



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 158/2020 – São Paulo, sexta-feira, 28 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021700-94.2010.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: JURACI PIRES PAVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação **remota** para o dia **11 de setembro de 2020, às 14:00 horas**.

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação na audiência virtual.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021700-94.2010.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: JURACI PIRES PAVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação **remota** para o dia **11 de setembro de 2020, às 14:00 horas**.

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação na audiência virtual.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008740-67.2014.4.03.6100 / CECON-São Paulo

ESPOLIO: ANGELO CRESCENTE, MARCO ANTONIO CRESCENTE
EXEQUENTE: PARAISO CAVALCANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) ESPOLIO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, MOHAMED CHARANEK - SP287621, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação **remota** para o dia **11 de setembro de 2020, às 14:00 horas**.

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação na audiência virtual.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008740-67.2014.4.03.6100 / CECON-São Paulo

ESPOLIO: ANGELO CRESCENTE, MARCO ANTONIO CRESCENTE
EXEQUENTE: PARAISO CAVALCANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964

Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) ESPOLIO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, MOHAMED CHARANEK - SP287621, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação **remota** para o dia **11 de setembro de 2020, às 14:00 horas**.

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação na audiência virtual.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008740-67.2014.4.03.6100 / CECON-São Paulo

ESPOLIO: ANGELO CRESCENTE, MARCO ANTONIO CRESCENTE
EXEQUENTE: PARAISO CAVALCANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964

Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) ESPOLIO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, MOHAMED CHARANEK - SP287621, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação **remota** para o dia **11 de setembro de 2020, às 14:00 horas**.

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação na audiência virtual.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000801-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO ZANETTI SANTA BARBARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009418-84.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VARANDA VILA OLIMPIA MERCEARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010599-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIAL LTDA, ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000496-19.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGIS BALBI MATARELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA GNANN - SP340244, PRISCILA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA - SP368330

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008783-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016307-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MORAES FINOTTI KASSARDJIAN - SP234604, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

LATICINIOS TIROLEZ LTDA opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. (ID 36749392).

Insurge-se o embargante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

Intimada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 37304177), a União Federal postulou pela rejeição dos mesmos (ID 37589267).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Deste modo, constata-se que a decisão analisou todos os argumentos trazidos pela parte impetrante, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadoras de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. *As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*

2. *Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.*

3. *A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). ” (grifos nossos).

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. (ID 36749392) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018363-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO GUILHERME NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Intimem-se as partes da proposta de honorários do perito para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7695

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003767-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X KELLY CRISTINA VASCONCELOS DOS SANTOS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficamos partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0758332-55.1985.403.6100 (00.0758332-0) - ANGELO ROBERTO TIERNO (SP114966 - ROSANA APARECIDA TAVARES VIEIRA E SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Espeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, o número da conta e o valor atual dos valores representados na guia de depósito judicial de fl. 19 destes autos. Com a vinda das informações solicitadas, abram vista ao requerente. Int.

DESAPROPRIACAO

0902123-48.1986.403.6100 (00.0902123-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP238443 - DIOGO MOURÉ DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Esclareça a exprometida, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não cumprimento da determinação de fl. 444, considerando que já foi intimada em outra oportunidade. Int.

MONITORIA

0015643-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE GARIANI NASCIMENTO X FATIMA SEBASTIANA GARIANI (SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da condenação. Int.

MONITORIA

0005304-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N & N CONFECÇÕES LTDA - ME X NOEMIA CESARIO DOS SANTOS X RYOSUKE NOMOTO

O processo foi desarquivado. Fica a Caixa Econômica Federal, a no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao disposto na petição de fls. 374/377. Havendo pagamento deve a CEF depositar os valores diretamente na conta informada pela DPU, juntando o comprovante de depósito nos autos. Com a juntada do comprovante de depósito por parte da CEF, abra-se vista a DPU. Int.

MONITORIA

0006718-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCEL MARIANO RODRIGUES

Diante da sentença transitada em julgado e da comprovação de pagamento, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0107156-82.1968.403.6100 (00.0107156-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO SANTOS (SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA) X SANTA SUSANA MINERACAO LTDA (SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X CACILDA BALTAZAR GILAO (SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP155636 - FABIO JOSE GONCALVES SAORINI) X BERNARDINO PEREIRA LEITE - ESPOLIO (SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP089489 - SILVIA HELENA PUGLIA MUNIZ) X JOSE PEREIRA SOARES X VICENTE SIMOES PEREIRA LEMOS X LUIZ CELSO SANTOS (Proc. LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar Saint-Goban do Brasil Produtos Industriais e Para Construção Ltda, conforme documento de fl. 1620.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0655779-61.1984.403.6100 (00.0655779-1) - JOSE DONATO DE ARAUJO (SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO)

Os recursos apresentados nestes autos foram digitalizados e remetidos ao e. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da certidão de fl. 714. Assim, sobrestem-se os autos até julgamento dos recursos pendentes. Int.

ALVARA JUDICIAL

0017477-93.2013.403.6100 - JOSELINA DA SILVA X LUCAS DA SILVA SANTOS (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Defiro, oportunamente espeça-se novo alvará de levantamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036955-30.1989.403.6100 (89.0036955-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X VERAMARIA REBIZZI (SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FATIMA CONFORTO (SP114353 - APARECIDA CACHEFO BARBOSA)

Esclareça o peticionante (fls. 955/957), no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de não ter registrado o referido imóvel. Indefiro a expedição de alvará de levantamento e defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Verifico que a advogada peticionante não foi inserida no sistema AR/DA de publicações da Justiça Federal, motivo pelo qual, determino seu registro no referido sistema. Ciência a peticionante acerca do despacho de fl.982 destes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0027454-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO COLINAS DE SAO FRANCISCO LTDA X CLAUDIO TOMBOLATTO (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO (SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE) X PEDRO CAMILO TORTORELLO X MARIA CRISTINA DE GOUVEIA TORTORELLO

Reitere-se o despacho retro, para que a exequente, informe no prazo de 05 (cinco) dias, se houve quitação dos constratos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010390-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019957-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA) X ELISABETH DE SOUSA GOMES X MARCELO DE SOUSA GOMES (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP232103 - MARIO GARCIA JUNIOR)

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003251-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISMAEL PEREIRA DE CAMARGO

Nada a deferir ou indeferir, haja vista que este feito foi digitalizado e tramita em uma das Varas Federais das Execuções Fiscais por declínio de competência. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011378-75.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR LUIZ MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

CESAR LUIZ MONTEIRO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da intimação editalícia operada nos Processos Administrativos nºs. 19515.720070/2016-81 e 19515.720069/2016-57, bem como seja declarada a nulidade do ato de intimação e determinado o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa deles oriundas e reaberto o prazo para interposição de Recursos Voluntários nos citados processos administrativos. Requer também que, uma vez interpostos Recursos Voluntários tempestivamente dentro do prazo reaberto, sejam estes processados para julgamento de mérito por uma das turmas do CARF, dando-se continuidade ao devido processo legal administrativo.

Narra, em síntese, que atuou como sócio da empresa Nascere & Nascere Comércio de Materiais de Segurança, Serviços de Portaria e Limpeza Ltda. – EPP, durante o período de 16/04/2013 a 13/03/2017; e como sócio da empresa CCS & Monteiros Comércio de Materiais de Segurança, Serviços de Portaria e Limpeza em Geral Ltda., até 20/12/2016.

Relata que em 05/04/2016 foi intimado, em seu domicílio fiscal à época, acerca da lavratura de dois Autos de Infração em nome da empresa Nascere & Nascere, referentes aos PAF's de nº 19515.720069/2016-57 e 19515.720070/2016-81, constando como responsável solidário da autuação tributária.

Menciona que apresentou impugnações tempestivamente, em nome próprio, indicando em suas manifestações o endereço para futuras intimações e comunicações processuais; porém, não foi intimado sobre as decisões proferidas, pois as intimações, encaminhadas por via postal, foram direcionadas ao seu antigo endereço, e não àquele apontado nas Impugnações apresentadas.

Afirma que, em razão da tentativa infrutífera de intimação em seu antigo endereço, foram publicados os Editais de intimação nº 83/2017 (PAF nº 19515.720069/2016-57), 67/2017 e 82/2017 (PAF nº 19515.720070/2016-81), afixados nas paredes da repartição fazendária (RFB) sem qualquer publicidade ao impetrante; e que os processos foram encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.4.17.131689-87, 80.4.17.131690-10, 80.4.17.131691-00, 80.4.17.131692-82, 80.4.17.131693-63, 80.4.17.131694-44, 80.4.17.131695-25 (PAF nº 19515.720070/2016-81), e 80.7.17.019259-68, 80.6.17.034656-06, 80.6.17.034655-25, 80.2.17.007894-60 (PAF nº 19515.720069/2016-57), permanecendo desatualizado o seu endereço, impedindo-o de ter ciência acerca dos atos posteriores de cobrança.

Alega que somente teve conhecimento da inscrição dos débitos em Dívida Ativa após solicitar consulta aos seus advogados, no mês de junho de 2020, quando foi constatado “o encerramento prematuro do contencioso administrativo”.

Sustenta que “Não se pretende aqui nesta ação mandamental (re)discutir o mérito da autuação, mas apenas impugnar um vício processual cometido durante o contencioso administrativo, que violou o seu direito constitucional à ampla defesa e impediu o Impetrante de levar o tema à análise do CARF, tribunal administrativo, onde a jurisdição é feita de forma imparcial, sujeito a um paradigma normativo diferente do paradigma normativo dos julgamentos de primeira instância administrativa adstritos às Instruções Normativas e não às leis e à Constituição Federal”.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para embasar sua tese. A inicial veio instruída com documentos.

Liminar indeferida às fls. (ID 34464563).

Requeru a parte impetrante a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar bem como promoveu emenda à inicial (ID 34598911).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada DERAT apresentou suas informações (ID 34805230), por meio das quais sustentou sua ilegitimidade passiva.

Rejeitado o pedido de reconsideração pleiteado pela impetrante (ID 34837333).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob o nº 5019636-41.2020.403.0000 em face da decisão constante no ID 34464563 (ID 35801399).

Notificada, a autoridade impetrada Procurador Chefe da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou suas informações (ID 35458600), por meio das quais sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito defendeu a legalidade dos atos praticados.

Às fls. (ID 36535229) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada Procurador Chefe da PGFN, tal alegação deverá ser afastada, tendo em vista se encontrar o débito inscrito em dívida ativa da União.

Ademais, entendo que o Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo-DERAT não possui legitimidade passiva para atuar no presente feito, posto que os débitos já estão inscritos em dívida ativa.

Em face de tais constatações, determino a exclusão da DERAT, uma vez que não é responsável pelas atividades inerentes ao caso em tela.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da intimação editalícia operada nos Processos Administrativos nºs. 19515.720070/2016-81 e 19515.720069/2016-57, bem como seja declarada a nulidade do ato de intimação e determinado o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa deles oriundas e reaberto o prazo para interposição de Recursos Voluntários nos citados processos administrativos. Requer também que, uma vez interpostos Recursos Voluntários tempestivamente dentro do prazo reaberto, sejam estes processados para julgamento de mérito por uma das turmas do CARF, dando-se continuidade ao devido processo legal administrativo.

Dispõe o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Outrossim, disciplina o artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio:”

(...), (grifos nossos).

Dispõe, ainda, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). (grifo nosso).

Portanto, diante da legislação acima transcrita, percebe-se que deve ser assegurado o direito ao exercício da ampla defesa pelo contribuinte, mediante a regular intimação acerca dos atos e decisões nos processos administrativos, devendo a intimação por edital ser utilizada quando infrutíferas as demais formas de intimação previstas na legislação.

Com fundamento na documentação carreada aos autos, verifico que o impetrante foi intimado por via postal em 05/04/2016 acerca dos Autos de Infração lavrados nos Processos Administrativos. A intimação foi enviada ao endereço da empresa Nascir & Nascir Comércio de Materiais de Segurança, Serviços de Portaria e Limpeza Ltda. – EPP (Av. Professor Vicente Rao, 2046, Jardim Petrópolis - ID 34341854-Pág. 68), da qual o impetrante foi sócio até 13/03/2017 (ID 34341851-Pág. 4).

Da análise dos autos, verifico que no banco de dados da Receita Federal, o endereço “Rua Antonio Marques Esteves, 86, Chácara Japonesa, São Paulo” não consta como domicílio tributário do impetrante (ID 35458600).

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade nas intimações realizadas no logradouro “Rua Gabriel de Souza, 65, Dos Casas – São Bernardo do Campo/SP”, uma vez ser este o domicílio tributário cadastrado na Receita Federal.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remetem-se os autos ao SEDI a fim de que promova a exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT pelos motivos acima fundamentados.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5019636-41.2020.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007998-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949

IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da classe processual para Mandado de Segurança Individual.

Sempre prejuízo, forneça o extrato atualizado do processo administrativo objeto dos autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016618-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESSENCE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o ajuizamento da presente demanda, uma vez que já existe processo com pedido abrangente ao dos autos, estando pendente de julgamento pela instância superior.

No mesmo prazo, diga quanto ao pedido de reunião com o processo 5024351-67.2017.403.6100, uma vez que a regra abarcada pelo artigo 55 do CPC ressalva quanto aos feitos já sentenciados.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016535-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE PEREIRA KANASIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENETTI - SP52792

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovantes de renda atualizados, bem como cópia da última declaração do IR, a fim de justificar o recebimento dos benefícios da gratuidade da Justiça; ou recolha as custas, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003483-63.2020.4.03.6100

AUTOR: IAMENE CRISTIANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE BATISTA DOS REIS - SP432189

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016495-47.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO FERNANDEZ FUENTES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovantes de rendimentos atualizados, bem como cópia da última declaração de IRPF, a fim de justificar o recebimento do benefício da gratuidade da Justiça; ou recolha as custas processuais.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016642-73.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA., CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., CREDITO TECNOLOGIA E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA., SIG CAPITAL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA., CREDITAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E SERVICOS DE REFORMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DECISÃO

Vistos em decisão.

CREDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, CREDITOO TECNOLOGIA, SOLUÇÕES FINANCEIRAS E SERVIÇOS LTDA, SIG CAPITAL SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA E CREDITAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS DE REFORMAS LTDA, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a fim de autorizar à impetrante ao não recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a própria base de cálculo, em relação às suas operações futuras, abstendo-se a impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como a indevida inscrição do nome das Impetrantes no CADIN e indeferimento do pedido de expedição/renovação de suas certidões de regularidade fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.**Fundamento e deciso.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a fim de autorizar à impetrante ao não recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a própria base de cálculo, em relação às suas operações futuras, abstendo-se a impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como a indevida inscrição do nome das Impetrantes no CADIN e indeferimento do pedido de expedição/renovação de suas certidões de regularidade fiscal.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza." (grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)".

(grifos nossos).

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009228-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO EUGENIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

SILVIO EUGÊNIO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP-AGÊNCIA ITAQUERA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise do pedido administrativo.

Alega o impetrante, em síntese, que requere aposentadoria por tempo de contribuição, sob o protocolo nº 1033495241, sendo tal pedido indeferido.

A par de tal situação, protocolou em 20/03/2020 Recurso Administrativo nº 44233.317574/2020-16, entretanto, desde 26/03/2020, aguarda distribuição à Junta de Recursos.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Por força da decisão de fl. (ID 36157477), os autos foram remetidos a este Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise do pedido administrativo.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 20/03/2020 (ID 36098970), estando o processo administrativo sem andamento desde então. Tendo a presente impetração ocorrido em 27 de agosto de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o **direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a parte impetrada proceda à imediata análise e julgamento do Recurso Administrativo nº 44233.317574/2020-16.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008747-61.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETCENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

PETCENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. (ID 35863333).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração, a União Federal requereu a rejeição dos mesmos (ID 37649291).

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Deste modo, constata-se que o julgador analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).”

(grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada omissão e contradição no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se sentença de fls. (ID 35863333) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012971-42.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALCOMM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 37641991. Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença às fls.(ID37007983).

Eventual inconformismo deverá ser manejado através de recurso próprio.

São Paulo, data registrada no sistema.

REQUERENTE: COLI SHIPPING & TRANSPORT DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

COLI SHIPPING & TRANSPORT DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente tutela antecipada antecedente em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa, referente ao Processo 11610.722.854/2019-05, nos termos dos artigos 294, 297, 300 e 303 do Código de Processo Civil, c/c o art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional e ainda a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, a Certidão Negativa de Débitos – CND.

Alega, em síntese, que em 13 de AGOSTO de 2019, recebeu a Notificação de lançamento nº 4192304813315, via e-cac, comunicando que houve a apresentação extemporânea da ECF, constando que o prazo final para entrega se daria 29/03/2019 e foi entregue em 12/07/2019, havendo 105 dias de atraso. Sendo assim, foi aplicado a multa de R\$ 11.353,62, fundamentada no art. 11 e 12 da lei nº 8.218/91, com alteração data pela lei nº 13.670/2018, com data de pagamento em 13/08/2019. Todavia, por um lapso, transcorreu in albis, o prazo para apresentar a referida impugnação e o débito foi inscrito na Dívida Ativa.

Afirma, ainda, que ante a situação fática, constatou-se erro da Administração, daí a requerente apresentou pedido administrativo nº 11610.722.854/2019-05 de cancelamento da referida multa nº 4192304813315, o qual não tem efeito suspensivo. A requerente não obteve a resposta até o momento (cópia do processo administrativo anexo), contudo a requerente necessita da emissão de certidão de regularidade fiscal, CND, mas devido a pendência não conseguiu a emissão. Por isso, tem a necessidade da tutela judicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a autora a obtenção de provimento que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa, referente ao Processo 11610.722.854/2019-05, nos termos dos artigos 294, 297, 300 e 303 do Código de Processo Civil, c/c o art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional e ainda a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, a Certidão Negativa de Débitos – CND.

Para a concessão da tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou antecedente, requer dois requisitos, nos termos dos arts. 300 e 305 do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

Pois bem, quanto à suspensão do crédito tributário, estabelece o Código Tributário Nacional as seguintes hipóteses:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.” (grifos nossos).

Quanto ao inciso III do art. 151 do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não é qualquer requerimento, manifestação, impugnação ou recurso protocolado perante a autoridade fazendária que tem o condão de suspender a exigibilidade tributária. Não basta a simples previsão de um requerimento, manifestação, impugnação ou recurso pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a efetiva previsão da existência deste efeito, adequando-se, assim, aos termos do artigo 151, III, do CTN. Tal não ocorre com simples protocolo do pedido administrativo nº 11610.722.854/2019-05 de cancelamento da referida multa nº 4192304813315.

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Não havendo qualquer ilegalidade na aplicação da multa e consequente inscrição em dívida ativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Cabendo assim, a administração tributária julgar pedido administrativo nº 11610.722.854/2019-05 de cancelamento da referida multa nº 4192304813315.

Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses do art. 151 do CTN, não merece acolhida o pedido da requerente.

Diante do exposto, ausentes os requisitos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**.

Sem prejuízo do indeferimento, manifeste-se ainda nos termos do art. 303 do CPC.

Intime-se e cite-se, devendo a ré se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008617-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOANADARC NOLLI TEIXEIRA DRUMMOND ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO D A CUNHA LEOCADIO - SP270892, CAMILA AGOSTINI DA COSTA - SP423798, ODILON MARTINS NETO - SP278264

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que já fixada multa pelo descumprimento e ante a notícia de que ainda não foi fornecido o medicamento, intime-se a União pelo endereço eletrônico (pru3.pandemia.saude@agu.gov.br) para que cumpra ou justifique o descumprimento, em 2 (dois) dias, sob pena de expedição de ofício à Polícia Federal e Ministério Público Federal para providências que entenderem cabíveis.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016597-69.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TEREZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional "condenando o réu a reaver os juros cobrados acima da taxa constitucional e os CUMULADOS, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa, devendo a parte que já foi paga reverter em crédito da autora e compensar no débito da mesma, com a repetição de eventual indébito".

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016425-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA LUCIA BRASIL, RENEY CAPRIOGLIO DE CASTRO, RODZA DA SILVA VALENTE GONCALVES, ROSA MARIA BRUNO, ROSA MARIA MIOZZO NASCIMENTO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante a decisão retro, proferida nos autos do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos à Contadoria, conforme anteriormente determinado.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018695-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER ALMEIDA MARQUES, WAGNER RODRIGUES, WALTER MASSARU NAGATA, WALTER MORAES GALLO, WILSON MENDES LIBUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante a ausência de informação acerca de efeito suspensivo, remetam-se os autos à Contadoria, como anteriormente determinado.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012510-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO ISAAC KIBRIT, ROBERTO LAUR, ROBERTO TAKASHI YOSHIOKA, ROMEU GUERRA, RONALDO SAULLINARES CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante a decisão retro, proferida nos autos do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos à Contadoria, como anteriormente determinado.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009267-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR - SP63188

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a minuta do ofício requisitório (art. 535, par. 3º do CPC).

Abra-se nova vista à União como requerido

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022926-57.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE, JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO, MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS, MARIA ANGELA FURTADO, MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA, MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS, MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA ALVES MOREIRA, VALDENITA GOMES, VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS, VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO, WILMA LUIZA VIVIANI TURCI, PAULO SERGIO TURCI, ALEXANDRE VIVIANI TURCI, MIRIAM SOUTO DE CARVALHO, ERIKA SOUTO RODRIGUES DE CARVALHO, VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO, MARCELLA SOUTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO DE LIMA FERRO - SP315564, ZULEICA DE ANGELI - SP216458
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL TURCI, XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA
INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

A princípio não verifiquei irregularidades a serem sanadas, podendo as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ciência, ainda, da disponibilização dos valores requisitados por meio de precatórios.

No id 36548569 - páginas 37/58, Hygge Securitizadora de Ativos S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.375.931/0001-23, informa que Sandra Regina Alves Moreira cedeu-lhe parte de seus direitos creditórios referente ao PRC 2019016010.

No id 36548569 - páginas 89/117 e 134/148, XCapital Intermediação Financeira Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 18.326.952/0001-65, informa que Valdenita Gomes cedeu-lhe 44% de seus direitos creditórios referente ao PRC 20190141195.

O patrono Dr. Enio Nascimento Araújo requer a expedição de alvarás de levantamento referentes aos valores destacados a título de honorários advocatícios contratuais dos créditos de Sandra Regina Alves Moreira e Valdenita Gomes.

No id 365897830, Paulo Sergio Turci requer a expedição de certidão para possibilitar o levantamento pela patrona Dra. Zuleica de Angeli, inscrita na OAB/SP sob nº 216.458 (procuração id 36548556 - página 82).

No id 36673666, G5 BRJUS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.974.813/0001-24, requer a transferência de 90% (noventa por cento) do valor disponibilizado referente ao PRC 2019016010.

Primeiramente, ressalto que eventual controvérsia acerca do instrumento de cessão de crédito deverá ser discutida em ação própria.

Assim, devem as partes (Valdenita Gomes e XCapital Intermediação Financeira Ltda) informar a este Juízo o número da ação proposta a fim de dirimir tal controvérsia, para que o valor depositado nos autos seja transferido ao Juízo em que se der o processamento de tal ação, não cabendo a este Juízo decidir tais questões.

Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores destacados a título de honorários contratuais referentes aos créditos de Sandra Regina Alves Moreira e Valdenita Gomes em favor do patrono Enio Nascimento Araújo, OAB/SP 149.469.

Expeça-se, também, a certidão requerida por Paulo Sergio Turci.

Quanto ao pedido de G5 BRJUS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, não há como ser deferido, na medida em que a cessão de parte do crédito referente ao PRC 2019016010 deu-se em favor de Hygge Securitizadora de Ativos S.A.

Dessa forma, intím-se cedentes (Sandra Regina Alves Moreira e Valdenita Gomes) e cessionárias (XCapital Intermediação Financeira Ltda e Hygge Securitizadora de Ativos S.A.), para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que os demais créditos estão liberados para saque junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará de levantamento.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Indefiro a produção da prova pericial contábil pleiteada pela parte autora, uma vez que se trata de questão de direito a controvérsia acerca da legalidade da aplicação da tabela TUNEP, havendo farta jurisprudência nesse sentido.

Intím-se.

Nada mais sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-05.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta nos autos procuração outorgada à advogada que substabelece em Num. 28580355 - Pág. 2.

Indefiro a produção da prova pericial contábil pleiteada pela parte autora, uma vez que se trata de questão de direito a controvérsia acerca da legalidade da aplicação da tabela TUNEP, havendo farta jurisprudência nesse sentido.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008036-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL SOUZA DE JESUS
CURADOR: MARILENE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE FERNANDA DA SILVA - SP417939,

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora do teor da petição (ID 37434212), para as providências necessárias, informando nos autos o cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014204-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA ROSSATTO MIYABARA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO FUDABA - SP88599, ELIZABETH RIBEIRO CURI - SP276192

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, com pedido de tutela proposta por MARINALVA ROSSATTO MIYABARA em face da União, Estado, Município de São Paulo, INCOR e Instituto Dante Pazzanese, em que a autora objetiva, em síntese, que os réus: *“realizem o atendimento médico-hospitalar imediato ultimando o procedimento cirúrgico de “plastia” da válvula mitral da Suplicante, fornecendo todos os insumos e meios necessários no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas [...]”*.

A autora narra que há mais de dois anos está em tratamento clínico em decorrência de problemas coronarianos tendo sido constatada uma lesão de artéria denominada como miocardiopatia secundária e uma alteração de válvula mitral em caráter acentuado, o que agrava o seu estado de saúde. Afirma que em decorrência disso, está impedida de realizar qualquer tipo de esforço e, ainda, que os medicamentos de última geração não tem surtido o efeito no seu tratamento.

Assevera, também, que estava com encaminhamentos com indicação de cirurgia para troca da válvula mitral, todavia, o retorno médico previsto para 12.05.2020 fora cancelado em virtude da pandemia do coronavírus, todavia, não pode ficar aguardando e vendo o seu estado de saúde piorar, o que pode levar a um ataque cardíaco, um AVC e outras complicações, correndo risco de morte.

Inicialmente, foi determinada a intimação da parte ré para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma ocasião, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

As rés apresentaram manifestação nos autos, sendo que a Municipalidade apresentou contestação e a autora apresentou réplica.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 36697470, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa.

O Estado de São Paulo, em 24.08.2020, em consulta ao Instituto do Coração – INCOR – notícia que a autora está em enfermagem aguardando procedimento cirúrgico (doc. id. 37491597).

Nestes termos, considerando a situação atualmente apresentadas vislumbro prudente, antes de tudo, oficiar a Diretoria Executiva, na pessoa da Dra Marisa Madi, no Instituto do Coração – INCOR, local de intimação - **para trazer aos autos informações acerca das providências até então adotadas em relação à parte autora, bem como sobre eventual realização da cirurgia ou a data provável do procedimento.** Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$70.000,00 (setenta mil reais).

Oficie-se ao INCOR, nos termos acima determinados, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO ALBRECHT DE OLIVEIRA, ROSANGELA ZUPO DE OLIVEIRA, WILTON VENDITI GOMES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a secretaria a retificação do polo ativo.

Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos no prazo de dez dias os documentos requisitados pelo perito, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012297-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E. N. A.

REPRESENTANTE: LETICIA BARBOSA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON ANTONIO MADRID - SP45426, CARLA SOUBIHE CASSAVIA - SP322286,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à parte ré o fornecimento gratuito do medicamento para tratamento alfa-glicosidase (Myozyme) nas quantidades e prazos recomendados, por tempo indeterminado, nos termos das recomendações médicas, sob pena de cominação de multa diária.

Relata a autora que é portadora da enfermidade conhecida como DOENÇA DE POMPE (CID E74.0), uma enfermidade rara causada pela deficiência metabólica hereditária de uma enzima lisossômica chamada alfa-glicosidase ácida (GAA), que sem o tratamento adequado pode evoluir para um quadro de insuficiência respiratória e óbito. Informa que houve a prescrição médica para tratamento com reposição enzimática a cada 2 (duas) semanas, com infusão de Myozyme, por período indefinido.

Sustenta o direito à saúde e a necessidade no fornecimento do medicamento para ter satisfeito tal direito fundamental.

Em sede de tutela provisória de urgência requer seja determinado à parte ré que forneça gratuitamente o medicamento indicado nas quantidades e prazos recomendados, sob pena de multa diária.

Inicialmente a parte ré foi intimada a ser manifestar no prazo de 05 (cinco) dias e, na mesma ocasião, houve determinação de emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 36780952, como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa.

-

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Desta forma, a ordem constitucional vigente, no dispositivo acima mencionado, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não “qualquer tratamento”, **mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.**

Destaque-se que a obrigação existe para o Estado em sentido amplo, ou seja, é dever da União, dos estados-membros e dos municípios proporcionarem meios para a prevenção e tratamento de doenças em nossa sociedade. Ademais, o fato de a autora possuir plano de saúde, não impede de pleitear o medicamento perante ao Estado, a fim de assegurar o direito fundamental à vida.

Nesse sentido, seguem arestos exemplificativos do C. STF e do Eg. TRF-3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. **SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**” (STF RE 195192/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 22/02/2000. P. 31/03/2000, p. 60).

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. 1. A jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos. 2. A saúde é um direito social (artigo 6º da Constituição Federal), decorrente do direito à vida (art.5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 3. Quando o ato ou omissão do Estado acarretar grave vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, é cabível a intervenção do Poder Judiciário como forma de implementar os valores constitucionais. Não adianta um direito ser garantido pela Constituição se não fosse possível garantir a efetivação desse direito. 4. O argumento da falta de condições orçamentárias não pode ser utilizado como obstáculo para efetivação do direito à saúde, o qual é direito fundamental integrante do mínimo existencial, momento quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. Dessa maneira, no que concerne a garantia mínima, não faz sentido condicionar a efetivação do direito à previsão orçamentária. 5. No caso, o Agravante é acometido de Esquizofrenia tipo Paranoide (CID F20.0), razão pela qual necessita utilizar os seguintes medicamentos: (i) Invega Sustenna injetável 150mg, de 21 em 21 dias, (ii) Oxalato de Escitalopram 10mg ao dia e (iii) Prometazina 25mg ao dia, conforme relatório médico, atestado e prescrições anexados aos autos originários (IDs 19600511 e 19600521). 6. Destaque-se, ainda, que não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico que deve ser aplicado ao paciente, visto que não cabe a autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, momento quando não possuem recursos para custeá-lo. Assim, conforme reconhecido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento supracitado, é dever do Poder Público de fornecer medicamentos mesmo que não incorporados em atos normativos do SUS. 7. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO SIGLA_CLASSE:AI 5018823-48.2019.4.03.0000 PROCESSO_ANTIGO: PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PACIENTE COM EPILEPSIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O agravante ajuizou ação pelo rito ordinário com pedido de tutela provisória de urgência em face da União, visando o fornecimento de medicamento CANABIDIOL - Hemp Oil RSHO - Red Scientific - Spencial BLEND 38%, nas quantidades e prazos recomendados, de acordo com a prescrição médica. 2. É de rigor observar que compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos no Texto Maior. Assim, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda. 3. Para que haja o fornecimento de medicamento que não pertença à relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não faça parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do SUS, deve estar comprovado nos autos sua imprescindibilidade, ante a inexistência de alternativas terapêuticas no âmbito do SUS. No caso vertente, o agravante, de 11 anos de idade, possui diagnóstico de CID 10 - G40 (epilepsia), F84.0 (transtorno do espectro autista). 4. Embora o Sistema Único de Saúde - SUS não ofereça referido medicamento, por não se encontrar descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME, tal fato não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente agravante. Precedente. 5. Agravante de instrumento provido. Agravamento prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO SIGLA_CLASSE: AI 5025726-02.2019.4.03.0000 PROCESSO_ANTIGO: PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Nesse diapasão, verifico, ao menos pela documentação acostada aos autos, especificamente os documentos lavrados pelo Hospital da Luz, que a autora, de fato, é portadora da doença de pompe. Consta do relatório médico que o autor possui indicação de terapia de reposição enzimática.

A urgência do caso se justifica, não cabendo a perícia antecipada para a concessão do medicamento, tal como mencionado por uma das rés, mormente considerando que **evidencia que se trata de uma doença rara, cujo medicamento está registrado na Anvisa e, ao que se infere, estaria disponível no SUS, considerando que não há outra alternativa terapêutica eficaz.**

A consulta efetuada no sítio eletrônico do Ministério da Saúde demonstra que o medicamento é disponibilizado pelo SUS: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45904-sus-passa-a-ofertar-medicamento-para-doenca-de-ponce> consulta em 25.08.2020 às 17h00.

Pelos motivos acima expostos, sendo dever do Estado a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, dentre os quais se inclui aqueles necessários ao tratamento de doenças graves, entendo restar evidenciada a probabilidade do direito alegado na inicial.

Assim, estando presente, de forma notória, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a comprovada gravidade da doença que acomete a autora e seu atual estado de saúde, conforme documentação carreada como inicial.

Por fim, do que se extrai dos autos, o Estado de São Paulo, tem o Centro de Referência de Doenças Raras da Faculdade de Medicina do ABC e outros locais habilitados pelo Ministério da Saúde para prestar atendimento especializado e, ao que se infere, deteria condições para a dispensação do medicamento em questão, razão pela qual, o direcionamento para cumprimento da decisão será para o Estado (enunciado 60 da Jornada de Direito à Saúde do CNJ).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada efetuada na inicial, para determinar à ré ESTADO DE SÃO PAULO que adote as providências administrativas cabíveis no sentido de **fornecer o medicamento ALFALGLICOSIDADE (MYOSYME)** à autora, **de forma gratuita e contínua**, ou seja, enquanto for prescrito pelo profissional médico que a acompanha e, em caráter de urgência, entendido este como sendo o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente decisão, havendo disponibilidade, de forma imediata, ou no prazo comprovadamente necessário para a sua aquisição e fornecimento, a ser ministrado conforme receituário médico, nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal.

Ressalto que a ré deverá fornecer o referido medicamento, diretamente no endereço residencial do autor, mediante apresentação de receituário médico e respectivo laudo, pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento, independentemente de nova ordem judicial nesse sentido.

Por oportuno, entendo que **não se demonstra efetivo o depósito judicial nos autos do valor correspondente e suficiente para a aquisição dos medicamentos, sendo que a ré deverá promover o fornecimento, nos termos estabelecidos nesta decisão.**

A efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva requerida na inicial. Todavia, eventual impossibilidade, justificável, de cumprimento da presente decisão, deverá ser comunicada a este Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do respectivo mandado, com apresentação de cronograma detalhado das providências necessárias para o fornecimento, sob pena de análise por parte deste Juízo do pedido de aplicação da multa pleiteada.

Sem prejuízo, confiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora colacione aos autos os documentos constantes no id. 35049896 e 35050101, devidamente assinados, sob pena de revogação da tutela, bem como para que promova a inclusão da operadora do plano de saúde AMIL no polo passivo da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$375.047,40 (trezentos e setenta e cinco mil reais, quarenta e sete reais e quarenta centavos).

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se e intimem-se os réus, **com urgência**, para ciência e o oferecimento de contestação.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

IMPETRANTE: ANELISE REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARAISA ROSA CEZARINO - SP428886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de restituição ao argumento de mora administrativa.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos administrativos para restituição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária que aguarda análise desde 2012.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciados tais procedimentos administrativos, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Em sede de liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada imediata análise dos pedidos administrativos.

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial para colacionar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido e, na mesma ocasião, a parte impetrante requereu a devolução dos valores recolhidos indevidamente.

Os autos vieram conclusos para liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição apontados em sua petição inicial.

A liminar deve ser deferida.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador: Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos de restituição**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, a parte impetrante comprova o protocolo dos **pedidos de ressarcimento em 10.06.2012, ou seja, aguarda há mais de 08 (oito) anos**, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise dos pedidos administrativos protocolados em 10.06.2012** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Defiro o pedido de ressarcimento das custas recolhidas indevidamente (id 35999180), cabendo à impetrante adotar as providências cabíveis, de acordo como §1º do art. 2º da Ordem de Serviço DFSP nº 0285966/2013.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004707-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZADOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO IZZO - SP161016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-81.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Indefiro a produção da prova pericial contábil pleiteada pela parte autora, uma vez que se trata de questão de direito a controvérsia acerca da legalidade da aplicação da tabela TUNEP, havendo farta jurisprudência nesse sentido.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002527-47.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Num. 29086794: intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, verifique a integralidade do depósito noticiado, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-27.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a)AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Indefiro a produção da prova pericial contábil pleiteada pela parte autora, uma vez que se trata de questão de direito a controversia acerca da legalidade da aplicação da tabela TUNEP, havendo farta jurisprudência nesse sentido.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010968-17.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNICONSULT - ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA, QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., GAMA SAUDE LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA., CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao "sistema S", SEBRAE, salário-educação e ao INCRA, ao argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade nas exações.

Subsidiariamente pretende ver, ao menos, reconhecido o direito de recolher as mencionadas contribuições, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma dessas Contribuições, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Preende, ainda, ver reconhecido o direito à compensação para os fins de restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

A parte impetrante protocolizou pedido de desistência de Gama Saúde Ltda e Connectmed-CRC Consultoria, Administração e Tecnologia em Saúde Ltda.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 36815367 como emenda à petição inicial e homologo a desistência dos impetrantes Gama Saúde Ltda e Connectmed-CRC Consultoria, Administração e Tecnologia em Saúde Ltda, com extinção do feito, sem resolução mérito, nos termos do artigo 487, VIII, do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A liminar deve ser deferida em seu pedido subsidiário, em relação à limitação dos 20 salários mínimos.

Vejamos:

O cerne da controvérsia do pedido principal cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.

No que tange ao pedido de limitação de 20 salários mínimos:

De fato, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, a limitação **não alcança o Salário-Educação:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Ab initio, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, o-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento do que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4º. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, no que se refere às contribuições relativas a contribuições ao INCRA e SEBRAE, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda.

HOMOLOGO a desistência dos impetrantes Gama Saúde Ltda e Connectmed-CRC Consultoria, Administração e Tecnologia em Saúde Ltda e extingo o feito, sem resolução mérito, nos termos do artigo 487, VIII, do CPC. Retifique-se a autuação coma exclusão das mencionadas impetrantes.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0040022-56.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HORTIFRUTI TK LTDA, ARMANDO CONCEICAO MENDES, ISAURA ROSA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ADEMIR MARIANNO - SP136186, MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD - SP32788

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ADEMIR MARIANNO - SP136186, MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD - SP32788

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ADEMIR MARIANNO - SP136186, MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD - SP32788

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União Federal da digitalização dos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de pagamento de RPV e PRC eventualmente pagos.

Após, expeçam-se alvarás de levantamento ou ofício de transferência eletrônica de valores, na forma em que requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005501-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016129-08.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C&V CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com exclusão de sua base de cálculo do ISS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais tributos na forma como requerida em provimento final.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo e de obstar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016286-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição ao argumento de mora administrativa, bem como seja reconhecido o direito à restituição sem a compensação de ofício de débitos com a exigibilidade suspensa.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que em decorrência das suas atividades apurou, ao longo do ano de 2014, Saldo Negativo do Imposto de Renda (IRPJ) e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, por força do que preceitua a Lei nº 9.430/96 e a IN nº 1.717/2017, transmitiu, administrativamente os Pedidos Eletrônicos de Restituição, os quais, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, não teriam sido apreciados.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciados tais procedimentos administrativos, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo os princípios da eficiência e da razoável duração do processo e, ainda, quando da restituição não ser compelida à compensação de ofício de débitos, os quais já houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade pela própria autoridade impetrada.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada a análise dos pedidos administrativos.

Os autos vieram conclusos para liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição apontados em sua petição inicial.

A liminar deve ser deferida.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos de restituição**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, a parte impetrante comprova o protocolo dos **pedidos de restituição em 19.02.2019, ou seja, aguarda há mais 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise de seus pedidos**, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, fise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Noutro giro, tem-se que somente poderá ocorrer a compensação de ofício de débitos exigíveis, ou seja, que não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos dos precedentes abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPESA (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), **extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes:** REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPESA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia recursal está relacionada à possibilidade de compensação de ofício (art. 73, da lei nº 9.430/96 e art. 7º, do decreto-lei n. 2.287/86) quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2011, por unanimidade, apreciando o tema/Repetitivo 484, fixou a seguinte tese: "Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97." 3. Conforme definiu o STJ, é ilegal a compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa. 4. O acórdão paradigmático fez referência expressa à impossibilidade de sua utilização em relação aos débitos do sujeito passivo que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento. 5. Destarte, a vedação à compensação de ofício advinda do processo de origem refere-se apenas aos créditos tributários que tiveram sua exigibilidade suspensa e apenas enquanto perdurar essa situação. 6. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - SIGLA CLASSE: AI 5011568-73.2018.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - **Em nenhum momento o acórdão foi omisso, na medida em que deixou consignado que o disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN. No caso dos autos, estando suspensa a exigibilidade dos créditos inviável a compensação de ofício.** - As alegações da embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do acórdão a ponto de demonstrar o desacerto do decurso do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00178615220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE EXTINTA OU SUSPensa, GARANTINDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO À RESTITUIÇÃO OU À COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA DOS CRÉDITOS ALCANÇADOS. APELO DA IMPETRANTE PROVIDO, E REEXAME E APELO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS. **1. Ao julgar o RESP 1.213.082 em sede de recurso repetitivo o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. Precedentes.** 2. Constatou-se que os débitos identificados na comunicação da Receita Federal como passíveis de compensação de ofício encontravam-se extintos ou com sua exigibilidade suspensa mediante: (i) pagamento efetuado com código diverso, mas cuja retificação já foi promovida; (ii) pendência de homologação de compensações realizadas através da transmissão de DCOMP's e retificação das respectivas DCTF's; (iii) pendência de análise de recurso administrativo junto ao CARF - até o presente momento inalterado, conforme consulta ao sistema COMPROT; e (iv) parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, na forma do art. 3º da Lei 11.941/09, atestando a impetrante a sua adimplência. 3. **Mantida a situação fática apresentada e não sobrevindo a exigibilidade de novos débitos ou dos débitos suspensos, é mister reconhecer a inaplicabilidade do art. 73, par. único, da Lei 9.430/96 e a impossibilidade da compensação de ofício a ser feita pelo Fisco.** Por conseguinte, reconhece-se também o direito de a impetrante em ver restituídos os créditos que são objeto do processo 12826.000067/99-78 ou de compensá-los por iniciativa própria nos termos do art. 74 da aludida Lei. (AMS 00016345020164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolados sob os nºs 28461.57176.190219.1.2.03-0830 e 41345.61754.190219.1.2.02-3580, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CND.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027462-96.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRO HOME COMERCIO DE MADEIRAS FERRAGENS E UTENSIL.LTDA, BRICOSYSTEM FERRAGENS UTENSILIOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a advogada EMELY ALVES PEREZ, inscrita na OAB/SP sob o nº. 315.560, a fim de promover sua regularização processual nestes autos.

ID 21847233: Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002442-21.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 32/1085

IMPETRANTE:FUNDACAO CAEMI DE PREVIDENCIA SOCIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE:SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as duas contas com depósitos judiciais – 0265.005.00175697-7 e 183301-7.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, consignando que, eventual requerimento de conversão em renda, deverá promover a indicação do código de receita.

Se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005850-78.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:COSTA FORTE SISTEMA DE SEGURANCA S/C LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:EDSON DE CARVALHO - SP12068

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20822612: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda da União Federal sobre o valor integral do depósito judicial nº **0265.280.00281704-0**, referente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito/DEBCAD nº **35.331.631-8**, com o **código de receita 0092**, conforme requerido na petição de fl. 353 (id 13977615).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008181-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE:ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO:DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar **impugnação** à execução, em **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a **impugnação**.

Após, expeça-se a **minuta** do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013602-83.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de recolher as contribuições ao Salário Educação, INCRA, ao SEBRAE e ao chamado "sistema S" – (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SESC/SENAT, SESCOOP, etc), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma dessas Contribuições, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito à compensação para os fins de restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Vieram autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 36794771, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A liminar deve ser deferida em parte.

De fato, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu íntegro o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, a limitação **não alcança o Salário-Educação**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Ab initio, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4º. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, no que se refere às contribuições relativas a contribuições ao INCRA, SEBRAE e ao chamado “sistema S” – (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP), observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$ R\$56.563,81 (cinquenta e seis mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014340-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 10 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL - SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições salário-educação ao argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade nas exações.

Subsidiariamente pretende ver, ao menos, reconhecido o direito de recolher a mencionada contribuição, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito à compensação para os fins de restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 37561156 como emenda à petição inicial determino a retificação do valor atribuído à causa.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso posto, não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

O cerne da controvérsia do pedido principal cinge-se em diminuir-se a exação da contribuição atacada (salário-educação), teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança da exação em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.

No que tange ao pedido de limitação de 20 salários mínimos, não obstante os Tribunais Superiores acatarem a tese para as contribuições de terceiros do Sistema "S", tal entendimento não se aplica ao salário-educação.

Confira-se nos precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. **Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos.** Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Ab initio, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, **tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação.** Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$ 218.385,44 (duzentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004748-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CECILIA MARIA MARQUES DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a impetrante para que se manifeste acerca do despacho (ID 33697402), bem como acerca da cota do MPF (ID 36257289), no prazo de cinco dias e independente de nova intimação.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029877-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALPARGATAS S.A., MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36881511: Tendo em vista que foi lançado no sistema prazo inferior ao determinado no despacho sob o ID 37139986, defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias, como requerido.

ID 36933360: O levantamento do depósito já havia sido deferido em 21.10.2019 (ID 23224216), tendo a União Federal interposto o Agravo de Instrumento nº 5031553-91.2019.403.0000. O despacho sob o ID 26996715 manteve a decisão, determinando, por cautela, que fosse aguardado o trânsito em julgado do referido recurso.

A decisão sob ID 28900751 consignou: “*Não antevejo motivos para manter o depósito realizado pela própria exequente, na forma de caução, uma vez que eventual recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL não terá efeito suspensivo. Assim, cumpra-se o despacho (id 23224216)*”.

Nesse ínterim, sobreveio a comunicação de que o acórdão proferido no o Agravo de Instrumento nº 5031553-91.2019.403.0000 transitou em julgado em 04/08/2020 (ID 36411832), sendo a decisão expressa ao decidir que:

“Na hipótese dos autos, a parte agravada se sagrou vencedora na ação ordinária, com trânsito em julgado em 25/09/2018 (ID 12827496 - Pág. 28 dos autos de origem). Assim, os depósitos judiciais, realizados com o objetivo de suspender a exigibilidade dos valores discutidos devem ser integralmente levantados por ela.

Eventual incorreção nos valores deverá ser apurada e lançada pelo Fisco no âmbito administrativo, sendo descabido condicionar o levantamento dos depósitos à apresentação de documentos e planilhas para verificar se correspondem à exação questionada.

Nesse passo, cumpre destacar que os elementos constantes dos autos demonstram que a parte agravada depositou mensalmente em juízo o valor relativo à parcela da COFINS incidente sobre o ICMS (ID 22966808 - Pág. 22-37 dos autos de origem), parcela esta reconhecida como indevida por decisão definitiva.

Ademais, não consta dos autos que a recorrente tenha impugnado os valores depositados em juízo desde 1996 para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sub judice, sendo incabível a discussão, no presente momento, acerca da suficiência dos aludidos depósitos”.

Nesse cenário, resta claro o direito ao levantamento dos depósitos, tal como já deferido pelo Juízo. Expeça-se o ofício de transferência.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0095556-78.1998.4.03.0000 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: DOMINGOS CHIEUS FILHO, MARIA APARECIDA GUIMARAES CHIEUS, MARIA DE JESUS TEIXEIRA CHIEUS, GILBERTO CHIEUS, UMBERTO CHIEUS, AURORA RIBEIRO CHIEUS, AUGUSTO CHIEUS

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRO VINICIUS SANGHIKIAN TUTTOILMONDO - SP244506, MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO - SP31002, JOSE BEN HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR - SP16717

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRO VINICIUS SANGHIKIAN TUTTOILMONDO - SP244506, MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO - SP31002, JOSE BEN HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR - SP16717

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRO VINICIUS SANGHIKIAN TUTTOILMONDO - SP244506, MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO - SP31002, JOSE BEN HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR - SP16717

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRO VINICIUS SANGHIKIAN TUTTOILMONDO - SP244506, MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO - SP31002, JOSE BEN HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR - SP16717

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRO VINICIUS SANGHIKIAN TUTTOILMONDO - SP244506, MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO - SP31002, JOSE BEN HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR - SP16717

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRO VINICIUS SANGHIKIAN TUTTOILMONDO - SP244506, MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO - SP31002, JOSE BEN HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR - SP16717

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRO VINICIUS SANGHIKIAN TUTTOILMONDO - SP244506, MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO - SP31002, JOSE BEN HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR - SP16717

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeriram partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1201128-73.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE RADIOTERAPIA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTIN COSTA - SP129803

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007484-65.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeriram partes o que for de seu interesse. Nada sendo, requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020257-03.1976.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLAIR SERGIO BACHEGA

Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219

DESPACHO

ID 35465440: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013901-60.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA TERESA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIACY MESQUITA DE ANDRADE - SP245191

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006765-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILCERLEY QUATROCHI FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER - SP249654

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35941370: Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016133-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIIVALDO FERREIRA LEITE, LUIZ ANTONIO FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANICE MASSABNI MARTINS - SP74048

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANICE MASSABNI MARTINS - SP74048

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Colho dos autos que os exequentes não juntaram as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução. Assim, promova a exequente a juntada dos documentos virtualizados nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012679-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA PAZIANOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Contador Judicial - IDs 35164236 e 35164242, no valor de R\$3.655,31 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos) atualizado para Janeiro/2020, com o qual concordaram as partes - IDs 35911589 e 36484376.

Intimem-se e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015050-55.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PAES RAMOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

ID 36857304: Dê-se ciência ao Exequente.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010069-80.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALINE JULIANA BARBOSA CESAR SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença – 156, invertendo-se os polos da ação, tendo em vista a sentença de fls. 360/362 – ID 14156123 – transitada em julgado.

IDs 35986358/6359: Tendo em vista que a Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Autora, ora Executada, a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003215-07.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA NETO, ADRIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

IDs 35122974 e 35939367: Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação sobre a documentação acostada pelo Executado Banco Bradesco S/A.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014618-03.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: SUPORTE SERVICO E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CARPI - SP162079

DESPACHO

ID 36703401: Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando a diligência negativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009824-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAVANDERIA INDUSTRIAL BIG MILL - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA - SP167780

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

ID 35876050: Proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012472-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO - FECAP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37102589: Providencie o requerente o recolhimento das custas referentes à expedição da Certidão.

Após, se em termos, expeça, a Secretária, a Certidão requerida, observando-se as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013641-80.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WOLNEY FIORAVANTE SOLER FERRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 37127106/7107: Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013825-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 37559570 e 37559568: Intime-se a parte Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada - União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016258-13.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TESSA MOURA LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA CARACA - SP199239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.). Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000845-36.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRA TREVIZAN - SP197208

DESPACHO

ID 37050224: Intimem-se os Exequentes para ciência e manifestação acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, cuja diligência restou negativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016581-80.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBIRAJARA DE SOUZA OLIVEIRA, MARISA FERREIRA CRAVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR CARLOS DOS SANTOS - SP92453

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR CARLOS DOS SANTOS - SP92453

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN FERNANDES GIBILINI - SP154329, JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859

DESPACHO

Os executados não cumpriram inteiramente o despacho (id 31658089), uma vez que deveriam ter comprovado a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Assim, anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que ambos os autores, qualificados como funcionários públicos, acostem o último comprovante de rendimentos/proventos. Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010036-27.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA LOPES DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ARCARI BRITO - SP286467, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0902410-11.1986.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGNACY SACHS, STEFAN SACHS, CLAUDIO SACHS, BRANCA BLANCHE MAIDI SACHS, JULIETTE GRUFFAT, MARIO INNECCHI JUNIOR, LUIZ OLAVO BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

DESPACHO

Preliminarmente, desconsidero a petição de Id. 37349723 por ser estranha aos autos.

Em relação aos pedidos de habilitação referente aos exequentes falecidos STEFAN SACHS, JULIETTE GRUFFAT e LUIZ OLAVO BAPTISTA, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que há nos autos determinação de expedição de Ofício de conversão em renda em favor da União Federal (Id 31346571), esclareça a executada, no mesmo prazo acima assinalado, quais as contas a sofrerem a conversão e informe todos os dados necessários para a devida transferência.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento do Requisitório de pequeno valor referente ao exequente MARIO INNECCHI JUNIOR foi realizado à disposição do Juízo (Id 36429410), determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência dos valores para a conta indicada no Id. 37351997, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020660-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARRUDAALVIM & THEREZAALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROS NONATO - SP375841, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061, DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428

EXECUTADO: J. MACEDO S/A, J MACEDO ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **ARRUDAALVIM & THEREZAARRUDAALVIM – Advocacia e Consultoria Jurídica** em face da empresa **J. MACÊDO ALIMENTOS S/A.** para requerer a execução do acórdão proferido na ação ordinária nº 0049820-07.1997.403.6100, cujo trânsito em julgado foi certificado no dia 30/04/2018 (ID 10192654).

Como o trânsito em julgado da decisão (ID 10192652) que fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, requer, com fulcro nos artigos 509 e 523 do Novo Código de Processo Civil, a intimação de **J. MACÊDO ALIMENTOS S/A.**, na pessoa de seus advogados, para que pague, em 15 dias, a quantia de R\$ 42.841,33 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos) referente aos honorários sucumbenciais devidos, atualizados para a data do efetivo pagamento, conforme demonstrativo de cálculos anexo.

Com informação da Caixa Econômica Federal de que houve o total cumprimento do ofício datado de 06/08/19 com a transferência do saldo total da conta judicial 0265 005 86411531-0 (ID 35845565), os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012743-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAYDEE DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **HAYDEE DASILVA NASCIMENTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, distribuída por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, objetivando a expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor.

A Executada impugnou a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação apresentados pela Exequente e juntou o seu cálculo (ID 11135039).

A Exequente concordou com o cálculo apresentado pela União Federal e requereu a expedição da RPV.

Foi homologado o cálculo de liquidação elaborado pela União Federal, no valor total de R\$ 8.836,50 (oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), apurado para Setembro/2018 (ID 16218682) e expedido ofício requisitório nº. 20200047278 (ID 32174741)

Com a informação da Exequente de que foram satisfeitos os seus créditos, com o levantamento dos valores depositados, os autos vieram conclusos (ID 36810068)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026015-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/SP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES - SP223068

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 32735751: Dê-se vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013090-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO CAVALIN ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001382-53.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000252-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCA TELECOM EIRELI, MARCOS MARTINS RODRIGUES, ELENITA SOUSADO LAGO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **MARCA TELECOM EIRELI, MARCOS MARTINS RODRIGUES e ELENITA SOUSADO LAGO RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com objetivo de obter provimento judicial para afastar a cobrança de juros compostos, aplicando ao contrato juros simples; excluir do encargo mensal e/ou diários os juros capitalizados e que a ré seja condenada a não inserir o nome da Autora junto aos órgãos de restrições, bem como a não promover informações à Central de Risco do BACEN, sob pena de pagamento de multa.

Em síntese, informamos requerentes que a pessoa jurídica autora firmou com a ré Cédula de Crédito Bancário — Empréstimo à Pessoa Jurídica n° 24.4787.606.0000019-55, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais, com a primeira parcela, em 04/12/2015, no valor de R\$ 26.649,92 (vinte e seis mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), custo efetivo total de 1,75% ao mês e custo efetivo anual 23,43% ao ano, sendo que as demais parcelas seriam cobradas no sistema de amortização.

Sustentam que, desde a assinatura do contrato, a autora vem percebendo que há abusividade no contrato por parte da ré e que, analisando o contrato de empréstimo, foram constatadas inúmeras abusividades, afirmando que, não obstante, vem pagando as parcelas mensalmente em dia.

Asseveram que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor à avença existente entre as partes, devendo as cláusulas abusivas ser consideradas nulas.

Aduzem a impertinência da cobrança de juros capitalizados, uma vez que a relação contratual deve atender à função social dos contratos; que a forma de cobrança dos juros, sobretudo nos contratos bancários, é incompreensível à quase totalidade dos consumidores e que a periodicidade de capitalização (diária) importa em onerosidade excessiva ao consumidor.

Igualmente pretendem afastar a cobrança de juros compostos, argumentando que o anatocismo está expressamente vetado pela legislação brasileira, desde 1933 pelo Decreto Lei n° 22.626 e pela Súmula n.° 121 do STF, que proíbem o "juro sobre juro" (capitalização de juros e seus diversos sinônimos).

Requerem, por fim, a inversão do ônus da prova, devendo ser atribuída ao banco a incumbência de produzir provas contrárias as alegações iniciais da autora.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Inicial acompanhada de procuração e de documentos.

Recebidos os autos, foi determinada a regularização da petição inicial (ID 14907967 fls. 59), para que a parte autora 1) promovesse a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, do CPC; 2) juntasse as procurações originais; 3) apresentasse a cópia do CNPJ da empresa; 4) atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares. Houve emenda da inicial (ID 14907967 fls. 60-70), tendo sido aportados os documentos requeridos e alterado o **valor da causa para R\$ 257.717,40 (duzentos e cinquenta e sete mil setecentos e dezessete reais e quarenta centavos)**.

A CEF não teve interesse na realização de audiência de conciliação.

Apresentada a **contestação** (ID 14907967 fls. 78-88), a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial, uma vez que não foram apontadas as cláusulas contratuais cuja revisão se pretende, lançando a parte demandante em sua exordial pedidos genéricos, sem especificar dados, impedindo que a ré exerça adequadamente o seu direito de defesa.

No mérito, sustenta, em síntese, que não há abusividade alguma da CEF e que, ao aderir ao contrato, a parte autora aprovou o cálculo de juros e demais encargos que seriam elaborados de acordo com cláusulas e condições expressamente pactuadas.

Assevera que o contrato firmado deve ser cumprido na forma como estabelecido, pois dotado de todos os elementos, requisitos e fatores necessários à sua completude, não sendo evadido de vícios ou defeitos.

Defende que a utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização; tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, enquanto o valor da parcela referente à amortização aumenta a parcela referente ao juro pago diminui mês a mês. Isso ocorre exatamente porque os juros são calculados de forma linear sobre o saldo devedor reduzido por amortizações crescentes, não gerando capitalização dos juros.

Salienta que as instituições financeiras estão autorizadas pelo órgão competente, nos termos do art. 4.º, IX, da Lei 4.595/64, a praticarem taxas de juros acima de 12% ao ano, como se verifica pela Resolução no 1.064, do BACEN, de 5 de dezembro de 1985, (DOU 06.12.85, p. 17.925).

Aduz a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, vez que o artigo 60, VIII da Lei 8.078/90, trata de exceção à regra geral contida no Código de Processo Civil, somente aplicável em situações extremas, em que se constate a existência de desequilíbrio entre as partes e, de acordo com o mandamento legal, para que o magistrado possa deferir a inversão do ônus da prova, é necessário, além de estar caracterizada a relação de consumo, ser verossímil a alegação do suposto consumidor ou estar configurada a hipossuficiência e, no presente caso, não estão preenchidos os requisitos legais para a mencionada inversão.

Foi proferida **decisão para indeferir a concessão da tutela de urgência** (ID 14907967 fls 111-112).

Houve apresentação da **Réplica** (ID 14907967 fls. 118-122), reiterando os termos da petição inicial. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, defende que não merece ser acolhida, pois a petição inicial indica claramente quais valores são controversos, acompanhando-a com uma perícia técnica, separada por tópicos, indicando claramente as cláusulas contratuais abusivas.

O **feito foi dado por sanado**. Foi afastado o pedido de inversão do ônus da prova (ID 14907967 fls. 129-130) formulado pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada sua vulnerabilidade, tampouco a impossibilidade de produção de prova, como restou demonstrada pela apresentação de parecer que instruiu a inicial, pontuando as supostas irregularidades contratuais. **Deferido o pedido de prova pericial contábil**, tendo sido juntada nos autos ao ID 14907967 fls. 183-211.)

A parte autora **manifestou-se sobre a perícia contábil** e apresentou parecer técnico divergente (ID 14907967 fls. 313 e ss.).

Em sua manifestação sobre a perícia contábil, a CEF (ID 16119639) concordou com o laudo da perícia contábil e defendeu que a demanda é infundada, registrando que o laudo pericial concluiu que (i) o cálculo da prestação foi feito corretamente, (ii) a taxa de juros é a prevista em contrato, (iii) o cálculo das amortizações foi feito corretamente e (iv) não foi detectada amortização negativa na evolução do empréstimo.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **afasto a preliminar de inépcia da inicial**, uma vez que a parte autora, ao pretender afastar a cobrança de juros compostos e excluir os juros capitalizados, apresentou parecer técnico com os valores que entende controversos, permitindo que a ré compreenda a lide e exerça adequadamente o seu direito de defesa, como fez nos autos.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se o cerne da controvérsia na revisão do contrato de empréstimo bancário descrito na inicial, pretendendo a parte autora afastar a cobrança de juros compostos, aplicando ao contrato juros simples; excluir os juros capitalizados e impedir que seja incluída nos órgãos de proteção ao crédito, sob alegação de onerosidade excessiva.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que, em respeito à segurança dos negócios jurídicos, um dos princípios regentes do direito contratual é o da obrigatoriedade da convenção, segundo o qual, uma vez celebrado, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido nos exatos termos definidos mediante o exercício da vontade livre dos contratantes. Trata-se do brocardo jurídico *do pacta sunt servanda*.

Registre-se que, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, o contrato de adesão, como qualquer pacto, é válido. É dizer, ainda que o contrato tenha cláusulas preexistentes, não há invalidade, porque cabe a cada contratante aderir ou não às suas regras. O que se pode invalidar são suas cláusulas quando sejam abusivas ou contrárias ao ordenamento jurídico.

Não há dúvida sobre a aplicação das disposições do Código de Defesa dos Consumidores às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Contudo, ainda que o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como "contrato de adesão", esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, mesmo que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Nada disso foi demonstrado pela parte autora.

Passo a analisar o contrato de empréstimo bancário objeto do presente processo.

Compulsando os autos, o contrato de crédito bancário nº 24.4787.606.0000019-55, firmado entre as partes em 04 de novembro de 2015 (ID 14907967 fls. 26-33 e 92-96), dá conta de que o **sistema de amortização adotado foi o SFA – Sistema Francês de Amortização (PRICE)**, cujo valor contratado foi de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com taxa de juros de 1,69% ao mês nominal (20,28% ao ano nominal), com IOF de 1,79158%. Sobre os juros remuneratórios, a cláusula 2 deixa expresso que *"os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price"*.

A pretensão das requerentes não merece prosperar, uma vez que não há nos autos qualquer suporte fático ou documental que justifique seu acolhimento.

Cabe consignar que o laudo pericial (ID 14907967 fls. 183-211) concluiu que os cálculos da evolução e amortização do saldo devedor estão corretos, demonstrando que o saldo devedor foi amortizado com a parcela referente a prestação do mesmo mês e que os juros não foram incorporados no saldo devedor.

Resta claro, assim, que a pretensão da parte autora não compota acolhimento, sendo certo que o contrato firmado entre as partes somente pode ser alterado em situações imprevistas e extraordinárias que alterem o equilíbrio do que foi pactuado ou mudanças decorrentes de atos normativos supervenientes, cuja eficácia se viabilize sem prejuízo ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Não é o caso dos autos.

DALIMITAÇÃO E DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

Com relação ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de sua auto-aplicação, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33.

Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CIVIL PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF.

II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 825228/MS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 06-11-2006)

Além disso, é importante registrar que a variação da taxa de juros é inerente à própria relação contratual que tem como objeto o empréstimo bancário, já que seu cálculo depende de fatores variáveis, tais como custo de captação, taxa de risco, custos administrativos e tributários, por exemplo. Estando prevista no contrato desde o primeiro momento, e tendo em vista a prévia pactuação da taxa de juros, não há se falar em abusividade da cláusula.

No que diz respeito à capitalização mensal dos juros, a **Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001)**, desde que expressamente pactuada e a **Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**. Considerando que, no caso dos autos, o contrato em discussão foi firmado posteriormente à edição da MP nº 1.925/1999, atual Lei nº 10.931/2004, e que foi pactuada a taxa de juros de 1,69% ao mês nominal (20,28% ao ano nominal), não há que se falar em quaisquer irregularidades nas taxas pactuadas.

Por sua vez, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, publicado no DJe de 24/09/2012, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que:

"(...) há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto nº 22.626/1933. (...) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

DOS SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO FRANCÊS – TABELA PRICE

A adoção do Sistema de amortização Francês - SFA trabalha com fórmula de cálculo das prestações, em que, como demonstrado no laudo da perícia contábil juntada aos autos, não há capitalização de juros. Note-se que não há

Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CAR

- Estão presentes os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade na execução fundada em contrato assinado pelas partes e por duas testemunhas (art. 784, III, do CPC), acompanhada de Demonstrativo de Débito, além de planil

- Compete ao juiz a avaliação da necessidade das provas requeridas pelas partes para o julgamento do mérito, determinando a realização daquelas que se mostrarem indispensáveis à solução da lide e, de outro lado, indeferindo as

- Contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E.STJ e posicionamento do E.STF na ADI 2591/DF. Não basta que um contrato seja

- **A capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é permitida a partir de 31/03/2000 (Súmula 539, do E.STJ).**

- Inexiste restrição constitucional limitando taxas de juros (Súmula Vinculante 07, do E.STF), ficando a matéria submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz da autonomia da vo

- O caso dos autos mostra a validade do contrato celebrado, daí decorrendo a viabilidade da cobrança promovida pela CEF.

- Recurso não provido. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0001490-91.2016.4.03.6106. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. 2ª Turma. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2020).

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CDC - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSU

Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao devedor, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$).

Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o "anatocismo" eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.

Ademais, o laudo pericial (ID 14907967 fls. 183-211) concluiu que *"não foi detectado anatocismo ou amortização negativa na evolução do financiamento"*.

No caso dos autos, o que ficou evidente foi a pretensão da parte autora de modificar unilateralmente as cláusulas do contrato e que a eventual dificuldade em adimplir a obrigação não pode ser imputada às cláusulas contratuais como impropriedade intrínseca das regras pactuadas.

Também nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. LEGALIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – No caso dos autos, **há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados**, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

II – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

III – É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36.

IV – Recurso desprovido. (ApCiv 5006090-60.2018.4.03.6119. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães. Segunda Turma. DJF3 24.04.2020)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CDC. CONTRATO DE ADESÃO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA DE JUROS MORA.

1. Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de prova pericial, haja vista que o conjunto probatório que instruiu o presente feito é suficiente para a formação da convicção do julgador

2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica imediata inversão do ônus da prova. Por outro lado, as cláusulas abusivas devem ser expressamente apontadas pela parte, não sendo possível ao julgador conhecê-las de ofício, a teor da Súmula n.º 381 do STJ.2.

3. O contrato de adesão, como qualquer outra avença, é válido, estando incluído como espécie de acordos com cláusulas preexistentes, cabendo a um dos sujeitos aderir ou não a essas regras. O que pode vir a gerar a sua invalidade são as cláusulas que o formam, e não o contrato em si.

4. É legal a capitalização de juros desde que expressamente pactuada (Súmula 539 - STJ).

5. Os bancos não estão obrigados a aplicar a taxa média de mercado, que apenas representa a média dos índices utilizados no país.

6. O fato de a CEF aplicar taxa superior à média não representa necessariamente juros abusivos.

7. Não tem cabimento o afastamento da mora quando não demonstrada a abusividade ou ilegalidade em cláusulas referentes ao período de normalidade contratual.

8. Apelação improvida.

(AC 5001258-18.2018.4.04.7004. Relator Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Quarta Turma. Data da decisão: 11.03.2020).

Note-se, por fim, que, em resposta ao quesito sobre a cobrança de juros compostos no presente contrato, o perito contábil é categórico em afirmar que a resposta é **negativa** e que os juros são calculados e quitados mensalmente com taxa linear sobre o valor do Saldo Devedor.

Desta sorte, sendo o contrato negócio jurídico bilateral, na medida em que retrata o acordo de vontades como o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos, não há como obrigar a Caixa Econômica Federal a aceitar a proposta de revisão do contrato trazida pela demandante.

Conclui-se, assim, pela validade das cláusulas do contrato de empréstimo bancário objeto do presente processo.

Ante o exposto, **afasto a preliminar de inépcia da inicial**. No mérito, **rejeito o pedido, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em **10% do valor atualizado da causa** na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008615-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMARINHOS FERNANDO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ DE LIMA - SP109482, JONAS GOMES - SP99153

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexistência de tributos proposta por **ARMARINHOS FERNANDO LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de evidência, que o valor do ICMS seja excluído da base de cálculo de PIS e COFINS, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer que a ação seja julgada totalmente procedente para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Intimada para regularização da inicial (ID 17491751), a autora regularizou, atendendo à determinação (ID 18212180).

Ao ID 19026316, consta decisão que deferiu a tutela de evidência para determinar que a parte ré abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações da Impetrante e suspenda a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final, nos termos do inciso V, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Citada, a União Federal contestou o feito requerendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706, bem como que a ação seja julgada totalmente improcedente, com a declaração de que se deve excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o valor correspondente ao ICMS a recolher e não o destacado nas notas fiscais (ID 20578582).

Intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de novas provas (ID 22643246 e 23366743).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da liminar, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensível ao ISS, na linha de precedentes da Turma. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E MAJORAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, §§ 2º, e 3º, I, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016559-57.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial:

- corrigindo o polo ativo, uma vez que no contrato de compra e venda está incluso o nome do cônjuge;
- trazendo a planilha de financiamento;
- juntando as últimas 3 (três) comprovações de renda de ambos os autores.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009207-90.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RHUAN AUGUSTO GONZAGA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHUAN AUGUSTO GONZAGA DOS REIS - SP447870

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, SUPERINTENDENTE NACIONAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Compulsando os autos, verifiquei que as sedes das autoridades impetradas estão localizadas em Brasília/DF e Rio de Janeiro/ RJ.

Destarte, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, retificando, se o caso, o polo passivo da demanda.

Outrossim, informe se persiste seu interesse processual, tendo em vista o tempo transcorrido desde a impetração.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016484-18.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., BOA COMPRA TECNOLOGIA LTDA., PAGSEGURO INTERNET S.A., UNIVERSO ONLINE S/A, UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., OFL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, não verifico presentes os elementos da prevenção constantes da Aba de Associados, por se tratarem de pedidos diversos.

Intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias como segue:

1 - atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado;

2 - recolher as custas iniciais, sob pena de **cancelamento na distribuição**, nos termos do art. 290 do CPC;

3 - a empresa **PAGSEGURO INTERNETS.A** deverá esclarecer se o Sr. Rômulo Mello Dias possuía poderes para outorgar procuração à época da assinatura do documento, trazendo aos autos Ata de Eleição, uma vez que não consta o seu nome na composição da Diretoria eleita na Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias de 27/04/2018 e a procuração foi outorgada em 17/10/2018, sendo o mandato da diretoria de 02 anos, havendo apenas, sua renúncia ao cargo na Ata de 30/04/2019;

4 - a empresa **UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA** deverá trazer aos autos Ata de Assembleia de Eleição e Contrato Social, indicando que os outorgantes da procuração possuíam poderes, à época, para constituir advogados;

5 - a empresa **OFL PARTICIPACOES S.A.** deverá regularizar a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016570-86.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA - SP154236, FRANCISCO ANTONIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI - SP35915, ASSAD LUIZ THOME - SP17383

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebido nesta data.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. Promova a Secretaria a exclusão dos advogados FRANCISCO ANTONIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI e ASSAD LUIZ THOME, como requerido (id 37629777).

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem, inclusive a tutela de urgência (id 37591344), que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (NDFG n. 506.402.894), devendo a ré adotar as providências cabíveis para que o mencionado débito não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, até decisão em contrário.

Por fim, considerando que o feito foi contestado, tendo a parte autora apresentado sua réplica, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015826-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725, DANIEL HENRIQUE FERNANDES - SP307073

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item 'ii', fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008875-18.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS SOTTO MAIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, MARCELO SHINTATE - SP261084, BRAULIO BATA SIMOES - SP218396

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item 'II', fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012966-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID's 37148301 a 37148314: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002922-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE BRITO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Esclareça a parte impetrante se cumprida a exigência firmada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua alegações.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010562-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELIZE INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 37577486: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026764-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA RIBEIRO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, COORDENADOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

DESPACHO

ID 37584785: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029538-84.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GERALDO PRICOLI, ANTONIO GERMANO FERREIRA, ANTONIO GOMES MARTINS, ANTONIO GUIDO DE MORAIS, ANTONIO HERALDO DE OLIVEIRA CASERI, ANTONIO HIGINO FERREIRA, ANTONIO HORTENCIO TRINDADE, ANTONIO JOSE CANDIDO, ANTONIO JOSE GOMES AMARO, ANTONIO JOSE PREVIDE

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012207-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO AUGUSTO CIENI

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata conclusão da análise e envio do recurso protocolado em 27/03/2020 para o Conselho de Recurso da Previdência Social.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade e postergada a análise para após a vinda das informações (id 34983564).

O INSS postulou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (id 35350345). Pleito deferido no id 36066032.

O impetrado informou que o recurso foi analisado e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento (id 36005135).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (id 36223363).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *o recurso foi analisado e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento*, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014708-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sustenta haver contradição no julgado, uma vez que além de ter apresentado requerimento de expedição de carta precatória, goza de prerrogativas equivalentes à Fazenda Pública, razão pela qual quando da prolação da sentença ainda não havia expirado o prazo para manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **acolhidos**.

De fato, a autora ECT goza das mesmas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, seja no tocante ao prazo em dobro para manifestações processuais, seja na isenção de custas.

Assim, a sentença merece ser anulada, uma vez que ainda não havia decorrido o prazo para manifestação.

Outrossim, considerando a isenção de custas, não há que se falar em prévio recolhimento de custas para expedição de carta precatória.

Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, e os acolho para o fim de anular a sentença id 34474400, bem como determinar a expedição da carta precatória para tentativa de citação do réu no endereço indicado na petição id 27783871, independentemente do recolhimento das custas.

Prossiga-se.

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016627-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECI CARLOS MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, com base nos valores da tabela atinentes às ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004280-39.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KUGA & VOLPATO MEDICOS ASSOCIADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 37607824: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 36936883), a qual concedeu a segurança almejada e reconheceu a necessidade de sujeição da decisão ao reexame necessário.

Alega haver **erro material** no julgado, pois o direito líquido e certo reconhecido pela decisão embargada decorre de posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, motivo pelo qual, não haveria necessidade de sujeitar a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, CPC.

Requer, portanto, o afastamento de tal determinação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil, sobretudo o erro material apontado.

Isto porque, o reexame necessário determinado na sentença embargada decorre de disposição de lei específica, qual seja o artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009, a qual disciplina o Mandado de Segurança.

E, diante do aparente conflito entre a norma geral estabelecida no Código de Processo Civil e a lei específica, dispõe o art. 2º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º *A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

§ 3º *Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.*

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015136-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009810-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMAZENS GERAIS FURUSHO & SALZANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003634-90.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA BUENO D HORTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM

DESPACHO

Diante da anuência manifestada pela União Federal como o montante proposto, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, para o prosseguimento da execução.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016544-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO MARTINS & ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, archive-se o presente PJe, dando-se ciência à parte exequente que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal nº 5018057-62.2018.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013790-76.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO APARECIDO PAIVA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Petição de ID nº 37502101 - Mantenho a decisão de ID nº 36076551 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010460-71.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011665-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE MENEZES, ADEILENE LOPES GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275

Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017115-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCIMAR ESTALK - SP247302

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre a peça de ID nº 37598826, no tocante aos honorários sucumbenciais.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014875-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLECIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013638-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA NAZIOZENO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CORREA GHARIB - SP436221

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, o autor deverá colacionar aos autos a decisão que decretou o perdimento do bem, além de todos os documentos que demonstrem suas alegações, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023263-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNA DE SILLOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381

REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a anulação do ato administrativo que o desclassificou do certame para o cargo de técnico em informações geográficas e estatística do IBGE.

Alega, em suma, a ausência de fundamentação do ato administrativo, não havendo critérios previstos pelo Edital para a constatação se o candidato apresenta ou não fenótipo de pardo, de maneira que tal constatação se mostrou subjetiva.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação do réu para esclarecer os motivos que embasaram a desclassificação da parte autora do certame, antes da análise do pedido de tutela de urgência (id 13763004 – pág. 79).

O IBGE manifestou-se, sustentando que a autora foi examinada por uma comissão para a verificação de autodeclaração, que a considerou inapta para a vaga destinada aos candidatos pretos ou pardos por não apresentar as características fenotípicas que possam qualificá-la como tal (id 13763004 – pág. 85).

Deferido em parte o pedido de tutela de urgência e determinada a inclusão no polo passivo do último candidato nomeado no certame (id 13763004 – pág. 127).

Devidamente citado (id 13763004 – pág. 159), José Geraldo da Silva Junior não apresentou contestação.

Contestação do IBGE, impugnando a concessão da gratuidade e o valor dado à causa. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação (id 13763004 – pág. 161 e ss).

Réplica apresentada pela autora, na qual pleiteia a produção de prova pericial (id 13763004 – pág. 192 e ss).

O réu manifestou desinteresse na produção de provas.

Decisão saneadora afastou as preliminares arguidas, deixou de acolher a impugnação à gratuidade da justiça, acolheu a impugnação ao valor da causa e deferiu a realização de prova pericial visando a análise da alegada condição de pardo (id 13763004 – pág. 211 e ss).

Quesitos apresentados pela autora (id 1376304 – pág. 216/217).

O IBGE impugnou a nomeação do perito judicial (id 13763004 – pag. 222) e apresentou quesitos (id 13763004 – pág. 223).

O perito manifestou-se acerca da impugnação à sua nomeação (id 13763004 – pág. 240).

Indeferido o pedido de substituição do expert nomeado (id 13763004 – pág. 241).

Destituído o perito por não entregar o laudo no prazo fixado e nomeado outro (id 13763004 – pág. 255).

A autora peticionou requerendo a desistência do feito (id 35695303).

Instado, o réu condicionou a concordância ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (id 36774686).

A autora concordou com a exigência e renuncia ao direito (id 37520291).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da autora (id id 37520291), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação apresentado, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Considerando que o réu apresentou contestação (ID 13763004 – pág. 161), condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 37.186,20 – id 13763004 – pág. 212), nos termos do artigo 85, §4º, III do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiário.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016588-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REDE LK DE POSTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, para fins de declarar o direito da empresa a realizar o cálculo das contribuições parafiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981;

Alega que o direito revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições parafiscais, conforme entendimento já pacificado e trazido à esse MM. Juízo através das decisões retro transcritas, estando preservado o direito da autora ao recolhimento das referidas contribuições de natureza jurídica parafiscal, destinadas a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A tutela de evidência somente pode ser concedida nos casos previstos no artigo 311 do CPC:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

No caso dos autos, não se verificam nenhuma das hipóteses acima, posto que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, bem como não se trata de pedido reipersecutório.

Assim, passo à análise do pedido como tutela de urgência.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido."

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente a probabilidade do direito.

O risco de dano advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à parte autora no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e detemino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da autora, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024700-25.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA DE ASSUNÇÃO SANTOS, DALVA MARIA TORRES DOS SANTOS, DALVO SILVA FERREIRA, DAMIANA CARDOSO DOS SANTOS, DAMIAO FLORENCIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024700-25.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA DE ASSUNÇÃO SANTOS, DALVA MARIA TORRES DOS SANTOS, DALVO SILVA FERREIRA, DAMIANA CARDOSO DOS SANTOS, DAMIAO FLORENCIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002106-70.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBIA RITA SANTANNA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CIBELE SAYURI SANTANNA SHINZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977,

EXECUTADO: CIBELE SAYURI SANTANNA SHINZATO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509

DESPACHO

Defiro o pedido da patrona, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada.

Por fim, abra-se vista para ciência da transação e arquivem-se os autos.

Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-70.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBIA RITA SANT'ANNA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CIBELE SAYURI SANT'ANNA SHINZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977,

EXECUTADO: CIBELE SAYURI SANT'ANNA SHINZATO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509

DESPACHO

Defiro o pedido da patrona, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada.

Por fim, abra-se vista para ciência da transação e arquivem-se os autos.

Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026159-66.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CIVIL PRED CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, RAFAEL RABELO DE SOUZA, STHEFANY RABELO DE SOUZA

DESPACHO

ID 31633033: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016287-68.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MIYOKO WATANABE FEIRANTE - ME, MIYOKO WATANABE

DESPACHO

ID 34798711: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013447-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: FELIPE SIFRONIO DA SILVA

DESPACHO

ID 34497744: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000655-29.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: ROSEANE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 34360083: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5018763-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA ZUCCHI DE CAMARGO

DESPACHO

ID 34426324: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0010877-51.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: PETISCARIA DO PEIXE LTDA - EIRELI - ME, SUELI APARECIDA FERRAZ HAYEK, JULIO MIRAGAIA BIELUCZYK

DESPACHO

ID 34830989: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002619-86.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: BUFFET FABRICA COMERCIO E EVENTOS EIRELI - EPP, CLAUDIO MALLET

DESPACHO

ID 33788504: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA(40)Nº 0007157-81.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: EDUARDO ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, acerca dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020434-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA BRASIL ABREU

DESPACHO

ID 36796120: Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo legal, acerca da Execução de pré-executividade.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013213-98.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MICHELINA ALVES DE ANDRADE - SP425660

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA FARIAS**, em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a liberação do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda diante da suspensão temporária de seu contrato de trabalho.

Alega a parte impetrante que, devido a pandemia da COVID-19, teve seu contrato de trabalho suspenso, nos termos da Medida Provisória 936/2020, que instituiu o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – BEM, destinado a trabalhadores que formalizaram acordo com seus empregadores, durante o período da pandemia da COVID-19, para suspensão do contrato de trabalho ou redução proporcional de jornada de trabalho e de salário.

Relata que a primeira parcela do benefício é disponibilizada 30 dias após a formalização do acordo e comunicação, pelo empregador, ao Ministério da Economia, sendo que, o valor direcionado ao beneficiário, pode ser recebido de três formas: **Poupança CAIXA, Poupança Social Digital e Cartão do Cidadão**. E que, no seu caso, teve a sua Poupança Social Digital aberta automaticamente.

Aduz que, como não conseguiu efetuar o seu cadastro no APP do CAIXA TEM, se dirigiu à agência da CEF na Rua Silva Teles, n. 60, no bairro do Pari, e lá foi informada que havia um saque no valor de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) do dia 01/06/2020, realizado por meio de em um terminal de caixa eletrônico (SAQUE – ATM).

Infirma que contestou a movimentação, no entanto, a impetrada emitiu parecer, concluindo que **“não há indícios de fraude eletrônica na movimentação”**, sem especificar qual meio de análise realizado para chegar a sua resposta vaga, impedindo, assim, de reaver o seu benefício.

Discorre que, não vendo outra saída para tentar resguardar seu direito e sem qualquer amparo do órgão responsável pelo repasse do benefício concedido, formalizou o ato ilícito por ela sofrido, conforme Boletim Eletrônico de Ocorrência de n.801924/2020.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações e juntar aos autos o processo administrativo, no qual a parte impetrante realizou a contestação da movimentação.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005015-36.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: INJECÃO DE POLIURETANO ELVANA LTDA - ME, JEFFERSON JORGE DANIZ CUNHA, TEREZINHA DE JESUS ORTIZ

DESPACHO

ID 34912473: Manifieste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-executividade.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014602-21.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COTIA VERDE I

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IZAURA DE JESUS

DESPACHO

A parte exequente propõe a presente ação, visando a cobrança de despesas condominiais referentes a imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de **RS 13.761,28 (treze mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos)**.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" e, em seu artigo 6º prevê que "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

No caso concreto, têm-se entendimentos jurisprudenciais no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações em que figuram o condomínio como autor e que não atinja o valor de 60 (sessenta salários mínimos), vejamos: "TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Conflito de Competência nº 0030463- 6.2013.4.03.0000 de 05 de março de 2015) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE.

I Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados.

II. A Lei nº 9.099/1995, a o descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos.

III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.

Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a **incompetência absoluta deste Juízo** e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal** competente, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0016217-83.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: VERALUCIA VIDAL DE TOLEDO

DESPACHO

ID 37417455: Promova a Caixa Econômica Federal, a juntada dos documentos solicitados pelo contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos à Contadoria.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016085-86.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CRISTINA COSMO DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: P. D. O. D. S.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CRISTINA COSMO DE OLIVEIRA** e **PYETRA DE OLIVEIRA DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de pensão por morte formulado pela Impetrante - **PROTOCOLO N° 1313197961**.

Relata que requereu, no 18 de Junho de 2020, o pedido de Concessão de Pensão por morte Urbana, conforme Protocolo de Requerimento n° 1313197961, e que a autoridade coatora teria até 18 de julho de 2020 para concluir a análise e fornecer a conclusão do pedido administrativo, ou estender o prazo por igual período, ante fundamentada justificativa, que postergaria o prazo limite para 17/08/2020. Ocorre que a Autarquia Federal não expedira o comunicado de decisão ou solicitara o prazo referido na parte final do Artigo 49 da Lei 9784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que no polo passivo do Mandado de Segurança, nos termos do art. 1, § 1º da Lei nº 12.016/2009, deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquirido coator e que tenha, igualmente, competência para desfazê-lo e que deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

No caso, de acordo com o documento juntado no id 37266184, a unidade onde se encontra o requerimento do benefício é a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TABOÃO DA SERRA. Desse modo, esclareça a parte impetrante a indicação do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I como autoridade coatora.

No mais, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018937-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JB CAVALCANTE - COMERCIOS INTELIGENTES - ME, JOSIANE BISPO CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **JB CAVALCANTE - COMERCIOS INTELIGENTES – ME e JOSIANE BISPO CAVALCANTE**, assistidos da **Defensoria Pública da União**, nos autos da execução de título extrajudicial nº **5018937-88.2017.4.03.6100**, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do contrato “Cédula de Crédito Bancário – CCB (contrato nº 21.2136.605.0000002-24, cujo débito remonta o valor de R\$ 35.889,48 em 14/09/2017).

Alega-se a nulidade da cláusula contratual que prevê cobrança de comissão de permanência, com base no CDI, cumulada com taxa de rentabilidade.

Sustenta a não cumulatividade da comissão de permanência com outros encargos e honorários advocatícios.

Alega, ainda, a ilegalidade da autotutela para a cobrança da dívida.

Por fim, requer a defesa por negativa geral.

A CEF, intimada, apresentou resposta, alegando o descabimento da exceção de pré-executividade, requerendo, por fim, a sua improcedência (id 36516353).

É o breve relatório.

Decido.

Conquanto permitida a defesa do executado nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

Isso porque, a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: “Dez anos de pareceres”. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS

Observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

“Súmula nº 30: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula nº 294. “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

“Súmula nº 296. “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despiendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superior àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO).

Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

Ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, §3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida se deu pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumula com a comissão de permanência. Portanto, permanece inócua a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

No presente caso, no entanto, a CEF informou que não houve aplicação da comissão de permanência cumula com correção monetária. Assim, considerando-se que a alegação da parte executada foi genérica sem comprovar a efetiva cumulatividade, não é possível o acolhimento da alegação quanto à presente questão.

DA AUTOTUTELA

Quanto à cláusula que permite à instituição financeira credora, em caso de inadimplemento, utilizar o saldo de conta ou aplicação financeira, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato, observo que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas, por ir de encontro com o disposto no art. 51, inc. IV, §1º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

(...)"

No caso, tal cláusula pode ensejar restrição sobre valores impenhoráveis, de forma indiscriminada, o que não pode ser permitido.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. AUTOTUTELA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...)II - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). (...) VII - Quanto às cláusulas que prevêm, em caso de inadimplemento, o bloqueio de saldo das contas mantidas pelos devedores perante a instituição financeira credora, observo que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas no sentido de que, prevendo a autotutela bancária indiscriminada, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, podendo ensejar, inclusive, restrição sobre bens que seriam juridicamente impenhoráveis, conforme artigo 649, do Código de Processo Civil, o que enseja, consequentemente, infringência ao artigo 51, caput, IV e XV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. VIII - Caso em que assiste razão à apelante tão somente em relação à comissão de permanência e à cláusula que prevê a autotutela. Quanto ao mais, limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. IX - Apelação parcialmente provida para delimitar as condições de incidência da comissão de permanência e para reconhecer a nulidade da cláusula oitava, parágrafo segundo do contrato entabulado entre as partes. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000086-07.2018.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

No entanto, não há, nos autos, prova de que a instituição financeira tenha adotado administrativamente a prerrogativa constante na cláusula sexta.

Ressalto, desse modo, que, para que seja possível a defesa em exceção de pré-executividade, é **imprescindível** que não haja necessidade de dilação probatória.

DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE COBRANÇA

Quanto à cláusula do contrato de mútuo, que prevê a cobrança de honorários advocatícios pactuados em 20% sobre o valor total da dívida, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser válida, nos termos do art. 389 e 395 do CC/2002.

Nesse sentido, confira-se:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MORA. CONTRATO. PREVISÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Possibilidade de cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais se expressamente prevista em contrato, ainda que de adesão, em caso de mora ou inadimplemento por parte do consumidor, não se confundindo com honorários sucumbenciais que eventualmente advenham da cobrança judicial. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 18130172019.01.30046-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/10/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor. 2. A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência. 3. Conclusões do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ..EMEN:

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 13775642013.00.96733-2, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2017 ..DTPB:.)

E

..EMEN: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. 1. Celebrado acordo parcial entre o recorrente e o recorrido, fica prejudicado o recurso especial em relação às questões objeto do ajuste. 2. Violação do art. 535 do CPC não configurada, tendo em vista que o Tribunal de origem, com fundamentos específicos, embora sucintos, enfrentou expressamente as questões pertinentes às despesas decorrentes da cobrança extrajudicial e à abrangência dos efeitos da sentença em âmbito nacional. 3. É válida, com base no art. 956 do CC/1916 (art. 395 do CC/2002), a cláusula contratual que prevê, como uma das consequências da mora do consumidor, o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial, suportadas pela credora. No caso concreto, é válido o percentual limitador de tal cobrança, impondo-se conferir, em cláusula contratual, igual direito ao consumidor. 4. Matéria pertinente à extensão da eficácia subjetiva da sentença coletiva julgada prejudicada. Por maioria. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RES P - RECURSO ESPECIAL - 7482422005.00.73315-1, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)

Ante todo o exposto, **REJEITO** esta exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009152-97.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIA RAQUEL MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LIA RAQUEL MENDES DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a liberação do auxílio emergencial, por se encontrar desempregada e já estar concluído o recebimento do Seguro Desemprego.

Foi determinado que a impetrante aditasse a inicial para a indicação da correta autoridade coatora e para juntar cópia legível do documento no Id nº 32655799.

Ocorre que a impetrante apenas juntou o documento novamente, mas ainda não legível e ficou-se inerte, deixando escoar "in albis" o prazo para a indicação da correta autoridade coatora, motivo pelo qual foi novamente intimada a cumprir a determinação do id nº 32821775, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, inclusive com nova juntada legível do documento.

A impetrante, no entanto, permaneceu silente.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento à determinação de regularização do feito.

O art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas às prescrições dos arts. 106 e 321."

Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no **artigo 485, inciso I c/c artigo 330, inciso IV**, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001805-52.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARCELO MARIANO FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010161-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VENANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concessão do benefício pleiteado, conforme informado no ID 37579716, manifeste-se a parte impetrante, se possui interesse no prosseguimento da ação.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016113-88.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATOMES CORDEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: VERONICE MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva o cancelamento do ato de cassação da aposentadoria por penalidade fixada no Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000494/2014-15.

Alega o impetrante que, no ano de 2013, houve a instauração do PAD nº 35664.000326/2013-31, no entanto, considerando que o ora impetrante se encontrava em licença para tratamento de saúde em razão de um Acidente Vascular Cerebral, a apuração das suas condutas restou postergada para após o reestabelecimento da sua incapacidade, motivo pelo qual foi gerado, no ano de 2014, o PAD nº 35664.000494/2014-15.

Aduz que foi interditado, conforme Processo de Interdição e Curatela que tramita na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista – Processo sob nº 1015751-68.2018.8.26.0005, cujo laudo pericial atestou ser portador de “processo demencial compatível com as sequelas neurológicas próprias do acidente vascular cerebral (F01 pelo CID-10)”, e que, não obstante a isso, houve continuação do PAD.

Notificada, a autoridade coatora alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal de Primeiro Grau, sob a alegação de que a autoridade coatora competente seria o Ministro da Economia, responsável pela assinatura ao ato que cessou a aposentadora do impetrante. Assim, os autos deveriam ter sido impetrados no Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o impetrante apresentou a sua manifestação no id 27514456.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 6º, § 3º da Lei do Mandado de Segurança, nº 12.016/2009: “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

Assim, a autoridade coatora legítima para a ação é aquela que pratica o ato inquinado de ilegal ou tem poderes para desfazê-lo

O ato impugnado nos presentes autos é o do prosseguimento do processo administrativo disciplinar pela autoridade coatora do INSS, ao mesmo tempo em que o impetrante alega se encontrar interditado.

Desse modo, não prospera a alegada ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, haja vista ter determinado a ordem da qual, por consequência, culminou na aplicação da pena de cassação da aposentadoria do impetrante.

Ante o exposto, fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021139-67.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SHEILA CRISTINE DZENKAUSKAS BORDINI DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **SHEILA CRISTINE DZENKAUSKAS BORDINI DO AMARAL** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO a fim de que haja a expedição de alvará judicial para levantamento de valores que a parte autora alega ter depositado como saldo de FGTS.

Atribui valor à causa de R\$ 1.000,00, mas relata em sua petição que o valor depositado é de R\$ 50.032,45 (cinquenta mil e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015337-54.2020.4.03.6100

AUTOR: PACTUALL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, PACTUALL COM E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que promova a juntada do contrato social, bem como do comprovante legível do recolhimento das custas.

No mais, manifeste-se acerca da propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando que a empresa está sediada nas cidades de Cotia/SP e Vargem Grande Paulista/SP, sob jurisdição das Subseções Judiciárias de Osasco/SP e Barueri/SP, respectivamente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013565-56.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAPCON CONTABILIDADE EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, KLEBER OKUMURA PAIVA, KPCON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP

DECISÃO

Id36818563: mantenho a decisão Id36070786.

Aguarde-se a vinda das contestações ou decurso de prazo.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003322-87.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo exequente e **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017173-96.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo exequente e **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014867-23.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES E DOCES COSTA LAVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃES E DOCES COSTA LAVOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico tributária, em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição ali criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS e seja fixado, como marco temporal do exaurimento da contribuição, o dia 1º de janeiro de 2007, vez que, conforme balanços publicados do FGTS, em 31 de dezembro de 2006, já não se faziam mais necessárias as contribuições. Acumulado, o pedido de repetição do indébito, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A parte autora requereu a juntada de documentos, e reiterou os termos da inicial (Id nº 36665922).

Sob o Id nº 37202354 a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos, o pedido de desistência da ação, manifestada pela parte autora, e, por consequência, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.

Considerando que não houve citação, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017661-51.2019.4.03.6100

AUTOR: CLEIDE MARIA FIORI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da decisão do Agravo de Instrumento, juntada aos autos sob o ID nº 37158684.

No mais, manifeste-se a parte autora se a prova documental não seria suficiente para provar os fatos alegados, dispensando-se assim a oitiva de testemunhas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013023-72.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIX TELECOM EIRELI - EPP

DESPACHO

Recebo a petição ID 20587206 como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a retificação da classe processual para que passe a constar como ação Monitória.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, considerando a diligência negativa para citação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AUTOR: ELIZABETE HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRANASCIMENTO - SP392270

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que a parte autora informa que vem recebendo cobranças pela empresa Ré, desde o ano de 2014, sem que a mesma procedesse com a explicação sobre os valores exorbitantes que mudam a cada cobrança.

Aduz que a ré devidamente notificada, ignorou completamente todas as tentativas de resolução na via extrajudicial, sendo silente quanto o dever de informação ao consumidor, seja o envio de informações que o mesmo possa ao menos entender e questionar ou ainda para que sua patrono pudessem analisar antes de provocar o judiciário, evitando assim o ajuizamento da referida demanda, tendo negativamente o nome e CPF da requerente.

Requer, em sede de liminar, a determinação para a apresentação, por parte da ré, do contrato descrito na inclusão devidamente assinado pelo Requerente o ato que gerou débito, os documentos pessoais, quais sejam: Xerox do RG (Carteira de Identidade), CPF e comprovante de endereço, (documentos obrigatórios e mínimos exigíveis numa contratação para se evitar fraudes) as faturas e documentos de titularidade do Requerente, o serviço ou produto documentado que comprove o motivo do débito; No mérito, requer a baixa definitiva do nome da requerente dos Órgãos de Proteção ao Crédito, bem como declará-la inexigível, providenciando sua total exclusão de seu banco de dados, bem como condenação em danos morais.

Houve publicação de despacho intimando a autora nos seguintes termos: "(...) esclareça a parte autora o motivo de mencionar o nome de Eliana de Oliveira Silva em sua petição, considerando que, s.m.j., trata-se de pessoa estranha aos autos. Intime-a, ainda, para que justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista que os débitos indicados como desconhecidos totalizam o valor de R\$ 1.542,96 (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), nos termos do artigo 291 e ss. do Código de Processo Civil."

Considerando que a parte autora não se manifestou, foi expedido mandado de intimação, cumprido no id 16001037, mas novamente a parte autora ficou-se inerte.

Transcorrido o prazo para emenda à inicial, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Tendo em vista que não houve regularização do polo passivo por parte da autora, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. **Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito.** 2. "O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. **A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado.**" (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). 3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012). 4. Apelação conhecida em parte provida. (AC 00005193220134036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2164568, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 22/06/2017). (negrite)

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil e determino a baixa na distribuição.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a ausência de citação da ré, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Após o trânsito, arquite-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AUTOR: JAJORDAN CID COMERCIAL EIRELI - ME, CINTIA MARIA GEBAILÉ JORDAN CID 12134785888

Advogado do(a) AUTOR: CESAR PEDUTI FILHO - SP255314

Advogado do(a) AUTOR: CESAR PEDUTI FILHO - SP255314

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FABIANO SINICIO

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO CHERUBIN - SP333082

DESPACHO

Esclareça o réu Fabiano Sínicio, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004993-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO LIMA FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

SENTENÇA

O autor RICARDO LIMA FIGUEIREDO requer a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando autorização de pagamento das prestações vincendas no montante de R\$1.267,59 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos); que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial em nome da parte autora, como inscrição de seu nome em cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC, bem como, abstenção da ré em promover qualquer processo administrativo.

Relata, em síntese, que adquiriu, por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH, o imóvel localizado Rua Maria José de Souza Pereira, nº 183, Parque Marabá, Taboão da Serra-SP, CEP: 06766-240/SP, com valor total do financiamento de R\$ R\$ 252.000,00 a serem pagos em 360 prestações mensais.

Afirma que diante da crise econômica e redução da renda familiar requer a adequação das prestações à sua realidade financeira para que assim possa manter a regularidade de seu contrato.

Discorre sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e a consolidação da propriedade conforme a Lei nº 9.514/97 e sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97.

Nessa direção, questiona o critério de amortização da dívida, o procedimento de consolidação da propriedade e a prática de anatocismo. Salienta que o procedimento de consolidação da propriedade, previsto na Lei nº 9.514/97, contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que impossibilita a discussão da dívida.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a designação de audiência de conciliação.

A inicial foi instruída com documentos.

A tutela foi deferida parcialmente para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes (id 1246344).

O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5007880-40.2017.4.03.6100, cujo acórdão negou provimento (id 061767).

Infrutífera a tentativa de audiência de conciliação (id 2250646).

A CEF apresentou contestação Id 2330303.

A parte autora requereu a desistência da ação, por perda do interesse, (id 11003639).

A CEF manifestou concordância com a desistência da ação requerida pelo Autor, desde que este arque com os honorários advocatícios de sucumbência a favor da CAIXA, em vista do trabalho desenvolvido neste feito.

É o relatório.

Decido.

A desistência da ação é ato unilateral do autor quando apresentada antes da resposta do réu. Após a contestação, está condicionada ao consentimento do réu. Em ambos os casos, só poderá ocorrer antes da sentença, como prevê o artigo 485, §§ 4º e 5º do Novo CPC, verbis:

(...)

§4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§5º - A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

No caso, observo que houve apresentação de contestação no feito, tendo a CEF concordado com o pedido de desistência desde que o autor arque com os honorários advocatícios de sucumbência.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/15.

Considerando que o pedido de desistência ocorreu após o advento da contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 90, "caput" c/c art.85, do CPC/15, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar o autor dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012209-60.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, PATRICIA CANDIOTO MIGLIARI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Os autores ALESSANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA e PATRÍCIA CANDIOTO MIGLIARI DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a autorização de saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS dos autores, para o fim exclusivo de pagamento do saldo devedor do financiamento (contrato nº. 1.6000.0017223-9) pela compra do apartamento 202, localizado no 2º andar do Edifício Angélica, situado na Avenida Angélica nº 1311, no Município de São Paulo, matrícula nº 69.837, registrada perante o 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Requerem, ainda, seja reconhecido e declarado o direito de os requerentes, trabalhadores e optantes do FGTS, a efetuar, a cada dois anos, se necessário, o saque dos valores depositados em sua conta de FGTS para amortizar/liquidar o saldo devedor do financiamento, nos termos do inciso VI do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90.

Relatam os autores que, em 05 de agosto de 2016, adquiriram por meio do Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SF1 - Sistema de Financiamento Imobiliário (contrato nº. 1.6000.0017223-9), firmado com a ré, o apartamento nº 202, localizado no 2º andar do Edifício Angélica, situado na Avenida Angélica nº 1311, São Paulo, registrado sob a matrícula nº 69.837, perante o 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pelo valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

Informam que parte da aquisição ocorreu mediante financiamento, no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), valor a ser quitado em 395 meses (item B-9).

Pontuam que, muito embora estivessem preenchidos todos os requisitos do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90, não puderam utilizar o saldo do FGTS para pagamento de parte do valor do imóvel que estavam adquirindo, em razão do valor de avaliação, já que, na ocasião, segundo o Comitê Gestor do FGTS, a avaliação do imóvel não poderia passar de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), de acordo com a Resolução nº. 4.271/2013.

Salientam que, em 24/11/2016, todavia, a Resolução nº 4537 alterou o limite máximo do valor de avaliação para o financiamento da casa própria com a utilização do FGTS, aumentando para R\$ 950.000,00 nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo; que, em 16/02/2017, foi editada a Resolução nº 4555, que alterou o limite do valor para R\$ 1.500.000,00, para imóveis residenciais novos contratados até 31/12/2017, e recentemente o Banco Central editou a Resolução nº 4676, de 31/07/18, que alterou novamente o limite para R\$ 1.500.000,00.

Informam, ainda, que tiveram notícia de que, a partir de maio de 2019, a Caixa Econômica Federal voltou a aceitar o enquadramento no SFH, ou seja, a transposição de um financiamento de fora do SFH para o SFH, o que permitiria a utilização do FGTS dos autores para quitar seu financiamento, se comprovados os requisitos da Lei nº. 8.036/90, mas que, contudo, obtiveram informação verbal de que não seria possível tal enquadramento no seu caso, porque a taxa de juros balcão mencionada em seu contrato está acima de 12%, o que impediria a transferência para o SFH.

Sustentam os autores, todavia, que possuem saldo de FGTS suficiente para liquidar o valor do saldo devedor do financiamento.

Discorrem sobre o direito constitucional à moradia, e o direito ao saque do FGTS para liquidar o financiamento da moradia própria em questão, conforme prevê a Lei 8036/90 e a jurisprudência pátria.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 293.855,02.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID19325541).

A CEF apresentou contestação (ID20354320), sustentando que, para o levantamento dos valores pleiteados na inicial, a parte autora deveria estar enquadrada em uma das hipóteses prevista pela lei, que autorizam o saque, apresentando, para tanto, a documentação comprobatória pertinente, sendo que os motivos previstos, bem como a documentação que possibilitam o saque são previamente definidos, e não é atribuída pela lei à CAIXA qualquer discricionariedade quanto à análise dos documentos de levantamento do FGTS.

No ID20392973, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento. No ID25408911 sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento.

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (ID26748214). A CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (ID27281709). Os autores apresentaram réplica (ID28254022).

É o relatório. Passo a decidir.

DO MÉRITO

A *questio iuris* gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90.

A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de financiamento de imóvel fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS.

Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser considerados.

Como dito, a Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei nº 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preenchidos os requisitos para ser por ele financiada.

O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para quitação de financiamento imobiliário de imóvel com o fim de constituir moradia, fora do SFH.

O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador.

Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese).

Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição.

O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88), é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visam à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário.

Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a quitação de saldo devedor de financiamento de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), fora do Sistema Financeiro de Habitação, em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

Nesse sentido, a possibilidade de utilização do FGTS para imóveis financiados dentro do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário é também admitida pela jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS - POSSIBILIDADE. 1. O rol posto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, sendo admitidas outras situações que caracterizem a finalidade social da norma. Bem por isso, o simples fato de o contrato de mútuo ter sido celebrado no âmbito do SFI não é apto a afastar a possibilidade de utilização do FGTS para o pagamento das prestações do mútuo. 2. Tampouco a circunstância de o mutuário se encontrar inadimplente impede a utilização do saldo da conta fundiária, já que a Resolução do Conselho Curador do FGTS não pode extrapolar os requisitos postos na lei regente da matéria (nº 8.036/90) - que não faz qualquer menção a eventual inadimplência. (TRF4, AC 5014213-74.2010.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D. E. 30/03/2012)

Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

Nessa senda, oportuno reafirmar o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça de que o rol de hipóteses para o levantamento de saldo da conta do FGTS previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, admitindo-se a possibilidade de saque de valores como fito de quitação de imóvel financiado fora das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC. 2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem. 3. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido. (REsp 1004478/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/09/2009).

No que toca ao pedido de saques sucessivos, a cada dois anos, resta este prejudicado e indeferido, pela ausência do necessário interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que os próprios autores afirmam dispor de saldo suficiente para a quitação do financiamento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o pedido de saque, a cada dois anos, dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para determinar à ré Caixa Econômica Federal - CEF que proceda a liberação e disponibilização de todos os valores constantes no saldo das contas de titularidade dos autores, vinculadas ao Fundo de Garantia, para os fins de abatimento, pagamento e/ou consequente quitação das prestações do financiamento imobiliário objeto do Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário (contrato nº. 1.6000.0017223-9), firmado com a ré para financiamento do apartamento nº 202, localizado no 2º andar do Edifício Angélica, situado na Avenida Angélica nº 1311, São Paulo, registrado sob a matrícula nº 69.837, perante o 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, devendo a ré, ainda, no caso de existir saldo suficiente para a quitação da avença, fornecer aos autores toda a documentação necessária para a respectiva baixa da hipoteca que grava o imóvel correspondente, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decaindo o réu na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o proveito econômico da ação.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012258-38.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: NORBERTO ROMOLO BATISTA BAITZ

Advogado do(a) REU: ALESSANDRAYOSHIDAKERESTES - SP143004

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NORBERTO ROMOLO B BAITZ, objetivando a restituição do valor financiado pela Autora e devidamente utilizado pela parte-ré, por meio de contratação das seguintes operações: 1) **cartão de crédito** Caixa Mastercard Platinum 2) **limite de cheque especial (CROT)** nº 1221.001.0000604-4 e 3) **empréstimo CDC automático** nº 21.1221.400.0003648/50.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 75.992,65.

O requerente foi citado, após sete tentativas do Sr. Oficial de Justiça, sendo a primeira visita em 23.08.2018, por hora certa em 07 de dezembro de 2018, sob suspeita de ocultação (id 12940754), mas não contestou a ação no prazo legal, recaindo sobre ele os efeitos da revelia, conforme despacho id 26169655, por meio da petição id 29577585, a parte ré vem informar que o débito oriundo do cartão de crédito foi quitado na data de 26.09.2018, pela quantia de R\$ 7.521,65; que os demais contratos – limite de cheque especial e empréstimo CDC – foram renegociados na data de outubro/2018. Requer-se a extinção da presente ação, condenando-se a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal - CEF informou que o contrato, ora objeto da cobrança, está liquidado. Requeru, por fim, a extinção do feito sem ônus para as partes.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora e **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil**.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência da CEF, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Deixo de condenar às partes em honorários, tendo em vista a liquidação do contrato por iniciativa do réu, embora em momento posterior à propositura da presente ação, mas antes de efetivar a sua citação.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013437-97.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR CHIZZOLINI - SP302832

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II** em face de **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS** objetivando a condenação desta ao pagamento de verbas condominiais vencidas no valor de R\$ 119.227,20 (cento e dezenove mil duzentos e vinte e sete reais e vinte centavos), acrescidos de juros, correção monetária, multa e honorários advocatícios.

Afirma a parte autora que a EMGEA procedeu à arrematação do imóvel localizado na Rua Manoel Martins Colaço nº 246, apto. 121, Jd. D'Abril, São Paulo/SP, CEP.: 05398-080, e que, assim, encontram-se sem pagamentos as cotas condominiais dos meses de maio de 2001 a fevereiro de 2003, dos meses de dezembro de 2003 a março de 2006, dos meses de novembro de 2007 a março de 2008, dos meses de maio de 2008 a maio de 2015, conforme relatório de débitos, sendo tais de responsabilidade da ré.

Ainda, sustenta não haver que se falar em prescrição, uma vez que, anteriormente, em 18/05/2005, fora ajuizada ação sumária de cobrança em face de Terezinha Cruzeiros dos Santos Pádua Lima, autos nº's 0008399-15.2005.8.26.0011, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros/SP, havendo nela sido noticiada a referida retomada do imóvel pela ré.

Como inicial, foram juntados os documentos de fls. 07/51 dos autos físicos.

A parte ré apresentou contestação, com preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva; de violação da coisa julgada e de prescrição. No mérito, impugnou os valores cobrados, sustentando que a correção monetária deve incidir somente a partir da propositura da ação, bem como a não incidência de multa e juros moratórios, apresentando como eventual débito resultante, a monta de R\$ 26.008,10 (vinte e seis mil, oito reais e dez centavos), atualizados até 05/2015 (data da planilha do autor) – ID26944346 – págs. 80/87.

A parte autora se manifestou a respeito da contestação (fls. 102/113 dos autos físicos).

Pela decisão de fls. 118/119 dos autos físicos, o rito processual foi convertido para comum, convertendo-se, ainda, o julgamento em diligência para determinar-se a juntada, pela parte autora, de cópia integral do processo 0008399-15.2005.8.26.0011, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros (SP) e 0000324-47.2013.403.6100, que tramitou perante a 21ª Vara Federal de São Paulo. As partes ainda foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir.

A decisão foi cumprida (fls. 119/125 dos autos físicos), informando que o processo nº 0008399-15.2005.8.26.0011, que tramitou pela 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, quando foi encaminhado à Justiça Federal, recebeu o nº 0000324-47.2013.403.6100 e tramitou pela 21ª Vara.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe a análise das preliminares.

DAS PRELIMINARES

Os documentos trazidos pela parte autora são suficientes para o deslinde da demanda, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Sobre a legitimidade passiva, há prova nos autos de que a ré é proprietária do imóvel originário da dívida (ID26944346 - Pág. 32). Assim, tratando-se de obrigação "propter rem", há de se concluir pela legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e, com ele, será dirimida.

Presente os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.

DO MÉRITO

Merece ser salientado que ao contrário do usucapão, a adjudicação não é modo originário de aquisição da propriedade, de sorte que não tem o condão de extinguir as obrigações que incidiram sobre o imóvel.

Na verdade, em face do que dispõe o artigo 4º. da Lei n. 4.591, de 1964, com a redação que lhe deu a Lei n. 7.182/84: "a alienação ou transferência de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio".

A doutrina e a jurisprudência ressaltam que as obrigações condominiais possuem natureza *propter rem*, de modo que, mesmo que o anterior proprietário possa ser responsabilizado pelo pagamento das parcelas vencidas, esta não exclui a responsabilidade do novo adquirente, que pode ser cobrado pelo condomínio.

Como assevera Orlando Gomes em sua obra "Direito das Obrigações":

" Há obrigações que nascem de um direito real do devedor sobre determinada coisa, a que aderem, acompanhando-o em suas mutações subjetivas. São denominadas obrigações in rem, ob, ou *propter rem*, em terminologia mais precisa.

Caracterizam-se pela origem e pela transmissibilidade automática. Consideradas em suas origens, verifica-se que provêm de um direito real, impondo-se à seu titular. Esse cordão umbilical jamais se rompe. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo.

A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente, sendo que, por sua vez o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la. (grifo nosso)"

(Orlando Gomes, Obrigações, Atualização Humberto Theodoro Júnior, Editora Forense, 12ª. edição, 1999, Rio de Janeiro, p. 21.)

Portanto, podemos constatar que o adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra, venda, adjudicação, etc.), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, por se constituir obrigação *propter rem*.

Deste modo, verifico que procede a pretensão da parte autora, seja quanto às cotas condominiais vencidas, seja quanto às cotas condominiais vincendas, por tratar-se de obrigação *propter rem*, que acompanha o imóvel independentemente de quem seja o seu proprietário (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64).

O terceiro que ocupa o imóvel não interfere na relação jurídica existente entre a CEF/EMGEA, proprietária do imóvel, e o Condomínio, de modo que se há algum prejuízo para a Ré, deve esta buscar o regresso em face deste terceiro, pois não se admite que o proprietário de um imóvel não contribua para com as despesas feitas pelo Condomínio em favor de todos os condôminos. Esta, aliás, é a razão que se afasta a alegação de coisa julgada com relação ao processo nº 0000324-47.2013.403.6100, uma vez que nele a ré sequer constou como parte.

A prescrição também é questão que será dirimida por ocasião da liquidação de sentença.

Em razão de ser a ré atual proprietária do imóvel, eventual período em que os antigos possuidores tenham ficado na posse do bem em nada altera a obrigação da CEF de contribuir para as despesas condominiais, sem prejuízo do direito de regresso.

Como visto, os documentos constantes dos autos demonstram claramente que a CEF é a proprietária do imóvel, conforme Livro n.º 2 do 18º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo (ID26944346 - Pág. 32). Esse aspecto, como visto acima, responsabiliza a CEF no que tange ao custeio de despesas incorridas pelo condomínio em favor dos proprietários das unidades condominiais.

Sobre a prescrição, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo prescricional aplicável à cobrança de quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I do CC/2002, observada a regra de transição do art. 2028 do mesmo código. Assim, a condenação fica submetida a tais limites, não havendo que se falar em interrupção da prescrição, pelos mesmos motivos supra delineados. Tratando-se de obrigação *propter rem*, caberia à parte autora verificar quem seria o legítimo responsável pela dívida, cabendo a ela escolher em face de quem demandar.

Considerando-se que a ré não figurou em qualquer das partes da ação de cobrança movida em face dos antigos possuidores, sendo considerada, inclusive, parte ilegítima naquela lide, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em seu desfavor.

Deste modo, encontram-se prescritas todas as cotas condominiais anteriores a julho de 2010, nos termos da fundamentação supra.

Relativamente à multa, merece ser salientado que deve ser respeitado o artigo 9º parágrafo 1º e 3º inciso 'd' da Lei 4.591/64, que determina que deve constar da convenção de condomínio os encargos a que estão sujeitos os condôminos, observado o patamar máximo fixado no artigo 1.336, §1º, do Código Civil.

Pelo exposto e pelos elementos constantes dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, para condenar a ré ao pagamento das cotas condominiais em atraso, relativamente ao apartamento n.º 121 (matrícula 153.513 – 18º Oficial de Registros de Imóveis da Capital), do Edifício Almirante, Rua Manoel Martins Colaço nº 246, apto. 121, Jd. D'Abril, São Paulo/SP, mediante a incidência dos acréscimos previstos na convenção de condomínio, observado o patamar máximo fixado no artigo 1.336, §1º, do Código Civil, no período de julho de 2010 a maio de 2015.

Custas *ex lege*.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5011603-95.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS NAVES CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 36667498), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista novamente ao MPF, conforme requerido.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016625-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRIZ RIBEIRO CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VAGUINALDO DA CRUZ - SP137246

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011551-02.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINTIA PASTORE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CANDALAF LAMBIASI - SP247378

IMPETRADO: DIRETOR DA DATAPREV, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CINTIA PASTORE DOS SANTOS** em face do **DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do DIRETOR DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV**, objetivando-se a concessão do auxílio emergencial em 02 (duas) cotas, por ser mulher provedora de família monoparental.

Alega a parte impetrante que requereu o auxílio emergencial, tendo este sido deferido em cota única de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Afirma que não fora liberado o montante duplo, por ser mulher provedora de família monoparental, nos termos da Lei nº 13.982/2020, o que entende indevido. Que acredita que seu filho já havia sido cadastrado pelo genitor dele, o que pode ter acarretado no indeferimento do benefício em cota maior a ela.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O diretor da CEF foi notificado, tendo a CEF apresentado as informações Id 35825823. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CAIXA ou, subsidiariamente, do litisconsórcio passivo necessário da União, pois o papel da CAIXA é o de pagar o benefício, sem participar das fases anteriores do processo de análise dos requerimentos e de resposta aos recursos, sendo submetida às regras determinadas pelo Governo Federal e pelos Ministérios da Cidadania e da Economia, consoante o que estabelece a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto Federal nº 10.316/2020. Por fim, requer a improcedência do pedido.

O diretor da DATAPREV foi notificado, tendo a DATAPREV apresentado as informações Id 36650248. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva da DATAPREV. Alega que a entidade responsável pelo cumprimento da obrigação é a UNIÃO FEDERAL, que tem o Ministério da Cidadania como órgão gestor do auxílio emergencial. Afirma que não há relação jurídica estabelecida entre DATAPREV e os cidadãos beneficiários do auxílio emergencial, uma vez que se trata de benefício concedido pela União Federal, conforme parâmetros e diretrizes definidos pelo Ministério da Cidadania, devendo seu representante figurar no polo passivo. Por fim, requer a improcedência do pedido.

Quanto às informações prestadas faça algumas considerações:

Com relação a legitimidade passiva, vislumbro, por ora, prudente manter o Diretor da Caixa Econômica Federal, visto que, embora não seja o ordenador de despesas, é quem efetivamente realiza a operacionalização do benefício, como pagamento direto aos beneficiários. No mais, eventual ordem dirigida apenas ao Poder Executivo Federal não terá a eficácia pretendida, dado que o ente que realiza a intermediação entre o pagador e o recebedor deve ser também instado a cumprir o mandamento.

Por fim, pela redação do artigo 5º, IV da Portaria 394/20 do Ministério da Cidadania, compete à Secretaria Nacional do Cadastro Único fazer a lista preliminar de CPFs que não devem receber o auxílio emergencial, sendo certo que tal lista é então repassada à DATAPREV, que instrumentaliza a negativa do benefício e por esta razão deve ser mantida no polo passivo.

Desta maneira, considerando-se que o ato que se busca atacar pode ter sido originado na mencionada secretaria, necessário, portanto, a inclusão do secretário no polo passivo da ação.

Assim, determino à parte impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para a inclusão do Secretário Nacional Do Cadastro Único no polo passivo desta demanda, sob pena de extinção do feito.

Após a inclusão do Secretário Nacional Do Cadastro Único, notifique-o para que preste as informações, no prazo legal, diante da situação fática apresentada, retornando, oportunamente, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Não realizada a inclusão no prazo indicado, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006198-28.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADP BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

DESPACHO

ID 37306021: Informe, a União Federal, o código de arrecadação sob o qual deverão ser convertidos em renda os valores depositados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0056343-64.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA BOICA DARE - SP290935, PATRICIA ORIENTE COLOMBO ANDRADE - SP208437, CLAUDIO MASHIMO - SP153880, DANIELA SABOYA DE ALBUQUERQUE - SP156603

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37365563: Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022306-20.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CASTELO DE SINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERRAZ COLOMBO - SP216430

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIO LYRIO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO - SP278189

DESPACHO

ID 37376114: Diga, o executado MARCIO LYRIO E SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos do acordo entabulado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015039-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, não havendo previsão constitucional de CIDE sobre folha de salários (art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", CF/88).

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das contribuições sociais devidas aos terceiros, ao valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo atualmente vigente no país, conforme preceito o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1.981, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id. 37395148 como emenda à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inera, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuem para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...). 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, Sesi, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRAs), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Cumprido consignar que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (APEX Brasil, ABDI e INCRAs), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja Jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRAs. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRAs são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRAs e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4. AC 5053351-04.2017.4.04.7000. PRIMEIRA TURMA. Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRAs, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRAs E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRAs e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRAs foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRAs. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRAs, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Deste modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRAs e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Por fim, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

No que tange ao pedido subsidiário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes entendendo pela vigência do artigo 4º, da Lei n. 6.950 de 1981, o qual limita o salário de contribuição das contribuições a terceiros ao teto de vinte salários mínimos. Dispõe o texto legal:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O limite, porém, foi parcialmente derogado no que tange ao salário educação, em razão de norma superveniente, Lei n. 9.426 de 1996, a qual fixou a alíquota e a base de cálculo do salário-educação, sem imposição de limites:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas de contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059965-98.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARO NAKAZAWA, DURVAL MARANGON, ELZIO APARECIDO GENARO, FERNANDO ANTONIO SILVA NUNES, ANTONIO LARIDONDU, AURORA LARIDONDI DE SOUSA, APARECIDA LAURIDONDO CASTREQUINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LARIDONDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Suspendo, por ora, os efeitos do segundo parágrafo do despacho ID 33654756.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para:

- 1 - Juntar os contratos de honorários advocatícios mencionados na petição ID 22846992.
- 2 - Apresentar manifestação acerca das alegações da União Federal (ID 33501465).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037049-75.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASKEM QPAR S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a concordância manifestada pelas partes, homologo os cálculos efetuados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis.

Intimem-se desta decisão e, após, expeça-se ofício requisitório, se em termos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014481-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH MARIA FUZARO TESSARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Considerando a transação levada a efeito entre as partes, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000766-69.2020.4.03.6103 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAINA MOREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA - GO43099

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Id nº 35544998 – Intime-se a parte executada para que comprove a remoção da exequente, nos termos da r. sentença proferida no processo nº 5001271-65.2017.4.03.6103, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007086-74.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272, ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30082409: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016910-62.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROBSON REATO

Advogado do(a) EMBARGADO: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0056104-02.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICRONAL S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MICRONAL S/A

DESPACHO

ID 30121487: Intime-se a executada MICRONAL S/A para que pague a quantia requerida pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006883-31.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30127915: Vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016912-32.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FESTTON'S MODAS E CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, GILBERTO GIAN SANTE - SP76519

DESPACHO

ID 30047166: Intime-se a parte executada para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020182-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KW2 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER ROBERTO RODRIGUES - SP90497

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 29644725: Intime-se a parte executada para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

MONITÓRIA (40) Nº 5011656-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIO CESAR FRANZIN, ELISANGELA DANIELA PEDROSA FRANZIN

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte ré. Anote-se.

Em razão da renúncia do patrono dos réus, foi expedido mandado de intimação para a devida regularização em ID 12718915, sendo que os mesmos não foram encontrados no endereço indicado na própria procuração outorgada e que não atualizou o seu endereço no processo como determina a Lei.

Assim, o processo irá seguir com as intimações sem a necessidade de ser pessoal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034635-07.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GIL, ETTORE VECCHIO, WALDEMAR TUBOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29924850: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004434-55.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HMED SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA, ANTONIO CARLOS DE MORAES FIGUEIREDO, GERALDO LUIZ DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIZ DOS SANTOS LIMA FILHO - SP154618

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIZ DOS SANTOS LIMA FILHO - SP154618

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial, apresentada por HMED Serviços de Escritório e Geraldo Luiz dos Santos Lima, objetivando o reconhecimento da ocorrência da prescrição, bem como a sua suspensão em razão de sentença que decretou a falência da empresa.

Informamos os excipientes, em sua manifestação, que a execução estaria prescrita em razão do abandono da causa e por não ter a exequente promovido os atos de execução, decorrendo o prazo prescricional para a execução.

Alega também, que em razão da decretação de falência nos autos 0011160-96.2012.8.26.0100, estariam suspensas as ações e execuções contra a empresa falida.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando a ausência de requisitos autorizadores do manejo da presente exceção de pré-executividade, regularidade na cobrança dos contratos acostados e a não ocorrência da prescrição.

É o relatório. Decido.

De fato, como ponderado pela Caixa Econômica Federal, em sua manifestação, "*o instrumento adequado a ser utilizado pelo executado para impugnar o processo executivo são os embargos à execução*".

Todavia, há orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Referido entendimento, aliás, se encontra devidamente sumulado (Súmula 393).

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/05 - PROPOSTURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CDA - REQUISITOS LEGAIS - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA - MULTA DE MORA - ART. 61, §§ 1º E 2º; LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - ENCARGO LEGAL - DL 1.025/90 - INCIDÊNCIA - ART. 3º, § 1º, LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - CRÉDITO JÁ RECONHECIDAMENTE PRESCRITO - PENHORA ELETRÔNICA DA ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, CPC/15 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

(...)

29. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00182769820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

Em relação à alegação da ocorrência da prescrição, mister algumas ponderações.

Ao contrato firmado entre as partes em 20 de janeiro de 2011, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos da legislação civil:

Art. 206. - Prescreve:

....

§ 5. - Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

O prazo do financiamento, conforme consignado no instrumento contratual, foi de 48 meses, o que permite concluir que o prazo prescricional iniciou, apenas, em 2013. Dessa forma, uma vez que a ação executiva foi distribuída em 2014, não há que se falar em prescrição em relação a referido contrato.

Uma vez que o procedimento executivo foi distribuído em março de 2014, não sobreveio a prescrição das pretensões concernentes a quaisquer das obrigações discutidas no presente feito.

Ademais, ao contrário do alegado pelos executados, não houve abandono da causa pelo exequente e nem tampouco ficou inerte quanto aos procedimentos executórios. Tivemos no início do processo mandados de citação negativos, com posterior pesquisas de endereços dos executados e mais diligências para a sua citação, o que efetivamente ocorreu.

Sendo assim de rigor o afastamento quanto à ocorrência da prescrição na forma descrita.

Quanto ao pedido de suspensão da execução em relação aos executados em razão da decretação de falência na Justiça Estadual, inicialmente, insta consignar que, em se analisando a cédula de crédito bancário objeto da lide, constata-se que o título foi emitido por HMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, em 20 de janeiro de 2011, tendo como avalistas os executados Antonio Carlos de Moraes Figueiredo e Geraldo Luiz dos Santos Lima, sócios da pessoa jurídica.

Verifica-se, ainda, do contrato social da pessoa jurídica, que se trata de sociedade empresária limitada, de prazo indeterminado, a ser regida pela Lei n. 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

Pois bem

O aval, instituto comuníssimo na ambiência e nas relações empresariais, consiste em declaração cambial por meio da qual uma pessoa, chamada avalista, se torna responsável pelo pagamento de um título de crédito nas mesmas condições de seu avalizado (geralmente, o emite do título). De outra forma: o aval é uma garantia pessoal do pagamento de um título de crédito, sendo que o credor pode cobrar indistintamente tanto do devedor como do avalista (não há o benefício de ordem, como no caso de fiança).

Caracteriza-se o instituto por ser uma garantia autônoma, de forma que quem lança sua assinatura num título, avalizando-o, responsabiliza-se diretamente pelo crédito, independente da obrigação que avalizou. Fato é que, mesmo no caso de nulidade da obrigação principal, o aval permanece válido, devendo ser honrado por quem o firmou.

Acerca da decretação da falência de pessoa jurídica, normatizada na Lei n. 11.101/05, mister debruçarmo-nos sobre o dispositivo que segue, in verbis:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor; inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamiento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

Em se cotejando as informações constantes dos autos e os conceitos jurídicos engendrados, é possível dessumir, com segurança, que, com relação à pessoa jurídica, a presente execução deve ser suspensa.

Todavia, a decretação da falência da devedora principal (emite do título) não macula a obrigação dos avalistas, cuja autonomia lhe é inerente.

O fato de os avalistas ostentarem a condição de sócios da executada, não desconstitui referida autonomia, pois não há que se falar em sócios solidários, pois a pessoa jurídica emite do título possui natureza jurídica de sociedade limitada. A solidariedade aventada no artigo 1.052 do Código Civil circunscreve-se à integralização do capital social, e não às relações jurídicas efetivadas com terceiros.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão da execução, em relação aos sócios-avalistas, em razão da decretação da falência do empresário, tampouco da ausência de responsabilidade desses sócios no que tange ao título de crédito avalizado.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELOS SÓCIOS AVALISTAS E GARANTIDORES. DEVEDORA PRINCIPAL. EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 6º DA LEI 11.101/2005. APLICAÇÃO APENAS PARA SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 49, PARÁGRAFO 1º DA MESMA LEI. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS AVALISTAS/GARANTIDORES.

1. Caso concreto em que os recorrentes pretendem se furtar ao cumprimento de obrigações por eles assumidas na condição de avalistas/garantidores, tendo como devedora principal a sociedade empresária de que são sócios. A questão subjacente ao recurso em tela é a de se saber se os mencionados sócios são alcançados pela suspensão das ações e execuções individuais ou não.
2. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, que estabelece expressamente que o processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e das ações e execuções individuais também em relação aos credores particulares dos sócios solidários, é aplicável apenas e tão somente em sócios de pessoas jurídicas organizadas sob a forma de responsabilidade ilimitada, o que não se verifica no bojo destes autos.
3. Na situação em apreço é aplicável o artigo 49, §1º, do mesmo diploma legal, segundo o qual "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."
4. Conclui-se que as execuções singulares que eventualmente tramitem em face de sócios/avalistas/garantidores, diferentemente do que ocorre com aquelas promovidas ante a devedora principal, devem prosseguir regularmente, porque a novação recuperacional não tem o condão de eliminar as garantias anteriormente outorgadas aos credores.
5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ADRESP 201101772965 e RESP 201201422684.
6. Agravo conhecido e não provido.

(AI 00314322720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016.)

Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta pelos executados HMED serviços ltda e Geraldo Luiz dos Santos, para afastar a ocorrência da prescrição, determinar a suspensão da execução tão somente em face da pessoa jurídica, continuando a execução em face dos demais executados.

Determino a suspensão da execução em relação a HMED SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA.

Prossiga-se a execução requerendo a exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009745-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: IARA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
IMPETRANTE: L. D. S. O.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 37609886 como emenda à inicial.

No entanto, a parte impetrante ainda deverá apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006571-54.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURANDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO RAVETA, LUIZ GONZAGA DA ROCHA, MARIA JOSE SARTORELLI DUZZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 37574935: A parte impetrante limitou-se a requerer a inclusão do Gerente da Central de Análise de Benefícios do INSS.

No entanto, a mera localização dos requerimentos administrativos naquele setor não legitima eventual autoridade vinculada àquela CEAB para figurar no polo passivo.

Desta forma, cunpra a parte impetrante integralmente as determinações contidas no despacho Id 36750470, mediante:

1) A indicação da autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao(s) Gerente(a) Executivo(s) do INSS que possui(em) competência hierárquica sobre a(s) Agência(s) da Previdência Social na(s) qual(is) houve os requerimentos administrativos.

2) A justificação da necessidade técnica e jurídica para a formação do litisconsórcio ativo facultativo neste feito, em especial se for o caso da prática de atos coatores praticados por autoridades distintas, o que poderá evidenciar, inclusive, a incompetência deste Juízo para o processamento deste mandado de segurança em relação a alguma(s) dela(s).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016565-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON ALMEIDA SILVA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Tabela de Custas Processuais).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0027929-51.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: PAULO THEOTONIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ISMAEL MEDEIROS, ACIDONEO FERREIRA DA SILVA, KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, BANCO SISTEMA S.A, BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA -

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622, FLAVIO CROCCE CAETANO - SP130202, MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153
Advogados do(a) REU: MARISA NITTOLO COSTA - SP56407, PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA - SP239924
Advogado do(a) REU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696
Advogado do(a) REU: ISMAEL MEDEIROS - MS6267
Advogados do(a) REU: AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA - DF27247, SAULO DE SOUZA ROCHA - DF31761
Advogado do(a) REU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A, GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA - DF42108
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A, GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA - DF42108

DESPACHO

Id 36353957: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no recurso extraordinário interposto no Agravo de Instrumento nº 5028487-40.2018.403.0000.

Ids 36369785 e 37058266: Intimem-se os corréus Banco Sistema S/A e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda para apresentarem os termos concretos de suas propostas iniciais de acordo de não persecução cível a fim possibilitar a análise prévia da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo acima assinalado, inclusive sobre a proposta de acordo já formulada pelo corréu Acidônio Ferreira da Silva (Id 37188422).

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011568-36.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS

Advogados do(a) REU: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP88465, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DESPACHO

Intime-se o réu para apresentar as suas razões finais em 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025992-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO GALHARDO DE ANDRADE - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA - SP183983

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 36913527: Considerando que a impetrante juntou documentos que comprovam que não realiza qualquer tipo operação, não obtendo assim qualquer tipo de faturamento, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017433-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargante em face da sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando ver suprida omissão e eliminada contradição.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018402-94.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A, ITAÚ VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os embargos de declaração opostos pela União, abra-se vista ao impetrante, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012683-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALOIZIO RIBEIRO SOUTO, MARIA ESTELA PIRES SOUTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de embargos de terceiros opostos por ALOIZIO RIBEIRO SOUTO e MARIA ESTELA PIRES SOUTO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos da ação civil pública sob o nº 0027929-51.2002.4.03.6100, objetivando o afastamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel apartamento 41 do bloco F, do Condomínio Residencial Morada dos Pássaros, situado na Rua Dois de Outubro nº 62, Vila Lídia, Campo Grande/MS.

Afirma a parte embargante que é legítima proprietária e possuidora do supracitado imóvel, objeto da matrícula nº 66.854, registrada perante o 3º CRI desta Capital, o qual foi adquirido por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel celebrado em 09/08/2001 com a construtora Kroona Construção e Comércio Ltda.

Sustenta que, por ocasião do vencimento da última parcela intermediária, em agosto de 2004, tomou conhecimento a respeito da medida de indisponibilidade decretada por este Juízo em face do empreendimento Morada dos Pássaros em dezembro de 2002, decorrente de decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0027929-51.2002.4.03.6100, movida contra os proprietários da construtora, o que ensejou na suspensão dos pagamentos, bem como foi noticiado o perdimento do imóvel em questão em favor da União em decorrência de demanda criminal existente em desfavor dos sócios da construtora na ação penal de nº 0004322-71.2013.403.6181.

Aduz, no entanto, que, apesar de se manter na posse do imóvel desde então, a regularização da referida indisponibilidade nunca ocorreu, de forma que as referidas constrições atingiram o seu patrimônio, terceiro de boa-fé, que não possui qualquer relação com a ação de improbidade administrativa, permanecendo a licitude do negócio jurídico celebrado com a construtora em período anterior à descoberta das irregularidades cometidas por ela e seus representantes.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, concedendo em parte a liminar.

Citado, o Ministério Público Federal apresentou contestação, requerendo a intimação dos autores para que procedessem à inclusão da União no polo passivo, bem como à apresentação da certidão de matrícula atualizada, além de parecer técnico ou documentos elucidativos acerca do valor de mercado do imóvel em tela à época do compromisso de compra e venda.

Os autores prestaram esclarecimentos e trouxeram documentos.

Prejudicado pedido de inclusão da União no polo passivo, visto que já faz parte deste processo e foi devidamente citada, tendo decorrido o prazo para a sua contestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo julgamento do feito no estado em que se encontra apenas e tão somente para reconhecer a procedência do pedido de cessação dos efeitos da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel em questão.

Os embargantes requereram o julgamento antecipado da lide.

O feito foi concluso para sentença.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro, opostos nos termos do artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, sob a alegação de esbulho na posse de bem imóvel, em virtude de indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 0027929-51.2002.4.03.6100, que tramita perante este Juízo.

Com efeito, o decreto de indisponibilidade decorreu de decisão proferida em 11/12/2002, que foi averbada junto à matrícula do imóvel defendido pela parte embargante em 17/12/2002.

Todavia, a parte embargante juntou aos autos cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado com a empresa Kroona Construção e Comércio Ltda., que foi subscrito em 09/08/2001 (d. 19495732). Foram juntadas aos autos, ainda, cópias dos recibos de pagamento emitidos no período de 2001 a 2004, bem como da notificação extrajudicial enviada à Kroona Construção e Comércio Ltda. em agosto de 2004, em razão da indisponibilidade do imóvel.

Por sua vez, o Ministério Público Federal entendeu demonstrada a boa-fé dos embargantes, manifestando-se pelo reconhecimento da procedência do pedido de cessação dos efeitos da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel em questão.

Extrai-se, assim, que houve o reconhecimento do pedido de desbloqueio do imóvel em questão, que deve ser homologado por este Juízo, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, prescreve a Súmula nº 303 do C. Superior Tribunal de Justiça que "*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*"

No caso dos autos, o negócio jurídico não foi levado a conhecimento público, por meio do respectivo registro imobiliário. Logo, pela impossibilidade de tomar conhecimento da existência do compromisso de compra e venda, que somente foi revelado com a propositura da presente demanda, não se pode considerar indevida a constrição judicial requerida pelo Ministério Público Federal, sendo o caso de condenação dos embargantes no pagamento dos honorários. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, esta Corte de Justiça pacificou entendimento de que, nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à constrição indevida, nos termos da Súmula 303/STJ. Assim, constatada a desídia do adquirente-embargante em fazer o registro do contrato de compra e venda no Cartório de Imóveis, o que possibilitou o registro premonitório em relação à execução quinquada dois anos após a celebração do aludido negócio jurídico, deve ele ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIEEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1222042 2017.03.03054-0, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 14/06/2019..DTPB:.)

Posto isso, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para cessar os efeitos da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel correspondente ao apartamento nº 41, bloco F, do Residencial Morada dos Pássaros, situado na Rua Dois de Outubro nº 62, Vila Lídia, Campo Grande/MS, decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 0027929-51.2002.4.03.6100.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação supra.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade da justiça já concedida ao embargante ALOIZIO RIBEIRO SOUTO e que ora concedo à embargante MARIA ESTELA PIRES SOUTO, conforme requerido.

Traslade-se cópia da presente sentença para os ação civil pública autuada sob o nº 0027929-51.2002.4.03.6100.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017634-32.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SERGIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN TAKAYAMA - SP189822

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO.

A exequente noticiou que realizou acordo com o executado, o qual foi devidamente cumprido, pugrando pela extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 37166824).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013460-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARGILL AGRICOLA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a prorrogação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, tal como garantido aos demais contribuintes por meio da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.178/2020.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pelo impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013469-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUCATECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por EDUCATECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a anulação dos processos administrativos fiscais nºs 15771.724196/2017-24, 15771.723368/2017-42 e 15771.720025/2018-15.

Defende em favor de seu pleito a capacidade financeira para adquirir os bens amparados pelas DIs 17/0414945-4, 17/0415483-0 e 17/0449212-4, o que afasta a infração tipificada como interposição fraudulenta presumida.

Coma inicial vieram documentos.

O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a contestação.

Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento pela autora, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a imediata apreciação da tutela de urgência.

Foi proferida decisão, deferindo, em parte, a antecipação da tutela para determinar a reativação da inscrição no CNPJ da autora até a vinda da contestação.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a presunção de legitimidade do ato administrativo e a falta de comprovação do direito da autora.

Foi mantida, até a prolação da sentença, a decisão que deferiu, em parte, a antecipação da tutela.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, as partes informaram que não tem interesse na sua produção, eis que todas as provas já foram acostadas aos autos.

Entretanto, a análise mais detida dos autos e das alegações das partes, evidenciou que o julgamento do presente feito demanda a continuidade da instrução probatória.

Deveras, tal como apontado pela autora, a questão fulcral tratada na presente demanda reside na ausência de comprovação da origem dos valores utilizados nas operações de importação, bem como na sua capacidade financeira para tanto.

Desta forma, há que se determinar a produção da prova pericial contábil.

Registre-se que é descabida a vinculação dos poderes instrutórios do juiz à imparcialidade, simplesmente porque ao determinar a produção de prova o juiz não tem condições de saber do seu resultado.

Esse truismo decorre do fato de que todas as provas são destinadas ao magistrado para o exercício de seu trabalho de julgar com justiça.

Conseqüentemente, uma vez assegurado às partes a igualdade de tratamento, na forma do artigo 139 do Código de Processo Civil, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas, inclusive por impulso oficial, passarão a integrar a fundamentação da decisão final objetivada pelas partes.

Assim, determino a realização da perícia contábil, fixando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 3) Após, intime-se o senhor perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004781-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE MARTINS MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS - SP327871
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA 0357 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM TABOÃO DA SERRA/SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMONE MARTINS MACEDO em face do GERENTE DA AGÊNCIA 0357 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM TABOÃO DA SERRA/SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize o seu atendimento, cadastramento e levantamento de alvará judicial.

Sustenta que após a homologação dos cálculos referente a processo trabalhista, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0357, localizada na Rua do Tesouro, 254, Centro, Taboão da Serra, SP, para realizar o cadastramento e levantamento do alvará judicial referente ao processo trabalhista sob o nº 1001342-40.2016.5.02.0502.

Afirma que, ao chegar na referida agência, a Gerente se negou a realizar o seu atendimento, sob a alegação de que não se tratava de serviço essencial à população, conforme determinado pela circular nº 3.991 de 19/03/2020 (pandemia coronavírus).

Defende que os valores a serem levantados possuem natureza alimentícia, de modo que o atendimento para realização do referido procedimento se faz essencial.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a liberação dos valores objeto do presente *mandamus*.

É que, no presente caso, verifica-se que referida liberação foi ultimada após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

Pretende a impetrante que seja viabilizado o seu atendimento perante a agência da Caixa Econômica Federal para levantamento de verbas alimentares, visto que o mesmo foi negado em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19).

A Circular nº 3.991 de 19/03/2020, que dispõe sobre o atendimento bancário durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), assim estabelece:

Art. 1º Assegurada a prestação dos serviços essenciais à população, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem ajustar o horário de atendimento ao público de suas dependências enquanto perdurar, no País, a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), dispensada a antecedência de comunicação de alteração, de que trata o art. 4º da Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002. Parágrafo único. Os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e as caixas econômicas estão dispensados do cumprimento, em suas agências, do horário obrigatório e ininterrupto de que trata o art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 2.932, de 2002.

Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º devem afixar aviso em local visível em suas dependências, bem como comunicar os clientes, pelos demais canais de atendimento disponíveis, sobre o horário de atendimento e caso venham a instituir limitação de quantidade de clientes e usuários ou outras condições especiais de acesso às suas dependências, destinadas a evitar aglomeração de pessoas.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

A partir das disposições acima transcritas, verifica-se que deve ser assegurada a prestação dos serviços essenciais à população pelas instituições financeiras, não havendo qualquer orientação no sentido de que o atendimento à população deve ser coibido durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).

Diante desse contexto, deve ser possibilitado à impetrante o atendimento perante a agência requisitada, eis que o procedimento de levantamento de alvará judicial não é possível por atendimento remoto.

Ademais, como pontuado na decisão, trata-se de verba de caráter alimentar, necessária, em especial, em um momento socioeconômico como o atual.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a decisão liminar, no sentido de que fosse viabilizado o atendimento da impetrante ou de seu representante perante a agência bancária da Caixa Econômica Federal (Agência 0357, localizada na Rua do Tesouro, 254, Centro, Taboão da Serra, SP), no que se refere ao levantamento do alvará judicial do depósito recursal referente ao processo trabalhista sob o nº 1001342-40.2016.5.02.0502, cabendo à agência bancária a avaliação da regularidade dos documentos e valores a serem levantados

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008545-84.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS LEYVA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no mesmo prazo acima assinalado, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015160-69.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMI CELESTINO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMI CELESTINO DA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido benefício previdenciário, protocolado sob o nº 304129978.

Informa que protocolou o pedido em 22/04/2019, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído na 1ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que, deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a intimação da autoridade impetrada, para que prestasse as devidas informações.

Após, declarada a incompetência absoluta do juízo previdenciário, determinou-se a remessa do feito para uma das Varas Federais Cíveis da referida Subseção Judiciária.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade apresentou suas informações.

Decidiu-se que o prazo de 15 dias para o cumprimento da decisão liminar deveria ser contado a partir da normalização dos serviços prestados pelo INSS.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 22/04/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Consigne-se, todavia, que, conforme elucidado na decisão id 35109140, o prazo para cumprimento da decisão deverá ser contado a partir da normalização dos serviços prestados pelo INSS.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado sob o protocolo nº 304129978, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da normalização dos serviços prestados pelo INSS, prazo passível de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários ou realização de exames periciais, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010491-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO ANUNCIACAO DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO ANUNCIACÃO DE MOURA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de fornecimento de cópias do processo administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado sob o nº 150541947.

Informa que protocolou o pedido em 13/01/2020, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se o recolhimento das custas processuais.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consignar-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente *mandamus*.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido administrativo foi ultimada após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 13/01/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de fornecimento de cópias do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 150541947, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006125-51.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CAROLINE DA SILVA CORNELIO - SP418863

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo de implantação de benefício previdenciário.

Informa a parte impetrante que seu pedido de benefício previdenciário foi deferido na esfera administrativa, não obstante recurso apresentado pelo INSS, sendo que, até a presente data, não houve qualquer atuação da autarquia previdenciária no que tange a sua implantação.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que, declinando da competência, determinou-se a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o cumprimento da decisão proferida pela 03ª Câmara de Julgamento desde 18/03/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata-se a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva da decisão proferida pela 03ª Câmara de Julgamento e dê continuidade ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário sob o n.º 42/188.519.796-6, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007664-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO EUDES BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO EUDES BATISTA DE ARAÚJO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do recurso interposto contra a decisão que indeferiu o seu pedido de concessão de benefício previdenciário (processo nº 44233.850091/2018-04).

Alega o impetrante que, com o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentou recurso junto à autarquia federal, em 12/09/2019. Ocorre que, segundo alega, não houve, até a presente data, qualquer manifestação acerca do recurso apresentado, razão pela qual ajuíza a presente ação mandamental.

Coma petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, ocasião em que se determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse suas informações.

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o cumprimento da decisão proferida pela 03ª Câmara de Julgamento desde 12/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a decisão liminar, que determinou à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que procedesse à análise conclusiva do recurso apresentado, no bojo do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário sob o n.º 44233.850091/2018-04, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAR NOSSA SENHORA DA CONSOLACAO

Advogado do(a) AUTOR: HERON MAGALHAES LEAL - RJ173803

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo LAR NOSSA SENHORA DA CONSOLAÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, acrescidos de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

Narra a autora que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa, o que configura desvio de finalidade.

Defende, ainda, a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a legalidade da exigência da contribuição em tela. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Embora intimado, o autor não apresentou réplica, tampouco requereu provas.

A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

De início, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).”

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN’s 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN’s 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Camuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, salienta-se que muito embora a decisão acima exposta tenha assentado a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/01, deve ser reconhecida a inexigibilidade da referida contribuição a partir de 01/01/2020, sendo certo que se algum valor vier a ser exigido a tal título após esta data, a parte autora fará jus à sua restituição ou compensação, a ser pleiteada na via administrativa.

Isto posto, **juízo parcialmente procedente** o pedido, somente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir de 01/01/2020, bem como a possibilidade da parte autora restituir ou compensar, pela via administrativa, eventuais valores recolhidos a tal título. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a União decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao ressarcimento das custas e em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do referido diploma legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário, em razão de se enquadrar na exceção prevista no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026398-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DO DERAT/DIORT

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DO DERAT/DIORT, objetivando provimento jurisdicional que determine o reinício do procedimento fiscalizatório objeto da lide.

Afirma a impetrante que, em julho de 2016, iniciou procedimentos de compensação de crédito tributário; porém, não logrou êxito na homologação das compensações, em razão de as intimações eletrônicas realizadas pelo Fisco, para que fossem apresentadas informações e documentos, não terem chegado ao seu conhecimento.

Alega que, no período das referidas intimações eletrônicas, encontrava-se em fase de substituição de sua assessoria contábil, bem como que, somente após a atuação da nova assessoria contábil, pôde constatar a existência de dois processos administrativos.

Aduz que, em consulta à administração tributária, teve ciência de que os prazos administrativos para discussão da matéria haviam expirado, razão por que ajuíza o presente feito.

Defende em favor de seu pleito que houve afronta aos princípios da moralidade, da verdade material e da proporcionalidade.

Coma inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a regularidade da intimação da impetrante em razão da opção pelo do domicílio tributário eletrônico – DTE. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que “o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar, nos prazos sucessivos de 20 (vinte) dias, a origem dos supostos créditos compensados em GFIP nas competências de 07/2016 a 13/2017 (?), mediante documentação comprobatória. Todavia, o contribuinte não atendeu às intimações supracitadas, mantendo-se silente, o que implica a não homologação das compensações declaradas (...)” (id 26501413, p. 05).

Com efeito, a impetrante não nega a realização das intimações levadas a efeito pelo Fisco, no procedimento fiscalizatório, aduzindo, todavia, que, “nesse período (...) a impetrante encontrava-se em fase de substituição de sua assessoria contábil, não logrando conhecimento de nenhuma das intimações emanadas acerca dos procedimentos fiscais em comento” (id 26070173, p. 04).

Ora, como se denota, não se vislumbra qualquer irregularidade durante o procedimento fiscalizatório capaz de infirmá-lo. Na verdade, foi a atuação da assessoria contábil à época dos fatos que deu ensejo a não homologação do pedido de compensação, assim como da aplicação da multa.

Consigne-se, por oportuno, que, diferentemente do alegado, não há que se falar em ofensa ao princípio da moralidade, pois houve a regular intimação do contribuinte para a prestação de informações e a apresentação de documentos.”

Isto posto, **DENEGASEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006830-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - SP271034

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do procedimento administrativo nº 16692.721179/2016-05, desconsiderando-se eventuais pendências posteriores ao Comunicado nº 08180-00007279/2019.

Com a petição inicial vieram documentos.

Intimada a esclarecer a impetração deste mandado de segurança, no qual foi deduzido pedido idêntico ao já formulado em outros processos relacionados na aba “Associados” (Id 16730550), a impetrante afirmou que aqueles processos são anteriores à comunicação da Receita Federal do Brasil sobre a realização da compensação de ofício, com exceção do processo distribuído à 2ª Vara Federal de Santos/SP (nº 5003362-57.2019.403.6100), com pedido idêntico a este mandado de segurança e distribuído, por equívoco, naquela Subseção Judiciária, razão pela qual já requereu o cancelamento de sua distribuição (Id 17048409).

Identificada a existência de conexão desta ação com os processos nº 5001798-55.2019.403.6100 e nº 5002834-35.2019.403.6100, em trâmite nas 13ª e 22ª Varas Federais Cíveis, respectivamente, o feito foi redistribuído à 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos, a 13ª Vara Federal Cível suscitou conflito negativo de competência, o qual foi distribuído sob nº 5013131-68.2019.403.0000.

A União ingressou no feito.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciou e julgou procedente o conflito de competência para fixar a competência neste Juízo da 10ª Vara Federal Cível.

Redistribuídos os autos, foi concedida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o processo administrativo em questão foi concluído em 10/10/2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito por ausência superveniente do interesse processual.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação, e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a documentação carreada aos autos referente ao procedimento administrativo nº 16692.721179/2016-05, verifica-se que, em 08/10/2019, foi emitida, ordem de pagamento no valor total de R\$ 127.207.848,88, devidamente cumprida em 14/10/2019 (id. 26070567 – págs. 20/25), ou seja, antes mesmo da concessão da liminar em 02/12/2019.

Logo, no presente caso, há superveniente falta de interesse de agir da impetrante, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, tal como requerido pelo Ministério Público Federal.

Isto posto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010336-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por MAIS PRÓXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de crédito e à restituição/compensação ou ao pagamento mediante regime de precatórios, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do PIS e da COFINS, dentre outros tributos.

Aduzem favor de seu pleito que o valor do PIS e da COFINS não constitui faturamento, tampouco compõe as receitas auferidas, uma vez que é destinado aos cofres da União.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que deve ser aplicado, por analogia, ao presente feito.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do valor do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo e a impossibilidade de restituição pela via administrativa.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Manifestação da impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da presente demanda.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas suas próprias bases de cálculo.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Todavia, no que se refere ao reconhecimento do direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos, com a expedição de ofício precatório, há que se reconhecer a inadequação da via eleita.

Com efeito, de acordo com as Súmulas nºs 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais retroativos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao pedido de reconhecimento de restituição.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao PIS e à COFINS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Assim, há que se reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição ou compensação tributária, ambas na via administrativa, após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o reconhecimento do direito à restituição administrativa em sede de mandado de segurança, mantendo, contudo, a impossibilidade de pagamento por meio de precatório. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF (“o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. “O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que ‘o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado’. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996” (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1642350/2016.03.06096-6, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017..DTPB:.)

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita no que tange ao pedido de restituição. Quanto aos pedidos remanescentes, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo a impetrante a proceder à restituição ou a compensação, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, sendo a compensação realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018670-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO CARLOS KEPPLER em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento que reconheça o direito de incluir, no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.1.14.102952-71; 80.1.14.105374-61 e 80.6.16.005963-02, determinando que as autoridades impetradas providenciem e executem os atos materiais necessários para que a adesão ao PERT e os pagamentos passem a figurar no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Requer, ainda, o cancelamento de eventuais certidões de protesto referentes aos aludidos débitos e de quaisquer atos de cobrança subsequentes.

Relata o impetrante que, em 26/06/2016, aderiu ao parcelamento ordinário, a fim de incluir débitos relativos às inscrições em dívida ativa nºs 80.1.14.102952-71; 80.1.14.105374-61 e 80.6.16.005963-02, bem como que, com o advento do PERT (Lei nº 13.496/2017), que trouxe condições mais favoráveis, optou por desistir do parcelamento ordinário e aderir ao referido programa em 28/09/2017, dentro do prazo estabelecido.

Aduz, no entanto, que solicitou a adesão ao PERT, mediante transmissão eletrônica à Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando, na verdade, deveria ter manifestado sua adesão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por se tratar de débitos já inscritos em dívida ativa da União.

Sustenta que, apesar de proceder ao recolhimento das parcelas mensais e sucessivas, o equívoco resultou na rescisão eletrônica do parcelamento ordinário, informação que obteve em a partir da ciência acerca dos autos de execução fiscal nº 5010210-54.2018.4.03.6182 e, na sequência, as Certidões de Dívida Ativa tiveram a solicitação da PGFN de prosseguimento em suas respectivas execuções.

Afirma, ainda, que, em 28/08/2018, apresentou perante a PGFN o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 01202742018, objetivando, em síntese, a migração do parcelamento efetivado perante a RFB para o âmbito da PGFN, o qual foi indeferido em razão da desistência do parcelamento da Lei 12.865/2014, de forma que, em 29/08/2019, apresentou novo requerimento sob o nº 00862542019, objetivando o reconhecimento da adesão ao PERT e a migração dos valores recolhidos em favor da Receita Federal para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo novamente indeferido por ser intempestivo.

Por fim, entende que possui direito líquido e certo quanto à adesão ao PERT/PGFN, com a migração da conta aberta por equívoco na RFB, considerando sua boa-fé e a ocorrência de erro meramente formal.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações.

A União ingressou no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações, alegando sua ilegitimidade passiva, eis que na presente ação o impetrante solicitou sua adesão ao PERT perante a Receita Federal do Brasil, quando deveria tê-la feito perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, portanto, conforme esclarece, a insurgência não busca providências inerentes às suas atribuições e, além disso, trata-se de pessoa física.

Foi retificado o polo passivo para indicar a autoridade competente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP.

Igualmente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança, sob o argumento de que o contribuinte não obedeceu às regras instituídas ao PERT, enquanto que não procedeu à migração do PERT/RFB para o PERT/PGFN, mas, apenas, foi solicitado o aproveitamento de pagamentos realizados no âmbito da RFB e da PGFN.

Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP prestou suas informações, alegando sua ilegitimidade passiva, na medida em que a atuação da Receita Federal do Brasil cessa com a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União, pois o controle do débito transferido à competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

O impetrante manifestou-se, reiterando o seu pedido de concessão de liminar.

A liminar foi deferida.

O impetrante noticiou o protesto das certidões em dívida ativa que são objeto da presente demanda e requereu a baixa dos apontamentos com a implementação da decisão concedida.

Intimado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região noticiou o cumprimento da liminar, com a reinclusão do impetrante no PERT, bem como que a finalização do procedimento depende de atuação da Receita Federal do Brasil, que foi provocada por meio de despacho.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vindo os autos conclusos para sentença, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou manifestação, noticiando a apresentação de pedido administrativo de restituição, razão pela qual requereu a intimação do impetrante para se manifestar sobre os fatos ora narrados, trazendo aos autos informações sobre a desistência do referido pedido ou o pagamento dos valores em aberto no âmbito do PERT/PGFN.

O julgamento foi convertido em diligência para a manifestação do impetrante, que veio aos autos em duas oportunidades, tendo a autoridade impetrada igualmente se manifestado.

É o relatório.

Decido.

De início, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, deduzida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP, visto que, tal como noticiado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, que também integra o polo passivo, a migração dos pagamentos realizados pelo impetrante no âmbito do PERT/RFB, depende da atuação da autoridade vinculada àquele órgão.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de migração de pagamentos realizados no âmbito de parcelamento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando na realidade deveriam ter sido verificados em outro código sob a competência da Fazenda Nacional.

No caso dos autos, o impetrante encontra-se na seguinte situação: aderiu ao PERT/RFB em 28/09/2017, efetuou pagamentos para o PERT-RFB- Demais Débitos de 29/09/2017 até 31/08/2018, sendo esta a data do último pagamento, de forma que sua conta PERT/RFB encontra-se cancelada por falta da prestação de informações para a consolidação, enquanto que atualmente não se encontra regular com o pagamento das parcelas do PERT/RFB.

O primeiro requerimento administrativo, protocolizado sob o número 01202742018, objetivou a utilização de valores recolhidos no PERT para alocação direta na CDA 80.1.14.102952-71, sendo indeferido nos seguintes termos:

"Trata-se de requerimento para utilização dos recolhimentos efetuados no âmbito do PERT diretamente na inscrição nº 80 1 14 102952-71, até que seja consolidado a sua conta PERT. O pedido, porém, não pode ser acatado. Em consulta aos sistemas da Procuradoria não foi encontrada nenhuma conta PERT em nome do requerente pendente de consolidação. Ademais, o despacho de fls. 04, que deferiu a desistência do parcelamento da Lei 12.865/2014, deixou claro que "os valores recolhidos como antecipações para o parcelamento do qual o contribuinte desistiu deverão ser objeto de pedido de restituição, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012."

Por sua vez, o requerimento administrativo protocolizado sob o número 00862542019, objetivando o reconhecimento da adesão ao PERT e a migração dos valores recolhidos em favor da Receita Federal para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, foi indeferido nos seguintes termos:

"1. Trata-se de novo requerimento da interessada para a migração da conta PERT-RFB para PERT-PGFN. 2. Os casos de erro de adesão ao PERT foram tratados pela Nota SEI nº 12/2018/PGDAU/PGFN-MF, item 15. 3. A nota citada estabeleceu que o prazo para a apresentação do requerimento de migração é de "até 30 (trinta) dias após a data de encerramento do prazo para a consolidação das modalidades do Pert no âmbito da RFB". 4. No caso em análise, não comprovou o requerente protocolo de migração de pedido de migração e redar dos pagamentos dentro do prazo estabelecido pela Nota SEI nº 12/2018/PGDAU/PGFN-MF. Note-se que a migração pretendida só foi solicitada em agosto de 2019. 5. Diante do exposto, indefiro o pedido de migração PERT-RFB para PERT-PGFN. 6. Cumpre ressaltar que a interessada deverá requerer a restituição dos pagamentos efetuados com o código de receita 5190, nos termos na Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017."

Em continuidade, importa transcrever excerto da fundamentação exposta pelo i. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN da 3ª Região, conforme segue (id 23579756):

"(...) Pois bem, no que diz respeito ao caso dos autos, quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, a legislação de regência do PERT, além de prever que a adesão ao referido programa deveria se dar por meio de requerimento formulado perante a PGFN, dispôs, também expressamente, que os correlatos recolhimentos deveriam ser realizados em espécie, mediante DARF emitido pelo sistema de controle de parcelamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que o deferimento do pedido era condicionado pela Lei ao recolhimento da primeira prestação devida no programa (...)

Ademais, o pedido efetuado à Receita Federal do Brasil só poderia ter como objeto os débitos existentes no âmbito daquele órgão, não alcançando, portanto, os débitos inscritos em DAU.

(...)

Cabe reiterar, não obstante as claras regras do PERT no âmbito da PGFN, não houve adesão da Impetrante perante a Procuradoria dentro do prazo legalmente estabelecido para tanto, embora desejasse parcelar débitos inscritos em dívida ativa da União. Também não houve, indubitavelmente, pagamento realizado nos termos da legislação de regência do programa que, conforme já visto, tratava-se de condição imposta pela Lei para o deferimento do pedido.

Desse modo, a adesão como feita pela Impetrante nem poderia surtir efeitos, já que foi feita de forma equivocada, tanto é que os débitos permanecem em aberto, não havendo parcelamento para os mesmos. Insta ressaltar: não houve adesão válida, e muito menos deferimento do parcelamento.

(...)

Dessa passagem verifica-se que o contribuinte NÃO pretende, apenas, a correção de um claro equívoco, por ter aderido perante um órgão, quando somente seria viável a opção junto a órgão diverso, considerando a dívida envolvida.

Vale dizer, pretende o Impetrante com a ajuizamento do presente mandamus a formalização de uma nova opção, mantendo, no entanto, o parcelamento firmado perante a RFB, porque também pretendeu incluir débitos em cobrança junto a tal órgão. (...)"

Com efeito, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, devendo ser fielmente cumprido, pois ao aderir ao programa instituído o contribuinte manifesta concordância e aceita os seus termos previstos em lei, em observância ao princípio da reserva legal em matéria tributária e da segurança jurídica.

A Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, alcançando os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30/04/2017. Além disso, o programa fixou condições especiais ao contribuinte que desejasse quitar os seus débitos. A referida Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 13.496, de 24/10/2017.

Em continuidade, os parcelamentos foram regulamentados de forma independente perante cada órgão, pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 (no âmbito da RFB) e pela Portaria PGFN nº 690/2017 (no âmbito da PGFN).

Com efeito, restou evidente o equívoco promovido pelo impetrante, que aderiu erroneamente ao parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, quando na realidade deveria ter aderido à modalidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, por conseguinte, acabou por não conseguir atender aos preceitos formalizados ao parcelamento em questão, embora tenha efetivamente vertido valores para honrar os débitos.

Nesse diapasão, há que se consignar que deve prevalecer a intenção do impetrante em adimplir, à vista, as suas obrigações tributárias, o que vai ao encontro do objetivo precípuo da Administração Fiscal, que é receber o que lhe é devido. Em continuidade, não podem as formalidades excessivas serem sobrepostas ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o efetivo adimplemento de obrigações do devedor tributário, com a consequente regularização da relação jurídica obrigacional tributária e, principalmente, o ingresso nos cofres públicos de receitas derivadas advindas de tributos.

Deste modo, a alteração do código de pagamento, na forma pretendida pela impetrante, não constitui prejuízo ao erário, e, ademais, é de rigor considerar a boa-fé do contribuinte em regularizar os seus créditos, razão por que não se mostra razoável exigir que o impetrante recolha novamente o valor já vertido à Fazenda Nacional, seja no âmbito da RFB ou da PGFN.

Ademais, não há qualquer prejuízo à Administração Fiscal, uma vez que o impetrante realizou os pagamentos correspondentes, conforme já mencionado nas informações prestadas nos autos pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN da 3ª Região.

Assim, afigura-se de rigor possibilitar ao contribuinte a migração quanto a modalidade de parcelamento inicialmente solicitada, mantendo-se a sua inclusão no PERT em questão, bem como seja reestabelecido o pagamento das parcelas correspondentes.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, reconheceu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos parcelamentos, mormente quanto verificada a boa-fé do contribuinte e ausente prejuízo ao erário. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4o O parcelamento a que se refere o art. 1o: (...) II? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)".

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à época por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)".

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, dependendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31. (...)".

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) abilitar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradi: seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. **Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC,** e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143216 2009.01.06075-0, Rel. **MINISTRO LUIZ FUX**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00167 RTFP VOL.:00092 PG:00349..DTPB:.)

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO PROVIDO . - Não se desconhece que o parcelamento corresponde a um benefício dado ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, sob pena de eventual exclusão. Porém, ainda assim, o Fisco deve ser razoável e não gerar impedimentos para o cidadão efetivamente vir a exercer o benefício. Nesse sentido, as partes - tanto o Estado quanto o contribuinte - devem agir na mais absoluta boa-fé e transparência, procurando efetivar a quitação dos débitos que, em última análise é o objetivo do programa. Precedentes. - Havendo evidente boa fé do contribuinte e não sendo caso de prejuízo ao erário, eventual exclusão do programa se revela desproporcional. - No caso dos autos a agravante deixou de pagar apenas a quantia de R\$ 2.817,67, referente à parcela do mês de agosto de 2015 do parcelamento. A alegação primordial é no sentido de que a empresa havia realizado pagamentos a maior, tendo efetuado, na prática, uma espécie de compensação. Ocorre, como bem explicado na decisão do recurso administrativo da PGFN (fls. 152/158), que o pagamento a maior se deu em relação aos débitos do contribuinte junto à RFB e não à PGFN. Tratando-se, portanto, de outra modalidade de compensação, direcionada a outro ente, não haveria, de fato que se falar em compensação. - Configuraria afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a exclusão da ora agravante pela inadimplência de uma parcela no mencionado valor, ainda que, em tese, haja previsão legal para tanto (§6º do artigo 2º da Lei 12.996/2014). - O valor muito baixo da parcela em atraso em relação ao todo já pago pelo contribuinte exclui a possibilidade de má-fé. Não haveria racionalidade econômica alguma em ter o contribuinte deixado de pagar parcela tão ínfima do todo. Um lapso, um equívoco (fl. 147), como fez crer a própria autoridade fiscal, não pode ser causa de exclusão do contribuinte. Por outro lado, não haverá prejuízo ao erário se o contribuinte comprovar que recolheu a parcela inadimplida, ainda que a destempe, desde que acrescida das verbas consectárias devidas. - Para poder fazer jus à sua reinclusão o contribuinte deverá efetivamente comprovar o recolhimento da parcela não paga. Por outro lado, para fazer jus à Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, ainda que de forma provisória, a agravante deverá comprovar o pagamento das parcelas não pagas do parcelamento desde sua exclusão até o presente momento, sob pena de estar-se locupletando indevidamente, ao obter a certidão com efeitos de negativa, sem efetivamente cumprir com suas obrigações. Assim, a mera obtenção de regularidade fiscal - e a exclusão dos protestos - sem a contrapartida do pagamento das parcelas é indevida. - Agravo de instrumento provido para (i) determinar a reinclusão dos créditos constantes à fl. 17 no parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos, desde que comprovado o pagamento da parcela inadimplida, bem como das parcelas que seriam devidas desde a exclusão do contribuinte até o presente momento bem como para (ii) determinar que a agravada não obste a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e que exclua a agravante dos órgãos de proteção ao crédito, desde que não haja outros empecilhos, que não os discutidos no processo originário. (AI 00110244420164030000, **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Posteriormente ao deferimento da liminar, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região noticiou que o impetrante apresentou pedido de restituição referente aos valores recolhidos no âmbito do PERT/RFB, o que impossibilita a realização do REDARF, sendo necessária a desistência do referido pedido ou o pagamento dos valores em aberto no PERT/PGFN.

Intimado, o impetrante afirmou que realizou o referido pedido em março de 2019, após orientação de agente da Receita Federal, ante a impossibilidade do REDARF dos pagamentos, bem como que, embora deferida a restituição, não efetuou o levantamento dos valores, estando explícita a desistência do pedido de restituição.

A autoridade impetrada reiterou a necessidade de manifestação administrativa nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017, junto a Receita Federal do Brasil, tendo o impetrante noticiado que não foi possível apresentar o referido pedido eletronicamente, bem como que, em razão da limitação dos atendimentos nas agências da Secretaria da Receita Federal causada pela pandemia do COVID-19, está impossibilitado de apresentar o referido pedido de forma presencial.

Assentes tais premissas, restou evidenciado que o impetrante desistiu do pedido de restituição dos valores recolhidos no PERT/RFB, formulado na via administrativa, estando impossibilitado de manifestar-se formalmente em razão do referido pedido não ser aceito eletronicamente, bem como da limitação do atendimento nas agências da Secretaria da Receita Federal, causada pela pandemia da COVID-19.

Assim, considerando que a autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal também integra o polo passivo, deverá adotar os procedimentos necessários ao REDARF dos valores recolhidos na conta do PERT/RFB, a fim de que sejam realocados na conta do PERT/PGFN.

Registre-se, ainda, que um dos pedidos formulados pelo impetrante na inicial refere-se aos atos necessários para a migração dos pagamentos efetuados.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante à sua reintegração no PERT, com a migração do PERT/RFB para o PERT/PGFN, incluindo os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.1.14.102952-71; 80.1.14.105374-61 e 80.6.16.005963-02, determinando, ainda, que as autoridades impetradas providenciem e executem todos os atos materiais necessários para tanto, inclusive a migração dos pagamentos realizados, com o respectivo REDARF, considerando suprido o pedido de desistência do requerimento administrativo de restituição formulado pelo impetrante em março de 2019. Os débitos em questão permanecem com a exigibilidade suspensa, enquanto incluídos no parcelamento, na forma prevista no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5007053-62.2017.4.03.6100

AUTOR: ERNESTO JACINTO COLLA, ANA MARIA COUTINHO COLLA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré para que possam ser tomadas as providências necessárias no sentido de serem realizadas as tentativas de negociação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025229-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR - ME, ANDRE SANCHES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHISLON SOARES ROCHA AZEVEDO - SP304928

DESPACHO

Considerando a citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001290-49.2009.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

RECONVINDO: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ - ME, MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ - ME.

Em 19/05/2020 a requerente requereu a homologação da desistência (doc. 32431483).

Intimada, a parte contrária não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação ao pagamento de honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023954-98.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: SEVERINA GONZAGA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON NASCIMENTO LIMA - SP188651, MARCELO REBELLO SALATINI - SP408372, LEONARDO VELLOSO LIOI - SP245591

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEVERINA GONZAGA DA SILVA.

Em 22/07/2020 o exequente requereu a extinção do feito (doc. 35782813).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a satisfação da obrigação, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório do pagamento nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031091-07.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TATIANA MARTINS DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO em face de TATIANA MARTINS DE CARVALHO objetivando o pagamento de R\$ 8.648,68 (Oito Mil Seiscentos e Quarenta e Oito Reais e Sessenta e Oito Centavos), referentes a anuidades não adimplidas.

Em 21/07/2020 as partes notificaram que transacionaram, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução de mérito. A petição veio acompanhada de manifestação assinada pelas partes e o instrumento de confissão de dívida e acordo (doc. 35711053).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, as partes comunicaram que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual o executado se comprometeu a adimplir a dívida em 1 (uma) parcela com vencimento em 08/07/2020.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Deste modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isto exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO anexada aos autos, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, “b”, do NCPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o Item 7 do acordo entabulado pelas partes. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012683-94.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGGIO DI LIVORNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MORISHITA - SP211834, GUILHERME TADEU SADI - SP316772, CAROLINA DUMONT DEFENDI - SP393597

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU).

Aguarde-se por 10 (dez) dias, após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal como já determinado.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023364-94.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: EDSON LUIS DE FRANCA, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EDSON LUIS DE FRANCA E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL ao argumento de ausência dos pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do título que fundamenta o processo de execução 0016681-97.2016.4.03.6100 (penalidade aplicada pelo Acórdão 1774/2014-1C proferido pelo Tribunal de Contas de União, nos autos do Processo Administrativo nº 003.781/2013-5 e que investigou omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos repassados pela União aos embargantes, mediante Convênio nº 720.345/2009).

Sustenta, ainda, ter ocorrido cerceamento de defesa pela Secretária de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPPIR e no âmbito do Processo Administrativo nº 003.781/2013-5.

Por fim, defende que “o projeto que recebeu os recursos foi TOTALMENTE realizado e os documentos relativos as contas estão absolutamente organizados. Existem notas, comprovantes, recibos, contratos e até mesmo fotografias. Ora, quem não quer prestar contas e ocultar patrimônio não organiza documentos sobre um projeto que efetivamente executou”.

Em despacho id 10945824 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, contra o que o embargante interpôs agravo de instrumento 5026378-53.2018.4.03.0000.

Impugnação pela UNIÃO FEDERAL em petição id 12850165. Destaca que “Conforme consta dos itens 1 a 8 do Relatório condutor do Acórdão 1774/2014-TCU-1ª Câmara, o Termo de Convênio 720.345/2009 celebrado com os embargantes vigorou no período de 23/12/2009 a 31/12/2010; previa apresentação da prestação de contas no prazo de 30 dias, contados do término da vigência [...]. Os recursos federais foram integralmente repassados aos embargantes em uma parcela, mediante a Ordem Bancária 2010OBS00103, emitida em 26/01/2010, [...] No relatório de acompanhamento in loco realizado por técnicos da SEPPPIR, restou constatado que o projeto não fora concluído, uma vez que as metas do plano de trabalho ainda não haviam sido cumpridas e nem avaliadas. Ademais, não foram disponibilizados os documentos relativos à execução do Convênio, pois a funcionária da Instituição responsável pelo assunto encontrava-se ausente por motivo de férias, conforme justificou o próprio embargante”.

Quanto ao argumento de cerceamento de defesa aponta que “verifica-se no item VI do inciso 5 do Relatório de Tomada de Contas Especial da SEPPPIR/PR (DOC. 01, pág. 03), que os embargantes foram devidamente informados pelo órgão conveniente da realização da fiscalização in loco, que ocorreu no dia 16/12/2010, bem como, de que deveriam apresentar, naquela oportunidade, toda a documentação pertinente à execução do Convênio, conforme Ofício 214/2010/SPAA/SEPPPIR/PR, de 10/12/2010”; que a “solicitação de prorrogação da vigência do Convênio deveria ter ocorrido até o dia 30/11/2010, ou seja, 30 dias antes do encerramento da vigência, conforme dispõe o art. 38 da Portaria Interministerial n.º 127/1988, que regulamenta a realização de convênio pelo Siconv [...] Assim mesmo, a SEPPPIR ainda concedeu novo prazo improrrogável de mais trinta dias para apresentação da prestação de contas, contudo, os embargantes mantiveram-se inertes e não inseriram a prestação de contas no sistema Siconv, razão pela qual foi instaurada a pertinente tomada de contas especial”.

Vista ao embargante, este reiterou os termos da inicial (id 15149562).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Observa-se que as partes não juntaram nos autos cópia do Termo de Convênio nº 720.345/2009, que foi objeto da apuração pela Secretária de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPPIR e pelo Tribunal de Contas da União e que sustenta a penalidade aplicada ao embargante.

Outrossim, embora o embargante afirme na inicial que junta os documentos necessários à prestação de contas referente ao cumprimento do Termo de Convênio nº 720.345/2009, não foi possível identificar tais documentos nos autos.

Por fim, verifica-se que também não foi juntado nos autos os termos do Processo Administrativo nº 00041.001151/2012-41, no bojo do qual foi sugerida a instauração da Tomada de Contas Especial e que é essencial para apreciação do alegado cerceamento de defesa.

Posto isso, converto o julgamento em diligência e determino o seguinte: 1) oportunizo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o embargante indicar nos autos e/ou juntar os documentos citados na inicial aptos a comprovar a prestação de contas do Convênio nº 720.345/2009; 2) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a UNIÃO FEDERAL juntar nos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 00041.001151/2012-41 instaurado no âmbito da Secretária de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPPIR e cópia do Termo de Convênio nº 720.345/2009.

Como cumprimento, abra-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24/08/2020

lcq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004472-58.2000.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KEIKO INOUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018751-94.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEANE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA, CLAUDIO ALEXANDRINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896, DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789

Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896, DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Processo nº 5018751-94.2019.403.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência visando garantir a permanência dos Autores na posse do imóvel, até que seja ressarcido o valor referente a benfeitorias necessárias e úteis realizadas.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete a eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, não é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte.

Narrou a parte autora que, em razão de crise financeira, tomou-se inadimplente no cumprimento do contrato de financiamento que firmou com a CEF em 01/08/2014, deixando de quitar as parcelas do financiamento a partir de 25/09/2016, sendo o imóvel consolidado em favor da CEF em 18/05/2017.

Alega a parte requerente que construiu benfeitorias que ocasionaram substancial valorização do imóvel. Sustenta que “o leilão do imóvel com as benfeitorias e acréscimos que não pertencem à requerida levará a toda sorte de ilegalidades”.

Não vislumbro a possibilidade de deferir tal pedido.

Estabelece o art. 1.474 do Código Civil que a hipoteca abrange eventuais melhoramentos do imóvel.

“Art. 1.474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel.”

Da leitura do dispositivo, conclui-se que, se o mutuário optou por investir em melhorias no imóvel hipotecado e cujo financiamento por ele estava sendo inadimplido, é questão de aplicação do quanto previsto em lei, não sendo devida qualquer indenização ou a retenção do bem.

Nesse sentido, cito julgados do TRF da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INADMISSIBILIDADE.

I - Garantia da hipoteca que abrange eventuais melhoramentos do imóvel (art. 1.474 do Código Civil), afastando-se qualquer pretensão de indenização. Precedentes.

II - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. Deferido pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL HIPOTECADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR BENEFÍCIAS. ARTIGO 1.474 DO CÓDIGO CIVIL.

1. De acordo com o conjunto probatório, cumpre registrar, inicialmente, que a autora adquiriu, no ano de 2000, por meio de um 'contrato de gaveta', o imóvel.
2. Referido imóvel foi adquirido, em 1998, pelo cedente, através de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF. Esse contrato previa a constituição da hipoteca como garantia do pagamento do mútuo para aquisição do bem.
3. Após firmado o 'contrato de gaveta', entre os anos de 2002 e 2003 a autora promoveu reforma e realizou melhorias no imóvel. Sustenta que, no ano de 2006, deixou de pagar as parcelas do financiamento do imóvel, motivo pelo qual houve adjudicação pela EMGEA, no ano de 2007, e posterior alienação a terceiro, no ano de 2010.
4. A parte autora sustenta que tem direito ao recebimento dos valores despendidos com as benfeitorias realizadas no imóvel, sob pena de enriquecimento sem causa das apeladas, que lucraram com a venda do bem por preço mais elevado justamente em razão das reformas levadas a efeito pela ora apelante.
5. A cláusula Décima Quinta, parágrafo único, do contrato firmado entre o cedente e a CEF, prevê que os devedores dão à CEF, em primeira e especial hipoteca, o imóvel.
6. Tratando-se de adjudicação de imóvel hipotecado, não há como admitir-se direito de retenção a garantir indenização por benfeitorias, haja vista inexistir qualquer direito àquela indenização.
7. A disposição contratual encontra-se em conformidade com a previsão legal do artigo 1.474 do Código Civil, não havendo que se falar em abusividade da referida cláusula.
8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1774667 - 0004936-63.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2019);

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Tomemos autos conclusos para saneador.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008113-36.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO, ELZANIRA DOS REIS NOVAES, AQUILES SERIANI

Advogado do(a) REU: RENATO CORDEIRO PAOLIELLO - SP317382

Advogado do(a) REU: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001343-95.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EVOCRYL COMERCIAL EIRELI - ME, JULIO CESAR DE LIMA GOUVEA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5031072-98.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: U. ONE COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - ME, VALERIA CAVALLARI, CLAUDIO PORSE CLEIS

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014768-17.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARTINI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LEONOR MARTINI NETO

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019759-02.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NANTERRE TRANSPORTES LTDA - ME, TATIANA SANCHES FERREIRA, THIAGO ANTUNES FIZIO

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação dos executados: - R JOSE DA SILVA RAINHO, 169 - AP 41 BL 1 JARDIM LAS PALMAS CEP 11420-390 SP GUARUJÁ, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado a sua citação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020063-98.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DESCART CENTER COMERCIAL LTDA - EPP, REGINALDO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026432-18.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO MINORU YONAMINE

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008462-66.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506

EXECUTADO: JUAREZ FERNANDES SOARES, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA - SP138408

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027197-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORREY SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME, YOSIJIRO TAKEDA

DESPACHO

Indefiro a apropriação de valores na forma em que requerido pela exequente.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005052-97.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA, MARCELO HANSI FILOSOF

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, promova a exequente o devido andamento ao feito

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010306-80.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: BELLA MILANO COMERCIAL LTDA - ME, AMELIA BRYL DE ALCANTARA, RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

DESPACHO

Considerando o silêncio da autora, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021052-46.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIMAR ESTALK - SP247302

Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIMAR ESTALK - SP247302

DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008688-10.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA, LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA, LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014983-63.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal se já cumpriu os pedidos formulados pela Defensoria Pública da União na petição de id:28203353.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009672-91.2019.4.03.6100

SUCESSOR: MARIA APPARECIDA GUIMARAES

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO SANTOS SILVA - SP214722, MANOEL NOGUEIRA DA SILVA - SP59565

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARIA APPARECIDA GUIMARAES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência do recolhimento de imposto de renda sobre os seus proventos econômicos.

Consta da inicial que a autora foi diagnosticada com NEOPLASIA MALIGNA DA CONJUNTIVA, CID-10 C 69.0, acometendo olho esquerdo.

Requer a isenção do Imposto de Renda nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 decorrente de doença grave, referente aos proventos de aposentadoria recebidos, com as alterações da Lei nº 9.250/95, artigo 32.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 17948797).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID. 18880713).

Houve Réplica (ID. 19721258).

Empetição ID. 22371838, sobreveio informação acerca do falecimento da Autora, tendo sido determinada a regularização do polo ativo.

Empetição ID. 30603080, A União se manifestou informando que a Autora, falecida, era pensionista de servidor da Prefeitura Municipal de São Paulo, recebendo pensão do IPREM, razão pela qual sustentou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Entendo que este juízo não é competente para o processo e julgamento desta causa.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)"

Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito, a União, a qual foi indicada no polo passivo da demanda, não deve nela figurar, visto que, conforme bem salientado, a Autora, falecida, era pensionista de servidor da Prefeitura Municipal de São Paulo, recebendo pensão do IPREM.

Ademais, a jurisprudência da Suprema Corte assentou ser competência da Justiça Federal dizer se na causa há ou não interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta evado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF)."

(RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator". (grifos constantes do original)

Cumprido ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

BFN

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrada em face da sentença constante do ID. 35577061, a qual concedeu a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 36434580).

Requerem seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrante pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 37097282).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa a hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002178-15.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26/08/2020

IMPETRANTE: REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA MOREIRA ALLEONI - SP355610

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando seja assegurado o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias e a terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de salário maternidade.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne à rubrica salário maternidade da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar a natureza da rubrica indicada pela Impetrante em sua inicial.

Salário maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à seguradora da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determinava ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

No julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, em sessão virtual de julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, ocorrido no dia 04/08/2020, seguindo o voto do Ministro Relator, Ministro Roberto Barroso, decidiu por 7 votos a 4 pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negaram provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020 (RE 576967 PR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 04/08/2020).

Consoante esse entendimento, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias patronal e a terceiros sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016042-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015752-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: N.D.A CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Regularize o impetrante sua petição inicial, comprovando o ato coator que pretende ver afastado, providenciando documentos imprescindíveis à propositura da ação.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 19/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015747-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PEDRO FERNANDES BARREIRA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO - BA16839

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize o impetrante sua petição inicial, atribuindo valor à causa e juntando a declaração de hipossuficiência devidamente preenchida ou recolhendo as custas devidas.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 19/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002967-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEI DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte. Após, intime a Impetrante para o recolhimento das custas devidas. Com o recolhimento dos valores devidos, disponibilize a certidão expedida.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009466-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INDAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA APARECIDA VINCI - SP192878, JULIANA AMOEDO MATIAS - BA17897

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento do processo.

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante por se tratar de ação mandamental, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, sendo a sentença declaratória de direito.

A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa.

Ademais, o inciso III do artigo 100 da IN nº 1.717/2017 trata especificamente das hipóteses de título judicial passível de execução, não sendo este, como já mencionado, o caso do presente mandamus e, ainda, alternativamente à decisão homologatória, acolhe a possibilidade que seja entregue cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada nos autos e declarada na certidão de inteiro teor, o que a Secretaria desta Vara tem atendido.

Promova a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte. Após, intime a Impetrante para que recolha as custas devidas. Comprovado o recolhimento, disponibilize a visualização da certidão expedida.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/08/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016391-55.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Processo nº 5016391-55.2020.4.03.6100

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e o salário educação, sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016081-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA - MG127785

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DESPACHO

Vistos em despacho.

Para fins de apreciação de liminar, deverão os autos serem instruídos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Desta sorte, emende a Impetrante a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia do acordo financeiro celebrado junto à instituição de ensino para fins de quitação do débito existente.

Com a juntada da documentação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016331-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 26/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016573-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GILBERTO NASCIMENTO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada, sendo certo que a impetrante indicou apenas a pessoa jurídica à qual o ato contestado se acha vinculado, inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Desta maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, especificando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do mandamus.

No mesmo prazo, junte o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência ou recolha as custas devidas.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venhamos autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016373-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922, KATIA HENDRINA WEIERS KREPSKY - SC13179

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenham de realizar a compensação de ofício de quaisquer créditos reconhecidos em favor da impetrante, com débitos gravados com causa suspensiva da exigibilidade na forma dos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A Impetrante defende que os débitos indicados na exordial não são passíveis de serem compensados de ofício vez que todos estes ou estão pagos, extintos por decisão transitada em julgado, prescritos ou parcelados. Em síntese, aponta o seguinte: o débito R\$ 1.494.309,38 (parcelamento nº 1640534) *está inserido no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)*, o débito R\$ 38.981,27 (CDA nº 35.039.991-3) *foi extinto por decisão judicial transitada em julgado da Execução Fiscal nº 2000.61.82.044088-8/numeração nova 0044088-85.2000.4.03.6182 (Que, inclusive, naqueles processos já consta a informação de que a CDA nº 35.039.991-3 está zerada (doc. 148); em relação aos débitos R\$ 1.431,79, proc. 373001738 e - R\$ 192,74 (código receita 1708-06, vencimento 07/09), proc. 373001711 “estão, há muito tempo, zeradas/baixadas nos sistemas do Fisco Basta observar os extratos anexos (docs. 150 e 151)”*.

Portanto, “referidos ‘créditos tributários’ encontram-se extintos ou com a exigibilidade suspensa (segundo os arts. 156, I, II, V, X e 151, VI, do CTN), como será demonstrado oportunamente”.

Instrui a inicial com os documentos necessários.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID. 21633954).

Devidamente notificado, o DERAT/SP prestou informações (ID. 30820004). Sustentou, em preliminar, a incompetência em razão da Impetrante ter sido baixada por incorporação efetivada por pessoa jurídica com domicílio tributário em Blumenau/SC.

Notificado, o DEFIS prestou informações (ID. 31057529).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada, responsável pelo domicílio tributário da pessoa jurídica. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.

2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaques

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, “b” e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.

2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.

3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.

5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.

6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.

7. Apelação desprovida." (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodimir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaqui

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO

I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Dai, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.

II – Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.

III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.

IV - Recurso improvido." (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) – Destaqui

Observa-se nos presentes autos que o impetrante foi incorporado por pessoa jurídica com domicílio tributário em Blumenau/SC, sendo competente o órgão com sede funcional em Blumenau/SC.

Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal em Blumenau/SC. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em Blumenau/SC**, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016444-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANACELIA CESAR EL KALAY

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANACELIA CESAR EL KALAY contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando seja determinada a retirada de bem indevidamente arrolado do Procedimento de Arrolamento de Bens e Direitos nº 10855.723376/2019-15.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada.

Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do *mandamus*.

2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisão proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaqui

Observa-se, nos presentes autos, que o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos-SP, com sede funcional naquela Subseção.

Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal em Santos.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em Santos- SP**, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008995-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MIGUEL ALVES DE SOUZA, GUDRUN ELLEN HERBERT DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021666-56.2009.4.03.6100

IMPETRANTE: HUDSON BERNARDES MARTINS, CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG58679

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG58679

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008397-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FIACAO ALPINAL LDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26/08/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017853-26.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO GILDEVAN FERREIRA JUCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Em 07/08/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016703-10.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO CESAR MAROTTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Notificada, a Autoridade prestou informações em 03/06/2020. Informou que "que os valores do período de 25/07/2016 a 30/11/2019 do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL – NB 46/194.411.847-8 de SILVIO CESAR MAROTTE, foi AUTORIZADO e enviado ao banco para liberação em 20/05/2020".

O impetrante e o MPF requereram a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante. Isso porque a autoridade impetrada manifestou e comprovou, em sede de informações, que analisou conclusivamente o requerimento administrativo previdenciário da parte antes do deferimento da liminar requerida.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031394-21.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRATECOM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRATELEIRAS TECNICAS E COMERCIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRATECOM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRATELEIRAS TECNICAS E COMERCIAIS EIRELI – EPP contra ato do Sr. PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, requerendo determinação judicial no sentido de cancelar e sustar o protesto junto ao 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo – SP.

Em 03/08/2020, a parte impetrante informou que o processo perdeu seu objeto pois, em consulta aos Cartórios de Protesto, verificou que não existe mais restrição em seu nome (ID. 36367844).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante. Isso porque a impetrante manifestou e comprovou que não existe mais restrição em seu nome.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007818-28.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 35594336, a qual concedeu a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 36089171).

Requerem seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010898-97.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIMBO DO BRASILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da decisão constante do ID. 34603541, a qual deferiu a liminar postulada na exordial.

Aduziu a embargante que a decisão incorreu em omissão quanto o (i) à inconstitucionalidade das contribuições destinadas aos Terceiros e (ii) à operacionalização prática do limite imposto.

Intimada, a embargada sustentou o não cabimento do recurso (ID 35899580).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na decisão atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a decisão tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007311-67.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTROLLIQU INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo Eletrônico nº 5007311-67.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão constante do id 31471289, que deferiu a liminar para postergar o recolhimento das competências de março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Aduziu a autora em seus embargos ID 31532850 que a decisão incorreu em omissão ao deixar de analisar o pedido de postergação do vencimento dos outros tributos federais, notadamente do IR, IP e CSLL.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos opostos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Verifico que inexistiu omissão, posto que a decisão expressamente se manifestou sobre o pedido de postergação do vencimento dos outros tributos federais, assim determinando:

“No tocante ao a pedido relativo aos demais tributos, trata-se de situação diferente...”

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na decisão atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Fica a autora advertida da possibilidade de imposição de multa na eventual reiteração procrastinatória dos embargos.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a decisão tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000754-09.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVALDO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDIVALDO JOSE DO NASCIMENTO contra ato do Sr. GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 27351548).

Notificada, a Autoridade prestou informações (ID. 28354003). Sustentou, em preliminar, inadequação da via eleita e ausência do direito líquido e certo. Sustentou a legalidade do ato praticado, pugrando pela denegação da ordem.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 28947042).

A liminar foi deferida em 04/06/2020.

Em 10/08/2020, a impetrada noticiou que havia analisado definitivamente o requerimento administrativo previdenciário da parte autora em 03/03/2020.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante. Isso porque a autoridade impetrada manifestou e comprovou, em sede de informações, que analisou conclusivamente o requerimento administrativo previdenciário da parte antes do deferimento da liminar requerida.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001611-55.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARCI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DARCI DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício da impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 11/02/2020 declarando a incompetência da Vara Previdenciária para análise do feito, e determinando a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais (doc. 28085675).

Em informações, a impetrada noticiou que havia analisado definitivamente o requerimento administrativo previdenciário da parte autora em 12/02/2020.

O MPF se manifestou pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante. Isso porque a autoridade impetrada manifestou e comprovou, em sede de informações, que analisou conclusivamente o requerimento administrativo previdenciário da parte antes do deferimento da liminar requerida.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003242-89.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante e pela União Federal em face da sentença constante do ID. 35602308, a qual concedeu a segurança.

Aduzem que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 36061215 e 36072605).

Requerem seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrante pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 36712434).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo os recursos nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pelas embargantes consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012832-27.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELTON FERNANDO PEREIRA MECANICA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da sentença proferida em 10/03/2020 que concedeu a segurança postulada.

Narra haver omissão na sentença atacada, especificamente: (i) que as atividades da Impetrante vão além da realização de simples atos de comércio, consistindo também na prestação de serviços de retífica de motores e serviços de mão de obra em geral, não sendo possível diferenciar qual seria a atividade preponderante, por mais que a inscrição do CNPJ anote apenas atividades de venda de peças; e (ii) inexistência de manifestação quanto à necessidade de registro da empresa em decorrência do Decreto nº 23.569/33.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A impetrante, em seu recurso, expõe os seguintes argumentos: (i) que as atividades da Impetrante vão além da realização de simples atos de comércio, consistindo também na prestação de serviços de retífica de motores e serviços de mão de obra em geral, não sendo possível diferenciar qual seria a atividade preponderante, por mais que a inscrição do CNPJ anote apenas atividades de venda de peças; e (ii) inexistência de manifestação quanto à necessidade de registro da empresa em decorrência do Decreto nº 23.569/33.

Quanto ao primeiro item mencionado pela parte, verifico que a sentença abordou a questão da atividade preponderante, veja-se:

“(…)

No caso concreto, o impetrante demonstra documentalmente que sua atividade-fim é o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (vide documentos id 19548935, 19548938, 19548941, 19548950).

Portanto, não restam dúvidas quanto à atividade exercida pelo impetrante que, por sua vez, definitivamente não se insere no âmbito de atuação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.

Observo, inclusive, que a notificação do CREA/SP não há qualquer justificativa [quer legal, quer de natureza fática] para a exigência de registro no Conselho impetrando (id 19549360). Nessas situações, a jurisprudência tem se direcionado no seguinte sentido:”

Nota-se, através dos argumentos formulados pela embargante, que a mesma busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

O mesmo se aplica à segunda questão da suposta omissão quanto ao Decreto nº 23.569/33. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à procedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, ainda mais quando o inconformismo se limita à menção de artigos específicos de lei, e não à matéria de fundo.

A propósito, confira-se os julgados aplicando a exegese, mesmo após o advento do CPC/2015, de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos citados pela parte, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE.

- *Compensação. Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável. Cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação unificada entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).*

(...)

- *Fundamentação da decisão monocrática e do acórdão embargado estão completas e suficientes, tendo apreciado a matéria trazida a juízo, a despeito de ter sido adotada tese contrária ao interesse dos embargantes.*

- *O julgador não é obrigado a examinar todas as normas legais e argumentos citados pelas partes, mas o que considerar pertinente para embasar a decisão. Precedentes.*

- *Embargos de declaração da parte autora parcialmente providos. Embargos de declaração da Fazenda improvidos.*” (TRF 3, ApRecNec 0021368-93.2011.4.03.6100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, e-DJF3 01/06/2020);

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. *À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.*

2. *Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.*

3. *O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder “questionários” ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.*

4. *Embargos de declaração rejeitados.*” (TRF 3, ApellRecNec 5001651-27.2018.4.03.6112, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 02/06/2020).

Além disso, destaco que o cabimento da concessão da ordem com fundamento em argumento legal posterior é suficiente para a análise da demanda, vez que o juiz não está obrigado a se manifestar em relação a todos os argumentos da parte quando o argumento acolhido, por si só, já leva à concessão da segurança.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025097-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DELLA VIA PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027164-96.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA., TSA GESTAO DE QUALIDADE LTDA., INTERAXA BRASIL TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP, INTERAXA AMERICAS SOFTWARES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005916-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RICAVI COMERCIO E USINAGEM EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025430-47.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Compulsando os autos do Agravo de Instrumento nº 5031529-97.2018.4.03.0000 interposto pela ré em face da decisão que deferiu a liminar (ID 13169907), verifico que, em 07/11/2019, foi proferido Acórdão no seguinte sentido:

“Ante o exposto, reconheço de ofício a ausência de capacidade processual da parte agravada, caso a liminar concedida na origem, EXTINGO o feito originário sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, e julgo prejudicado o agravo de instrumento”.

Considerando que referido acórdão ainda não transitou em julgado, aguardando a apresentação de contrarrazões ao agravo de despacho denegatório de Recurso Especial interposto, SOBRESTO o andamento deste feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de aguardar o julgamento do referido recurso, nos termos do art. 1.042, §2º do CPC/2015:

§2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.

Após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, tornemos autos conclusos para julgamento, se o caso.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011906-30.2002.4.03.6100

IMPETRANTE: CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576

DESPACHO

Promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos autos físicos neste sistema processual.
Com a juntada dos documentos, se em termos, dê-se normal andamento aos autos virtuais e arquite-se este processo físico.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 19/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016746-44.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:EDUARDO CASTRO PEREZ, VIVIANE LOUISE CLAUDIO PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAB CENTRAL DE BEN. E RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR-I

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal e considerando que, devidamente notificada, até o presente momento não foram prestadas as devidas informações da autoridade impetrada, determino a expedição de novo ofício de notificação ao órgão solicitando as informações devidas, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 19/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013970-63.2018.4.03.6100

IMPETRANTE:MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante que seja expedido alvará de levantamento dos valores depositados neste processo. Faz-se necessário a manifestação da União Federal quanto ao requerido pela parte. Contudo, entendo oportuno que a impetrante junte aos autos um extrato atual da conta em que os valores foram depositados, para posterior manifestação da União.

Prazo: 10 (dez) dias

Com a juntada do extrato, dê-se vista a União Federal para manifestar-se quanto ao pedido da Impetrante.

Intimem-se.
São Paulo, 19/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003953-39.2007.4.03.6100

IMPETRANTE:TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos autos físicos neste sistema processual.
Com a juntada dos documentos, se em termos, dê-se normal andamento aos autos virtuais e arquite-se este processo físico.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 19/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5031319-79.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BIOSEVS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELABUJAMRANASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

~~Intime-se.~~

São Paulo, 20/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007806-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

~~Intime-se.~~

São Paulo, 20/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009528-20.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAPFRE SAUDE LTDA., VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, DANILO AZEVEDO SALES - SP410200, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO AZEVEDO SALES - SP410200, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

~~Intime-se.~~

São Paulo, 20/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019163-25.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Em que pese o recurso de apelação interposto pela União Federal, houve interposição de embargos de declaração pelo Impetrante, assim, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

~~Intimem-se.~~

São Paulo, 20/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021981-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., ESDE - EMPRESA SANTOS DUMONT DE ENERGIA S.A., ETSE - EMPRESA DE TRANSMISSÃO SERRANA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista às partes contrárias para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012676-39.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AMPRO ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005863-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OSCAR HIROSHI ODASHIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA QUARTA REGIÃO - SÃO PAULO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO ALBERTO MANCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24/08/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007361-93.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, notadamente o destacado em nota fiscal.

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 11/05/2020.

O pedido de liminar foi deferido em 19/05/2020.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da ordem em 28/05/2020.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e se manifestou em 01/06/2020.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.”(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.” (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmem Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS destacado supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011313-80.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAVO GRC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRAVO GRC LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento do PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISSQN.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 25/06/2020.

Informações da impetração em 01/07/2020.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Com efeito, o artigo 2º da Lei 9.718/98, dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Destá feita, entendo necessário o reconhecimento da ilegalidade da incidência do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante o exposto, defiro a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Reconhecimento, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISSQN, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003091-68.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO COSTA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por decisão declinatória de foro, foi determinado o envio dos autos para esta Vara Federal (ID 29306745).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 33901630).

Em 03/07/2020 foi deferida a liminar postulada.

Informações em 22/07/2020. A impetrada informou que cumpriu a liminar deferida.

O MPF requereu a concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. "

Verifico que o Impetrante solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – Espécie B42 em 30/10/2019, sob o protocolo nº 1078902554, o qual, conforme informado pela autoridade impetrada, foi devidamente analisado após a decisão liminar.

Dessa maneira, tendo em vista que a autoridade deu regular andamento ao recurso, deve ser confirmada a liminar para ratificar os atos praticados em razão da liminar.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os atos da autoridade coatora que deu procedeu à análise conclusiva do pedido administrativo protocolado na data de 30/10/2019 sob nº 1078902554.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011264-39.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeat*.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028916-53.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA, BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 36452278: Diante da EXPRESSA CONCORDÂNCIA da PFN, intime-se a SYNGENTA para que informe os dados da conta de titularidade da empresa beneficiária, devendo observar a correspondência do CNPJ cadastrado no processo, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020), para que seja realizada a transferência eletrônica do VALOR INTEGRAL depositado na conta Nº 0265.635.00214102-2 (ie, R\$1.156.909,36 - realizado em 13/01/2003).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Fornecidos os dados, se em termos, EXPEÇA-SE ofício à CEF/Ag.PAB.

2. Após a expedição do ofício indicado no item 1 acima, venham os autos conclusos para DECISÃO HOMOLOGATÓRIA do valor referente aos honorários de sucumbência apresentados pelo credor BRAGA & MORENO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS em seu ID 31862914, tendo em vista que também houve concordância da PFN.

Oportunamente, expeça-se minuta do RPV em questão.

I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022824-12.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS SIEGNER LAPORTA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH - SP287982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que trataram do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009045-53.2020.4.03.6100

AUTOR: WILSON REULE

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. ID 37615317: Considerando que resta pendente decisão acerca do pedido de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020898-26.2020.4.03.0000 interposto pelo AUTOR, prossiga-se efeito até ulterior deliberação pelo E. TRF da 3a. Região.

2. ID 36014022: Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023096-06.2019.4.03.6100

AUTOR: REI DO MATE DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (ID 35038328), dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/08/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016445-21.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANETEVELIN FERNANDEZ ESPINOSA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA - SP406552

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Processo nº 5016445-21.2020.403.6108

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Comum, com pedido de concessão de tutela, proposta por ANETEVELIN FERNANDEZ ESPINOSA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição provisória da autora nos quadros do réu, sem a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no Ministério da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 37491617).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a hipótese de concessão da medida.

A pretensão refere-se à imediata inscrição da autora nos quadros do réu, sem a realização do REVALIDAÇÃO.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (art. 17 da Lei nº 3.268/57). No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, o art. 48, 2º e 3º, da Lei nº 9.394/96 estabelece:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

Conclui-se que a exigência de revalidação por universidades públicas dos diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras, para fins de registro no Conselho Regional de Medicina, não viola qualquer preceito legal ou constitucional.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA REALIZADO NO EXTERIOR. DECRETO N. 3.007/99. VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DO DIPLOMA. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. INDISPENSABILIDADE DA REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE DOS AUTOS. 1. O posicionamento adotado pela Corte a quo acerca da impossibilidade de validação automática do diploma obtido no exterior harmoniza-se com o do STJ, que é firme no sentido de que não existe direito adquirido à revalidação automática dos diplomas, em hipóteses como a dos autos, visto que a conclusão do curso superior ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, o qual revogou o disposto no Decreto 80.419/77, que permitia a revalidação automática dos graduados no estrangeiro. (...) (STJ, AGRESP 1098764, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 29/04/2009)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ENSINO SUPERIOR - CURSO DE MEDICINA - DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente - o Ministério da Educação e seus plexos delegatários - a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional. 2. Prestígio e controle administrativo brasileiro dos diplomas e títulos conferidos no estrangeiro, em graduação e pós-graduação, conforme as regras administrativas vigentes, não é ofuscar o direito adquirido ou malferir a segurança jurídica. Não se pode confundir a expectativa de direito com seu deferimento ipso facto pelos órgãos competentes, ante uma mera situação de fato. 3. Na espécie, a agravante ingressou no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana - Cuba, na vigência do Decreto n. 80.419/1977, que conferia ao formando, em tese, a revalidação automática do diploma expedido por instituição de ensino no exterior. 4. O término do curso ocorreu na vigência do Decreto n. 3.007/1999, que revogou o Decreto anterior, razão pela qual impossibilitado o pretendido reconhecimento de direito adquirido ao registro imediato do diploma sem observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional brasileiro. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 973199, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007, p. 395)

ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA DE MEDICINA DE BACHAREL GRADUADO NO EXTERIOR PELA UFSC. DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA ORIUNDO DA BOLÍVIA. IMPOSSIBILIDADE. - Improcede a alegação de direito adquirido à revalidação automática do diploma, pelo simples fato de se tratar de procedimento administrativo em que há mera expectativa de direito sujeita às condições da época do pleito. - O Acordo de Cooperação Educacional celebrado com o Governo Boliviano, em 26/7/1999, e promulgado através do Decreto nº 4.223, de 09 de maio de 2002, não prevê direito à revalidação automática de diplomas. - Precedentes da Corte. - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF/4ª Região, AG 200504010213087, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, DJ 23/11/2005, p. 929)

Com efeito, no desempenho de suas funções, dispõe a Administração Pública de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins.

Dessa forma, considerando as normas específicas, bem como a peculiaridade que envolve todo o processo seletivo de revalidação dos diplomas do curso de medicina, a exigência realizada pelo réu, num primeiro momento, não padeceu de qualquer irregularidade.

Vale lembrar que, sendo a finalidade da revalidação do diploma de Medicina obtido no estrangeiro declarar a aptidão do candidato para o exercício da sua profissão, e tendo em conta os sérios riscos à saúde pública que um médico com deficiente formação pode causar não se vê como possa ser considerado inadequado o procedimento combatido.

Ademais, como se vê, no que pertine ao mérito da presente demanda, salienta que a medida ora postulada apresenta nítido caráter satisfativo visto que, uma vez determinada a inscrição imediata do Impetrante no conselho de classe, permitindo o exercício da profissão, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual denegação da segurança, razão pela qual INDEFIRO a tutela.

Cite-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP para apresentar defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015944-67.2020.4.03.6100

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ALLIANZ SEGUROS S/A em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em razão da transferência do veículo sinistrado indicado na exordial para a propriedade da Autora.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do condicionamento da transferência dos salvados do veículo acima indicado perante o cadastro do DETRAN ao prévio pagamento do IPI, e a inexigibilidade do referido tributo em razão da transferência dos salvados do veículo à seguradora.

Em síntese, entende a demandante que não está obrigada a recolher IPI, visto que a hipótese de incidência do tributo não deve ser aplicada, em veículos comprados nos termos da Lei nº 8.989/95 nos casos em que haja transferência dos salvados do veículo transferidos à seguradora após o pagamento da indenização integral, ainda que o sinistro ocorra antes do prazo de 2 (dois anos), situação que em nada se equipara a alienação voluntária do bem pelo condutor portador de deficiência.

Por fim, assevera a Autora que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estes tributos e a impossibilidade de transferência da propriedade do veículo, o que configuraria verdadeira coação, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, *inaudita altera pars*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, esclareço que o depósito judicial dos valores controvertidos discutidos nos autos é um direito subjetivo do contribuinte de modo que pode ser efetivada tanto na esfera administrativa quanto judiciária. Caberá ao contribuinte a análise da conveniência.

Portanto, o depósito judicial pretendido pelo Autor **independe de autorização judicial** (STJ, RESP 24927/RN e RESP 324012/RS). Não cabendo ao Juízo ordená-lo ou indeferi-lo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não cabendo ao juízo ordená-lo ou indeferi-lo. 2. Pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de que somente o depósito em dinheiro do montante integral controvertido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se incluindo nesse conceito o depósito de 50% do valor da multa aplicada". (TRF-3 - AC: 5997 SP 2005.61.19.005997-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 03/03/2011, SEXTA TURMA)

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à incidência ou não de IPI razão da transferência dos salvados do veículo sinistrado à seguradora, especificamente, veículo de condutor portador de deficiência.

Conforme alegado pela Autora, a situação trazida nos autos configura-se como sanção política, pois quando ocorre avaria/sinistro em um veículo e a seguradora o define como passível de indenização por perda total, é obrigatória a baixa no RENAVAM e o bloqueio do chassi do veículo mediante sua transferência para a seguradora.

Sustenta que da mesma forma ocorre com a denominada "indenização integral", quando a seguradora indeniza o seu segurado por ter verificado que os danos do veículo ultrapassam 75% do seu valor (Circular SUSEP 269/2004). Todavia, para que o segurado receba a indenização nesse caso, o veículo deve ser transferido à seguradora, de modo que tal veículo pode ser recuperado, independentemente de baixa do registro no RENAVAM.

O aproveitamento desses salvados e sua posterior revenda tem reflexos na economia da empresa Autora e no próprio valor cobrado para o seguro de veículos.

A Lei nº 8.989/95 dispõe, em seus arts. 2º e 6º acerca da Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, conforme segue:

"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.307, de 2006)"

(...)

"Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido."

Da análise dos autos, conforme asseverado pela Autora, verifico que não se pode transferir a propriedade do salvado/avariado à seguradora sem o recolhimento do IPI, culminando na impossibilidade de alienação do bem pela seguradora.

Por conseguinte, sendo ela impedida de vender os seus salvados, haverá dificuldade para equilibrar os seus custos de indenização com as receitas daí recorrentes, o que certamente afetará sua atividade econômica.

Demais disso, diferentemente da situação descrita na norma, verifico que o contribuinte isento do recolhimento do IPI não está alienando o seu veículo em razão de disposição voluntária, mas sim, em decorrência de acontecimento aleatório imprevisto, ou seja, acidente.

Acerca da impossibilidade de cobrança de IPI de empresa seguradora que efetiva a transferência do bem sinistrado, os E. Tribunais já se posicionaram nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA. RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM.

- 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*
- 2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria.*
- 3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista.*
- 4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.*
- 5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.*
- 6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal.*
- 7. Recurso Especial não provido." (REsp 1.310.565/PB, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 21/08/2012, DJe 03/09/2012) - destaquesi*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SEGURADORA - PRÉVIO PAGAMENTO DO IPI DOS SEGURADOS - TAXISTAS - DEFICIENTES FÍSICOS - LEI Nº 8.989/95.

A estratégia inusual de agravada exigir dos proprietários de veículos sinistrados o recolhimento do IPI, por ter esse evento imprevisível ocorrido a menos de 2 (dois) anos da aquisição do veículo, impõe forçosamente à recorrente uma limitação à atividade econômica com efeitos na própria prestação de serviços securitários.

Não havendo o recolhimento prévio do tributo pelo segurado, a seguradora não tem como pagar a indenização a seu cliente, que por seu turno não pode transferir a propriedade do salvado/avariado à seguradora. (...)

A Fazenda deve efetivamente, se for o caso, exigir o recolhimento do tributo, através dos atos tendentes a identificar o contribuinte e o quanto devido, valendo-se da sua atividade executória para cobrar esse tributo.

Não se pode impor a limitação à atividade econômica da empresa, através de Instrução Normativa, sem qualquer recurso colocado à sua disposição para obter o adimplemento da obrigação tributária.

Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439553 - 0013716-89.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 1018) - destaquesi

Dessa forma, em um primeiro momento entendo que a autora faz jus ao não recolhimento do IPI incidente sobre a transferência do salvado de veículo sinistrado de condutor deficiente físico, motivo pelo qual o pedido de tutela deve ser deferido.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade, bem como que a ré que se abstenha de efetivar a inscrição do autor junto ao CADIN, ou praticar outras medidas tendentes à cobrança do IPI, referente à transferência do salvado do veículo sinistrado constante da exordial.

Oficie-se o DETRAN do Estado do Rio de Janeiro com cópia da presente decisão, a fim de que adote as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Citroen C4 Cactus Feel Business 1.6, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa LTS 4128, RENAVAM 01194297452 e Chassi 9350WNFNYLB502940, para o nome da Autora, independentemente do recolhimento do IPI suspendo pela presente tutela deferida.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento desta decisão, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012764-43.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA LEONILADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA FLOR PEREIRA - SP388047, SUELANY EMANUELLE CARDOSO - SP381335

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo nº 5012764-43.2020.403.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 152/1085

Vistos em decisão.

Trata-se de ação com ajuizada por PATRÍCIA LEONILDA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos descontos das parcelas dos contratos de empréstimos consignados realizados fraudulentamente sobre seu benefício de pensão morte.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de inexistência do contrato supramencionado, com consequente devolução em dobro, da totalidade dos pagamentos efetuados até o deslinde do feito e, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais e materiais.

Declara que, em março de 2020, recebeu comunicado do INSS informando que seu benefício previdenciário seria transferido para uma das agências da CEF, localizada em Tatuí/SP. Todavia, alega que não solicitou tal transferência, motivo pelo qual ligou no INSS, requerendo que o seu benefício fosse transferido para uma agência mais próxima da sua casa. Assim, o benefício foi transferido para uma agência do banco Santander, próxima de sua residência.

Aduz que, ao efetuar o saque do benefício previdenciário, percebeu que havia sido sacado todo o valor do seu benefício referente aos meses de março e abril, correspondente à quantia de R\$ 7.584,61 e que haviam sido feitos dois empréstimos consignados em seu nome, no valor de R\$ 10.330,00, sob nº 250359110004249366, e no valor de R\$ 32.487,47, sob nº 250359110004244801, sendo que as parcelas seriam diretamente descontadas do seu benefício previdenciário.

Diante disto, afirma que se dirigiu à agência da CEF para contestar tais movimentações. Porém, declara que não houve solução, tendo a Ré alegado que os empréstimos haviam sido contratados na agência da CEF em Itapetininga/SP, município que a autora afirma que desconhece.

Ademais, ressaltou o caráter alimentar do benefício previdenciário que percebe, bem como as dificuldades enfrentadas em razão dos descontos efetuados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos (ID 35339108).

A tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a ré CEF ofereceu contestação (ID 36309633). Preliminarmente aduziu ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a ausência de comprovação de fraude e, subsidiariamente, que não incorreu em negligência.

O réu INSS alegou em contestação a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo perante o INSS. No mérito, sustentou ausência de fraude e, subsidiariamente, em caso de comprovação dos descontos indevidos, inexistência de nexo causal.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, a Autora busca a suspensão dos descontos sobre os proventos por ela percebidos a título de pensão por morte, ao argumento da existência de fraude na contratação do Empréstimo consignado, mediante o uso indevido de seus dados cadastrais para celebração do negócio jurídico ora questionado.

Conforme relatado pela autora no Boletim de Ocorrência lavrado em 30/06/2020, em 03/2020 a instituição financeira corré transferiu a conta da autora para cidade distante de sua residência e, somente após reiterados pedidos, efetivou a transferência para uma agência próxima. Porém, em 17/06/2020, quando foi receber o valor, constatou a realização de dois empréstimos consignados em sua conta realizados em 09/04/2020, no valor de R\$ 32.487,47 em 84 parcelas de R\$ 697,84, com início em 05/2020 e em 26/04/2020, no valor de R\$ 10.330,00 em 84 parcelas de R\$ 220,00, com início também em 05/20, e mais o desconto do seu 13º salário, que também foi adiantado.

A CEF alegou que, em 18/02/2020, na Agência 0359 – Tatuí/SP, fora solicitada abertura de conta corrente e transferência do seu pagamento INSS para a referida conta nº 0359.001.00034011-2, por cliente identificada como PATRICIA LEONILDA DA SILVA. Desta forma, foi apresentada pela cliente toda documentação necessária para abertura e movimentação da conta: Documento de Identidade, Comprovante de Endereço e Extrato de Pagamento do INSS.

Contudo, comparando o documento de identificação RG apresentado por ocasião da abertura de conta corrente e pedido de transferência de pagamento INSS para a agência de Tatuí, juntado na contestação da CEF 36310055, e o documento RG acostado à inicial no ID 35339150, verifico que a assinatura e a foto do documento são diferentes, embora com a mesma data de expedição.

Assim, no presente momento, verifico a existência de indício de fraude, razão pela qual vislumbro a probabilidade das alegações da autora.

Ademais, não há como negar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja concedida a tutela de urgência.

Considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, bem como diante do valor que a prestação representa sobre o total do provento, é imprescindível, para garantir resultado útil à demanda, se acaso procedente ao final, impedir a continuidade dos descontos efetuados.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida para suspender os descontos decorrentes das parcelas dos Empréstimos Consignados nºs 250359110004249366 e nº 250359110004244801106236877 sobre o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/123.978.085-97 percebido pela autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se os réus para cumprimento imediato aos termos desta decisão. A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível.

Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir; bem como se manifestem sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004956-21.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NATANAEL APARECIDO VITAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO DINIZ - RJ168472, ANDREIA MARIA AAGUILAR - SP322712

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado no despacho de id: 35289283 e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória para a Busca e Apreensão determinada em sentença na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP na Rua Lázaro Rodrigues, n.º 35, Bairro Jardim Freire, Cidade Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08543-030.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão tal como determinado em sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016356-32.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROMNEY CAVALINI DE SENA, GIOVANA CARVALHO MADALENA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de novembro de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/08/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015491-09.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERSATIL LIMPADORA E MANUTENCAO LTDA - EPP, HOMERO SALVADOR AMATO, EDGAR SALVADOR AMATO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de novembro de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/08/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001524-57.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de novembro de 2020, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/08/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019089-61.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: COMERCIAL ALLTECH LTDA - ME, CLAUDIO DI MATTEO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de novembro de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/08/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006655-47.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: W.T. INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, WALTER ALTAFINI PIEVE, VANESSA MANZANO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de novembro de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/08/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000160-50.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de novembro de 2020, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/08/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 5000201-85.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: G MIGLIOLI APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - EPP, GABRIEL FELISBERTO QUADROS MIGLIOLI

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de novembro de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/08/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018793-46.2019.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: NOVA NCB - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EIRELI, GUATEMOZIN RODRIGUES MESQUITA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de novembro de 2020, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/08/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5014289-94.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FOCCO LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MARCELO RIBEIRO BENACCHIO REGINO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de novembro de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/08/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001502-26.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ZULEIDE DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de novembro de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/08/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5018943-27.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO CESAR GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de novembro de 2020, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/08/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5008202-25.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: RAFAEL DA SILVA ROQUE PIZZARIA - ME, RAFAEL DA SILVA ROQUE

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de novembro de 2020, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/08/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018791-76.2019.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: HEALTH SOLUTIONS CONSULT - CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM SAUDE LTDA. - EPP, VIRGINIA DE BRAGANCA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de novembro de 2020, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/08/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5019450-85.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUTRICARNES ACOUGUE E ROTISSERIE LTDA - ME, SEVERINO DOS RAMOS GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de novembro de 2020, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/08/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017352-30.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDREIA ALVES DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de novembro de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/08/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019247-26.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME, SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de novembro de 2020, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/08/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017313-67.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONTEUDO EDITORIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de novembro de 2020, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/08/2020.

xrd

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019114-22.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002639-88.2014.4.03.6140 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAES E DOCES C BAL TDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0906715-38.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FREECAR LOCADORA - EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007495-84.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA - ME, DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA, JEANE APARECIDA CATO

DESPACHO

1. ID 16476075: considerando que não houve a distribuição da carta precatória nº 111/2017 no Juízo Deprecado, anteriormente encaminhada por Malote Digital, proceda a Secretaria ao seu encaminhamento via Sistema PJe. Certifique-se.

2. Sendo localizado(s) o(s) Executado(s) e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

3. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

4. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.

5. Não sendo localizado o réu, considerando que as pesquisas de endereços já foram efetuadas, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.

6. Indicados pela Exequente novos endereços pela ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

7. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

8. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

9. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013836-65.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO FERREIRA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 36091799, item 2, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada no id 36789616.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010823-61.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025920-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CEZAR ALVAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37656284: Tendo em vista a comunicação eletrônica do Banco do Brasil devolvendo o ofício de transferência encaminhado em razão de já ter havido o saque dos valores, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, nos termos da decisão id 29072876.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013976-02.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA JUCARA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AYRES DUARTE - SP180594, ROBINSON BROZINGA - SP173526

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, tratando-se de ação que diz respeito à matéria de fato, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após a juntada da contestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016509-31.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ADAO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte Executada/União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.**

10. Após, **cientifiquem-se as partes** acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

12. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).**

19. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016553-50.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em se tratando de pessoa física, a gratuidade deve ser concedida mediante o simples pedido do postulante, já que este goza da presunção de veracidade (até prova em contrário), *juris tantum* nos termos do parágrafo 3º do artigo 99, do CPC. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta, pois, se houver dúvidas fundamentadas sobre a hipossuficiência, não basta a simples declaração do postulante. Ou seja, a relativa presunção de veracidade pode ser afastada diante da ausência de elementos que confirmem verossimilhança à alegação de pobreza.

2. Ainda nesse sentido, o STJ firmou entendimento no sentido de que a presunção da hipossuficiência é relativa, permitindo ao juiz determinar a comprovação da dificuldade financeira da parte. Isto significa que a concessão de justiça gratuita para pessoa física demanda prova do postulante de que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu sustento.

3. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove sua, tais como comprovantes de despesas hipossuficiência através da juntada de documentos e declarações de imposto de renda, a fim de aferição da necessidade da benesses, ou, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas iniciais.

4. Após, tomem-me conclusos para análise da gratuidade e da tutela de urgência..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012220-55.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Id 36431830:

Sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral. Não há permissivo legal para se atribuir à causa, "para efeitos meramente fiscais", valor inferior ao que resulte da aplicação da regra legal.

No caso concreto, entretanto, cristalino está o caráter inestimável do proveito econômico que se pretende alcançar. Entretanto, tal proveito não corresponderia à ínfima quantia de R\$ 10.000,00.

Do todo exposto, à luz do poder-dever da atuação administrativa do magistrado enquanto órgão fiscalizador do correto recolhimento da taxa judiciária, e com fulcro no art. 292, par. 3º do CPC, corrijo de ofício o valor da causa dando a esta, por arbitramento, o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e trinta e oito reais), correspondente ao teto do valor das custas judiciais devidas.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005668-74.2020.4.03.6100

AUTOR: JUVENAL LIOLINO DE MIRANDA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intimem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: ARIIVALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5006549-18.2020.403.0000 que declarou competente este Juízo, primeiramente, informe o impetrante se ainda possui interesse no processamento do presente *mandamus*.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016587-25.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BOLOGNESI ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575, RODRIGO ROCHA MONTEIRO DE CASTRO - SP174941

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Autos recebidos da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem - Foro Central - TJ/SP, por declínio de competência.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Inicialmente, providencie a autora o devido recolhimento das custas iniciais neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise da tutela de urgência, tendo em vista a decisão id 37603887 - Pág. 15, que concedeu liminar em caráter precário, apenas para evitar o perecimento de direito até que fosse aperfeiçoado o contraditório.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016210-54.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OIKOS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, visando ao reconhecimento do direito à suspensão do recolhimento das contribuições destinadas ao salário educação, com sua base de cálculo limitada a 20 salários mínimos vigentes, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, suspendendo a exigibilidade, até final desta ação, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Relata a parte autora que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que conheço do pedido nos limites em que formulado em observância da regra da congruência. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019), g.n.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016436-59.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMAIR MENEGASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **OSMAIR MENEGASSO** contra ato omissivo do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso do impetrante para uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Relata o impetrante que protocolou pedido de Aposentadoria na Agência Digital do INSS em **11.10.2019** (NB 42/186.754.953-8).

Aduz que referido pedido foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, na data de 02.04.2020.

No entanto, alega que o recurso ainda não foi encaminhado para o órgão competente.

Assim sendo, alega que em razão do tempo decorrido, não lhe resta outra alternativa senão impetrar o presente Mandado de Segurança.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifeci.

O documento Id aponta que, na data de 03/04/2020, apresentou o impetrante o recurso de nº 44233.35117/2020-98 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário de nº 44233.35117/2020-98 ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016425-30.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”**.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030890-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOPES, CESCO & SARAIVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente quanto à satisfação do crédito.

Havendo concordância, venham-me conclusos para extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009565-13.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO APARECIDO TEODORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURO APARECIDO TEODORO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar que a autoridade coatora encaminhe à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso apresentado pelo impetrante.

Relato que, protocolado o pedido na esfera administrativa, foi indeferido após ser analisado. Interposto recurso, não teria sido enviado à Junta de Recursos da Previdência Social até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi deferida a liminar para determinar a remessa do recurso ordinário.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada noticiou ter enviado o recurso à Junta de Recursos.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, foi interposto recurso ordinário em **11/09/2019**, que até a data da impetração não fora enviado à autoridade julgadora.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a remessa do recurso interposto pela impetrante à Junta de Recursos, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou tal remessa. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015902-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FELIPE DA SILVA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PINAS WENCESLAU - SP361935, RICARDO THONGPARN ALMEIDA - SP217391

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

O **DR. ANTÔNIO FELIPE DA SILVA DIAS**, em 29 de agosto de 2019, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO** afirmando que, em 5 de agosto de 2019, não obstante a ocorrência da prescrição, foi apenado com suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a prestação de contas/pagamento da dívida, por prática de infrações previstas no artigo 34, incisos XIX, XX e XXI, do Estatuto da OAB, as quais sustenta não ter praticado dado que houve compensação com honorários advocatícios não pagos de outros processos.

Acrescentou que não foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de defesas, arroladas na defesa preliminar, e que lhe foi aplicada a sanção mais grave sem observância de sua primariedade.

Ponderou que não foi intimado pessoalmente para a interposição de recurso, que o defensor nomeado não interpôs recurso, e que a Constituição Federal veda a aplicação de penas com caráter perpétuo.

Requeru a anulação da sanção administrativa, como reconhecimento da prescrição ou, sucessivamente, da violação dos princípios do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 1,00. Juntou documentos (Documento Id n. 21316883).

O impetrante, em 2 de setembro de 2019, juntou documentos (Documento id n. 21415165).

Na mesma data, foi ordenada a emenda da petição inicial no que toca ao valor dado à causa, a juntada de documentos e solicitado esclarecimentos (Documento Id n. 21438717).

O impetrante, em 4 de setembro de 2019, atribuiu à causa o valor de R\$ 997,30, prestou esclarecimentos e juntou documentos (Documento Id n. 21557997).

O impetrante, em 9 de setembro de 2019, reiterou o pedido liminar (Documento Id n. 21744517).

Em 23 de setembro de 2019, foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebida a emenda da petição inicial e indeferido o pedido liminar (Documento Id n. 22353727).

Houve manifestação do impetrante em 9 de outubro de 2019, com oposição do julgamento virtual e com pedido de requisição de cópia do PAD (Documento id n. 23046349).

Foram prestadas informações em 10 de outubro de 2019, com preliminar de inadequação da via eleita e de falta de interesse processual. No mérito, sustentou que não houve prescrição, dado que o prazo foi interrompido com a instauração do processo administrativo, e que houve a prática de infração, com imposição de pena proporcional à hipótese.

Ponderou que não houve violação à ampla defesa, vez que as testemunhas foram arroladas após a preclusão do prazo para tanto. Juntou documentos (Documento Id n. 23090327).

Em 15 de outubro de 2019, foi aberta vista ao impetrante (Documento Id n. 23235848).

O Ministério Público Federal, em 16 de outubro de 2019, ofereceu parecer no sentido de que a hipótese não ensejaria sua intervenção (Documento id n. 233327370).

Houve manifestação do impetrante em 28 de outubro de 2019 (Documento Id n. 23874902).

Em 29 de outubro de 2019, foi prolatado despacho de mero expediente (Documento Id n. 23889267).

Houve manifestação do impetrante em 31 de outubro de 2019, em verdadeiro aditamento da petição inicial (Documento Id n. 24081979, n. 24082697 e n. 24083209).

O impetrante, em 1 de novembro de 2019, juntou documento (Documento Id n. 24092032).

Houve nova manifestação do impetrante em 4 de novembro de 2019 (Documento Id n. 24166167).

A Ordem dos Advogados do Brasil, em 14 de novembro de 2019, impugnou o aditamento da petição inicial e, subsidiariamente, deduziu teses defensivas a respeito (Documento Id n. 24747175).

Em 17 de abril de 2020, houve a comunicação de que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar (Documento Id n. 31122023).

Houve manifestação do impetrante em 29 de maio de 2020 (Documento Id n. 32936607).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, registro que não há como conhecer das alegações trazidas pelo impetrante apenas em 31 de outubro de 2019, dado que, em tal momento processual, a autoridade pública já havia sido notificada para prestar informações e, cientificada a respeito, não concordou com o aditamento da petição inicial (artigo 329, inciso II, do CPC).

Dito isso, passo a sentenciar o feito.

Independentemente da formulação de pedido revisional em trâmite na esfera administrativa, o impetrante possui interesse processual nas modalidades necessidade e utilidade para o ajuizamento do presente mandado de segurança, sobretudo porque já lhe foi imposta a pena de suspensão até a efetiva prestação de contas/pagamento da dívida, a qual não é suspensa com a formulação daquele pedido na esfera administrativa.

Rejeito, portanto, tal preliminar.

Noutro ponto, entretanto, merece parcial acolhimento a preliminar de falta de interesse processual na modalidade adequação, isto porque a alegação de compensação dependeria de maior dilação probatória (até porque o outro credor-devedor não reconhece o crédito do impetrante que sequer consta em instrumento particular), o que não é possível no mandado de segurança destinado apenas para as hipóteses de direito líquido e certo, passíveis de demonstração por prova pré constituída.

Portanto, com relação às alegações de compensação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual na modalidade adequação.

No mérito, apenas pedido subsidiário deve ser julgado procedente.

O artigo 43 da Lei n. 8.906/94 dispõe acerca da prescrição, nos seguintes termos:

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

No caso do processo, os fatos foram comunicados à Ordem dos Advogados do Brasil em 9 de agosto de 2012; apesar de não constar no processo o aviso de recebimento, foi expedida notificação em 7 de dezembro de 2012, e o impetrante (ainda representado) ofereceu esclarecimentos iniciais em 9 de janeiro de 2013; houve instauração do processo disciplinar em 30 de abril de 2014; e a sanção foi aplicada por decisão condenatória proferida em 25 de outubro de 2018, que transitou em julgado na esfera administrativa em 7 de maio de 2019; sendo certo que não houve paralisação do feito por mais de 3 (três) anos entre a instauração e a aplicação da sanção.

Assim sendo, não configurada a prescrição, vez que os prazos prescricionais incidentes na hipótese não se verificaram integralmente, tendo havido interrupção durante o curso.

No mais, registro que as esferas cível e administrativa são independentes, de modo que não há que se falar em eventual prescrição de ação de cobrança ou de eventual prescrição de ação de exigir contas como fatos impeditivos para a aplicação da sanção.

Com relação às testemunhas, dispõe o artigo 52 do Código de Ética e Disciplina que:

Art. 52. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo.

§ 2º Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do Estatuto, designada, se reputada necessária, a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas. O interessado e o representado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefirmem suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido na representação e na defesa prévia. As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência.

§ 3º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

§ 4º Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação.

§ 5º Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal.

Na hipótese do processo disciplinar em questão, o impetrante ofereceu esclarecimentos iniciais, arrolando testemunhas, mas não requereu suas intimações; não ofereceu defesa prévia; a defesa prévia oferecida pelo defensor dativo não continha rol de testemunhas, nem requeria a intimação daquelas mencionadas nos esclarecimentos iniciais; e o impetrante compareceu à audiência de instrução desacompanhado das testemunhas e não justificou o porquê de não tê-las apresentado.

Portanto, não há que se falar em violação do direito à ampla defesa pela não oitiva das testemunhas da defesa, tendo sido corretamente declarada a preclusão pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

Outrossim, ressalto que é juridicamente irrelevante para o julgamento desta ação eventuais condenações que o representante possa ter.

Destaco, também, que a sanção administrativa aplicada, não obstante a primariedade, é adequada à hipótese (artigo 37, inciso I e §2º, do Estatuto da OAB) e não possui caráter perpétuo, dado que seu término está condicionado à prestação de contas e satisfação de eventual dívida, o que está ao alcance do impetrante.

Todavia, a meu sentir, **houve violação do contraditório após o julgamento**. Explico.

O impetrante foi intimado acerca da decisão condenatória por edital de chamamento, apesar de possuir endereço atualizado no processo, em afronta ao artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que prevê a notificação por correspondência como regra para a hipótese.

Confira-se, a propósito, o artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 137-D. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional.

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

§ 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

§ 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observar que o nome e o nome social do representado deverão ser substituídos pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria.

§ 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado.

Dessa forma, pelo que dispõe o **artigo 137-D, § 4º, do Regulamento**, a intimação em questão deveria ser efetuada, em regra, pela via dos correios com aviso de recebimento, sendo admitida a publicação apenas quando o processo já tramita perante o Conselho Federal, o que não ocorria na hipótese.

Por oportuno, registro que, diferentemente do sustentado nas informações pela Ordem dos Advogados do Brasil, o impetrante não foi intimado pela via dos Correios, com aviso de recebimento, consoante cópia integral do processo administrativo juntado em anexo às informações, notadamente fls. 378/383 de tal procedimento (Documento Id n. 23091848).

De rigor, pois, a concessão parcial da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) **NÃO RECEBO O ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil e na recusa do polo passivo;

b) Com relação às alegações de compensação que afastariam a infração disciplinar, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual na modalidade adequação**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

c) e, no remanescente, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, acolhendo pedido subsidiário, **declarar a nulidade do processo administrativo a partir da intimação do impetrante para a interposição de recurso, que deverá ser efetuada pela via postal, com aviso de recebimento, na forma do artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, ficando suspensa, ao menos por ora, até o trânsito em julgado na esfera administrativa, a sanção aplicada.**

Não há que se falar em honorários em mandado de segurança.

Custas na forma da Lei.

Ao reexame necessário.

Intimem-se as partes (o MPF não tem interesse no feito).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004856-32.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNALVA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNALVA ALVES DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Id 30345415, foi concedida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como o presente *mandamus*, a análise do requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do requerimento administrativo foi feito em **16/12/2019**, todavia não houve a análise do pedido até a data da impetração. Ainda, não houve informação acerca do cumprimento da liminar.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada proceda com a análise do pedido administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006700-17.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELAINE MOREIRA DE SOUZA** contra ato do **GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – SANTO AMARO**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 422758404, referente ao NB 6134238655), fornecendo a referida cópia integral do processo.

Relatou que, protocolado pedido de obtenção de cópia de processo na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria analisado até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Id 31261089, foi concedida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada juntou informações, juntado a cópia do processo administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente *mandamus*, a conclusão da solicitação de cópias apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o pedido de cópias foi feito em **20/02/2020**, mas até a data da impetração não foi analisado.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha disponibilizado a cópia do processo administrativo, atendendo ao pedido da impetrante, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000074-24.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIAALDA DE JESUS REBOUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIAALDA DE JESUS REBOUÇAS** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI**, requerendo a concessão da segurança a fim de determinar a análise do recurso protocolado na data de 27/08/2019 e seu encaminhamento a uma das Juntas de Recursos.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, foi indeferido após ser analisado. Interposto recurso, o processo permaneceria sem movimentação, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

A impetrante emendou a inicial para indicar como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE.

A 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência.

Foi deferida a liminar.

O INSS apresentou manifestação.

A autoridade impetrada não juntou informações, apesar de notificada.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988.

Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, depreende-se do documento acostado no Id 26535397 que o **impetrante protocolou o recurso em 27/08/2019, restando sem qualquer providência ulterior.**

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a remessa do recurso interposto pela parte impetrante à Junta de Recursos, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar.

Por fim, ressalto que, apesar do impetrante pretender também a análise do recurso, tal pedido não pode ser apreciado, uma vez que foi pleiteado em face do Gerente da Agência Executiva, e não da autoridade competente do Conselho de Recursos da Previdência Social.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para confirmar a necessidade de remessa do recurso à autoridade julgadora.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032224-97.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA KEI SATO - SP159830, AMANDA FONSECA DE SIERVI - SP179478-B, JACQUES LABRUNIE - SP112649

EXECUTADO: BIG FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO DE SOUZA - SP123814, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745, CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA - SP94754

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

AUTOR: SENPAR LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (Id.33656555), em face da sentença Id 30164440, na qual se julgou procedente o pedido.

A embargante tece novas considerações sobre a matéria debatida nos autos e traz documentos.

Intimada, embargada requereu o não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Ademais, os argumentos levantados nos embargos declaratórios não foram aduzidos na contestação ou em qualquer momento antes da sentença, não havendo no que se falar em omissão, obscuridade ou contradição.

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EAWMUSIC EQUIPAMENTOS, AUDIO, VIDEO, INSTRUMENTOS MUSICAIS E ILUMINACAO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: FELIPE SPERB DE OLIVEIRA FAGUNDES - SP388820, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **EAWMUSIC EQUIPAMENTOS, ÁUDIO, VÍDEO, INSTRUMENTOS MUSICAIS E ILUMINAÇÃO LTDA - ME** (Id 30776475), em face da sentença Id 33771534.

A embargante afirma que a r. sentença teria padecido de omissão, ao não analisar os argumentos levantados na contestação referentes à ausência de disponibilização de crédito e alteração do valor atualizado da dívida.

Intimada, embargada requereu o não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026256-39.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIESER MARCELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **ELIESER MARCELINO DOS SANTOS** (Id 36494483), em face da sentença Id 35987825.

A embargante afirma que a r. sentença teria padecido de omissão ao não analisar o pedido de concessão de Justiça Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, não houve omissão, posto que foi deferida a concessão do benefícios da Justiça Gratuita na fundamentação e o pagamento dos honorários advocatícios pelo ora embargante ficou condicionado à *"alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil."*

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020322-60.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCILIO DE ARRUDA PENTEADO FILHO, RUBENS EXPEDITO SALOMAO, MAURINA DA SILVA BARRETO, CELSO LUIZ BORRELLI, VANIA CRISTINA JULIANO ALVES DE SOUZA, ROSALINA DA SILVA FREITAS, NEWTON DEL NERO DE ANDRADE MELLO, LIRIA KAORI INOUE, VERALUCIA MOYSES BORRELLI, ELISABETH SASSI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0751654-87.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTURVILLE AGRO COMERCIAL LTDA, ARTCRIS PARTICIPACOES LTDA., AESA AMAZONAS SA, ARTUR EBERHARDT S/A, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, REFINARIA AMERICANA LTDA, DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL, DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA, J.A. OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA., MERIDIONAL SA COMERCIO E INDUSTRIA, PEDREIRA LAGEADO S A, PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO SA, DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MOINHO PAULISTA SA, CROVEL COMERCIAL REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA, J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão reexpedida, diga o patrono se conseguiu efetuar o levantamento dos valores pagos a favor de COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR e DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL.

No mais, manifeste-se a União Federal sobre a situação de DIAS PASTORINHO S.A COMERCIO E INDÚSTRIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015878-66.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARNEI RODOLFO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte impetrante o andamento atualizado do processo administrativo, bem como cópia da decisão proferida pela Junta de Recursos que teria determinado nova decisão pela Agência Executiva.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024724-30.2019.4.03.6100

AUTOR: QUALI PLANOS DE SAUDE E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **Manifeste-se a parte autora em réplica**, (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.
 2. **Não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
 3. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
 4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002191-85.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO RAMOS FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante acerca de eventual ilegitimidade da autoridade coatora, considerando que o recurso administrativo aguarda julgamento no Conselho de Recursos da Previdência Social, em observância ao art. 10 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011093-82.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THALIA MOURA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THALIA MOURA FREITAS** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO MIGUEL PAULISTA – SP**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a conclusão do requerimento de cópia de processo administrativo da pensão por morte de número de benefício – NB: 136.348.393-2.

Relatou que, protocolado pedido de obtenção de cópia de processo na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria analisado até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Id 34312192, foi concedida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada juntou informações, nas quais afirmou que a cópia do processo administrativo estaria disponível.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o pedido de cópias foi feito em **25/09/2019**, mas até a data da impetração não foi analisado.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha disponibilizado a cópia do processo administrativo, atendendo ao pedido da impetrante, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017609-97.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROMILDO SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ROMILDO SANTANA DO NASCIMENTO** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

A 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência.

Pela decisão Id 32406088, foi concedida a liminar.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais afirmou que o processo foi encaminhado à análise da Perícia Médica Federal, pelo impetrante ter apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 33800970).

O Ministério Público Federal informou sua ciência do processado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do requerimento administrativo foi feito em 30/09/2019, todavia não houve a análise do pedido até a data da impetração.

Assim, houve desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99.

No entanto, a liminar deve ser parcialmente concedida, considerando que o processo administrativo foi encaminhado à Perícia Médica Federal, órgão vinculado ao Ministério da Economia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada proceda com a análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a análise a ser realizada pelo Perito Médico Federal.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009232-61.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO DOS SANTOS BARROS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 962.104.531.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Pela decisão Id 32927926, foi concedida a liminar.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais afirmou que o processo foi encaminhado à análise da Perícia Médica Federal, pelo impetrante ter apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 33800995).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O impetrante alegou o descumprimento da liminar.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do requerimento administrativo foi feito em 17/03/2020, todavia não houve a análise do pedido até a data da impetração.

Assim, houve desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99.

No entanto, a liminar deve ser parcialmente concedida, considerando que o processo administrativo foi encaminhado à Perícia Médica Federal, órgão vinculado ao Ministério da Economia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada proceda com a análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a análise a ser realizada pelo Perito Médico Federal.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021872-31.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA**. (Id 33591405), em face da sentença Id 32299795, na qual se julgou parcialmente procedente o pedido.

O embargante afirma que a r. sentença teria padecido em omissão quanto à parte do crédito que o perito considerou como correta a glosa, o qual teria sido objeto de manifestação da embargante.

Intimada, embargada requereu o não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010194-84.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no Id 33576329, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009635-30.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **COLÉGIO VITAL BRAZIL LTDA**, contra ato da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão da segurança a fim de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciária patronal os valores pagos a título de vale transporte, assistência médica e odontológica, vale alimentação e seguro saúde.

Sustenta, em suma, que as verbas mencionadas em sua petição inicial possuem caráter indenizatório, razão pela qual não poderia haver a incidência contributiva.

A decisão Id 33186001 deferiu em parte a liminar.

A União juntou contestação pelo Id 34208997.

Réplica pelo Id 35780844.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

O contexto fático e legal permanece o mesmo daquele examinado quando da prolação da decisão que deferiu a liminar. Assim, adoto os mesmos fundamentos, dispostos a seguir.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Portanto, passa-se à análise das verbas discutidas pela parte autora, quais sejam: vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica (plano de saúde) e odontológico e seguro saúde.

Assim, o **vale-transporte** não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Com relação ao o **vale-refeição**, o STJ já firmou entendimento de que é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado, ainda que pago em dinheiro, não sofrendo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador; mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) “o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja a empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho” (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) “o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória”; (d) “a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias”. (CARRAZZA, Roque Antônio, fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido.” (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)

Já em relação às verbas pagas a título de assistência médica e odontológica, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou no sentido de que, se tratando de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Neste contexto, segundo o entendimento do TRF3, a assistência médica fornecida de forma equitativa não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função.

Nestes casos, afasta-se o caráter assistencial, social e não remuneratório da aludida verba, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde/odontológico decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, a natureza remuneratória, por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. In verbis:

“AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. PRAZO DECADENCIAL. FORNECIMENTO DE ACORDO COMO CARGO OU FUNÇÃO DO EMPREGADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: “Sobre a decadência, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. Os referidos dispositivos preveem o prazo quinquenal, salientando-se que, em relação à decadência, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a contagem do lapso decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Ressalte-se, no mais, que já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que “O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito” (...). No caso dos autos, o crédito fiscal em cobro refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 03/1997 a 04/2005, e a constituição do crédito tributário ocorreu em 18/12/2006. Assim, ocorreu a decadência sobre os créditos da competência 11/2000 e anteriores, nos termos do artigo 173, I, do CTN. (...) Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. (...) A assistência médica fornecida de forma equitativa inegavelmente não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função. No caso dos autos, constata-se que o benefício não foi concedido igualmente de forma generalizada, sendo que a impetrante reconhece tal fato e não infirmou os argumentos exarados no relatório fiscal da NFLD. O fornecimento de auxílio à saúde de acordo com o cargo ou função - portanto, de acordo com o trabalho que desempenha na estrutura da empregadora - desnatura o caráter assistencial, social e não remuneratório da verbas, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, natureza remuneratória por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. Com efeito, se a verba não decorresse do trabalho, não haveria razão de ser para que os dirigentes e/ou “altos empregados” percebessem cobertura de plano de saúde de melhor qualidade que os demais trabalhadores. (...)” (...). 12. Agravo interno da parte impetrante a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309662 0004423-43.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2018).

No caso em apreço, a parte não demonstrou o pagamento de assistência médica e odontológica de forma equitativa a todos os seus funcionários, de modo que, aplicando-se o entendimento supramencionado, tais verbas devem integrar o salário-de-contribuição de seus funcionários.

Assim, reconheço a inexistência da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de auxílio ao transporte e à refeição.

Ademais, reconheço o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Anoto que, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo nº 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de reconhecer a inexistência da incidência de contribuições previdenciárias patronal incidente sobre os valores pagos a título de auxílio ao transporte e à refeição.

Reconheço o direito da autora à compensação/restituição, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Custas *ex lege*. Condono a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no art. 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011355-32.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA SCHIOPPA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que lhe seja reconhecido o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciária patronal, o valor da RAT e de terceiros e valores pagos a título de vale transporte, assistência médica e odontológica, vale alimentação e vale-refeição.

Sustenta, em suma, que as verbas mencionadas em sua petição inicial possuem caráter indenizatório, razão pela qual não poderia haver a incidência contributiva.

A decisão Id 34387616 deferiu em parte a liminar.

Foram prestadas informações pelo Id 34868302.

A União se manifestou pelo Id 34777684.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Os pedidos serão analisados em respeito ao princípio da congruência. Assim, não se analisará a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das contribuições, mas somente se são incidentes sobre as verbas impugnadas.

O contexto fático e legal permanece o mesmo daquele examinado quando da prolação da decisão que deferiu a liminar. Assim, adoto os mesmos fundamentos, dispostos a seguir.

Quanto às contribuições objeto do *mandamus*, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei nº 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei nº 9.424/96 (salário-educação), Lei nº 2.613/55 e Decreto-Lei nº 1.146/70 (contribuição a cargo do IN CRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema "S"), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao Fisco ("folha de salários", "total das remunerações pagas ou creditadas", "soma paga mensalmente aos seus empregados").

Passa-se à análise das verbas discutidas pela impetrante, quais sejam: vale-transporte, vale-alimentação/refeição e assistência médica e odontológica.

O **vale-transporte** não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Com relação ao **vale-refeição**, o STJ já firmou entendimento de que, ainda que pago em dinheiro, não sofre a incidência da contribuição previdenciária:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido." (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)

Já em relação às verbas pagas a título de **assistência médica e odontológica**, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou no sentido de que, se tratando de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Neste contexto, segundo o entendimento do TRF3, a assistência médica fornecida de forma equitativa não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função.

Nestes casos, afasta-se o caráter assistencial, social e não remuneratório da aludida verba, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde/odontológico decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, a natureza remuneratória, por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. *In verbis*:

"**AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. PRAZO DECADENCIAL. FORNECIMENTO DE ACORDO COMO CARGO OU FUNÇÃO DO EMPREGADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "Sobre a decadência, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. Os referidos dispositivos preveem o prazo quinquenal, salientando-se que, em relação à decadência, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a contagem do lapso decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Ressalte-se, no mais, que já decidiu o S. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (...). No caso dos autos, o crédito fiscal em cobrança refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 03/1997 a 04/2005, e a constituição do crédito tributário ocorreu em 18/12/2006. Assim, ocorreu a decadência sobre os créditos da competência 11/2000 e anteriores, nos termos do artigo 173, I, do CTN. (...) Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). **Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. (...) A assistência médica fornecida de forma equitativa inegavelmente não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função. No caso dos autos, constata-se que o benefício não foi concedido igualmente de forma generalizada, sendo que a impetrante reconhece tal fato e não infirmou os argumentos exarados no relatório fiscal da NFLD. O fornecimento de auxílio à saúde de acordo com o cargo ou função - portanto, de acordo com o trabalho que desempenha na estrutura da empregadora - desnatura o caráter assistencial, social e não remuneratório da verbas, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, natureza remuneratória por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. Como efeito, se a verba não decorresse do trabalho, não haveria razão de ser para que os dirigentes e/ou "altos empregados" percebessem cobertura de plano de saúde de melhor qualidade que os demais trabalhadores. (...)". (...) 12. Agravo interno da parte impetrante a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309662 0004423-43.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2018)**

No caso em apreço, a parte não demonstrou o pagamento de assistência médica e odontológica de forma equitativa a todos os seus funcionários, de modo que, aplicando-se o entendimento supramencionado, tais verbas devem integrar o salário-de-contribuição de seus funcionários.

Assim, reconheço a inexistência da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de auxílio ao transporte e à refeição.

Ademais, reconheço o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, a ser requerido na via administrativa.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Anoto que, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de reconhecer a inexistência da incidência de contribuições previdenciárias patronal, RAT e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio ao transporte e à refeição.

Reconheço o direito da impetrante à compensação/restituição, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013390-51.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: ROSELI GUIMARAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Id 36601946: Informe a autora se procede a informação do Banco do Brasil, dando conta que os valores depositados na conta nº 0265.005.00187317-5 já foram por ela levantados.

Coma resposta, voltem-me cls.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0040619-35.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLODOALDO ZAPPILE, MARIA THEREZINHA VASCONCELLOS MOREIRA, JOAO CARLOS DE GODOY MOREIRA, LUCIENE DE GODOY MOREIRA VITAL, MARIA DE FATIMA PACHECO DE LIMA BANACH
SUCESSOR: ERICA FERNANDA CASSIS, FABIO EDUARDO CASSIS, SOLANGE ELAINE CASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) SUCESSOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) SUCESSOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) SUCESSOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LUIZ DE GODOY MOREIRA, DORIVAL FAUZE CASSIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal no id 36759868, prossiga-se nos termos do despacho id 30871548 em relação aos herdeiros de Dorival Fauze Cassis.

No mais, em virtude do decurso de prazo registrado em relação à Maria de Fátima Pacheco de Lima Banach, prossiga-se no cumprimento do mesmo despacho acima indicado.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012833-75.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CAIO SERGIO MONTEZANO

DESPACHO

Tendo em vista a petição da CEF no id 37539538, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido no id 36525255, independentemente de cumprimento.

Da mesma forma, encaminhe-se comunicação eletrônica à CECON no sentido de cancelamento da audiência redesignada.

Após, venham-me conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000603-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OCTD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA - EPP, DANILO D AMICO, CARLOS ALBERTO DAMICO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA SALMAZO - SP171095

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA SALMAZO - SP171095

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA SALMAZO - SP171095

DECISÃO

Ids 26926475 e 28522456:

Trata-se de pedido liminar formulado por **OCTD - INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA - EPP**, objetivando a expedição de Alvará para liberação do licenciamento dos veículos apreendidos nestes autos.

Relata que, na data de 15/02/2020, um dos veículos bloqueados (Honda/Fit EX – ano 2014/2015, placa FCM 4320, CHASSI 93HGK5860FZ230242 – COR BRANCA, em nome de DANILO D AMICO) foi apreendido e removido ao Pátio do Departamento de Trânsito, sob o fundamento de falta de licenciamento.

Intimada, a CEF manifestou-se através do Id 36784149.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos, especialmente, no Id 24558335 que vige restrição de circulação, realizada na data de 02/10/2019, cuja causa de apreensão decorre do processo em trâmite perante a Justiça do Trabalho, nos autos de nº nº 0003338-83.2013.5.02.0021.

Frise-se que a penhora via Renajud não pressupõe o impedimento de circulação do veículo pelo executado.

Desse modo, este Juízo é incompetente para a análise do referido pedido.

Ante o exposto, **indeferido a liminar requerida.**

Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023257-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MIRIAM JOSE DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864

DESPACHO

1. ID 35335196: defiro. Concedo à Exequente a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar quanto à determinação do despacho de ID 33819661.

2. Após, prossiga-se conforme determinado no despacho supra mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022477-69.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIRST NATIONAL COMERCIAL LTDA - EPP, FABIANO SILVA DE SOUZA, JOSE LEANDRO SILVA DE SOUZA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. ID 20029734: preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime-se a parte Executada (Caixa Econômica Federal) nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequirente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual será efetivado utilizando-se a planilha de débito de ID 20029735 (art. 523, § 1º, do CPC).
3. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
4. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
6. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
7. **Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria o envio cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), ser efetivada a transferência dos valores depositados em favor da Defensoria Pública da União conforme dados informados na petição de ID 20029734.**
8. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029926-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VICTORIA BERTACHINI KALILI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA RAMOS MALUF ORLANDI - SP371334

DESPACHO

1. ID 34991810: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).
2. Intimem-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012691-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JURANDIR PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

1. ID 32575518: **nada a deliberar** tendo em vista que o Executado foi devidamente citado, conforme se verifica no ID 19592705, deixando decorrer *in albis* o prazo para oposição de Embargos (Ato ordinatório de ID 31748121).
2. Considerando a tentativa frustrada de conciliação (ID 29892436), intime-se a Exequerente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
3. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.
- 3.1. Sendo requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequerente colacionar planilha devidamente atualizada do débito, conforme determinado no despacho inicial de ID 8596194.**
4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação.**
5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
6. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023676-97.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS EIRELI - EPP, KARIN FERREIRA PRADO, CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

1. ID 31374562: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Exequerente se manifestar, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito juntando aos autos a documentação relativa à pesquisa de bens, conforme requerido.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação.**
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019111-97.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: O.K.T. COMERCIO E REPRESENTACOES DE TECIDOS EIRELI, CLAUDIO BRITO VIEIRA, LOURIVAL VIEIRA

DESPACHO

1. ID 36826600: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Exequerente se manifestar, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016278-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: FOFINHAS MODA GRANDE COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP, DANIANE DE GOES PRADO, NIVALDO LOPES DA SILVA FILHO

DESPACHO

1. ID 32295298: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Exequerente se manifestar, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, observados os termos da sentença de ID 31606129.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030882-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SIMONE GALLO AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

VISTA À EXEQUENTE - Executada infirma quitação do débito.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011673-15.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATIS COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 2 despacho id 34591386, intime-se a autora, ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005682-85.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

VISTA à Exequente (IDs 37019005 e 37285898):

(...) 3. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024029-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAROLINA SVIZZERO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009520-51.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. O. D. N.

REPRESENTANTE: IARA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY BARBOSA GUERRINI - SP393929

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LÍVIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, menor impúbere, representada por IARA APARECIDA OLIVEIRA DE ARÁUJO em face do GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de pensão por morte urbana nº 1269756803, protocolado pela impetrante em 23 de janeiro de 2020 e profira decisão fundamentada.

A impetrante narra que protocolou, em 23 de janeiro de 2020, o pedido de pensão por morte urbana nº 1269756803, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento formulado contraria os princípios constitucionais da moralidade e eficiência.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardasse indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em análise, o documento id nº 36428497, páginas 01/02, comprova que a impetrante protocolou, em 23 de janeiro de 2020, o requerimento de pensão por morte urbana nº 1269756803, ainda não apreciado pela autoridade impetrada, conforme extrato de movimentação processual id nº 36428496, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de pensão por morte urbana nº 1269756803, protocolado pela impetrante em 23 de janeiro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016266-87.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAULO FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAULO FAUSTINO em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe, imediatamente, o recurso ordinário interposto pela impetrante a uma das Juntas de Recurso, para julgamento.

A impetrante narra que, em 08 de junho de 2020, interpsu recurso ordinário (protocolo nº 428505462) em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele requerido.

Afirma que o recurso ainda não foi encaminhado a uma das Juntas de Recurso para julgamento, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002452-10.2019.4.03.6143, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 37386207, páginas 01/02, comprova que a impetrante interps recurso ordinário em 08 de junho de 2020 (protocolo nº 488505462), ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme documento id nº 37386210, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pela impetrante em 08 de junho de 2020 (protocolo nº 488505462).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009600-15.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURIVAL VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOURIVAL VIEIRA DE MELO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1667393563, protocolado pela impetrante em 10 de dezembro de 2019 e profira decisão fundamentada, no prazo de 30 dias.

A impetrante narra que protocolou, em 10 de dezembro de 2019, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1667393563, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento formulado contraria os princípios constitucionais da moralidade e eficiência.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em análise, o documento id nº 36582062, páginas 01/02, comprova que a impetrante protocolou, em 10 de dezembro de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1667393563, ainda não apreciado pela autoridade impetrada, conforme extrato de movimentação processual id nº 36582062, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1667393563, protocolado pela impetrante em 10 de dezembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008874-41.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – GERENCIA EXECUTIVA CENTRO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 872398499, protocolado pelo impetrante em 21 de fevereiro de 2020 e profira decisão fundamentada, no prazo de 10 dias, fixando-se pena de multa diária, em caso de descumprimento.

A impetrante narra que protocolou, em 21 de fevereiro de 2020, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 872398499, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento formulado contraria os princípios constitucionais da moralidade e eficiência.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardasse indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em análise, o documento id nº 35671930, páginas 01/04, comprova que a impetrante protocolou, em 21 de fevereiro de 2020, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 872398499, ainda não apreciado pela autoridade impetrada, conforme extrato de movimentação processual id nº 35671935, páginas 01/05, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presença, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 872398499, protocolado pelo impetrante em 21 de fevereiro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015942-97.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILTON JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDILTON JOSÉ DO NASCIMENTO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para permitir que o impetrante efetue sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação do "diploma SSP", realização de curso de qualificação profissional ou exigência similar.

O impetrante narra que requereu sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo foi informado de que deveria apresentar diversos documentos, incluindo comprovante de escolaridade e "diploma SSP".

Argumenta que as exigências formuladas pela autoridade impetrada contrariam o direito ao livre exercício profissional, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Alega que, embora possuam natureza de autarquia federal, os conselhos profissionais não podem formular exigências, eis que detêm apenas poder regulamentar, não podendo inovar na ordem jurídica.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva [1] ensina:

"A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico."

Marcelo Novelino [2] leciona:

"O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora".

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

- O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal.

- Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.

- A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração.

- Remessa necessária provida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5010393-43.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial provida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial provida”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de “Diploma SSP e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

são Paulo, 25 de agosto de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015941-15.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO VINICIUS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO VINICIUS RODRIGUES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para permitir que o impetrante efetue sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação do "diploma SSP", realização de curso de qualificação profissional ou exigência similar.

O impetrante narra que requereu sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo foi informado de que deveria apresentar diversos documentos, incluindo comprovante de escolaridade e "diploma SSP".

Argumenta que as exigências formuladas pela autoridade impetrada contrariam o direito ao livre exercício profissional, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Alega que, embora possuam natureza de autarquia federal, os conselhos profissionais não podem formular exigências, eis que detêm apenas poder regulamentar, não podendo inovar na ordem jurídica.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observa a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva^[1] ensina:

"A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico."

Marcelo Novelino^[2] leciona:

"O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora".

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

- O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal.

- Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.

- A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração.

- Remessa necessária provida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5010393-43.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial provida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial provida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016009-62.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERONILDO AUGUSTO DA SILVA LUNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERONILDO AUGUSTO DA SILVA LUNA em face do CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DO INSS, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe, imediatamente, o recurso interposto pela impetrante a uma das Juntas de Recurso, para julgamento.

A impetrante narra que, em 02 de junho de 2020, interpôs recurso em face da decisão que deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 195970548-0) por ele requerido.

Afirma que o recurso ainda não foi encaminhado a uma das Juntas de Recurso para julgamento, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. *Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento* – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002452-10.2019.4.03.6143, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 37210249, páginas 01/02, comprova que a impetrante interpôs recurso em 02 de junho de 2020 (processo nº 44233.653372/2020-27), ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme documento id nº 37210249, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso interposto pelo impetrante em 02 de junho de 2020 (processo nº 44233.653372/2020-27).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015933-38.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA DE FATIMA CORRER FORTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PGF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIA DE FÁTIMA CORRER FORTI em face do CHE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 176.236.989-0), protocolado pela impetrante em 28 de maio de 2019 e profira decisão fundamentada.

A impetrante narra que protocolou, em 02 de maio de 2017, requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 672044907), o qual foi convertido em processo digital em 28.05.2019, e encaminhado em 27.08.2019 para a Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SRI, e, posteriormente, em 27.05.2020, foi transferido para o repositório da SRI, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento formulado contraria os princípios constitucionais da moralidade e eficiência.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em análise, o documento id nº 37144996, páginas 01/02, comprova que a impetrante protocolou, em 02 de maio de 2017, o requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 672044907, ainda não apreciado pela autoridade impetrada, conforme extrato de movimentação processual id nº 37144999, páginas 01/03, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 672044907 e NB nº 176.236.989-0), protocolado pela impetrante em 02 de maio de 2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016415-91.2008.4.03.6100

AUTOR: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015868-43.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALVES FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ALVES FEITOSA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe, imediatamente, o recurso ordinário interposto pela impetrante a uma das Juntas de Recurso, para julgamento.

A impetrante narra que, em 30 de agosto de 2019, interps recurso ordinário (protocolo nº 701771196) em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade urbana por ela requerido.

Afirma que o recurso ainda não foi encaminhado a uma das Juntas de Recurso para julgamento, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002452-10.2019.4.03.6143, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 37057331, páginas 01/02, comprova que a impetrante interpôs recurso ordinário em 30 de agosto de 2019 (protocolo nº 701771196), ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme documento id nº 370573330, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pela impetrante em 30 de agosto de 2020 (protocolo nº 701771196).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008085-95.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MCCG COBRANCAS E PROMOCÃO DE VENDAS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016982-93.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: AUGUSTO DINIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 36959834: Abra-se vista às partes.

Após, os autos serão conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019399-43.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: PEDRO NIVARDO BARBIERI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015733-10.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROBERT PERET MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021341-15.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO LAZZONO PELOCE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015774-74.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERT PERETMORAES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000917-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGUIA DOURADA LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, JOSE NILTON SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THABATA GUIMARAES ALEXANDRE - SP387714

Advogado do(a) EXECUTADO: THABATA GUIMARAES ALEXANDRE - SP387714

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se o executado a respeito da proposta de acordo apresentada pela CEF (id 37062048), no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020791-57.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS, MARIA HELENA MAIKLICI DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS HIROSHI TSURU - PR37875

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a credora, no prazo de 10 dias, sobre os depósitos efetuados pela devedora Maria Helena. Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014435-04.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSETUR ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSETUR ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a não se submeter ao recolhimento das contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

A impetrante narra que esta sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, as quais possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Alega que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prevê um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições discutidas na presente demanda, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, não incluindo a folha de salários e demais rendimentos como possível base de cálculo para tais contribuições.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente das contribuições devidas a terceiros, ante a incompatibilidade de sua base de cálculo com a Constituição Federal.

Em relação ao pedido subsidiário, alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, expressamente limitou a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, posteriormente, excluiu a limitação apenas para as contribuições previdenciárias.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições destinadas a terceiro sobre o valor total da folha de pagamento, desconsiderando o limite de vinte salários-mínimos imposto pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito:

a) de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT;

b) ao crédito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, mediante a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou a restituição (administrativa ou judicial).

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Na decisão id nº 36457777, foi concedido o prazo legal para regularizar a representação processual. Intimada, a impetrante apresenta documentos, regularizando a representação (id 3679498 e 36794909).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

“Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)”. – grifei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação é a “folha de salários”, estando sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, ‘a’, da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão “**poderão**”, ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpra destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano (“In” Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores.

2. Agravo interno improvido” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008840-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária – concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013825-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004439-57.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA:09/03/2020)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no artigo 149, § 2º, inc. III, da Constituição, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. Caso acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, a da CF/88.

6. Julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE e ao INCRA, em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

7. Negado provimento ao recurso de apelação". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000235-62.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA:19/02/2020).

Quanto ao pedido subsidiário formulado pela impetrante, na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)"

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, in verbis:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Em face do exposto, **indefero a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade inpetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004028-63.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAISWOL & WAISWOL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036815-88.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: JUDITH COLOMBANI, ZEZE APARECIDA COLOMBANI ESTEVES, VALTEIR RODRIGUES PINTO, HELIO RODRIGUES PINTO, CARLOS ALBERTO SABIONE LEMOS SOARES, LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA, WALTER DE OLIVEIRA, CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, JOSE WILSON LOPES, HERMES BRUNO JASINEVICIUS, SILVIO ROBERTO MARINELLI, ESTELLA CABRINI SERRA, VASCO ANTONIO CASTRO CORREIA, NILDEMAR ANDRADE GONCALVES GONZAGA, GERSON RODOLPHO DIAS, FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, IRMAOS OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME, LUIZ ALBERTO GAMBA, MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI, JURANDYR SILVESTRE VANTIN, WILSON FERNANDO FERRARI BARRETO, WILSON BARRETO, LUCIA HELENA FERRARI BARRETO, ALVARO GELAMO CHAGAS, MANOEL GOUVEIA CHAGAS, IRACEMA DE FREITAS MARINO, ARY MARINO FILHO, MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., FATIMA REGINA MARINO, EZAU TENORIO CAVALCANTE, ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA, ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA, RENATO ANTONIO DESIDERATO, ROBERTO BRITO, CARLOS ROBERTO MAGALHAES CARDOSO, JAYME SANTOS MIRANDA, JAIME NOGUEIRA MIRANDA

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em análise, o documento id nº 37421308, páginas 01/02, comprova que a impetrante protocolou, em 04 de maio de 2020, o requerimento de aposentadoria por idade urbana nº 52364948, ainda não apreciado pela autoridade impetrada, conforme extrato de movimentação processual id nº 37421325, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de aposentadoria por idade urbana nº 52364948, protocolado pela impetrante em 04 de maio de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011659-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TEXTIL J SERRANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014970-98.2018.4.03.6100

AUTOR: PANIFICADORA CEPAM LTDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018282-51.2010.4.03.6100

AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009227-81.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. N. F.

REPRESENTANTE: LISANDRA NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LORENA NASCIMENTO FERRAZ em face do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, visando concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência nº 108843791, protocolado pela impetrante em 20 de fevereiro de 2020 e profira decisão fundamentada, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento.

A impetrante narra que protocolou, em 20 de fevereiro de 2020, o pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência nº 108843791, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento formulado contraria os princípios constitucionais da moralidade e eficiência.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para concessão parcial da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em análise, o documento id nº 36097244, páginas 01/02, comprova que a impetrante protocolou, em 20 de fevereiro de 2020, o requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência nº 108843791, ainda não apreciado pela autoridade impetrada, conforme extrato de movimentação processual id nº 36097247, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência nº 108843791, protocolado pela impetrante em 20 de fevereiro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006365-48.2008.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CLARO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016437-44.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA MARIA BROGLIO SORAGGI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA MARIA BROGLIO SORAGGI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – VILA MARIANA, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de cópia do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade (NB/41/187.095.293-3), protocolo de requerimento nº 1745662207, protocolado pela impetrante em 09 de julho de 2020, disponibilizando cópia integral, sob pena multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

A impetrante narra que protocolou, em 09 de julho de 2020, requerimento de cópia do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade (NB/41/187.095.293-3), protocolo de requerimento nº 1745662207, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento formulado contraria os princípios constitucionais da moralidade e eficiência.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para concessão parcial da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em análise, o documento id nº 37486302, páginas 01/02, comprova que a impetrante protocolou, em 09 de julho de 2020, o requerimento de cópia do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade (NB/41/187.095.293-3), protocolo nº 1745662207, ainda não apreciado pela autoridade impetrada, conforme extrato de movimentação processual id nº 37486307, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de cópia do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade (NB/41/187.095.293-3), protocolo de requerimento nº 1745662207, protocolado em 09 de julho de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008678-71.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUY CASALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ISOLA CASALE - SP295566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA MONGAGUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUY CASALE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA MONGAGUÁ, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe, imediatamente, o recurso ordinário interposto pela impetrante a uma das Juntas de Recurso, para julgamento.

A impetrante narra que, em 27 de fevereiro de 2019, interps recurso ordinário (protocolo nº 1052231675) em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele requerido.

Afirma que o recurso ainda não foi encaminhado a uma das Juntas de Recurso para julgamento, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante uma das Varas previdenciárias, que declinou da competência (id 35848378).

É o breve relatório. Decido.

Assim determina o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O presente mandado de segurança foi impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA MONGAGUÁ, com sede funcional na Av. São Paul, nº 391, MONGAGUÁ/SP.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente”. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, havendo modificação quanto ao polo passivo e estando a autoridade coatora sediada em Osasco/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente”. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020830-13.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019).

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 14ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente ação, pois a autoridade impetrada possui sede funcional na cidade de Mongaguá-SP, e determino a remessa dos autos à 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente-SP.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-19.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA, IZABEL CRISTINA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA - SP148159

Advogado do(a) AUTOR: VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA - SP148159

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 36136085 e seguintes: Manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020165-62.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARF ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - ME, SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES FRANCO DE CAMARGO - SP218499

Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES FRANCO DE CAMARGO - SP218499

DESPACHO

ID 31417231: aguarde-se, por ora, a intimação da parte devedora nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020207-79.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações (id 37296842), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5000538-06.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SILVANA DOS SANTOS AMBROSOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: MEGGIE STEFANI LECIOLI - SP392328

DESPACHO

Deverá a parte autora providenciar, no prazo de 15 dias, o endereço específico da Polícia Federal e INSS. Cumprida a determinação expeçam-se os ofícios.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021953-79.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011051-33.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União (id 35309922), homologo os cálculos apresentados (id 34085071).

Expedida a requisição de pagamento, dê-se ciência às partes para manifestação quanto ao seu teor, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024044-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELLIS FEIGENBLATT

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ANDRADE MESQUITA - SP397549, ELLIS FEIGENBLATT - SP227868

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Autorizo a transferência bancária do valor de R\$ 3.584,00 depositados na conta CEF 0265 / 005 / 86411168-4, conforme ID nº 27861083, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, observando-se os dados informados em ID nº 35762761.

Oficie-se a instituição financeira depositária, que deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017987-43.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEURA BIASIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013118-68.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELOISA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE COSTA BARROS - SP152212

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal, noticiando o cumprimento da tutela de urgência deferida para restabelecer o benefício de pensão especial de ex-combatente em cumulação com benefício previdenciário (id 37531986).

No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas. Em caso positivo, justificar.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022059-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE MARIA ADRIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que, de fato, o benefício da gratuidade de justiça foi deferido à Exequente às fls. 56 dos autos originários.

Assim sendo, mantenho a decisão ID nº 23398464 no tocante à condenação da mesma em honorários advocatícios, com fundamento no art. 90, § 1º do Código de Processo Civil.

Entretanto, tal obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Expeça-se a Requisição de Pagamento, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, observando-se os dados informados em ID nº 24956780.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019755-62.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMANTHA ALVES CAFERO, VALDIR CAFERO

DESPACHO

Coligida uma nova memória de cálculos, intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

No silêncio e ausentes bens penhoráveis, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015716-92.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADOS MAMBO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a não se submeter ao recolhimento das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

A impetrante narra que esta sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, as quais possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Alega que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prevê um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições discutidas na presente demanda, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, não incluindo a folha de salários e demais rendimentos como possível base de cálculo para tais contribuições.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente das contribuições devidas a terceiros, ante a incompatibilidade de sua base de cálculo com a Constituição Federal.

Em relação ao pedido subsidiário, alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, expressamente limitou a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, posteriormente, excluiu a limitação apenas para as contribuições previdenciárias.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições destinadas a terceiro sobre o valor total da folha de pagamento, desconsiderando o limite de vinte salários-mínimos imposto pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito:

- a) de não se submeterem ao recolhimento das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE;
- b) ao crédito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, mediante a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou a restituição (administrativa ou judicial).

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Na decisão id nº 37215323, foi concedido o prazo 15 dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas. Intimada, a impetrante apresenta comprova o recolhimento das custas (id 37527636).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

“Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º *O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)*. – grifei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação é a “folha de salários”, estando sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]”

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo : [...]*

III - *poderão ter alíquotas:*

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.*

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, ‘a’, da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão “**poderão**”, ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpre destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano (“in” Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**”

1. *A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores.*

2. *Agravo interno improvido” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008840-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).*

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE.** Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013825-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

“**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.**”

1. *De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

2. *In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.*

3. *O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

4. *Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.*

5. *Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.*

6. *Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004439-57.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)*

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.
2. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).
3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.
4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no artigo 149, § 2º, inc. III, da Constituição, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
5. Caso acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, a da CF/88.
6. Julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE e ao INCRA, em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
7. Negado provimento ao recurso de apelação”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000235-62.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020).

Quanto ao pedido subsidiário formulado pela impetrante, na época da edição da Lei nº 6.950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)”

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, in verbis:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030375-03.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: NEUSA BASSETTO, MAURICIO ALVAREZ MATEOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - SP207650

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos Caixa Econômica Federal em face da decisão proferida no id 27075075, alegando a existência de omissão por não ter sido considerado que foi realizado depósito em garantia (id 27373413).

Intimada, a parte contrária ofereceu contrarrazões no id 28854632.

É o relatório. Decido.

É inequívoco que a ora embargante questiona, na verdade, a aplicação das normas de regência ao caso concreto, exame somente possível através de recurso pertinente junto à instância superior.

Insurge-se a CEF contra a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios aplicados sobre o valor não depositado, confessando, por outro lado, que *fará o depósito dos valores ainda devidos (principal, segundo apurado pela contadoria judicial), mais os honorários advocatícios incidentes sobre tal quantia*. Havendo saldo a ser depositado, não prospera a tese ventilada.

O valor tido por controverso pela CEF foi depositado espontaneamente em conta vinculada, sob a titularidade de parte diversa da presente execução de honorários sucumbenciais.

Sendo assim, na verdade, o que pretende a parte embargante é a reforma da decisão atacada, tentando, por meio processual inadequado, alterar o seu conteúdo, o que é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão tal como foi lançada.

Id. 28239644. Aguarde-se o decurso do prazo recursal, uma vez que, os honorários sucumbenciais fixados na decisão recorrida em desfavor de ambas as partes serão descontados dos valores depositados neste feito.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023211-69.2006.4.03.6100

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios formulado pela União Federal (id 23767299).

A parte executada ofereceu impugnação (id 27813005).

A União requereu a homologação da desistência do cumprimento de sentença (id 28333117).

Posto isso, julgo procedente a impugnação.

Fixo os honorários em 10% do valor da causa atribuída à impugnação, nos termos do art. 85, §1º, §2º, §3º, I, do CPC, em desfavor da União Federal.

À vista da concordância da parte autora (id 27427391) com os valores indicados pela União nos ids 23767300 e 28333117, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta parcialmente em renda a favor da União os valores de R\$ 145.714,76 e R\$ 45.107,08 (em janeiro de 2019), depositados judicialmente na conta n. 0265.280.00242292-4 (id 27427392).

Sem prejuízo, informe a parte autora os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária do saldo remanescente, autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016022-61.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a autora proceda à realização do depósito judicial.

Cumprida a determinação supra e efetivado o depósito pela autora, cite-se a União Federal.

Sem prejuízo do prazo para apresentação da defesa, a União deverá, no prazo de 72 horas, analisar a suficiência do depósito e, se o caso, proceder à liberação das mercadorias, conquanto inexistente a possibilidade de aplicação da pena perdimento das mercadorias por eventual fraude.

Int., com urgência.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015483-07.1988.4.03.6100

AUTOR: ARTHUR DE CASTRO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NELSON DO REGO - SP87559

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação indireta, em fase de cumprimento de sentença, com decisão transitada em julgado.

Foi proferida sentença de extinção (fls. 421/425).

A parte exequente interpôs Apelação (fls. 428/442), tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento ao recurso, conforme Acórdão acostado às fls. 460/464v, complementado pelas fls. 475/478.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (fls. 489/490).

Ante a impugnação da União, os autos retornaram à Contadoria, que ratificou os cálculos oferecidos (id 26995939).

Intimada, a parte exequente requereu a homologação da conta (id 27707321), enquanto a União requereu a homologação dos cálculos por ela apresentados (id 29423226).

Decido.

A Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes.

Nesse contexto, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial nas fls. 489/490 se restringem à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, razão pela qual, **homologo** o cálculo efetuado, acolhendo integralmente à fundamentação desta decisão.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo, para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, à disposição do Juízo, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015349-68.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TABORDA SIMOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares devidas, em conformidade com o valor da causa retificado.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015212-46.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AQUÁTICAS - FUNDESPA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

DESPACHO

Ante a manifestação da União (id 37255266), venhamos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013433-33.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido no id 37211312, devendo a secretária providenciar a exclusão das peças.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF, conforme id 35858461.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000438-20.2012.4.03.6100

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA KUHLE PINTARELLI - SP299036, MELISSA DI LASCIO SAMPAIO - SP215879

REU: IRMÃOS GALEAZI LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, GALPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, SALUM ABDALLA CONSTRUÇÕES PARTICIPADA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO - SP216018, JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI - SP53878
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO - SP73484,
MELISSA DI LASCIO SAMPAIO - SP215879
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO - SP216018, JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI - SP53878
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) REU: LILLIANA MARIA CREGO FORNERIS - SP100212

DESPACHO

Id 36716553: Ante a ausência de prejuízo, desnecessária nova inserção das plantas indicadas conforme ordem originária. Diante da alegação de inexistência de digitalização da planta de fl.91, providencie a secretaria a verificação, anexando-a, se necessário.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do embargos declaratórios com relação à sentença proferida.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016300-56.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY, MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SZYROK YJ, ALMENTE GOMES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Autorizo a transferência bancária dos valores indicados em ID nº 35144194, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, observando-se os dados fornecidos em ID nº 35629448.

Oficie-se a instituição financeira, nos termos do art. 262, parágrafo 2º do Provimento CORE 1/2020, devendo esta comunicar a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024113-13.1992.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA - ME, JOSE BOSCO BOTUCATU - ME, FABIO JOSE DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, GERVASIO DE ZANETI BENETOM - ME, IRMAOS LAURENTI & CIA. LTDA - EPP, VINIPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, COMERCIAL MADEIREIRA CAPUCHI LTDA - ME, FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA, MOS VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, MAGRIL COM DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME, HUMBERTO DIONISIO GOLDONI & FILHO LTDA - ME, OSVALDO REGONHA & FILHO LTDA - ME, IRMAOS TIVERON LTDA - EPP, ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA - EPP, AZEVEDO E RANGEL LTDA, UGUETTO & CIA. LTDA - EPP, ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, SUPERMERCADO NOVAES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 29916785. Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Informe a parte autora os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Fls. 2274. Tendo em vista o legítimo direito da parte exequente de levantar os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e considerando a necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie eventual penhora no rosto destes autos referente aos valores depositados.

Oficie-se a CEF para que informe o saldo atualizado das contas vinculadas ao presente feito.

Após, nova conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5020956-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GASPAR NORIAKI MATSUMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO - SP357957

DESPACHO

ID 28652681: diga a União, no prazo de 10 dias, sobre a proposta formulada pela devedora.

Oportunamente será apreciada a petição ID 29597680.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0029389-97.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não impugnada a execução, prossiga-se nos termos do art. 535, §3º, do CPC.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo, para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001300-98.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECPER FUNDACOES E GEOTECNIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

DESPACHO

ID 25163604: Defiro.

Transfiram-se os ativos financeiros constritos a uma conta à disposição do juízo, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, expeça-se ofício à CEF, para que proceda à operação de conversão em renda, através de guia DARF, código receita 2864.

Convertido o valor em renda, intime-se a União, para que dê regular andamento ao feito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012040-73.2019.4.03.6100

AUTOR: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-03.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PARIMAQ COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E ASSESSORIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA DOS SANTOS - SP286755

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações (id 34385075), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001409-70.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: BENEDITO JOEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Abra-se vista ao INSS e MPF.

Após, os autos serão encaminhados conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024518-87.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

ID 34119212: Anote-se.

Intime-se, via mandado, a parte executada para que constitua, no prazo de 15 dias, novo patrono.

Caso silente, o feito correrá à sua revelia nos termos do art. 76, §1º, II c/c art. 111, par único, do CPC.

Após, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0026228-65.1996.4.03.6100

AUTOR: ELEN DE OLIVEIRA TAVARES, EDSON SOARES DE MENESES, SIMONE ARAUJO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Providenciem as partes a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, as peças processuais conforme Resolução nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002997-09.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMIRANUNES DE OLIVEIRA - SP88293, DELMA DAL PINO - SP84147, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Oficie-se a CEF para que proceda a transferência do valor depositado na conta n. 0265.635.00105944-3 para uma conta remunerada sob a operação 280, sob a titularidade de NOVARTIS BIOCIENTIAS SA - CNPJ: 56.994.502/0001-30, conforme requerido no id 28840866.

Após, dê-se ciência às partes das informações prestadas.

Oportunamente, nova conclusão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012566-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R. BAIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA DE PAULA TORRES ROSA - MG112623

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista a anterior propositura da ação movida pelo procedimento comum, autuada sob nº 5004550-63.2020.403.6100, com mesma causa de pedir e pedido (anulação do AI 1001130028605), em curso nesta 14ª Vara, esclareça e justifique a parte autora a propositura desta ação.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048482-66.1995.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: GABICCI MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do AI 0028461-79.2008.403.6100, que considerou extinta a obrigação da União (fs. 363/364 e 394/395 dos autos físicos), arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029705-23.2001.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANITA DE PAULO PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANITA DE PAULO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

ID 31112038: Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista que a ordem de desbloqueio do excedente foi efetuada integralmente em 17/03/2020 ao ID 30201298, com o cancelamento da indisponibilidade de R\$ 1.830,94 junto ao Banco Bradesco.

Int.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0748574-52.1985.4.03.6100

SUCESSOR: CECILIA DE ARRUDA BOTELHO QUAGLIATO

Advogados do(a) SUCESSOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, AFFONSO ANTONIO JOAQUIM DE MARTINO - SP47428

SUCESSOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016928-30.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA ROCHA NEGRI

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Petição da parte impetrante (id 36798522) – no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a autoridade impetrada.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int., com urgência.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009321-21.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDERI RAFAEL BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a negociação em andamento entre as partes relativa às execuções individuais fulcradas na sentença coletiva proferida na Ação nº 0017510-88.2010.403.6100, determino o sobrestamento do feito por 180 dias.

Após o período suspensivo, deverão as partes adotar as providências devidas à continuidade do processo.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-55.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE RENATO DANTAS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CELESTE FELTRAN - SP404301
REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: PYRRO MASSELLA - SP11484, LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004234-92.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEDERICO OTTO RENNEFAHRT CANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ACORDOS INTERNACIONAIS - APS SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do impetrante (id 36737325), no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, indique corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo, bem como o seu endereço.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021510-25.1996.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMETRIO ANDRADE DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA - SP129795

DESPACHO

Não impugnada a execução da multa por litigância de má-fé (ID 24710583), prossiga-se o feito nos termos do art. 535, §3º, do CPC.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo, para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007063-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023435-80.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ - DF9698
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ - DF9698
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ - DF9698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA - DF19415, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS - DF7924
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ - DF9698

DESPACHO

Id 27792814 (fl.4681): Manifeste-se a parte contrária a respeito dos embargos de declaração interpostos pela União.

Id 31386715: Anote-se.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020130-63.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CCP ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Observa-se que a Ação nº 0020130-63.2016.4.03.6100 foi inserida em duplicidade no sistema PJe, dando origem aos presentes autos e aos autos nº 5019976-52.2019.4.03.6100.

Assim, para evitar tumulto processual, deverá o feito prosseguir somente no processo nº 0020130-63.2016.4.03.6100, preservando o processo seu número original.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 5019976-52.2019.4.03.6100, que, após a juntada, deverão ser remetidos ao SEDI, para o devido cancelamento.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006470-43.2018.4.03.6100

AUTOR: NOW FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006470-43.2018.4.03.6100

AUTOR: NOW FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009905-23.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: RENATO CELSO FECCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI - SP182117

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da transferência bancária, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA MARIA BROGLIO SORAGGI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – VILA MARIANA, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de cópia do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade (NB/41/187.095.293-3), protocolo de requerimento nº 1745662207, protocolado pela impetrante em 09 de julho de 2020, disponibilizando cópia integral, sob pena multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

A impetrante narra que protocolou, em 09 de julho de 2020, requerimento de cópia do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade (NB/41/187.095.293-3), protocolo de requerimento nº 1745662207, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento formulado contraria os princípios constitucionais da moralidade e eficiência.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para concessão parcial da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Rexam necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em análise, o documento id nº 37486302, páginas 01/02, comprova que a impetrante protocolou, em 09 de julho de 2020, o requerimento de cópia do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade (NB/41/187.095.293-3), protocolo nº 1745662207, ainda não apreciado pela autoridade impetrada, conforme extrato de movimentação processual id nº 37486307, páginas 01/02, situação que evidência a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de cópia do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade (NB/41/187.095.293-3), protocolo de requerimento nº 1745662207, protocolado em 09 de julho de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016026-98.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBILIÁRIO CORPORATIVO ARC EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares devidas, em conformidade com o valor da causa retificado.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

SãoPAULO, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0661782-32.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA AALONSO MOYSES - SP34128, SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício de Transferência Bancária à instituição financeira depositária, do valor depositado no ID 35165257, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, observando os dados indicados pela parte beneficiária no ID 35693812.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021222-23.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE AUN FONSECA - SP80626, LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora a respeito da liquidação do alvará 4811595 (id 28508342-fl.889).

Id: 32142932: Abra-se vista à União - PFN.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007241-53.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARDS S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não impugnada a execução, prossiga-se nos termos do art. 535, §3º, do CPC.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo, para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0047284-40.2013.4.03.6301

AUTOR: BRUNA RIBEIRO MARACAJA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA JUDITE NOGUEIRA MORAIS - SP328006

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017620-21.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31639524: ciência do desprovemento do AI nº 5011818-72.2019.4.03.0000.

Remanescendo a pretensão autoral na execução da verba honorária (ID 10413258) consoante sentença proferida em ID 15698950, requeira a parte credora o quê de direito, devendo, para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022423-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875, DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407

DESPACHO

Convertido o depósito em renda, digamos partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventuais pretensões residuais.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016309-24.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHASUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, MARCELLA NASATO - SP354610

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Considerando a apresentação do seguro garantia, dê-se ciência ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA acerca da garantia ofertada, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado (apólice nº 02-0775-0549908):

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa;

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito não tributário (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605767-96.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA MARIUTTI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DESPACHO

Ante às informações prestadas pela União (id 36984265), expeça-se novo ofício à CEF, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016232-15.2020.4.03.6100

AUTOR: DR. JESUS PAULA CARVALHO GINECOLOGIA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é microempresa, podendo figurar no polo ativo no JEF, bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016329-15.2020.4.03.6100

AUTOR: LFMC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Federal Cível/SP.

No prazo de quinze dias, comprove a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas iniciais.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005219-19.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMCD BRASIL FARMACEUTICOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do julgamento proferido no Agravo de Instrumento n. 5008729-07.2020.403.0000 (id.37447705).

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025702-41.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno gradual das atividades presenciais, concedo o prazo de 30 dias, para que MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS cumpra a decisão ID 30035515.

No silêncio, aguarde-se o cumprimento em arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006052-98.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: OSSAMU KERA, OSVALDO WATANABE, OTILIO SEVERIAN LOUREIRO, PAULO CESAR MARTINS, PAULO NAKA, PAULO ROBERTO BUCHAIM

Advogado do(a) REU: ARMANDO GUINEZI - SP113588

Advogado do(a) REU: ARMANDO GUINEZI - SP113588

Advogado do(a) REU: ARMANDO GUINEZI - SP113588

Advogado do(a) REU: ARMANDO GUINEZI - SP113588

Advogado do(a) REU: ARMANDO GUINEZI - SP113588

Advogado do(a) REU: ARMANDO GUINEZI - SP113588

DESPACHO

ID 32035617: dê-se vista à União pelo prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042088-38.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067

DESPACHO

ID 29351599: reitere-se o ofício de fl. 1562 dos autos físicos, sob o destaque de que a resposta poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail da vara.

Concedo o prazo de 15 dias, para que os herdeiros colacionem aos autos documentos hábeis à prova da condição de sucessor, conforme apontado ao ID 28085260.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052063-50.1999.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VENCE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício de Transferência Bancária, da importância de R\$ 105.643,07 (cento e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos), posicionada para 26/10/1999, depositada na CEF, agência 0265, conta nº 005.184245-8 para a conta indicada no id 36159288.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019987-81.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA LEAL LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO PICOLO - SP75588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRAVIDA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., KARINA QUEIROZ NASCIMENTO, NELSON DO NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas nos endereços já fornecidos anteriormente (ID's 25217064 e 26130973), providencie a Autora os endereços atualizados dos correios ainda não citados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014328-57.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO ALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANEIDE VALENCA DOS SANTOS - SP429053

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FÁBIO PEREIRA NASCIMENTO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à liberação do saldo total disponível na conta de FGTS, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O impetrante alega que atualmente se encontra desempregado. Aduz, em suma, que, muito embora a MP n.º 940/2020 tenha previsto o saque limitado até R\$ 1.045,00 do valor relativo ao FGTS, entende fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada, tendo em vista a grave situação oriunda da Pandemia causada pela COVID-19 e a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho.

Com efeito, a Lei n.º 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais cabe destacar:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020 e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n.º 64.879/2020).

Neste sentido, foi editada a MP n.º 946/20 que autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante, conforme a seguir transcrito:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Com efeito, não obstante a difícil situação enfrentada pelo impetrante, não é dado ao Poder Judiciário atuar ao arrepio da lei, notadamente quando a norma for clara e dispensar interpretação, como é o caso dos autos.

Desta forma, não se verificando quaisquer das hipóteses legais que autorizam o saque do saldo do FGTS, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 07/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014328-57.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO ALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANEIDE VALENCADOS SANTOS - SP429053

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FÁBIO PEREIRA NASCIMENTO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à liberação do saldo total disponível na conta de FGTS, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O impetrante alega que atualmente se encontra desempregado. Aduz, em suma, que, muito embora a MP n.º 940/2020 tenha previsto o saque limitado até R\$ 1.045,00 do valor relativo ao FGTS, entende fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada, tendo em vista a grave situação oriunda da Pandemia causada pela COVID-19 e a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho.

Com efeito, a Lei n.º 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais cabe destacar:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n.º 64.879/2020).

Neste sentido, foi editada a MP n.º 946/20 que autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante, conforme a seguir transcrito:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Com efeito, não obstante a difícil situação enfrentada pelo impetrante, não é dado ao Poder Judiciário atuar ao arrepio da lei, notadamente quando a norma for clara e dispensar interpretação, como é o caso dos autos.

Desta forma, não se verificando quaisquer das hipóteses legais que autorizam o saque do saldo do FGTS, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 07/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011708-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAB RESTAURANTES E ALIMENTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE - SP206703

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Preliminarmente, em face da proposta de acordo realizada pela parte ré através da petição Id nº 34917968 e, considerando, a concordância, com a rescisão contratual a partir de 13/04/2020, bem como com relação à isenção acerca da necessidade do cumprimento do contrato pelo prazo de 90 (noventa) dias para a rescisão do referido contrato, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente, qual valor entende seria devido pela parte autora, face a rescisão amigável do contrato.

Após, abra-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se, com urgência.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013832-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON MUCCILO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora não demonstrou a insuficiência financeira, ainda que parcial, capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, nos termos do art. 98, § 6º do Código de Processo Civil, razão, pela qual indefiro mencionado pedido.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016207-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A., CBPO ENGENHARIA LTDA., CONSORCIO ODEBRECHT - VIA ENGENHARIA, CONSORCIO ENGENHARIA, CONSORCIO EXPRESSWAY, CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL, CONSORCIO RIOFAZ, CONSORCIO CONSTRUTOR CADF, CONSORCIO LINHA 4 SUL - CLAS, CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSORCIO RNEST - CONEST, CONSORCIO PIPE RACK, CONSORCIO GASVAP, CONSORCIO PORTO EXPRESSA, CONSORCIO ARCO METALICO DO RIO, CONSORCIO CORREDOR DOM PEDRO I, CONSORCIO METROPOLITANO 5, CONSORCIO NORTE-NOROESTE FLUMINENSE, CONSORCIO TERRA E MAR, CONSORCIO TERRA E MAR 2, CONSORCIO EXPRESSO LINHA 6, CONSORCIO MARACANA - RIO 2014, CONSORCIO CONSTRUTOR PARQUE RIO, CONSORCIO TRANSBRASIL, CONSORCIO VIA ROMA, CONSORCIO VIA AMARELA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por sua vez, observa-se, nos presentes autos, que comparecem empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A., Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A. e CBPO Engenharia Ltda, em nome próprio e declarando-se representantes de outras 24 (vinte e quatro) pessoas jurídicas, pretendendo controverter a incidência de contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador, do salário educação, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições devidas a terceiros, tendo por base os valores pagos por seus empregados, como co-participação no custeio de benefícios e utilidades.

Entretanto, há duas questões prévias que necessitam ser esclarecidas, e que podem prejudicar o prosseguimento da análise.

Em primeiro lugar, verifica-se que as procurações e substabelecimentos juntados outorgam poderes genéricos para representação das empresas do Grupo Odebrecht.

Por seu turno, embora não tenham sido juntados os atos constitutivos dos 24 consórcios que as demandantes dizem representar, a consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (documentos ID nº 37627269 a 37627530) indica que estes entes têm personalidade jurídica própria, inferindo-se que elaboram folhas de pagamento de salários específicas.

Ademais, tomando-se por exemplo os consórcios Via Roma e Via Amarela, foi possível aferir, pela consulta às certidões emitidas pela Junta Comercial de São Paulo (documentos ID nº 37627263 e 37627267), que referidas pessoas jurídicas têm representantes legais próprios, distintos dos diretores das empresas do Grupo Odebrecht.

Ainda neste particular, mesmo que se admita por hipótese a legitimidade extraordinária dos consorciados para demandar em nome dos consórcios de que fazem parte, ocorre que as empresas ora coautoras não são as únicas componentes das sociedades consorciadas. Tomando-se novamente por exemplo os consórcios Via Roma e Via Amarela, as certidões da JUCESP indicam participação, dentre outros, de Constran S.A., da Construtora OAS S.A. e da Construtora Queiroz Galvão S.A.

Não bastasse tudo isto, verifica-se que quase todos os consórcios são sediados fora de São Paulo, sujeitos, portanto, à circunscrição territorial de Delegacias da RFB e Procuradorias da PFN diversas. Não se pode perder de vista que, em eventual procedência dos pedidos, futura fase de liquidação demandaria apresentação de documentos a serem analisados por entidades em diferentes localidades do território nacional, tomando o procedimento extremamente lento e oneroso a todos os envolvidos.

A segunda questão diz respeito ao próprio direito ora vindicado. Neste particular, a fim de respaldar suas pretensões, as demandantes juntaram guias SEFIP (documento ID nº 37357600), indicando os valores de recolhimento de contribuições à Seguridade Social, englobando não apenas as contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador, como também as devidas a terceiros e ao seguro de acidente de trabalho.

Entretanto, não foram juntados documentos que comprovem alegadas retenções sobre os salários de seus colaboradores, tampouco foram esclarecidos que benefícios e utilidades são fornecidos em contrapartida a este custeio e com base em que fundamento (se em contrato individual, regulamento de empresa, acordo ou convenção coletiva, etc).

Também não foi tecida uma única linha da exordial, tampouco juntado qualquer documento, a demonstrar que tais benefícios e utilidades são fornecidos *in natura* diretamente pelo empregador, conforme previsto no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, e nos arts. 457, § 2º, e 458, da CLT, justamente as disposições legais invocadas pelas requerentes na inicial.

Diante de todo o acima exposto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as questões acima, juntando documentação pertinente.

Na mesma oportunidade, atribua as demandas corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, acompanhado da respectiva planilha de cálculo.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Advirto que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004366-13.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: QUITERIA TENORIO DOS SANTOS - ME, QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Id 30378922 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 28919371 - Verifico que após a digitalização dos presentes autos e inserção das partes e procuradores no sistema processual, faltou a inclusão da Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial das embargantes, razão pela qual não foi intimada do inteiro teor da sentença de fls. 298/303. Desse modo, providencie-se a inclusão da Defensoria Pública no sistema e republique-se a aludida sentença, cujo teor segue:

"Trata-se de embargos à execução opostos por QUITERIA TENÓRIO DOS SANTOS E QUITERIA TENÓRIO DOS SANTOS - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte embargante apresenta impugnações em relação a cobrança efetuada, tais como a iliquidez do título executivo, existência de cláusula potestativa, o que torna a execução nula. Aduz a ilegalidade da cobrança da TAC — tarifa de abertura de crédito (cláusula quinta), bem como a existência de anatocismo (Tabela Price). Apresenta impugnação em relação aos encargos contratuais (cláusula oitava) e ilegalidade da acumulação da comissão de permanência com outros encargos e, ainda, a necessidade de cobrança da comissão de permanência com base apenas no CDI, ou, subsidiariamente, à taxa média de mercado (cl.13ª).

A parte embargante alega, por fim, ser indevida a inclusão de despesas contratuais e honorários advocatícios e necessidade de levantamento do protesto da nota promissória em virtude da nulidade do título (fl. 22), sob o entendimento de que a assinatura de nota promissória vinculada a contrato bancário é abusiva, eis que coloca a instituição bancária em posição exacerbada.

A inicial foi instruída com documentos.

A embargada apresentou manifestação (fls. 178/210).

A decisão de fl. 213 determinou que as partes manifestassem interesse quanto a produção de provas.

A CEF manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e a parte embargante requereu perícia contábil.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante (fl. 227).

Laudos periciais às fls. 255/273.

A CEF apresentou memoriais e manifestação sobre o laudo pericial (fls. 281/282 e 273/274).

A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial (fls. 295/296).

É o relatório.

Decido.

Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado.

É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que "Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico" (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).

Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o "caso da soja verde" (vide, de minha autoria, Tribunação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).

Afinal de contas, "O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica" (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

Ademais, há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes.

Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto.

Segundo a embargante, o contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal encontra-se evado de nulidades, tais como a prática de anatocismo, uso abusivo da Tabela Price e cobranças indevidas.

Desta forma, passo a traçar considerações em relação às impugnações ofertadas.

Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados na execução.

O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pela parte embargante. Já as cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, eis que se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico.

Com relação a alegação de que o contrato coloca a instituição financeira em posição de supremacia exacerbada, vale lembrar a necessidade de demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso.

TABELA PRICE

No que tange à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização).

Nesse sentido, "Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente" (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre).

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO

Com relação à Taxa de Abertura de Crédito — TAC e demais taxas, considerando que há previsão legal, conforme se constata da cláusula quinta do contrato celebrado (fls. 42), entendo que não há qualquer ilegalidade nas suas cobranças.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA/TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA PENAL DE 2% (DOIS POR CENTO) E HONORÁRIOS DE 20%, SOBRE O VALOR DA DÍVIDA PARA A HIPÓTESE DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PARA COBRANÇA DA MESMA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. 1. As tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), taxa de Cobrança e Administração (TCA), entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço e visam à cobertura dos custos da instituição financeira, estando autorizadas pelas Resoluções 2.303/1996, 2.747/2000, 2.878/2001 e 2.892/2001, editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a quem compete privativamente, em nome da União, regulamentar o Sistema Financeiro Nacional (CMN) com base nos arts. 4º, VI e IX, e 9º da Lei 4.595/1964, e se harmoniza com o CDC, pois atendem o princípio da clara informação, com ampla divulgação, retirando qualquer eiva de nulidade, e disciplinam o reembolso destas despesas pelos correntistas e mutuários, conjuntamente ou não com a taxa de juros remuneratórios. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

(...)"

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 00138141420104013800, DJ 15/10/2014, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques).

ENCARGOS

Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla:

Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

"Súmula nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Súmula nº 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nos autos da execução apensa, os encargos incidentes em caso de inadimplemento estão expressamente previstos, nos seguintes termos (fl. 44):

"No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

A cláusula acima transcrita demonstra, desta forma, que a embargante tinha conhecimento dos encargos incidentes em caso de inadimplemento, cujos valores poderiam ser mensalmente verificados na agência da CEF. Assim, caberia à parte interessada apontar concreta e detalhadamente os valores que entendesse exorbitantes.

HONORÁRIOS

Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 85 do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva.

Todavia, não se observou a cobrança de despesas e honorários na situação em comento. Acrescento que, para apurar as alegações da parte embargante, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos.

Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: "A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público" (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salete Macaloz).

Evidentemente, "Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança" (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares).

E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes". (AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

No mesmo sentido:

"TV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente".

(AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, a Perita esclareceu que o demonstrativo apresentado pela instituição financeira indica que o valor cobrado foi atualizado pela comissão de permanência (equivalente ao CDI), aplicados de forma capitalizada, resultando em R\$ 22.842,35 para 22/11/17.

Nos termos do laudo apresentado nos autos, esclareceu a Perita que, embora exista o fator de capitalização na Tabela Price, a capitalização não ocorreu durante a evolução do financiamento (fl. 260).

Em resposta ao quesito nº 07, a Perícia informou que a planilha apresentada pela CEF não demonstra a cobrança de despesas processuais e honorários, ainda que tal cobrança seja contratualmente prevista. E quanto ao IOF, informa que a cobrança ocorreu apenas na data da assinatura do contrato (fl. 261).

A Caixa Econômica Federal apresentou planilha à fl. 77 dos autos da Execução — processo nº 0026771-48.2008.403.6100. Em contestação, manifestou entendimento pela admissibilidade de cobrança da comissão de permanência e taxa de rentabilidade (fl. 201).

Com efeito, analisando a planilha de evolução da dívida, verifico que consta a incidência de taxa de rentabilidade. Ora, conforme já observado, apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros.

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito cobrado, a parcela relativa à taxa de rentabilidade, bem como qualquer outro encargo indevido, nos termos acima explicitados, cuja cumulação com a comissão de permanência não é permitida.

Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (§ 14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC (fl. 227).

Custas ex lege.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I."

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017771-53.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: MEDSEVEN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

DESPACHO

Id 28240492 - Defiro. Para tanto, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo bloqueado junto à fl. 111, bem como intimação.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008012-70.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA MOREIRA ALLEONI - SP355610

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que na ação de mandado de segurança a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada, preliminarmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 dias, a indicação do endereço da autoridade impetrada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027681-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: DE GOES ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, SORAYA COSTA GOES, EVERTON COSTA GOES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DE GÓES ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA, SORAYA COSTA GÓES e EVERTON COSTA GÓES, objetivando o pagamento da importância de R\$ 43.869,83 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), lastreado no contrato de abertura de limite de crédito para operações de desconto de cheques pré-datados, acompanhado dos respectivos borderôs de desconto e cheques descontados, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a citação dos réus, foram expedidos os mandados monitórios, sendo os requeridos intimados na forma do art. 701 do CPC (documentos ID nº 17101423 e 17101438), sem oferecerem embargos, tampouco realizando o pagamento no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, os requeridos foram regularmente citados e não ofertaram embargos monitórios, o que tomou incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a parte autora instruiu a inicial com cópia do contrato bancário, borderôs de desconto, cheques pré-datados e planilha de evolução do débito (documentos ID nº 3990508, 3990510, 3990518, 3990520, 3990522, 3990525, 3990528 e 3990533), documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes.

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015130-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCUS ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

1- Julgo prejudicado o requerido pela parte impetrante no Id n. 37194353, eis que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo foi notificado via sistema.

Ademais, observo que às informações já foram inclusive apresentadas no feito (Id n.º 37579545).

2 - Petição Id n.º 37564774: prejudicado o pedido de ingresso da União Federal no feito, eis que tal providência já foi realizada.

3 - Aguarde-se a o prazo para manifestação do Procurador Geral da Fazenda Nacional.

4 - Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016289-33.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição realizado pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 35794.97591.120819.1.2.02-1173 e 18718.02888.120819.1.2.03-5530, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Como inicial vieram os documentos.

Pela decisão exarada em 25.08.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse sua representação processual, o que foi atendido pela petição protocolada na mesma data.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 25.08.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual da parte autora.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição/compensação, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11457/2007.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que se tenha proferido decisão nos mesmos (vide documento ID nº 37405256).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), como seguinte destaques:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.138.206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal-, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".

(STJ, 1ª Seção, ED no AgREsp 1.090.242, Rel.: Min. Luiz Fux, j. em 08.10.2010)

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

"CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS 343.044, Rel.: Des. Marli Ferreira, j. em 14.01.2014)

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição/compensação realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 35794.97591.120819.1.2.02-1173 e 18718.02888.120819.1.2.03-5530.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014749-47.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA, VS AGROPECUARIA LTDA, VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA, VS AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA (matriz e filial sob CNPJ nº 01.628.604/0002-20), VS AGROPECUÁRIA LTDA (matriz e filial sob CNPJ nº 33.030.463/0002-36) e VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S" (SEBRAE, APEX e ABDI), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 07.08.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante comprovasse o recolhimento das custas devidas, o que foi atendido pela petição datada de 18.08.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 18.08.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Por sua vez, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados pelo sistema informatizado, uma vez que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao SEBRAE, verifico que existem precedentes pela sua constitucionalidade mesmo após a promulgação da Emenda nº 33/2001, dos quais trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.
2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, no Recurso Extraordinário nº 603.624, tema 325 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria da Ministra Rosa Weber, respectivamente, ainda não julgados.

Melhor sorte não assiste a demandante, em relação às contribuições para a Agência Brasileira de Exportações e Investimentos (APEX-Brasil) e para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), conforme precedentes abaixo listados:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE-APEX-ABDI. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

O *mandamus* cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF. Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições. Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017). Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5005812-53.2017.4.03.6100, Rel.: Des. Johnson Di Salvo, j. em 09.03.2020)

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL.

- A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador, sendo que é pacífica a jurisprudência do E. STF acerca da constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decisum restaria superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via deste agravo interno, sendo remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.
- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (tema 479).
- As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
- A recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa. Observados os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, a compensação deverá respeitar o contido no art. 89 da Lei 8.212/1991 e no art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimadas pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam). Precedentes.
- Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação com outras contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, após o trânsito em julgado, conforme artigo 170-A, do CTN).
- Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 5008491-11.2017.4.03.6105, Rel.: Des. José Carlos Francisco, j. em 06.03.2020)

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019608-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE FERNANDO REIS CIRINO FOTOCOPIAS - EPP, JOSE FERNANDO REIS CIRINO

DESPACHO

Id.30137836 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id.29254254 - Defiro a citação dos réus, a ser diligenciado nos endereços apontados. Para tanto, expeça-se carta precatória/mandado.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004829-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO PEREIRA DE ANDRADE, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 33.750,53 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.3088.191.0000336-57, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após a citação do executado, a CEF peticionou em 14.08.2019, noticiando que o devedor promoveu o pagamento do débito.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou o pagamento espontâneo da obrigação pelo executado, razão pela qual **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o pagamento efetuado diretamente perante o credor. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015667-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REVOLUCAO ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ALEXANDRE CANDIDO DA SILVA, EMILIO JUNIOR MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 16.06.2020, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 27.05.2020, que indeferiu a inicial, alegando que a inicial contém causa de pedir e que foi apresentado laudo pericial elaborado por assistente técnico da parte autora, permitindo inferir o correto valor da causa.

Por sua vez, afirma omissão na sentença embargada, acerca dos pedidos deduzidos, afirmando tratar-se de sentença “infra petita”, razão pela qual opõe os presentes embargos, para fins de pré-questionamento.

Em primeiro lugar, ao contrário do quanto asseverado pela parte autora, a exigência de pré-questionamento somente figura em duas passagens do Código de Processo Civil (arts. 941, § 3º, e 1.025), restringindo-se à admissibilidade de recursos em face de decisões de Tribunais, não alcançando as sentenças e demais provimentos monocráticos de 1º grau de jurisdição.

Ainda que assim não fosse, não merece prosperar a alegação da requerida no sentido de que a sentença teria sido omissa em apreciar os pedidos aduzidos pela embargante, uma vez que a sentença foi clara no sentido de que os fatos e argumentos articulados na exordial são confusos e precários, caracterizando mesmo a falta de causa de pedir, implicando a inépcia da inicial.

Deste modo, não se trata de omissão da sentença embargada, mas de prejudicialidade da análise, na medida em que, sendo extinto o processo sem resolução de mérito, descabe a este juízo pronunciar-se sobre os pedidos deduzidos.

Por derradeiro, no que concerne ao valor da causa, não há omissão ou contradição da sentença embargada, a qual enfrentou expressamente a questão acerca da irregularidade do valor atribuído pela embargante, ressaltando que, a despeito da autorização para que o juiz possa reavaliar o montante da pretensão, segundo os parâmetros do art. 292 do CPC, tal previsão não isenta a parte autora do ônus que lhe incumbe de atribuir corretamente o benefício econômico almejado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020331-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SALIS DE MOURA - SP70808

SENTENÇA

Considerando a manifestação expressa da CEF, datada de 18.05.2020, tem-se que o pedido formulado pela parte importa em desistência da execução do título judicial.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5014366-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA AMATES

Advogados do(a) AUTOR: ANALUIZA RIBEIRO JACOME - RN11021, PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEO - RN1839, PAULO ROBERTO DE SOUZA LEO JUNIOR - RN8968

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de exibição de documentos, aforada por ANDREIA AMATES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré o fornecimento da cópia digital do processo administrativo que resultou no cancelamento da inscrição da autora perante o CRM-SP, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004- Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Ademais, a questão veiculada na presente demanda não está incluída em nenhuma das vedações do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, visto que se requer a apresentação de eventuais documentos que estariam de posse da parte ré.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS.

1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine ao Instituto Nacional do Seguro Social o fornecimento de cópia de processo administrativo, referente ao benefício previdenciário, a fim de instruir eventual ação de revisão de aposentadoria.
2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.
3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º).
4. Em casos deste jaez, a iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor atribuído à causa é que vai definir a competência para o processamento e julgamento da ação cautelar de exibição de documentos, a atrair a competência dos juizados especiais cíveis nos casos em que o valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, ainda que no feito principal a ser futuramente ajuizado seja atribuído valor superior ao teto de alçada, pois nada impede que essa competência seja posteriormente deslocada. Precedentes.
4. Conflito de competência improcedente, declarando-se competente o Juízo suscitante.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CCCiv nº 5001286-05.2020.403.0000, DJ 24/04/2020, Rel. Juíza Fed. Conv. Leila Paiva Morrison).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE NA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Americana, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, em sede de pedido de tutela cautelar antecedente para determinar à parte ré a exibição de documentos.
2. Não se colhe óbice na Lei nº 10.259/2001 para o processamento desse tipo de pleito perante o Juizado Especial Federal. Antes, pelo contrário, constata-se até mesmo a possibilidade de concessão “de ofício ou a requerimento das partes, de medidas cautelares no curso do processo” (art. 4º da Lei nº 10.259/2001), o que em tudo se afina ao pedido de deferimento de tutela cautelar antecedente. Precedentes da Primeira Seção (Conflitos de competência nºs. CC 0025831-40.2014.4.03.0000 e 0022603-23.2015.4.03.0000).
3. Conflito de competência julgado improcedente.”

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, CC nº 5008920-86.2019.403.0000, DJ 12/02/2020, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho).

Isto posto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretária para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-32.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 263.741,18 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), lastreado no contrato de crédito pessoa física nº 21.4141.105.000011-67, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Determinada a citação do executado, o réu foi encontrado em 30.03.2017 (documento ID nº 1219989), tendo oposto embargos à execução em 25.05.2017, os quais tramitam perante este mesmo Juízo sob nº 5007331-63.2017.4.03.6100, recebidos sem atribuição de efeito suspensivo pela decisão exarada em 20.06.2018.

Pela petição datada de 30.08.2018, a CEF requereu a penhora *on-line* de ativos financeiros, sendo deferida em 20.03.2019, realizando-se bloqueio parcial de valores via Sistema Bacenjud em 05.06.2019.

Pela decisão exarada em 24.07.2020, foi instada a autora a esclarecer o interesse de agir com a presente ação executiva, na medida em que o título exequendo é garantido pela alienação fiduciária de veículo automotor.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que, em 24.07.2020, foi questionado o interesse processual com o ajuizamento da presente ação executiva, na medida em que o título exequendo (contrato de crédito pessoa física nº 21.4141.105.000011-67) é garantido pela alienação fiduciária de veículo automotor Porsche Cayenne Turbo 2009, avaliado em 2016 pelo valor de R\$ 204.268,00 (duzentos e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais (vide p. 3 do documento ID nº 364224), bem este descrito no título executivo (documento ID nº 364226).

Por oportuno, embora o executado tenha declarado ao sr. Oficial de Justiça que teria alienado o bem a terceiros, não é crível tal afirmação, na medida em que a exequente procedeu ao gravame do veículo no sistema do DETRAN (p. 1/2 do documento ID nº 364225), de sorte que jamais poderia ser transferida a propriedade do automóvel sem sua prévia anuência.

Ressalte-se que a exequente foi oportunamente instada a esclarecer as circunstância acima, sequer manifestando-se pela conversão do presente feito para ação de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, operando-se a preclusão da oportunidade.

Apenas após a alienação ou adjudicação do bem garantidor, com apuração do produto para amortização do débito, é que surgirá interesse de agir em promover a cobrança de eventual saldo devedor remanescente, concluindo-se, assim, que a presente demanda carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a existência de título executivo correspondente a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do art. 803, I, do CPC, impondo-se a extinção da presente ação executiva.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro, contudo, a apropriação pela exequente do saldo bloqueado via Bacenjud em 05.06.2019, na medida em que os embargos à execução opostos pelo executado não foram recebidos com efeito suspensivo, tampouco houve qualquer impugnação à penhora pelo réu.

Proceda a Secretaria da Vara as providências necessárias para transferência do valor constrito em favor da exequente.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012567-88.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEZARAUGUSTO NAKANO

Advogado do(a) AUTOR: NACIR SALES - SP149260-B

REU: MESAQUE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, VAGNER ROBERTO MOYA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por CEZARAUGUSTO NAKANO em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, de MESAQUE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA e de VAGNER ROBERTO MOYA DA SILVA, com pedido de tutela provisória, objetivando provimento jurisdicional que determine ao Instituto réu que seja proibido de conceder novos registros de programas de computador (*software*) ao segundo e terceiro corréus, se estes não apresentarem as especificações funcionais em conformidade com a Lei nº 9.609/1998 e o Decreto nº 2.556/1998, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 15.07.2020, foi determinado que o demandante esclarecesse o interesse de agir em face do INPI, bem como a legitimidade passiva do corréu Wagner Roberto Moya da Silva, juntando documentação pertinente.

Petição pela parte autora, datada de 30.07.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 31.07.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pelo Instituto réu.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência, nos termos regidos pelos arts. 300 e seg. do CPC, requer a presença do *fumus boni iuris* (na figura da plausibilidade do direito invocado) e do *periculum in mora*, ambos presentes parcialmente no presente caso, nos seguintes termos.

Verifica-se que a causa de pedir narrada na exordial articula uma série de irregularidades nos registros e certificados de programas de computador sob nº 51.2017.001271-7, 51.2017.001272-5, 51.2017.001370-5, 51.2017.001371-3 e 51.2017.001372-1, efetuados pelo INPI em favor dos outros dois corréus.

Entretanto, nada consta nos autos que comprove ter a parte autora provocado previamente a autarquia federal, para que esta última se pronunciasse sobre eventual nulidade dos registros de *software*, razão pela qual foi instado o demandante a esclarecer tal circunstância.

Por sua vez, o requerente afirmou, em 30.07.2020, que o INPI não está recebendo pedidos administrativos de nulidade dos registros, nos termos do art. 169 da Lei nº 9.279/1996 e da Instrução Normativa nº 74/2017, não havendo disponibilizado formulário para este tipo de requerimento em sua página de *internet*. Deste modo, afirma o autor que somente lhe restou socorrer-se do Poder Judiciário.

Diante das alegações da parte autora, foi dada a oportunidade prévia ao Instituto réu para esclarecer a questão, tendo permanecido silente, do que se infere realmente estar descumprindo a previsão legal para processamento de pedidos de nulidade de registros.

Neste sentido, dispõe a Instrução Normativa INPI nº 74/2017, que regulamenta os procedimentos de registro de programas de computador:

Art. 20. O INPI anulará o registro de programa de computador, quando eivado de vícios que o torne ilegal.

§ 1º O registro de programa de computador desprovido do efetivo recolhimento da retribuição ensejará a sua nulidade.

§ 2º A nulidade do registro de programa de computador, determinada pelo Poder Judiciário ou administrativamente, será objeto de publicação na RPI, com a consequente retirada do certificado de registro do portal do INPI.

§ 3º O INPI não promoverá a nulidade de registro suscitada por qualquer interessado, quando a impugnação versar autoria do programa de computador.”

Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento no Instituto Nacional de Propriedade Industrial não foi interrompido em função da pandemia por coronavírus, sendo mantido por via eletrônica, nos termos da Portaria INPI nº 247/2020, de forma que nada obsta a recepção e tramitação do pedido da parte autora.

Ressalto ainda que a inércia do INPI em apreciar requerimentos administrativos obsta o acesso do autor ao Poder Judiciário, para controverter eventual indeferimento do pedido de nulidade dos registros, conforme entendimento sufragado pelo Excelso STF no julgamento do RE 631.240 (Rel.: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

De outro turno, não há como acolher desde já o pleito da forma como deduzido pelo demandante, uma vez que não há como saber se o INPI, uma vez apreciando o requerimento de nulidade dos registros de *software*, acolherá ou não os pedidos, ainda mais a teor da extensa documentação colacionada com a exordial.

Não se mostra viável, neste momento processual, impor ao réu eventual ônus da sucumbência, sem ao menos exigir-lhe a prévia apreciação administrativa da pretensão da parte autora, considerando ainda que, admitindo-se diretamente o acesso ao Judiciário, estaria sendo usurpada a competência do INPI para matéria técnica de sua responsabilidade e aptidão.

Destaco, por oportuno, que o Código de Processo Civil autoriza o juiz a adotar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela jurisdicional em sede provisória, ainda que não requeridas expressamente pela parte (art. 297), sem que isto implique em violação ao princípio da adstrição ao pedido, o qual se relaciona como o provimento final perseguido.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela provisória e, para tanto, determino ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência desta decisão, viabilize a transmissão dos pedidos de nulidade de registro de *software* por parte do autor em sua página de *internet*, processando-os no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do protocolo.

Notifique-se o INPI, **por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do art. 4º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo acima designado, **sob pena de cominação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso**, nos termos do art. 500 do CPC.

Advirto desde já o INPI que os prazos ora designados são razoáveis e proporcionais para a adoção das providências determinadas, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada.

Também advirto a parte autora que caberá à mesma diligenciar junto ao réu para as providências necessárias ao protocolo dos requerimentos administrativos, descabendo qualquer intervenção judicial antes do prazo ora designado para decisão pelo Instituto.

Caso o demandante não proceda ao requerimento administrativo, após a regularização da página do INPI para esta finalidade, o presente processo será extinto sem resolução de mérito.

Cite(m)-se.

Intime(m)-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026713-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE, MARILISA GOULART DE ANDRADE CIPOLLA, JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR
SUCEDIDO: MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412, GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id nº 37269081 e 37269089: Para a análise e deliberação acerca do pedido de levantamento dos valores incontroversos (R\$ 993.281,17), promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação:

- “Id” e “páginas” da respectiva guia de depósito a ser objeto de levantamento/ transferência eletrônica; e
- dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.
- Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo “Id” e “páginas” dos autos da procuração com poderes específicos para “receber e dar quitação”.

Após o cumprimento do determinado acima, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes dos Ids nºs 37269081, 37269089, 33002699 e 33003032.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014414-65.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SUEHIRO MURAMATSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pese a alegação da parte exequente (Id nº 31596117) no sentido de que não foram digitalizadas as fls. 272 do processo físico, verifica-se da leitura da certidão exarada por Servidora da Secretaria desta vara (Id nº 28897022) que ocorreu erro material de numeração dos autos físicos, motivo pelo qual as fls. 271 foram seguidas imediatamente pelas fls. 273, nos autos originais, não havendo se falar em falta de digitalização de peças do processo.

No mais, ante o silêncio da parte executada (CEF), dou por superada a fase de conferência de digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004535-73.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANNIZE DE LURDES SILVESTRE, WILSON ROBERTO SILVESTRE, JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal no ID nº 29475833.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047562-24.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO MARQUES, EDGARD REY, ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA, ARISTIDES MARIA, JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs 33620752 e 33620754: Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeriram que entenderem de direito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012534-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODOLFO NUNES PEREIRA FILHO, ELIANA BALVERDE TUCCI PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NUNES - SP69628, EDSON SILVA - SP44024, VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NUNES - SP69628, EDSON SILVA - SP44024, VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 33243961 e 33403064: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte executada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015442-97.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHEL AMARY FILHO, LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, CARLA MARIA BEFI - SP121431

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, CARLA MARIA BEFI - SP121431

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial constantes dos Ids nºs 33070242, 33070247 e 33070249.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008764-08.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO, NILCEA APARECIDA DONHA

Advogado do(a) RECONVINTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

Advogado do(a) RECONVINTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial constantes dos Ids nºs 33168142, 33169812 e 33169813.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000844-02.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAQUEL MEKLER

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HACHAM - SP147065, DANIELA HOCHMAN UZIEL - SP146696

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte executada para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID's nºs 34193776 e 34193777), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002620-81.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA, INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A.

Advogados do(a) RECONVINTE: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340

Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dada a inércia da parte exequente em cumprir a determinação exarada no Id nº 29816837, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016223-56.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 33538304: Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, defiro à parte autora o prazo de 60 dias, para que junte aos autos os documentos, a que faz menção na petição acima referida, oriundos da Justiça do Trabalho, bem como da Declaração de ajuste anual dos anos-calendário correspondentes às diferenças recebidas na ação trabalhista e da Declaração de ajuste anual do ano-calendário do recebimento dos valores atrasados na reclamação trabalhista, documentos esses que são de responsabilidade da parte interessada em trazer à colação do Juízo.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023518-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Vistos, etc.

A princípio, ante o lapso decorrido desde o requerido nas páginas 57/58 do Id nº 10951119, intime-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha atualizada do débito executado, incluídos os valores da multa pelo atraso no pagamento, bem como dos valores de honorários advocatícios previstos no despacho de Id nº 25349509.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002907-44.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERIKA DOS SANTOS VIANA, ANTONIO VIANA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA DOS SANTOS VIANA - SP220731, EDEMEIA GOMES DE MORAIS - SP217480

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA DOS SANTOS VIANA - SP220731, EDEMEIA GOMES DE MORAIS - SP217480

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela contadoria judicial constante do Id nº 34131898.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008492-77.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO CASTAGNINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NASSAR LOPES - SP116817

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela contadoria judicial constante do Id nº 34411971.

Intímem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011867-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RAMALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em que os autos físicos originários sob nº 0021530-98.2005.403.6100 foram digitalizados, observando-se o disposto no artigo 3º, §§ 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como dos artigos 4º, inciso II, das Resoluções PRES nº 235/2018 e nº 247/2019, cuja determinação expressa consiste em preservar o número de autuação e registro dos autos físicos quando da criação do processo eletrônico.

Nessa esteira, determino a remessa dos autos ao SEDI para que seja promovido o cancelamento da distribuição do presente feito, haja vista estarem em duplicidade no sistema do PJe com os referidos autos originários e naqueles autos já existir manifestações das partes relativas ao regular prosseguimento do feito, devendo a parte autora (exequente) requerer o que entender de direito no bojo daqueles autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036552-95.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAUL SISTI, ALVARO LEO DA FONSECA PRADO, ENEAS MUNIZ CHAVES, MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA, NANCY LUCATO, MARA MARTA LOLLATO DE ALMEIDA ROLLO, ADEMIR DE ALMEIDA ROLLO, EMILIO CARLOS MONTORO, CLEIDE VELUDO, PAULO FRANCO DO NASCIMENTO, ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO, PEDRO DE OLIVEIRA, NIVALDO CORTEZ, SYLVIA MARIA DE PAULA, ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANTANA, JOAO VALDIR PASSARINI, LUZIA ELVIRA MALANDRI, JOSE ALVES PEREIRA, CLAUDIO CESAR MARCHESONI, JACIRA MASSAKO UTIKAWA, CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS, CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR, SUELI BETETE SERRANO, ROBSON GUEDES LASSAROT, CARLOS DOMINGOS VIDO, JOSE SPECIE, VIVECANANDA RODRIGUES MOITIM, CECILIA ZIMMER MOITIM, NILZA GARUTTI, CRISTINA BERNARDELLI IAMAGUCHI, ALDO JOSE SARTORI, FERDINANDO JOSE MALVAZI, ADINO PESCHIERA, FULVIO ZOCCA, JONAS PEREIRA, ARAIDES PERES BUGANZA, RUBIO BROSCO, LAURI TOZI, MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI, IARA MARIA FERREIRA ERCOLIN, JOSE RODRIGUES FILHO, NELSON DE OLIVEIRA AFFONSO, PEDRO TEIXEIRA BOLLINA, MANOEL CALIXTO ROCHA, AILTON SEWAYBRICKER, MARIA TERESA RIBEIRO MAUAD, MIRIAM FERREIRA, JOSE MARCOS DE SOUZA BARROS, NEUZA RIBEIRO MATELLO, ADAIRTON BAPTISTA, GRACINDA GALHEIRA CAITANO, MARIA JOSE MARTINS VALE, CELIA REGINA ELBERT, EDNA RICCI OLIVEIRA, MARIA APARECIDA IANECZEK, CARLA CRISTINA IANECZEK MIRANDA DO AMARAL, CASSIA RENATA IANECZEK, SANDRA REGINA IANECZEK BRAZ, OTAVIO LIBANIO PEREIRA, MARIA CELIA PEREIRA LOFFREDO, TANIA TELMA DE BARROS BARBIERI, ANA CLAUDIA DE BARROS BARBIERI, JOSE GERALDO DE BARROS BARBIERI, FRANCISCA ELIZILDA MORAIS DIAS, YARA STEFANO GUERREIRO, SERGIO STEFANO GUERREIRO, VALTER STEFANO GUERREIRO, FRANCISCO CARLOS CASTRO LAHOZ, MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO, MANUEL CASTRO LAHOZ, ANA SILVIA CASTRO LAOS, TEREZA CHRISTINA CASTRO LAHOZ, MARIA ROSA BORTOLETO, OCTAVIO CESAR PEREIRA, WALDEMAR BORTOLETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OCTAVIO CESAR PEREIRA, WALDEMAR BORTOLETTO, JOSE ALVES PEREIRA, CARLOS ALBERTO BARBIERI, CELESTINO GARCIA GUERREIRO, JOSE CARLOS IANECZEK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial constante do Id nº 32351099, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação do pedido constante do Id nº 33871099.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019075-05.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA PASTORIL RIBEIRAO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DA CUNHA GARCIA GALLETTTE - SP188475, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTTE - SP164955, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, GERALDO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP11432, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte exequente no ID nº 36789927, devendo fornecer os dados necessários para a conversão em renda do(s) depósito(s) realizado(s) na presente demanda.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que promova, no prazo acima assinalado, a indicação do nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do(a) causídico(a), devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, devendo indicar o respectivo "ID" e a "página" dos autos em que se encontra a procuração, bem como a indicação dos dados bancários (banco, agência, número da conta), CPF, RG e nome completo do titular da respectiva conta, para a transferência eletrônica do(s) valor(es) a ser(em) levantado(s), nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022297-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARCOS CHINOQUE, VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CHINOQUE

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 37673540: Ciência às partes quanto à decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento nº 5020211-49.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora.

Considerando que o referido recurso não foi conhecido, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (ID nº 37673541), aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão constante do ID nº 34420137 pela parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para fins de reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024383-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO HONORIO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

SENTENÇA

Considerando a manifestação expressa da União, datada de 30.06.2020, afirmando que não pretende promover a cobrança da verba sucumbencial fixada nestes autos, por atingir montante antieconômico, tem-se que o pedido formulado pela parte importa em desistência da execução do título judicial.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

19ª VARA CÍVEL

AUTOR:MARIANE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ESCOBAR MARCOS - SP89067, RENATA BASILE NETTO - SP246793

REU: JARDINS DA BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine às Rés, solidariamente, providenciarem a baixa do gravame hipotecário que onera o apartamento 161, Torre C, do Condomínio Floresta (matrícula de nº 132.313 do 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo), deixando-o livre e desimpedido de qualquer ônus ou gravame.

Afirma que, através do "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outras Avenças", firmado em 25 de outubro de 2010, a Autora Mariane adquiriu, da primeira Ré, o apartamento nº 161, Bloco C, do empreendimento "Condomínio Floresta", situado na Rua Francisco Luiz de Souza Júnior, nº 327, Barra Funda, São Paulo.

Narra ter pago por tal unidade residencial R\$ 143.726,08 (cento e quarenta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e oito centavos).

Aponta ter sido quitado o preço ajustado pelas partes, conforme termo de quitação em anexo, e que, ao lavrar a escritura definitiva junto ao Cartório de Notas, constatou junto à matrícula, momento na Av.3, que referido imóvel foi dado em garantia hipotecária à Caixa Econômica Federal, por força do registro nº 05, na matrícula nº 122.705 (matrícula mãe).

Assinala ter aguardado o cumprimento da obrigação por parte da primeira Ré quanto ao pagamento do débito hipotecário, acreditando que a baixa do gravame ocorreria de forma consensual, o que não se deu.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora obter provimento judicial que determine às Rés providenciarem, solidariamente, a baixa do gravame hipotecário que onera o apartamento 161, Torre C, do Condomínio Floresta (matrícula de nº 132.313 do 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo), deixando-o livre e desimpedido de qualquer ônus ou gravame.

Primeiramente, o pedido de tutela de urgência tem caráter satisfativo, guardando sintonia com a regra contida no § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, a qual estabelece que "*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*".

Neste sentido, eventual venda do imóvel e insucesso na demanda ocasionaria, inclusive, prejuízos a terceiros adquirentes.

De outro lado, a urgência narrada não restou comprovada, uma vez que não foi demonstrada a existência de qualquer tratativa acerca da venda do imóvel.

Ademais, a certidão de registro de imóveis juntada é *para simples consulta, não valendo como certidão*. Portanto, não restou comprovado que o imóvel encontra-se alienado à CEF.

A apreciação da controvérsia posta no presente feito reclama a oitiva da parte contrária, motivo pelo qual somente poderá se dar em sede de cognição exauriente.

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada.

Citem-se.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002621-37.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - PENHA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento no seu processo administrativo, haja vista interposição de novo recurso

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, regularmente intimada, não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova ter protocolado o requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada a dar o andamento necessário ao Processo de NB: 42/175.064.077-2 que encontra-se parado desde 23/07/2019, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001536-35.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ODAIR JESUS PEREIRA DE CAMPOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DANTONIO - SP316339

DESPACHO

Indefiro, por ora, as consultas requeridas (id nº 30614183).

Cumpra a CEF o determinado no r. despacho id nº 16076338, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 74-85 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014871-63.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: MARIA BENEDITA DE JESUS

DESPACHO

ID nºs 36079095 e 36237282. Considerando que o valor bloqueado no ID nº 35596570 refere-se à percepção de aposentadoria da Prefeitura do Município de São Paulo - SP, conforme demonstrado no documento ID nº. 36079202, nos termos do artigo 833, inciso(s) IV do CPC – 2015, determino o desbloqueio de valor consignado em favor da parte executada (devedora), (Ref: guia/extrato de depósito judicial ID nº 37439478).

Isto posto, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID nº 37439478, em favor do representante judicial da parte executada/devedora (MARIA BENEDITA DE JESUS - CPF/MF nº 579.856.268-91) nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, considerando que os valores obtidos pelo sistema eletrônico BACENJUD (desbloqueio valor ínfimo – ID nº 35596570) e RENAJUD (“negativo” bens – ID nº 35460921) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, intime-se a CEF, do teor desta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor residual da dívida, atualizando (caso necessário) o endereço da parte devedora, bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015855-44.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - RS65721-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário-Educação-FNDE, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em comento, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:..)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgamento:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Certidão ID 37421910: Promova a impetrante a regularização de sua representação processual, haja vista que e não foi juntada a procuração.

Providencie, também, o recolhimento das custas judiciais devidas, uma vez que foram recolhidas a menor.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anotar-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJE.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015714-25.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROWA DO BRASIL COMERCIAL DE BOMBAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 37555364.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014626-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (DIORT)

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação adesiva (ID 36788253), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005075-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS MAURICIO BOLORINO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES - SP249849

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho as decisões IDs. 18283706 e 25801204 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015698-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 37418112: Preliminarmente, promova a parte autora a regularização de sua representação processual, haja vista que os documentos societários não demonstram que os subscritores das procurações têm poderes para representar as empresas.

Após, considerando a ausência de pedido de tutela de urgência, cite-se.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021367-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra a decisão que deferiu, apenas, a prova pericial contábil para sanar omissão, tendo em vista ter também solicitado perícia por profissional de Tecnologia da Informação.

Regularmente intimada dos Embargos, a parte ré não se opôs.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Acolho parcialmente os embargos para sanar a omissão apontada sem efeitos infringentes.

A parte autora alega que a decisão embargada foi omissa, haja vista não ter apreciado o pedido de perícia em Tecnologia da Informação.

Razão assiste à autora neste ponto.

Passo a análise da necessidade e pertinência desta prova demandada.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de valores vinculados aos contratos firmados com a EDS, considerados como de "Fusão – Hospedagem do BGM", pois eles representariam despesas operacionais necessárias, podendo ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e CSSL, nos termos do art. 47, da Lei nº 4.506/64 e art. 299, do RIR/99, não se sujeitando às regras de amortização determinadas nos artigos 301 e 324, do RIR/99 e na IN nº 4/85, sendo, portanto, indevida a glosa efetuada pelo Fisco Federal. No caso de procedência da ação, postula a recomposição do crédito tributário, para que sejam exigidos apenas os valores líquidos dos tributos supostamente recolhidos a menor no ano de 2003, com a devida consideração dos efeitos das deduções nos 05 anos posteriores (2004 a 2007), reconhecendo-se, em consequência, o indébito tributário.

Requeru a prova pericial a fim de averiguar e confirmar que os valores vinculados aos contratos firmados com a EDS, considerados como de "Fusão – Hospedagem do BGM" representam despesas operacionais necessárias, podendo ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e CSSL, nos termos do art. 47, da Lei nº 4.506/64 e art. 299, do RIR/99, não se sujeitando às regras de amortização determinadas nos artigos 301 e 324, do RIR/99 e na IN nº 4/85, sendo, portanto, indevida a glosa efetuada pelo Fisco Federal.

Posto isso, tenho por desnecessária e impertinente a perícia por profissional especializado em Tecnologia da Informação, eis que os fatos apontados reclamam apenas perícia na área contábil, razão pela qual a **indeferir**.

Tendo em vista o deferimento da prova pericial contábil, providencie a parte autora o depósito de R\$ 12.142,00 (doze mil, cento e quarenta e dois reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliento que na hipótese de valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 12.142,00 (doze mil, cento e quarenta e dois reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023778-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237

REU: YUKIO OIZUMI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: FELIPE SILVA LIMA - SP275466

DES PACHO

Aguarde-se a audiência a ser realizada nos autos nº 5025427-92.2018.403.6100.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002660-92.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM BALBINO BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BOTELHO - SP239728

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014275-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PLATEC MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, JOAO BATISTA SIMONE, LARISSA ALVES SANTOS BUZZOLLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos executados em face da r. sentença ID 34873733, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão a ser sanada.

Sustentam os embargantes que, na r. sentença que HOMOLOGOU O ACORDO firmado pelas partes, extinguindo o processo com julgamento do mérito, deixou de constar a exclusão do nome da executada LARISSA ALVES SANTOS BUZZOLLO DE OLIVEIRA de todas as restrições e bloqueios realizados no feito.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico inexistir bloqueio ou restrição em nome desta executada, mas tão somente em nome dos executados PLATEC MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME (ID 30087687) e JOAO BATISTA SIMONE (ID 30087688), razão pela qual foi determinado na r. sentença o notícia de seus dados bancários para viabilizar a transferência dos valores bloqueados para a(s) conta(s) indicada(s).

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, de acordo com as manifestações das partes até aquele momento processual, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

ID 37148172. Manifeste-se a exequente, comprovando a exclusão dos nomes dos executados (PLATEC MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, JOAO BATISTA SIMONE e LARISSA ALVES SANTOS BUZZOLLO DE OLIVEIRA) junto aos órgãos de proteção ao crédito e de títulos de protestos, conforme determinado na r. sentença ID 34873733, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, informem as partes o(s) número(s) da(s) conta(s) para transferência dos valores depositados nos autos, no mesmo prazo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006723-87.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DOJO SUSHI BAR E TEMAKERIA LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO RONCHI JUNIOR, ALESSANDRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação da parte executada, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022978-91.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA, HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA KEI SATO - SP159830, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, MARIA LUCIALINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA KEI SATO - SP159830, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, MARIA LUCIALINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721-A

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

Considerando que o processo já foi virtualizado. Por economia processual, providencie a parte autora, nos prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão das peças, a fim de possibilitar a análise do pedido de expedição de ofício de transferência dos valores depositados no processo.

Nada sendo requerido, devolva-se ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016686-62.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VEGAS LTDA, OSNI LAZARO BORDERES, ELI DE SOUZA BORDERES

Advogado do(a) AUTOR: DENISE ELAINE DO CARMO DIAS - SP118684

Advogado do(a) AUTOR: DENISE ELAINE DO CARMO DIAS - SP118684

Advogado do(a) AUTOR: DENISE ELAINE DO CARMO DIAS - SP118684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos,

Tendo em vista a habilitação dos sócios, OSNI LÁZARO BORDERES e ELI DE SOUZA BORDERES (ID. 31386461) e, considerando que a participação deles na sociedade era de 50% (cinquenta por cento), determino que os valores depositados sejam rateados nesta proporção.

Posto isso, defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica no valor de R\$12.283,53 (doze mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do depósito judicial (ID 36389769), em favor de cada sócio OSNI LÁZARO BORDERES e ELI DE SOUZA BORDERES, para as contas indicadas (ID 34189081 e ID 34189088).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício ao BANCO DO BRASIL S/A, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009748-45.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO:ERMELINDO DELLA LIBERA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Vistos,

ID 34850412. Defiro a transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 16297456), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 34850412).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-sc01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014283-51.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUCIENE LIMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos,

ID 32223871. Defiro a transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 27197432 - Fls. 114-115 – processo físico), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 32223871).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-sc01-vara19@trf3.jus.br.

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento do Alvará ID 31293074, com a exclusão do documento dos autos, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011524-19.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. V. O. A., FERNANDA PRISCILA OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade apontada coatora.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003183-46.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade apontada coatora.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006335-05.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ TIBURCIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 32368254). **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade apontada coatora.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005888-17.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARILDO DURVAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMARILDO DURVAL contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIA (INSS), em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar determinando ao aprecie requerimento administrativo de revisão de benefício formulado pelo interessado, e, por consequência, promova a **implantação do benefício mais vantajoso**, ao qual a parte impetrante tem direito desde a **DER**, com a incidência dos consectários legais.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo extinguiu o processo sem julgamento do mérito no tocante *ao pedido de implantação do benefício mais vantajoso, desde a DER* em relação ao pedido de análise de requerimento administrativo, declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da demanda, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (Id nº 32469).

Ciente o Ministério Público Federal (Id nº 32913577).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na petição inicial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006978-52.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WLADIMIR RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequirente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006978-52.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WLADIMIR RODRIGUES

DESPACHO

Publique-se e cumpra-se imediatamente a decisão de id. 17245956.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023773-34.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KZ CONSULTORIA EM GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE E COMUNICACAO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA, ANA CLAUDIA BEZERRA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, SOLUCOES INTEGRADAS - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LIMITADA - EPP, MED CONSULT - ADMINISTRACAO LTDA - ME, BETEL LTDA. - ME

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASASKAS - SP173163, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117

Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) REU: ANA MARIA MAURICIO FRANCO - SP187301

Advogados do(a) REU: MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546, JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842

Advogados do(a) REU: MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Advogados do(a) REU: KLEBER BISPO DOS SANTOS - SP207847, ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, KAROLINNE KAMILLA MODESTO BARBOSA - SP280478

DESPACHO

À vista da pendência no julgamento dos Agravos de Instrumento nº 0026654-77.2015.4.03.0000 e nº 0029320-51.2015.4.03.0000 que apreciam ponto de extrema relevância desta Ação Civil de Improbidade, a saber, prescrição, acolho o requerimento do MPF de suspensão do feito nos termos do art. 313, V alínea a do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019758-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRO ARAUJO

ESPÓLIO: PEDRO ARAUJO

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Nacional, com pedido de retificação de precatório, formulado pela parte exequente, conforme ID:34043782 e ID:37243249.

Notícia a exequente que foi expedido ofício precatório n.20200103968, no valor de R\$ 16.848,21, referente ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Entretanto, por tratar-se de valores dentro do limite de sessenta salários mínimos, a parte exequente requer a retificação do precatório supramencionado, para expedição como requisição de pequeno valor.

Decido.

As ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Desta forma, manifeste-se a União Federal, em 15 dias, sobre os pedidos de retificação do precatório n.20200103968.

Após, aguarde-se o levantamento da aludida suspensão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026857-16.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDRE DURCO MIRANDA EXTINTORES - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON JOSE GUSSO - PR29075

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado (autor) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013495-39.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA TEIXEIRA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SP198909

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2ª RM

DECISÃO

Haja vista as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora de que é mera executora material de ato proveniente do TCU, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a evitar a prolação de decisão surpresa por este juízo, esclareça acerca da legitimidade da autoridade apontada para figurar no polo passivo do presente *mandamus*; bem como, por via de consequência, da competência deste juízo para análise deste mandado de segurança.

Após, tomemos autos novamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

ESPOLIO: VENCETEX BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ESPOLIO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Cuida-se de ação judicial em que se pretende a liquidação da sentença por arbitramento nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil

Por meio da decisão de Id nº 13000889, determinou-se a realização da perícia contábil, nomeando-se perito judicial que, por sua vez, apresentou proposta de honorários no montante de R\$ 25.837,50.

Instadas as partes a se manifestarem quanto à estimativa dos honorários periciais, insurge-se a requerente contra o valor da perícia, sustentando que o montante estimado estaria fora dos padrões usuais da Justiça Federal para casos análogos (Id nº 25181750).

A União, por meio da petição de Id nº 25410815, acata a manifestação da requerente quanto ao montante pretendido pelo expert.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista tratar-se a Contadoria Judicial de órgão auxiliar do Juízo, dotado de formação técnica, de modo que os cálculos elaborados pelo referido setor se revestem de exatidão e legitimidade, RECONSIDERO a decisão de Id nº 13000889, que determinou a realização de perícia contábil, bem como determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para a realização dos cálculos nos termos do julgado.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029054-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSANE TOLEDO DE FREITAS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência** e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016611-53.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP, ROBERTO DA SILVA PEREIRA, ANTONELLA MIRAGLIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, RENATA CHIAPARINI - SP357691

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, RENATA CHIAPARINI - SP357691

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, RENATA CHIAPARINI - SP357691

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação que tem por fim o fito a anulação/suspensão do leilão e seus efeitos do imóvel objeto da matrícula n. 220.711, do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, que consiste no apartamento n. 121, localizado no 12º andar do Edifício Anna Pavlova, situado na Praça Ituzingó, n. 118, no bairro do Tatuapé, São Paulo/SP.

Em linhas gerais, os autores aduzem que o valor de venda do imóvel, descrito no edital, difere do valor constante no Termo de Constituição de Alienação Fiduciária do imóvel, asseverando a existência de nulidade no procedimento realizado pela CEF.

Os autores informam que o valor do imóvel em questão era R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil) à época da assinatura do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária em (29.08.2014) e que pelo índice do IGMP/FGV corrigido até a data da disponibilização do edital (14.08.2020), o valor do imóvel que seria de R\$2.667.227,40 (dois milhões seiscentos e sessenta e sete mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

Primeiramente, determino que os autores retifiquem o valor dado a causa, o qual deverá refletir o benefício econômico almejado, recolhendo o pagamento da devida guia de custas processuais.

Indefiro a gratuidade da justiça uma vez que pelo próprio valor do em discutido nos autos, torna-se descabido presumir que os autores são pobres no sentido legal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015974-05.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTTBRASILEMPRESADESERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária declaratória com pedido de repetição de indébito, com pedido de tutela de evidência ajuizada por **ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.**, em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de seu direito de realizar o cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros observando a limitação de suas bases de cálculo em 20 salários mínimos, nos termos o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

A autora informa que sua atividade econômica principal consiste no transporte terrestre de passageiros, por fretamento e recolhe contribuições destinadas a terceiros, tais como FNDE (SALÁRIO EDUCAÇÃO), INCRA, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE.

Em sua peça proemial, a autora assevera sobre a existência de previsão de um teto limite para composição das bases de cálculo da mencionada contribuição, estabelecida pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, a saber, 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

O ponto nevrálgico e controvertido da lide cinge-se a partir do enquadramento ou não do art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 no que se refere às contribuições parafiscais, que na concepção da parte autora a revogação prevista no supramencionado decreto não alteraria a regra estabelecida pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pleiteia, declaração do direito da empresa, de recolher as contribuições devidas a terceiros, limitando sua base de cálculo em 20 salários, e ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de reaver o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado.

O pedido de tutela de evidência é para que tenha declarado o direito da empresa a realizar o cálculo das contribuições parafiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabeleceu que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispõe:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **ho que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:**

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior; segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019).

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições de INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Para a concessão de tutela de evidência será concedida nos termos do art. 311 do CPC quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Conquanto a parte autora requeira a concessão de tutela de evidência, a inexistência de julgado em sede de repetitivos sobre o tema impede que a tutela seja concedida nos moldes entabulados pelo art. 311 do CPC, todavia, em observância ao princípio da fungibilidade que rege as tutelas cautelares, recepciono e acolho pedido do autor como tutela de urgência prevista no art. 300, § 3º do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência à parte autora, fundamentada no art. 300, § 3º do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, e **INDEFIRO** no tocante ao salário-educação (FNDE).

Providencie o autor a juntada de planilha com os valores atualizados que pretende repetir, providenciando o respectivo recolhimento do restante das custas, caso necessário, retificando o valor da causa, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise de mérito.

Intime-se. Cite-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022994-45.2014.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO CRUDE MANSANO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCINI - SP281982

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, CONSTRUTORA KADESH LTDA - ME

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026857-16.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDRE DURCO MIRANDA EXTINTORES - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON JOSE GUSO - PR29075

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado (autor) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006452-56.2017.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA, SONIA CAMILA DONTAL

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002929-36.2017.4.03.6100

AUTOR: GMI REVESTIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, ANDREA GOUVEIA JORGENEPOMUCENO - SP172669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado (autor) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009629-91.2018.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE MARQUES TIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ALVES ALEXANDRE - SP307413

REU: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CRECI 2ª REGIÃO JOSÉ EDISIO SIMOES SOUTO, EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL LUIZ CARLOS NASSER SILVA

Advogado do(a) REU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

Advogado do(a) REU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado (réu) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023773-34.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KZ CONSULTORIA EM GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE E COMUNICACAO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA, ANA CLAUDIA BEZERRA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, SOLUCOES INTEGRADAS - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LIMITADA - EPP, MED CONSULT - ADMINISTRACAO LTDA - ME, BETEL LTDA. - ME

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASASKAS - SP173163, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117

Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) REU: ANA MARIA MAURICIO FRANCO - SP187301

Advogados do(a) REU: MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546, JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842

Advogados do(a) REU: MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Advogados do(a) REU: KLEBER BISPO DOS SANTOS - SP207847, ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, KAROLINNE KAMILLA MODESTO BARBOSA - SP280478

DESPACHO

À vista da pendência no julgamento dos Agravos de Instrumento nº 0026654-77.2015.4.03.0000 e nº 0029320-51.2015.4.03.0000 que apreciam ponto de extrema relevância desta Ação Civil de Improbidade, a saber, prescrição, acolho o requerimento do MPF de suspensão do feito nos termos do art. 313, V alínea a do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008993-57.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para determinar à autoridade apontada coatora que suspenda a exigibilidade de valores e penalidades objeto do auto de infração n.0817900-01303/19, até o término da instância administrativa.

Narra que os auditores fiscais lavraram o Auto de Infração nº 0817900- 01303/19, por suposto subfaturamento perpetrado pela impetrante em conluio com o exportador CMA TRADE CORP, relativo à Declaração de Importação (DI) nº 18/2361639-0.

Alega que apresentou impugnação ao auto de infração supramencionado, em que pretendeu demonstrar a ausência de irregularidades na declaração de importação DI nº 18/2361639-0 e apontar eventuais fragilidades no auto, que resultariam na impossibilidade de manutenção da aplicação de obrigação.

Sustenta ainda que, o crédito tributário em comento deveria ser suspenso, com o protocolo da impugnação apresentada, bem como seus efeitos acessórios, correspondentes a inapetição do seu CNPJ e paralisação do processo administrativo aduaneiro.

Juntou procuração e documentos.

Certificada a ausência de apontamento de hipótese de prevenção, mas verificou-se equívoco no recolhimento das custas judiciais, conforme Id.Num. 32719009.

Em decisão Id.Num. 32994682, determinada a regularização do feito.

A impetrante apresentou petição Id.Num. 34417472, com cópia do processo administrativo n. 15771.722669/2019-11.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

No presente caso, a impetrante insurge-se contra a ausência de concessão de efeito suspensivo pela autoridade impetrada em sua impugnação interposta nos autos do processo administrativo n. 15771.722669/2019-11.

O auto de infração n. 0817900- 01303/19 foi lavrado, para constituição do crédito tributário, por suposto subfaturamento das mercadorias objeto da declaração de importação n. 18/2361639-0, em que a impetrante teria agido em conluio como exportador CMA Trade Corp.

Verificadas as irregularidades, a autoridade fiscal procedeu à lavratura de Termo de Constatação e Intimação n.022/2019, em 12/04/2019, com a intimação da impetrante, por meio eletrônico, nos termos do artigo 23, III, do Decreto n.70.235/1972, com redação dada pela Lei n.11.196/2005.

Decorrido o prazo legal, a autoridade fiscal lavrou o Termo de Revelia (fl.132) e, somente após tais providências, a impetrante protocolou sua impugnação, cuja intempestividade foi declarada no despacho de encaminhamento de fl.147, conforme Id.Num. 34417729.

Não se pode perder de perspectiva que o mandado de segurança exige direito líquido e certo, assim entendido como a comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial.

Neste caso tal prova está ausente. Não há prova documental cabal da tempestividade do protocolo da impugnação administrativa da impetrante, o que ensejaria eventual apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Muito pelo contrário, pelos documentos acostados aos autos, constato que a impugnação administrativa apresentada pela parte impetrante foi intempestiva (ID nº 34417729), fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, posto que não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Neste sentido, reiterados julgados do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA NÃO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. 2. A apresentação de impugnação administrativa intempestiva, como é o caso dos autos, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco a suspensão do prazo prescricional. Precedente do STJ. 3. O que se percebe é que a embargante deseja que prevaleça a tese por ela defendida, no afã de reagitar questões de direito já dirimidas, à exaustão, pela Turma julgadora, com nítida pretensão de inversão do resultado final, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ApCiv: 00140020820084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/08/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. 1. A apresentação intempestiva de impugnação administrativa, em desobediência ao prazo constante do artigo 15 do do Decreto nº 70.235/72, não suspende a exigibilidade do crédito. 2. Decorridos mais de cinco anos até o ajuizamento do feito sem que a Fazenda tenha procedido à sua cobrança, impõe-se o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 174, § único do CTN. 3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. (TRF-3 - Ap: 06018028519974036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 26/04/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Diante de tais constatações, não se demonstra adequado a concessão do efeito suspensivo aos créditos tributários, uma vez que salta aos olhos a intempestividade da impugnação administrativa apresentada pela parte impetrante.

Portanto, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, bem como de modo que não há que se falar em ato coator.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Nos termos da Resolução nº 5, de fevereiro de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais – GRU, em agência da Caixa Econômica Federal – CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, excepcionalmente, o recolhimento deve ser feito no Banco do Brasil.

A parte impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009326-51.2020.4.03.6183 /21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER SANDOVAL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016256-43.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELZA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015874-50.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIMAS DE LIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIMAS DE LIRA GOMES contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIA (INSS), em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar determinando ao impetrado que proceda à análise do recurso administrativo do impetrante.

A petição veio acompanhada de documentos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na petição inicial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005126-98.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO FRANCISCO DE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAIMUNDO FRANCISCO DE SANTANA contra ato da CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI (INSS), como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da demanda, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (Id nº 31243007).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Prossiga-se sem liminar, haja vista ausência de seu pedido.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na petição inicial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015456-15.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DABELA CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 5, de fevereiro de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, excepcionalmente, o recolhimento deve ser feito no Banco do Brasil.

A parte impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais em código incorreto e em favor de unidade gestora indevida.

Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006579-86.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificação do polo passivo dos presentes autos, uma vez que, no mandado de segurança, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade apontada coatora, e não a pessoa jurídica a que aquela pertence.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015755-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, se o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, **regularize sua representação processual**, trazendo aos autos documento que comprove os poderes de outorga do signatário da procuração de ID 37046927, tendo em vista que não há identificação de seu subscritor, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028469-52.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 37340134.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012654-78.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWTON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 37379503.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12247

ACAO CIVIL PUBLICA

0048465-88.1999.403.6100 (1999.61.00.048465-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA L. GRABNER) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Ciência ao réu do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0029547-31.2002.403.6100 (2002.61.00.029547-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo autor. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0017511-45.1988.403.6100 (88.0017511-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO (SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOEL AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X GILMAR GOMES DA SILVA X MARISA LIMA CARVALHO X MONICA LIMA CARVALHO X FERNANDO FERRAZ DE LIMA CARVALHO (SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP177440 - LUCIA DURÃO GONCALVES E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP278185 - ELIZABETH ALVES FERNANDES E SP238740 - LUIS FERNANDO DE CARVALHO BECHUATE)

Fls.541/546: manifestem-se às partes em 05 dias.

Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

DESAPROPRIACAO

0003221-05.2000.403.6100 (2000.61.00.003221-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FINANDER S/A - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X ALFREDO LUIZ KUGELMAS X MURAMMAD ABDEL WAHAB ABDEL HAMID HANAN (SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo autor.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

ACAO DE DESPEJO

0232017-96.1980.403.6100 (00.0223017-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP022898 - JAYME STULANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA (Proc. ANTONIO GONCALVES GONZAGA)

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MONITORIA

0016074-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA MELEGO

Considerando a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a autora a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006958-06.2006.403.6100 (2006.61.00.006958-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-25.2000.403.0399 (2000.03.99.004819-4)) - JOAO CARLOS VALALA X ALEXANDRE SORMANI X SERGIO LUIZ RUIVO MARQUES X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X ERALDO DOS SANTOS SOARES X VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA (SP130220 - SUZANA MIRANDA WHITAKER DE A FALAVIGNA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Fls.765/774: manifestem-se às partes sobre a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024974-64.2018.403.0000, no prazo de 05 dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010429-20.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000856-4)) - CHEUNG WAH LAI (SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo embargante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014643-83.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Manifeste-se o embargado sobre o recurso de apelação, apresentando suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Fl.3350: indefiro o pedido, considerando que os processos sobrestados permanecem em Secretaria.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.3349.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019762-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019762-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X RAIMUNDO EGIDIO DA SILVA - ESPOLIO X STELLA PORTES SOUZA EGIDIO X PAULO CESAR DE SOUZA EGIDIO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA EGIDIO X ANDREIA DE SOUZA EGIDIO (SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X ALVARO BATTISTINI X MARILENA HAUAN BATTISTINI X ARISTIDES BRESSANIN X MARGARIDA LUZ BRESSANIN X MILTON LUZ BECCARI X MARINALVA SILVA LUZ BECCARI X RICARDO MARCONDES DE GODOY X MARIA CRISTINA SECCARI MARCONDES X ORLANDO FERREIRA X ANA MARIA FERRAZ FERREIRA X EDNETH FERRITE SANCHES X REINALDO DANTAS DAS NEVES X VERA LUCIA OLIVEIRA DAS NEVES X JORGE AMERICO FALLETTI (SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X PAULO GUILHERME FALLETTI (SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X JORGE AMERICO FALLETTI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Fls.563/568: manifestem-se às partes no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006483-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO X HELENA DE LIMA (SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO

Considerando a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a exequente a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013809-85.2011.403.6100 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X LINDO YANA DE AGUAS MINERAIS LTDA (SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LINDO YANA DE AGUAS MINERAIS LTDA

Fls. 718/720: manifestem-se às partes no prazo de 05 dias.
Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008660-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X VERA LUCIA MINAS

Considerando a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a autora a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0032862-77.1996.403.6100 (96.0032862-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP108551 - MARIA SATKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Proceda a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.
Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.
Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009390-13.1997.403.6100 (97.0009390-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062397 - WILTON ROVERI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. NELSON PIETROSKI) X EDSON BATISTA DO PRADO X SONIA MARIA FONSECA BRAGA (Proc. ANA MARIA CERQUEIRA)

Considerando a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a exequente a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECBAM COM/DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA (SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR (SP051299 - DAGMAR FIDELIS)

Fls. 386/389: cumpra a exequente o despacho de fl. 384, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013585-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO DE VINHOS E CERVEJAS IMPORTADAS GODOI LTDA X ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA X JOANA DARC SOARES TEIXEIRA TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º: 0013585-11.2015.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: EMPORIO DE VINHOS E CERVEJAS IMPORTADAS GODOI LTDA, ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA e JOANA DARC SOARES TEIXEIRA Reg.n.º _____ / 2020 SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 238.071,73. Às fls. 204 e 207 a autora requereu a desistência da ação via petições protocolizadas em 30.10.2019 e 30.07.2020. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017387-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP114904 - NEI CALDERON) X REZEMAR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME X JOAO GUMERCINDO MACHADO X RODRIGO FERREIRA MACHADO

Considerando a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a exequente a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020074-69.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMOLIN COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES - SP195660

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, II c/c o art. 513, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente, promover o prosseguimento do feito.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013668-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique o pólo ativo do presente, devendo constar Regiane de Freitas Silva Martins, CPF nº 347.786.028-46.

Após, tomemos autos conclusos para decisão da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044347-40.1997.4.03.6100

AUTOR: RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o pólo do presente feito.

Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012279-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SUELI DO NASCIMENTO MELO, EDMUNDO MELO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062, ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062, ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372

REU: CINTIA LEONE DA SILVA FEITOSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID 31253879 para dar vista à parte autora dos endereços localizados através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, INFOJUD e RENAJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o endereço ainda não diligenciado.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013675-34.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA - SP222604, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048272-73.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372, VANDA VERA PEREIRA - SP98800, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: MIRAK ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do BACENJUD (ID 37606403).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013494-81.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

EXECUTADO: NEIRE ROSSITER CHAVES, RODRIGO SUASSUNA QUINTAS LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

Advogados do(a) EXECUTADO: DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

DESPACHO

Tratando-se de execução de sentença referente honorários sucumbenciais arbitrados em sentença e considerando o disposto no art. 87, §2º do CPC, em que os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários, determino a intimação dos executados do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal (ID 37604758).

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014942-27.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA XAVIER, EDINA CALLEGARI, ROBERTO AMERICO BRUNELLI, CLARA ROISMAN, PAULO SERGIO NARDI, ALTEVIR TRINDADE, ALCINO MURCA, ROSALI BORGES CURIONI, MARINEIDE SALMAZO MURCA, ROBERTO LUIZ MONTEIRO CARNEIRO, RENATA MARIA DE ABRANCHES LOPES NOCITO, LAURENTINO MENDES FOZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO SAFRA S A, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA - SP92218, DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO - SP155735

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FLAVIO GRAZIANO - SP62672

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO - SP150323

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RAFAEL BARIONI - SP281098, LUIS FELIPE GEORGES - SP102121, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987, MARIANA LIMA PIMENTEL - SP239717, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO - SP150323

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais (ID 37604823), nos termos do art. 465, §3º do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028288-25.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DURATEX SA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE VERDILE - SP207602, NELSON DE AZEVEDO - SP123988

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o pólo do presente feito.

Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017804-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (ID 3761076).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018261-09.2018.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE MATOS - SP276157

EXECUTADO: WALTER SERGIO BASSOLI, IVETE VICTORETI BASSOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 37111), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014437-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

EXECUTADO: LAC CLINICA IND.COM.REPRES.LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

DESPACHO

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (ID 37608145).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032199-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

EXECUTADO: DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (ID 37611414).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010410-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO - INSTALACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA ROSSI - SP281124, CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DESPACHO

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (ID 37607114) e da pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD (ID 33678139).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018813-31.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO AMILAR DA FONSECA, ADOLFO DANILEWICE, AVELINO INACIO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NOBREGA BRITTO, GERALDO ROBERTO, GIORGIO GOLINI, JOAO DEVIDES, JOAO DIAS DOS SANTOS, MILTON MOYSES PERIM, RUBENS MUNIZ FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 37328771: Ciência à exequente.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os números de inscrição no PIS, conforme requerido pela executada ID 36964444.

No mais, deverá a exequente, no mesmo prazo, juntar aos autos a memória atualizada do cálculo do valor devido à título de honorários advocatícios.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006776-73.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RJ CONFECCAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA - SP201842, VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO - SP327611

DESPACHO

ID 36900260: Prejudicado o requerido pela União Federal, considerando que a ordem de bloqueio Bacenjud (ID 36479612), realizada em 05/08/2020, já está em conformidade com o Regulamento BACEN JUD 2.0, aprovado em 12/12/2018, que em seu art. 13, §§ 4º e 5º, determina que cumprida a ordem judicial na forma do § 2º e não atingida a integralidade da penhora nela pretendida, sendo assim necessária complementação (cumprimento parcial), a instituição financeira participante deverá manter pesquisa de ativos do devedor durante todo o dia, até o horário limite para emissão de uma Transferência Eletrônica Disponível – TED do dia útil seguinte à ordem judicial ou até a satisfação integral do bloqueio, o que ocorrer primeiro, sendo que, nessa hipótese, serão objeto de bloqueio, a partir do momento em que estiverem disponíveis para o cliente ou seu custodiante, os ativos ou saldos financeiros resultantes de ciclos de resgate e liquidação que estejam em curso no momento da ordem judicial de bloqueio, inclusive perante câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação e instituições participantes.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008857-24.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SNELL PARK JM VESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708

DESPACHO

ID 36899617: Prejudicado o requerido pela União Federal, considerando que a ordem de bloqueio Bacenjud (ID 36480149), realizada em 05/08/2020, já está em conformidade com o Regulamento BACEN JUD 2.0, aprovado em 12/12/2018, que em seu art. 13, §§ 4º e 5º, determina que cumprida a ordem judicial na forma do § 2º e não atingida a integralidade da penhora nela pretendida, sendo assim necessária complementação (cumprimento parcial), a instituição financeira participante deverá manter pesquisa de ativos do devedor durante todo o dia, até o horário limite para emissão de uma Transferência Eletrônica Disponível – TED do dia útil seguinte à ordem judicial ou até a satisfação integral do bloqueio, o que ocorrer primeiro, sendo que, nessa hipótese, serão objeto de bloqueio, a partir do momento em que estiverem disponíveis para o cliente ou seu custodiante, os ativos ou saldos financeiros resultantes de ciclos de resgate e liquidação que estejam em curso no momento da ordem judicial de bloqueio, inclusive perante câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação e instituições participantes.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026551-50.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: DORIVAL ANTONIO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVARO PEREIRA - SP95655

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos honorários sucumbenciais (ID 36052470).

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANSUY SA INDUSTRIA DE PLASTICOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090

DECISÃO

A executada SANSUY SA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo da decisão ID 30261656, que determinou o sobrestamento do feito até que a obrigação seja totalmente satisfeita.

Alega, em síntese, omissão.

O acórdão manteve a sentença que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) ao valor dado à causa.

Intimada a efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC, a executada informou o processo de recuperação judicial e requereu a suspensão diante dos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, .694.316/SP e 1.712.484/SP, eleitos como representativos de controvérsias.

Instada a exequente a se manifestar sobre o pedido, a União Federal informa que requereu habilitação de seu rédito nos autos da Recuperação Judicial.

Nos embargos de declaração, a executada requer que o sobrestamento do feito seja em razão do Tema 987 do STJ e não do pedido de habilitação do crédito nos autos do processo em recuperação.

É o relatório. Decido.

Considerando que o Tema 987 do STJ questiona a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, o que não é o caso do presente feito, recebo os embargos de declaração por tempestivo e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como prolatada.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007919-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VIOLETA DI MAIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARIA VIOLETA PINTO DE MAIO ingressa com a presente ação de cumprimento de sentença em face da União Federal, objetivando o recebimento de diferenças decorrentes de decisão transitada em julgado, que reconheceu o direito a percepção da Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade.

Afirma que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV ingressou com Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada em face da União Federal, na qualidade de substituto processual dos servidores públicos federais inativos vinculados ao Ministério da Saúde e lotados no Estado de São Paulo, postulando o reconhecimento do direito aos substituídos a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002, na mesma pontuação alcançada pelos servidores ativos.

Acrescenta que os autos foram distribuídos em 26/11/2007 ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob nº 0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6), tendo sido julgada parcialmente procedente.

Aduz que, em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, onde restou homologado acordo no qual foi reconhecido aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde e lotados no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência de novembro de 2002. O trânsito em julgado ocorreu em 05 de agosto de 2014 e o processo baixou à 22ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Assim, ingressa em juízo visando o recebimento de valores que entende lhes são devidos.

Em 04.11.2019 a União opôs impugnação ao cumprimento de sentença, documento id nº 24167391, no bojo do qual alega a ilegitimidade da parte, o transcurso do prazo prescricional e a inexecutabilidade do título.

A exequente manifestou-se em 05.03.2020, documento id nº 29198254.

Em 26.05.2020 foi proferida decisão, documento id nº 32613485, determinando à parte autora a juntada de diversos documentos.

Cumprida a determinação judicial em 02.06.2020, documento id nº 33155091, foi dada vista à União, que exarou o seu ciente, documento id nº 34921562.

É o relatório. Decido.

Conforme documento id nº 33155432, qualifica-se a autora como servidora aposentada do Ministério da Saúde.

O artigo 2º do ESTATUTO DO SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINSPREV, (excerto extraído do sítio eletrônico da própria entidade, http://www.sinsprev.org.br/novapagina/Meus_documentos/documentos/novo_estatuto_sinsprev.pdf), estabelece:

Artigo 2º - O Sindicato tem como objetivos:

- Expressar as reivindicações e lutas de todos os servidores e trabalhadores públicos do setor de saúde, Previdência e Assistência Social, nos planos econômicos, social, cultural e político;
- Buscar a integração com entidades nacionais e internacionais que lutem por princípios que expressem a defesa dos interesses dos trabalhadores;

c) Organizar e representar todos os servidores e trabalhadores públicos do setor de saúde, Previdência e Assistência Social, a nível federal, estadual e municipal, excetuando a representação da categoria dos empregados em estabelecimentos de serviço de saúde privado no Estado de São Paulo.

Infere-se, portanto, que a representatividade do Sindicato abrange os servidores ativos e inativos do setor de saúde, Previdência e Assistência Social, a nível federal, estadual e municipal.

O referido sindicato propôs Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada, autuada sob o nº 0032162-18.2007.403.6100, objetivando o reconhecimento à percepção da GDASST pelos substituídos, (aposentados sindicalizados e não sindicalizados).

A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV (Autor), a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Foram também fixados critérios de cálculos. (fl. 8 do documento id n.º 17117669).

Posteriormente foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa oficial; dado parcial provimento ao recurso de agravo, para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora; e dado provimento ao embargos de declaração opostos, para fixar o termo final de incidência da gratificação.

Ocorre que, no bojo destes autos, o SINSPREV e a União Federal compuseram-se amigavelmente, sendo o acordo homologado por termo datado de 02.07.2004, com trânsito em julgado em 05.08.2014.

Resta claro que o sindicato atuou em favor de todos os servidores inativos a ele vinculados, razão pela qual o acordo celebrado com a União no bojo dos autos beneficia a todos os servidores inativos do Ministério da Saúde, independentemente de serem ou não sindicalizados.

Na sequência foram apresentados cálculos pela União, referentes a servidores inativos, os quais foram sendo homologados pelo próprio Tribunal, ensejando o início da fase de cumprimento de sentença para o efetivo pagamento dos valores reconhecidos como devidos pela União.

Os cálculos apresentados pela União, e homologados em segunda instância, não excluem o direito dos servidores inativos por eles não abrangidos de ingressar em juízo autonomamente para pleitear o cumprimento do acordo celebrado.

Neste contexto, qualificando-se a autora como servidor inativo é parte legítima para ingressar com a presente ação. Isto porque o mérito da ação foi resolvido pela composição das partes, (SINSPREV e União), homologada pelo juízo, o que não se confunde com as posteriores decisões homologatórias de cálculos favoráveis a determinadas listas de servidores, pertinentes à fase de cumprimento do julgado.

Assim, afasta a preliminar de ilegitimidade ativa e a alegação de inexecutabilidade do título.

No que tange ao transcurso do prazo prescricional, observo que a prescrição contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto 20.910/32 que estabelece, em seu artigo 1º:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Assim, o prazo prescricional para a execução de dívidas contra a Fazenda Pública é quinquenal.

No caso dos autos, o termo de acordo foi homologado em 02.07.2014, transitando em julgado em 05.08.2014.

Como a presente ação de cumprimento de sentença foi distribuída em 09.05.2019, antes do decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão homologatória, não verifico a ocorrência da prescrição.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela parte autora, exequente, qual seja, R\$ 25.787,28, (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizados até março de 2019.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.787,28 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), equivalente a 10% do valor executado.

Defiro a parte autora, exequente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, (documento id n.º 33155449).

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018974-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: XERXES PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, execução desmembrada, proposta por servidor público federal da Receita Federal do Brasil, na qual pretende o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, tendo a sua parte dispositiva os seguintes termos:

“(…) 12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.(…)”

Como inicial vieram documentos.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação em 22.03.2019, documento id n.º 15596613, alegando que o autor não integra a lista de substituídos que acompanhou a inicial da ação de conhecimento da qual se origina a presente ação, razão pela qual nada lhe seria devido. Subsidiariamente, alegou a existência de excesso na execução, entendendo como devida a quantia de R\$ 13.423,38, corrigida até abril de 2018.

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação apresentada em 28.05.2019, documento id n.º 17069340.

Em 05.07.2019 foi proferida decisão, documento id n.º 19170312, afastando as alegações de inexecutabilidade do título e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que os valores devidos fossem atualizados de acordo com a [Resolução nº 134](#), de 21 de dezembro de 2010, que aprovou o [Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal](#), alterada pela [Resolução nº 267](#), de 02 de dezembro de 2013, ambas do CJF, o qual utiliza o IPCA como índice de correção monetária.

Em 02.10.2019 a Contadoria Judicial apresentou cálculos, documento id n.º 22762020.

Instada a manifestar-se a União requereu a suspensão do presente feito em razão da existência de ação rescisória emandamento, documento id n.º 30256164.

A parte autora impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando sua parcialidade, uma vez que não deveria incorporar-se apenas ao vencimento básico, mas todas as demais rubricas, documento id n.º 30443182.

Posteriormente, manifestou-se de forma contrária à suspensão do feito, documento id n.º 34080453.

É o relatório. Decido.

Conforme restou anteriormente consignado, a decisão transitada em julgado limitou-se a reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, sem nada dispor acerca de seus reflexos.

Assim não pode este juízo inovar, atribuindo ao julgado efeitos nele não previstos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E REFLEXOS. INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da petição inicial, posto que preenchidos todos os requisitos de sua validade e juntados os documentos necessários para a análise do cumprimento de sentença.
2. Não prospera o pedido de suspensão do cumprimento de sentença, posto que a decisão proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF do C. STJ determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, não impedindo o prosseguimento do cumprimento de sentença até a definição do eventual crédito.
3. No mérito, em decisão proferida nos autos da ação coletiva n. 000042333.2007.4.01.3400, cujo trâmite ocorreu na 15ª Vara Federal de Brasília/DF, foi proferida decisão pelo C. STJ, no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.585.353/DF, em que reconheceu a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Tributária - GAT e, por consequência, o direito ao pagamento desta verba desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.
4. A r. decisão não assegura aos exequentes o direito aos reflexos decorrentes da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, sendo previsto somente o direito ao pagamento desta verba. Desta feita, conquanto reconhecida a natureza de vencimento da gratificação em comento naquele período, não há título executivo judicial a amparar a integração da GAT na base de cálculo de verbas remuneratórias, conforme pretendido no presente cumprimento de sentença, eis que a r. decisão proferida naqueles autos, retrotranscrita, nada dispõe sobre tal direito.
5. Com efeito, há óbice à concessão de efeitos jurídicos além daqueles dispostos na decisão exequenda, posto que extrapolaria os efeitos da coisa julgada. Precedentes.
6. A Reclamação n. 36.691/RN, em trâmite perante o C. STJ, não tem decisão de mérito com efeitos jurídicos vigentes, eis que houve anulação da r. decisão monocrática prolatada na mencionada reclamação pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, razão pela qual resta descabida a sua observância como paradigma para o presente julgamento.
7. Honorários advocatícios devidos. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(Tipo Acórdão; Número 5013860-94.2019.4.03.0000; PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50138609420194030000; Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI; Relator(a) Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Relator para Acórdão; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador 1ª Turma; Data 26/03/2020; Data da publicação 31/03/2020; Fonte da publicação Intimação via sistema; DATA: 31/03/2020)

Assim, devemos cálculos da contadoria prevalecer.

Quanto ao mais, a União Federal ajuizou Ação Rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), objetivando a desconstituição do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, objeto da presente ação de cumprimento de sentença, tendo como fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015.

No bojo da referida ação, o Ministro Relator, Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela requerido pela União nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."

***Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento."** (grifos no original)".*

A decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, conforme se pode extrair da própria medida liminar em seu bojo deferida e supratranscrita.

Assim deve a tramitação do feito ser suspensa.

Isto posto, julgo parcialmente procedente na impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, (documento id n.º 22762020), os quais passam a integrar a presente decisão, para fixar o valor devido ao exequente em R\$ 19.974,57, (dezenove mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), para junho de 2018 que, em outubro de 2019, corresponde ao valor líquido de R\$ 21.844,12, (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e doze centavos).

Considerando a sucumbência mínima da União, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor reconhecido como devido nestes autos.

Fixado o valor da execução e sanada a controvérsia existente, determino a suspensão deste feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Caberá ao exequente informar ao juízo acerca do julgamento da ação rescisória, requerendo o regular prosseguimento deste feito.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001717-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da expedição da certidão de objeto e pé (ID 37048200), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013168-94.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIANO APARECIDO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014012-44.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIMAC IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte exequente se o requerido na petição de ID. 23169179 e anexos foi atendido pela Receita Federal do Brasil.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

São PAULO, data da assinatura.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023879-32.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação Adesivo interposto pelo FNDE, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014241-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o retorno gradual do atendimento presencial e o que o levantamento do pagamento do ofício requisitório encontra-se liberado, indefiro a expedição de ofício e transferência eletrônica.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011040-31.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA, PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA, PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA, PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA, PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO- FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA- SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação Adesivo pelo impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003832-06.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP85374

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 33795448), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Procuradoria Geral do Estado (ID 33381024), para que produza seus regulares efeitos.

Para a expedição de ofício requisitório, providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia da certidão de trânsito em julgado.

Cumpra a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos, os processos internos relacionados no anexo 1 (ID 32641959).

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001029-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICALTA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO- FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL- SENAI

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação Adesiva pelo FNDE, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRO CULTURAL E PEDAGÓGICO NOVO ALICERCE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAIMONDI - SP227735

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 36738573, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na instituição financeira.

O Exequente informou que não tem interesse em executar as custas processuais, ante o seu valor irrisório (ID. 37378519).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016351-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASSIMO DOMINICI E ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 34594863, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a parte exequente informou que efetuou o levantamento dos valores pagos, dando a obrigação por satisfeita (ID. 37412420).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-37.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ESTEVAM FERREIRA JUNIOR MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE LUIGI PRANDO - SP431136

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela autoridade impetrada, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022882-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 34598903, 34598910, 34598913 e 36460465, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os valores pagos encontram-se liberados para levantamento diretamente na instituição financeira.

Instada a se manifestar, a parte exequente se manteve silente.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007105-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008884-85.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise, uma vez que o documento apresentado (ID 35686376) não se presta a comprovar tal fato.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016023-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, CB ATTA PISSUMALTA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

DESPACHO

Promovamos impetrantes a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, de todas as entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, FNDE, INCRA, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014979-89.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRAE ASSET WEALTH MANAGEMENT (BRAZIL) CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

MIRAE ASSET WEALTH MANAGMENT CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA opôs Embargos de Declaração em relação ao conteúdo da decisão (ID 36762324) que determinou a inclusão no polo passivo da demanda das entidades (terceiros) beneficiárias das contribuições discutidas neste feito.

Noto que a decisão que determinou a inclusão deixou de consignar expressamente os motivos do entendimento exposto por este juízo. A título de esclarecimento e fundamentação, transcrevo o julgado abaixo da 6ª Turma do E. TRF-3ª Região, o qual sintetiza os motivos pelos quais foi determinada a emenda à inicial:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - FNDE - CONSÓRCIO DE PRODUTORES - EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA. 1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União. "À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário". AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes. 2. O impetrante é consórcio de produtores rurais, equiparado ao empregador rural pessoal física nos termos do artigo 25-A, da Lei Federal n. 8.212/91. A atividade do consórcio não se caracteriza como empresarial, para a incidência tributária do salário educação. Há partilha proporcional do risco, entre os participantes. A exigência do salário educação é irregular. 3. É devida a restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com acréscimo da Taxa Selic, que não pode ser acumulada como qualquer outro índice (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 4. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367296 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018).

Posto isto, explico meu entendimento e mantenho a decisão de ID 36762324 que determinou a inclusão das entidades sociais no polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de indeferimento à inicial, dado que são beneficiárias das contribuições em discussão neste feito apenas no tocante às contribuições de terceiros.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de ID 36762324 para todos os efeitos e determino o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016282-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente documento societário que comprove que os outorgantes da procuração "ad judícia" tem poderes para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016313-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HEINZBRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016380-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante para regularizar sua representação processual tendo em vista que Luciano Ravagnani, um dos subscritores da procuração "ad judicium", não figura como integrante do rol de sócios autorizados a assinar o referido documento.

Atendida a determinação, promova a Secretária a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016613-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretária a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011241-30.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: REGINA PIVA NUNES VILARRODONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Inf.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001594-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401538-38.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, FERNANDO NEGRINI, NESTOR LANZILOTTI, WALDEMAR ABUD, MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD, ALCIDES VEIGA, ZULMIRA LOPES DA SILVA, MARIA TERESA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RAYES - SP141541

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919, SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI - SP188813

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado, a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0007818-27.2013.4.03.0000.

Inf.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000638-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CINTHIA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALVES DA ROCHA - SP392536

IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002195-79.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO FERNANDES FRAISSAT, MAURILIO LOBO, CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA, JOSE ERASMO CASELLA, VICENTE JOSE ROCCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte impetrante opôs Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo da decisão de ID 30598835, alegando omissão em seu conteúdo.

Deixo de acolher os embargos de declaração por entender que a decisão proferida foi bastante clara em sua fundamentação e por inexistir na decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados os seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, manejar o adequado recurso às instâncias superiores.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivos, porém, nego-lhes provimento, mantendo-se a decisão embargada, por todos os fundamentos ali expostos, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016144-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO PASTANA ANTONELLI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar ou impedir o autor de exercer livremente sua profissão de treinador/técnico de *beach tennis*, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público.

Aduz, em síntese, que é treinador/técnico de *beach tennis*, contudo, a autoridade impetrada exige de forma indevida que o impetrante esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinadora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, o impetrante alega que é treinador/técnico de *beach tennis*, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física.

Com efeito, a Lei n.º 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador/técnico de *beach tennis* somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Notadamente, a atividade de treinador/técnico de *beach tennis* se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371083 / SP 0018351-73.2016.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais a atuação na área.

-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física.

-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

-Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009.

-Remessa oficial e recursos de apelação improvidos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de treinador/técnico de *beach tennis*, bem como de autuá-la em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016186-26.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a inscrição da impetrante como Técnico em Contabilidade nos quadros profissionais do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Aduz, em síntese, que, no ano de 1979, foi diplomada como Técnico em Contabilidade, sendo que atualmente pretende realizar a sua inscrição no respectivo Conselho de Contabilidade, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a impetrante não realizou o Exame de Suficiência Profissional, instituído pela Lei nº 12249/2010. Alega que se formou antes da edição da referida lei, de modo que não se sujeita à realização do atinente Exame de Suficiência Profissional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a Lei nº 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.”(NR)

“Art. 6º

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.”(NR)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.”(NR)

A Resolução CFC 1373/2011 dispôs em seu Capítulo II sobre a periodicidade, aplicabilidade e aprovação no exame estabelecendo em seu artigo 5º:

- I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;
- II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;
- III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e
- IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador;

Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente.

Ocorre, contudo, que o referido Exame de Suficiência foi instituído em 2010 pela Lei 12.249, não podendo esta lei retroagir para abranger profissionais cuja conclusão do curso e inscrição inicial no Conselho Regional de Contabilidade se deu em período anterior à sua vigência.

Em outras palavras, quando a impetrante concluiu a sua graduação estava sujeito a uma série de normas para o exercício da profissão, incluindo a atividade fiscalizatória exercida pelo conselho, de tal forma que as mudanças posteriormente surgidas e que criam novos requisitos para o exercício da profissão não podem atingi-lo. Há garantia constitucional nesse sentido (Artigo 5º, inciso XXXVI).

Antes da edição da Lei 12.249/2010 o Conselho Regional de Contabilidade já havia tentado instituir a obrigatoriedade do exame de suficiência por meio de resolução.

Mas, com a edição da lei, a questão da legalidade restou superada. Porém, a resolução que determina a realização do exame ao profissional baixado há mais de dois anos é, sim, ilegal, não podendo retroagir para atingir situações consolidadas antes da referida lei. É o caso da impetrante, que se formou em 1979 (Id. 37347931).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO EM CONSELHO DE REPRESENTAÇÃO – AFERIÇÃO DE CONHECIMENTOS – FALTA DE RESERVA EM LEI

I - O Impetrante já pertencia ao Conselho Regional de Contabilidade antes da alteração regulamentar que passou a exigir o exame de suficiência, o que fere o direito adquirido. Assim, independentemente de se considerar legal a instituição do referido exame, o certo é que ao Autor tal nova regra não se aplica, porque não era essa norma vigente à época de sua primeira inscrição no CRC, não podendo haver um questionamento atual quanto à sua suficiência, uma vez que esta já foi avaliada, só que por outros parâmetros.

II - O restabelecimento do registro do Apelado não pode ser vinculado a legislação diferente da época de sua concessão, quando apenas era exigida a comprovação da conclusão do curso de formação, através da apresentação do diploma.

III - Em vista do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo improvinimento da Apelação, com a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(AMS 200251010027483; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 49323; Relator(a) Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJU - Data:02/06/2005 - Página:172; Data da Decisão 09/11/2004; Data da Publicação 02/06/2005)

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de afastar a exigência do Conselho impetrado de exigir da impetrante o Exame de Suficiência, bem como autorizar a sua inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, até prolação de decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.

Publique-se Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004334-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 34770424, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

No caso em apreço, é certo que restou expressamente consignado na r.sentença, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor (o ICMS recolhido) decore da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda (nas quais houve o destaque do ICMS computado na base de cálculo dessas contribuições) e os créditos das notas fiscais de compra, os quais são deduzidos no custo das mercadorias adquiridas.

Outrossim, conforme já destacado, o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN.

Ademais, a simples pendência de julgamento de Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR não é fundamento suficiente para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão dos feitos dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária dos embargos (ou seja, do STF).

Assim, os presentes embargos declaratórios limitam-se a mero inconformismo da parte quanto ao conteúdo da decisão embargada, cabe-lhe, a tempo e modo, manejar o recurso adequado perante a instância superior.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016275-49.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO FERNANDES MARCONCINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido ao impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º da referida diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei no 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição do Impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010686-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A C TAVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA MESCOUTO SALHEB - PA23542, CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - PA016953

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS SPM/GGER/GEGEC/CGEC, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

A C TAVEIRA & CIA LTDA - ME interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 35531929, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008625-48.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO, BUSNELLO, CONSORCIO FERREIRA GUEDES TONIOLO BUSNELLO EIXO NORTE, CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A, CONSORCIO FG RAMALDO AGRESTE, TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao Salário-Educação, In CRA, Sebrae, Senai e Sesi, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao Salário-Educação, In CRA, Sebrae, Senai e Sesi, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 33386533.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 33732903, 34075861, 34997092, 37012172.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 34813502.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 37105618.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento das contribuições ora questionadas.

Ademais, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, INCRA e FNDE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições destinadas a tais entidades, sendo certo que o SEBRAE/SP, INCRA e FNDE também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse, de forma que não podem ter seus interesses afetados por sentença em processo em que não foram parte.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senai e Sesi são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senai e Sesi, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõem sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. O que se infere dessa EC é que seu objetivo foi tão somente ampliar as possibilidades do legislador ordinário instituir novas possibilidades de cobrança de CIDE's, porém mantendo-se as então vigentes.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Ademais, certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008060-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDETE PEREIRA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTA FÉ DO SUL - SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2124308536.

Aduz, em síntese, que, em 29/07/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2124308536, para obtenção de cópia do processo administrativo nº 616730595, que não foi analisado até impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 31808662.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 33027718

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 37137094.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 29/07/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2124308536, para obtenção de cópia do processo administrativo nº 616730595 (Id. 31790265).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 8 (oito) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 31790271).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000714-27.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELLINGTON BARBOSA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 242703275 seja distribuído para uma das Juntas de Recursos.

Aduz, em síntese, que, em 07/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 242703275, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário, que não havia sido analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi inicialmente distribuído para a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para um das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 28732845.

O pedido liminar foi deferido, Id. 33890818.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34451454.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 34867564.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 07/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 242703275, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário (Id. 27232169).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 9 (nove) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do requerimento administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

TIPOB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000377-30.2020.4.03.6121 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO GUARINON

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1162223621.

Aduz, em síntese, que, em 25/01/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1162223621, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

O pedido liminar foi deferido, Id. 34451893.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 35578191.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 36398774.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 25/01/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1162223621, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 29207546).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012792-11.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO RUIZ SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIANASCIMBEM COLOVATI - SP395962, VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA - SP324662

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure à impetrante o direito de obtenção de seu passaporte.

Aduz, em síntese, que requereu a confecção de seu passaporte, o que foi indeferido, sob o fundamento de apresentação de título de leitor. Alega que atualmente está impedido de obter seu título de eleitor, por expressa vedação legal prevista na Lei nº 9504/97. Acrescenta que reside e estuda nos Estados Unidos, sendo que suas aulas se reiniciarão em agosto/2020, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 35685740.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 36114275.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 36398781.

É o relatório. Passo a decidir:

Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 20, inciso IV, do Decreto nº 1983/96 que aprovou o Regulamento de Documentos de Viagem determina:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório;

IV - recolher a taxa ou emolumento devido;

V - submeter-se à coleta de dados biométricos; e

VI - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

Já o Decreto nº 5978/2006, que traz nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem estabelece:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com o serviço militar obrigatório; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

V - recolher a taxa devida; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

(...)

No caso em apreço, verifico que, em julho de 2019, o impetrante foi admitido no curso de Administração de Empresas da Miami Date College, na cidade de Miami, Estados Unidos, que tem duração de agosto de 2019 a dezembro de 2022 (Id. 35404731, pag. 03).

Por sua vez, é certo que o impetrante completou 18 (dezoito) anos, quando já estava estudando fora do País, o que lhe impediu de realizar o seu alistamento eleitoral no momento oportuno, sendo que retornou ao Brasil na data de 07/05/2020 (Id. 35404732), período que se iniciou a suspensão do alistamento eleitoral, nos termos da Lei n.º 9504/97, que assim prevê:

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

(...)

Assim, é certo que há expressa vedação legal para que o impetrante realize seu alistamento eleitoral, de modo que, diante de tal fato, não se mostra razoável que seja compelido à apresentação de Certidão de Quitação Eleitoral neste momento.

Outrossim, restou comprovado que, na data de 16/07/2020, foi renovada a inscrição do impetrante no referido curso da Miami Date College, sendo que as aulas reiniciam em 01/09/2020 (Id. 35657972).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a emissão do passaporte em favor do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004032-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO CUBAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encaminhe o recurso ordinário protocolizado sob o n.º 1356574217 a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social.

Aduz, em síntese, que, em 25/10/2019, o impetrante protocolizou o recurso ordinário sob o n.º 1356574217, em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria, que não foi analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 29634897.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão parcial da segurança, Id. 33774617.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 25/10/2019, o impetrante protocolizou o recurso ordinário sob o n.º 1356574217, em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria (Id. 29614133).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, noto que a despeito do transcurso do período superior há 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 29614134).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do requerimento administrativo do impetrante a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003164-40.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE FATIMA MARIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1175884711.

Aduz, em síntese, que, em 21/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1175884711, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo idade, que não foi analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 29202710.

O pedido liminar foi deferido, Id. 32905293.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 33378439.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 35123405.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 21/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1175884711, para obtenção de benefício de aposentadoria por idade (Id. 29197535).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001895-63.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1049071215.

Aduz, em síntese, que, em 22/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1049071215, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi inicialmente distribuído para a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para um das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 29500176.

O pedido liminar foi deferido, Id. 33222687.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 33743300.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 34647987.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 22/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1049071215, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 28172971).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 28172972).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016304-78.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANESTINA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a análise do pedido administrativo protocolizado sob o nº 9365862.

Aduz, em síntese, que, em 09/10/2019, apresentou o pedido administrativo protocolizado sob o nº 9365862, o qual não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para um das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 33212865.

O pedido liminar foi deferido, Id. 28741172.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão da segurança, Id. 37265350.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que, em 09/10/2019, o impetrante apresentou o o pedido administrativo protocolizado sob o nº 9365862 (Id. 25154499).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

No caso em tela, o impetrante comprova que o pedido de concessão de aposentadoria encontrava-se pendente de análise há mais de 60 (sessenta) dias, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012579-05.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AVELINO LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SEST), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SENAT), DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALK MIM TEIXEIRA - SP225996-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALK MIM TEIXEIRA - SP225996-A

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, devendo a autoridade impetrada se abster a prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito a compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 35359475.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 35615172, 35877816, 36136050, 36546410.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 37033630.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, INCRA e FNDE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições destinadas a tais entidades, sendo certo que o SEBRAE/SP, INCRA e FNDE também recebem recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

O que se infere dessa EC é que seu objetivo foi tão somente ampliar as hipóteses de incidência de novas CIDE's, sem contudo pretender revogar as então existentes, incidentes sobre a contribuição previdenciária dos empregadores, tanto que em seu texto inexistia qualquer alusão nesse sentido.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Ademais, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001261-64.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER HERMINIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA PERES QUINTINO - SP257908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007033-02.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS ESCOLASTICO LTDA - ME, J LAMAT CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014298-56.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ARCILDA ABBATI ARNEZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37496138: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000747-32.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020675-77.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 35031572), espeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 1006,91 (Mil e seis reais e noventa e um centavos) e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010946-88.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, ADEMIR CARLOS PARUSSOLO - SP325339

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobresterem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009990-77.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MOISES JUNIOR - MG43009

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação União Federal (ID 32623826), remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016036-33.2011.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATYANE FACO MAGANHOTO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA OLIVEIRA DEL MONTE SIANGA - SP218871, MARLI FERREIRA DA COSTA TEMOTEO - SP244978

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) REU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Considerando o retorno do atendimento presencial, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a virtualização dos autos físicos e a inserção no presente feito.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010682-10.2018.4.03.6100**

IMPETRANTE: CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 35616130), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 1.026,24 (Mil e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014721-16.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SONIA CONCEICAO DELGADO FARIA, CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO, RODRIGO JOSE HENRIQUES DE FARIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por SONIA CONCEIÇÃO DELGADO FARIA, CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO e RODRIGO JOSÉ HENRIQUES DE FARIA, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de VICENTE HENRIQUES DE FARIA, e, dessa forma, procedam à reinclusão de ofício requisitório estornado e o respectivo levantamento.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 30706273).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, “transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”.

O falecimento de VICENTE HENRIQUES DE FARIA restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 20659502, da qual se pode inferir, ainda, que era casado com SONIA CONCEIÇÃO DELGADO FARIA e deixou dois filhos CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO e RODRIGO JOSÉ HENRIQUES DE FARIA, que juntaram seus documentos pessoais nos IDs. 20659505 e 206595089, corroborando a condição de filhos do “de cuius”.

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de SONIA CONCEIÇÃO DELGADO FARIA, CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO e RODRIGO JOSÉ HENRIQUES DE FARIA, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Diante da inércia da sociedade de advogados, expeça-se o ofício requisitório para reinclusão do ofício estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, sem o destaque de honorários contratuais.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021760-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OSMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882, KATIA DE CARVALHO DIAS - SP303512

DESPACHO

Diante do valor irrisório encontrado emativos financeiros da parte executada, conforme demonstrativo do ID 37604978, o qual não satisfará a obrigação desta para com a parte exequente, proceda-se ao desbloqueio da(s) conta(s).

Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018616-46.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição 37280174: defiro ao exequente o prazo de 10 dias.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012877-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON COELHO DE SOUZA, LUIZ CARLOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PERES RODRIGUES - SP279775

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PERES RODRIGUES - SP279775

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006918-45.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO NOVOA

Advogado do(a) AUTOR: ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA - BA36635

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Empresseguimento, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAXTER HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos da União Federal, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020097-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA CRISTINA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3.

Transitado em julgado o acórdão, considerando-se a concessão de gratuidade judiciária nos autos, arquivem-se os autos provisoriamente, observando-se que eventual execução do julgado dependerá de prévia comprovação, pela parte interessada, de que a situação econômica da autora, que ensejou a concessão do benefício, se alterou o suficiente para justificar sua revogação.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005630-07.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAB CRISTOVAM DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Constato haver incorrido em erro material no relatório da decisão precedente (ID 37140661), especificamente no que tange ao nome do impetrante.

A fim de corrigir tal inexactidão material, peço que, onde está escrito "JOSE SEVERINO LAURINTINO", leia-se "JOAB CRISTOVAM DE LIMA".

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012411-48.2020.4.03.6182

IMPETRANTE: KUALA LAMPUR PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA COSTA ALVES - GO44717

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **KUALA LAMPUR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. 01.152.790/0001-93** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS na base de cálculo de PIS e Cofins, sob o argumento, em suma, de que os montantes desses impostos não podem ser considerados receita ou faturamento nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como a declaração de seu direito ao aproveitamento mediante compensação do crédito decorrente do pagamento a maior a este título nos últimos cinco anos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.000.000,00.

Procuração (ID 31390751, p. 7) e documentos acompanhados inicial.

Custas no ID 31390768.

Pela petição ID 31584454, a impetrante requereu a homologação da desistência da demanda.

Os autos foram originariamente distribuídos à 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, que, nos termos da decisão ID 31540985, declinou da competência em favor da 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, a qual, por sua vez, determinou a remessa a uma das Varas do Fórum Cível desta Subseção Judiciária (ID 37349975).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção como os processos nºs 0000515-24.2015.4.03.6100 e 5018002-25.2019.4.03.6182.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção listadas pelo PJe.

Em relação à execução fiscal nº 5018002-25.2019.4.03.6182, desnecessário adentrar o mérito da discussão para fins de definição da competência, pois não há que se falar de modificação de competência absoluta por prevenção e o processamento de mandado de segurança com vistas à declaração genérica de inexistência de relação jurídico-tributária e ao reconhecimento de indébito, ainda que possa resvalar em algum indébito em execução, refoge à competência funcional e, portanto, absoluta das Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, que se limita, em suma, ao processamento de execuções fiscais, embargos à execução fiscal e tutelas para antecipação de garantia de futuras execuções fiscais.

No que se refere à ação de procedimento comum nº 0000515-24.2015.4.03.6100, nota-se que se trata de objeto distinto, substanciado na anulação de procedimento de arrolamento de bens.

Antes da homologação da desistência ou do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) traga aos autos **procuração com cláusula *adjudicia*** em que se outorguem à advogada constituída **poderes especiais para desistir da demanda; ou, caso opte pelo processamento do feito**

(b) junte aos autos, **por amostragem, comprovantes de recolhimento das contribuições em discussão (PIS/Pasep e Cofins), bem como do ISS e do ICMS**, de forma a comprovar o interesse processual e satisfazer o requisito da prova pré-constituída em relação à pretensão de declaração ao indébito vindicado, em atenção ao estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça na tese nº 118 dos recursos especiais repetitivos, esmiuçada no exame da controvérsia nº 43, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.**

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016474-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GRSA SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA. e GRSA SERVIÇOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Ao fim, requer, além da confirmação da liminar, a autorização para que a impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos 5 (cinco) anos para compensação de tributos administrados pela RFB.

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 37514059.

O sistema PJe indicou suspeitas de prevenção em relação a 15 processos: 00381809420034036100, 00184125120044036100, 00184150620044036100, 00184177320044036100, 00184185820044036100, 00256156420044036100, 00112122220064036100, 00009784420074036100, 00035004420074036100, 00244706520074036100, 00276829420074036100, 00190507420104036100, 00005779820144036100, 00157157120154036100 e 5016607-84.2018.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção listadas pelo PJe.

Em relação aos processos findos (00381809420034036100, 00112122220064036100, 00035004420074036100, 00244706520074036100, 00276829420074036100, 00005779820144036100, 00157157120154036100), não há que se falar em prevenção por conexão ou continência, senão por reiteração de pedido.

Já em relação aos processos anteriores à vigência da Lei nº 12.973, de 13.05.2014 (00381809420034036100, 00184125120044036100, 00184150620044036100, 00184177320044036100, 00184185820044036100, 00256156420044036100, 00112122220064036100, 00009784420074036100, 00035004420074036100, 00244706520074036100, 00276829420074036100, 00190507420104036100 e 00005779820144036100), desnecessário perquirir o objeto das demandas, tendo em vista que a significativa alteração legislativa quanto ao conceito de receita promovido limita os efeitos de eventual coisa julgada de eventual demanda que tratasse da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins.

Nota-se, por sua vez, que o mandado de segurança nº 00157157120154036100 tratou de objeto distinto, consubstanciado na incidência de PIS/Cofins sobre as receitas financeiras.

Já o mandado de segurança nº 5016607-84.2018.4.03.6100 tem por objeto o reconhecimento da extinção, pelo pagamento no âmbito do Refis, do crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 14.279.327-2.

Passo à análise do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade de competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Resalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, in verbis:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"), confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffi, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Nota-se, por fim, que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições em comento, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72-2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência

do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002607-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, bem como o informado pela parte Impetrante na petição de 14/08/2020 (ID 36977028), intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar de 24/03/2020 (ID 30038514) e comprove nos autos o seu cumprimento, no prazo de 48 horas.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010249-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: M. J. L. D. S.

REPRESENTANTE: MARIA BETANIA LINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M.J.L.D.S., representada por MARIA BETANIA LINO DA SILVA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise conclusiva do pedido de Benefício de Prestação Continuada por ela requerido.

A impetrante narra que em 13 de março de 2020, requereu o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, sob protocolo de n. 204852670, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requereu a concessão da gratuidade.

Por despacho de ID n. 33589590, os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 33698318, pela concessão da segurança pretendida.

A autoridade apresentou informações no ID 33878222, informando que diante da impossibilidade de realização das avaliações social e médica neste período de Pandemia pela Covid-19, os solicitantes de benefício assistencial estão recebendo pelo INSS um auxílio da União no valor de R\$ 600,00 como antecipação, o qual, foi concedido à impetrante, sob o n. 16/705.108.984-7.

Esclareceu ainda que após a reabertura das agências, os requerimentos terão suas análises finalizadas, e caso concedidos, serão pagas as diferenças com o desconto dos valores já recebidos.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 34024291).

Intimada, a impetrante, em petição de ID n. 36507068, informa seu interesse no prosseguimento do feito, visto que pretende a efetiva análise de seu requerimento formulado em 13.03.2020.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, **ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.**

Todavia, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o requerimento da impetrante, de Benefício de Prestação Continuada, formulado em 13.03.20, está em análise, tendo nele sido feita exigência para apresentação de documentos, que foi cumprida em 28.04.2020.

Outrossim, ante a ausência momentânea de atendimento presencial, necessário para a realização das avaliações e perícias, e efetiva conclusão da análise destes benefícios, o Governo Federal, por meio da Lei 13.982/2020, do dia 02/04/2020, criou uma espécie de modulação temporal do critério socioeconômico, autorizando o adiantamento de três parcelas do auxílio de R\$ 600,00 aos requerentes de BCP, destacando que a antecipação do valor acima mencionado se encerrará tão logo seja feita a avaliação definitiva do requerimento de BPC, que acaso concedido, será pago de forma retroativa à data de entrada do requerimento, deduzindo-se os valores pagos a título da antecipação prevista. Contudo, se houver comprovação de que o requerente não tem direito ao benefício, não será cobrada a devolução do valor pago a título de antecipação.

No caso dos autos, vê-se que o requerimento da impetrante foi realizado em março do corrente ano, já neste cenário de pandemia mundial, no qual, a prestação dos serviços públicos foi afetada em sua totalidade, frente à nova realidade que subitamente se instaurou sobre toda a sociedade, a exigir um atendimento generalizado de demandas por parte do Estado.

Neste contexto, considerada a impossibilidade de atendimento presencial para conclusão da análise de benefícios que requerem perícias e avaliações, tal qual o Benefício de Prestação Continuada, é de se considerar que a criação do Auxílio da União, como antecipação a todos que aguardam a conclusão de seus requerimentos, supre, ainda que momentaneamente, o dever de atendimento pela Administração, como no caso da impetrante, contemplada pelo referido auxílio desde 02/04/2020, NB 16/705.108.984-7 (ID n. 33878222).

Não se nega que o valor prestado emergencialmente é inferior ao que se almeja com a concessão do BPC, todavia, a solução criada pelo próprio Legislador frente ao problema que se abateu sobre toda a sociedade afasta a presença de ato coator, posto que não mais há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Ressalte-se, ainda, que tão logo se retome o andamento presencial dos requerimentos, os pagamentos devidos se darão retroativamente, ficando resguardando o direito da impetrante à impetração de novo mandado de segurança em caso de eventual descumprimento dos termos previstos na Lei 13.982/2020 e Portaria Conjunta 3, de 06/05/2020.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009669-66.2015.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA REGINALISBOA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA MERZBACHER BELAO - SP295360

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por **PAULO BENEDITO SANT'ANNA** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — SECCÃO SÃO PAULO E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA** objetivando o reconhecimento da nulidade de questão controvertida, sendo-lhe atribuídos os pontos a ela referentes, com a consequente aprovação no certame 2009.2 da OAB e respectiva inscrição em seus quadros.

Alega a autora, em síntese, que se inscreveu no certame 2009.2, sendo convocada para a segunda fase do mesmo, na área de Direito Trabalhista, no qual, acertou as 5 questões dissertativas e fez a peça, que foi inicialmente aceita como Ação de Consignação em Pagamento, porém, diante da controvérsia gerada em torno da questão, passou a ser admitida também como Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave.

Aduz que sua prova não foi recorrida, em grave ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos, já que muitos foram aprovados com a peça Inquérito Judicial, e ela, ao contrário, foi preterida.

Discorre acerca da questão controvertida, afirmando ainda que, tendo o edital previsto que o nome da peça não seria levado em consideração, e sim seu conteúdo, configurou-se também o seu descumprimento, já que sua peça sequer foi corrigida.

Salienta, outrossim, que recorreu à Comissão Revisora, mas sua reprovação foi mantida.

Requer subsidiariamente, caso não se reconheça a nulidade da questão controvertida, que seja corrigido o conteúdo completo de sua peça, independentemente do nome que lhe foi atribuído, em obediência ao edital e aos princípios da isonomia e da legalidade.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Distribuída inicialmente perante à 9ª Vara Cível Federal, foi reconhecida a prevenção deste Juízo, ante o ajuizamento anterior dos autos de n. 0008866-59.2010.403.6100 (fl. 219).

Recebido o feito, determinou-se a redistribuição dos autos à 6ª vara Federal Cível, por dependência aos autos de n. 0008867-44.2010.403.6100 (fls. 223), onde suscitou-se, todavia, o conflito negativo de competência (fls. 337/340), que foi julgado procedente para declarar a competência deste Juízo para processamento do feito (fls. 363), tendo os autos retornado para regular processamento.

Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil contestou o feito às fls. 374 e seguintes defendendo a legitimidade dos atos administrativos, e a independência do mérito administrativo. Afirmou que a inabilitação da autora decorreu de seu despreparo, já que não obteve a nota mínima de 06 (seis) para aprovação no exame. Se insurge quanto à alegação de desrespeito ao princípio da isonomia, consignando que o recurso apresentado foi respondido e bem fundamentado, e os quesitos da avaliação da prova prático-profissional, bem observados. Pugna pela improcedência da demanda.

Por sua vez, a fundação Universidade de Brasília (FUB) apresentou contestação às fls. 391 e seguintes, arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, visto não caber ao Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo. No mérito, defende a estrita legalidade na elaboração e correção das provas, em observância aos termos do edital, tendo a autora reprovado por não atingir a pontuação mínima nele prevista.

Eclareceu que a prova prático-profissional de todos os examinandos foram corrigidas com critérios objetivos, e que as peças processuais de todos os examinandos não aprovados no exame de Ordem 2009.2 foram revisadas por uma comissão examinadora, não havendo qualquer irregularidade ou ausência de fundamentação nos atos praticados pelo Centro de seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UnB), razão pela qual, requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 410/429.

Os autos físicos foram digitalizados.

Por petição de ID n. 20927876, informou-se o falecimento da autora, e consequentemente, a extinção do feito.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, a ação foi ajuizada buscando a nulidade de questão de exame da OAB, com a consequente aprovação da autora no certame e sua inscrição nos quadros da ré.

Trata-se, portanto, de direito personalíssimo, insuscetível de transmissão a eventuais herdeiros.

Assim sendo, com o falecimento da autora a presente demanda carece de pressuposto processual para a sua continuidade, razão pela qual deve ser extinta.

DISPOSITIVO

Em razão do falecimento da autora e da intransmissibilidade do direito postulado na presente ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos, em razão do falecimento da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Petição de ID n. 31758013. Anote-se.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0005007-25.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONICE DA SILVA MARQUES

DESPACHO

ID 37028836 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 34983982, 33135913 e 28521801, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0013391-74.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: CLENILSON LUIZ DA SILVA

DESPACHO

ID 36009463 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 35351979, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização de endereço do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007133-21.2020.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: CAMILA CRISTINA JARDIM PEREIRA - ME

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
USUCAPIÃO (49) Nº 0020080-42.2013.4.03.6100
CONFINANTE: LUANE PATRICIA AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) CONFINANTE: WAGNER AMORIM DA SILVA - SP170396

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COLETTE MARCELLE LAPERSONNE, PEDRO BARAUNA, CRISTIANO RAMPONI SERRAO, JULIANA MENDES NAPOLITANO SERRAO, VITOR MELATO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Usucapião, proposta por **LUANE PATRICIA AMORIM DA SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração judicial da aquisição da propriedade do imóvel localizado na "*Rua Doutor Martins de Oliveira, no 429 (antigo 409), registrado sob a matrícula de nº 83.909, ficha 01.*"

Alega a autora que vem possuindo a área usucapienda com *animus domini* de forma mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de dez anos, considerada cumulativamente a sua posse, em como a do antigo possuidor, de quem obteve o imóvel via contrato particular de cessão e transferência de imóvel, razão pela qual se encontrariam satisfeitos os requisitos previstos em lei para a obtenção da propriedade do referido imóvel por usucapião na espécie ordinária.

Junta procuração e documentos. Atribui-se a causa o valor de R\$ 216.579,00 (Duzentos e Dezesseis Mil Quinhentos e Setenta e Nove Reais)

Custas não recolhidas em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita.

Expedição de mandados de citação e intimação dos confrontantes do imóvel e das pessoas jurídicas de direito público constitucional interno eventualmente interessadas no feito, além da citação por edital dos réus em lugar incerto ou eventuais interessados (ID nº 19564702 [pag. 68-110])

Manifestação da União Federal, informando o seu desinteresse no feito (ID nº 19564702 [pag. 107-108]).

Contestação da Caixa Econômica Federal (ID nº 19564702 [pag. 111-121]), na qual defende, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o imóvel, por ser propriedade da empresa pública ora ré, não constituiria *res habilis* suscetível de ser adquirida via usucapião.

Ademais, defende que a parte autora estava ciente da precariedade da sua posse, e das irregularidades e restrições que pesavam sobre o imóvel, o qual teria sido arrematado pela ré em 15/10/2001 e colocado à venda por licitação conforme os editais de Concorrência Pública nº 031512013 e 031812014, tendo sido na oportunidade intimados extrajudicialmente tanto a **autora quanto seu irmão, antigo possuidor do imóvel**.

De resto, informa ainda, que o irmão da autora já intentou duas ações, já transitadas em julgado, perante esta mesma 24ª Vara Federal Civil, objetivando, em uma delas, o reconhecimento do direito de usucapião do mesmo terreno objeto desta ação e na segunda pleiteando a nulidade do registro imobiliário, ambas julgadas improcedentes.

Juntado termo de audiência de justificação exarada no bojo da Ação de Reintegração de Posse nº 0011611- 70.2014.403.6100, o qual teve seu trâmite nesta mesma vara e empenso ao presente processo, por meio do qual tal feito foi extinto, sem resolução de mérito, por não se vislumbrar viabilidade jurídica na permanência daquela discussão, já exaurida em processos anteriores, como o advogado da autora multado em razão de litigância de má-fé (ID nº 19564702 [pag. 217-219]).

Réplica da autora (ID nº 19564702 [pag. 224-228]), através da qual, primeiro, se ocupa em negar a tese da natureza pública de imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal, por entender que como empresa pública federal em exercício da sua função típica de intervenção no domínio econômico, deveria se submeter antes ao regime jurídico privado, não gozando de qualquer privilégio, o que tomaria seus bens suscetíveis de usucapião.

Outrossim, sustenta a regularidade da sua posse, no que se refere a demonstração do justo título e boa-fé, **ao alegar que o contrato que transmitiu a posse do imóvel objeto dos autos do antigo possuidor, Sr. Waneí, para sua irmã, ora autora**, já assinalava que a transmissão considerava a decisão liminar proferida no processo de manutenção de posse número 011.04.021660-6, que tramitou na comarca de São Paulo (2ª Vara Cível), a qual posteriormente teria sido mantida em decisão definitiva, através da qual garantiu-se a manutenção dos autores na posse do imóvel, razão pela qual a Caixa Econômica Federal teria iniciado atos tendentes a arrendatário de imóvel, naquele tempo, em relação ao qual não poderia ter a posse, por força de decisão judicial.

Manifestação do Município de São Paulo, informando o seu desinteresse no feito (ID nº 19564702 [pag. 235-236]).

Peticionou a autora, para requerer a remessa dos autos à Justiça Estadual, haja vista a alienação efetuada pela ré do imóvel objeto dos autos a terceiro, Sr. Leonardo Pazzini Barcelos, em contrato de compra e venda, devidamente registrado, conforme documento que segue em anexo, para fins de evitar eventual nulidade do processo (ID nº 33568201)

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Trata-se de ação na qual se pleiteia o reconhecimento de Usucapião de imóvel originalmente transmitido ao irmão da Autora e que veio a ser arrematado em razão de execução de contrato de mútuo realizado com a Caixa Econômica Federal e não cumprido.

Incabível a remessa para o Juízo Estadual conforme requerido pois eventual evicção haveria de ser suportada pela Caixa Econômica Federal a deslocar a competência para esta sede.

Os Autores fundamentaram o pedido nos artigos 550 e 551 do Código Civil de 1916, hoje correspondentes aos artigos 1.238 e 1.242 do novo Código que, sem alterações de conteúdo sensíveis, exceto na redução de prazo, dispõem:

"Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras e serviços de caráter produtivo.

Art. 1.242. Adquire também o domínio do imóvel aquele que continua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por 10 (dez) anos.

Parágrafo Único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelado posteriormente, desde que os possuidores tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico."

Oportuno que se observe desde já, que para os efeitos da regra de transição prevista no Art. 2.028, em relação aos prazos de usucapião extraordinário reduzido de 20 para quinze anos e o ordinário mantido em 10 anos, tiveram eles sua eficácia integral precedendo a eficácia do novo código.

Quanto ao usucapião em si, oportuno que se observe que desde o direito romano era considerado um modo de aquisição da propriedade em que o tempo figurava como seu elemento dominante. Usucapir, ou "tomar pelo uso" deveria prolongar-se no tempo: 2 dois anos para imóveis e 1 (um) ano para os móveis, sendo em seguida estendido para 10 anos entre presentes e 20 entre ausentes.

Posteriormente passou-se a exigir **justo título e boa-fé** do possuidor desconsiderando-o, portanto, para as coisas furtadas; em seguida, para as obtidas mediante violência e, finalmente, para as servidões prediais.

Admitido inicialmente apenas no direito quitário terminou por se estender aos peregrinos diante da expansão do império romano para além do território da Itália.

Na idade média estabeleceu-se a teoria conjunta entre prescrição e o usucapião, no sentido da prescrição ser ao mesmo tempo uma maneira de se adquirir e perder a propriedade de um bem ou direito pelo efeito do tempo, doutrina que tomou corpo e foi seguida pelo Código Civil francês.

No direito brasileiro, sob influência de Clóvis Beviláqua e do direito germânico, os institutos da prescrição e do usucapião foram vistos pelo prisma dualista considerando-se a prescrição uma energia extintiva e o usucapião uma energia criadora de direitos.

O instituto tem por objeto a consolidação da propriedade mediante a outorga de juridicidade a uma situação de fato que se estabilizou no tempo: a posse de um bem como fato objetivo e o tempo como força transformadora da posse em direito.

Tem por base a garantia da estabilidade da ordem jurídica que reconhece a inconveniência social da litigiosidade perpétua em torno das relações jurídicas e ao estabilizar uma situação jurídica verificada no curso do tempo, consolida-a atendendo ao interesse social da certeza e segurança jurídicas.

Permanece, desta forma, atual o ensinamento de SAVIGNY no sentido do fundamento principal da prescrição: estar na necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, uma incerteza acaso suscetível sobre a qual não se provocou, até então, o acerto judicial.^[1]

E neste ponto, oportuno observar que, quando o legislador impõe, como de ordem pública a disciplina básica da prescrição, não atenta para particularidades éticas visto que o instituto, em sua essência, não tem compromisso com o justo no sentido proteger a propriedade daquele que se apresenta como proprietário, mas com questões práticas.

O que define o usucapião é o tempo de exercício **de posse mansa e pacífica de um bem, isto é, sem qualquer oposição de terceiros, fundando-se a pretensão de quem pleiteia sua declaração, que esta situação se estabilize e a posse se converta em propriedade.**

No usucapião extraordinário basta a posse continuada em espaço de tempo, atualmente, de 15 anos em substituição ao anterior vintenário, **independentemente de se investigar o título ou a boa-fé do possuidor**, (na redação anterior era presumida). Neste caso, basta portanto a posse pacífica e ininterrupta que ocorrida nesses termos cria para o titular uma exceção para se opor até mesmo ao proprietário se a intenta recuperar.

No usucapião ordinário exige-se, ao lado da posse contínua e incontestada na redação atual do Código, que se apresente dotada de justo título e boa-fé, sendo o lapso de 10 anos reduzido a cinco se houver sido adquirida onerosamente, com base em registro constante do respectivo cartório, cancelado posteriormente, desde que os possuidores nele estiverem estabelecido a sua moradia ou realizado investimento de interesse social e econômico.

Em apertada síntese, o que define o usucapião é a posse mansa e pacífica, isto é, sem qualquer oposição de terceiros. O que o requerente pretende, ao pedir que se declare o usucapião, é que a posse se converta em propriedade ou domínio sobre ela. Para tanto, **é necessário que haja a posse direta e pessoal da área**, em nome próprio, e sem a oposição de terceiros.

E nenhum destes elementos fáticos se encontra presente na medida que buscando a Autora a somatória do período anterior em que foi detida pelo irmão a adquiriu com os mesmos defeitos na medida que no caso dos autos o irmão que a transmitiu a detinha de forma ilegítima.

O próprio contrato de cessão contém declarações inverídicas de estar ele livre e desembaraçado de ônus judicial ou extrajudicial, hipotecas legais ou convencionais bem como da existência de fatos, ações, protestos ou quaisquer medidas administrativas extra judiciais ou judiciais que possam afetar a segurança do negócio imobiliário.

Na Cláusula terceira se estabelece que: "Para tanto poderá utilizar-se do período de posse que o Cedente ora lhe transfere, que já soma por (SIC) período superior a cinco anos, uma vez que o CEDENTE exerce posse do referido imóvel desde 10 de novembro de 2002, quando adquiriu ditos direitos possessórios de Grimaldo Amancio de Oliveira".

Em relação à propriedade do imóvel possível verificar que por escritura de 18 de agosto de 1.998 foi transferido para Adelaide Dias dos Santos que deu o referido imóvel em primeira e única hipoteca para a Caixa Econômica Federal (ID 19564702 - fls. 15).

Em 12 de Novembro de 2002, por Carta de Arrematação Judicial expedida em 15/10/2001 o imóvel foi transmitido para a Caixa Econômica Federal.

Por instrumento particular (com força de Escritura Pública) de 31 de março de 2003 a Caixa Econômica Federal transmitiu o imóvel para Darcio Valentim dos Anjos Ferreira, cuja compra e venda foi objeto de distrato em 98 de fevereiro de 2007.

As compras de itens que se alegam destinados à melhorias e obras no imóvel foram realizadas a partir de 2008, e em 2013 a Autora já requeria os benefícios da Justiça Gratuita alegando ser pobre e se encontrar desempregada. Note-se que a ação foi ajuizada em 04/11/2013.

Consta provado nos autos que houve notificação da CEF para desocupação do imóvel do imóvel em 26 de junho de 2013 assinada pelo Sr. Wagner Amorim Silva.

Por outro lado, já houve detido exame das alegações que ora se renovam desta feita em nome da irmã de Waneí Amorim da Silva na qual ele figurou como autor de Ação de Nulidade de Registro e de Usucapião (Processos nº 0018048-40.2008.403.6100 e 0001238-92.2005.403.6100) incidente sobre este mesmo imóvel e que aqui se transcreve na íntegra pela exata pertinência visando afastar qualquer alegação de boa-fé da irmã que comparece nesta ação na condição de Autora e que não poderia ignorar a ausência de legitimidade da posse do irmão.

Aparentemente a presente ação nada representa que um estratagem destinado a dificultar a retomada do imóvel da Caixa Econômica Federal e cuja ocupação revela traços de ser proveniente de invasão de imóvel desocupado pelo mutuário inadimplente da Caixa Econômica Federal.

"Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WANEI AMORIM DA SILVA, objetivando a declaração de nulidade da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Registro Civil e Tabelionato de Taboão da Serra, livro 0474, página 268, bem como de todos os atos que importaram na compra e venda do imóvel em que reside, situado na Rua Doutor Martins de Oliveira nº 109, assim como a nulidade e cancelamento do ato que deu origem a venda desse imóvel ao Sr. Márcio Valentim dos Anjos Ferreira e Sra. Maria Andréia da Rocha.

A pretensão encontra-se imbricada com Ação Declaratória de Usucapião de imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal - CEF, consistente em prédio residencial localizado na Rua Dr. Martins de Oliveira nº 409, com área construída em de 115,92 metros quadrados, ação esta originalmente distribuída na Justiça Estadual, em 11 de janeiro de 2005, dirigida contra mutuários que haviam adquirido o referido imóvel da Caixa Econômica Federal em 31 de maio de 2004, com alienação fiduciária em favor daquela.

Fundamentando sua pretensão, sustenta o Autor exercer mansa e pacificamente a posse do imóvel localizado na Rua Doutor Martins de Oliveira nº 409 atual 429, desde 14.11.1997, quando o adquiriu (através de contrato de cessão de direitos possessórios) de seu antecessor Grimaldo Amâncio de Oliveira, que já exercia a posse por mais de quatro anos, tendo-a adquirido de Benício Fernandes que, por sua vez os adquirira de José Mariano de Melo (consta no instrumento de ratificação de contrato de cessão de direitos de posse firmado em 2000, sob justificativa do original datado de 14/11/97 haver se extraviado, apenas os nomes de Grimaldo e José Mariano, sem qualquer qualificação dos mesmos).

Afirma ainda o Autor, que o imposto predial e taxa de lixo; contas de água e telefone do imóvel estão em seu nome (doc. 03/08) tendo realizado benfeitorias desde quando iniciou a posse em 1.997. Atribuindo à ação de usucapião o valor de R\$ 120.000,00 fez acompanhar a inicial de procuração e documentos (fls. 05/18). Pediu e obteve o deferimento de Justiça Gratuita.

Oportuno observar que o Autor não indica na inicial os Réus e os confrontantes limitando-se a juntar certidões do registro imobiliário.

A MM Juíza oficiante no processo determina, em seguida, sob pena de indeferimento, que o Autor emende a inicial para esclarecer como foi adquirida a posse com narrativa dos atos praticados, pormenorizadamente, com datas aproximadas, especificando se não houve interrupção ou oposição, assim como a existência de "animus domini"; justificando a modalidade de usucapião tendo em vista os artigos 2.028 e 2.029 do Código Civil; atribuição do valor da causa ao valor venal constante do IPTU 2006; juntada de declaração de pobreza de próprio punho; juntada de cópia da última declaração do Imposto de Renda e manifestação de concordância com a antecipação da prova pericial. (fls. 42)

O Autor então esclarece que a posse se deu através de "Contrato de Cessão de Direitos Possessórios" informando ter sido celebrado em 1.997, todavia, ratificado em 2000, em razão de extravio; que o cedente teria adquirido a posse de Benício Fernandes em meados de outubro de 1.993 e que desde 14 de novembro de 1.997 não teria havido qualquer interrupção ou oposição.

Alega ainda, ter efetuado benfeitorias em 10 de março de 1.998 diante do comprometimento da estrutura do imóvel, consistentes em reforço estrutural com construção de 4 pilares e seis vigas com caixas; 50 m2 de muro; 140 m2 de telhado com 4 águas; troca de caixa d'água mais reforma da parte hidráulica, reforma geral do esgoto; poste de luz e quadro geral; reforma geral da parte elétrica; troca de 4 janelas com batente e fechaduras; troca de 4 portas com batentes e fechaduras; pintura geral interna, conforme nota de fatura de prestação de serviços cuja cópia junta aos autos. Além destas obras, em 24 de outubro de 2000 realizou a construção de dois cômodos, um banheiro, colocação de dois portões de garagem em madeira de lei; 50 m2 de piso na garagem; parte elétrica da construção nova; 180 m2 de azulejo nas paredes de banheiros/cozinha; pintura externa e colocação de piso de cerâmica nos cômodos.

Finalmente informa postular o reconhecimento do usucapião extraordinário nos termos do Art. 1238 do CC e ter sido a ação ajuizada um dia após a fluência do prazo de dois anos de vigência do novo Código Civil, não se aplicando o acréscimo de dois anos referido no Art. 2029. Pede, afinal a retificação do valor da causa para R\$ 134.314,00 e informa ser o Autor carroceiro que se utiliza do imóvel para este fim. (fls. 44/47)

No despacho de fls. 53, a MM Juíza determina que o Autor informe se reside no imóvel e quem o acompanha.

O Autor então informa que no imóvel reside sua genitora Anita de Souza Amorim e mais três irmãos Luane Patrícia Amorim da Silva; André Amorim da Silva e Wanderley Amorim da Silva sendo também utilizado para armazenagem do produto de seu trabalho como papelão e latinhas de alumínio por ser carroceiro.

Com estes esclarecimentos recebidos como aditamento à inicial concedeu-se ao Autor, até prova em contrário, os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se as citações. (fls. 55)

Efetuada as citações dos confrontantes nos endereços indicados nas certidões de registro imobiliário, ou seja, sem mesmo a indicação do imóvel lideiro no qual existe uma construção conforme de observa em fotos trazidas pelo Autor aos autos, retornaram todas sem sucesso.

Em seguida retorna o Autor aos autos para exibir declarações de não oposição dos confrontantes - em relação às confrontações do imóvel - afirmando não se oporem à regularização judicial. Entre as referidas declarações encontra-se a de Vítor Melato casado com Maristela Tsurayo Kuratomi Melato, aparentemente não apresentando relação com os confrontantes indicados. Aliás, apresenta-se ela como titular confrontante do lote 12/13 e em planta exibida pelo próprio Autor a confrontação é com os lotes 14; 16 e 38 (fls. 37) e eventualmente os lotes 37 e 39 pelos vértices.

Ajuizada então a Ação de Nulidade de Registro nesta sede federal durante plantão judiciário do dia 24 de Janeiro de 2005, visando obter interdito proibitório a pretexto de afastar alegada turbação na posse exercida há mais de 4 anos.

A tutela antecipada foi indeferida e comunicada ao Juízo Estadual.

Ainda na ação de usucapião foram citados Márcio Valentim dos Anjos e Maria Andréia da Rocha, que constavam, inclusive, como titulares do imóvel usucapiendo na certidão de propriedade apresentada pelo Autor com a inicial além da CEF ser titular da propriedade fiduciária, que a motiva a comparecer aos autos para informar distrato de compra e venda de imóvel com o ex-mutuários Márcio Valentim dos Anjos e Maria Andréia da Rocha informando subrogar-se no direito dos mesmos, pedindo a exclusão dos mesmos da ação por ilegitimidade passiva. (fls. 125/126)

Apresentou contestação (fls. 150/160) arguindo em preliminares: a) inépcia da inicial por não apontar os Réus na Ação e dos confrontantes, tanto assim que não foi citada mesmo sendo a titular da propriedade fiduciária por ocasião da propositura; b) incompetência absoluta da sede estadual para julgamento da ação e c) impossibilidade jurídica do pedido por se tratar de bem inuscupável. No mérito a ausência de comprovação da posse tendo em vista que o contrato de cessão de direitos possessórios datado de 10/05/2000 informando consistir ratificação de documento firmado em 14/11/1997 não contém nenhum indício da autenticidade posto não haver sido registrado em cartório, nem autenticação de assinaturas ou mesmo identificação das testemunhas (nem mesmo a qualificação completa do cedente de quem é citado apenas o nome). O único documento seria uma nota fiscal de serviços da empreiteira Brás Leme a qual, entretanto, indica como local o número 429, que coincide com o endereço do Autor indicado nos comprovantes de residência de fls. 13/14 com alteração grosseira para indicar o número 409. Argumenta ainda com a ausência de requisitos do Art. 1.238 do Código Civil e mesmo admitindo encontrar-se ocupando o imóvel não haveria prova de fluência do prazo necessário para reconhecer-se o usucupação; que a edificação no imóvel foi averbada em 02/07/1998 nos termos do auto de regularização expedido em 23/06/1998 não constando ter existido qualquer construção anterior à justificar a alegada posse.

Reconheceu o Juízo Estadual as alegações da CEF no que se refere a seu domínio comprovado por documentação apresentada pelo próprio Autor (fls. 23/27) acolheu, em consequência, a preliminar de incompetência absoluta com remessa dos autos à Justiça Federal. (fl. 163)

O autor retorna aos autos ainda naquela sede buscando esclarecer que a posse no imóvel teria ocorrido em 14 de novembro de 1.997 por Contrato de Cessão de Posse e que naquela data pertenceria a Jorge Celestino de Carvalho e somente em 1º de setembro de 1.998, quando o autor já se encontrava na posse do imóvel é que ele foi hipotecado à CEF pela então proprietária Adeilda Dias dos Santos que inexistiria e teria sido empregada por estelionatários, pretendendo ver na ausência de contestação dos Réus Márcio Valentim dos Anjos e Maria Andréia da Rocha a confissão dos fatos, terminando por requerer o prosseguimento do processo naquela sede. (fls. 165/169).

Distribuído livremente, porém, diante da ocorrência de prevenção do Juízo em razão da distribuição de ação de nulidade de registro imobiliário os autos vieram a esta Vara.

Dada ciência às partes da redistribuição e determinado o apensamento da ação ordinária 2005.61.00.001238-4, determinou-se que as partes requeressem o que de direito em termos de prosseguimento do processo e abertura de vista ao MPF que manifestou-se pela suspensão da ação de usucupação tendo em vista relação de prejudicialidade entre ela e a de nulidade de registro postulada naquela.

Na ação em que postula a nulidade do registro em nome da CEF alega que o lapso temporal em que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel, somado ao tempo de posse de seu antecessor ultrapassa o prazo de 10 anos de posse ininterrupta do imóvel, o qual é utilizado para sua moradia e de sua família, sendo que desde sua entrada no imóvel (1997) efetuou o pagamento de todos os impostos, taxas de lixo, contas de água e luz e telefone, todos eles em seu nome, assim como realizou benfeitorias, com ampliação da área construída e melhoria de sua fachada além da construção do muro que estava por ruir.

Visando ajuizar a medida judicial cabível acerca da prescrição aquisitiva do imóvel, diligenciou aos órgãos competentes e constatou, no mês de setembro de 2005 que na matrícula do imóvel o Sr. Jorge Celestino de Carvalho consta como proprietário, tendo este alienado o imóvel em 18.08.1998 para a Sra. Adeilda Dias dos Santos, através de escritura de compra e venda lavrada pelo Registro Civil e Tabelionato de Taboão da Serra, livro 0474, página 268 (doc. 12 — fl. 33).

Constatou ainda, que o vendedor teria sido representado, no ato da Escritura de Venda e Compra pelo Sr. Willi Fazio obtendo a compradora financiamento habitacional da CEF para o pagamento do imóvel, que não foi quitado pela compradora/mutuária, o que acarretou a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial pela própria CEF em 12.11.2002 e a sua alienação aos co-réus Márcio Valentim dos Anjos Ferreira e Maria Andréia da Rocha, os quais, em 03.12.2004, teriam esbulhado a sua posse, conforme boletim de ocorrência (doc. 22 — fl. 55)

Alega ter obtido junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt a documentação dos envolvidos na transação (doc. 10 e 11 — fls 29/30) e ainda ter realizado outras pesquisas, concluindo que houve dolo entre as pessoas envolvidas na transação imobiliária, tratando-se de fraude, pelos seguintes motivos:

- o número do Registro Geral (RG) apontado na escritura de compra e venda (RG 8.212.549) não pertence à pessoa que se intitulou como compradora do bem, qual seja, Sra. Adeilda Dias dos Santos, mas sim a Sra. Izolina Martins de Souza.

- o número do RG do Sr. Willi Fazio (RG 1.012.845-1) corresponde ao prontuário de outra pessoa, qual seja, Willi Fazio. Informa que em pesquisa constatou que a pessoa de Willi Fazio, possui empresas em seu nome e se trata de estrangeiro naturalizado e pessoa de elevada idade, nascida em 16/05/1925, possuindo número do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) idêntico ao apresentado por quem teria se passado por ele (RNE 1.012.845-1).

- o endereço fornecido pelo então proprietário, no ato da lavratura da escritura, qual seja, Rua Dr. Luiz Migliano, n° 550 não existe, conforme documento que comprova a inexistência do número informado (doc n° 18 — fl. 42).

Diante disto sustenta que houve conluio entre o proprietário (Sr. Jorge Celestino - que jamais teve a posse do imóvel, nem opôs resistência à posse do autor) e a suposta compradora e a CEF, através de seus representantes, que fizeram vista grossa às exigências inerentes à aprovação do financiamento utilizado na transação.

Assevera ser cediço que para a aprovação de financiamento habitacional são feitas exigências pela CEF, sendo impossível que as inconsistências verificadas se tratem de mero equívoco na digitação de dados.

Verificou ainda que, por decorrência lógica da fraude, o financiamento habitacional não foi pago, o que acarretou a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial pela própria CEF em 12.11.2002 e a sua alienação aos co-réus Márcio Valentim dos Anjos Ferreira e Maria Andréia da Rocha, que esbulharam a sua posse em 03.12.2004. Neste ponto ressalta que tudo isso ocorreu **sem que tivesse recebido qualquer aviso de que o imóvel fora levado a leilão por duas vezes e alienado.**

Ante tais acontecimentos, sustenta ter interesse, na qualidade de terceiro interessado, em obter declaração judicial de nulidade do ato doloso e fraudulento que deu origem a escritura pública, bem como de todos os demais que dela emanaram, visando a proteção do seu direito de usucupação.

Requeru a antecipação de tutela objetivando interdito proibitório que lhe garanta a posse do imóvel, em razão da ameaça do co-réu Márcio Valentim dos Anjos Ferreira

Requeru ainda: **a)** expedição de mandado aos cartórios envolvidos nos atos noticiados na presente ação para que promovam o cancelamento da escritura viciada e do respectivo registro na matrícula do imóvel; **b)** expedição de ofícios ao IIRGD para fornecimento de cópias dos prontuários e respectivos registros gerais de todos os envolvidos na transação imobiliária em questão; **c)** expedição de ofício ao órgão responsável pelo registro nacional dos estrangeiros, para fornecimento de cópia do prontuário e respectivo RNE n° 1.012.845-1, uma vez que este número foi utilizado pelo Sr. Willi Fazio como sendo número de Registro Geral (RG) expedido pela SSP/SP; **d)** determinação para que a CEF apresente cópia de todo o processo de aprovação para o financiamento do imóvel em questão; **e)** expedição de ofício ao Registro Civil e Tabelionato de Taboão da Serra/SP para fornecimento de cópias documentos de identificação utilizados na celebração da escritura lavrada no livro 0474, página 268, de 18.08.1998; **f)** expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Notas da Capital para fornecimento de cópia do documento de identificação utilizado por Jorge Celestino de Carvalho na celebração do instrumento de procuração lavrado no livro n° 2633, página 221, em 16.06.1998.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/63) sendo atribuído à causa o valor de R\$ 80.000,00. Não houve o recolhimento de custas em razão do pedido de Justiça Gratuita (fl.03), deferido a fl. 64.

Às fls. 64/67 foi proferida decisão, em regime de plantão, indeferindo a tutela antecipada requerida, nos seguintes termos: "A tutela possessória independe de qualquer discussão dominial, de forma que os fundamentos de direito afirmados pelo autor nesta ação quanto à nulidade do negócio imobiliário entre a Sra. Adeilda e a Caixa Econômica Federal em nada atingem o seu eventual direito à posse. Isso porque, três são as causas remotas descritas na inicial e que não se conectam: a primeira, referente ao alegado direito de posse; a segunda, a afirmada nulidade da compra e venda financiada pela Sra. Adeilda; e a terceira, a ameaça cometida pelos arrematantes do imóvel. Assim, nesta esfera federal verifica a existência de interesse da Caixa Econômica Federal somente no que tange à suposta ilegalidade na transação do imóvel, pelo que a possibilidade de antecipação do provimento jurisdicional requerido — a declaração de nulidade de todos os atos que importaram na compra e venda do imóvel objeto da escritura viciada" (fl. 12 da inicial) — não surtirá o efeito almejado pelo autor, vez que posse e propriedade não se confundem. Ainda, insta observar que, estando em curso Ação de Usucapião perante a r. Justiça Estadual, é naqueles autos que deve ser informada a ameaça relatada pelo autor, porque tendo ocorrido entre particulares, não se revela a competência desta Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal)."

Ainda nesta decisão restou determinado ao autor: que promovesse a citação de Grinaldo Amâncio de Oliveira e José Mariano de Melo, nos termos do artigo 47 do CPC; que apresentasse certidão de objeto e pé de inteiro teor da Ação de Usucapião nº 0002386-1, da 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital e por fim, a citação dos réus e a expedição de ofício à 1ª Vara de Registros Públicos encaminhando de cópia desta decisão.

Em seguida os autos foram encaminhados ao SEDI, sendo distribuídos para este Juízo da 24ª Vara.

Às fls. 73/74 o autor requereu a inclusão de Grinaldo Amâncio de Oliveira e José Mariano de Melo na demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários e a respectiva citação e, em petição de fls. 80/81, apresentou a certidão de objeto e pé, conforme determinado em decisão de fls. 64/67.

As petições de fls. 73/75 e 80/81 foram recebidas como aditamento à inicial (fl. 82)

Antes que fossem expedidos os mandados de citação, os réus Márcio Valentim dos Anjos Ferreira e Maria Andréia Rocha, em petição conjunta, requereram a juntada de procuração aos autos.

Em seguida, foram expedidos os mandados de citação e o ofício para a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, resultando frustrada a citação da ré Adeilda Dias dos Santos (fl. 111) e do réu José Mariano Melo (fl. 158).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 112/123, com documentos (fls. 124/155) arguindo em **preliminares**: - **ausência de interesse de agir**, por eventual declaração de nulidade da compra e venda em nada beneficiar o autor por não se intitular proprietário do imóvel, mas apenas possessor, não figurando na cadeia de registro dominial. Ademais, eventual reconhecimento do direito do autor na ação de usucapião, implica em aquisição originária da propriedade, que torna automaticamente, sem efeito, toda a cadeia registral; - **inadequação da via eleita**, visto que há ação de usucapião em andamento, razão pela qual qualquer ameaça na posse deverá ser noticiada naqueles autos; - **ilegitimidade ativa**, visto que não tem legitimidade para requerer nulidade de compra e venda da qual não participou; - **impossibilidade jurídica do pedido**, visto que implicaria em expropriação de bem público, sendo que uma das características do regime jurídico dos bens públicos é a imprescritibilidade que alcança a propriedade que a CEF possui sobre tais bens. **No mérito**, sustentou que foram feitas duas perícias de engenharia no imóvel (doc. 03 e 04 — fls. 127/131 e 132/135) por empregado da CEF para verificação da garantia dada ao financiamento habitacional realizado pela Sra. Adeilda; que todos os documentos apresentados à época do financiamento tinham a aparência de regularidade; que se houve alguma fraude entre a Sra. Adeilda e o Sr. Willi, este crime também foi cometido contra a CEF que apenas teve prejuízo com o referido mútuo, vez que a Sra. Adeilda não pagou o financiamento concedido; que mesmo tendo havido a suposta fraude e a compra e venda seja nula, tal fato não reverte em benefício do autor, que continua sendo apenas ocupante do imóvel que não lhe pertence; que durante a execução extrajudicial foram enviadas duas notificações ao mutuário (obs: foi certificado que a casa estava vazia — fl 150); que todos os atos levados a efeito pela CEF são legais e foram praticados com toda a publicidade que a lei exige.

O réu Jorge Celestino de Carvalho apresentou contestação às fls. 162/165, com procuração e documentos (fls. 166/176). Arguiu em **preliminares**: - **ilegitimidade ativa**, visto que o autor não é proprietário do imóvel; - **ilegitimidade passiva**, por não possuir qualquer vínculo com o autor. Neste ponto alega ter adquirido o imóvel em 14.04.1992 e vendido em 18.08.1998 para a Sra. Adeilda, sendo que neste lapso temporal de 06 anos usou e gozou do imóvel, jamais tendo qualquer turbacão ou perturbação de sua posse. **No mérito**, sustentou: que o autor não comprovou a posse ou propriedade do imóvel, ou sua sucessão no imóvel; que nos termos do artigo 6º do Código Civil o autor não pode pleitear nulidade do registro público feito, porque não fez parte do negócio jurídico; que devem ser distinguidos direitos reais dos direitos de posse. Por fim, requereu a condenação do autor por perdas e danos, por se afigurar como litigante de má-fé.

Contestação do réu Willi Fazzio às fls. 187/190, com procuração e documentos (fls. 191/197). **Não arguiu preliminares. No mérito**, sustentou: que por força de escritura pública de venda e compra lavrada em 30 de junho de 1977 às fls. 131 do Livro 473 do 1º Cartório de Atibaia, e matriculada sob nº 6.326 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, era titular de um terreno, naquele município, denominado "Cachoeirinha"; que no ano de 1993, foi procurado por um corretor de imóvel, o qual lhe informou que havia um pretendente para a aquisição daquele imóvel de sua propriedade. Sendo assim vendeu o citado terreno aos Srs. Geraldo Wagner de Oliveira e sua mulher Sirlene Martins de Oliveira, José Szekely e sua mulher Neusa Szekely, e, Joaquim Luiz de Magalhães e sua mulher Márcia Regina Casagrande, através de Compromisso Particular de Compra e Venda firmado na data de 14 de dezembro de 1993; que nos termos da 3ª Cláusula de tal instrumento, recebeu como forma de pagamento dois imóveis, sendo um deles o imóvel objeto da presente ação e um apartamento situado na Capital do Estado de São Paulo; que posteriormente, na qualidade de proprietário do imóvel objeto da presente ação, e pretendendo se dispor do mesmo, procurou alguns corretores visando transacioná-lo, ocasião em que surgiu uma pessoa interessada na sua aquisição, razão pela qual, em virtude de ainda não possuir a escritura definitiva de compra e venda, obteve do antigo proprietário (Sr. Jorge Celestino de Carvalho) procuração lavrada no Primeiro Serviço Notarial da Comarca da Capital, dando-lhe poderes para transmitir o domínio. Com esta procuração transacionou o imóvel objeto da presente ação com a compradora (Sra. Adeilda), recebendo parte do pagamento através de financiamento por ela obtido junto a Caixa Econômica Federal.

À fl. 199 foi determinada a intimação do autor para ciência das diligências negativas de citação.

A Ré Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 201/202 noticiou ter firmado distrato de Venda e Compra do imóvel objeto da presente ação com os réus Márcio Valentim dos Anjos Ferreira e Maria Andréia da Rocha, com a respectiva averbação na matrícula do imóvel e cancelamento da alienação fiduciária. Sustenta que nos termos da cláusula VI do distrato voltou a ser legítima proprietária do imóvel, o que impossibilita ser este objeto de usucapião, já que impossível usucapir imóvel de propriedade de empresa pública. Acrescenta ainda, que todas as alienações e hipotecas referentes ao imóvel foram devidamente registradas e todas as formalidades cumpridas, afastando assim a posse mansa e pacífica do autor que autorize a usucapião. A petição foi instruída com cópia do distrato e matrícula do imóvel atualizada.

Foi determinada então a manifestação das partes sobre a petição e documentos apresentados pela CEF e manifestação do autor sobre as diligências negativas de citação.

Em petição de fls. 221/224 o autor manifestou-se sobre a contestação da CEF. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, alegou que ciente da fraude ocorrida, a qual iria tornar o bem insusceptível de usucapião não poderia ficar inerte posto que tal fato compromete a aquisição do domínio do bem em questão. Asseverou ainda que a documentação apresentada com a contestação traz à tona outro indicio da fraude visto que a notificação extrajudicial dirigida pela CEF à compradora/mutuária Adeilda foi enviada para o mesmo endereço onde reside o corréu Willi Fazzio, qual seja, Alameda Northman, 1.228 — Santa Cecília, conforme petição de fl. 187, apresentada por ele próprio e procuração de fl. 126, apresentada pela CEF. Questiona o autor por qual motivo constou na documentação apresentada pela CEF o endereço do procurador do vendedor como sendo o da compradora. Diante deste fato, conclui que esta transação fora arquitetada pelo próprio Willi Fazzio em conluio com os representantes da CEF e que este é motivo pelo qual não é localizada a Sra. Adeilda, já que se trata de pessoa fictícia utilizada para o levantamento do dinheiro do financiamento, que no seu entender, teria sido dividido pelo réu Willi Fazzio, com os demais envolvidos no crime. Por fim, concluiu que Adeilda Dias dos Santos se trata de pessoa fictícia e, portanto, nunca será localizada. Com vistas a provar tal conclusão, requereu a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das declarações de imposto de renda desde o ano de 1998 onde conste o endereço domiciliar por ela declarado (CPF: 478.096.714-72). Além disto, requereu expedição de ofício para o IIRGD para obtenção de cópia do prontuário de identificação do RG nº 8.212.549-3 SP, que em toda documentação apresentada pela CEF diz pertencer à Sra. Adeilda.

Em decisão de fl. 234 restou determinado que antes da apreciação do pedido formulado em relação à ré Adeilda, deveria o autor se manifestar sobre a diligência negativa de citação do réu José Mariano Melo.

Às fls. 237 visando a localização do réu José Mariano de Melo, o autor requereu a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento do atual endereço do réu. Salientou ainda que à fl. 29 dos autos consta ofício do IIRGD informando que o RG 1.012.845 pertence à Willi Fazio e não a Willi Fazzio, razão pela qual requereu a expedição de ofício ao IIRGD para o fornecimento do prontuário de identificação do RG mencionado.

Em decisão de fl. 238 foi indeferido o pedido relativo ao réu Willi Fazzio, tendo em vista a manifestação apresentada às fls. 187/192. O pedido de expedição de ofício à Receita Federal foi indeferido, por ser providência que cabe à parte.

Às fls. 241/242 o autor informou ter tomado conhecimento de que o réu José Mariano Melo poderia ser encontrado na Estrada João Lang, 1645, no Bairro da Barragem, Parelheiros, requerendo assim a sua citação neste endereço. Quanto à ré Adeilda, requereu a publicação de edital para o fim de sua citação. No que se refere aos réus Márcio Valentim e Maria Andréia, requereu que fosse certificado nos autos o decurso de prazo para apresentação de contestação. Por fim, requereu a concessão de prazo para manifestação sobre as contestações apresentadas pelos réus Jorge Celestino e Willi Fazzio.

Em seguida, foi certificado o pensamento da Ação de Usucapião (Processo nº 2008.61.00.018048-8).

Na sequência, os autos foram examinados pelo Representante do Ministério Público Federal, que informou que iria aguardar o encerramento da fase citatória para apresentar manifestação (fl. 245).

À fl. 247 foi determinado que antes da apreciação do pedido de fls. 241/242 e 245, que o Diretor de Secretaria consultasse junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal a localização do endereço da ré Adeilda Dias dos Santos. Realizada a consulta (fl. 248), foi juntado aos autos o endereço constante na Receita Federal e determinada a intimação para ciência.

Ciente, o autor requereu a expedição de carta precatória para citação da ré Adeilda na cidade de Jabotão dos Guararapes, no endereço constante no sistema da Receita Federal (fl. 248).

À fl. 253 foi determinada a citação dos réus Adeilda e José Mariano nos endereços de fls. 248 e 241 e indeferido o requerimento de fls. 241/242 de certificação de decurso de prazo de contestação, em face do que dispõe o artigo 241, III do CPC.

Em seguida, foram expedidos os mandados de citação, sendo certificado pelos Oficiais de Justiça a não citação dos réus. O réu José Mariano, não foi citado por não ter sido localizada na cidade de São Paulo na Estrada João Lang (fl. 260). A diligência de citação da ré Adeilda foi suspensa pelo Oficial de Justiça nos seguintes termos: "Certifico e dou fé que em 05/12/09 compareci ao local indicado. Constatei tratar-se da residência da genitora da Sra. Adeilda Dias dos Santos. Fui informado pela sobrinha da mesma, Sra. Andréia Dias da Silva, de que a referida senhora reside no município de Moreno-PE. Acrescentou que sua tia nunca esteve em São Paulo e é portadora do RG nº 1967893 — SSP/PE, o que não confere com o que está relatado na peça exordial desta ação. Diante disso, suspendi as diligências, passando a recolher este mandado para apreciação do Juízo, aguardando determinações." (fl. 269 vº).

Diante das diligências negativas, foi determinada a intimação do autor para que requeresse o que de direito. Intimado, o autor não se manifestou, conforme certificado a fl. 275 vº. Em seguida, foi determinada nova intimação para que o autor providenciasse o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimado, o autor não se manifestou novamente, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se de Ação Ordinária e de Usucapião, objetivando a primeira a declaração de nulidade da Escritura Pública de Compra e Venda bem como de todos os atos que importaram na compra e venda do imóvel em que o Autor alega que estaria residindo, situado na Rua Doutor Martins de Oliveira nº 109, objeto de consolidação da propriedade na CEF pelo inadimplemento de contrato de mútuo para financiamento da compra do mesmo que se encontra imbricada com ação na qual o mesmo Autor pleiteia que lhe seja declarado o usucapião do imóvel por nele encontrar-se na posse desde 1997, adquirida por sucessão de outros posseiros do imóvel.

Nos autos da ação de usucapião houve a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, IV, "a" do CPC, para aguardar o julgamento da ação anulatória de registros de propriedade do imóvel que se pretende usucapir.

Porém, os autos da ação ordinária de anulação de registro vieram conclusos para extinção do feito sem a resolução do mérito, por não ter o autor providenciado o regular prosseguimento do feito, ou seja, promovido a citação dos réus Adeilda Dias dos Santos e José Mariano de Melo.

No entanto, os elementos informativos de ambas as ações permitem a resolução do mérito da ação anulatória, ainda que ausente a citação de José Mariano de Melo e de Adeilda Dias dos Santos, senão vejamos:

O Sr. José Mariano de Melo foi incluído na lide em razão de decisão proferida às fls. 64/67 dos autos da ação ordinária, porém, trata-se apenas de possível transmitente da posse que o autor pretende ver reconhecida através da ação de usucapião.

Diante disto, dispensável que o Sr. José Mariano de Melo figure como réu em ação na qual se pretende a anulação de registros de propriedade, visto que o resultado da ação não surte qualquer efeito com relação a ele. Ademais, a sua manifestação seria apenas em relação à posse eventualmente exercida, o que nada aproveitará a pretensão de anulação de registros de propriedade.

O mesmo se pode dizer de Grimaldo Amâncio de Oliveira, que também foi incluído na lide como réu por ser apontado como antigo possuidor do imóvel. Este foi devidamente citado e não apresentou contestação. Porém, como exposto linhas atrás eventual manifestação somente seria a respeito da posse.

Diante disto, de rigor a exclusão de José Mariano de Melo e de Grimaldo Amâncio de Oliveira da lide.

No que se refere à citação da Sra. Adeilda, que o Autor insiste inexistir; embora, como se observa nos autos em Certidão do Sr. Oficial de Justiça, indique que naquele endereço informado resida a mãe dela, ou seja, trata-se de pessoa real e não imaginária, e mesmo que não ficando claro no texto da referida certidão que, ao referir-se à "tia que nunca esteve em São Paulo" seria esta pessoa mãe ou a Sra. Adeilda, fato é, que esta singela afirmação afasta por completo a grosseira alegação de consistir "laranja" a serviço de estelionatários.

De toda sorte, reputando-se representar esta citação, inclusive pela via editalícia, apenas desperdício de recursos judiciais com a consequência de atrasar ainda mais o julgamento desta ação que já contém elementos de prova aptos a permitirem o julgamento, excluo-a da lide, a exemplo de José Mariano Melo, cujo nome é indicado no instrumento de ratificação de contrato de cessão de direitos possessórios sem qualquer qualificação como transmitente da posse para o antecessor do autor; igualmente sem qualquer qualificação que permita sua identificação.

Igualmente não de ser excluídos da lide por reconhecer-se a ilegitimidade passiva dos mesmos os Réus Márcio Valentim dos Anjos Ferreira e Maria Andréia da Rocha, em razão do distrato de compra e venda com alienação fiduciária do imóvel com o retorno da propriedade plena para a Caixa Econômica Federal, assumindo a posição daqueles com a substituição processual.

Passemos pois, ao exame das **preliminares**.

Afasta-se a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo réu Jorge Celestino de Carvalho, na medida que ostentava a qualidade de propriedade do imóvel, o que leva a suportar eventuais efeitos da decisão judicial a ser proferida nos autos.

Quanto à preliminar de **falta de interesse de agir** arguida na ação ordinária, efetivamente não necessitaria o Autor, como pressuposto para reconhecimento do usucapião, que a nulidade dos registros fosse reconhecida, a menos que voltada a afastar eventual alegação da CEF de se tratar de bem público e, como tal, inusucapível.

O MPF manifesta-se nos autos da ação de usucapião no sentido de que o imóvel é integrante de patrimônio de empresa pública, incidindo sobre ele o regime de direito público, com a consequente proibição de usucapir bem desta natureza. Pede, inclusive, suspensão da ação de usucapião, o que foi deferido, por haver, no caso uma relação de prejudicialidade entre esta ação e aquela, ou seja, no caso de ser anulado o registro da propriedade em nome da CEF inexistir obstáculo ao usucapião.

Nada obstante, entende este juízo que a vedação de usucapir não atinge imóveis da CEF destinados à habitação que, no caso, atua como qualquer banco privado e ao arrematá-los por força de execução hipotecária em financiamentos não pagos, os destina à venda para particulares, ou seja, não os afeta a uma finalidade pública como uma praça, um parque, etc. e com isto afastamos a preliminar **ausência de possibilidade jurídica do pedido** arguida em ambas as ações.

É certo que este entendimento levaria a considerar como procedente a preliminar de **falta de interesse de agir** na Ação de Anulação de Registro pelo seu desfecho em nada afetar o reconhecimento do direito naquela, todavia, a imbricação entre ambas, acima de tudo considerando o julgamento conjunto recomenda sua rejeição. Por consequência, resta igualmente afastada preliminar de **ilegitimidade ativa** arguida pela CEF e por Jorge Celestino de Carvalho na ação anulatória.

A preliminar de **inadequação da via eleita** foi arguida pela CEF nos autos da ação anulatória a pretexto de que a ameaça da posse deveria ser noticiada na ação de usucapião. Conforme verificado, a pretensão do autor com a ação anulatória incide sobre a propriedade e não sobre a posse, razão pela qual descabido o fundamento apresentado para justificar a inadequação da via eleita.

Finalmente rejeita-se a preliminar de **inépcia** arguida pela CEF, pois ainda que deficientemente formulada a ação de usucapião permite a sua defesa, cumprindo notar que mercê da atuação do Juízo Estadual, foi ela complementada e os esclarecimentos recebidos como aditamento à inicial.

Passemos, pois, ao exame do **mérito**, inicialmente, da alegada nulidade do registro imobiliário em nome da CEF, para, em seguida, examinarmos a alegação de Usucapião.

Relembre-se, para tanto, que o interesse do autor nesta ação encontra-se imbricado com ação de usucapião em apenso mercê da qual pretende que lhe seja reconhecido o direito de propriedade de imóvel de propriedade da CEF, inicialmente adquirido por arrematação em execução hipotecária de financiamento não pago feito por **Adeilda Dias dos Santos** e em, seguida, em razão de distrato de compra e venda com alienação fiduciária para **Márcio Valentim dos Anjos Ferreira** e **Maria Andréia da Rocha**.

Argumenta encontrar-se na posse mansa e pacífica do mesmo imóvel desde 14.11.1997, quando o adquiriu (contrato de cessão de direitos possessórios) de seu antecessor, Grinaldo Amâncio de Oliveira, que já exercia a mesma posse por mais de quatro anos. Pretende, portanto, a soma das posses.

O exame dos elementos de prova constantes dos autos, contudo, não revelam o quadro fático alegado, muito pelo contrário.

Primeiramente, embora afirmando ter ocorrido a aquisição da posse na data acima, nem mesmo o contrato original consegue exibir e, o que apresenta, datado de 10 de maio de 2.000, não contém nem mesmo um escoteiro reconhecimento de firma dos contratantes a comprovar, pelo menos, a data em que teria sido firmado. As testemunhas não são identificadas pelos nomes e CPF's a inviabilizar a identificação. Não há nem mesmo a qualificação do cedente Grinaldo Amâncio de Oliveira limitando-se o documento a indicar seu nome.

Muito embora alegue pagamento regular de impostos e taxas, um exame dos comprovantes desses pagamentos revela terem ocorrido entre 2002 e 2004 ou seja, pouco tempo antes do ajuizamento da ação de usucapião em sede estadual. Além disto, encontram-se em nome dos antecessores.

Os únicos documentos nos quais figura o nome do Autor indicam um outro endereço.

Em contraponto, laudo de avaliação levado a efeito por funcionários da CEF por ocasião da concessão de financiamento para venda do imóvel pelo antigo proprietário (Sr. Jorge) trazem fotos do seu interior, mostrando-o completamente desocupado de coisas ou móveis em 2000 a refutar por inteiro a afirmação do Autor de estar em sua posse, sem oposição, desde 1.997.

Atente-se que a afirmativa de que não houvera oposição à esta posse pelo proprietário anterior é por ele refutada indicando ter permanecido na posse e propriedade do imóvel, até sua venda para Adeilda Dias dos Santos que o Autor afirma ser pessoa inexistente.

Esta alegação de que a aquisição do imóvel foi feita em nome de pessoa inexistente não se sustenta diante da Certidão de Oficial de Justiça: "Consta tratar-se da residência da genitora da Sra. Adeilda Dias dos Santos. Foi informado pela sobrinha da mesma, Sra. Andréia Dias da Silva, de que a referida senhora reside no município de Moreno-PE. Acrescentou que sua tia nunca esteve em São Paulo e é portadora do RG nº 1967893 — SSP/PE, o que não confere com o que está relatado na peça exordial desta ação. Diante disso, suspendi as diligências, passando a recolher este mandado para apreciação do Juízo, aguardando determinações."

Portanto, naquela localidade reside a mãe de Adeilda Dias dos Santos a qual, embora possua outro número de RG, existe.

O Autor fez acompanhar a inicial com fotografias do imóvel. Não necessitaria, mas o fez a indicar considerá-las um meio de prova. Todavia, as fotografias são da parte exterior do imóvel, algo que qualquer transeunte pode fazer com uma câmara fotográfica, aliás, atualmente, até mesmo com telefone celular.

*A informação de que o Autor reside com seus irmãos e a mãe **Anita de Souza Amorim** e mais três irmãos **Luane Patrícia Amorim da Silva**; **André Amorim da Silva** e **Wanderley Amorim da Silva**, revelando que, aparentemente, o Autor é irmão do advogado que patrocina a causa, foi obtida após determinação judicial.*

Aliás a ação de usucapião revela que as informações foram sendo prestadas em juízo a conta-gotas.

Não foram apresentadas fotos do interior do imóvel, os móveis, a TV, o quarto da mãe e dos demais irmãos e nem mesmo do papelão que alega e latinhas que alega recolher como carroceiro, eventualmente, da carroça estacionada na garagem, uma comemoração de aniversário de algum familiar que nestes longo espaço de tempo se alega estarem residindo no imóvel.

Pleiteia-se que se reconheça a posse de Waneí Amorim da Silva, carroceiro, e ao mesmo tempo alega ter ele realizado no imóvel obras de grande monta, com base tão somente em uma nota de fatura de prestação de serviços que sequer instruiu a inicial vindo a ser apresentada posteriormente, sem estar acompanhada do contrato de prestação de serviços e forma de pagamento.

O autor conclui pela presença de severas irregularidades em contrato de mútuo cuja prova de existência é evidente nos autos, diferentemente da posse que alega ter a qual que, além de não provada, é defendida até mesmo em inverossímil alegação de anteceder a um alvará de conservação de construção pelo proprietário no terreno, como se alguém, por mais ingênuo que fosse, iria proceder a regularização de construção em terreno de sua propriedade que estivesse invadido por outrem.

Neste quadro, a alegação de indícios de irregularidade na transmissão apontados pelo Autor deixam de apresentar-se relevantes na medida que em deles nada se aproveitaria, diante do requisito essencial - a posse do imóvel.

Aliás, querer ver irregularidades na coincidência de endereço para correspondências da CEF, entre a Compradora e quem seria o vendedor ou o fato deste figurar como procurador da pessoa em nome de quem o imóvel se encontrava registrado não atua de molde a representar ameaça ao domínio do imóvel pela CEF. Quando muito ela também teria sido vítima de eventual simulação, todavia, cumpre observar que nas execuções extrajudiciais é remetida correspondência para o endereço do próprio imóvel: Rua Dr. Martins de Oliveira, 409 (vide fls. 150) com a resposta de encontrar-se a casa vazia. E isto em 23 de Junho de 2001.

É perfeitamente possível que o vendedor do imóvel atue para que o comprador obtenha o financiamento a fim de que consiga o objetivo de vender seu imóvel. Tampouco se desconhece que na prática dos negócios imobiliários estes sejam transmitidos por compromisso de compra e venda que não são levados a registro e que eventuais escrituras públicas as partes esteja representadas por procurador. Não há que se ver nisto irregularidade de molde a anular um negócio jurídico.

Atente-se que mútuo é um contrato real o que significa que se aperfeiçoa com a entrega da coisa fungível, no caso, o valor em dinheiro pago pelo imóvel e recebido pelo seu proprietário indicado no Registro Imobiliário que pessoalmente ou através de regular procurador deu a correspondente quitação. A venda, portanto, se aperfeiçoou com a transmissão da propriedade e recebimento do preço pelo vendedor.

Em contrapartida a este financiamento da CEF para Adeilda, o empréstimo foi garantido por hipoteca.

Não paga a dívida, mercê de execução hipotecária extrajudicial a CEF o arrematou. Antes de transmiti-lo a Márcio Valentim dos Anjos Ferreira e Maria Andréia da Rocha, por meio de financiamento por ela mesma concedido, realizou avaliação com a qual documentou a situação que o imóvel se encontrava (com fotos do interior e da parte exterior) recebendo em garantia da dívida a propriedade fiduciária do mesmo.

Inexistente qualquer irregularidade na aquisição por arrematação em processo de execução extrajudicial que, acaso ocorrida, estaria situada no plano anímico, ou seja, no plano das intenções de partícipes do negócio jurídico - financiar a compra com a intenção de não pagar - algo que a CEF jamais poderia saber.

Nulificar o negócio jurídico implicaria em fazê-la suportar o ônus por algo a que não deu causa, ao contrário, cercou-se das cautelas normais do negócio.

Diante dos elementos objetivos que lhe foram exibidos, ausência de ônus e ações sobre o imóvel, regularidade do domínio em nome do transmitente, o oferecimento de garantia real ao financiamento, avaliação do bem visando verificar compatibilidade com o financiamento, à rigor, não seria nem admissível que viesse a recusar-se a realizar o financiamento.

Efetivamente inexistente nos autos e na ação de Usucapião em apenso, qualquer prova ou mesmo indícios de que, em qualquer momento o Autor tenha ocupado o imóvel ou mesmo de ter detido sua posse.

De fato, os elementos constantes dos autos indicam possível ocorrência irregularidade na elaboração do contrato de ratificação de cessão de direitos de posse ao conterem afirmações que não correspondem à realidade fática demonstrada pelos elementos informativos constantes dos autos.

Afirma o Autor ter realizado benfeitorias necessárias no imóvel, as quais intenta demonstrar com apresentação de uma nota fiscal de fatura de serviços, sem a correspondente prova de aquisição do material empregado na obra, do contrato de prestação dos serviços especificados, fotografias da evolução da reforma, algo comum quando se realiza reformas como as indicadas, as quais, são sobejamente refutadas com o laudo de avaliação da CEF que através de fotos revela a situação interna e externa do imóvel em 2000, isto é ainda na sua aparência original, inclusive sem quaisquer melhoramentos, ou outras reformas de vulto como a construção de mais quartos e banheiros.

Se as realizou foi após essa data, o que torna a nota fiscal de fatura de serviços imprestável ao ostentar data de 10/03/1998. Aliás, o Autor não revela, pela qualificação que ostenta, condições financeiras de realizá-las nos montantes informados.

Quanto ao usucapião em si, oportuno que se observe que desde o direito romano era considerado um modo de aquisição da propriedade em que o tempo figurava como seu elemento dominante. Usucapir, ou "tomar pelo uso" deveria prolongar-se no tempo: 2 dois anos para imóveis e 1 (um) ano para os móveis, sendo em seguida estendido para 10 anos entre presentes e 20 entre ausentes.

Posteriormente passou-se a exigir **justo título e boa-fé** do possuidor desconsiderando-o, portanto, para as coisas furtadas; em seguida, para as obtidas mediante violência e, finalmente, para as servidões prediais.

Admitido inicialmente apenas no direito quirritário terminou por se estender aos peregrinos diante da expansão do império romano para além do território da Itália.

Na idade média estabeleceu-se a teoria conjunta entre prescrição e o usucapião, no sentido da prescrição ser ao mesmo tempo uma maneira de se adquirir e perder a propriedade de um bem ou direito pelo efeito do tempo, doutrina que tomou corpo e foi seguida pelo Código Civil francês.

No direito brasileiro, sob influência de Clóvis Beviláqua e do direito germânico, os institutos da prescrição e do usucapião foram vistos pelo prisma dualista considerando-se a prescrição uma energia extintiva e o usucapião uma energia criadora de direitos.

O instituto tem por objeto a consolidação da propriedade mediante a outorga de juridicidade a uma situação de fato que se estabilizou no tempo: **a posse de um bem como fato objetivo e o tempo como força transformadora da posse em direito.**

Tem por base a garantia da estabilidade da ordem jurídica que reconhece a inconveniência social da litigiosidade perpétua em torno das relações jurídicas e ao estabilizar uma situação jurídica verificada no curso do tempo, consolida-a atendendo ao interesse social da certeza e segurança jurídicas.

Permanece, desta forma, atual o ensinamento de Savigny no sentido do fundamento principal da prescrição: estar na necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dívidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, uma incerteza acaso suscetível sobre a qual não se provocou, até então, o acerto judicial. [2]

E neste ponto, oportuno observar que, quando o legislador impõe, como de ordem pública a disciplina básica da prescrição, ele não atenta para particularidades éticas visto que o instituto, em sua essência, não tem compromisso com o justo no sentido de proteger a propriedade daquele que se apresenta como proprietário, mas com questões práticas.

O que define o usucapião é o tempo de exercício de posse mansa e pacífica de um bem, isto é, sem qualquer oposição de terceiros, fundando-se a pretensão de quem pleiteia sua declaração, que esta situação se estabilize e a posse se converta em propriedade.

No usucapião extraordinário basta a posse continuada em espaço de tempo, atualmente, de 15 anos em substituição ao anterior vintenário, independentemente de se investigar o título ou a boa-fé do possuidor, (na redação anterior era presumida). Neste caso, basta portanto a posse pacífica e ininterrupta que ocorrida nesses termos cria para o titular uma exceção para se opor até mesmo ao proprietário se a intenta recuperar.

No usucapião ordinário exige-se, ao lado da posse contínua e incontestada na redação atual do Código, que se apresente dotada de justo título e boa-fé, sendo o lapso de 10 anos reduzido a cinco se houver sido adquirida onerosamente, com base em registro constante do respectivo cartório, cancelado posteriormente, desde que os possuidores nele estiverem estabelecido a sua morada ou realizado investimento de interesse social e econômico.

Sobre o tema observa Sílvio de Salvo Venosa: [3]

"(...) O vocábulo da lei não se refere evidentemente ao documento perfeito e hábil para a transcrição. Se houvesse, não haveria necessidade de usucapir. O "titulus" ou justa causa do Direito Romano deve ser entendido não como qualquer instrumento ou documento que denote propriedade mas como a "razão pela qual alguém recebeu a coisa do precedente possuidor" (Ribeiro, 1992, v. 2:714). Trata-se do fato gerador da posse. Nesse fato gerador ou fato jurígeno, examinar-se-á a justa causa da posse do usucapiente. Esse título, por alguma razão, não logra a obtenção da propriedade. Não é necessário que seja documento. Melhor que a lei dissesse título hábil. Título é a causa ou fundamento do direito. Melhor entendimento é dado pela casuística na compreensão do justo título. Escrituras não registráveis por óbices de fato, assim como formais de partilha, compromissos de compra e venda, cessão de direitos hereditários por instrumento particular; recibo de venda, procuração em causa própria até simples autorização verbal para assumir a titularidade da coisa podem ser considerados justo título. Podem. Se o título apresentado é hábil para o usucapião é questão a ser decidida no processo..."

No caso dos autos o que se verifica é o oposto. Inexiste prova efetiva da presença de uma posse estável apta a merecer proteção judicial. Ao contrário, observa-se no contexto dos autos um condenável emprego do processo judicial visando provocar uma situação de instabilidade nas relações jurídicas graças a alegações vazias e destituídas de fundamentos, que resvalam para a denúncia caluniosa ao pretender atribuir à CEF o conluio em fraude em financiamento da casa própria.

Se o Autor esteve na posse antes do ajuizamento do Usucapião foi por muito pouco tempo e se nela se encontra, injustamente, no contexto exposto nestas ações, impossível diante das contestações como não ver a posse como de natureza precária e clandestina o que desautorizaria ser nela mantido.

Embora visualizando nas presentes ações um condenável artifício de se obter com o emprego do processo judicial uma indevida vantagem ao mesmo tempo que acarreta para a CEF o prejuízo de suportar uma posse de imóvel do qual é titular do domínio, claramente indevida e com isto impedindo-a de dar ao mesmo a função social à qual se preordena ou seja, servir de lar para uma família que se disponha a comprá-lo e por ele pagar seu preço, encontra-se o juízo adstrito ao pedido o qual, ainda que julgado improcedente, como é o caso, não permite, diante da natureza negativa do provimento que se lhe reconheça efeito positivo para determinar a imediata desocupação.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não verificar nos autos da **Ação de Nulidade de Registro Imobiliário** prova de irregularidades na transmissão do imóvel para Adeilda Dias dos Santos apta a permitir a decretação de anulação do contrato de mútuo levado a efeito pela Caixa Econômica Federal - CEF de forma a afetar a sua aquisição do imóvel por arrematação extrajudicial na qual foram observados os requisitos legais, em face do não pagamento da dívida pela referida mutuária, e na **Ação de Usucapião** diante da total ausência de prova nos autos de posse do autor, cuja inicial, pela indigência de informações teve que ser aditada através de provocação judicial e mesmo assim completada de forma deficiente, **JULGO IMPROCEDENTES AMBAS AS AÇÕES** e com isto extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Excluo da ação de nulidade de registro imobiliário, por reconhecer a **ilegitimidade passiva** para respondê-la, os Réus **Márcio Valentim dos Anjos Ferreira, Maria Andréia da Rocha e Adeilda Dias dos Santos, José Mariano de Melo e Grinaldo Amâncio de Oliveira**, julgando, com relação a estes extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência processual condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no montante de 20% (vinte por cento) do valor atribuído a cada uma das ações, todavia, cuja cobrança fica suspensa até que revele condições de realizar o pagamento sem ameaça da própria subsistência.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação.

Publique-se, Registre-se, Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal”.

No caso dos autos a inicial é expressa em indicar a somatória da posse do transmitente e da detida pela Autora que recebeu a anterior com os vícios que tinha, ou seja, clandestinidade e má-fé, que constituem obstáculos intransponíveis para reconhecimento do direito aqui postulado. Ademais, não há a mínima possibilidade de se alegar ser a posse mansa e pacífica e sem oposição, condições que se apresentam imprescindíveis para o reconhecimento do Usucapião.

Desnecessário qualquer exame do tema sob o aspecto do imóvel ser de propriedade de empresa pública da União. No caso, faltam pressupostos objetivos para reconhecimento de prescrição aquisitiva.

O que permite o usucapião é a posse mansa e pacífica, isto é, sem qualquer oposição de terceiros. O que se postula ao se pedir que se declare o usucapião, é que a posse com estas características se converta em propriedade ou domínio sobre ela, estabilizando juridicamente uma situação pacificada consolidada pelo tempo. Não visa legitimar que posse clandestina e mantida com violência contra o titular do domínio possa se consolidar como propriedade de quem injustamente a detenha.

Diante do contexto dos autos somado à situação fático jurídica já examinada anteriormente neste mesmo Juízo não há alternativa que não a de considerar a presente ação como totalmente improcedente.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer a presença de qualquer dos pressupostos necessários para reconhecimento do direito postulado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência processual CONDENO a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1]. SAVIGNY. Sistema del derecho romano cit., t. IV, p. 178, apud GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil, nº 294, p. 497.

[2]. SAVIGNY. Sistema del derecho romano cit., t. IV, p. 178, apud GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil, nº 294, p. 497.

[3]. Direito Civil—Direitos Reais, Editora Atlas - 2001, p. 175.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005759-65.2014.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA GOMES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ROBERTO OLIVEIRA GOMES DO CARMO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a **anulação de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de forma de amortização, procedendo-se, ainda, à repetição em dobro dos valores indevidamente pagos**, em razão das regras de proteção ao consumidor, bem como seja declarada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes da Lei 9.514/97.

Sustenta ter firmado em 15 de abril de 2011, contrato por instrumento particular de compra de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia (contrato nº 155551005007), para aquisição de imóvel residencial, situado à Estrada M'Boi Mirim, nº. 1832, apto nº. 31, Edifício Riviera, Condomínio do Sol – Capela do Socorro – São Paulo/SP, no valor de R\$ 134.291,53 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), a ser pago em 360 parcelas mensais, com juros efetivos de 8,9001% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Alega a ocorrência de desobediência da ré em relação aos critérios corretos reajuste do saldo devedor (não obedeceu ao artigo 6º, da Lei nº 4.380/64) e de amortização das prestações, além de efetuar a cobrança de juros sobre juros (anatocismo), o que acarretou dificuldades de continuar adimplente.

Aponta ter sido incluída no encargo mensal a chamada taxa de administração, o que considera ser abusivo, em virtude de já existir remuneração pelo financiamento, representada pela taxa de juros, não sendo cabível a cobrança de mais uma tarifa.

Assevera ter sido imposta na celebração do contrato de financiamento habitacional a contratação de um seguro, o que entende ser ilegal, visto que foi oferecido pela própria instituição financeira por um valor estratosférico, incompatível com a lógica e o bom senso que alcança valores muito acima daqueles praticados no mercado.

A respeito da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, sustenta ser uma forma inconstitucional e violenta de cobrança, incompatível com os princípios do contraditório e do devido processo legal, que permite seja o devedor desapossado do imóvel financiado, antes que possa exercitar qualquer defesa eficaz.

Requeru em sede de antecipação de tutela: a) autorização para o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$ 662,12 (seiscentos e sessenta e dois reais e doze centavos), sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor, até a final decisão; b) até o julgamento final do presente feito transitado em julgado, que a CEF se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como por exemplo levar o mesmo ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC ou promover qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97, sob pena cominatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao dia em que permanecer o nome do autor negativado, nos termos dos artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil.

Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 28/80). Atribuído à causa o valor de R\$ 158.688,94.

Em decisão de fl. 84 foi determinado ao autor que recolhesse as custas iniciais. A parte autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento às fls. 86/88.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 90).

Devidamente citada (fls. 93 – 25.08.2014), a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 100/148, aduzindo preliminarmente, a carência da ação, uma vez que já houve o vencimento antecipado da dívida, nos termos da lei e do contrato e já foi concluído o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF.

No mérito, discorre acerca da função social dos contratos, atualização do saldo devedor pelo “SAC”, inexistência de anatocismo no “SAC”, atualização do saldo devedor antes da amortização, juros ajustados no contrato, taxas nominal e efetiva dos juros, código de defesa do consumidor, teoria da imprevisão, suposta onerosidade excessiva e princípio da boa-fé, consolidação da propriedade, nulidade de cláusulas, negativação cadastral dos autores, inversão do ônus da prova, impossibilidade de conciliação para reativação do contrato de financiamento, restituição/compensação de valores e do laudo produzido pelos suplicantes e valores ofertados pelos autores. Pugna pela improcedência da ação.

Às fls. 149/151 foi proferida decisão para: a) **afastar a preliminar de carência de ação suscitada pela CEF** ao argumento de ter sido concluído os procedimentos de consolidação da propriedade em 02/06/2014 (fl. 143), tendo em vista que, no momento do ajuizamento da ação, em 02/04/2014 (fl. 02), o imóvel não se encontrava nesta situação, posto que não havia registro da respectiva consolidação da propriedade em cartório de imóveis; b) **indeferir o pedido de antecipação de tutela**; c) **determinar a manifestação da autora sobre a contestação**; d) **determinar a especificação de provas pelas partes**.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 153).

Na sequência o autor noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0028086-68.2014.403.0000 (fls. 154/170), cujo provimento foi negado (fls. 227/231).

Réplica apresentada às fls. 171/181.

Às fls. 183/184 os autores requereram produção de prova pericial contábil.

Em petição de fls. 189/193, instruída com documentos (fls. 194/223), o autor noticiou que a ré designou leilão público do imóvel objeto desta demanda para o dia 08/12/2014 e requereu a sua suspensão, e, no caso de intimação do Agente Fiduciário e do Leiloeiro após a sua realização, requereu a suspensão do Registro da Carta de Arrematação e seus efeitos no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Em decisão de fls. 224 foi mantida a decisão de fls. 149/151 e indeferido o pedido de fls. 183/223.

Na sequência, foi concedido às partes prazo para especificação de provas, sendo indeferida a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação (fls. 226). Não houve manifestação das partes, conforme atesta a certidão de fls. 232.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Realizada a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região, as partes foram intimadas a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (ID 17298986).

Não foram indicadas falhas pelas partes, tendo havido apenas a atualização da representação processual, com requerimento da parte autora no sentido de reserva de honorários (ID 17629926).

Retomamos os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Trata-se de ação ordinária visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, em razão das regras de proteção ao consumidor, além do reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes da Lei 9.514/97.

A preliminar de carência de ação arguida em contestação foi afastada em decisão de fls. 149/151.

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 15 de abril de 2011, e, após ter efetuado o pagamento das parcelas até junho de 2013, em valor de R\$ 1.432,72, ajuizou a presente ação em abril de 2014, pretendendo o depósito de prestações no valor de R\$ 662,12.

Verifica-se que a CEF encaminhou ao autor, em 21.08.2013 (fl. 70), notificação extrajudicial noticiando que o contrato apresentava prestações em atraso, sem especificá-las, determinado o comparecimento da autora a uma de suas agências para o pagamento até o dia 30.08.2013. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento.

Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não o entender mais vantajoso.

Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.

No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Ao contrário, a análise dos documentos apresentados permite verificar que não houve aumento dos valores das parcelas.

Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas.

Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte.

Em decorrência: “a) ‘nenhuma consideração de equidade’ autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de ‘nulidade’ ou de ‘revogação’, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste ‘o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato’, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de ‘equidade’ podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de ‘segurança’ do que de ‘equidade’, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.” (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in *O Contrato e seus Princípios*, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27).

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH

O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celetna que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.

Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.

Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.

Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que ocorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual.

De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tomado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato.

Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.

Nesse sentido:

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.

Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado." (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).

Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: *"A inversão do ônus da prova dá-se "ope iudicis", isto é, por obra do juiz, e não "ope legis" como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o "non liquet" é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito ("Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67") (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery-Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pag 1085/1086, nota 15).*

Anatocismo – Capitalização de Juros

No tocante à capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para o cálculo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei.

Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante – SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.

Inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF temo seguinte enunciado:

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC nº 40, de 29 de maio de 2.003.

Ainda que assim não fosse, por se tratar de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) a capitalização de juros seria permitida, nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei 9.514/97.

Método de amortização do saldo devedor

A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, 'c'), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas.

A locução "antes do reajustamento" não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990840485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO).

Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: *"A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data"*.

Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, 'c', da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, do Decreto-lei n. 19/66 revogado ao art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado.

Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio.

Ademais, no que se refere ao método de amortização do saldo devedor, já se encontra sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça decisão nos seguintes termos:

Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (g.n)

Nestes termos, não procede a alegação da parte autora de que primeiro amortiza-se parte da dívida e depois corrige-se o saldo devedor.

Do mesmo modo, não se verifica qualquer ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade da cláusula que prevê a obrigatoriedade de pagamento de eventual saldo residual, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação aqui tratada.

Taxa de Administração

No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, resta esta afastada posto que a cobrança de tal acessório encontra suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Portanto, ausente qualquer comprovação de violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, não resta razão plausível para que tal cláusula seja considerada nula.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES PELO PES. COBERTURA DE SALDO DEVEDOR PELO FCVS. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. LEGALIDADE DE ADOÇÃO DA TABELA PRICE NA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ACESSÓRIOS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TRC. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. Ausência de amparo legal para reajuste das prestações por sistema diverso do pactuado ou cláusulas não estabelecidas, impossibilitando cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS sem interesse da instituição bancária ou alteração do contrato. Princípio pacta sunt servanda. 4. Legalidade na adoção da Tabela PRICE na condição de sistema de Amortização da Dívida objeto deste contrato de mútuo habitacional. Somente a demonstração inequívoca por parte dos mutuários de que a Tabela PRICE foi responsável por capitalizar juros é que determina sua revisão. Não há indícios de que a Tabela PRICE onerou demasiadamente os mutuários no cumprimento do contrato. 5. Pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 6. A cobrança de acessórios tais como taxa de administração e de risco de crédito têm suportes na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não havendo razão plausível para que suas cláusulas sejam consideradas nulas. 7. O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00023520320044036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1350622 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF 3 - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014)

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional: 2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 3. A aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: "O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.") 4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência: 5. Diante da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. 6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 7. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convenionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. 8. O valor exigido pelo credor. Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue: 9. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000423020054036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359960 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

Seguro Mensal obrigatório

Com relação à pretensão de nulidade da cláusula do seguro habitacional obrigatório, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à sua contratação, uma vez que acordado entre as partes que tal seguro seria processado por intermédio da CEF, com valores e condições previstos no instrumento contratual, sendo que a instituição financeira apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.

Ademais, ressalte-se que é livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento imobiliário, não tendo a parte autora comprovado nos autos proposta diversa de cobertura securitária, tampouco a recusa da CEF em aceitá-la.

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Não se conhece de questões que não foram objeto do pedido inicial. - O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que preveja a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional. Irregularidades não configuradas conforme laudo pericial. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário oferta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor; haja vista a diferença de datas de reajuste de um e de outro. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00244434820084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1728594 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF 3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 - grifo nosso).

Assim, não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas pela parte autora, inexistindo nos autos prova acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pela autora, ao celebrar o contrato em tela, devendo-se, no caso, observância aos princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra.

Execução Extrajudicial

No caso em concreto, requer a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária).

Ressalte-se que nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão.

De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante.

Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistente risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA:224)

Pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior

Com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186).

Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0047804-34.2012.4.03.6301

AUTOR: DAGMAR HELENACAMATTI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELALVES GOES - SP216750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DAGMAR HELENA CAMATTI** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a restituição dos valores que entende indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas de forma acumulada em ação reclamatória trabalhista (Processo nº 03747.2006.087.02.00-50 – 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), bem como sobre os juros de mora e os honorários advocatícios.

Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 25/77). Atribuído à causa o valor de R\$ 37.200,00. Não houve recolhimento de custas.

A ação foi originalmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

Instada, a parte autora regularizou ou endereço declinado na inicial (fls. 80/81).

Citada, a União apresentou contestação às fls. 85/122, instruída com documentos (fls. 123/132). Não apresentou documentos. Arguiu preliminares: a) a **incompetência absoluta do Juízo Federal** para revisar sentença, inclusive com trânsito em julgado, proferida pelo Juízo Trabalhista; b) **falta documento essencial à propositura da ação**, requerendo a intimação da parte autora para apresentação de cópia integral do processo trabalhista que restou vencedora, inclusive com a homologação do acordo ou trânsito em julgado da sentença, onde se demonstre, inequivocamente a natureza das verbas percebidas e a real incidência tributária alegada; c) **falta de interesse de agir**, tendo em vista que a União não resistiu à pretensão deduzida pela mesma no âmbito administrativo. Ressaltou constar à fl. 56 do arquivo "Petição Inicial Cível" que a apuração do Imposto de Renda foi efetuada de acordo com o artigo 12-A da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988; d) **prescrição quinzenal**, requerendo a União o pronunciamento da prescrição das prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação. **No mérito**, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em decisão de fls. 133, a autora foi instada a informar se renunciaria ao valor que excede o limite da alçada do Juizado, tendo em vista que a planilha de cálculo constante de pág. 33 do anexo pet _provas consta que o valor que a parte autora pretende restituir ultrapassa a alçada do juizado (sua real pretensão econômica).

Às fls. 137/139 a autora informou ter anexado à peça inicial termo de renúncia ao excedente. Aproveitou a oportunidade para impugnar os cálculos apresentados pela Delegacia da Receita Federal no ofício de 01/04/2013, uma vez que, o auditor deixou de deduzir dos valores tributáveis as despesas suportadas com honorários advocatícios e os juros de mora, conforme se pleiteia nesta demanda.

Às fls. 140/143 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento da causa, tendo em vista que analisando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora (fl. 32-35 do arquivo pet _provas), constata-se que o valor pleiteado pela parte autora a título de restituição de IRPF é de R\$ 40.178,05, ou seja, superior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Diante disto, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Capital.

Recebidos os autos, foi dada ciência às partes da redistribuição da ação a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, deferido o pedido de benefícios da justiça gratuita e determinada a manifestação da autora sobre a contestação (fls. 169).

Réplica às fls. 173/187.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Em decisão de fls. 191 foi deferido, em parte, o pedido constante da contestação da União (fl. 96), sendo determinando à autora a apresentação de cópia das seguintes peças do processo trabalhista nº 03747001520065020087: a) sentença e acórdão proferidos em fase de conhecimento; b) cópia legível da petição de acordo (firmado em 09.08.2011), da respectiva decisão homologatória e da comprovação do recolhimento fiscal; c) cópia de todas as peças do processo subsequentes ao referido acordo até a presente data.

Intimada, a autora apresentou cópia integral da Reclamação Trabalhista em formato digital (fls. 201/202).

Ciente, a União Federal sustentou em petição de fls. 205/206 que ao apresentar a documentação contida na mídia eletrônica de fls. 202, a autora supera a deficiência documental quando do ajuizamento da demanda, demonstrando o interesse de agir processualmente e permitindo o prosseguimento do feito. Apontou que a discussão aqui versa sobre a incidência do IRPF sobre verbas recebidas de forma acumulada em reclamação trabalhista, tema que não exige dilação probatória, porquanto esteja restrito à pura interpretação das normas de regência, pela verificação da subsunção dos fatos a elas. Ressaltou que a autora recebeu ditas verbas e que foi tributada não são fatos que se disputam nestes autos. Informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide.

Retomaram os autos à conclusão.

Realizada a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região. Juntou-se aos autos (ID 17342260) os documentos arquivados em mídia digital (CD/DVD) pela parte AUTORA, juntado às fls. 201/202 dos autos físicos.

Na sequência, as partes foram a intimadas a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (ID 17342269). Não houve manifestação da parte autora. A União informou que deixaria de conferir a digitalização dos autos, resguarda-se no direito de exigir seu saneamento, caso seja apurada alguma irregularidade em momento futuro, pois a regularidade processual é requisito legal para o desenvolvimento válido do processo (ID 17507710).

Retomaram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a repetição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda sobre o crédito recebido em reclamação trabalhista.

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação

O exame desta preliminar resta prejudicado diante dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 201/202 (cópia integral da Reclamação Trabalhista) e da manifestação da ré às fls. 205/206.

Incompetência do Juízo e coisa julgada

Não há que se falar em coisa julgada, em razão do valor em discussão ter sido objeto de apreciação pelo Juízo Trabalhista, pois, conforme dispõe o artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença somente faz coisa julgada entre as partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Destarte, a sentença proferida na Reclamação Trabalhista mencionada na inicial não produz efeitos em relação à União Federal, que não era parte naquela demanda. Além disso, nos termos do disposto no artigo 109 da Constituição Federal e, considerando que a União deve figurar em demandas nas quais se questionam as relações jurídico-tributárias relativas a não incidência do imposto de renda, claro está que o Juízo Trabalhista não possui competência para processar e julgar a matéria objeto desta ação.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. 1. Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal, mesmo que a sentença trabalhista tivesse abordado a questão da incidência do Imposto de Renda, a competência continuaria sendo da Justiça Federal, conforme entendimento já manifestado pela Sétima Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC n. 0020570-03.2009.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 p. 251 de 11/02/2011). 2. Afastada também a preliminar de existência de coisa julgada, haja vista que esta Corte já se pronunciou no sentido de que "...Inexiste coisa julgada em relação ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. 6 - O registro em sentença trabalhista, inserido de modo eventual e geral, sobre o critério de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas discutidas, não resulta em coisa julgada material, como pretende o Apelante, em razão da competência reservada à Justiça Federal pelo art. 109, I, da Constituição Federal..." (AC 0016220-69.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.370 de 25/03/2011). 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 4. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008. 6. Ademais, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, vez que possuem natureza jurídica indenizatória. 7. Nesse diapasão, "Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ." (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido" (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). 8. Apelação e remessa oficial não providas. (Processo: AC 200935000166687 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200935000166687 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA: 17/06/2011 PAGINA: 271)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, § único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (Processo: AMS 200161140032441 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 245776 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJU DATA: 21/09/2005 PÁGINA: 290)

Prescrição

O recebimento de valores pela autora ocorreu no ano de 2011, razão pela qual não houve o decurso do prazo prescricional de 05 anos, tendo em vista que a presente ação foi proposta no ano de 2012.

Falta de interesse de agir

Assiste razão à União no que diz respeito à falta de interesse de agir da parte autora em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente.

De fato, consta expressamente no acordo celebrado entre a autora e sua ex-empregadora a seguinte informação (ID 17342265 – fl. 73).

"Com relação ao Imposto de Renda, esclarecem a partes que a apuração foi efetuada consoante NOVA determinação da Receita Federal, artigo 44 da Lei 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12- A na Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sendo regulamentada pelo órgão fiscal através da Instrução Normativa no 1.127 de 11 de Fevereiro de 2011".

Ademais, o exame dos cálculos que instruíram a peça de acordo, notadamente o quadro 03 – APURAÇÃO DO INSS EMPRESA E DO IMPOSTO DE RENDA (ID 17342265 – fl. 83), permite verificar que a retenção do imposto de renda nos autos da Reclamação Trabalhista foi realizada de acordo com a pretensão formulada pela autora na presente ação, razão pela qual resta evidente a falta de interesse de agir, devendo a ação ser extinta sem exame de mérito em relação ao pedido "b" da peça inicial.

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Juros de mora

A respeito da natureza jurídica dos juros moratórios e da incidência do imposto de renda, o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu reiterados julgamentos no sentido de determinar a tributação dos juros de mora quando a verba principal era tributada, em razão da aplicação do princípio de que "o acessório segue a sorte do principal".

No entanto, em razão da redação do artigo 404 do Código Civil o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento segundo o qual "Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ." (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). "

E, por fim, pacificando o assunto, a Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133-RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia), proferiu acórdão com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Processo: REsp 1227133/RS - RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Relator(a) p/ Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/09/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/10/2011 - DECTRAB vol. 208 p. 36)

Houve oposição de embargos de declaração em face deste acórdão, ao qual foi dado provimento parcial apenas para correção da ementa, passando esta a ter a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (Processo: EDcl no REsp 1227133/RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/11/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe: 02/12/2011 - DECTRAB vol. 210 p. 66)

Assim, incabível a retenção de valores a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de **juros de mora** nos autos da Reclamação Trabalhista nº 03747.2006.087.02.00-50, fazendo jus a parte autora à devolução do recolhimento realizado, condicionada a demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.

Da exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF

Quanto ao pedido de dedução da base de cálculo do imposto de renda sobre as verbas honorárias pagas aos patronos na ação trabalhista, por expressa determinação legal (Lei 7.713/88, art. 12), e nos termos da jurisprudência firmada no E. STJ, a dedução dos honorários advocatícios deverá ser proporcional apenas correlação aos valores recebidos relativos às verbas de natureza remuneratória.

Confirmam-se a lei (vigente à época da retenção e do ajuizamento da presente ação) e a jurisprudência:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide Lei n.º 8.134, de 1990) (Vide Lei n.º 8.383, de 1991) (Vide Lei n.º 8.848, de 1994) (Vide Lei n.º 9.250, de 1995)

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010)

§ 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido." (STJ; RESP 1141058; 2ª TURMA; DJE 13/10/2010; Rel. Humberto Martins) – Sem destaque no original.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CARATER INDENIZATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. -O imposto de renda incide sobre "proventos de qualquer natureza" (art. 43, do CTN). Sendo verbas de natureza salarial, enquadram-se no conceito de renda, mas se forem recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. -O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 614.406), reconheceu que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção. -Os valores pagos pelo contribuinte a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma. -No tocante aos juros moratórios decorrentes da verba recebida, decidiu a Primeira Seção do E. STJ, ao apreciar Recurso Especial versando sobre juros moratórios e respectiva natureza (REsp 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.11.2012), que a regra geral é a incidência do IRPF sobre juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória, comportando a hipótese, entretanto, duas exceções: (a) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, e (b) no caso de juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ainda que pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, obedecendo a regra de que o acessório segue o principal. -Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2062920 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0009422-84.2012.4.03.6102 ..PROCESSO ANTIGO: 201261020094222 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2012.61.02.009422-2, ..RELATORC.: TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Assim, considerando que a autora recebeu valores cumuladamente por força de decisão em reclamação trabalhista, tem o direito de deduzir da base de cálculo do IR parte do valor desembolsado para remunerar os patronos pelos honorários contratuais (R\$ 67.594,61 – fl. 36) que corresponda ao percentual dos rendimentos tributáveis, o que deverá ser realizado proporcionalmente, em cada exercício a que se refira cada parcela da verba acumulada, quando da recomposição da declaração de ajuste.

Destarte, os honorários advocatícios contratuais de fls. 36, pagos pela parte ao advogado na ação trabalhista acima referida, podem ser deduzidos apenas dos rendimentos tributáveis recebidos na respectiva ação judicial, de forma a não comporem a base de cálculo do imposto de renda. Efetivamente, a parcela dos honorários contratuais relativa aos rendimentos na ação judicial que sejam isentos, não tributáveis, não são passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Da Repetição do indébito

Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei nº 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta:

1) **julgo extinto o pedido formulado no item “b” da peça inicial, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**, tendo em vista a falta de interesse de agir, visto ter sido adotado o regime de competência para apuração do imposto de renda devido sobre as parcelas pagas nos autos da reclamação trabalhista 03747.2006.087.02.00-50, e, portanto, de acordo com a pretensão formulada pela autora na presente ação.

2) **julgo PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, e extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a reter o Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela parte autora a título de **juros de mora** nos autos da Reclamação Trabalhista nº 03747.2006.087.02.00-50 – 87ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

b) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a incluir na base de cálculo do imposto de renda da autora o percentual de **honorários advocatícios** pagos correspondente aos **rendimentos tributáveis** recebidos na Reclamação Trabalhista nº 03747.2006.087.02.00-50 – 87ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o que deverá ser realizado proporcionalmente, em cada exercício a que se refira cada parcela da verba acumulada, quando da recomposição da declaração de ajuste.

c) condenar a União, nos termos da determinação dos itens “a” e “b” anteriores, a restituir o montante indevidamente retido a título de IR, com correção monetária pela SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça.

A restituição fica condicionada à prova de ausência de restituição dos valores, ora sob análise, na declaração de ajuste do exercício em que as verbas foram recebidas abrangendo apenas o que sobejar à correspondente restituição.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Em razão da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

O pedido relativo aos honorários advocatícios contratados com a autora (item d da peça inicial – fl. 23 - relativos a presente ação) será objeto de exame somente após o trânsito em julgado em eventual fase de liquidação da sentença.

Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026365-90.2009.4.03.6100

AUTOR: PAULO GUSTAVO MONTENEGRO, SANDRA DANGELO MONTENEGRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ - SP147214

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ - SP147214

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SANDRA D'ANGELO MONTENEGRO e PAULO GUSTAVO MONTENEGRO** em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para: a) extinção de servidão instituída na faixa de terreno de 5,93 m2 de frente para o alinhamento da Rua Bartira, por 20,00 m2 da frente aos fundos com área de 118,60m2, com expedição de mandado de cancelamento ao Cartório de Imóveis correspondente conforme inscrição nº 17.085 feita em 31/10/53, às fls. 207 do livro 4Q; b) expedição de mandado ao cartório para cancelar o registro da servidão sob número 17.085; c) determinar que a Ré implemente as medidas cabíveis para a reabertura da passagem original e deixe de utilizar o terreno objeto de servidão.

Afirmam os autores, em síntese que, como legítimos proprietários do imóvel situado à rua Bartira, nº 539, nesta Capital, gravado por servidão de passagem e luz, reciprocamente compartilhada com o Ministério da Aeronáutica responderam ao processo de nº 2004.61.00.013945-8 que tramitou nesta 24ª Vara Federal Cível, ao qual foram apensados ação de reintegração de posse, execução e manutenção com interdito proibitório, culminando com decisão conjunta de proibição recíproca de não estacionar e, em consequência, a devolução de duas garagens ocupadas pelos autores.

Diante disto, requereram distribuição da presente ação por dependência às anteriormente ajuizadas.

Na sequência da peça inicial, passaram a discorrer sobre o bem em questão. Apontam que adquiriram o imóvel situado na Rua Bartira, 539 em 1974 gravado com servidão de passagem e luz reciprocamente compartilhada como Ministério da Aeronáutica.

Relatam que a área original do terreno até 1962 totalizava 1.296,80 m2 e naquele mesmo ano houve desmembramento e venda à Harold Edwin Williams, de faixa do terreno medindo 11,00 por 20,00 metros e a instituição da servidão de passagem e luz sob área contígua.

Informam que pelo mesmo instrumento o comprador Harold adquiriu também o imóvel objeto da servidão inscrita sob nº 17.085 conforme abaixo:

"Que pela presente escritura e na melhor forma de direito, ela promitente vendedora se compromete a vender ao promitente comprador e este a lhe comprar o terreno supra destacado, mediante as condições e cláusulas seguintes, que reciprocamente estipulam e aceitam a saber- o preço certo e ajustado de venda ora compromissado é de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) por conta do qual (...)

Alegam que, conforme Certidão juntada como documento 03 e 04 lavrada pelo 13º Cartório da Capital, são legítimos proprietários do terreno objeto da servidão.

Esclarecem que a parte encravada do terreno, foi adquirida pela União Federal por meio de desapropriação ocorrida em 1967:

"... União Federal, adquiriu a título de desapropriação de Lukrécia Maria Weinzierl, que também é conhecida e assina Maria Weinzierl... "UMIMÓVEL de 4 pavimentos, além do sub-solo e com 24 apartamentos, situado na Rua Bartira número 551, antigo 59, no 19º Subdistrito - Perdizes e seu respectivo terreno..."

Na sequência da peça inicial, passam a discorrer sobre a proibição de estacionar, destacando haver ônus recíprocos para uso da servidão onde dominante e serviente ficaram *"expressamente proibido a ambas as partes seus herdeiros ou sucessores, o estacionamento de veículos de qualquer tipo na faixa de terreno objeto da Servidão (...)"*.

Destacam que tal proibição é condição *sine qua non* de manutenção da servidão pois somente assim se preserva sua utilidade já que as duas partes podem acessar suas garagens, sendo os autores nas laterais e a Ré ao fundo do imóvel gravado.

Esclarecem que desde 1964 se apresentaram dificuldades em manter a utilização da servidão nos moldes estipulados, o que levou os interessados a transformar a área em estacionamento e, em compensação disponibilizariam duas vagas no interior do prédio, acordo que foi mantido durante 35 anos.

Sustentam que a ré passou a se insurgir e vindicar as duas vagas de garagem e ao mesmo tempo não cumprir a ordem de não estacionar, o que lhe traz vantagem indevida e descaracteriza a servidão por inutilizar a finalidade estipulada, conforme fotos que juntam aos autos (docs.32 a 37), onde se vê placa avisando que não poderia estacionar juntamente com vários veículos desrespeitando essa proibição.

Aduzem que, nos termos do decidido nos autos do processo nº 2004.61.00.013945-8, por várias vezes, tentaram devolver os controles e retirar os veículos, mas não conseguiram ninguém para se responsabilizar e garantir o não estacionamento na faixa de servidão (docs 21 a 25).

Asseveram que há dificuldade em manter a servidão, vez que em outubro de 2009, a ré substituiu o controle dos portões, impedindo o acesso dos autores às vagas de garagens 8 e 14, mas continuou desrespeitando a ordem de não estacionar no terreno de servidão.

Relatam que depois de inúmeras reclamações dos autores a Ré distribuiu um comunicado a todos os moradores, bem como sinalizou novamente o local, porém tais medidas foram absolutamente inócuas e de nada adiantaram.

Informam não terem retirado os carros das vagas 8 e 14 e estão sem acesso as suas vagas por obstrução de carros estacionados inclusive de oficiais de altas patentes ou de moradores, que insistem em ignorar a proibição.

Sustentam que a intenção unilateral e arbitrária de impedir os autores de entrar e sair da garagem com a utilização da área como estacionamento torna a serventia exclusiva da Ré, desvirtuando totalmente a razão de sua instituição, razão pela qual invocam o previsto no artigo 1388 do Código Civil para a extinção da servidão.

Destacam que o prédio foi construído com entrada para a travessa hoje denominada Arlindo Poli com saída para a Rua Rocha Franco. A visão da fachada vista desses ângulos mostra o que se tem de comum: vê-se a frente de um prédio em contradição com a visão da serventia que mostra o seu fundo. A instituição da servidão se fez necessária haja vista que onde hoje estão situadas a Travessa Arlindo Poli e Rua Franco Rocha havia enchentes causadas pelo Córrego Água Branca impedindo acesso pela frente do prédio.

No entanto, a partir de 1969 houve alteração da situação em razão da - canalização do córrego Água Fria e construção da Avenida Sumaré, permitindo uma visão clara das saídas alternativas ao prédio até então encravado submetido a servidão - Travessa Arlindo Poli e Rua Franco da Rocha.

Diante disto, requerem a extinção da servidão instituída sobre a área de terreno de 5,93 m2 de frente para o alinhamento da Rua Bartira, por 20,00 m2 da frente aos fundos com área de 118,60 m2, considerando a permissibilidade de utilização das entradas hoje existentes.

Em sede de antecipação de tutela, requereram permissão de livre acesso aos autores às vagas de garagens 8 e 14 até decisão final do processo, quando então terão obtido a devolução do terreno que a ré lhes impede de usar.

Destacam que não terão onde os colocar ante o reiterado descumprimento pela Ré da proibição de estacionar no limite do imóvel de servidão. Informam terem tentado resolver de forma pacífica a demanda, mas foram rechaçados pela arbitrariedade dos representantes da Ré. Apontam que a última resposta obtida aos seus reclamos foi que já que o terreno lhes pertence então eles é que deveriam impedir as pessoas de estacionar.

Salientam que nas ações anteriores o pedido de extinção da serventia não foi sequer cogitado, refletindo a intenção de respeitar a serventia e acreditando que a Ré iria cumprir decisão judicial, ou seja, iriam devolver as vagas e a Ré cumpriria a obrigação de não estacionar, porém, apontam que nada disso aconteceu.

Relatam que a situação vêm se agravando pois a Autora já com 65 anos por ocasião da distribuição da ação, com debilidade que a impede de se locomover até o estacionamento onde guarda outro carro e pelo fato de não poder utilizar as vagas tanto dentro do prédio como suas próprias na lateral do terreno, teve que passar a parar no local da servidão.

Requeru prazo de 15 dias para apresentação de certidões atualizadas de domínio.

A inicial foi instruída com procuração (fls. 10) e documentos (fls. 11/85 — Volume 01 — parte A até parte G). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas iniciais recolhidas (fls. 86).

A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou em decisão de fls. 88 sua redistribuição a este Juízo da 24ª Vara Cível, por dependência aos autos de nº 2004.61.00.018909-7, conforme requerido na inicial.

Recebidos os autos, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação, ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 92).

Expedido mandado, a ré foi citada (fls. 96/97), sendo os autos retirados em carga pela AGU.

Após sua devolução, foi juntada aos autos petição da autora (protocolizada após a expedição do mandado e antes da citação) através da qual juntou documentos aos autos (fls. 99/117 — Volume 01 parte G).

Devidamente citada, a **União Federal apresentou contestação às fls. 118/121**, instruída com documentos (fls. 122/143 — Volume 01 parte G e H), aduzindo, inicialmente, em relação ao pedido de liminar, a impossibilidade jurídica do pedido pela violação à coisa julgada e a ausência de interesse de agir, pela possibilidade de execução da coisa julgada.

Informa que a administração da Prefeitura da Aeronáutica de São Paulo — PASP — tomou todas as medidas necessárias para o seu cumprimento, inclusive afixando placa de proibição de estacionamento, demarcando a área e informando os moradores sobre a proibição do estacionamento.

Afirma que os demandantes se recusam a desocupar as vagas do prédio federal, sendo que a PASP é um órgão público, de acesso garantido a todos os interessados, com endereço certo e conhecido pelos autores, cuja estrutura organizacional é formada por agentes capacitados, que jamais se eximiriam de sua responsabilidade, conforme foi comunicado por escrito aos autores por meio do ofício 436-PASP-942.

Em relação ao pedido de extinção da servidão sustenta que o imóvel da União, situado na Rua Bartira, 551, no bairro de Perdizes, em São Paulo encontra-se encravado ao imóvel dos autores, sendo que a servidão é o único acesso possível aos permissionários do imóvel da União Assin, diversamente do que alegam os autores, referida servidão continua sendo de interesse e comodidade da União.

Aponta que a instituição da servidão se fez necessária pelo fato do anterior acesso ao imóvel dominante, que ainda não pertencia à União, situado na Travessa Arlindo Poli, ter sido fechado, pois era frequentemente vitimado por enchentes causadas pelo transbordamento do córrego Água Branca.

Informa que atualmente sequer existe o acesso pela referida travessa, pois esta ruela foi fechada em benefício exclusivo dos moradores locais, conforme pode ser verificado pelas fotos juntadas pelos autores em fls. 78 e 79 dos autos, o que por si só já inibe o pleito, pois eventual reabertura do antigo acesso, além de necessitar de autorização municipal, caso exista viabilidade técnica, repercutiria em direito de terceiros, estranhos à lide.

Esclarece que onde antes existia a entrada para o imóvel dominante, há atualmente uma parede de concreto com aproximadamente 6 (seis) metros de altura (doc. 19), o que também prejudica a abertura de novo acesso, visto que implicaria em modificação de toda a estrutura física do prédio da União.

Além disto, sustenta a União que os autores não demonstraram que a causa de pedir da presente ação se enquadre entre os fundamentos jurídicos autorizadores do cancelamento de servidão previstos nos artigos 1388 e 1.389 do Código Civil.

Em decisão de fls. 144/145 (Volume 01 parte H) foi deferida parcialmente a tutela antecipada requerida, para determinar a sinalização da servidão com faixas amarelas em toda a sua extensão; colocação de cones de proibição de estacionamento em toda a sua extensão, além de designação de servidor para vigilância permanente do local. Ainda nesta decisão foi determinada a manifestação da autora acerca das preliminares da contestação. A tutela foi fundamentada nos seguintes termos:

"Os elementos dos autos demonstram que o IV COMAR é beneficiário da servidão e, conseqüentemente, deve utilizá-la nos termos e condições reconhecidos, inclusive já reconhecidos em outra ação.

Não há espaço para onerar o prédio serviente através da ausência de vigilância do COMAR em uso desta servidão, eis que esta responsabilidade lhe pertence. Inclusive, se for o caso, alocando servidor para que realize essa vigilância a fim da servidão ser devidamente observada na medida que se resume à passagem.

Os autos contêm fotografias que comprovam, malgrado as advertências, que permanecem estacionando no local, o que termina por impedir o acesso do titular do prédio serviente à sua garagem.

Para este Juízo a própria demarcação de uma vaga com uma placa de estacionamento proibido é contraditório. De fato, o local deveria estar sinalizado com uma zebra amarela, além de vigilância.

A ausência de uma solução efetiva terminará por recomendar que o acesso dessa servidão seja bloqueado e seu desbloqueio realizado por servidor do COMAR a quem caberá impedir o estacionamento indevido na servidão.

Incabível, por outro lado, determinação deste Juízo para que os autores se utilizem de garagens de próprio da União".

Réplica apresentada às fls. 151/153.

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0014962-57.2010.4.03.0000 (fls. 154/167) em face da decisão de antecipação de tutela.

Na sequência, juntou-se aos autos ofício expedido pelo IV COMAR (fls. 168/172) noticiando o cumprimento da tutela antecipada.

Em seguida, foi determinada a intimação da parte autora para ciência do ofício de fls. 168, bem como das partes para especificação de provas (fls. 173).

Às fls. 174/175 a ré apresentou ofício 200/DPAT/1153, expedido pela Prefeitura de Aeronáutica de São Paulo, informando que muito embora esteja dando cumprimento ao disposto na decisão de tutela antecipada com a sinalização da servidão com faixas amarelas em toda a sua extensão, e colocação de cones de proibição de estacionamento, o filho da requerente da ação judicial está estacionando seu veículo na servidão de passagem, em desrespeito à decisão liminar, bem como teria retirado os cones indicativos de proibição de estacionamento, jogando-os ao chão, conforme fotos que anexou (fls. 176/178 — Volume 01 parte I até parte K).

Às fls. 180/182 (Volume 01 parte K) a autora apontou que após a concessão da decisão liminar cumpriu integralmente a sentença exarada nos autos do processo 13945, entregando as duas vagas de garagem que ocupou por 35 anos no prédio encravado, posto que por alguns dias, cessou o estacionamento na área de servidão.

Em relação à antecipação de tutela proferida nestes autos, alegou que a ré não a cumpriu na totalidade pois não designou um servidor para vigiar a área de servidão, tendo somente sinalizado o local com cones obstruindo a passagem obrigando a Autora, para atingir sua garagem lateral, ter que: a) parar o carro na rua; b) retirar os cones c) entrar na garagem d) devolver os cones ao lugar. Ressaltou que já conta com 68 anos e é portadora de doença pulmonar e nos joelhos, por isso deve evitar esforços, anda muito pouco e principalmente não pode enfrentar intempéries do tempo, razão pela qual retirou os cones, porém, a partir disto, a servidão voltou a ser utilizada como estacionamento dos carros da aeronáutica.

Relata que a situação é insuportável, tendo acontecido várias brigas no local, estando refém do autoritarismo dos militares, exatamente como denunciado na petição inicial. Ressalta que eles queriam e ficaram com as duas vagas de garagem e usam como estacionamento o terreno de servidão. Diante disto, requereu a realização de prova pericial, apta a responder os quesitos: 1) Onde fica a entrada original do prédio da Ré; 2) Se há possibilidade de se reativar esse acesso ao prédio encravado; 3) Se haveria algum prejuízo à Ré pela modificação e extinção da servidão; 4) se esse novo acesso dificultaria a entrada de moradores e carros no prédio encravado; 5) afirmar se cessaram os motivos que geraram a instituição da servidão; 6) Qual o custo estimado para reativar a entrada original do prédio.

Intimada para manifestação, a União informou (fls. 186) ter sinalizado a servidão com faixas amarelas e cones de proibição de estacionamento, e que no tocante à designação de servidor para vigilância, foi iniciado processo licitatório para contratação de empresa terceirizada, conforme informações de fls. 168. Por fim, informou não possuir provas a produzir.

Em decisão de fls. 187, foi considerada desnecessária a prova pericial requerida, visto que suficientes os elementos apresentados para a convicção deste juízo. Ainda nesta decisão foi determinada a intimação da autora para ciência da manifestação de fls. 186.

Ciente, a autora noticiou a continuidade do descumprimento da decisão de antecipação de tutela (fls. 189/190 — Volume 01 parte K). Apontou ter sido a única que cumpriu as decisões do juízo, pois devolveu as duas vagas de garagem, ao passo que a ré continua utilizando a área de servidão como estacionamento para veículos próprios e de terceiros. Ressalta que as dificuldades em adentrar a garagem seja pela obstrução por cones ou estacionamento de veículos da Ré ou como depósito de sacos de lixo na área destinada a servidão, obrigam a autora a parar o carro na rua até conseguir a desobstrução. Relata que essa única alternativa foi fatal para diminuição de seu patrimônio, posto que teve furtado um de seus carros no final do ano. Instruiu a petição com documentos (fls. 191/198 — Volume 01 parte K até parte M).

Na sequência, determinou-se o esclarecimento pela ré do descumprimento da decisão de antecipação de tutela (fls. 199), tendo a União apresentando manifestação (fls. 201) com teor igual ao da petição de fls. 186, apenas acrescentando que, no que se referia aos documentos de fls. 193/198 não havia como afirmar que os veículos e sacos de lixo fotografados pertenciam ou tenham sido colocados por moradores do edifício de propriedade da União, ao contrário do documento de fl. 176 em que há demonstração do descumprimento da liminar pela requerente. Instruiu sua manifestação com ofício expedido pelo IV COMAR (fls. 202/203).

Intimada para ciência da petição de fls. 201/203, a autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Posteriormente, juntou-se aos autos cópia de decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014962-57.2010.4.03.0000, dando-lhe parcial provimento tão somente para desobrigar a União de designar um servidor para vigilância permanente do terreno da servidão (fls. 207/210).

Retomamos autos à conclusão, sendo convertido o julgamento em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação e julgamento (fls. 213).

Ciente, a União juntou aos autos ofício expedido pela Prefeitura da Aeronáutica de São Paulo com informação de que não há possibilidade de transação, uma vez que as vagas 8 e 14, do prédio da Rua Bartira, nº 539, assim como as demais vagas de garagem daquele edifício são destinadas a 25 apartamentos daquele condomínio, os quais todos se encontram ocupados. Diante disto, a ré requereu o cancelamento da audiência designada (fls. 216/217), o que foi deferido às fls. 218.

Retomamos autos à conclusão para prolação de sentença.

Realizada a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região, as partes foram intimadas a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (ID 19911423). Não houve requerimento das partes.

Na sequência, foi realizado o traslado das peças obrigatórias do agravo de instrumento nº 0014962-57.2010.4.03.0000 (ID 20478454 e anexos).

Retomamos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação na qual se pleiteia a extinção de servidão tendo em vista sua ausência de necessidade tendo em vista que o prédio supostamente encravado e dominante teria acesso regular por via pública, ainda que de trânsito limitado em via fechada ao trânsito a fim de atender seus moradores, conforme concorda a própria União ao informar, a fim de sustentar a necessidade da servidão "que atualmente sequer existe o acesso pela referida travessa, pois esta ruela foi fechada em benefício exclusivo dos moradores locais." Aponta, também, a existência de parede de 6 metros.

A questão dos autos tem sua gênese em um conflito entre um edifício residencial, desapropriado durante o período dos governos militares impostos para solucionar graves problemas do país, e que até hoje ainda permanecem, resultando, como se vê nos autos, em uma inacreditável aquisição, por desapropriação, de um prédio encravado, portanto, sem acesso para vias públicas e dependente de uma servidão de passagem de imóvel lindeiro.

Não deveria causar estranheza pois no mesmo período houve aquisição de tecelagem obsoleta e à beira da falência a fim de instalar no mesmo local uma importante autarquia e cuja única afinidade com a localidade talvez fosse a extinta Hospedaria dos Imigrantes.

O edifício desapropriado destinado a moradia de militares da Aeronáutica e seus familiares encontra-se situado no acidentado Bairro de Perdizes e, distante, bem distante da base aérea do IV COMAR localizada no Bairro do Cambuci, adjacente, inclusive, a excelentes Bairros como Ipiranga, Mooca, Liberdade e Aclimação.

A utilização da servidão ficou por muitos anos pacificada como este Juízo teve a oportunidade de constatar em outra ação entre as mesmas partes, através de um acordo não escrito que permitia aos moradores do prédio serviente a utilização de duas vagas para estacionamento de seus veículos no prédio dos militares, com isto dispensando o acesso às suas garagens que era impedida por veículos da aeronáutica estacionados na servidão.

Como se pode ver nas imagens abaixo obtidas no Google Earth, aos fundos da servidão podem ser vistos dois portões acessíveis pela Servidão, um do lado esquerdo para acesso às garagens do prédio da aeronáutica e outro à direita, com um portão e escada e sem acesso para veículos.

Possível constatar também que, de fato, o prédio da Aeronáutica se encontra encravado e secundado por um muro alto em toda seu perímetro não sendo possível verificar se conta com uma portaria de acessos social além da adjacente ao portão de acesso às garagens, constante de uma escada fechada por portão de ferro. A rigor, apresenta-se como um compartimento fechado com esses dois únicos acessos e uma arquitetura próxima a de um quartel e sem qualquer comodidade, até mesmo de amplos recuos em relação aos prédios vizinhos.

Portanto a servidão representa o único acesso tanto para o que seria a entrada social como das garagens revelando característica típica de uma passagem forçada.

Conforme relato dos Autores, com a mudança de direção da Prefeitura da Aeronáutica pretendeu-se regularizar a situação tida por irregular pela utilização pelos proprietários do prédio serviente, de duas vagas na garagem do prédio residencial dos militares e com tal providência retomar a regularização da situação tanto da Aeronáutica em ter suas vagas restituídas e a dos moradores vizinhos de utilizarem das próprias garagens com a servidão voltando à sua finalidade apenas de passagem e sem possibilidade de estacionamento no espaço da mesma.

O problema, pelo que se pode aquilatar, inclusive pela outra ação entre as mesmas partes é que diante do costume de anos a fio com os militares se utilizando daquele espaço como estacionamento de viaturas, não se teve êxito em fazer que o espaço da servidão voltasse a ser utilizado apenas como passagem, sem o estacionamento ou mesmo parada de veículos impedindo o acesso da moradora às suas garagens.

Lamentavelmente, a Prefeitura da Aeronáutica embora mostrando elevada dedicação em recuperar suas vagas na garagem não mostrou equivalente empenho na solução da indevida ocupação da servidão, conservando de certa forma, a vantagem de recuperar suas vagas e de permanecer utilizando a servidão de passagem para estacionamento.

Aparentemente, sem contar com Porteiro em condições de orientar e evitar o estacionamento indevido, limitou-se em pintar faixas e afixar um cartaz, que se mostraram de todo ineficientes diante das provas de estacionamento de veículos no local trazidas aos autos pelos Autores.

Paradoxalmente, consta nos autos (ID 19574013, fl. 56) o seguinte: "Com a finalidade de instruir o processo... foi lançado no livro de serviço de porteiro do prédio a ocorrência do filho da Sra. Sandra... moradora do imóvel localizado na Rua Bartira nº 539 tentou estacionar seu automóvel na garagem do prédio da Vila Militar, sendo impedido pelo próprio porteiro e que, em seguida a referida pessoa chutou os cones..."

O que se pode concluir é que existindo um efetivo controle pela Vila Militar do espaço da servidão a ponto de permitir flagrar o filho da vizinha do prédio serviente chutando os cones e o estacionamento irregular na servidão pela mesma pessoa, não há o mesmo empenho em coibir o estacionamento irregular de veículos da aeronáutica.

É a única conclusão possível, inclusive diante da veemência das razões oferecidas em agravo pela União em relação à obrigação de vigilância da Aeronáutica sobre a servidão.

Reconhece o Juízo nesta oportunidade que a determinação de colocação de cones foi equivocada e contraditória ao intentar assegurar a desobstrução de um espaço de passagem exatamente através de colocação de obstáculos ao livre trânsito na servidão.

Embora inconcebível considerar que uma construção de edifício de apartamentos tenha sido aprovada pelos Poderes Públicos sem contar com um acesso através de uma via pública, o que também, de certa forma pode explicar a "desapropriação" para utilização como residência de militares, afeitos à uma rígida disciplina, diferente da de civis e mesmo sendo verossímil a explicação da servidão ter sido instituída para acesso excepcional diante de encheres que ocorriam no passado, impedindo um acesso por outra entrada, seja pelo título de propriedade trazido aos autos como pelas imagens obtidas no Google Earth, não há dúvida de se tratar de prédio encravado e sem acesso para via pública.

A possibilidade desse acesso através de uma via fechada por moradores longe se encontra de conduzir à obrigação de utilização da mesma e que, a rigor, sequer pode ser vista como uma rua pois consistente em uma via de acesso restrito a uma via de casas ali existente.

A União não nega que no passado teria existido uma entrada para o prédio dominante porém atualmente existe uma parede de concreto com seis metros de altura o que também prejudicaria a abertura de acesso por implicar em alteração de toda a estrutura física do prédio da Vila Militar.

Neste contexto, a servidão não se mostra dispensável na sua finalidade natural de passagem e sua fruição não seria causa de conflitos se exercida dentro dos limites aos quais à ela se impuseram utilização exclusiva de passagem com a proibição expressa de estacionar qualquer tipo de veículo.

A preservação da servidão sem observar a finalidade para a qual foi constituída e, pelos elementos dos autos com limitada utilização em momentos excepcionais quando alagamentos impedissem acesso ao prédio de apartamentos dos militares e que, afinal, restou ampliada informalmente no corpo de acordo verbal apto a permitir estacionamento de veículos da aeronáutica obstando o uso das garagens da serviente através da concessão de duas vagas na garagem do prédio, afinal rompido pela restituição das vagas concedidas, sem contrapartida de impedir de forma eficiente o uso das vagas da serviente, limitada que ficou apenas na pintura de faixas mas, principalmente, sem a realização de qualquer ação concreta contra militares que estacionam no local, apresenta-se como negligente, seja na utilização indevida da passagem, como no sentido de evitar provocar danos ao exercício do direito de propriedade do prédio serviente.

Na presente ação determinou-se em caráter cautelar que a Aeronáutica colocasse alguém para fiscalizar e impedir o estacionamento. Limitou-se ela em informar que faria uma licitação para contratação de pessoa para tanto.

Todavia, como se constata nos autos através de documentos da própria Aeronáutica, conta ela com uma eficiente fiscalização do uso indevido pela família da proprietária do serviente do espaço da servidão, inclusive de remoção de cones ou do estacionamento de veículos dessas pessoas. Apenas não consegue fiscalizar e reprimir a dos militares.

O título aquisição por desapropriação indica "Um imóvel de 4 pavimentos além de subsolo e com 24 apartamentos, situado na rua Bartira nº 551, antigo 59..." a indicar ausência de outro acesso para via pública, exceto o da servidão e que se confirma pela descrição de perímetro sem indicar qualquer outro acesso.

Um prédio tipicamente encravado e sem acesso para via pública a não ser através da Servidão.

Um croqui (ID 19574006 fl. 51) indica os acessos para o Prédio da Aeronáutica com uma rota para as garagens do seu subsolo e um acesso por escadas ao lado, onde também se encontra instalada uma casa de máquinas. Contém ainda o que seriam as rotas de acesso tanto para as garagens do edifício como para a garagem dos fundos do prédio serviente e da necessidade da parte da frente das escadas que dão acesso ao prédio ficar livre de veículos para tomar o acesso da garagem possível.

Esta lamentável situação fática está provada e comprovada através dos elementos informativos e imagens trazidas aos autos pelos autores que, em síntese, permitem concluir, resumidamente que: **a)** o prédio dos militares efetivamente não conta com acesso por via pública de livre trânsito e se encontra encravado a justificar até mesmo a imposição de passagem forçada; **b)** a servidão presta-se não só para dar mais comodidade ao prédio dominante mas constitui seu único acesso; **c)** a servidão objeto de exame nestes autos provém de contrato realizado por antecessores dos atuais autores e da União (esta, por meio de desapropriação) destinada a assegurar acesso ao prédio: originalmente se prestou para assegurar acesso a duas casas existentes no mesmo terreno do qual foi desmembrada a parte que constitui o imóvel dos autores **c)** justificou-se no passado em razão da interrupção de acesso pela frente em razão de ocasionais encheres, hoje inexistentes em razão de obras de canalização do córrego que as causava; **d)** na imposição da servidão (de maneira confusa na medida que foi assegurada como um direito ao comprador do imóvel serviente e não uma restrição ou ônus, convencionou-se de maneira expressa uma proibição de estacionamento de qualquer veículo no espaço da mesma e cuja anciandade permite supor, até mesmo de carros; **e)** a União, como sucessora, mesmo por desapropriação sem alcance na referida servidão, encontra-se obrigada a exercer a fruição do direito nos exatos termos em que se a delimitou, ou seja, com proibição de parar ou estacionar veículos; **f)** a União, nada obstante busque convencer de estar querendo evitar que veículos sejam estacionados na servidão, limitado que se encontra seu comportamento em colocar placas e mesmo assim indicando ser por ordem judicial, pouco faz a fim de tornar efetiva e concreta a desobstrução da servidão de passagem; **g)** haver descaracterização da servidão ao fim para o qual foi instituída destinada exclusivamente à acesso ao prédio encravado para transformá-la em espaço de descarga e estacionamento de veículos.

Das preliminares

A questão de restituição das vagas na garagem do prédio dominante pelos Autores desta ação já se encontra resolvida, remanescendo apenas a questão do emprego indevido da servidão para o estacionamento de veículos que se dirijam ao prédio dominante que constitui uma Vila Militar da Aeronáutica.

Não há que se falar, no caso dos autos em violação da coisa julgada na medida em que na ação anterior, embora envolvendo as mesmas partes em conflito e sobre a indigitada servidão, o seu exame ocorreu de forma indireta e não direta como a que se intenta nesta ação.

A presente ação busca a extinção de servidão em razão de sua descaracterização pela Aeronáutica e a ação anterior buscou, sem sucesso, obter efetivas ações no sentido de evitar obstruir o acesso dos Autores às suas garagens, frequentemente impedida por veículos militares estacionados irregularmente ou mesmo por cones instalados pela Aeronáutica, erroneamente determinados por este Juízo como se reconhece, visando sinalizar a proibição de estacionamento contudo, de fato, representando mais um símbolo de apossamento do que propriamente uma demonstração efetiva de se assegurar o livre acesso dos autores às suas garagens.

O interesse de agir como condição de qualquer ação diz respeito à admissão pelo sistema jurídico na ação que se propõe combinada com a resistência da parte adversa na solução amigável de um conflito.

Neste sentido, do cotejo do conflito se mostrar equivalente ao da ação anterior, mesmo não se podendo falar em coisa julgada material diante da pretensão de extinção da servidão em razão de sua descaracterização, não há como não visualizar esta preliminar intimamente ligada ao mérito, razão pela qual, com este deverá merecer seu devido exame.

No caso, conforme relato da autora, durante um longo período de tempo, a utilização abusiva da servidão com estacionamento de veículos impedindo o seu acesso às garagens do fundo (as fotos indicam garagens na frente de seu imóvel) foi compensada com a permissão de uso de duas vagas na garagem do prédio dos militares. Todavia, por exigência da Prefeitura da Aeronáutica viu-se ela na obrigação de restituí-las, o que a fez necessitar do acesso às suas garagens, o que lhe tem sido impedido.

Seja por não contar a Vila Militar com um espaço de parada na frente pois esta consiste exatamente na Servidão, seja pelo hábito arraigado dos militares em usar aquele espaço até mesmo pra uma eventual descarga com estacionamento por períodos de tempo variados como vinha acontecendo há muitos anos, seja por não contar a entrada com uma vigilância permanente, o acesso às garagens pela Autora permanece sendo dificultado.

A tentativa de garantir o acesso através das faixas pintadas e um cartaz de proibição de estacionar fixado na parede se mostraram ineficazes e a colocação de cones de sinalização passou a consistir em novos obstáculos ao livre acesso dos autores às suas garagens de fundo.

No ajuizamento desta ação uma tutela cautelar do Juízo foi concedida no sentido de determinar à Prefeitura da Aeronáutica a colocação de uma pessoa com a função de orientar o não estacionamento de veículos na servidão tendo se obtido como resposta que iria ser providenciada uma licitação para tanto.

Nada obstante, em episódios envolvendo o estacionamento de veículo dos Autores a Aeronáutica mostrou-se eficiente em documentar esse acontecimento inclusive por meio de fotos.

O contexto parece claramente indicar a presença de um conflito no exercício de direitos cuja solução não se logrou obter de forma amigável com a própria contestação demonstrando resistência autorizadora do processo, embora, como já observado, a preliminar de interesse de agir mereça exame conjunto com o mérito da ação.

Passemos, pois, ao exame do mérito iniciando pela situação jurídico-dominial do imóvel serviente e do dominante com foco na Servidão de Passagem.

Em relação ao domínio dos Autores possível observar que a antecessora, titular da área abrangendo a ocupada pelo serviente e do dominante, através de escritura de Compromisso de Compra e Venda lavrada em 35 de junho de 1.955, Maria Weinzler compromissou e vendeu de parte do imóvel para Harold Edwin Willians, destacada de área maior, assim descrito: "um terreno sem benfeitorias situado na parte esquerda de quem da rua olha para o todo do imóvel, medindo 11,00 metros de frente por 20,00 metros da frente aos fundos encerrando 220,00 m², **confrontando pelo lado direito de quem da rua olha para o terreno com uma faixa de terreno destinada ao acesso às casas de nºs 541 a 551 da rua Bartira, medindo (a faixa) 5,93 metros de frente por 20,00 metros da frente aos fundos com a área de 116,60 m².**

Comprometeu-se ainda a compromitente vendedora em **instituir, em favor do comprador, uma servidão de passagem** por ocasião da escritura definitiva, **esclarecendo estar a mesma incluída no preço da venda.**

Juridicamente um paradoxo uma descrição de divisa de imóvel desmembrado, com uma servidão de passagem que não poderia ser instituída em sendo tanto o imóvel serviente como os dominantes de propriedade da mesma titular.

Explicável, todavia, seja pela circunstância de consistir uma passagem obrigatória das duas casas dos fundos identificadas pelos números 541 e 551 da mesma rua como por se tratar de um compromisso estabelecendo uma obrigação futura com condição de concretizar-se a servidão com a lavratura da escritura de transmissão cuja diversidade de proprietários permitiria instituí-la, portanto uma previsão condição em negócio jurídico futuro.

Com isto, no Registro de Imóveis, sob matrícula 53.275 do 2º Cartório de RI, em 1985, consta como transmitido o imóvel na Rua Bartira 539, e respectivo terreno medindo 11,00m de frente por 22,00m da frente aos fundos, **confinando com faixa de terreno que dá acesso às casas de nº 541 e 551, da Rua Bartira.**

Constituíam tanto o imóvel serviente como os dominantes (as duas casas de nº 541 e 551 da mesma rua) uma só área onde existentes as três casas, todas com entrada pela Rua Bartira, permite-se presumir a inexistência de outro acesso para o imóvel dominante que não a servidão.

Como Averbação nº 3 da mesma matrícula consta a inscrição sob nº 17.085 de 31/10/1963, indicando como **Credor** Harold Edwin Willians, antecessor dos Autores e como Devedora Maria Weinzler (proprietária das três casas e transmissor do imóvel onerado com a servidão e que permaneceu com a área remanescente representada pelas duas casas de fundos) e antecessora da União, que conforme se encontra registrado, ocupa o imóvel situado na Rua Bartira nº 551, encravado e dependente do acesso pela servidão.

Esta é a realidade registral que existe e que corresponde ao prédio de apartamentos dos militares da Aeronáutica cuja construção aparentemente foi aprovada pelos poderes públicos com acesso exclusivo pela Servidão objeto de debate.

Independente da estranheza causada por um prédio onerado por servidão figurar como "credor" da mesma a induzir entender-se se ele o beneficiado, inclusive se afirmando fazer ela parte do preço do imóvel, fato é que se apresenta concreta e devidamente registrada no bojo de negócio jurídico firmado por antecessores tanto do prédio serviente como do dominante ora ocupado para moradia de militares da Aeronáutica e de seus familiares.

Mesmo na origem o espaço ocupado pela Servidão não deixava de ser uma obrigação a ser suportada pelo serviente proveniente do direito de vizinhança, como passagem obrigatória, para acesso às casas de nº 541 e 551, apenas se convencionando a servidão de passagem contendo, de forma expressa a proibição de ambas as partes, herdeiros e sucessores de estacionarem veículos de qualquer tipo na referida faixa à qual os sucessores estariam vinculados a fim de evitar futuros conflitos e que, como se vê, acabou não surtindo os efeitos desejados. (ID 19574006 fs. 24 e seguintes)

Passemos neste ponto ao exame dos aspectos jurídicos que envolvem as servidões e que serão empregados na análise do objeto desta ação, empregando, para tanto excertos tirados de artigo de Sérgio Jacomino in genjuridico.com.br, acesso em 22/07/2020 não transcrito entre aspas por alteração da redação original retirando-lhe a elegância.

O Código Civil não adotou a expressão *servidão legal*^[1], embora o termo tenha transitado pela legislação no inciso II do art. 1.558 do CC/1916 e no art. 77 do Código de Águas mesmo assim se pode afirmar ter se insinuado em nosso direito pois Lafaiete já a reconhecia ainda que aludindo à *servidão legal de trânsito* para favorecer "prédio encravado sem serventia de caminho pelos prédios vizinhos para a via pública"^[2] o que a tornaria mais próxima da atual passagem forçada.

No desenvolvimento da doutrina, como observava Pontes de Miranda, o conceito de *servidão legal* seria mais e mais estranho ao direito brasileiro. A figura "englobava limitações ao direito de propriedade (direitos limitativos, direitos por fora do direito de propriedade, portanto nunca direitos sobre coisa, ou gravame de domínio) e relações jurídicas diferentes, que ofereciam dificuldade ao jurista que as queria conceituar e classificar.

E continuava o tratadista: "Desde que se chegou à maturidade da investigação, caracterizando-se, suficientemente, os direitos limitativos, os direitos formativos geradores de servidão e os direitos de servidão propriamente ditos, o conceito de *servidão legal* passou a ser inadmissível, e não só incorreto"^[3]. (Destacado).

Observava ele que o direito de passagem "é, elipticamente, poder contido no direito de propriedade; o **dever de tolerar é contido na propriedade do dono do prédio que tem de dar a passagem**. Não há pensar-se em servidão legal, conceito já superado; há, precisa e exatamente, limitação e extensão das propriedades em proximidade. O vizinho que tem de passar não exerce direito que grave a outra propriedade; exerce o próprio domínio"^[4].

São conhecidas as distinções que Pontes de Miranda fazia entre *restrição* e *limitação* de direito. A expressão *restrição* apontaria para atos e negócios jurídicos que diminuam conteúdo dos direitos ou mitiguem seu exercício. Os direitos de vizinhança representariam uma *limitação legal* ao direito de propriedade^[5].

Na servidão predial ocorre a sujeição de um prédio a outro — ditos serviente e dominante. Já na limitação de direito de vizinhança a sujeição é recíproca, "sendo os prédios, ao mesmo tempo, servientes e dominantes". Além disso, como já sustentava Pontes de Miranda, as limitações decorrentes da vizinhança são "iminentes à propriedade" e surgem simultaneamente como o próprio direito^[6].

É, igualmente, o ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira que afirma o "direito de passagem forçada" como expressão do "princípio de solidariedade social"^[7]. Para ele também as ditas "servidões legais" são apelidos inadequados^[8].

Esta distinção, já clássica em nosso Direito, parece estar na base da classificação metodológica adotada pelo nosso Código Civil não tendo sentido mais falar-se em *servidão legal* no estágio atual da doutrina.

Feita esta introdução ao tema empregaremos a seguir trechos tirados da Revista Emesc de autoria de Marcell da Silva Serafim, v. 17, acesso em 22/07/2020, também modificados e dos quais também eliminada a elegância original.

Dispunha o art. 695 do Código Civil de 1916:

Art. 695. Impõe-se a servidão predial a um prédio em favor de outro, pertencente a diverso dono. Por ela perde o proprietário do prédio serviente o exercício de alguns de seus direitos dominicais, ou fica obrigado a tolerar que dele se utilize, para certo fim, o dono do prédio dominante.

O vigente Código a descreve no art. 1.378:

Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Ao disciplinar o instituto o novo Código Civil deu redação mais técnica às características da servidão, eliminando o termo "impõe-se", que dava a falsa impressão de ser a servidão compulsória ao prédio serviente, aproximando-a da passagem forçada conforme prevista no direito de vizinhança.

A expressão "prédio" não se refere a construção, mas ao terreno, que pode, ou não, ter acessões. O prédio que suporta as restrições é o serviente e o que recebe vantagens e utilidades é o dominante. O atual Código Civil ao contrário do anterior, não usa a expressão "servidão predial", mas tão somente a expressão servidão.

São inconfundíveis o direito real de servidão que ora se examina e as inadequadamente apeladas "servidões legais", representativas de restrições gerais ao direito de propriedade, criadas no propósito de instituir a harmonia entre vizinhos e compor os seus conflitos e têm sua origem em imposições legais.

Já as servidões são encargos que um prédio sofre em favor de outro, de forma a melhorar o seu aproveitamento ou utilização do que é por ela beneficiado.

O art. 1.378 do atual Código Civil contém um dos mais antigos institutos a servidão de trânsito que pressupõe a existência de dois prédios vizinhos (não necessariamente contíguos) pertencentes a proprietários distintos, atribuindo-se a característica de serviente ao prédio que a suporta e dominante o que dela se beneficia.

É um direito real, imobiliário, sobre coisa alheia, com natureza acessória. É real porque estabelece um poder jurídico direto e imediato sobre a coisa, isto é, um poder que não depende da intermediação do proprietário do prédio serviente: *é jus in re*, não *é ad rem*. É imobiliário, porque se liga necessariamente às coisas imóveis. Incide sobre coisa alheia porque não se admite sobre coisa própria e acessório por não se o conceber independentemente do prédio dominante, ao qual adere.

É um direito real que acompanha o imóvel em todas suas transmissões sendo inalienável, por não admitir transferência separada do prédio ao qual aderi, em razão de sua natureza acessória. É um direito que se pode fruir, mas inalienável.

O prédio ao qual aderi pode ser alienado mas não o direito real em si mesmo considerado, visto não se poder constituir servidão sobre servidão. A servidão não se presume, porque esta presunção acontece no direito de propriedade que se presume pleno.

Como direito acessório a servidão acompanha o prédio quando alienados. Nesse sentido, diz-se que as servidões tendem à perpetuidade. "Direito real na coisa alheia, visto que onera prédios, independentemente das pessoas a que pertençam, o ônus adere à coisa e a acompanha em todas as transferências do seu domínio, opondo-se erga omnes" na observação de Orlando Gomes.

Da acessoriedade decorre a inalienabilidade, a indivisibilidade e a perpetuidade, que são seus atributos inerentes. A servidão é perpétua, no sentido de ter duração indeterminada, porém, nada impede que se constitua por tempo determinado ou sob condição.

Nestes casos, vencido o prazo estabelecido para sua duração ou ocorrido o adimplemento da condição ela se extingue. Alguns autores, contudo, referem que a servidão "dura indefinidamente, enquanto não extinta por alguma causa legal, ainda que os prédios passem para outros donos".

A indivisibilidade está prevista no art. 1.386 do vigente Código Civil, que assim preceitua:

Art. 1.386. As servidões prediais são indivisíveis, e subsistem, no caso de divisão dos imóveis, em benefício de cada uma das porções do prédio dominante e continuam a gravar cada uma das do prédio serviente, salvo se, por natureza, ou destino, só se aplicarem a certa parte de um ou de outro.

A servidão se estabelece por inteiro, gravando o prédio serviente no seu todo, sendo um ônus uno e indiviso, que não pode ser partilhado e não se desdobra no caso de divisão do prédio dominante ou do prédio serviente. Significa dizer que a servidão não se adquire nem se perde por partes, pois comprometeria sua causa.

Resultam do princípio da indivisibilidade as seguintes consequências: a) a servidão não pode ser instituída em favor de parte ideal do prédio dominante, nem pode incidir sobre parte ideal do prédio serviente; b) se o proprietário do imóvel dominante se torna condômino do serviente, ou vice-versa, mantém-se a servidão; c) defendida a servidão por um dos condôminos do prédio dominante, a todos aproveita a ação. A servidão é inalienável, ou seja, o dono do prédio dominante não pode cedê-la ou transferi-la a outrem, pois implicaria extinção da antiga servidão e constituição de outra. O dono do prédio dominante não tem direito de estendê-la ou ampliá-la a outras propriedades.

A servidão não se presume, pois se constitui mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis (CC, art. 1.378).

Comportam ainda as servidões diversas classificações. Segundo Orlando Gomes as servidões classificam-se pela sua causa, objeto e modo de exercício. Considerada a causa, dividem-se em servidões legais, naturais e voluntárias; pelo objeto, em servidões urbanas e rurais; pelo modo de exercício, em três grupos: 1º) positivas e negativas; 2º) contínuas e descontínuas; 3º) aparentes e não aparentes.

A mais importante classificação das servidões é a que as distingue pelo modo de exercício.

Servidões afirmativas (positivas) são as que possibilitam um comportamento positivo do titular do prédio dominante, como a servidão de trânsito; as negativas implicam abstenção ao titular do prédio serviente, como a proibição de construir além de certa altura. Podem ser contínuas ou descontínuas (não contínuas): as contínuas exercitam-se constantemente, dispensam atos humanos para que subsistam e sejam exercidas, como a de passagem de água; as descontínuas são as que dependem, para seu exercício, de comportamento humano, como a servidão de passagem.

Cinco são os modos de aquisição do direito real de servidão: a) por negócio jurídico inter vivos levado ao registro imobiliário; b) por negócio jurídico causa mortis, em testamento; c) por destinação do proprietário; d) por decisão judicial, em ação divisória; e) por usucapião.

O primeiro modo de aquisição, por negócio jurídico bilateral inter vivos, tem forma solene, sempre escrita, por escritura pública, se de valor superior a trinta salários mínimos, ou por instrumento particular em caso contrário (CC, art. 108). Os modos de constituição mencionados servem apenas como títulos ou pressupostos à aquisição do direito real de servidão. Este só nasce como o aludido registro"

A convenção, isto é, o acordo de vontades, é o modo mais comum de constituição das servidões prediais. Mas, em verdade, deve ser tomado antes como fonte do que modo de constituição propriamente dito. A servidão é um direito real imobiliário e os direitos reais sobre imóveis não se constituem senão pelo competente registro do título. Os contratos produzem apenas efeitos obrigacionais; geram obrigações, porém, sem força de criar um direito real.

No direito brasileiro, as ações que amparam servidões são: a) confessória; b) negatória; c) possessória; d) de nulificação de obra nova; e) de usucapião, assim, em juízo, podem estabelecer-se por ação confessória, negar-se por ação negatória e defendidas por possessórias.

A ação negatória destina-se a possibilitar ao dono do prédio serviente a obtenção de sentença que declare a **inexistência de pretensa servidão ou de direito à sua ampliação**. Pode ser ajuizada contra aquele que, **sem título**, objetiva ter a servidão sobre o imóvel, ou, então, almeja ampliar direitos já existentes. O fundamento encontra-se na existência da propriedade livre e na lesão, que impede o autor de exercer o domínio pleno. Observe-se que possível na ausência de um título não no caso daquele estar presente pois se funda no artigo 1.228 do atual Código Civil que apresenta sua razão: ao proprietário é conferida a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de revê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Sem prejuízo de sua perpetuidade, a servidão pode cessar: a) **pela confusão**, uma vez que a servidão pressupõe pluralidade de prédios pertencentes a proprietários diversos, desaparecendo quando passa a um só domínio; b) **pela renúncia**; c) **pela resolução do domínio de quem as constitui**; d) **pelo não uso**; e) **pela impossibilidade de exercício** em decorrência de mudança de estado dos lugares, que ocorre, por exemplo, quando, sendo a servidão de tirar água, a fonte seca; f) pelo perecimento; g) **pela resolução do domínio de quem as constitui**; h) **pelo decurso do prazo quando constituída a termo**, pelo implemento de condição ou pela desapropriação.

Não é rara uma certa confusão entre passagem forçada e servidão de trânsito.

A passagem forçada decorre da lei e é imposta no interesse social. A servidão de caminho decorre da vontade das partes, e não da lei, e visa aumentar a comodidade e utilidade do imóvel dominante em detrimento do serviente, não estando condicionada, portanto, ao encravamento do imóvel dominante.

Na passagem forçada no caso de deixar de existir o motivo que a ensejava como o encravamento do imóvel por abertura de outra via de acesso ela deixa de existir posto sustentar-se no direito de vizinhança.

No caso das servidões de passagem apenas nas formas acima indicadas sendo irrelevante passar a existir ou não a possibilidade de acesso por outro local.

Expostos esses pressupostos passemos ao caso dos autos que, a rigor, busca uma solução decorrente do uso indevido de uma Servidão de passagem que está regularmente registrada como ônus sobre o imóvel serviente e cujo descumprimento de cláusulas de utilização da mesma, às quais o prédio dominante se encontraria vinculado a cumprir empregando-a exclusivamente para passagem, ao fazê-lo para o estacionamento de veículos, impede o prédio serviente de ter acesso às suas garagens, enfim, limita a sua integral e plena utilização.

Está devidamente comprovado nos autos que o abuso na utilização da servidão para estacionamento de veículos foi tolerado pelo serviente, por anos, em razão de uma permissão oficiosa de uso de vagas na garagem do prédio dominante que acabava por compensar a limitação de acesso da serviente às próprias garagens.

Esta harmonia foi interrompida no momento em que a Prefeitura da Aeronáutica houve por bem requisitar as vagas na garagem de seu prédio de apartamento destinado a oficiais com isto passando a exigir da serviente a utilização das próprias garagens, todavia, sem se preocupar em evitar, de forma eficiente e efetiva, que a servidão passasse a ser utilizada única e exclusivamente para a passagem e não mais para o estacionamento de seus veículos.

Limitou-se em pintar faixas e colocar avisos contendo a proibição de estacionar, inclusive expressamente atribuindo-a como ordem deste juízo, a permitir considerar já prevendo a ineficácia do emprego da própria autoridade.

E, de fato, embora identificáveis os veículos descumprindo a proibição não há sequer informação pelo descumprimento inclusive da ordem judicial afixada.

Enfim, embora qualificados engenheiros egressos do ITA e pós-graduados no exterior possam ser empregados na reforma de banheiros do mesmo edifício como este Juízo teve a oportunidade de constatar em outra ação, ao se determinar que alguém ficasse no portão de acesso para garantir que veículos não ficassem estacionados no local com isto impedindo a plena utilização do serviente a resposta foi apenas a de abertura de licitação para contratação de pessoa para essa atividade.

E, como se pode constatar nos autos, quando se tratou de coibir o estacionamento na servidão pelo filho dos Autores, a Aeronáutica foi bastante eficiente ao flagrar e documentar a irregularidade.

Enfim, embora constatado um uso indevido da servidão pelos frequentadores do prédio dominante que se presta a servir de residência de militares da Aeronáutica e de seus familiares não se poderia considerar nem que fosse uma passagem forçada e desta forma sujeita a extinção pela abertura de outro acesso (não de uma mera possibilidade de criação de uma outra via de acesso) como desnecessária na medida que exigiria a incursão em área de terceiros e não propriamente de uma via pública.

Enfim, mesmo se fosse uma passagem forçada apta a permitir a extinção judicial e não uma servidão regularmente registrada eventual execução da sentença após vencidas todas as instâncias levaria cerca de uma década para ser efetivamente cumprida.

No caso, inexistente essa possibilidade por se tratar de servidão constituída como um ônus real, devidamente registrada aderida ao prédio dominante e que se apresenta como o complicador adicional de se tratar de bem público onde afastada a possibilidade de se transigir sobre tal direito do que resulta afastada a possibilidade de extinção fora das hipóteses acima indicadas, a saber: pela confusão, por convenção, pela renúncia, pelo não uso, pela impossibilidade de exercício em decorrência de mudança de estado do lugar (caso da servidão de tirar água com a fonte seca), pelo perecimento, pela resolução do domínio de quem as constitui, pelo decurso do prazo quando constituída a termo, pelo implemento de condição ou, finalmente, pela desapropriação, hipóteses estas todas descartadas.

Servidões de Passagem são admitidas por simples conveniência e não como seria o caso da "passagem forçada", por uma necessidade proveniente do encravamento, o que significa que mesmo se tivesse o prédio de apartamento um acesso possível por via pública não haveria obrigação de abdicar da servidão de passagem, tampouco se admitindo, no caso, possibilidade de execução específica de proibição de uso da servidão em razão do não cumprimento das condições para as quais se a estabeleceu.

E, neste contexto dos autos, vinculado que se encontra o Juízo ao exame do pedido nos termos em que formulado na inicial, inexistente alternativa que não a de acatamento da preliminar arguida pela União de falta de interesse de agir quanto ao pedido de extinção de servidão instituída na faixa de terreno de 5,93 m2 de frente para o alinhamento da Rua Bartira, por 20,00 m2 da frente aos fundos com área de 118,60m2, com expedição de mandado de cancelamento ao Cartório de Imóveis correspondente conforme inscrição nº 17.085 feita em 31/10/53, às fls. 207 do livro 4Q.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, frente à ausência de possibilidade jurídica de se extinguir a Servidão de Passagem constituída formalmente e objeto de registro como ônus real incidente sobre o imóvel serviente de propriedade dos Autores conforme pedido expresso nos autos, acolho a preliminar de ausência de interesse processual e julgo extinto a presente ação, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade condeno os Autores a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado e não impugnado, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

[1]. SERPA LOPES. Miguel Maria de. Tratado de Registos Públicos. Vol. III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 4ª ed. 1961, n. 431, p. 118.

[2]. PEREIRA. Lafaiete Rodrigues. Direito das Cousas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, § 125-E, nº 1. Sabemos que a doutrina portuguesa, que tão grande importância representou para nós, desde muito cedo distinguiu as servidões dos direitos intervinientes. A expressão adotada no acórdão — servidão legal — certamente rende tributos à codificação francesa com a repartição das servidões em naturais, legais e convencionais. Para uma visão panorâmica do direito português antigo consulte: SAN TIAGO DANTAS. F. C. de. O Conflito de Vizinhança e sua Composição. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed. 1972, p. 215 et seq. nº 109.

[3]. PONTES DE MIRANDA. Tratado, Tomo XVIII, § 2.204.

[4]. PONTES DE MIRANDA. Tratado, Tomo XIII, § 1.542, nº4.

[5]. PONTES DE MIRANDA. Tratado, Tomo XI, § 1.163, 1, 2 e § 1.164.

[6]. PONTES DE MIRANDA. Tratado, Tomo XI, § 1.163, 1, 2 e § 1.164.

[7]. PEREIRA. Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. IV, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 137, nº 323.

[8]. PEREIRA. Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. IV, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 132 e p. 170, nº 336.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013294-50.2011.4.03.6100

AUTOR: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando:

1) a **anulação de decisões no bojo das quais não houve o reconhecimento do direito creditório da autora**; por consequência,

2) o **reconhecimento da existência dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos pela Autora a título de PIS (nov/00 à nov/02) e COFINS (jul/00 à jan/04) sobre as suas receitas financeiras, com base no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98;**^[1]

3) a **homologação das 67 (sessenta e sete) declarações compensações realizadas pela Autora dos débitos de PIS e COFINS do período base de novembro/2005 com os créditos das mesmas contribuições, decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da majoração da base de cálculo prevista pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98;**

4) a anulação, com fundamento no artigo 156, incisos II e X, do Código Tributário Nacional, dos débitos tributários controlados nos autos dos processos administrativos nºs: 10880.986487/2009-43, 10880.986488/2009-98, 10880.986489/2009-32, 10880.986490/2009-67, 10880.986491/2009-10, 10880.986527/2009-57, 10880.986528/2009-00, 10880.986492/2009-56, 10880.986493/2009-09, 10880.986529/2009-46, 10880.986530/2009-71, 10880.986494/2009-45, 10880.986531/2009-15, 10880.986532/2009-60, 10880.986496/2009-34, 10880.986533/2009-12, 10880.986497/2009-89, 10880.986498/2009-23, 10880.986534/2009-59, 10880.986499/2009-78, 10880.986535/2009-01, 10880.986500/2009-64, 10880.986536/2009-48, 10880.986501/2009-17, 10880.986537/2009-92, 10880.986538/2009-37, 10880.986503/2009-06, 10880.986502/2009-53, 10880.986539/2009-81, 10880.986504/2009-42, 10880.986540/2009-14, 10880.986505/2009-97, 10880.986541/2009-51, 10880.986542/2009-03, 10880.986506/2009-31, 10880.986543/2009-40, 10880.986507/2009-86, 10880.986508/2009-21, 10880.986544/2009-94, 10880.986509/2009-75, 10880.986545/2009-39, 10880.986546/2009-83, 10880.986510/2009-08, 10880.986511/2009-44, 10880.986547/2009-28, 10880.986548/2009-72, 10880.986512/2009-99, 10880.986549/2009-17, 10880.986513/2009-33, 10880.986514/2009-88, 10880.986550/2009-41, 10880.986515/2009-22, 10880.986516/2009-77, 10880.986517/2009-11, 10880.986518/2009-66, 10880.986519/2009-19, 10880.986520/2009-35, 10880.986521/2009-80, 10880.986522/2009-24, 10880.986523/2009-79, 10880.986524/2009-13, 10880.986525/2009-68, 10880.986551/2009-96, 10880.986526/2009-11, 10880.986552/2009-31, 10880.986553/2009-85 e 10880.986554/2009-20.

Aduz que as referidas compensações foram realizadas com créditos originários dos recolhimentos indevidos realizados a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, no período de nov/2000 a nov/2002 (PIS) e jul/2000 a jan/2004 (COFINS), com base no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

Aponta que em 29/09/2009 recebeu os respectivos despachos decisórios não homologando as compensações declaradas, sob singelo argumento: "a partir das características do DARF discriminado na PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP".

Informa ter apresentado manifestação de inconformidade em face das decisões, demonstrando indevido cerceamento de defesa diante da ausência de prévia intimação da Autora para prestar informações relativamente às compensações declaradas, a teor do que estabelece o art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, mas, principalmente, a inequívoca existência do direito creditório apontado, que poderia ser constatado por mero exame de sua "documentação contábil/fiscal".

Alega que as referidas manifestações de inconformidade foram julgadas improcedentes, não mais sob o argumento inicial de que não haveria créditos disponíveis, mas sim porque não teria sido comprovada a existência dos indébitos decorrentes do pagamento indevido das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras da Autora.

Ressalta que há evidente incongruência na motivação dos despachos decisórios eletronicamente proferidos, que não homologaram as compensações declaradas, por suposta ausência de crédito, e das decisões da DRJ/SP que julgaram improcedentes as manifestações de inconformidade apresentadas, por suposta ausência de prova do crédito.

Assevera que as autoridades administrativas além de terem desconsiderado as provas do crédito carreadas nos respectivos processos administrativos, cercearam ainda o direito da autora de apresentar novos documentos que corroborassem com suas alegações, em manifesta violação ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e, principalmente, da busca pela verdade material.

Alega que ao criar tais infundados obstáculos parece claro que a Fazenda Nacional, ciente do evidente direito creditório da Autora, pretende por todos os meios impedir o seu integral aproveitamento, o que, por si só, já seria suficiente para declarar a nulidade das decisões proferidas. Aponta corroborar essa assertiva o fato de terem sido proferidos 67 (sessenta e sete) despachos/decisões, de idêntico teor, para não homologar as compensações declaradas, o que dificulta sobremaneira a apresentação de defesa pela Autora na esfera administrativa.

Na sequência da peça inicial, discorreu sobre as nulidades dos processos administrativos, em razão de **inconsistência da motivação e cerceamento de defesa**.

No que se refere à inconsistência da motivação, apontou não ser apenas em casos de total ausência de motivação que o ato fica viciado. Isto ocorre também nos casos em que há alteração pelas autoridades administrativas dos motivos de fato e de direito, ou seja, quando se verifica posteriormente total inadequação entre o dispositivo legal que fundamenta o ato e a situação material (empírica) que efetivamente serviu de suporte real e objetivo para a prática do ato, o que defende ter ocorrido no caso em questão.

Aponta que os despachos decisórios, analisando eletrônica e prematuramente as declarações enviadas pela Autora, consignaram expressamente que não haveria crédito suficiente para fazer face às compensações declaradas. Posteriormente, após apresentadas as manifestações de inconformidade, em que destacada a origem dos créditos apontados, a Delegacia da Receita Federal, apesar de reconhecer a possibilidade de existência do crédito, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, deixa de homologar as compensações declaradas agora por suposta ausência de prova do crédito.

Salienta que estas incongruências quanto à situação de fato e os motivos invocados, além de evidenciar a pretensão da Fazenda Nacional de criar óbices para dificultar o aproveitamento dos créditos a que faz jus a Autora, inquiram de nulidade as decisões proferidas, não podendo prevalecer a pretensão da Delegacia julgadora de modificar a motivação dos despachos decisórios sem oportunizar à Autora a apresentação de nova defesa e/ou documentos.

Transcreveu acórdão proferido pelo 1º Conselho de Contribuintes no sentido de ser "Nula a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que, examinando os documentos anexados aos autos pelo impugnante, inova o lançamento. Alterado o lançamento inicial, deverá ser lavrado auto de infração ou notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para impugnação no tocante à matéria modificada." (Processo nº 10384.003062/96-01, Recurso 015.698).

Quanto ao cerceamento de defesa, sustenta que tendo sido apresentada manifestação de inconformidade pela Autora demonstrando, por intermédio de planilhas de apuração e balancetes, que o crédito compensado decorre do pagamento indevido das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as suas receitas financeiras - em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal jamais poderiam as autoridades administrativas simplesmente considerar precluso o direito da Autora de apresentar no curso do processo administrativo outros documentos "capazes de subsidiar os argumentos trazidos para contestar o(s) Despacho(s) Decisório(s)".

Destaca ser de notório conhecimento, que o PER/DCOMP (declaração de compensação) é um formulário eletrônico padronizado que não permite a introdução de informações pormenorizadas a respeito da origem dos créditos ou até mesmo das compensações declaradas, não havendo que se falar, portanto, que a Autora teria deixado de apresentar, com a referida declaração, todas as provas do seu crédito — até porque estava impossibilitada de fazê-lo.

Apontou que o sistema da Receita Federal, prematuramente, sem analisar manualmente qualquer documentação contábil/fiscal da Autora, proferiu meros despachos eletrônicos não homologando as compensações declaradas, em manifesta dissonância do disposto no artigo 65 da IN RFB nº 900/2008, que estabelece o poder-dever da autoridade administrativa determinar a realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório, sendo inadmissível o seu indeferimento de plano, como efetuado no caso.

Argumenta que a referência ao vocábulo "poderá" não estaria a induzir uma "discricionariedade" da Administração Tributária em proceder ou não à intimação do contribuinte, uma vez que este dispositivo deve ser lido e cotejado com o artigo 195 do Código Tributário Nacional, concluindo que se não é dado à lei estabelecer quaisquer limitações ao poder-dever da Administração Tributária de examinar os documentos do contribuinte, p que dizer então de atos infralegais estabelecidos no âmbito dos órgãos do Poder Executivo.

Nesta linha sustenta que se tivesse sido intimada antes da prolação dos despachos decisórios, teria tido a oportunidade de comprovar a existência do direito creditório pleiteado, inclusive procedendo às eventuais retificações de suas declarações (DCTFs, por exemplo) para consignar os exatos valores devidos a título de PIS e COFINS no período de julho/2000 a janeiro/2004 (excluindo aqueles montantes pagos a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras).

Informa que diante dos referidos despachos decisórios, prematuramente proferidos, apresentou a competente manifestação de inconformidade, demonstrando pormenorizadamente, **por intermédio de planilhas de apuração e balancetes**, a origem e suficiência do crédito compensado. No entanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, recusou-se a analisar a questão da suficiência e certeza dos créditos da Autora, sob o singelo argumento de que "em não trazendo a Contribuinte documentos de prova que servissem de *supedâneo às suas alegações, não haveria como atestar a existência, a regularidade e o montante de eventuais créditos por meio da análise de documentação comprobatória juridicamente válida que desse suporte à sua assertiva*".

Destaca que a DRJ/SP, além de desconsiderar toda a documentação acostada - declarações do período, comprovantes de pagamento, planilhas de apuração e balancetes (docs. 02A, 03A, 04A, ... 68A) cerceou o direito da Autora de demonstrar, no curso do processo administrativo, **por meio de diligência fiscal**, a higidez e suficiência de seus créditos.

Alega que em momento algum deixou de "carrear aos autos documentos que comprovassem suas alegações" e entendendo as autoridades administrativas que os referidos documentos "não seriam suficientes" para comprovação do direito creditório declarado, deveriam, quando menos, intimar a Autora para apresentar documentos adicionais, mas jamais simplesmente encerrar a discussão pela suposta ausência de provas.

Apontou que embora a DRJ/SP tenha aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil, a teor do que estabelece o Decreto nº 70.235/72, no que diz respeito ao dever da Autora comprovar a existência e regularidade do seu direito creditório (art. 333), olvidou-se em considerar o disposto no art. 130 do CPC, segundo o qual "cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Alegou que mesmo o Superior Tribunal de Justiça, corte especial que não reexamina matéria fática, mas apenas questões de direito, em inúmeras oportunidades, já determinou a baixa dos autos para realização de diligências em busca da verdade, nos termos do art. 130 do CPC, razão pela qual com muito mais razão referido dispositivo deveria ser aplicado em processos administrativos, viabilizando, assim, a juntada de documentos adicionais comprobatórios das alegações dos contribuintes em qualquer fase processual, até em atenção aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que regem o processo administrativo.

Em relação ao trecho da decisão em que constou que "a prova documental deve ser, pois, apresentada juntamente com a Manifestação de Inconformidade, [...] precluindo o direito da Recorrente fazê-lo em outro momento processual (ex vi parágrafo 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores)", sustentou que:

- acostou com a sua manifestação de inconformidade, documentação suficiente para comprovar seu direito creditório, sendo certo que **documentos elucidativos e complementares poderiam ser requisitados em eventual diligência posterior**;

- apresentou manifestação de inconformidade para esclarecer a origem do crédito, e não para comprovar a sua suficiência, até porque os despachos decisórios impugnados consignaram que não haveria qualquer crédito a compensar e não que ele seria "insuficiente" ou não demonstrado;

- a figura da preclusão na esfera administrativa não tem o alcance pretendido pelas decisões que rejeitaram as manifestações de inconformidade apresentadas, devendo ser aplicado apenas **àqueles casos em que não expressamente contestadas as infrações**, nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

- assegurar o contraditório e a ampla defesa, por óbvio, não se resume a conceder ao acusado apenas a possibilidade de responder as acusações que lhe são feitas. Tal oportunidade de nada lhe valeria se o julgador pudesse simplesmente desconsiderar os argumentos e as provas produzidas pelo contribuinte, tal como se verifica no caso concreto.

Apontou que ao simplesmente **desconsiderar os argumentos e as provas produzidas pela Autora**, e ainda consignar estar precluso o seu direito de apresentar eventuais provas complementares e elucidativas, as decisões proferidas pela DRJ/SP que rejeitaram as manifestações de inconformidade apresentadas, não homologando, por consequência, as compensações declaradas, acabou violando frontalmente o disposto nos arts. 5º, LV, da CF/88, além dos princípios que regem o processo administrativo, tais como a busca pela verdade material e o formalismo moderado.

Ressalta que a postura das autoridades fiscais não deve ser admitida, especialmente porque no caso não tiveram sequer o cuidado de analisar manualmente os créditos de PIS e COFINS decorrentes da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, nem de realizar qualquer diligência específica e, muito menos, de intimar a Autora para apresentar outros documentos que se fizessem necessários.

Concluída a argumentação acerca das nulidades, a autora passou a discorrer sua peça inicial pormenorizadamente sobre a existência dos créditos de PIS e COFINS, e na sequência, a respeito das compensações por ela realizadas.

Requeru a concessão de antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS, objetos dos processos administrativos em questão.

Atribuído à causa o valor de R\$ 781.699,59. **Inicial instruída com procuração (fls. 54/57) e documentos (fls. 57/4.703 — Volumes 01 a 19)**. Juntou-se com a inicial CD com arquivos de documentos (fls. 4.690). Custas iniciais recolhidas (fls. 4.704).

Em decisão de fls. 4.710/4.711 indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Ainda nesta decisão, considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, determinou-se à parte autora providenciar a substituição dos documentos de fls. 73/4.703, referentes às provas documentais apresentadas nos autos, para o formato digital, mediante a gravação de seu conteúdo em CD/DVD, em formato "pdf", a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

Às fls. 4.716/4.718 a autora apresentou os documentos de fls. 73/4.703 em formato digital, (doc 2/2 a 68/68.a), informando corresponder (a) às Declarações de compensação - PER/DCOMP; (b) aos Despachos Decisórios; (c) às Manifestações de Inconformidade; (d) às Decisões proferidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil; (e) às planilhas de apuração do PIS do período de nov/00 à nov/02 e da COFINS do período de jul/00 à jan/04; (f) aos comprovantes de recolhimento dos tributos; e, (g) aos balancetes de jul/00 à jan/04; relativamente a cada um dos processos administrativos que relacionou na petição.

Em petição de fls. 4.721/4.764 a autora noticiou a interposição do **Agravo de Instrumento nº 0025305-78.2011.403.0000, que foi convertido em Agravo Retido pelo E. TRF/3ª Região** (fls. 4.767/4.679).

Às fls. 4.769/4.770, a autora informou ter efetuado **depósito judicial do montante integral do crédito tributário objeto dos processos administrativos indicados na petição inicial (guias de depósito — fls. 4.771/4.833)**.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 4.838/4.849, desacompanhada de documentos. Não arguiu preliminares. No mérito, manifestou-se através dos seguintes tópicos: Da compensação tributária - Breve histórico; Dos Requisitos Específicos da Compensação do Artigo 66 da Lei nº 8.383/91; Dos Requisitos Específicos da Compensação Prevista na Lei nº 9.430/96 e Posteriores Alterações; Dos Requisitos Específicos da Compensação Prevista na Lei nº 10.179/2001; Interpretação das normas tributárias; Da Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos. **Ao final da contestação, especificamente a respeito do caso em questão, discorreu em poucas linhas sobre: a) a ausência de prova de existência de créditos da autora, sustentando que o simples recolhimento da exação não comprova qualquer crédito.** Apontou ainda ser necessário que o autor demonstre por meio de documentos, exatamente qual a diferença a maior, entre o valor pago e o que seria devido. Alega **que este fato não foi demonstrado pelo autor**, de tal sorte que não havendo crédito provado, não se pode sequer pensar em compensação, não tendo havido a imprescindível prova do interesse de agir; b) nas decisões proferidas administrativamente, apontou que foi assegurado ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que os mesmos argumentos trazidos aos presentes autos já foram analisados administrativamente, conforme se constata da análise de toda a documentação carreada aos autos pelo próprio autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em seguida, a União requereu a concessão de prazo de 30 dias para apresentação de análise da integralidade dos depósitos efetuados nos presentes autos, indicados pelo autor às fls. 4.769/4.837, para fins de aplicação do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional (fls. 4.853/4.854).

Em decisão de fls. 4.855 foi deferido o prazo requerido pela União e determinada a especificação de provas pelas partes.

Às fls. 4.857/4.865 a autora requereu a realização de perícia contábil, apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

A União informou (fls. 4.868) não ter outras provas a produzir além das juntadas aos presentes autos, uma vez que a matéria é eminentemente de direito, bem como reiterou os termos da contestação de fls. 4.838/4.849.

Não se manifestou sobre os depósitos.

Em decisão de fls. 4.869 foi deferida a prova pericial requerida, nomeado o perito do Juízo, e facultado à ré a apresentação de quesitos e assistente, bem como, aprovados os apresentados pela autora.

Em petição de fls. 4.873/4.874 a União informou que **ante a natureza da perícia a ser realizada de natureza exclusivamente técnica, imprescindível o acompanhamento e verificação do órgão fiscal fazendário, do domicílio fiscal do autor, no caso a Receita Federal Do Brasil De Administração Tributária Em São Paulo - SP**, ex vi do disposto no artigo 142 do CTN. Diante disso, informou que cópias dos presentes autos foram remetidas à DERAT - SP, por meio do Ofício-PRFN-3ªREGIÃO/DIDE 1/24a V/SAC/nº 108/2012, **solicitando a designação de assistente técnico e apresentação de quesitos**. Requereu, em seguida a concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para o integral cumprimento da determinação judicial contida no item 4, do despacho de fl. 1.869.

Deferido o alongado prazo requerido (fls. 4.875), a **União volta a requer a concessão de mais 30 (trinta) dias para manifestação** (fls. 4.877), o que foi também deferido (fls. 4.878). Decorrido ainda um grande lapso temporal e concedido um prazo derradeiro (fls. 4.890), a **União termina por informar que deixaria de apresentar quesitos** (fls. 4.893/4.894).

Intimado, o perito do Juízo apresentou estimativa de honorários no importe de R\$ 13.745,00 (fls. 4.897/4.899). Houve manifestação de concordância da autora às fls. 4.901/4.902 e impugnação da ré às fls. 4.905/4.906, sustentando que os honorários deveriam ser fixados em R\$ 5.814,60. Ciente, o perito do Juízo reiterou a estimativa anterior.

Em decisão de fls. 4.911 os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 9.745,00, cuja comprovação do depósito judicial foi apresentada pela autora às fls. 4.912/4.914. **Laudo Pericial apresentado às fls. 4.923/4.940 (volume 20), com respectivos anexos (fls. 4.941/5.827 — Volumes 20 a 23)**.

Manifestação de concordância da autora às fls. 5.835/5.843.

Às fls. 5.846/5.847 a **União requereu a concessão de prazo de 30 dias para manifestação sobre o laudo pericial**, argumentando depender do pronunciamento do órgão competente (Delegacia da Receita Federal do Brasil conforme art. 142 do CTN), provocado naquele momento (doc. anexo, e-dossiê 10010002470/0912-51).

Deferido o prazo de 30 dias requerido (fls. 5.848), a União requereu a sua dilação (fls. 5.851), sendo concedido o prazo improrrogável de 15 dias (fls. 5.853). Ciente, a União requereu novo prazo de 30 dias (fls. 5.856/5.857), que foi indeferido, sendo encerrada a instrução processual (fls. 5.858).

Memoriais da ré às fls. 5.860/5.862, com documentos anexados: manifestação da DERAT/SP sobre o laudo pericial (fls. 5.863); cópia do acórdão nº 9303-000.680, proferido pela 3ª Turma do Câmar Superior de Recursos Fiscais, nos autos do Processo Administrativo nº 11610.002264/00-55, com a seguinte ementa (fls. 5.864/5.883):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/09/1995

PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso Especial do Procurador Provido.

A União transcreveu em seus memoriais a manifestação da DERAT/SP (fls. 5.863), nos seguintes termos:

"Da análise do laudo pericial de fls. e dos demais documentos constantes do presente processo, não resta claro o crédito tributário pretendido pela parte autora, com vistas à compensação.

Com efeito, conforme verificado pela autoridade fiscal, de acordo com as informações contidas no Laudo Pericial, o Demonstrativo "A" foi elaborado a partir dos Livros Diários de número 370 a 767 e dos Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados apurados em 31.12.2000, 31.12.2001, 21.12.2002, 31.12.2003 e 31.12.2004. Decorre desta constatação, que o demonstrativo teve por base os lançamentos contábeis contidos nestes livros contábeis.

Entretanto, o Laudo Pericial não faz referência aos documentos fiscais que deram origem e suporte aos correspondentes lançamentos contábeis. Desta forma, far-se-ia necessária uma auditoria e as verificações relativas aos faturamentos mensais, (Receita de venda de mercadorias e suas reduções), e as receitas financeiras, (descontos e bonificações recebidas; variações ativas; juros e correção monetária sobre aplicações; juros recebidos sobre CSLL e IRPJ, etc), planilha eletrônica detalhando todas as receitas financeiras e apuração pro rata mensal (vigência das aplicações, juros e correções mensais), que poderá ser suprida pela perícia judicial.

Quanto ao PIS do período de apuração novembro/2000, houve uma compensação com créditos de PIS semestralidade do processo 11610.002264/00-55. Ocorre que os créditos decorrentes de PIS recolhidos a maior sob a vigência dos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais foram indeferidos em recurso especial na última instância administrativa. (doc. anexo). Assim, há insuficiência de pagamento para saldar o débito em aberto neste mês de apuração.

Quando a COFINS dos meses de julho e agosto de 2001, da mesma forma, foram compensados com créditos decorrentes de PIS semestralidade do mesmo processo 11610.002264/00-55, cuja decisão administrativa definitiva não reconheceu o direito creditório. Assim, há insuficiência de pagamentos para saldar os débitos declarados".

Alegações finais da autora às fls. 5.890/5.899.

Expedido alvará para levantamento dos honorários periciais (fls. 5.903).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Realizada a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região, as partes foram intimadas (ID 17432666) a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Além disso, considerando o volume e o formato dos arquivos contidos nos CD/DVDs juntados às fls. 4.690 e 4.718 dos autos físicos, determinou-se à parte Autora a sua inserção no processo eletrônico.

A autora realizou a inserção de documentos através da petição ID 17911103 e seus anexos, informando serem os documentos relativos ao CD de fls. 4.718. Requereu prazo para juntada dos demais documentos (arquivos salvos no CD de fls. 4.690), o que foi deferido (ID 20553328).

A União manifestou-se ciente da decisão de conferência da digitalização dos autos e nada requereu (ID 20724540).

Por fim, a autora apresentou documentos, informando serem aqueles salvos no CD de fls. 4.690, referentes ao Razão da empresa dos anos 2000 a 2004 (ID 22359812 e anexos).

Retomaram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Trata-se de ação tendo por objeto afastar o indeferimento de PERD/COMP correspondentes a compensação de créditos decorrente da inclusão de receitas financeiras na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS julgadas inconstitucionais pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

Como primeiro ponto a destacar considerando o imenso texto dedicado em apontar falhas no sistema PERD/COMP ao não permitir juntada de documentos, dele encontrar-se destinado a permitir compensações de créditos passíveis de serem identificados no próprio sistema fiscal, ou seja, que não demandam análises complexas como a que se apresenta nos autos e relacionada a créditos provenientes de uma receita considerada indevida para compor a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e COFINS por sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal apuráveis apenas a partir de complexos exames na contabilidade da Autora.

Cumpra observar, neste aspecto, que o próprio autor confessa não ter, por equívoco, apresentado retificação de DCTF (excluindo da base de cálculo as receitas indevidas, até como forma de permitir ao fisco visualizar os almejados créditos) a conduzir à evidente conclusão de compatibilidade dos recolhimentos com a base de cálculo informada e virtual inexistência de créditos.

Ainda sobre este ponto, oportunas algumas considerações a respeito da compensação fiscal.

Compensação é instituto oriundo do direito civil e que foi trazido para o tributário, em ambos consistente na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas assume, simultaneamente, posição de devedora e de credora da outra, exigindo, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas que se pretende contrapor.

Oportuno ressaltar que as regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da especificidade, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a **potestatividade** que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, diante da auto executoriedade dos atos administrativos como o de exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar no fisco ou no judiciário este reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe poder ser legalmente exigido.

A grande vantagem da **compensação civil, quando judicialmente reconhecida**, está em suprir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material e fixado o "quantum debeatur": a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, realiza-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os co-respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o **seu contra crédito** nascendo daí a necessidade de ele ser **dotado de certeza, liquidez e de exigibilidade**. Inexistindo um destes aspectos, toma-se ela impossível.

Seja nos permitido um exemplo dado em aulas na PUC em relação a este instituto no campo do direito privado e mais amplo que no direito público: se um freguês do Santa Luzia tiver seu carro danificado pela queda de um pedaço do teto da garagem onde se encontrava estacionado, não há dúvida que neste exato momento tomou-se credor em relação ao ressarcimento dos danos que lhe foram causados, porém não poderá ele, potestativamente, pretender compensar a eventual compra de produtos, como o crédito proveniente do dano (indiscutivelmente existente) e recusar-se a pagar pela compra por faltar-lhe os atributos para poder opô-la.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das **diversas formas de extinção do crédito tributário**, em sua seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição dentre essas formas.

Até então inexistente no direito brasileiro para créditos de contribuintes decorrentes de pagamentos indevidos, pois para aqueles que se originavam de antecipações de recolhimentos obrigatórios como as do imposto de renda retido na fonte que era admitida, esta nova espécie de compensação, **como direito subjetivo do contribuinte**, teve sua origem no Art. 66, da Lei 8.383/91.

Conforme observado, a compensação tratada nestes autos não é uma daquelas **formas de extinção da obrigação** nas quais há um controle automático pelo fisco e compõe uma realidade diversa em que houve o recolhimento de contribuições fiscais cuja base de cálculo constituída por um conjunto de receitas do sujeito passivo consideradas compondo o "faturamento" - em sentido comum e não técnico - parte dessas receitas (financeiras) impossíveis de serem determinadas de forma automática, pois consistentes em realidades variáveis para cada sujeito passivo, o STF considerou a incidência tributária sobre elas indevida.

Não há dúvida que aqueles que recolheram contribuições fiscais sobre essas receitas passaram a ter direito à restituição sobre os valores correspondentes aos pagamentos sobre aquelas receitas, isto é, créditos que podem ser compensados, todavia, dependentes de apuração complexa a significar ausência de determinação do valor correspondente automática com base em documentos de poder do fisco.

Neste sentido perfeitamente compreensíveis as manifestações tanto da Delegacia de Receita Federal quanto sobre a impugnação, a primeira afirmando ausência de créditos pela ausência de DCTF retificadora a indicar que os recolhimentos não foram superiores ao exigível pela base de cálculo declarada pelo contribuinte, e a instância revisora de embora podendo existirem não se encontrarem provados (no sentido de não estarem comprovados).

Retomando à explicação a estudantes de direito, algo equivalente ao gerente da Santa Luzia informar não haver crédito a compensar e o advogado informar que o crédito existia todavia não oponível em compensação pois dependente de "determinação" isto é, do cotejo dos danos efetivamente causados ao automóvel, dos vários orçamentos necessários para tanto e, eventualmente, da transferência de responsabilidade da indenização a terceiro (seguradora).

Sem razão, portanto, as críticas à atuação do fisco, provenientes, ao que se pode ver, de indevida compreensão dos pressupostos para o exercício do direito de compensar pelo contribuinte, ou seja, de se buscar dotar, antes do exercício daquela, de liquidez e certeza os eventuais créditos, inclusive com a apresentação de DCTF retificadora.

E destas considerações já se pode afirmar que, no caso dos autos, pelas exigências fiscais serem objeto de lançamentos sujeitos à homologação, que não deixaram de ocorrer, tacitamente, por decurso do prazo, combinadas com o momento que ocorreram da pretensão administrativa formulada através de PERD/COMP em 2005, referindo-se a créditos provenientes de pagamentos realizados dentro do quinquênio anterior que os créditos não estão fulminados pela prescrição o que permite seu exame.

Quanto ao direito subjetivo do contribuinte fazer jus ao crédito proveniente do pagamento de PIS e COFINS sobre grandeza econômica indevida e cuja exigência pelo fisco foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal a questão hoje não comporta mais debates.

Todavia, a fim de que não se alegue ausência de exame desse aspecto oportunas algumas considerações.

Em sua redação originária, o inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, dispunha sobre a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento.

Com base neste preceito foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que em seu artigo 2º, definiu a base de cálculo no faturamento e a alíquota da COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, **assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço** de qualquer natureza."

A contribuição ao PIS - Plano de Integração Social, foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, também elegendo como base de cálculo desta contribuição o faturamento.

Posteriormente, com a edição da Lei federal nº 9.718/1998, fruto de conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, a base de cálculo destas duas contribuições, veio a ser ampliada para "receita bruta", nos seguintes termos:

"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei."

"Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à **receita bruta** da pessoa jurídica.

§ 1º. **Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**" (grifado)

Emseguida foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), promovendo a alteração da redação do aludido inciso I, do artigo 195, da Constituição, **que passou a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo tanto a receita como o faturamento.**

Até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, o artigo 195 da Constituição Federal permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social **incidente sobre o faturamento e, a partir desta emenda sobre a receita bruta.**

Ocorre que o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a **inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento** para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em sede de controle difuso, conforme ementa do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. **A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**" (grifado)

(STF — Pleno — RE nº 346.084/PR — Relator para acórdão Min. Marco Aurélio — j. em 09/11/2005 — in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170)

Verificou-se, portanto, que o conceito de **receita bruta, à luz da Constituição Federal, em sua redação original, não se equiparava ao de faturamento**, não sendo por isto admitida a extensão do significado daquela expressão de modo a incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica conforme pós Emenda nº 20/1998.

Relevante observar que a Lei federal nº 9.718/98 foi editada e entrou em vigor antes da publicação daquela Emenda Constitucional, estando o artigo 17, daquela lei redigido da seguinte forma:

"Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999;

II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999."

Portanto, mesmo com previsão dos efeitos da lei viessem a se produzir posteriormente, a data de início de sua vigência foi a de sua publicação.

E, por afronta ao previsto no artigo 195 da Constituição Federal quando do início de sua vigência, restou evitada de inconstitucionalidade.

A posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda no curso do prazo nonagesimal, não teve o condão de lhe conferir constitucionalidade posto desconhecer o direito brasileiro a figura da constitucionalidade superveniente pois a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que começa a surtir seus efeitos concretos.

Assim sendo, como ao tempo em que entrou em vigor a Lei federal nº 9.718/1998 não havia autorização constitucional para que se exigisse qualquer contribuição incidente sobre a receita bruta dos empregadores concebida como o somatório das receitas por eles auferidas a exigência fiscal foi considerada indevida.

É bem verdade que o fundamento de validade da contribuição ao PIS encontra-se no artigo 239 da Constituição da República, porém, sua mutação pela mesma lei 9.718/98, mediante ampliação de sua base de cálculo, configurou forma de macular o citado artigo 195 da Carta Magna, de tal sorte que, com relação a esta exação, também se reconheceu presente a inconstitucionalidade.

Corroborando este entendimento encontra-se a decisão proferida pela **1ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal** no julgamento do Recurso Extraordinário nº 448.927/SP, cuja ementa é a seguinte:

"COFINS E PIS: BASE DE CÁLCULO: Lei nº 9.718/98, ART. 3º, § 1º: INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Ao julgar os RREE 346.084, Iamar, 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.

2. COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (Lei 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.

3. COFINS: regime de compensação: as alterações introduzidas pelo art. 8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Iamar, RTJ 185/352.

4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 246 da Constituição Federal, não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356." (gratific)

(STF — 1ª Turma — RE nº 448.927/SP — Relator Min. Sepúlveda Pertence — j. em 09/05/2006 — in DJ de 15/09/2006)

Esta questão em relação ao **PIS** veio a ser resolvida com a edição da Lei nº 10.637/02, publicada em **31/12/2002**, portanto, pós Emenda Constitucional nº 20/1998, uma vez que o seu art. 1º, caput, fixou como "faturamento mensal" a base de cálculo da contribuição ao PIS, assim entendida como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

O mesmo aconteceu com a contribuição **COFINS**, com idêntica previsão no art. 1º da Lei nº 10.833/03, publicada em **31/12/2003**, também pós edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, in verbis:

"Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, **assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.**"

Em apertada síntese, até a edição destas leis federais, o alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS para incluir as receitas financeiras deve ser considerado indevido, ensejando a restituição do recolhido a este título, caso dos autos que ora é objeto de exame.

Em relação aos valores recolhidos em excesso e empregados pela Autora em processos de compensação PERD/COMP por ela requeridos, a perícia realizada no bojo desta ação (sem desprezar o Juízo que, em princípio, o fisco em suas instâncias não errou em indeferir os pedidos) comprovou que a Autora, materialmente, possuía os créditos empregados em seus PERD/COMP, podendo-se afirmar que o conflito aconteceu por deficiência no plano meramente formal que não teria razão de se renovar dado o tempo decorrido.

Colhe-se das afirmações do Expert Judicial cujo laudo encontra-se às fls. **4.923/4.940 (volume 20), com respectivos anexos (fls. 4.941/5.827 — Volumes 20 a 23) que** após observar demandar a pretensão da Autora "interpretação de dispositivo legal (matéria de direito), qual seja, a aplicação do "... parágrafo 1º do art. 3º, da Lei nº 9.818/98, declarado inconstitucional pelo PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084."

Apontar, ainda, da justificativa da Autora para requerer a produção da prova pericial contábil deferida conforme o R. Despacho de fls. 4.869 se encontrar indicada na sua petição de fls. 4.857/4.865:

"10. Bem, por isso, e muito embora não tenha a Fazenda Nacional impugnado os aspectos fáticos relatados na exordial, imperiosa a realização de perícia técnica **contábil** para, analisando a documentação acostada nos autos:

(a) **apurar** os créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos pela Autora a título de PIS (nov/00 à nov/02) e COFINS (jul/00 à jan/04) sobre as suas receitas financeiras, com base na inconstitucional majoração trazida pelo parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 9.718/98;

(b) **atestar** a suficiência do crédito apurado para fazer face às compensações pleiteadas e, por consequência, a extinção dos débitos a teor do art. 156, II, do CTN.

E prossegue o Sr. Perito:

Considerando a justificativa da Autora para a produção da prova pericial é necessário que se tenha em evidência que considerar como indevido os valores recolhidos "... a

a) cópia legível dos Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados levantados em 31.12.2000, 31.12.2001, 31.12.2002, 31.12.2003 e 31.12.2004, título de PIS (nov/00 à nov/02) e COFINS (jul/00 à jan/04) sobre as suas receitas financeiras, com base na inconstitucional majoração trazida pelo parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 9.718/98;"

Entende este Perito que dentro dos limites de sua área de atuação que é a contabilidade cabe indicar, salvo melhor juízo, **quanto de PIS e COFINS foi recolhido sobre as bases de cálculo que tiveram incorporadas "Receitas Financeiras", bases de cálculo essas, originárias dos registros contábeis da Autora que se encontram documentadas na presente ação ordinária.**

Vale dizer no entendimento deste Perito, que, primeiro, há de se decidir quanto à aplicação (ou não) do parágrafo primeiro do art. 3º, da Lei no. 9.718/98, e em segundo plano, "se" aplicável tal disposição legal, fazer uso das informações apuradas por este Perito em face da presente prova pericial.

E para instruir a presente prova pericial, o Perito solicitou a Autora através do "Termo de Diligência" DOCUMENTOS "A" e "A-1" anexos, a apresentação dos documentos a seguir relacionados, vinculados aos registros contábeis sintetizados nos razão contábeis considerados nas bases de cálculos constantes do Demonstrativo "A" anexo, a saber;

- a) cópia legível dos termos de abertura e encerramento dos Livros Diários dos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, devidamente registrados pelo órgão competente;
- b) cópia legível dos Balanços Patrimonial e Demonstrações de Resultados levantados em 31.12.2000, 31.12.2001, 31.12.2002, 31.12.2003 e 31.12.2004.

Atendendo ao solicitado pelo Perito conforme o "Termo de Diligência" DOCUMENTOS "A" e "A-1", a Autora forneceu (juntamente como DOCUMENTO "B" anexo)

- (i) as cópias dos termos de abertura e encerramento dos Livros Diários dos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, devidamente registrados pelo órgão competente; e
- (ii) Balanços Patrimonial e Demonstrações de Resultados levantados em 31.12.2000, 31.12.2001, 31.12.2002, 31.12.2003 e 31.12.2004, a seguir indicados:
- (iii) termos de abertura e encerramento dos Livros Diários dos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, devidamente registrados pelo órgão competente:

Analisando os Demonstrativos "A", "B" e "C" elaborados em face da presente prova pericial, com ênfase no resultado indicado no item "(E)" do Demonstrativo "B" é possível CONCLUIR que, "SE" for decidido primeiro pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal o cabimento quanto à aplicação do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 9.718/98 os créditos de PIS e COFINS calculados sobre as receitas financeiras relativamente aos Períodos de Apuração (PA's) indicados pela Autora seriam suficientes para dar "regular cumprimento" às compensações levadas a efeito por ela através das PER/DCOMP's relacionadas em sua inicial e na segunda parte do presente trabalho pericial.

Em relação aos quesitos formulados apenas pela parte Autora, visto que, conforme observado a União após sucessivamente requerer prazos para apresentação deles, termina por afirmar desinteresse em apresentá-los, temos as seguintes respostas em relação aos reputados de maior relevância:

(III) Queira o Sr. Perito Judicial, com base nos comprovantes de liquidação acostados nos presentes autos, informar quais os valores foram quitados pela Autora a título de PIS e COFINS pela Autora, no período de novembro de 2000 à novembro 2002 (PIS) e julho de 2000 à janeiro de 2004 (COFINS);

Resposta: Em resposta ao quesito "III" da Autora, o Perito se reporta ao item "(FORMA DE QUITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO) do Demonstrativo "A" elaborado em face do presente trabalho pericial, onde se encontram devidamente indicados os valores "quitados" do PIS e a COFINS relativamente aos Períodos de Apuração (PA's) indicados.

(IV) Considerando as respostas aos Quesitos (II) e (III), queira o Sr. Perito Judicial apurar, mensalmente, o valor recolhido a maior a título de PIS e COFINS, decorrente da diferença entre o valor efetivamente devido dessas referidas contribuições sociais (Quesito II) e aquele liquidado pela Autora (Quesito III);

Resposta: Em resposta ao quesito "IV" da Autora, o Perito informa que os valores pretendidos por ela correspondem àqueles indicados no item "(17)" do Demonstrativo "A" elaborado em face do presente trabalho pericial, pois, coincidentes com o PIS e a COFINS relativamente aos Períodos de Apuração (PA's) período de novembro de 2000 à novembro 2002 (PIS) e julho de 2000 à janeiro de 2004 (COFINS), calculados com base exclusivamente nas "receitas" descritas nos itens "(6)" a "(12)" e totalizadas no item "(13)" do mesmo Demonstrativo "A".

(V) Queira o Sr. Perito Judicial atualizar as diferenças identificadas no Quesito (IV), com base nos critérios observados pela Receita Federal para a atualização de tributos pagos a maior (taxa SELIC) até o período em que realizadas as compensações (novembro/2005);

Resposta: Em resposta ao quesito (V) da Autora, o Perito os cálculos por ela pretendidos se encontram devidamente inseridos em face do Demonstrativo "B" anexo ao presente trabalho pericial, com os índices de atualização — taxa SELIC — apurados conforme o Demonstrativo "C", também, anexo ao presente trabalho pericial.

(VI) Queira o Sr. Perito Judicial esclarecer se os valores apurados no Quesito anterior são suficientes para compensar débitos das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, consoante declarações constantes nos PER/DCOMP's acostados nos doc. 02 ao doc. 68 da inicial.

Resposta: O Perito entende que a "CONCLUSÃO" constante da segunda parte do presente trabalho pericial, responde este quesito (VI) da Autora, senão vejamos:

CONCLUSÃO: Analisando os Demonstrativos "A", "B" e "C" elaborados em face da presente prova pericial, com ênfase no resultado indicado no item "(E)" do Demonstrativo "B" é possível CONCLUIR que, "SE" for decidido primeiro pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal o cabimento quanto à aplicação do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 9.718/98, os créditos de PIS e COFINS calculados sobre as receitas financeiras relativamente aos Períodos de Apuração (PA's) indicados pela Autora seriam suficientes para dar "regular cumprimento" às compensações levadas a efeito por ela através das PER/DCOMP's relacionadas em sua inicial e na segunda parte do presente trabalho pericial.

Neste quadro fático no qual resta devidamente provado nos autos que os créditos da autora decorrentes de pagamento a maior das contribuições PIS e COFINS existiam em montante suficiente para o exercício das compensações pleiteadas perante o fisco e foram indeferidas por ausência de prova, força reconhecer a extinção dos créditos objeto de compensação nos PER/DCOMP indicados na inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer na esteira do decidido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (RE nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084) sobre a inconstitucionalidade da exigência de inclusão na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS as receitas financeiras da Autora e cujo crédito apurou-se nestes autos existente e suficiente para as compensações requeridas pela autora, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos da inicial para declarar extintos, por compensação, nos termos do Artigo 156, II, do Código Tributário Nacional os débitos fiscais controlados através dos Processos Administrativos nº 10880.986487/2009-43, 10880.986488/2009-98, 10880.986489/2009-32, 10880.986490/2009-67, 10880.986491/2009-10, 10880.986527/2009-57, 10880.986528/2009-00, 10880.986492/2009-56, 10880.986493/2009-09, 10880.986529/2009-46, 10880.986530/2009-71, 10880.986494/2009-45, 10880.986531/2009-15, 10880.986532/2009-60, 10880.986496/2009-34, 10880.986533/2009-12, 10880.986497/2009-89, 10880.986498/2009-23, 10880.986534/2009-59, 10880.986499/2009-78, 10880.986535/2009-01, 10880.986500/2009-64, 10880.986536/2009-48, 10880.986501/2009-17, 10880.986537/2009-92, 10880.986538/2009-37, 10880.986503/2009-06, 10880.986502/2009-53, 10880.986539/2009-81, 10880.986504/2009-42, 10880.986540/2009-14, 10880.986505/2009-97, 10880.986541/2009-51, 10880.986542/2009-03, 10880.986506/2009-31, 10880.986543/2009-40, 10880.986507/2009-86, 10880.986508/2009-21, 10880.986544/2009-94, 10880.986509/2009-75, 10880.986545/2009-39, 10880.986546/2009-83, 10880.986510/2009-08, 10880.986511/2009-44, 10880.986547/2009-28, 10880.986548/2009-72, 10880.986512/2009-99, 10880.986549/2009-17, 10880.986513/2009-33, 10880.986514/2009-88, 10880.986550/2009-41, 10880.986515/2009-22, 10880.986516/2009-77, 10880.986517/2009-11, 10880.986518/2009-66, 10880.986519/2009-19, 10880.986520/2009-35, 10880.986521/2009-80, 10880.986522/2009-24, 10880.986523/2009-79, 10880.986524/2009-13, 10880.986525/2009-68, 10880.986551/2009-96, 10880.986526/2009-11, 10880.986552/2009-31, 10880.986553/2009-85 e 10880.986554/2009-20.

Por consequência, declaro extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência CONDENO a União Federal em suportar as custas do processo despendidas pela Autora, inclusive honorários periciais cujos valores devem ser atualizados com base nos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, atendendo aos critérios do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa, a ser, igualmente, atualizado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 496, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com ou sem recursos voluntários, oportunamente, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

[1]. (Como exemplo) No ID 17911143 (Parte 29) contribuinte informa em sua impugnação ao indeferimento de PER/DCOMP: "crédito relativo a pagamento indevido de COFINS sobre receitas financeiras ... no período de apuração de dezembro de 2003, no valor histórico de R\$ 4.550,23, bem como declarou compensação deste crédito, ao qual foi acrescido juros SELIC, com débitos de COFINS no valor de R\$ 5.958,98 referentes ao período de novembro de 2005. Mais adiante (item 17) informa: O valor apurado e recolhido de R\$ 670.689,41 DARF foi devidamente informado em DCTF do período... e no item 20: ... referido montante somado à outras receitas auferidas pela Requerente, as quais, de fato devem ser tributadas (R\$ 22.204.638,98) a base de cálculo alcança montante de R\$ 22.356.313,41 ao qual aplicado o percentual de 3% (COFINS) perfaz o montante recolhido. (excesso de R\$ 151.674,43) esclarecendo em seguida, no item 24, que a despeito disto, por equívoco, deixou de retificar a DCTF de modo a permitir o crédito pela RFB.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RODRIGO FERREIRA BARROS** em face da **CONSTRUTORA CRESCER LTDA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação das réis ao pagamento de danos materiais, pelo **aumento do saldo devedor junto à CEF** e o desencontro dos valores constantes em ambos os contratos, devendo, em consequência, ser regularizado seu saldo devedor de acordo com o contrato celebrado com a construtora e os valores pagos, objetivando ainda o pagamento de indenização por danos morais pelo atraso na entrega do bem.

Alega a parte autora que firmou em 03/05/2009 com primeira ré um Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma, para compra de imóvel em construção.

De acordo com referido instrumento, esclarece que ficou estabelecido como preço total do bem o montante de R\$ 91.000,00, dos quais, R\$ 24.182,50 a serem pagos durante a obra e R\$ 66.817,50 a serem financiados junto à CEF, com data de entrega prevista para 31/08/2011, e fixada multa de 0,5% sobre o valor do **contrato reajustado monetariamente**, a ser abatido do saldo devedor, em caso de inadimplência por parte da 1ª ré.

Quanto ao contrato celebrado junto à Caixa Econômica Federal, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, em 30/08/2012, aduz que o valor do imóvel foi fixado em R\$ 109.488,13, em total descompasso como valor pactuado com a construtora, dos quais, R\$ 84.000,00 seriam financiados, já que pagos com recursos próprios a importância de R\$ 25.488,13.

Aduz, que além dos contratos, os boletos de cobrança das parcelas do financiamento também foram emitidos de forma obscura e indevida pela CEF, como se vê da discrepância de seus valores, apontando como exemplo, que a 1ª parcela paga foi no importe de R\$ 105,16, com saldo devedor de R\$ 13.100,09, a 4ª parcela, com valor de R\$ 402,38, e saldo devedor de R\$ 58.681,81, e a 6ª parcela, com valor de R\$ 633,62 e saldo devedor de R\$ 66.663,09, ou seja, contendo valores crescentes sem qualquer explicação, sendo que até a 13ª parcela, o saldo devedor se manteve indevidamente inalterado, a demonstrar que a CEF só lhe cobrou juros, lesando-o de forma grave.

Como danos materiais, pugna pela condenação da 1ª ré no importe mensal de 0,5% ao mês sobre o valor total do contrato, com juros e correção monetária, entre 01/03/2012 a 31/10/2013, data da efetiva entrega das chaves, além das perdas pela atualização do valor total do bem, e o valor dispendido como pagamento de alugueres por 20 meses, de R\$ 14.000,00, também devidamente atualizados.

Ainda como danos materiais, pugna pela condenação da ré CEF ao ressarcimento decorrente da indevida majoração entre o valor pactuado com a construtora, de R\$ 91.000,00 e o financiamento pela instituição bancária, de R\$ 109.488,13, gerando um prejuízo de R\$ 17.182,50, além dos R\$ 13.000,00 acrescidos a título de terreno.

A título de danos morais, pugna pela condenação da ré Construtora Crescer ao pagamento de R\$ 15.000,00, como indenização pelo atraso na entrega do bem.

Discorre sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e pugna pela condenação de forma solidária das réis ao pagamento das indenizações, já que ambas agiram em conjunto para lesá-lo.

Junta instrumento de procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 65.000,00. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 144.

Determinada a emenda à inicial para esclarecimento dos valores pleiteados a título de indenização, manifestou-se o autor em petição de fls. 145/146, quantificando o montante correspondente aos danos materiais, em um total de R\$ 52.017,67 além de danos morais, de R\$ 15.000,00.

Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 161/174, instruída com documentos, arguindo em preliminar a falta de outorga uxória e a carência da ação no tocante à reparação dos danos decorrentes do atraso das obras, já que não teve participação nas obras do empreendimento. No mérito, discorreu sobre os termos contratuais, esclarecendo que os valores das parcelas se dividem em duas fases, a de construção e a de amortização, conforme demonstrativo apresentado no momento da celebração do contrato, nada havendo de irregular nas cobranças por ela realizadas.

Quanto à diferença do valor do imóvel constante de ambos os contratos, aduz que o contrato celebrado com a construtora **em 2009** deixou claro que os valores ali apontados seriam corrigidos, de modo que o contrato de financiamento, **celebrado em 2012**, trouxe os valores já corrigidos, nele não havendo a cobrança de nada além do conveniado entre as partes.

Quanto ao atraso da obra, ressalta que o próprio contrato previa a possibilidade de prorrogação do prazo de construção por até 180 dias, afora as hipóteses de caso fortuito e força maior.

Defende a regularidade do contrato celebrado com o autor, e a inexistência dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil.

A Construtora Crescer S/A, por sua vez, contestou o feito às fls. 185/204, acompanhando-a de documentos aduzindo que os valores apontados no contrato foram devidamente corrigidos pelo Índice Nacional da Construção Civil, INCC, nos termos do item 2.1.1. do referido instrumento, não havendo, portanto, a cobrança indevida de valores não conveniados, já que o **valor de R\$ 66.817,50 representava a integralidade do débito devido para a quitação do imóvel em maio/2009, e o financiamento foi celebrado três anos depois, quando alcançou a monta de R\$ 84.000,00.**

Quanto ao suposto valor de R\$ 13.100,10 referente à aquisição do terreno, afirma ser totalmente descabida as alegações do autor, visto que **no preço global do imóvel já está embutida a parcela destinada ao pagamento do terreno**, não havendo no contrato de financiamento a cobrança de tal valor, mas tão somente, sua descrição, o que se denota da simples leitura do contrato.

Esclarece, ainda, que **um mês antes da celebração do financiamento, celebrou com o autor um aditamento, dando um desconto de R\$ 8.987,22 no valor total da dívida, que já atingia o montante de R\$ 92.987,22, razão pela qual o financiamento foi celebrado no valor de R\$ 84.000,00**, não havendo razão para o autor alegar desconhecimento acerca dos valores firmados em contrato.

Defendeu a legalidade dos índices de atualização estabelecidos em contrato, se opondo aos alegados danos materiais, os quais sequer foram demonstrados nos autos, como o contrato de aluguel que não foi apresentado, suscitando, ainda, dúvidas acerca da legitimidade dos recibos apresentados.

Afirma, ainda que não há que se falar em ressarcimento de despesas com aluguel, além de multa contratual, visto que **as penalidades para o atraso na entrega da obra estão previstas no capítulo 8º do contrato, pelo pagamento de pena convencional de 0,5% do preço ajustado da unidade por mês ou fração de mês em atraso até a entrega do bem**, e a imposição de qualquer outra penalidade representaria dupla penalidade para o mesmo fato.

Insurge-se, por fim, quanto à alegação de danos morais sofridos já que o próprio contrato regula eventual mora das partes, inclusive com a imposição de penalidade, o que leva à não caracterização de danos morais. Pugna pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 278/281.

Intimadas, as partes não manifestaram desejo pela produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária através da qual se busca ressarcimento de danos materiais e morais suportados em virtude do descumprimento dos contratos de compra e venda e de financiamento de imóvel residencial celebrados entre as partes.

Extrai-se dos autos pela informação da representante judicial da CEF que pelo **Contrato de Mútuo assinado em 30/08/2012** foi pactuada a aquisição da unidade habitacional situada na Rua Carlos Magalhães nº 383, apartamento 64, do Bloco B, Residencial Crescer Campo Limpo, em Campo Limpo, São Paulo, SP, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" - Carta de Crédito "FGTS" - **Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Fiança, Alienação Fiduciária e outras obrigações** - indicando como valor de aquisição de imóvel R\$ 109.488,13 com valor de empréstimo de R\$ 84.000,00, a ser pago pelo sistema de Amortização SAC - Sistema de Amortização Constante Novo - Prazo de Construção 10 meses - Prazo de Amortização de 300 meses e Taxa de Juros de 7,660% a.a.

O término das obras deu-se em 02/01/2014 com início da fase de amortização em 30/01/2014, com a primeira prestação calculada em R\$ 856,25, compatível com a renda familiar comprovada pelos mutuários.

Possível verificar, no contexto, que durante a fase de construção houve uma parcela de atualização monetária, outra de juros calculada sobre o saldo devedor composto pelas parcelas de financiamento liberadas mensalmente, taxa de administração quando devida e de contribuição para o FGHB. Os valores liberados pela CEF de forma parcelada, foram os seguintes: 06/09/2012 = R\$ 13.100,00; 31/10/2012 = R\$ 26.803,49; 03/12/2012 = R\$ 18.778,23; 08/01/2013 = R\$ 7.981,29; 04/02/2013 = R\$ 10.538,25; 28/02/2013 = R\$ 642,65 e, em 11/12/2013 = R\$ 6.155,99 resultando no total liberado do financiamento de R\$ 84.000,00.

De se observar que os Autores contrataram a compra e venda do imóvel em 03/05/2009, ou seja, cerca de três anos antes de ser firmado o contrato de financiamento com a CEF que se realizou exatamente nos termos em que se contratou, ou seja, no valor de R\$ 84.000,00, cumprindo observar que o valor da aquisição contratado com a construtora estava sujeito à atualização até o momento em que fosse contratado o empréstimo com a CEF.

A questão dos autos, como se pode ver abrange dois contratos de natureza e regimes jurídicos diversos, ou seja, um contrato de Compra e Venda de terreno e construção de imóvel conforme o autor relata, de natureza bilateral comutativa e outro de financiamento com a CEF de natureza unilateral.

Firmado com a Caixa Econômica Federal, o mútuo se caracteriza como de natureza real e unilateral e o de compra e venda com a Construtora, como de natureza bilateral (comutativa). No primeiro, ocorrida a entrega da coisa fungível representada pelo dinheiro emprestado sem a qual o contrato não se aperfeiçoa, as obrigações passam a se concentrar apenas no devedor no sentido de restituir a importância recebida no tempo, modo, acrescida dos encargos que tiverem sido ajustados.

Inexistente no mútuo situação equivalente à da compra e venda pela qual um distrato do negócio permite a devolução da coisa comprada e restituição do valor pago retornando as partes à situação anterior que se encontravam: o dinheiro retornando ao comprador e a coisa comprada para o vendedor. Esta é a razão de haver a restituição do valor pago pois se o vendedor conservasse a coisa vendida e o que lhe havia sido pago por ela haveria enriquecimento indevido.

No caso do mútuo, recebendo o interessado a importância emprestada, um distrato visando um retorno à situação anterior somente é possível de operar-se com a restituição integral do valor que foi emprestado acrescido dos consectários (juros, correção, etc.) correspondentes ao período que favoreceu-se da coisa emprestada, logicamente impossibilitando quem emprestou de restituir a coisa.

Houve, como se vê nos autos, um atraso na entrega de obra, além do prazo contratado fixado pela CEF em 10 meses ou cerca de 300 dias, maior portanto do que o de 180 dias previsto na compra e venda com a construtora.

Como o prazo foi fixado pela própria CEF em 10 meses contados da assinatura do contrato firmado com o Mutuário, de fato não poderia ultrapassá-lo ao seu talante, a pretexto de exercer seu direito de prorrogação pelo tempo que bem entendesse sem assentimento do mutuário.

É dizer, embora tendo o direito de ampliar o prazo de entrega em uma eventual relação jurídica com a construtora não poderia alcançar o prazo estabelecido com o mutuário.

A situação em que poderia justificar eventual ampliação do prazo por ela previsto deveria, por exemplo, fundar-se em uma pandemia como a que agora se enfrenta, pois representando um fato imprevisível e fortuito, o que não se aplica à justificativa, ou motivação em sentido técnico, sustentada no "tamanho do empreendimento" ou de providências burocráticas de obtenção de Habite-se e CND do INSS que, embora justificáveis diante da notória falta de eficiência dos órgãos competentes pela emissão desses documentos, por conhecidas que são, impossíveis de serem vistas como imprevisíveis mas, ao contrário, de alta probabilidade de certeza de ocorrência.

O documento 6 (ID 19573840 fl. 22) representa um instrumento da construtora que indica como valor de negociação do imóvel **ajustado pelo Agente de Vendas** com a importância total fixada em R\$ 91.000,00, mediante pagamento pelo interessado de R\$ 23.482,50 durante o período das obras e um saldo de R\$ 67.517,90 a ser financiado, e correspondente à diferença entre o valor pago diretamente pelo mutuário e o valor atribuído à venda e compra.

Todavia, já no instrumento de Compromisso de Compra e Venda firmado com a Construtora essa realidade já se encontrava abandonada pois mesmo conservando o mesmo valor total de R\$ 91.000,00 para o imóvel, a parcela a ser paga diretamente pelo comprador se reduziria dos R\$ 23.482,50 da proposta, para R\$ 13.532,50 afora o valor a ser financiado reduzir-se dos R\$ 67.517,90 para R\$ 66.817,50

Somando-se os dois valores (R\$ 13.532,50 + R\$ 66.817,50 tem-se R\$ 80.350,00 e, dessa forma diferente do preço de R\$ 91.000,00 do imóvel. Logo abaixo, porém, observa-se que todos esses valores seriam passíveis de correção nas parcelas, conforme cláusula 2.1.1.

Conforme Certidão de fls. 11/12: consta o valor do terreno de R\$ 13.100,10 e o valor total da aquisição de R\$ 109.488,13 e à fl. 15 a planilha contendo a Evolução Teórica para a fase de construção e da fase de amortização, que se mostram perfeitamente ajustadas à realidade dessa contratação.

Que o contrato de Compra e Venda realizado pela Construtora contém cláusulas potestativas absurdas que vão desde a escolha de índice de correção que a Construtora pode informar, verbalmente, ao Comprador, com natureza ratificatória e, na ausência, de um índice facultado à vendedora a aplicação provisória da última remuneração conhecida, efetuando-se um acerto de contas posteriormente. Isto para ficarmos apenas em duas cláusulas, as quais não são objeto de discussão nesta ação.

O capítulo 7º, que trata do inadimplemento do comprador é um primor de abusos da Construtora e embora fora de discussão nesta ação presta-se para estabelecer uma avaliação do caráter da mesma, lamentavelmente adotada como padrão pela maioria das construtoras.

No prazo da obra, a Construtora afora prever a tolerância de 180 dias, **tendo em vista o vulto da obra**, ressalva ainda atrasos provocados por caso fortuito ou força maior nos termos da lei civil, porém estabelece a seu favor não só o de interrupção pelos fatos em si, mas também um necessário para "retomada do ritmo normal de serviço" que representa uma realidade dependente dela própria, e que busca transferir o ônus ao comprador.

Em favor do comprador estabelece como "pena convencional" o percentual de **0,5% (meio por cento) do preço reajustado da unidade por mês ou fração de atraso na entrega da unidade**, convencionando não ficar condicionado a entrega dos demais apartamentos, bem como das áreas comuns. Enfim, de encontrar-se desonerada mesmo que a unidade adquirida não possa contar com as comodidades adicionais previstas e além de suportar transtornos de obras que permanecem em construção.

E essa prática, infelizmente, não se restringe aos imóveis no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida" mas alcança também apartamentos de relativo luxo onde vistorias prematuras são agendadas para entrega de unidades ainda faltando carentes de elementos construtivos no entorno do conjunto.

Como nota final na descrição da situação fática, cabível observar que o nome do programa "Minha Casa Minha Vida" revela-se talentosamente ajustado à realidade, pois quem assume um financiamento neste programa fará como que a sua vida se resume em viver para pagar a casa e onde a expressão "a morte liberta" longe significa que a cobertura pelo seguro MIP será simples e cortês, dada a imensa quantidade de cláusulas a serem atendidas e com um leve descaído do seguro poder levar a negativa de cobertura.

Enfim, o Minha Casa Minha Vida (MCMV) não deixa de consistir um plano de governo, como muitos outros anteriores, destinados a incentivar a construção civil, na tradição da Caixa Econômica Federal como financiadora das indústrias ao lado do Banco do Brasil dedicado ao da agricultura, ambas instituições dedicadas, basicamente, ao repasse de recursos administrados pelo Poder Público.

São aspectos metajurídicos que não interferem no exame do conflito no âmbito jurídicos da questão objeto desta ação, o que se faz a seguir.

Neste, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial por falta de outorga uxória arguida pela CEF porque nos termos do artigo 73, do Código de Processo Civil, a outorga uxória somente se faz necessária nas ações em que se discute direito real imobiliário, ou seja, quando incide sobre a posse ou propriedade do bem, sua alienação e eventual constituição de gravame sobre os mesmos, não sendo este o caso dos autos, restrita que se encontra a lide ao campo do direito das obrigações.

A preliminar de carência da ação, diante das alegações que a sustentam, confunde-se com o próprio mérito da ação e com este merecerá exame o que se faz a seguir.

Financiamentos imobiliários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, realizados sob cláusulas que os distinguem dos financiamentos normais, estão sujeitos à forte intervenção do Poder Público. Verdadeiros contratos de massa nos quais os contratantes se limitam a aderir à cláusulas pré-estabelecidas sem possibilidade das partes, seja o agente financeiro ou o mutuário poderem afastar eventuais cláusulas, visam proporcionar um equilíbrio entre as partes jamais atingíveis com a ampla liberdade de contratar onde necessariamente o mais fraco estaria sujeito à imposição de cláusulas favorecendo o mais forte.

E, nos financiamentos que se apresentam com elevado cunho social como é o caso dos autos, inclusive com subsídios públicos, não cabe aplicação do Código do Consumidor como os tribunais têm decidido visto ele dirigir-se a contratos onde impera a liberdade de contratar, e busca exatamente proporcionar uma equalização das partes, algo que nos contratos do SFH regrados pelo Poder Público já se busca assegurar, mostrando-se, destarte, redundante.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" E, esclarece: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou o entendimento de que bancos, como prestadores dos serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras.

Nada obstante, o posicionamento do Eg. STJ, encontra-se no sentido de não reconhecer os princípios da legislação consumerista quando se trata de financiamento habitacional beneficiado com o FCVS. (Resp 200700601870, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; DJE 17/11/2009.

No caso, segundo afirma o próprio autor o contrato por ele firmado se enquadra no Minha Casa Minha Vida, beneficiado com subsídios públicos que o tomam equivalente àqueles beneficiados com o FCVS.

Nada obstante esta exclusão oportuno observar que limita-se apenas ao contrato de financiamento do imóvel, ou seja, diz respeito ao mútuo contratado no âmbito do SFH não alcançando o contrato de compra e venda e de construção que constitui uma relação jurídica autônoma, no campo da ampla liberdade de contratar, inconfundível com o mútuo, este sim sujeito à regras impostas em leis específicas.

Dos contratos firmados

O primeiro aspecto que o próprio autor reconhece na inicial é a existência de dois contratos: Compromisso de Compra e Venda de imóvel a ser construído (autônomo em relação ao mútuo firmado com a CEF) firmado em 03.05.2009, no qual ficou estabelecido como preço do imóvel o valor de R\$ 91.000,00, dos quais, R\$ 24.182,50 a serem pagos durante a obra, e R\$ 66.817,50 financiados junto à CEF, com data de entrega do imóvel prevista para 31/08/2011.

A Construtora Crescer S/A responde ao Autor nesta ação com documentação, demonstrando que os valores apontados no contrato firmado tinham previsão de correção pelo Índice Nacional da Construção Civil, INCC, nos termos do item 2.1.1. do referido instrumento. Enfim, que houve concordância do comprador com a correção dos valores do referido contrato de compra e venda, pelo INCC.

Oportuno observar não poder ser considerado inadequado ou não ajustado à hipótese considerando destinar-se exatamente para recompor o aumento de custos na construção de imóveis.

Explica a Construtora ré que a importância de **R\$ 66.817,50 representativa da integralidade do preço do imóvel encontrava-se posicionada para maio/2009**, tendo sido o financiamento celebrado três anos depois, quando alcançou a monta de R\$ 84.000,00.

Por ocasião da celebração do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, em **30.08.2012**, o **valor do imóvel fixado em R\$ 109.488,13, nada mais consistia que o valor da compra e venda posicionada em maio de 2009**, atualizada até aquele momento como correspondendo aos R\$ 84.000,00 (posição de maio de 2009) objeto do financiamento, com a diferença entre o valor financiado e do imóvel paga com recursos próprios pelo mutuário.

Conforme Certidão de fls. 11/12: consta o valor do terreno de R\$ 13.100,10 e o valor total da aquisição de R\$ 109.488,13 e à fl. 15 uma planilha contendo a Evolução Teórica para a fase de construção e para a fase de amortização, e que se mostram perfeitamente ajustadas à realidade da contratação.

Quanto à emissão de boletos das parcelas de financiamento contendo variadas importâncias isto se encontra devidamente esclarecido como correspondendo às parcelas do financiamento liberadas para o construtor e que aconteceu em etapas, nelas figurando como saldo devedor do mutuário, de forma cumulativa, considerando as respectivas liberações de valores pela CEF e adicionadas ao saldo devedor até completar o total do valor do financiamento.

Portanto, a emissão de boletos contendo valores de saldo devedor divergente proveio exatamente deste fato e para efeito de contraste, empregando-se o mesmo exemplo exposto pelo Autor na inicial: na 1ª parcela paga no importe de R\$ 105,16, o saldo devedor de R\$ 13.100,09 correspondia ao valor liberado até aquela data e a 4ª parcela, com valor de R\$ 402,38, e saldo devedor de R\$ 58.681,81 correspondia ao valor liberado até então, e a 6ª parcela, com valor de R\$ 633,62 com o saldo devedor ostentando o valor de R\$ 66.663,09, correspondente a valores crescentes nada mais representavam que as parcelas liberadas do financiamento até alcançar o montante financiado.

Foi uma maneira de assegurar que o mutuário tomasse conhecimento da liberação parcelada dos recursos financeiros objeto do mútuo, inclusive para efeito de seu controle em relação à cobrança das parcelas esta sendo feita exatamente na proporção da liberação de recursos, inclusive dos juros correspondentes ao que fora liberado e não como se em uma única parcela. Eventual falha da CEF neste aspecto somente poderia vir a ser atribuída na ausência de indicação no próprio boleto presumindo este entendimento poder ser extraído das informações neles contidas.

Objetivamente, nenhuma lesão material foi produzida ao mutuário sob este aspecto pois dele se cobrou o que era devido a partir de recursos que eram utilizados do seu financiamento até atingirem o total do valor mutuado.

Neste contexto, incabível considerar como indevido o financiamento pela Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 109.488,13, como gerador de um prejuízo de R\$ 17.182,50, além dos R\$ 13.000,00 correspondentes ao terreno por ser superior que o valor da compra e venda pactuado com a construtora de R\$ 91.000,00, diante da previsão contratual expressa de atualização do referido valor pelo INCC e com a qual o Autor assentiu.

Aliás, de se observar que, por ocasião da contratação do financiamento com a CEF quando apresentado aqueles montantes poderia ter se recusado em aceitá-lo e distatar a compra e venda do imóvel obtendo restituição, ainda que parcial, de valores pagos à construtora.

Em assentindo em contratar com a CEF o mútuo naquele montante não há como pretender vê-lo como sendo de quantia menor que a mutuada.

Saliente-se, ainda, que firmado um contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não o entender mais vantajoso.

Deveras, não se admite que o devedor, a seu talante, modifique um contrato firmado livremente com outra parte, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que melhor atenda suas particularidades.

Da mesma forma, em princípio, não é dado ao Judiciário o poder de interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem uma justificativa legal, exceto em caso de constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.

No caso dos autos, não se verifica a presença de qualquer abuso ou mesmo ilegalidades praticadas tanto pela Construtora quanto pela CEF. Ao contrário, a análise dos documentos apresentados permite verificar que não houve aumento dos valores das parcelas e tampouco que a Construtora tenha realizado alterações no que foi pactuado.

Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir descumprimento de obrigações assumidas.

Destarte, com base nisto não se pode admitir que uma parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste, posteriormente, entendendo que tais critérios não lhe são mais interessantes possa pretender alterá-los.

Não se pode olvidar que se tratando de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, estas devem ser periodicamente reajustadas, com tais reajustes exaustivamente previstos no contrato.

Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*, do mesmo modo, não pode outra parte pretender tal alteração, a não ser que haja concordância da outra parte.

Em decorrência:

"a) "nenhuma consideração de equidade" autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 434);

b) se ocorre alguma causa legal de "nulidade" ou de "revogação", o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste "o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato", nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436);

c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar.

Nem mesmo as considerações de "equidade" podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de "segurança" do que de "equidade", conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p. 438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo." (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in *O Contrato e seus Princípios*, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27).

Dos danos alegados

Para que haja dano indenizável, seja ele de ordem patrimonial ou moral torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos:

- a) **diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral**, pertencente a uma pessoa, visto a noção de dano pressupor uma lesão;
- b) **efetividade ou certeza do dano**, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural;
- c) **uma relação entre a falta e o prejuízo causado** conhecido como **nexo de causalidade**;
- d) **subsistência do dano no momento da reclamação do lesado**;
- e) **legitimidade**, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido;
- f) **ausência de causas excludentes** de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc.

Quanto ao **dano moral** importa observar que **não é ele a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc.**, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada um sente a seu modo.

Portanto, não se deve buscar no processo judicial uma prova da **presença desta dor** pois não serão testemunhas que irão, mediante depoimentos, realizar a prova do dano* [1], mas da adequação dos fatos para produzir o dano, ou seja, do dano advir de fatos - provados - e que se apresentam com idoneidade e aptidão suficientes para provocá-lo.

O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse juridicamente reconhecido.

Por pertinentes, cabíveis as observações do Professor José Osório de Azevedo Júnior em palestra realizada na AASP:

"Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos. Já tive conhecimento de caso em que um juiz moveu ação contra seu colega que reformou um seu despacho de forma que ele considerou ofensiva... Também um perito moveu ação contra o advogado que criticou o laudo com energia..."

O Código Civil Português tem dispositivo de grande sabedoria e utilidade. É o artigo 496º que trata dos danos não patrimoniais:

"Danos não patrimoniais

1. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito".

E arremata o referido professor: *"Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado."*

De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando a indenização se, e quando, cabível.

O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis não podendo ser tido como fonte de enriquecimento, tampouco podendo ser irrisório ou simbólico, por ter que se apresentar com certo conteúdo punitivo visando desestimular sua prática e reiteração.

É do mesmo professor José Osório a advertência:

"Na Ap. 253.723-1, em declaração de voto vencedor, pude dizer que nesse campo o arbítrio do juiz deve ser, a um só tempo, razoável e severo. Só assim se atenderá a finalidade de compensar e de dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência.

A partir deste quadro já é possível extrair a síntese de que o dano moral para ser indenizado **deve ter sido, objetivamente, grave**, não se olvidando que nos termos da previsão constitucional, **dano moral é aquele em que ocorre violação da dignidade da pessoa humana**, é dizer, a **inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem como corolário do direito à dignidade, que a Constituição fez inserir, em seu art. 5º, incisos V e X, para efeito de reparação**, não bastando a simples alegação do dano moral como um "abre-te sésamo" para se obter uma indenização mas prova dos fatos ensejadores da agressão que se projetaram num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação de imagem *latu sensu*.

Pressupõe a existência de uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade e, por isto, embora inexigível a prova de semelhante evento não se prescinde de prova dos fatos causadores do dano serem graves e idôneos para causar o dano.

Neste campo, embora inopere presunção *hominis*, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretar sofrimento, por isto ser uma consequência da natureza das coisas, o fato deve ser provado. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ.

No caso dos autos, embora não se possa negar que possa ter existido frustração de expectativas do Autor, não se há como encontrar seja no atraso da entrega do imóvel ou no acréscimo do valor do financiamento em razão da correção pelo INCC conforme previsto, motivo para reconhecer dano moral, sem desprezar a presença de dano patrimonial, representado no atraso na entrega do imóvel, tarifado antecipadamente em 0,5% do valor do imóvel.

Portanto, mesmo que no plano psíquico, no qual não é dado a este juízo incursionar, um possível sofrimento possa ter acontecido até mesmo de forma intensa, nas circunstâncias há de ser visto como provocado mais por frustração de expectativas exageradas pois o fato em si - atraso na entrega do imóvel - não se apresenta com aptidão para causar, por si só, dano de ordem moral.

No que se refere ao prazo de construção, consta ele, previsto na Cláusula Terceira do Contrato de Financiamento com a CEF, com qual o Autor concordou ao firmá-lo em 30/08/2012 reportando-se ao "item 6.1 da Letra C" fixado como sendo de 10 meses, contados data da assinatura daquele contrato (ID 19573840) a significar como prazo final para entrega do imóvel a data de 30 de junho de 2013. Portanto, não há que falar em atraso até aquela data o que conduz a ser indevido o pedido de indenização entre 01/03/2012 até a data de entrega em 31/10/2013.

O atraso, portanto, ocorreu a partir de 30 de junho de 2013, ou seja, de três meses (julho, agosto e setembro) visto ter a entrega ocorrido ainda dentro do mês de outubro.

Portanto, os danos materiais experimentados com a Construtora correspondentes ao percentual de 0,5% a.m. sobre o valor total do contrato no período entre 30 de junho de 2013 e a data efetiva de entrega em 31 de outubro de 2013, data de efetiva entrega das chaves, embora a Caixa Econômica Federal tendo considerado o atraso justificado, a decisão somente poderia se limitar à relações jurídicas entre ela e a construtora sem alcançar o mutuário, notadamente por que não ter base em uma fortuidade mas em situações perfeitamente previsíveis.

E indenização estará limitada ao percentual de 0,5% conforme pena de multa com característica de prestação alternativa e sem alcance em outros danos como de aluguel eventualmente suportado pelo mutuário por constituir indenização pré-fixada exatamente para prejuízos causados pelo atraso na entrega do imóvel dentre os quais o de suportar o pagamento de aluguel de imóvel a íntegram.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, tendo em vista que efetivamente ocorreu atraso na entrega do imóvel além do prazo de 10 meses fixado pela CEF, inclusive superando o prazo da Construtora, não tendo o fato da CEF considerar o atraso como justificável o poder de alcançar relação jurídica diversa da existente entre ela e a Construtora e dessa forma sem alcance na relação jurídica entre o Mutuário e a Construtora, **JULGO PROCEDENTE em parte**, o pedidos formulados na inicial, **exclusivamente para efeito de CONDENAR a Construtora ré ao pagamento de indenização ao mutuário decorrente do atraso na entrega da obra, pelos meses ou fração no que ultrapassaram os 10 meses previstos para a entrega, (julho, agosto e setembro de 2013)** no valor de 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel, por mês de atraso. Os valores deverão ser atualizados e acrescidos de juros, computados desde o início do atraso na entrega da obra (30.06.2013), de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Julgo improcedentes os demais pedidos, declarando extinto o presente processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência em grande parte dos pedidos da inicial, inclusive da totalidade em relação à CEF, **condeno o autor a suportar 95% do valor das custas do processo, com os remanescentes 5% ficando sob responsabilidade da Construtora Ré.**

Diante da relativa autonomia dos honorários, **condeno a Construtora Ré ao pagamento de honorários ao autor**, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante a ser pago como indenização por atraso na entrega do imóvel.

Além disso, **condeno o autor ao pagamento de honorários às rés**, fixando seu valor no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo do resultado deste cálculo, ser descontado o valor da indenização a que foi condenada a construtora ré (Valor dos honorários = 10% valor da causa atualizado – valor da indenização). O valor dos honorários a pago pelo autor será dividido na proporção de 90% (noventa por cento) para a CEF e 10% (dez por cento) para a Construtora ré.

Autorizo a Construtora ré a deduzir do valor da indenização a que foi condenada, do valor dos honorários que lhe são devidos pelo autor, pois embora seja ele beneficiário da justiça gratuita, tal dedução não afetará seus recursos para sobrevivência.

O valor remanescente de honorários advocatícios a ser pago pelo autor à Construtora ré (considerada a dedução), bem como a integralidade do valor devido à Caixa Econômica Federal, ficará sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

[1] Poderão revelar a intensidade do abalo emocional sofrido

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015928-14.2014.4.03.6100

AUTOR: ENGERAL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 381/1085

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ENGERALS/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

E m definitivo, requer a insubsistência dos créditos tributários referentes as inscrições em dívida ativa da União nºs 80714007155-30 80614033085-21 80714007158-83 80614033087-93 80614033081-06 80214017051-84 80614033079-83 80214017052-65 80614033083-60 80214017053-46 80714007157-00 80614033080-17 80214017050-01 80614033084-40 80714007159-64 80614033086-02 80614033082-89 80714007156-11 em observância aos artigos 165 e 168 do CTN, artigo 6º, §1º da Lei nº 9.430/96 e artigo 3º da IN/SRF nº 642 de março de 2006.

Afirma o autor, em síntese, que se encontra inadimplente face a exigência pela União Federal do valor de **R\$ 118.930,60** (cento e dezoito mil, novecentos e trinta reais e sessenta centavos), no entanto, referidos créditos tributários **encontram-se extintos por compensação efetuada pela autora, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.439/96.**

Sustenta que possuía crédito tributário no valor de R\$ 378.072,13 passível de compensação **oriundo de saldo negativo de imposto de renda conforme declarado em DIPJ- ano calendário 2005 enviado em 26/06/2006.**

Informa que, **entre as datas de 24/02/2011 e 25/05/2011, ou seja dentro do período prescricional, com base no pedido de restituição nº 28720.44985.200808.1.3.02-0770 transmitiu as declarações de compensação referentes às inscrições acima mencionadas.**

Entretanto, a União Federal glosou a compensação efetuada, inscrevendo os débitos em dívida ativa, com o argumento de que as compensações foram efetuadas fora do prazo legal pois deveriam ter sido efetuadas até a data de 31/12/2010, alegando que a apuração do saldo negativo se deu em 31/12/2005.

Alega que, em se tratando de saldo negativo de imposto de renda **em que os pagamentos são feitos por estimativa mensal, somente com o final do ano calendário e efetivamente com a entrega da DIPJ** é que se toma possível aferir se houve ou não pagamento indevido ou a maior, pois nesse período é que é feito o confronto entre o imposto devido e aquele que foi efetivamente pago, vindo nesse momento a constituir o crédito em favor do contribuinte. Antes disso, impossível verificar se há ou não base negativa de CSLL ou saldo negativo de IRPJ.

Ou seja, a extinção do crédito prevista no artigo 168 do CTN se dá pelo encontro de contas (compensação), previsto no inciso II do artigo 156 do CTN.

Assevera que o prazo prescricional tem o seu termo inicial com a entrega da DIPJ em função do prazo previsto nos artigos 165 e 168 do CTN, artigo 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96 e artigo 3º da IN/SRF nº 642 de março de 2006 (normas vigentes à época).

Se o sujeito passivo somente poderia compensar o saldo negativo após a entrega da declaração de rendimentos, somente a partir dessa data é que começaria a fluir o termo inicial de cinco anos para a ocorrência da prescrição, que no caso dos autos, se deu em 26/06/2006.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 118.930,60 (cento e dezoito mil, novecentos e trinta reais e sessenta centavos). Custas recolhidas.

Em decisão de fl. 141 foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 145/151.

Inicialmente, arguiu a **prescrição do direito de ação da autora** para ver restituídas ou compensadas parcelas recolhidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da presente ação nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN

Defendeu que sendo o IRRF um tributo sujeito a lançamento por homologação, sua extinção se dá com o pagamento antecipado, nos termos do artigo 150, §1º do CTN, cuja interpretação encontra-se no artigo 30 da Lei Complementar nº 118/2005.

Ressaltou que a expressão "pagamento antecipado" refere-se ao pagamento realizado antes de qualquer exame da autoridade administrativa, o qual extingue o crédito tributário sob condição resolutória, qual seja, a não homologação pela Administração Tributária do pagamento antecipado pelo contribuinte, razão pela qual a homologação tácita é a confirmação de que a condição resolutória não ocorreu.

Em seguida, discorreu sobre a incorreção da tese do prazo de 10 anos para o contribuinte pleitear a restituição do débito, concluindo que o prazo correto é o de cinco anos.

Ultrapassada a questão da prescrição, transcreveu a legislação relativa ao direito de compensação (art. 170, do CTN; art. 66, da Lei nº 8.383/91) e jurisprudência a respeito da diferença entre os regimes da Lei nº 8.383 e da Lei nº 9.430/96, concluindo caber à Receita Federal apurar eventual crédito existente e, nos termos da regulamentação legal, efetuar as devidas compensações.

Réplica às fls. 156/166.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 167/168. Foi determinado à União a apresentação da cópia da decisão proferida em que indica a data do despacho administrativo para fins de verificação da prescrição a que se refere o artigo 169, do Código Tributário Nacional.

O autor peticionou às fls. 175/181 alegando que conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça a ação declaratória de nulidade de lançamento submete-se à incidência da prescrição quinquenal nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 cujo termo "a quo" é a notificação fiscal do lançamento.

Afirmou que, tendo todos os vencimentos do tributo objeto da presente ação ocorridos em 2011, a data prescricional para a propositura da demanda ocorreria em 2016 tendo sido a ação ajuizada em 2014. Com relação ao mérito trouxe decisões do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que demonstram o **início da apuração do saldo negativo como sendo a data da entrega da declaração anual**.

A União peticionou às fls. 182 informando que os despachos decisórios constantes dos processos administrativos nºs 880.929666/2013-60, 1088092967/2013-12, 10880.929669/2013-01, 10880929670/2013-28 e 10880929668/2013-59 são todos iguais. Trouxe aos autos cópia do processo nº 10880-927.238/2013 (fl. 183).

Os autos foram digitalizados.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando reconhecer-se a insubsistência do crédito tributário referentes as inscrições em dívida ativa da União nºs 80714007155-30 80614033085-21 80714007158-83 80614033087-93 80614033081-06 80214017051-84 80614033079-83 80214017052-65 80614033083-60 80214017053-46 80714007157-00 80614033080-17 80214017050-01 80614033084-40 80714007159-64 80614033086-02 80614033082-89 80714007156-11 em observância aos artigos 165 e 168 do CTN, artigo 6º, §1º da Lei nº 9.430/96 e artigo 3º da IN/SRF nº 642 de março de 2006.

O fulcro da lide encontra-se em estabelecer qual o marco inaugural para a contagem do prazo previsto no art. 168 do CTN.

Na decisão que indeferiu a tutela (fls. 167/168), constou como termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para pleitear a restituição de saldos negativos ou utilizá-los na compensação tributária, o **primeiro dia subsequente ao do encerramento do período de apuração**. E que, **no caso do saldo do IRPJ, a apuração do resultado somente se exterioriza ao final de cada período anual, em 31 de dezembro**, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 8.541/1992.

Ocorre que, segundo alega a Autora, de acordo com entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.671.102 - RS reconheceu-se que o dia de entrega da declaração é que deve ser considerado o "dias a quo" para contagem do prazo prescricional.

Passemos ao exame do referido Acórdão:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.102 - RS (2017/0108709-8) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : ALFREDO A. POSSEBON FILHO & CIA LTDA ADVOGADO: LOUZIANNY ANSELMO MACHADO MOREIRA - PR053227

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **recurso especial interposto pela Fazenda Nacional**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, **contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado** (e-STJ, fls. 185/186):

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/PERDCOMP. LEI Nº 9.430/1996. INRFB Nº 900/2008. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA JUDICIALMENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADA.

1. No Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, apurado pela sistemática de apuração do lucro real estimado, a empresa paga o valor com base na estimativa mensal (calculada em percentual da receita bruta) e apura, ao final do ano-calendário, o tributo efetivamente devido (o lucro real).
2. De acordo com a Lei nº 9.430/1996 (redação vigente à época da apuração do IRPJ no ano-calendário de 2010), o **exercício do direito à restituição somente pode ser realizado após a entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário, momento em que o contribuinte formaliza a existência de seu direito de crédito**.
3. **A data de entrega da declaração é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para requerer a restituição, porque somente a partir dali é que o crédito estava constituído e apto a produzir seus efeitos normativos**.
4. A IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, alterou a orientação administrativa até então adotada de que seria necessário aguardar o final do período de apuração do IRPJ e CSLL para a utilização dos valores pagos a maior (saldo negativo), sendo possível, a contar de sua edição, o pedido de restituição ou declaração de compensação desde o pagamento.
5. O referido normativo infralegal não pode servir de obstáculo à pretensão em tela, porquanto se trata de norma administrativa, não revestida dos mesmos atributos dos diplomas legais, e, embora possa haver resultado em uma facilidade ao contribuinte, antecipando a possibilidade de se valer de saldos negativos dos tributos em questão, não pode acarretar o cerceamento do direito à utilização de tais créditos, de acordo com o limite temporal disciplinado em lei.
6. Considerando que a declaração de ajuste deu-se no decorrer do ano de 2011 e que o ajuizamento da demanda ocorreu em 31/07/2015, resta afastada a prescrição do indébito tributário de IRPJ e CSLL referentes ao primeiro e segundo trimestres de 2010.
7. Não se impõe, como condição para o ajuizamento da demanda, o prévio requerimento na seara administrativa quando, ao contestar o feito, a ré se opõe à pretensão deduzida.

8. Desse modo, incabível exigir-se da demandante a formulação do requerimento administrativo de consideração dos saldos negativos de IRPJ e CSLL referentes aos terceiro e quarto trimestres de 2010 que não haviam sido considerados prescritos.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 191/195) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 201/206.

A recorrente alega, nas razões do especial, a existência de contrariedade aos arts. 1.022 do CPC/2015; 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996.

Defende, em síntese, que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, omitiu-se a respeito normativos essenciais ao deslinde da controvérsia.

Sustenta, de outra parte, que "a IN 900 apenas regulamentou os arts. 1º e 2º da Lei n. 9.430, 1996, que permitiu que o imposto de renda determinado com base no lucro real deve ser apurado de forma definitiva a cada trimestre e, assim sendo, marco inicial para o pedido de restituição/compensação deve ser trimestral".

A apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 226/229.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 232), foram os autos remetidos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

Consta dos autos que a parte insurgente alega, no presente especial, violação do art. 1.022, II, do CPC/2015.

No entanto, a análise do apelo extremo, nessa parte, **denota que a recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.**

Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula 284/STF:

"Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação o não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, os precedentes cujas ementas seguem abaixo transcritas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. ART. 489 DO CPC/2015. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. 3. MERA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 4. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO A RESPEITO DA EXTINÇÃO DA AVENÇA EM DECORRÊNCIA DA MORTE DO MANDANTE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A deficiente fundamentação do recurso especial relativamente à violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 atrai a incidência, por simetria, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp n. 1.584.831/CE, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, de modo que deve a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. A deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por analogia, do disposto no verbete sumular n. 284 do STF.

4. A revisão das conclusões a que chegou o Colegiado estadual - de que as sucessoras não estavam obrigadas a prosseguir com a demanda, em razão do caráter personalíssimo do mandato, que se extinguiu com o falecimento do mandante, o que afasta as alegações de perda de uma chance e manutenção da avença até a manifestação expressa de desinteresse no prosseguimento da demanda administrativa - reclama a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante o teor do óbice inserto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.075.447/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 30/8/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E OBJETIVA DOS PONTOS SUPOSTAMENTE OMITIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO. NÃO INDICAÇÃO CLARA E OBJETIVA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes: REsp 1.595.019/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/5/2017; AgInt no REsp 1.604.259/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2016.

2. A mera divagação sobre a tese recursal, com simples citação de alguns dispositivos legais, não supre a necessidade da indicação clara e objetiva dos normativos supostamente violados. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: AgInt no AREsp 922.685/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/9/2016; EDcl no AREsp 127.113/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/3/2012; REsp 712.800/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 5/9/2005).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.631.747/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO DE SAÚDE. ADIDO. POSSIBILIDADE. SOLDADO DO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "**aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC**".

2. Não conheço da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535, II, do CPC/1973), porque as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omisso, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, restando, assim, inviabilizada a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual incide o óbice da Súmula 284 STF, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Com efeito, a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, acerca da existência de incapacidade temporária do autor, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, no tocante ao recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre asseverar que, consoante jurisprudência do STJ, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.650.579/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017) No mérito, assim sustentou a Fazenda Nacional (e-STJ, fl. 220):

Observe-se que a utilização da redução ou suspensão das estimativas com o uso de balanços ou balancetes mensais se encontra no escopo do cálculo das estimativas, e não se trata de forma diferente de apuração do imposto. Tanto é verdade, que a cada mês a empresa deve analisar se é mais vantajoso pagar a estimativa, ou reduzi-la com base na apuração do lucro até aquele mês. Se o lucro apurado por meio do balanço ou balancete importar em IRPJ e CSLL maiores que os devidos por meio das estimativas, serão essas que serão pagas. Caso o valor apurado contabilmente for menor, as estimativas serão reduzidas. E assim se fará durante todo o ano-calendário, pagando-se, mês a mês, o que lhe for mais vantajoso.

Portanto, tendo em vista que a IN 900 apenas regulamentou os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996, que permitiu que o imposto de renda determinado com base no lucro real deve ser apurado de forma definitiva a cada trimestre, o marco inicial para o pedido de restituição/compensação deve ser trimestral.

Registre-se que a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Dessa forma, levando em conta que a recorrente se limitou a afirmar que a IN 900 apenas regulamentou os arts. 1º e 2º da Lei n. 9.430/1996, sem expor claramente as razões pelas quais o acórdão teria afrontado a referidos dispositivos, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Em atenção aos parâmetros legais preconizados no § 2º e seus incisos do art. 85 do CPC/2015, bem como ao trabalho adicional do patrono da parte recorrida, majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2018. Ministro Og Fernandes Relator

Como se pode ver, no Acórdão transcrito na íntegra, diversamente do que a Autora afirma, o STJ não se manifestou sobre o "dies a quo" de prescrição de créditos passíveis compensação **proveniente de saldo negativo de imposto de renda declarado em DIPJ de determinado ano calendário, todavia, cuja declaração é enviado em meados do ano seguinte**.

Apenas repeliu Recurso Especial ofertado pela União por questões processuais, ou seja, sem incursionar no exame do "dies a quo" para fluência de prazo prescricional de créditos fiscais que foi reconhecido em Acórdão proferido pelo TRF4.

A prescrição não cessa de provocar debates, razão pela qual oportunas algumas considerações sobre os efeitos do tempo sobre as relações jurídicas e, quando o legislador impõe, como de ordem pública a disciplina básica da prescrição, não atenta para particularidades éticas, pois o instituto, em sua essência, não tem compromisso com o justo, no sentido do **sum cuique tribuere** e do **neminem laedere**, mas com questões práticas.

Daí porque, apartando-se de aspectos éticos que o direito não pode controlar por inteiro, o fundamento principal, senão único, é mesmo o da segurança das relações jurídicas, cuja estabilidade se recomenda ainda quando não se ajuste, com rigor e por inteiro, ao ideal de justiça.

E assim, mesmo correndo o risco de cometer injustiça (o que nem sempre acontece), a obra da prescrição consiste, basicamente, em consolidar situações de fato que tenham perdurado por longo tempo e que, em nome da segurança e da paz social, são reputadas como definitivas.

E no contexto desta lide, oportunas também considerações sobre a obrigação tributária e sobre as quais a ação incide e que revela particularidades o que a torna mais complexa pois as prestações ocorrem em duas fases que não podem ser menosprezadas, antecipações de prestação da obrigação e em um momento subsequente um ajuste da prestação através do qual se determina se há crédito correspondente às antecipações realizadas ou eventual prestação adicional a ser cumprida.

Obrigação tributária, enquanto obrigação não se afasta da noção civil em seu mecanismo de atuação e apenas seu surgimento pela natureza **ex-lege**, é dizer, não contratual, ocorrida à partir do acontecimento de fatos previstos em norma legal como suficientes para proporcionar ao fisco um direito ao crédito de determinada importância em dinheiro, é que a diferencia.

De fato, nas obrigações tributárias a simples ocorrência do fato hipoteticamente previsto na norma legal, constitui elemento suficiente para surgimento do liame jurídico que estabelece uma relação entre credor e devedor transformando o fisco na condição de credor do direito ao montante monetário resultante da atuação de uma alíquota sobre a respectiva base de cálculo, o "**quantum debeat**" ou, simplesmente: crédito tributário.

Firmada esta noção, oportunas algumas linhas sobre a **efetivação do exercício da cobrança deste crédito**, atentando-se que, nesta oportunidade, não mais se questiona o "direito ao crédito" posto que surge com a simples ocorrência do "fato gerador" na expressão de Amílcar de Araújo Falcão e melhor exposta na expressão de Geraldo Ataliba, como fato imponível, ao distingui-lo da hipótese de incidência.

Conhecendo o sujeito ativo ou passivo da obrigação tributária a sua existência e respectiva matéria fática, ambos podem ter atribuídos para si o dever de torná-la certa com a valoração jurídica do fato imponível e determinação do crédito em valor monetário.

Para tanto são dois os procedimentos previstos pelo Código Tributário Nacional visando permitir ao devedor, ou contribuinte, o direito de desonerar-se da obrigação mediante cumprimento do dever tributário.

Sob título modalidades de lançamento o art. 147 o Código Tributário Nacional define o lançamento por declaração como aquele em que cabe ao sujeito passivo ou a terceiro prestar, na forma da legislação tributária, informações sobre a matéria de fato indispensável à sua efetivação, ou seja, há uma obrigação de levar ao conhecimento do Fisco (declarando ou denunciando) fatos reputados como relevantes a fim de que a administração fazendária possa cumprir a sua parte, no sentido de constatar a ocorrência do fato imponível e determinar o crédito tributário.

Com as informações consistentes em elementos e circunstâncias em que ocorreu o fato imponível competirá então ao Fisco, a partir desta ação, realizar a valoração jurídica dos fatos e através da aplicação estrita de regras legais, determinar o "**quantum debeat**", o que ocorrerá através do lançamento tributário por meio do qual deve manifestar a exigibilidade do mesmo por algumas das formas previstas: notificação, aviso de lançamento ou auto de infração, etc.

Neste aspecto, embora o lançamento fiscal ou tributário se aperfeiçoe no último ato, podem ser distinguidas três etapas para torná-lo líquido e certo, ou constituí-lo, na expressão do art. 142 do Código Tributário Nacional: 1ª) a constatação da ocorrência do fato gerador da obrigação; 2ª) determinação da matéria tributável; 3ª) cálculo do montante do tributo devido mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e, evidentemente, a identificação do sujeito passivo da obrigação.

Empalavras mais técnicas: a) conhecimento da matéria de fato, que tanto pode ser por meio direto como através de declaração, confissão ou denúncia a cargo do próprio sujeito passivo; b) constatação da subsunção dos fatos à norma jurídica tributária e c) quantificação do "**quantum debeat**" ou determinação do crédito tributário exigido, para com isto tornar possível que o devedor possa se desonerar da obrigação mediante pagamento.

A segunda modalidade de lançamento vem prevista no Código Tributário Nacional em seu artigo 150, através da qual cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem que haja um prévio exame pela autoridade administrativa. Por esta forma, cabe unicamente ao devedor a determinação do valor e o pagamento do tributo que, vertido aos cofres públicos, extingue a obrigação, sob condição resolutiva de ulterior homologação do lançamento e, se a lei não fixar prazo, será ele de cinco anos contados do fato gerador.

Neste procedimento, tem o contribuinte sobre si a integral responsabilidade da valoração jurídica dos fatos que houver praticado - (fatos imponíveis na lição de Geraldo Ataliba) - bem como na determinação do "quantum debeat" devendo ainda recolher, em prazo determinado pela legislação tributária, o valor correspondente.

É certo que pela análise das modalidades de lançamento, notadamente a do Art. 150, do Código Tributário Nacional em cotejo com o disposto no Art. 142, revelam-se notórias contradições como observa, de forma bastante incisiva, Paulo de Barros Carvalho:

A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresse, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso dispendir muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um certifica a quitação, outro certifica a dívida. Transportando a dualidade para outro setor, no bojo de uma analogia, poderíamos dizer que o lançamento é a certidão de nascimento da obrigação tributária, ao passo que a homologação é a certidão de óbito.

(...)

Quando é que o funcionário da Fazenda lavra a homologação? Exatamente quando não pode celebrar o ato jurídico administrativo do lançamento. E por que o agente público exara o lançamento? Precisamente porque não pode realizar o ato jurídico administrativo de homologação. Eis a prova. Lançamento e homologação de lançamento são realidades jurídicas antagônicas, não podendo subsistir debaixo do mesmo epíteto*[1].

Para Alberto Pinheiro Xavier, na figura do lançamento por homologação não é necessária a prática de um ato administrativo de lançamento antes do pagamento do tributo, que faz constituir e extinguir a obrigação tributária, independentemente daquele ato jurídico*[2]. E complementa:

Sendo como é, título executivo, o lançamento tem a função específica de criar, unilateralmente, em favor do próprio credor público o direito processual à execução. O lançamento traduz assim num juízo declarativo da obrigação tributária e num comando constitutivo da ação executiva, que é autônoma da primeira. E dizemos que o comando tem eficácia constitutiva porque faz nascer a ação executiva, criando para o credor o direito de a promover, para os órgãos executivos o poder e o dever de exercer a sua atividade em ordem à consecução do fim da mesma ação, e para o devedor a sujeição ao exercício da atividade executiva...*[3]

Sacha Calmon aponta para a impropriedade do termo sob dois aspectos: a) a "antecipação de pagamento" significa que o pagamento é anterior ao lançamento. Somente cria um comodismo à Fazenda Pública para que possa fiscalizar quando e quantas vezes quiser o contribuinte no intervalo de cinco anos; b) A homologação - que é do pagamento e não do lançamento - não é condição. O lançamento é ato obrigatório e não incerto. Ressalta, nesse aspecto, a impropriedade do termo, visto que a Fazenda confere o *status* de homologado a um pagamento sobre o qual restou inerte.*[4]

Nada obstante este debate, possível extrair-se das noções até aqui expostas a aplicação da prescrição e da decadência tributárias, cumprindo de pronto observar que: 1ª) a decadência imputável ao Fisco é do direito de realizar o lançamento, após cinco anos, **contados do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado**, e não o de exigir o crédito tributário, já satisfeito; 2ª) a prescrição ocorre sobre o lançamento - sob quaisquer de suas formas - e o **diés a quo** do prazo prescricional para o fisco ajuizar a ação, por se tratar de ação, conta-se necessariamente a partir da **actio nata** ou seja, do momento em que tem origem seu direito de ação, noutras palavras, no dia seguinte àquele em que se verificar seu inadimplemento.

Atente-se que o inadimplemento a ser considerado é sempre aquele decorrente do lançamento em qualquer de suas formas. Se inexistente o lançamento o prazo a ser contado é o de decadência e não de prescrição.

No lançamento por homologação duas situações podem se apresentar: 1º) o **sujeito passivo apura o montante correto, declara o valor devido, mas não o paga;** 2º) o **contribuinte não apura o montante devido ou a apura em valor menor que o efetivamente devido e, pode ou não, pagar a parte que declara.**

Daquilo que declarou não há mais que se falar em decadência mas apenas em prescrição sujeita às suas vicissitudes como suspensão e interrupção o que não ocorre no caso da decadência.

Portanto, sobre o que não declarou cabe ao fisco o poder-dever de realizar a apuração da diferença devida e manifestar a exigibilidade que pode ser feita de variadas formas: notificação; NFLD; Auto de Infração, etc, enfim, realizar o lançamento manifestando a exigibilidade do crédito fiscal de molde a permitir ao contribuinte verificar os fatos tributários considerados e a perfeita determinação do montante, mediante a atuação da alíquota sobre a base de cálculo, enfim, manifestar-se por meio de ato dotado de elemento que possam caracterizar o lançamento conforme previsão do art. 142 do CTN, a forma não é essencial.

Na ausência do cumprimento da obrigação de apuração do valor integral da prestação, quanto ao montante declarado, conforme já exposto e afastada a decadência por se considerar aquele valor como lançado e, como tal, sujeito à homologação no prazo de cinco anos e, no que se refere àquilo que não foi apurado e onde inexistente a hipótese de homologação, cumpre ao Fisco proceder ao lançamento complementar, de ofício, sujeito à decadência nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional que dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, ocorrendo a situação do contribuinte declarar a menor e fazer o pagamento a menor, o fisco tem cinco anos para **lançar a diferença, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador,** e quanto ao valor declarado e pago, aplica-se o § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa,** opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º) Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, **a contar da ocorrência do fato gerador,** expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Já a prescrição deve ser observada sob os dois sujeitos da relação: a prescrição do direito do Fisco como perda de seu direito de propor ação executiva fiscal e para o contribuinte, como perda do direito de ação de repetir.

O art. 174 do CTN dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário (para o Fisco) prescreve em cinco anos, contados da data da sua *constituição definitiva*. Essa fixação do *dies a quo*, em regra geral, remete às noções de lançamento do art. 142 do CTN. Por ele, inicia-se o processo de cobrança do tributo, mas não se constitui ainda, o crédito tributário dele objeto. Tem-se o lançamento como definitivo quando sobre ele não paira mais dúvidas e se encontra imune à impugnação por parte do contribuinte, oportunidade em que a administração pode realizar sua cobrança judicial.

No caso do *lançamento por homologação*, há que se distinguir, ainda, as situações: se houver a homologação — expressa ou tácita — do pagamento antecipado, o crédito tributário se constituiu com o pagamento, e este foi o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional. *Se, no quinquênio legal, a Fazenda entender pela irregularidade do pagamento, deverá iniciar os procedimentos preparatórios para o lançamento*, vertendo o cumprimento da obrigação tributária à regra geral do lançamento direto, sujeitando-se ao prazo decadencial. Tomado aquele definitivo, inicia-se o intervalo prescricional da diferença lançada e validada a antecipação do pagamento no exato limite de seu montante.

No caso de haver recurso administrativo contra o lançamento, o início do lapso temporal somente ocorre após a definitividade das decisões em sede administrativa. Neste caso o prazo prescricional deixa de fluir pela suspensão de exigibilidade do crédito fiscal, ou seja, não tem o fisco o poder de exigir seu pagamento.

Observa-se que o recurso à via administrativa é uma faculdade do contribuinte, não se podendo impor ao sujeito passivo da obrigação tributária de submeter à via administrativa as razões de sua insurgência como condição para o ajuizamento de ação judicial discutindo a obrigação. Tratar-se-ia de jurisdição condicionada que foi expressamente extirpada pelo Carta Política de 88, ao estabelecer, no art. 5º, XXXV, que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*.

E a garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição faz com que o interregno prescricional, na ausência da impugnação administrativa realizada no prazo fixado em lei, tenha seu início no dia seguinte ao vencimento do prazo para seu pagamento pois é exatamente a partir deste instante que surge para o credor o direito de realizar a cobrança mediante o emprego das forças cogentes do Estado e, no caso de pagamento, o *dies a quo* do prazo para repetir.

Queremos com isto dizer que o termo inicial da prescrição surge, sempre e necessariamente, com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo, seja para o credor como para o devedor.

Assim, embora exista lógica no argumento da União e mesmo em julgados da Cortes no sentido do pagamento indevido permitir ao contribuinte, logo após um pagamento indevido pleitear a sua restituição, quando a apuração do "quantum debeatur" ocorre de maneira complexa, através do compensações com o **recolhimento de antecipações** para posterior ajuste em etapa posterior na qual há a apuração efetiva do valor devido, inclusive pelo Sujeito Passivo e apresentação de declaração correspondente, sem dúvida séria pode-se afirmar que antes deste momento o sujeito passivo não tem assegurado o direito de pleitear restituição.

No caso de pretender judicializar uma restituição antes da realização do ajuste por meio da entrega de declaração na qual será possível visualizar a presença de seu crédito será inevitável se carecedor da ação.

É o caso dos autos onde antes da apresentação da declaração de ajuste não teria o Autor o direito de pleitear qualquer restituição por ausência de sua determinação.

Neste sentido decisão proferida pelo TRF desta Terceira Região cujo voto abaixo transcrito se emprega como razão de decidir:

A Ç Ã O ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO- IRPJ - SALDO NEGATIVO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - DIREITO À ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO.

1. O crédito alegado pelo sujeito passivo decorre de **saldo negativo de IRPJ** apurado em relação ao ano calendário de 2007, objeto de declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ, em 27 de junho de 2008.

2. O **termo inicial do** prazo prescricional para a repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação é a data da declaração anual.

3. O ajustamento do lucro real não ocorre com o encerramento do período de apuração, mas, apenas, com a declaração do sujeito passivo, situação em que se verifica **saldo de imposto a pagar ou a restituir** - artigo 37, § 1º, da Lei Federal nº 8.981/1995.

4. A ação foi ajuizada em 20 de junho de 2013. O crédito não havia sido atingido pela **prescrição**.

5. É cabível a **compensação tributária**, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 6. Apelação desprovida.

Decisão

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011096-69.2013.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: B. G. EMPREENDIMENTOS E DIVERSOES LTDA. - EPP Advogados do(a) APELADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A, RODRIGO GONZALEZ - SP158817-A OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011096-69.2013.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: B. G. EMPREENDIMENTOS E DIVERSOES LTDA. - EPP Advogados do(a) APELADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A, RODRIGO GONZALEZ - SP158817-A OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

A Senhora Juíza Federal Convocada Leila Paiva:

Trata-se de ação destinada a viabilizar o reconhecimento do direito à **compensação** ou restituição de crédito tributário decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado por empresa incorporada. A r. sentença (ID 31376334 - fls. 241/243) julgou o pedido **inicial** procedente. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Apelação da União (ID 31376335 - fls. 248/251), na qual requer a reforma da r. sentença. Aduz que o prazo prescricional se inicia no primeiro dia do ano-calendário subsequente ao de apuração. Alega, ainda, a inexistência de pedido de restituição no prazo legal. Contrarrazões (ID 31376335 - fls. 253/265). É o relatório.

VOTO A Senhora Juíza Federal Convocada Leila Paiva: O crédito alegado pelo sujeito passivo decorre de **saldo negativo de IRPJ** apurado em relação ao ano calendário de 2007, objeto de declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ, em 27 de junho de 2008. O **termo inicial do** prazo prescricional para a repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação é a data da declaração anual. O ajustamento do lucro real não ocorre com o encerramento do período de apuração, mas, apenas, com a declaração do sujeito passivo, situação em que se verifica **saldo de imposto a pagar ou a restituir** - artigo 37, § 1º, da Lei Federal nº 8.981/1995. A ação foi ajuizada em 20 de junho de 2013. O crédito não havia sido atingido pela **prescrição**.

A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **IRPJ**. CSLL. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO (LEI 9.430/96). TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. INAPLICABILIDADE. IN 22/96. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

I - Nos **termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ**, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O recolhimento antecipado do **IRPJ** e CSLL, facultado nos arts. 2º e 28, da Lei nº 9430/96, é opção do contribuinte, que pode apurar o lucro real por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, não havendo que se falar em recolhimento indevido ou a maior de tributo, antes do respectivo ajuste anual.

III - A antecipação de pagamento constitui técnica legal de arrecadação estabelecida em razão de política fiscal, não se confundindo ou equiparando-se às hipóteses de pagamento indevido ou a maior de tributo, a justificar a incidência da taxa SELIC, sendo inaplicável, na espécie, o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, referente à **compensação** ou restituição do tributo. Precedentes. IV - Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade no art. 2º, I, "a", da IN SRF nº 22/96, que dispõe sobre o **termo inicial** da incidência da taxa SELIC, na restituição apurada em declaração de rendimentos. V - Agravo legal improvido." (AMS 00022735519994036114, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado." (EDcl nos EDcl no REsp 1233176 PR, Relator Ministro ART PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/11/2013)

Quando ao mais, a incorporação foi objeto de registro na JUCESP em 21 de janeiro de 2013 (fls. 62/66). A União tem o poder-dever de verificação, cabendo-lhe tomar as medidas cabíveis, na identificação de eventual equívoco. A Súmula n.º 461, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N.º 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010). É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal n.º 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Por tais fundamentos, nego provimento à apelação. É o voto.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que

De fato, se os pagamentos são feitos por estimativa mensal, somente no final do ano calendarário e com a entrega da DIPJ é que se torna possível aferir se houve ou não pagamento indevido ou a maior, pois no período anterior são feitas apenas antecipações e quando da entrega da declaração o contribuinte encontra-se em situação de saldo negativo de IRPJ, o "dies a quo" da prescrição para esse crédito deve ser considerado como o da data de entrega da DIPJ.

Como a extinção do crédito conforme previsto no artigo 168 do CTN se dá pelo encontro de contas (compensação), previsto no inciso II do artigo 156 do CIN, e isto só acontece com a entrega da declaração é neste momento que surge o direito de ação, a actio nata, e que representa o momento fundamental para a fluência do prazo prescricional.

De fato, no caso dos autos, o termo inicial somente poderia ocorrer com a entrega da DIPJ em função do prazo previsto nos artigos 165 e 168 do CTN, artigo 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96 e artigo 3º da IN/SRF nº 642 de março de 2006 (normas vigentes à época). Se o sujeito passivo somente poderia compensar o saldo negativo após a entrega da declaração de rendimentos, somente a partir dessa data é que começaria a fluir o termo inicial de cinco anos para a ocorrência da prescrição, que no caso dos autos, se deu em 26/06/2006.

DISPOSITIVO

Ante o exposto por não reconhecer a ocorrência de prescrição da compensação das inscrições em dívida ativa da União nºs 80714007155-30 80614033085-21 80714007158-83 80614033087-93 80614033081-06 80214017051-84 80614033079-83 80214017052-65 80614033083-60 80214017053-46 80714007157-00 80614033080-17 80214017050-01 80614033084-40 80714007159-64 80614033086-02 80614033082-89 80714007156-11 em observância aos artigos 165 e 168 do CTN, artigo 6º, §1º da Lei nº 9.430/96 e artigo 3º da IN/SRF nº 642 de março de 2006, com base nos créditos apurados com a entrega da DIPJ, e desta forma dentro que quinquênio prescricional, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação no sentido de DECLARAR INSUBSISTENTES os referidos créditos tributários correspondentes as inscrições em dívida ativa acima, e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 484, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência CONDENO a Ré a suportar as custas processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, atento a regra do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e não impugnado, a ser devidamente atualizado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, entre a data da propositura da ação e do efetivo pagamento.

Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição razão pela qual com ou sem recursos voluntários subamos autos ao Eg. TRF desta Região

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

<p>[1]. CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993. pp. 282/3</p> <p>[2]. XAVIER, Alberto Pinheiro. Teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 558.</p> <p>[3]. XAVIER, Alberto Pinheiro. Teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 573</p> <p>[4]. COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.</p>

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009694-55.2010.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

REU: JUMABREU - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) REU: DANIEL ANDRIOLO - SP228004

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, propõe a presente **Ação Renovatória de Locação** em face de **JUMABREU - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP**, objetivando a renovação do contrato de locação comercial **por igual prazo e nas mesmas condições e ainda, a revisão do aluguel pra o valor de R\$ 8.341,00 (oito mil, trezentos e quarenta e um reais) adequando-se o contrato à realidade do mercado**. Requer ainda, alternativamente, na hipótese de não renovação do contrato, a fixação de indenização para ressarcimento dos prejuízos que decorrerão da mudança e perda do lugar.

Afirma a autora, em síntese que, na condição de locatária, firmou com a requerida Contrato de Locação, registrado sob nº 48/2005, tendo como objeto o imóvel mencionado na inicial, com prazo de vigência de 05 (cinco) anos a começar em 01/11/2005 e com termo final em 01/11/2010, justificando o requisito da tempestividade da demanda (art. 51, § 5º, da Lei de Locações).

Esclarece que no imóvel objeto do contrato firmado entre as partes está instalado, desde a celebração do acordo até a presente data, a Agência de Correios Jabaquara (AC Jabaquara).

Aduz que todos os aluguers estão quitados em dia, bem como todos os demais débitos, como de energia elétrica e água decorrentes da utilização do imóvel no período de locação. Esclarece que as contas de água estão com o endereço dos fundos do imóvel objeto da presente ação, considerando que o hidrômetro está lá instalado.

Aponta que na cláusula quarta, item 4.1 do contrato celebrado entre as partes, ficou estabelecido o valor do aluguel em R\$ 13.700,00, com reajuste pelo IPCA/IBGE apurado no período, ou por outro índice que viesse a substituí-lo, sendo que o valor corrigido até o momento da propositura da ação é de R\$ 14.785,72.

Discordando do valor atualizado, afirma ter procedido à uma pesquisa de mercado, por meio de empresa especializada, e proposto à ré o valor de R\$ 5.752,63, na média de R\$ 17,59m2, em missiva enviada em 03/02/2010, do qual a mesma discordou, informando seu interesse em renovar a locação pelo valor de R\$ 60,00m2, ou seja, R\$ 19.622,40.

Discorre que realizou nova pesquisa de preços, chegando ao valor de R\$ 8.341,00, oferecido em nova correspondência enviada à ré em 14/04/2010, acompanhada do novo laudo de avaliação, que não foi, todavia, respondida.

Propõe, portanto a renovação da locação, considerando para efeito de valor dos aluguéis, a importância de R\$ 8.341,00, a qual é objeto da pretensão revisional, mantendo-se todos os demais termos do contrato em vigor.

Quanto à figura do fiador, ressalva que o contrato cuja renovação se postula não previu tal garantia, razão pela qual tem-se por prejudicadas as disposições dos incisos V e VI do art. 71 da Lei nº 8.245/91.

Atribui à causa o valor de R\$ 177.428,64. Junta procuração e documentos.

Intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais (fl. 131), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 133/150), no qual foi deferida tutela para suspender os efeitos da decisão agravada.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 179/184 aduzindo inicialmente que o imóvel objeto do contrato de locação possui área total locada de 428,48 m2 (área construída e área descoberta), e não apenas 327,04 m2 como alega a autora. Discorre sobre a valorização imobiliária no período, e a consequente defasagem do contrato celebrado entre as partes. Afirma que com base nos valores praticados na região, o real valor locativo é de R\$ 30.122,14, com base na média de R\$ 70,30m2, razão pela qual, requer, acaso o contrato venha a ser renovado, a alteração da cláusula 6.1.3, bem como a exclusão das cláusulas 6.1.7, 6.1.8 e 6.1.9.

Requer seja arbitrado o valor do aluguel provisório em 80% do valor real locativo praticado pelo mercado imobiliário na região, fixando-os em R\$ 24.097,71.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido em decisão de fls. 204/205, para fixar o aluguel provisório no valor de R\$ 21.856,35, mantendo-se os demais termos do contrato firmado entre as partes.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 219/220), momento em que se deferiu a juntada do laudo de avaliação apresentado pela autora (fls. 221/271), e determinou-se, após o levantamento do valor depositado em Juízo pela autora a título de aluguel provisório, que os meses subsequentes fossem depositados diretamente à ré, em conta corrente a ser aberta em seu nome junto à Caixa Econômica Federal.

Por petição de fls. 274, requereu a ECT a realização de perícia a fim de se apurar o valor locatício condizente com a realidade do mercado. A ré, por sua vez, manifestou pela desnecessidade de produção de novas provas (fls. 275/276).

Em despacho de fl. 283, deferiu-se a produção de prova pericial requerida pela autora.

A ré veio aos autos informar o **descumprimento por parte da autora do quanto determinado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, visto que o depósito mensal está sendo feito em valores inferiores ao estipulado, e com atraso, sem os acréscimos decorrentes da mora**, razão pela qual, requereu o pagamento do valor de R\$ 12.392,70, referente à diferença mensal devida para o período de 20/12/2010 a 20/05/2011, bem como do valor de R\$ 13.551,03, pelo atraso no pagamento do aluguel de 31 dias, num total de R\$ 27.102,06. Requereu ainda intimação da autora para passar a realizar os depósitos diretamente na conta corrente aberta para tal fim e não mais judicialmente, nos termos do que foi determinado em audiência.

Empetição de fls. 296/297, informa novo atraso, pugnano pelo pagamento complementar de mais R\$ 6.556,95 referente à multa de 15 dias de atraso no pagamento do aluguel vencido em 20/04/2011.

A autora manifestou-se sobre o alegado às fls. 308/309, aduzindo que a diferença a menor no valor dos depósitos é decorrente da retenção do imposto de renda e demais contribuições devidas, nos termos da IN 480/2004. Apresenta comprovantes de depósitos às fls. 310/317.

Em cumprimento ao despacho de fls. 339/340, retificado à fl. 343, manifestou-se a autora às fls. 345/346, requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento do mês de novembro/2011 e outro relativo a encargos de mora. Manifestou-se novamente às fls. 350/351, requerendo a juntada do comprovante de pagamento do mês de abril/2011, com a diferença dos encargos decorrentes do atraso no pagamento (fls. 352/355).

Às fls. 357/358 informa a Ré sua **discordância com os valores depositados pela autora, bem como a distribuição de ação de cobrança, sob o nº 0022121-50.2011.403.6100, no intuito de receber todos os valores que lhe são devidos.**

Às fls. 416/455, o Laudo Pericial foi juntado aos autos.

Manifestaram-se as partes às fls. 460/474 (autora) e fls. 477/478 (ré) sobre o laudo apresentado, tendo a ré apresentado laudo divergente às fls. 479/505.

Em cumprimento ao despacho de fl. 506, o perito prestou esclarecimento às fls. 510/520.

Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 526/529 (ré), e fls. 542/546 (autora).

Novamente intimado, o perito prestou esclarecimentos complementares às fls. 552/559, pugnano pelo pagamento de honorários complementares.

A respeito, manifestou-se a ré às fls. 568/569.

Encerrada a fase probatória (fl. 570), apresentaram as partes seus memoriais às fls. 572/622 (autora), e fls. 623/625 (ré).

Os autos físicos foram digitalizados, nos termos da Res. PRES. Nº 142/2017.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a Autora - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nestes autos, a renovação do contrato de locação firmado entre as partes em 28/11/2005 do imóvel comercial situado na Avenida Jabaquara, 2.763/2.765, no Bairro do Jabaquara, nesta capital de São Paulo.

O artigo 51, da Lei nº 8.245 de 1991, dispõe sobre os requisitos necessários para a renovação do contrato de locação comercial:

"Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos."

§ 1º O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito a renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário.

§ 2º Quando o contrato autorizar que o locatário utilize o imóvel para as atividades de sociedade de que faça parte e que a esta passe a pertencer o fundo de comércio, o direito a renovação poderá ser exercido pelo locatário ou pela sociedade.

§ 3º Dissolve a sociedade comercial por morte de um dos sócios, o sócio sobrevivente fica sub-rogado no direito a renovação, desde que continue no mesmo ramo.

§ 4º O direito a renovação do contrato estende-se às locações celebradas por indústrias e sociedades civis com fim lucrativo, regularmente constituídas, desde que ocorrentes os pressupostos previstos neste artigo.

§ 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.

A ECT comprova que celebrou com a requerida Contrato de Locação, registrado sob nº 48/2005, tendo como objeto o imóvel mencionado na inicial, com prazo de vigência de 05 (cinco) anos a começar em 01/11/2005 e com termo final em 01/11/2010, justificando o requisito da tempestividade da demanda (art. 51, § 5º, da Lei de Locações), em 30/10/2010, pelo prazo de 5 (cinco) anos de imóvel não residencial, no qual, a autora desenvolve o mesmo ramo de atividade, a prestação de serviço postal.

No imóvel objeto do contrato firmado entre as partes está instalado, desde a celebração do acordo até a presente data, a Agência de Correios Jabaquara (AC Jabaquara).

Na cláusula quarta, item 4.1 do contrato celebrado entre as partes, foi estabelecido o valor do aluguel em R\$ 13.700,00, com reajuste pelo IPCA/IBGE apurado no período, ou por outro índice que viesse a substituí-lo, sendo que o valor corrigido até o momento da propositura da ação era de R\$ 14.785,72.

O artigo 52 estabelece as **hipóteses em que o locador não é obrigado a renovar o contrato**:

Art. 52. O locador não estará obrigado a renovar o contrato se:

I - por determinação do Poder Público, tiver que realizar no imóvel obras que importem na sua radical transformação; ou para fazer modificações de tal natureza que aumente o valor do negócio ou da propriedade;

II - o imóvel vier a ser utilizado por ele próprio ou para transferência de fundo de comércio existente há mais de um ano, sendo detentor da maioria do capital o locador, seu cônjuge, ascendente ou descendente.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o imóvel não poderá ser destinado ao uso do mesmo ramo do locatário, salvo se a locação também envolvia o fundo de comércio, com as instalações e pertences.

2º Nas locações de espaço em shopping centers, o locador não poderá recusar a renovação do contrato com fundamento no inciso II deste artigo.

§ 3º O locatário terá direito a indenização para ressarcimento dos prejuízos e dos lucros cessantes que tiver que arcar com mudança, perda do lugar e desvalorização do fundo de comércio, se a renovação não ocorrer em razão de proposta de terceiro, em melhores condições, ou se o locador, no prazo de três meses da entrega do imóvel, não der o destino alegado ou não iniciar as obras determinadas pelo Poder Público ou que declarou pretender realizar.

O Réu não apresentou quaisquer das razões legais acima expostas a fim de legitimar sua recusa na renovação, exceto a insatisfação sobre o valor da locação.

Por outro lado a ECT, discordando até mesmo do valor atualizado dos aluguéis nos exatos termos do contrato, sustentando ter procedido uma pesquisa de mercado por meio de empresa especializada e proposto para a Ré em 03/02/2010, como valor locatício o valor de R\$ 5.752,63, consistente na média de R\$ 17,59 por metro quadrado, do qual a Ré discordou informando interesse na renovação da locação por R\$ 60,00 por metro quadrado, ou seja, R\$ 19.622,40.

Em seguida, a ECT, afirmando ter realizado uma nova pesquisa de preços de aluguéis na região e que chegou ao valor de R\$ 8.341,00, ofereceu-o a Ré em nova correspondência de 14/04/2010, acompanhada do novo laudo de avaliação, que não foi, todavia, respondida, propondo-se afinal, nesta renovatória da locação, considerando como valor do aluguel mensal a importância de R\$ 8.341,00, a qual, **expressamente declara ser o objeto de pretensão revisional**, mantendo-se todos os demais termos do contrato renovado.

No que se refere aos requisitos da petição inicial para a propositura da ação renovatória da locação estão previstos no artigo art. 71 da mesma lei:

Art. 71 - Além dos demais requisitos exigidos no art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com:

I - prova do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 51;

II - prova do exato cumprimento do contrato em curso;

III - prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia;

IV - indicação clara e precisa das condições oferecidas para a renovação da locação;

V — indicação do fiador quando houver no contrato a renovar e, quando não for o mesmo, com indicação do nome ou denominação completa, número de sua inscrição no Ministério da Fazenda, endereço e, tratando-se de pessoa natural, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o número da carteira de identidade, comprovando, desde logo, mesmo que não haja alteração do fiador, a atual idoneidade financeira; **(Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)**

VI - prova de que o fiador do contrato ou o que o substituir na renovação aceita os encargos da fiança, autorizado por seu cônjuge, se casado for;

VII - prova, quando for o caso, de ser cessionário ou sucessor, em virtude de título oponível ao proprietário.

Parágrafo único. Proposta a ação pelo sublocatário do imóvel ou de parte dele, serão citados o sublocador e o locador, como litisconsortes, salvo se, em virtude de locação originária ou renovada, o sublocador dispuser de prazo que admita renovar a sublocação; na primeira hipótese, procedente a ação, o proprietário ficará diretamente obrigado à renovação.

A fim de comprovar o exato cumprimento do contrato em curso a Autora - ECT trouxe aos autos os comprovantes de pagamento dos aluguéis através de depósitos efetuados no BRADESCO, Ag 1992-5, conta corrente nº 13.325-6 de titularidade do Sr. Gabriel Chucair (fls. 85/87), conforme previsão contratual (fl. 18, cláusula sexta, item 6.2.1).

Releva observar que às 346 do volume 3, a fim de justificar alegação de mora da ECT pela Ré quanto ao pagamento dos aluguéis do mês de abril de 2011, é possível constatar, no documento de fl. 298, que a ECT encaminhou para a Caixa Econômica Federal, informação para pagamento em 05/05/2011, porém, a área financeira da ECT não realizou o comprovante de pagamento, por isso alegou estar buscando informações junto à CEF, informando que tão logo recebesse as informações adotaria todas as medidas para que a importância devida seja depositada em nome da Ré, nos termos previstos no contrato de aluguel existente entre as partes.

À fl. 351 complementou informando que prosseguindo nas diligências junto a sua área financeira, localizada em Brasília/DF e, por onde são efetuados todos pagamentos devidos pela ECT, **constatando que o TED com as instruções encaminhada à Caixa Econômica Federal (doc. fls. 298) para pagamento do aluguel relativo ao mês de abril/2011, em 05/05/2011, foi devolvido pela citada instituição financeira.**

Desse modo, tão logo recebida a confirmação de que não foi realizado o pagamento no dia 05/05/2011, a Autora atualizou os cálculos do aluguel de abril/2011, acrescendo-o dos encargos correspondentes, conforme planilha anexa, e efetuou o respectivo pagamento no dia 02/12/2011 de R\$ 23.124,09 (vinte e três mil, cento e vinte e quatro reais e nove centavos), diretamente na conta da Ré, junto à Caixa Econômica Federal, conforme comprovante de depósito do qual requereu juntada.

Sobre a alegação de insuficiência do valor depositado alegado pela Ré, esclareceu que do valor depositado a Autora deduziu os tributos devidos, bem como a quantia de R\$ 219,59 (duzentos e dezenove reais, cinquenta e nove centavos) já pagos, a título de encargos no depósito do dia 25/11/2011, pois anteriormente considerou o aluguel do mês de abril/2011 como se tivesse sido pago em 05/05/2011, conforme relatado na petição e documentos anexos, protocolados em 02/12/2011 sob o nº 2201161820188447-1/2011. Retificou ainda a informação concernente ao depósito no valor de R\$ 777,86, (setecentos e setenta e sete reais, oitenta e seis centavos) do dia 25/11/2011, de tal montante corresponder aos encargos dos pagamentos realizados com atraso pela ECT, nos meses indicados na planilha e dos respectivos valores ali constantes.

Por fim, com o fito de sanar eventuais dúvidas requereu a juntada dos comprovantes de pagamento do aluguel do mês de abril/2011, no valor de R\$ R\$ 23.124,09 (vinte e três mil, cento e vinte e quatro reais e nove centavos), realizado em 02/12/2011 e, novamente junta o comprovante de R\$ 777,86, (setecentos e setenta e sete reais, oitenta e seis centavos), pago em 25/11/2011.

Quanto ao pagamento de impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel que, conforme estabelecido no Contrato em sua cláusula sexta, item 6.1.3, tais encargos são incumbência dos locadores.

Quanto à figura do fiador verifica-se, no contrato, que não há previsão de referida garantia, restando prejudicadas as disposições dos incisos V e VI do artigo 71, da Lei nº 8.245/91, acima transcrito.

Cumpridos os requisitos processuais, passo a examinar o valor proposto pela autora.

Aduzindo inicialmente que o imóvel objeto do contrato de locação possui a área total locada de 428,48 m² (área construída e área descoberta) e não apenas 327,04 m² como afirmado pela ECT, discorre sobre a valorização imobiliária no período e a consequente defasagem do contrato celebrado entre as partes, afirmando que, com base nos valores praticados na região, o real valor locativo é de R\$ 30.122,14, com base na média de R\$ 70,30m², razão pela qual, requereu, acaso o contrato venha a ser renovado, a alteração da cláusula 6.1.3, bem como a exclusão das cláusulas 6.1.7, 6.1.8 e 6.1.9.

Após tentativas frustradas de conciliação, deferiu-se a realização de perícia no imóvel a fim de aferir o valor locatício do imóvel.

Ainda que não seja tema deste processo por mencionado pela ECT e pela Ré, possível verificar que à fl. 346 do volume 3 os Correios observaram

"Com relação ao pagamento do mês de abril de 2011, é possível constatar no documento de fls. 298, que a **Autora encaminhou à CEF, a informação para pagamento na data de 05/05/2011, ocorre que a área financeira da ECT ainda não realizou o comprovante de pagamento**, por isso está buscando informações junto à CEF. Deste modo, tão logo receba a confirmação, apresentará o comprovante em juízo, ou ainda no caso de eventual não pagamento, adotará todas as medidas para que a importância devida seja depositada em nome da Ré, nos termos previstos no contrato de aluguel existente entre as partes."

Complementando em seguida à fl. 351:

"A Autora (ECT) **prosseguiu em diligências junto a sua área financeira**, localizada em Brasília/DF e, por onde são efetuados todos pagamentos devidos pela ECT, **constatando que o TED com as instruções encaminhada à Caixa Econômica Federal (doc. fls. 298) para pagamento do aluguel relativo ao mês de abril/2011, em 05/05/2011, foi devolvido pela citada instituição financeira.** Desse modo, **tão logo recebida a confirmação de que não foi realizado o pagamento no dia 05/05/2011, a Autora atualizou os cálculos do aluguel de abril/2011, acrescendo os encargos correspondentes, conforme planilha anexa, e efetuou o respectivo pagamento no dia 02/12/2011 na quantia equivalente a R\$ 23.124,09** (vinte e três mil, cento e vinte e quatro reais e nove centavos), diretamente na conta da Ré, junto à Caixa Econômica Financeira, conforme comprovante de depósito anexo, que ora requer a juntada."

Esclarecendo finalmente que:

Por fim, com o fito de sanar eventuais dúvidas, a Autora requer a juntada dos comprovantes de pagamento do aluguel do mês de abril/2011, no valor de R\$ R\$ 23.124,09 (vinte e três mil, cento e vinte e quatro reais e nove centavos), realizado em 02/12/2011 e, novamente junta o comprovante de R\$ 777,86, (setecentos e setenta e sete reais, oitenta e seis centavos), pago em 25/11/2011.

O que levou a Ré, (locadora) a observar:

Cláusula 6.2.4. Se houver atraso no pagamento de aluguel, fica estipulada a multa de 2% (dois por cento) pro-rata die, por dia de atraso, sobre o valor da locação mensal da locação, a qual deverá ser requerida através de Carta pela Locadora junto à Locatária. (fl. 23 vol I)

Ora Excelência, não é preciso ser nenhum mestre em língua portuguesa, tampouco um membro da academia brasileira de letras, para dar o devido entendimento a cláusula supra transcrita.

A multa estipulada em contrato - contrato este elaborado pela própria ré - é taxativa e não deixa qualquer margem para interpretação diversa a aquela prevista, ou seja, a MULTA É DE 2% (dois por cento) POR DIA DE ATRASO SOBRE O VALOR MENSAL DA LOCAÇÃO, o que corresponde ao montante de R\$ 437,13 (quatrocentos e trinta e sete reais e treze centavos) por dia de atraso.

No caso em tela fica estampada a litigância de má-fé da autora que tenta se eximir das obrigações contratuais, alegando simplesmente deficiência na sua administração, deficiência esta que certamente não poderá ser absorvida pela ré.

Apresenta ainda planilha que não guarda qualquer relação com os termos contratados, calculando a multa de forma maliciosa e aquém daquela devida. Cumpre esclarecer que em virtude dos inúmeros contatos realizados em busca de receber o que lhe é de direito, a ré não assistiu alternativa senão distribuir ação própria de cobrança, a qual foi distribuída em 30/11/2011 sob o número 0022121-50.2011.403.6100, para ver seus direitos devidamente amparados pelo Poder Judiciário. (doc. 01)

Vale ressaltar ainda que no dia 01/12/2011 a ré encaminhou aos cuidados do Sr. Gilmar V. Silva cópia da referida ação de cobrança para que fossem tomadas as devidas providências, o que não aconteceu até o presente momento. Assim, em virtude da patente dedução e pretensão contra texto expresso de lei, conforme celebrado nos termos do contrato - que faz lei entre as partes, **requer seja condenada a autora por litigância de má-fé nos termos do artigo 17 e 18 do Código de Processo Civil, no percentual a ser arbitrado por este D. Magistrado**, que deverá levar em consideração a postura temerária da autora frente ao Poder Judiciário que vem sofrendo muito com este tipo de atuação precária e furtada de qualquer respeito ao Poder Judiciário, lançando informações a seu exclusivo favorecimento, torcendo para que a parte contrária não se atentar aos respectivos fatos manipulados em favor próprio.

De fato, embora usualmente a multa pela mora seja normalmente acrescida de juros cobrados pro-rata pelos dias de atraso a ECT, no caso, houve por bem contratar uma cláusula compensatória pelo atraso, tendo por base em valor percentual pré-estabelecido incorporando a multa e eventuais juros, para cada dia de atraso.

Considerando que a ECT na presente ação renovatória não chega a requerer qualquer alteração desta cláusula e, com isto, com ela assentindo, inexistente campo possível de intervenção deste juízo que não o de velar pelo *pacta sunt servanda*.

No que se refere ao valor locatício do imóvel foi elaborado Laudo por Perito Judicial nos seguintes termos: (fl. 417)

O objetivo da perícia é apurar o valor locatício condizente com a realidade do mercado, conforme r. despacho de folha 283 dos autos.

O imóvel é localizado à Avenida Jabaquara, 2763/2765, bairro do Jabaquara, nesta capital. Foi determinada a avaliação por perícia, tendo sido o signatário honrado com a nomeação para esse encargo. Pela parte autora foi indicado para funcionar como Assistente Técnico o Engenheiro Márcio José Lins, CREA nº. 5063494095 sendo que pela parte Ré não houve tal indicação. Após estudar os autos, proceder às vistorias no imóvel avaliando e respectiva vizinhança, colhendo elementos de pesquisa na região do imóvel pessoalmente e realizando as diligências necessárias, o signatário elaborou este laudo.

2. VISTÓRIAS E DILIGÊNCIAS: Local: Em 11 de outubro de 2013, foi realizada a vistoria oficial à Avenida Jabaquara, 2.763/2.765, bairro do Jabaquara, nesta capital. Estiveram presentes o ilustre Assistente Técnico indicado e o patrono da parte requerida, Dr. Ulisses Bueno.

Dos lados direito e esquerdo o imóvel faz divisas com prédios comerciais, sendo composto por um pavimento. Apresenta entrada frontal no limite do calçamento público, sendo a fachada frontal com pastilhas cerâmicas nas bordas da edificação de cor clara. A planta, assim como as fotos, em anexo, descrevem e ilustram sua composição do imóvel. Cadastro do imóvel: 047.188.0005-6 Outros acabamentos: (Porta da entrada principal de vidro e gradil metálico; Paredes pintadas; Em 2005 a edificação foi adaptada pela EBCT criando as salas internas ilustradas no anexo fotográfico, as quais são divididas com o uso de dry-wall, divisórias leves e avenárias internas do prédio; Nos fundos há porta e portão metálicos e gradil. O quintal dos fundos apresenta piso cimentado e soleira de granito; Portas internas em madeira; Luminárias fluorescentes; Nas salas e salões internos pisos e rodapés cerâmicos e pintura nas paredes; A copa possui paredes azulejadas e forro de placas no teto. Os banheiros feminino e o masculino também possuem paredes azulejadas, sendo o teto com pintura. O edifício possui vagas de estacionamento de veículos dentro dos limites do lote na parte dos fundos (em área externa descoberta de 101,44 m²). Os ambientes estão dimensionados de forma a atender o uso comercial no imóvel.

Método empregado: Comparativo Direto de Dados de Mercado. Para elaboração deste trabalho foi utilizado o "Método Comparativo de Dados de Mercado" com tratamento dos dados.

Pesquisa de Valores e Tratamento dos Dados:

Os dados amostrais coletados referem-se a valores de ofertas atuais e vigentes nas principais corretoras imobiliárias da região em análise, sendo que 3 (três) deles foram colhidos diretamente nos autos, conforme indicado na tabela de elementos, tendo sido os respectivos valores atualizados para a presente data pelo IGP-M-FGV. A estes três elementos amostrais dos autos foi ainda aplicada a porcentagem de 5% de acréscimo referente ao fator oferta considerado de modo a equivalerem-se aos demais elementos colhidos. Ao final o mesmo fator oferta de 5% será reduzido do resultado para se chegar ao valor de mercado. Para maior diversidade foram colhidos elementos comparativos em 3 (três) delas, ou sejam, Coelho da Fonseca, Lopes e Nova São Paulo.

7. RESULTADO DA AVALIAÇÃO: O intervalo de confiança no qual está contido o valor de mercado antes da consideração do fator oferta, ao nível de confiança de 80%, sendo a estimativa pela moda é: Mínimo (7,87%): 20.058,78 Médio: 21.771,57 Máximo (7,87%): 23.484,35

O valor expresso acima foi obtido em concordância com o mercado local, na presente data, obedecendo aos atributos particulares dos imóveis, suas características físicas, sua localização e a oferta de imóveis semelhantes no mercado imobiliário, conforme cálculos a seguir:

Fator oferta: Na região as transações imobiliárias se concretizam considerando-se um fator de redução, que expressa a diferença entre o valor que os proprietários pedem e o em que realmente é efetivada a negociação (valor de mercado). Assim, considerando a faixa de valor de locação do imóvel, foi adotado um fator de oferta de 0,95 (5% de desconto), ou seja: $0,95 \times 21.771,57 = 20682,99$

A fl. 436 observa-se:

Os valores do ano de 2010 da PGV são acrescidos de 5,5% para o ano de 2011, os resultados acrescidos de 6,45% para o ano de 2012, e novamente resultados acrescidos de 5,4% para o ano de 2013, sempre se desprezando os centavos conforme procedimento oficial da municipalidade. Valor de aluguel atual (novembro de 2013) do imóvel: R\$ 20.682,99 (Vinte mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) por mês. Este valor expresso foi obtido em concordância com a liquidez do mercado local, na presente data, obedecendo aos atributos particulares do imóvel, suas características físicas, localização e a oferta de imóveis semelhantes no mercado imobiliário da região.

À fl. 441 tem-se a seguinte resposta ao item "c" de determinar o aluguel mensal e o total para o período a renovar:

Resposta: O valor do aluguel mensal atual (novembro de 2013) é de R\$ 20.682,99 (Vinte mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) por mês.

O índice de correção no período de novembro de 2010 a novembro de 2013 (pelo IGP-M-FGV) é de 1,2141118.

Assim, para o mês de novembro de 2010 equivale a R\$ 17.035,49 por mês. Até a presente data ainda não há o índice IPCA-IBGE para o mês de novembro de 2013, para caso se deseje considerar tal índice, conforme fls. 16 na cláusula quarta dos autos em anexo.

Sobre as críticas dos assistentes técnicos tem o Senhor Perito a oportunidade de esclarecer: (fl. 511)

O Laudo realizado, às folhas 416 a 456, composto assim de 40 (quarenta) laudas, através de intenso trabalho pericial, com as explicações, informações gerais e específicas, descrições, fundamentos, levantamento fotográfico, pesquisa com 12 (doze) imóveis comparativos, e ainda cálculos, levantamento de documentos e informações, respostas aos quesitos ofertados, tudo para a correta avaliação do valor de aluguel do imóvel objeto.

Foram colhidos os elementos comparativos de mercado com características transformadas em variáveis numéricas. Foi, então, realizada uma modelagem dos dados com o uso de Estatística Inferencial para estudo do comportamento do mercado imobiliário, onde se pressupõe que a variação em torno do valor médio encontrado na amostra colhida no mercado se apresente significativamente influenciada pelas variáveis consideradas, variáveis estas, as mais importantes entre os dados, no enfoque da avaliação, para o mercado pesquisado.

Consistiu na busca de uma equação (Equação de Regressão), que se mostrasse o mais aderente possível à dispersão dos dados da amostra em um gráfico, ou seja, uma equação representativa da média, que passasse mais ao centro dos pontos do gráfico.

O modelo de regressão se mostrou consistente, enquanto representativo dos valores médios praticados para imóveis com características diferentes, e a dispersão dos pontos em torno da equação de regressão apresentou-se o homogênea. Significando assim, que a amostra colhida foi aleatória, ou seja, a variação residual, que é a parcela da variação que permanece após a retirada do efeito provocado pelas diferenças entre os dados, mostrou-se aleatória. Assim, as diferenças entre os valores amostrados e os valores médios estimados pela equação de regressão não apresentaram comportamento...

Sobre as críticas da parte Autora, esclarece o Senhor Perito: (fl. 511)

A avaliação realizada não se trata de "qualquer análise" como afirma o patrono no 3º, parágrafo às fls. 460, mas um caso específico de avaliação de imóveis. Não existe a avaliação perfeita, mas a que mais se aproxima a partir de dados concretos disponíveis no mercado imobiliário. Sendo que o próprio representante da autora afirma, "in verbis", "a mais homogênea possível".

Como ele mesmo afirma às folhas 461, "os imóveis são, por sua natureza, mais heterogêneos" e para tal condição foi utilizada a inferência estatística, a qual é a metodologia mais recomendada quando os elementos amostrais disponíveis são mais heterogêneos. Com todo respeito, mas é muito comum a não existência na prática, ou situação real, a existência de imóveis exatamente com as mesmas características do avaliando e os imóveis normalmente utilizados para aferição são os existentes que mais se aproximam considerando-se a realidade do mercado imobiliário da região.

Em relação ao imóvel de número 4 (Rua Soares de Avelar, 688, o qual é ilustrado às fls. 471, reitera-se o já até aqui esclarecido, possuindo o mesmo imóvel 250 m² de área construída. Em relação ao elemento amostrai de número 12, como aparentemente deseja o representante da autora, deveria toda a região, para ser possível a avaliação, ser composta apenas de "agências de correio".

Certamente isto está fora da realidade, não é possível. Ainda, o valor utilizado foi atualizado para a data da avaliação, conforme explicado no laudo pericial às fls. 422, no 3º. parágrafo.

Em relação ao elemento de número 11, esclarece-se que o imóvel avaliado passou por reformas. A característica idade tem peso bem menor que as variáveis consideradas no estudo. Considerando o método científico da inferência estatística para as características específicas do presente caso, tecnicamente, a avaliação do valor de locação do imóvel objeto se constitui em um caso típico em que a busca de se realizar uma pretensa avaliação ótima impede de se elaborar uma boa avaliação. Vale dizer, pretendendo-se conseguir uma avaliação que calcule um resultado com 3, 4 ou 5 algarismos significativos depois da vírgula (ex.: R\$20.6XX,00 - 3 algarismos significativos), (ex.: R\$20.65X,00 - 4 algarismos significativos) ou (ex.: R\$20.655,00 - 5 algarismos significativos), não se consegue alcançar que os dois primeiros e mais importantes algarismos significativos (ex.: R\$ 20XXX,00) estejam espelhando o valor mais provável, que é o objetivo de uma avaliação técnica. Desejando-se considerar variáveis de menor influência, fatalmente encontrar-se-ão barreiras técnicas na inexistência de elementos amostrais pretensamente "perfeitos". A amostra do laudo ofertado por este perito do H. Juízo utiliza uma amostra probabilística aleatória, como deve ser em uma análise estatística.

Em relação ao elemento 10, novamente observam-se exageradas alegações, o imóvel avaliado também possui diversas vagas para a guarda de automóveis, conforme ilustrado no laudo, além dos itens esclarecidos em relação aos outros imóveis. Conforme já esclarecido, este perito deste H. Juízo já realizou a melhor avaliação possível considerando a oferta de imóveis na região. Foi utilizado o método comparativo com tratamento dos dados por inferência estatística o qual é mais apropriado quando os elementos amostrais existentes se mostram com características mais heterogêneas. Conforme é ilustrado do laudo ofertado às folhas 455 a 527, foi considerada como uma das variáveis independentes de estudo a variável índice fiscal, a qual está diretamente relacionada às localizações dos imóveis. Para o imóvel avaliando temos um índice fiscal de 1533,00 R\$/m² que é consideravelmente maior do que o índice fiscal dos elementos numerados de 1 a 8, como pode ser constatado na tabela de elementos amostrais às folhas 423 dos autos, sendo exatamente esta diferença considerada na avaliação realizada, e é por isso que o próprio modelo calcula valores mais elevados, em relação aos imóveis de 1 a 8, para um imóvel localizado na Avenida Jabaquara, que é o caso do imóvel avaliado. De modo que a avaliação foi realizada dentro da realidade disponível, não sendo possível a criação de elementos amostrais inexistentes.

Sobre as críticas da parte Ré, esclarece o Senhor Perito:

Sobre as divergências do Assistente da Requerida às folhas 477 a 505.

A parte apenas diz que a norma do IBAPE exige um mínimo de 15 elementos para a realização da Inferência estatística. Concordaria este perito se a parte indicasse a dita existência do item da norma que determina tal necessidade, porém não diz em que item se encontra tal determinação. No laudo deste perito do Juízo uma das variáveis utilizadas foi o índice fiscal, este para diferenciar exatamente as localizações diferentes. Assim, o cálculo estatístico considera exatamente as diferenças de valores dos índices fiscais para compor a equação de regressão do valor referente ao imóvel avaliado.

As alegações da ré, embora descritas de forma talentosa, apenas distorcem o entendimento de V. Excelência.

Os métodos de avaliação exatamente consideram e analisam fatores de características distintas, pois impossível a disponibilidade e existência de imóveis exatamente iguais ao avaliado, e ao considerar diferenças calculam o valor correspondente ao imóvel pretendido com as características do avaliando.

Assim, diferentemente do que tenta ilustrar o patrono, foram, na avaliação ofertada por este perito, consideradas as diferenças e, assim, o resultado calculado refere-se ao imóvel objeto da ação.

De modo que, com todo o respeito, as afirmações do patrono não contribuem tecnicamente no detalhamento da avaliação pericial ofertada.

E mais uma vez no sexto parágrafo das folhas 478, de forma totalmente incompreensível, afirma o patrono da ré que o laudo pericial apontou que o imóvel avaliado possui 70 anos, sendo que 70 anos é apenas a indicação teórica da idade referencial de vida útil de um imóvel semelhante ao objeto, sendo que foi sim utilizada a idade correta do mesmo.

Foi o próprio laudo pericial que indicou através da certidão cadastral a idade da construção original do imóvel (fls. 454). O laudo juntado às folhas 483/505 pela ré não serve de comparativo ao laudo ofertado por este perito, pois se utilizou o mesmo do método de avaliação por fatores, o qual utiliza critérios distintos.

Assim, mesmo a alegação de folhas 483 não se compatibiliza ao tratamento por inferência estatística (a variável indicada índice fiscal é exatamente uma variável analisada e de diferença considerada na inferência realizada no laudo deste jurisperito)

Também o digno profissional insiste na alegação que a norma exige 15 elementos, porém não diz em que item se encontra tal determinação.

O trabalho juntado às folhas 479 a 505 por profissional que não participou da perícia oficial e não constituído oficialmente nos autos, encontra-se distante de estar correto, uma vez que, por fatores, para o cálculo do valor do metro quadrado construído, utilizou dois imóveis com apenas 38 m² e 60 m², enquanto o avaliando possui 327 m² de área construída, portanto muito dessemelhantes.

Ainda, embora, ele mesmo afirme "in verbis" ser obrigatória a identificação das fontes, às folhas 482, não identificou a fonte de qualquer um dos elementos que utilizou seja com nome ou telefone.

Portanto sem nenhum lastro de fundamentação. Reitera-se que Foi utilizada inferência estatística, a qual é apropriada exatamente quando os elementos comparativos existentes no mercado imobiliário da região são mais heterogêneos. No laudo deste perito do H. Juízo, foi considerada a quantidade de área construída existente em todos os imóveis comparativos, a qual é uma característica de principal interesse para quem quer alugar um imóvel comercial, além de sua localização, as quais foram consideradas na avaliação ofertada pela perícia. Assim foram consideradas as variáveis independentes principais na formação do valor de aluguel, ou seja, as características que se mostram mais significativas na formação do seu valor no mercado. A eventual utilização de variáveis com menor influência no resultado distancia a aferição mais científica pelo método.

Neste contexto fático no qual se observa um cauteloso trabalho pericial na determinação do valor locatício do imóvel cuja renovação se intenta, e que, afinal o próprio assistente técnico dos Correios termina por assentir, é de se considerar a presente ação procedente para reconhecer o direito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no direito à renovação da locação e improcedente a pretensão de redução do valor locatício, para fixá-lo, para o mês de novembro de 2010 equivalente a R\$ 17.035,49 por mês.

Considerando o requerimento da ECT, acerca das prerrogativas processuais, necessárias algumas considerações.

Ainda que este Juízo permaneça entendendo que uma lei especial que dispõe sobre custas pós Constituição Federal de 1988, na qual um dos seus maiores vetores foi a eliminação de "privilégios" criados durante o período revolucionário que o País esteve submetido, não alcançaria as "empresas públicas" no que diz respeito à isenções no âmbito do Judiciário Federal todavia, considerando que malgrado esta realidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem manifestado entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT permanece com o privilégio de isenção de custas, com a insistência desse Juízo no recolhimento das custas terminará por acarretar inúmeros recursos da ECT asseverando ainda mais um Judiciário já suficientemente asseverado por invencível acúmulo de processos, sendo-me a este entendimento para reconhecer a isenção de custas.

Nada obstante, pretende este Juízo deixar claro entender que a outorga de privilégios reconhecidos ao Poder Público às empresas, mesmo que públicas, fere os princípios da igualdade e economia revelando típico traço de terceiro mundismo que o país teimosamente se apega.

Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69:

"Art. 12 — A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais."

No entanto, referido dispositivo não se coaduna com as disposições contidas na legislação posterior, porquanto o artigo 10 da Lei nº 9.469/97, estendeu, tão somente, às autarquias e fundações públicas as prerrogativas processuais instituídas em favor das Fazendas Públicas, de que trata o artigo 188 e 475 do Código de Processo Civil (atuais artigos 183 e 496), o que deveria ser suficiente para se entender a ECT como delas excluída.

Nesse sentido, confirmam-se as notas "7" e "15" ao art. 188 do Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, RT, 13ª ed., 2013, verbis:

Nota 7: "Fazenda Pública é a Administração Pública por qualquer de suas entidades da administração direta: União, Estados e Municípios. As empresas públicas e sociedades de economia mista não fazem jus ao benefício de prazo. Nesse sentido: Nery, Princípios., 11.1.4, pp. 108/109";

Nota 15: "Empresa Pública e sociedade de economia mista. As prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública devem ser interpretadas restritivamente. Somente as pessoas jurídicas de direito público, incluídas as autarquias é que estão compreendidas no conceito de Fazenda Pública, Nele não se incluem as empresas públicas nem as sociedades de economia mista (STJ, 1ª T., Resp 30367- 2-DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, m.v., j. 3.3.1993, BolAASP 1804/294). No mesmo sentido RTJ 74/557.

Neste contexto, a única interpretação é de se entender as disposições contidas no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, no que se refere às prerrogativas processuais, de não serem compatível com a legislação posterior, e revogadas conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Consigne-se que as decisões proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 12, do Decreto Lei nº 509/69 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, disseram respeito tão somente à imunidade tributária e impenhorabilidade de seus bens.

Nada obstante o entendimento deste Juízo, a fim de evitar se instaurar um debate paralelo inútil sobre a equiparação dos Correios com a União Federal, o Juízo assim a considerará, exceto com relação à intimação pessoal, restando deferido o pedido formulado pela ECT no que diz respeito à isenção de custas e prerrogativa processual de prazos em dobro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por reconhecer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o direito à renovação da locação do imóvel no qual se encontra instalada sua Agência de Correios Jabaquara (AC Jabaquara), todavia, não no valor locatício reduzido para R\$ 8.341,00 conforme pretendido, para fixá-lo, para o mês de novembro de 2010, em R\$ 17.035,49 por mês, permanecendo eficazes todas as demais cláusulas do contrato, inclusive a de multa de 2% por dia de atraso no pagamento de aluguéis prevista na cláusula 6.2.4, considerando que estabelecida pela própria ECT e que evitável mediante o pagamento pontual, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à Ré que proceda a renovação, junto ao autor, da locação do imóvel situado na Avenida Jabaquara, 2.763/2.765, no Bairro do Jabaquara, nesta capital de São Paulo com o valor de locação mensal de R\$ 17.035,49, para o mês de novembro de 2010.

Em razão da sucumbência de ambas as partes, condeno a autora e a Ré ao pagamento de honorários advocatícios recíprocos que arbitro, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, no percentual 5% do valor da causa, a ser devidamente atualizado pelos critérios do Manual de Orientação para o Procedimento de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022121-50.2011.4.03.6100

AUTOR: JUMABREU - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIELANDRIOLO - SP228004

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

Vistos, etc.

JUMABREU - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente **Ação Ordinária de Cobrança** através da qual visa a condenação da ré, **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** ao pagamento da importância de R\$ 113.644,77 (cento e treze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), decorrente do descumprimento do contrato de locação celebrado entre as partes e de ordem judicial proferida nos autos da ação revisional proposta pela ré.

Sustenta, em síntese, que é proprietária do imóvel situado na Avenida Jabaquara, nº 2763/2765, São Paulo/SP, que se encontra locado em favor da ré desde 28/11/2005, pelo prazo determinado de 05 (cinco) anos, cujo aluguel inicial foi fixado em R\$ 13.700,00 mensais, a ser ajustado anualmente.

Esclarece que figura como ré em ação renovatória de locação cumulada com revisional de aluguel, registrada sob o nº 0009694-55.2010.403.6100, onde, em 17/12/2010, **foi fixado o valor de R\$ 21.856,35 a título de aluguel provisório**.

Narra, todavia, que o valor foi arbitrado em 17/12/2010, com vencimento em 20/12/2010, mas a liquidação só se efetivou em 20/01/2011, com 31 dias de atraso, sem a inclusão da multa prevista na cláusula 6.2.4. do contrato.

Afirma que além da falta de pagamento da multa, a **ré se encontra em atraso com o pagamento do aluguel e demais encargos do aluguel referente ao mês de março do corrente ano, com vencimento em 20/04/2011**.

Aduz que várias foram tentativas de recebimento dos valores devidos, todas infrutíferas, sendo que os valores em atraso totalizam o débito de R\$ 113.197,20 (cento e treze mil, cento e noventa e sete reais e vinte centavos).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Distribuído inicialmente perante a 6ª Vara Cível Federal, foi por aquele Juízo determinada a redistribuição do feito a este Juízo, por dependência aos autos de nº 0009694-55.2010.403.6100 (fl. 62).

Por petição de fl. 66, a parte autora apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 118.095,67 (cento e dezoito mil, noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), em virtude de equívoco no valor discriminado e em razão de depósito realizado pela ré no valor de R\$ 23.670,17 (vinte e três mil, seiscentos e setenta reais e dezessete centavos).

Recebida a emenda, a autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (fl. 70).

Citada, a ré ECT apresentou contestação às fls. 78 e seguintes, arguindo em preliminar a carência de ação por falta de interesse processual, **visto que o valor cobrado a título de atraso do aluguel do mês de dezembro/2010 foi pago em 20/01/2011, e a respectiva multa, quitada em 25/11/2011**, e ainda, no tocante ao aluguel do mês de março/2011, **que o mesmo foi efetivamente pago com todos os encargos devidos em 02/12/2011**, nos autos do processo nº 0009694-55.2010.403.6100, em total conformidade com as regras contidas no contrato nº 048/2005. **Afirma não possuir nenhuma pendência de aluguel a ser pago, uma vez que, embora tenham sofrido atrasos, foram todos quitados**.

No mérito, pugna pela improcedência da ação, alegando que, embora o valor do aluguel provisório tenha sido arbitrado por decisão datada de 17/12/2010, somente tomou conhecimento da decisão no dia 20/12/2010, mesma data do vencimento da primeira parcela, sendo que o mandado somente foi juntado aos autos em 13/01/2011, quando efetivamente começaria a fluir seu prazo para cumprimento do quanto determinado.

Ressalta que, como empresa pública, depende de receita prevista em orçamento para a liberação de pagamentos.

Aduz que apesar dos obstáculos acima, efetuou os pagamentos tão logo foi possível, comprovando a posterior a quitação dos encargos correspondentes à mora, com os quais, todavia, discorda da autora, por errônea interpretação do item 6.2.4 da Cláusula Sexta do contrato.

Discorre que, a seu ver, prevendo o contrato a multa de 2% pro rata-die, então a multa de 2% deverá ser dividida pelo período de 30 (trinta) dias/mês para que se apure o dia/multa proporcional, que no presente caso, corresponde ao valor de 0,000666667 dia/multa, e não como calculado pela autora, de 2% ao dia, que ao final de 30 dias, corresponderia à quantia de 60% do valor mensal do aluguel.

Se insurge ainda contra a cláusula 6.1.5., ao prever multa de 20% sobre o valor mensal dos aluguéis, fere os princípios da Administração Pública. Requer, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o contrato detenha regras próprias decorrentes da Lei 8.666/93, bem como das regras contidas nos artigos 412 e 413 do Código Civil.

Reforça, ainda, quanto aos valores efetivamente pagos à título de aluguel provisório, que sobre as parcelas devidas cabe a dedução da alíquota devida ao IRPJ, que no presente caso, é de 9,45%, razão pela qual, chegou ao valor real da parcela de R\$ 19.790,92 (dezenove mil, setecentos e noventa reais e noventa e dois centavos).

Por fim, ressalta que, acaso se reconheça pela existência de eventual valor a ser adimplido, que o mesmo seja apurado em futura liquidação de sentença a ser processada na ação renovatória do contrato de locação, ora apenso, ante a sua discordância dos valores apresentados pela autora, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Réplica às fls. 102/104.

Por despacho de fl. 110, determinou-se no feito que se aguardasse a realização da perícia deferida nos autos da ação nº 0009694-55.2010.403.6100, para julgamento conjunto.

A autora manifestou-se às fls. 120, informando o atraso nos aluguéis de 02/2017 e 03/2017, ambas no valor de R\$ 19.790,92, e requerendo a inclusão de seus débitos na presente ação de cobrança.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança em que a autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 113.644,77 (cento e treze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), decorrentes de descumprimento contratual e de ordem judicial proferida nos autos de ação revisional proposta pela ré.

A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, "pacta sunt servanda", em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem.

A autonomia da vontade está umbilicalmente ligada à ideia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade.

Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais.

No caso, trata-se de contrato de locação da ECT que não representa uma relação típica de consumo apta a permitir a intervenção judicial na intimidade da vontade das partes ao livremente firmá-lo.

A rigor, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor se encontram no sentido de equalizar as partes nos contratos evitando-se que a mais forte imponha a sua em detrimento da mais fraca. Seria o caso de um cliente dos Correios não se podendo ver na ECT suficientemente dotadas de prerrogativas de ordem fiscal ou processual que a equipara à Fazenda Pública imaginar-se como a parte frágil em uma relação contratual a merecer proteção pelo Código de Defesa do Consumidor.

Relação de consumo ocorre entre aquisição de bens ou utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica com escopo de implementar ou desenvolver uma atividade comercial podendo se ver presente uma relação de consumo entre uma pessoa locatária comum e uma imobiliária, todavia não é possível visualizá-la como presente no caso dos autos diante da especificidade do contrato dos autos.

Há de se levar em conta, no caso, que a locação objeto dos autos está regida pela Lei nº 8.245/91, de natureza específica, inclusive manejada pela ECT postulando renovatória da locação em ação conexa objeto de sentença também nesta oportunidade, portanto sem uma tônica típica de relação de consumo.

Sem prejuízo de outras considerações mais elaboradas, tendo em vista a defesa que a ECT realiza sobre as suas prerrogativas, o argumento é equivalente à União Federal pretender que se lhe aplique o CDC.

Portanto, afasta-se a aplicação do CDC à presente ação ficando contido nas exatas disposições do contrato firmado entre as partes no exercício da liberdade de contratar as cláusulas que melhor lhes convieram.

No caso em tela, dispõe a Cláusula 6.2.4 do referido contrato de locação nº 48/2005 (fls. 16 e seguintes, ID 1511344) firmado com todas as cautelas e assessoramento jurídico da ECT, e no seu interesse, contém o seguinte teor no item 6.2 Obrigações da Locatária:

Cláusula 6.2.4. Se houver atraso no pagamento de aluguel, fica estipulada a multa de 2% (dois por cento) pro-rata die, **por dia de atraso**, sobre o valor da locação mensal da locação, a qual deverá ser requerida através de Carta pela Locadora junto à Locatária.

A questão envolve o atraso no pagamento de aluguel de dois períodos sendo um com vencimento em 20/12/2010, quitado no dia 20 de Janeiro de 2011 (cuja multa foi paga em 25/11/2011 (onze meses após) e outro relativo a março de 2011 com vencimento em 20/04/2011 que foi quitado em 05/05/2011, tendo a ECT realizado o pagamento, conforme ela própria afirma (ID 1511344 pag. 82) em 02/12/2011.

Esta obrigação de pagamento de aluguel de R\$ 21.856,35 decorreu de Tutela Antecipada concedida na ação Renovatória e Revisional, Processo 0009694.55.2010.4.03.6100 conexo à esta proferida em 17/12/2010, às vésperas do Recesso Judiciário, cujo Mandado de Intimação foi expedido na mesma data, disponibilizada no DJE de 13/01/2011, tendo sido a juntada do Mandado nos autos em 13/01/2011, indicando protocolo nos Correios em 20/12/2010. (fls. 214 daqueles autos)

Enfim, a ECT confessa expressamente o atraso no pagamento dos aluguéis, inclusive como correspondendo aos 31 dias de atraso e da multa ser devida, tanto assim que a depositou, estando o conflito limitado, basicamente, na determinação do montante da multa pelo atraso, a Autora sustentando que a cláusula 6.2.4. não deixa dúvidas de ser de 2% ao dia e a ECT argumentando que a multa deve ser considerada limitada a 2%, por mês de atraso.

Neste aspecto, sem embargo do talento da ECT em buscar convencer sujeitar-se apenas a uma multa de 2% a ser dividido por trinta, para cada dia de atraso e não conforme redigida a cláusula 6.3.4. inexistente lógica neste raciocínio, pela ausência de fixação de juros moratórios, estes sim, sujeitos a um cálculo "pro rata die" a partir de um percentual correspondente ao mês (30 dias).

Ou seja, caso existisse para além da multa a previsão de pagamento de juros pelo tempo daquele e não haveria dúvidas de eventual percentual fixado para estes dever ser dividido por trinta para o cálculo da mora diária e da multa de 2% aplicar-se uma única vez.

Neste caso, pagar-se-ia a multa de 2% acrescida dos juros convencionados pela mora para o período em que esta ocorreu.

Considere-se, a este propósito que as multas estabelecidas em contratos se prestam como um desestímulo ao inadimplemento e atuam como reforço no cumprimento pontual das obrigações e não o seu inverso. Não se pode considerá-las "pro rata temporis" função dedicada aos juros moratórios de modo a se transformar a multa em prestação alternativa. Multa é devida na integralidade, seja um dia, dez dias, um mês ou um ano pelo descumprimento do contrato. Os juros é que se destinam a compensar a mora que o contrato buscou suprimir.

No caso do aluguel vencido em março, sobre o qual a ECT afirma tê-lo realizado em 05/05/2011, com quinze dias de atraso, mas que a Caixa Econômica Federal teria devolvido a TED sem realizar o pagamento, descabe atribuir àquela responsabilidade pela mora, mas ao descontrole da ECT ao não fornecer dados corretos para o pagamento, vindo a fazê-lo apenas em 02/12/2011. (fl. 91)

Sobre o aluguel devido em 20/12/2010, de fato como observa a ECT à fl. 85, a juntada do Mandado que a intimou para o depósito do aluguel provisório fixado em Juízo ocorreu em 13 de janeiro de 2011. Em razão disto efetuou o pagamento do aluguel vencido em 20/12/2010 juntamente com o aluguel vencido em 20/01/2011, no importe de R\$ 39.581,85.

Todavia, confirma a ECT ter restado a multa correspondente aos 31 dias de atraso, que foi paga em 25/11/2011 da qual a autora discordou do valor e que se alega, por errônea interpretação da cláusula 6.2.4.

Sustenta a ECT que a multa de 2% deve ser calculada proporcionalmente em 1/30 para cada dias de atraso em uma interpretação inédita sobre multas por inadimplemento, buscando dela afastar a característica penal destas para transformá-la em compensação pela mora como se juros a isto dedicados.

Observa-se, todavia, que no mesmo contrato, a ECT ao dispor sobre multa em seu favor na cláusula 6.1.5, a estabeleceu no percentual de 20% (vinte por cento) pelo descumprimento da locadora pela não entrega de documentos em um prazo de 180 dias e, ao comentá-la, busca estabelecer como desproporcional sujeitar-se a uma multa de 60% por trinta dias de atraso no cumprimento de suas obrigações de pagamento de aluguéis e, ao que se pode entender, da Ré sujeitar-se a 20% do valor de um aluguel se apresentar, com um único dia de atraso o documento a que se comprometeu.

Que a multa estabelecida pela ECT foi de 2% por dia de atraso não resta dúvida séria diante da redação por ela dada na cláusula 6.2.4. do Contrato de Locação por ela firmado. Se a intenção não era esta, a redação da cláusula deveria deixar claro que seu percentual de 2% seria devido para cada mês de atraso e não agregar à expressão "pro rata temporis" que a multa seria "por dia de atraso".

No caso, porém, ocorre pela Autora a exigência de prestação superior à correspondente ao próprio aluguel mensal devido no mês e que se mostra contrário ao disposto no Código Civil em seu art. 412:

Art. 412 O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o valor da obrigação principal.

Neste caso, autoriza-se pelo artigo 413 ao Juízo o poder de reduzi-la, enfim, admite a intervenção judicial nos contratos:

Art. 413 A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo Juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e finalidade do negócio.

Quanto ao aluguel devido em 20/12/2010, a própria ECT, embora argumente que o Mandado tenha sido juntado no dia 13/01/2011, afirma textualmente **ter restado a multa correspondente aos 31 dias de atraso que foi paga em 25/11/2011**.

Neste caso a multa deve ser paga no montante de 61% (sessenta e um por cento) do valor do aluguel.

Quanto ao aluguel a ser pago em 20 de abril de 2011, que a ECT confirma não o ter quitado no vencimento para fazê-lo em 05/05/2011, inclusive de forma defeituosa, a lhe exigir o efetivo pagamento apenas em 12/12/2011 conforme a própria ECT afirma (ID 15113444 pag. 82).

Neste caso, superando a mora o valor da prestação correspondente ao próprio aluguel, deve ficar limitada ao seu valor.

O valor do aluguel mensal foi afinal fixado em Sentença, após perícia, em montante inferior ao valor fixado provisoriamente pelo Juízo a significar que os pagamentos realizados pelo Correios foi superior ao devido, a significar ter este crédito sobre pagamentos superiores ao valor fixado, compensáveis com valores aqui considerados devidos, e dos quais devem ser deduzidos valores de multas depositados em favor da Autora.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer como não abusiva a cláusula fixada pela ECT ao reconhecer direito da Autora ao recebimento de multa de 2% (dois por cento) do valor do aluguel por dia de atraso no pagamento dos mesmos, todavia, limitada a mesma ao valor de um aluguel mensal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para o fim de condenar a ECT ao pagamento de multa no valor de 62% do valor de um aluguel para o atraso de 31 dias no pagamento de 20/12/2010 e de um aluguel pelo atraso no pagamento do aluguel vencido em 20/04/2011 e pago em 12/12/2011, reconhecendo o direito à ECT de compensar os valores pagos e as diferenças correspondentes à redução do valor do aluguel em relação ao provisório, conforme fixado na sentença proferida na Renovatória conexa a esta.

Declaro extinto o processo, com exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência parcial tanto da Autora como da Ré, a ECT fica obrigada ao ressarcimento de metade do valor das custas pagas pela Autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação para o Procedimento de Cálculos da Justiça Federal. A Autora fica sujeita a suportar as custas em 50% e ao pagamento de honorários advocatícios à ECT no mesmo percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019170-78.2014.4.03.6100

AUTOR: WORLD FREIGHTAGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALO DA SILVEIRA - SP317602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por **WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a nulidade do auto de infração objeto do processo administrativo nº 10907.722266/2013-80, e a inexigibilidade do crédito tributário, com a restituição do valor depositado em garantia nos autos.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, que foi autuada no processo administrativo fiscal de nº 10907.722266/2013-80, em 02/12/2013, sob o argumento de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações executadas, durante o período de 01/04/2009 a 31/12/2012, com a imposição de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Se insurge contra a penalidade imposta por entender que em momento algum praticou qualquer infração, criou embaraço, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira, uma vez que munida da cópia do conhecimento de transporte marítimo, procedeu, por meio do SISCOMEX CARGA, a desconsolidação dos sete conhecimentos eletrônicos master (MBL) apontados no auto de infração, com a inclusão dos conhecimentos eletrônicos *houses* (HBL) correspondentes.

Afirma que as informações foram lançadas com base nos dados constantes nos conhecimentos eletrônicos agregados (HBL), bem como na indicação apontada nos respectivos conhecimentos de transporte marítimo, de modo que as autoridades alfândegárias não sofreram qualquer dificuldade para fiscalização, bem como apuração de créditos destinados ao erário.

Defende a falta de previsão legal para a aplicação das penalidades impostas, com ofensa aos princípios da reserva legal e da taxatividade, em especial, quanto ao Conhecimentos Eletrônicos Houses de n.s 160.905.151.357.516 e 161.105.163.768.910, que dizem respeito aos conhecimentos eletrônicos masters n. 160.905.140.155.909 e 161.105.156.402.126, nos quais, as informações prestadas de forma equivocada foram retificadas, não havendo menção à retificação no Decreto 37/1966 e Instrução Normativa RFB 800/2007, cabendo, ao menos, a nulidade parcial do referido auto de infração.

Suscita ainda, a exclusão da penalidade pela denúncia espontânea, já que o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória fora do prazo tem o condão de excluir a responsabilidade atribuída ao sujeito passivo.

Por fim, discorre sobre a desproporcionalidade da multa imposta, não sendo razoável que meros atrasos na prestação de informações aduaneiras acarrete a imposição de tão pesada multa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 40.902,40 (quarenta mil, novecentos e dois reais e quarenta centavos). Custas a fl.145.

Intimada do despacho de fl. 150, a parte autora efetuou depósito judicial nos autos do valor que entende devido, para fins de suspensão de sua exigibilidade (fls. 151/153).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 158/171, sustentando que o transportador (que abrange sua representação por agente de carga) tem prazo para informar os dados de embarque na exportação, cujo descumprimento configura infração, que sujeita o infrator à multa, como no vaso dos autos. Defende a regularidade das penalidades impostas para cada conhecimento eletrônico – CE sob sua responsabilidade, bem como do valor da multa, aplicadas em obediência aos ditames legais.

Defende, ainda, a inexistência de denúncia espontânea, eis que a própria finalidade do dever instrumental tributário restaria solapada caso a multa imposta por seu descumprimento pudesse ser desconstituída mediante ato espontâneo do contribuinte faltoso.

Réplica às fls. 175/183.

Os autos físicos foram digitalizados.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a Autora a nulidade do auto de infração objeto do processo administrativo nº 10907.722266/2013-80, e a inexigibilidade do crédito tributário dele decorrente.

A autora não nega em sua inicial ter prestado informações relativas a CEs agregados após o prazo estipulado pela Receita Federal, de 48 horas antes da chegada da embarcação, entendendo, porém, que não houve infração visto que o fez com base nas informações que dispunha, defendendo ainda, subsidiariamente, que com relação a dois dos conhecimentos eletrônicos, os de n. 160.905.151.357.516 e 161.105.163.768.910, não houve sequer tipificação legal para imposição da penalidade, já que tratam-se de retificação de informação após a chegada da embarcação. Defendeu ainda a impossibilidade de penalidade em valor tão alto, e a possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea para fins de exclusão da multa imposta.

Da análise do auto de infração em comento (fls. 31/46), vê-se que a empresa autora sofreu auditoria para apuração das infrações cometidas no período de 01/04/2009 a 31/12/2012, sendo autuada pela “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações a executar”, em relação à 07 (sete) conhecimentos eletrônicos, resultando em uma pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um deles, num total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Posto isso, o art. 37 e 107 do Decreto-Lei nº 37/66, ambos com redação dada pela Lei nº 10.833/2003 estabelecem que:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

(...)

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Nestes termos, a Receita Federal do Brasil, dentro de seu poder regulamentar conferido por lei, dispôs sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfândegados na IN RFB nº 800/2007, estabelecendo em seu artigo 22 os prazos mínimos para a prestação de informações:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.

Assim, da simples leitura dos dispositivos legais que tratam da matéria, verifica-se com clareza a tipificação da infração cometida pela autora, que realizou processo de desconsolidação extemporânea dos CEs House relativos ao CE Master n. 160905042321731, que atracou em 23/04/2009, e as informações foram prestadas em 30/04/2009; ao CE Master n. 160905099722131, que atracou em 19/08/2009 e as informações foram prestadas no mesmo dia; ao CE Master n. 160905119663224, que atracou dia 03/10/2009 e as informações foram prestadas dia 14/10/2009; ao CE Master n. 160905132203525, que atracou dia 23/10/2009 e as informações foram prestadas dia 28/04/2010; ao CE Master n. 160905140155909, que atracou dia 06/11/2009 e as informações foram prestadas dia 16/11/2009 e uma delas, retificada dia 17/11/2009; ao CE Master n. 161005092158105, que atracou dia 15/06/2010 e as informações foram prestadas em 15/06/2010 e 06/07/2010; e ao CE Master n. 161105150402426, que atracou dia 14/09/2011, com informação retificada em 21/09/2011 (fl. 46).

É certo que o descumprimento dos prazos implica em insegurança jurídica.

Em se tratando de comércio exterior, cujas operações se efetivam freneticamente a cada minuto, os prazos impostos merecem ainda mais rigor, a fim de evitar os possíveis e inúmeros ilícitos aduaneiros, tais como sonegação de impostos, contrabando, tráfico de drogas e armas, pirataria, etc.

Também não merece relevo a alegação da autora de que a retificação (ocorrida em dois dos CEs agregados) configura mera atualização da informação, visto que a informação a ser prestada dentro do prazo de 48 horas anteriores à atracação da embarcação deve ser precisa e completa, sob pena de se tornar inútil, a depender do grau de retificação, que pode variar desde um valor de frete, a conteúdo de mercadoria, controle este impossível de ser efetivado ante a realidade portuária em que vivemos.

No caso dos autos, os prazos previstos pela legislação regente dizem respeito à inclusão de informações **corretas** no sistema, pelo que se conclui, de maneira linear, que a desconsolidação dos dados a destempe é conduta de plena subversão ao tipo infracional previsto no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, tal como entendeu a autoridade aduaneira.

Portanto, o auto de infração combatido afigura-se isento de qualquer vício que o macule, tendo sido lavrado de forma fundamentada quanto à conduta que ensejou a autuação, enquadramento legal e sanção aplicada, não se verificando ainda qualquer desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, pelo que não há que se falar em sua nulidade, seja quanto à tipificação ou quanto à penalidade imposta e seu montante.

Por fim, incabível o reconhecimento de denúncia espontânea no presente caso, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempestiva).

Destaque-se que, no caso da legislação aduaneira, a total ausência de prestação de informações de carga configura ilícito distinto, penalizado com o perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966, este sim, amparável pela denúncia espontânea.

A respeito do quanto decidido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. DEVER DE INFORMAR SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA E OPERAÇÕES EXECUTADAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. APELO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "o auto de infração foi lavrado com fundamento na alínea 'e' do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/2003 [...]. A infração, no caso, foi atribuída por prestação de informações fora do prazo estabelecido pela SRF, por meio da IN-SRF 800/2004, vigente ao tempo dos fatos [...]. Com efeito, naquela ocasião, a prestação de informação sobre desconsolidação deveria ser prestada pelo desconsolidador de carga até quarenta e oito horas antes da atracação da embarcação, 02/10/2010, às 03h13min., o que, no caso, não foi observado, pois as informações apenas foram prestadas em 30/09/2010, às 10h25min". 2. Aduziu o acórdão, ademais, que o acórdão que "Tais fatos encontram-se comprovados nos autos e foram objeto de apuração administrativa, nada sendo provado em contrário, de tal sorte a elidir a força probante da documentação, além da própria presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. A previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para a aplicação da multa, depois de constatado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica a conduta administrativa de aplicar a multa prevista na legislação, ao contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração". 3. Consignou o acórdão que "Quanto à denúncia espontânea, trata-se de benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance específico nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como, de resto, consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 4. Concluiu-se que "Em relação à responsabilidade tributária na situação específica da multa em discussão, o artigo 37, § 1, do Decreto-lei 37/66 estabeleceu o dever de prestar informações sobre as operações e respectivas cargas e o artigo 107, IV, "e", do mesmo diploma legal previu expressamente a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de fornecê-las, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 106 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja imprópriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00046948620154036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205957 - Carlos Muta - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017).

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por força da sucumbência, condeno a Autora em suportar as despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o depósito judicial de fls. 153.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026849-74.2015.4.03.6301

AUTOR: INDYARA KATARINE MELO DA SILVEIRA, BRUNO ROCHA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE JACINTO DA SILVA - SP309671, LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA - SP299346-A
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE JACINTO DA SILVA - SP309671, LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA - SP299346-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação de cobrança de valor superior e de natureza diversa ao constante no contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes (fevereiro/2014), e que nos autos só foram apresentados documentos que demonstram valores cobrados até o mês de abril de 2015, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada de evolução do financiamento objeto da presente ação.

No mesmo prazo informe o período em que foi considerada a denominada "fase de construção" prevista no contrato; a partir de que mês se iniciou a cobrança das 420 prestações previstas no contrato e, ainda, se houve cobrança conjunta de tais prestações, com valores relativos à fase de construção.

Com a vinda de tais elementos, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, indicando expressamente quais valores que considera que houve cobrança indevida, indicando data, valor e respectiva rubrica.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000067-80.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AURO PINTO DE GODOI

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266, AUREA SOLANGE AUGUSTO - SP371601, GISLENE CAETANO DE QUEIROZ - SP371915

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **ESPÓLIO DE AURO PINTO DE GODOI**, representado por sua administradora provisória **NURIMAR GARDIM DE GODOI**, tendo por escopo o ressarcimento de valores indevidamente recebidos, no importe total de R\$ 80.711,79, a serem corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Afirma, em síntese, o réu obteve, em 15/06/1998, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42 110.287.457-1, e que após a concessão, o INSS efetuou a revisão do benefício, tendo sido constatadas irregularidades nos vínculos empregatícios apresentados.

Relata que ao final da apuração concluiu-se que o benefício foi concedido irregularmente, vez que houve inserção de vínculos empregatícios comprovadamente falsos, tratando-se, portanto, de cobrança de valores recebidos indevidamente, decorrente de fraude.

Assevera que no procedimento administrativo foram observados os princípios do devido processo legal, visto foram oportunizados ao titular do benefício todos os prazos para defesa e recursos.

Informa ainda que no curso do processo administrativo foi noticiado o óbito do segurado, conforme certidão de óbito acostada ao processo, na qual consta que o mesmo deixa bens, sem que se tenha aberto inventário judicial, razão pela qual, intenta a ação contra seu espólio, administrado provisoriamente pela sra. Nurimar Gardim de Godoi, cônjuge supérstite.

Junta documentos. Atribuiu à causa o valor de 80.711,79 (oitenta mil, setecentos e onze reais e setenta e nove centavos).

Devidamente citado, o réu ofereceu contestação às fls. 24/42, arguindo em preliminar a ocorrência de prescrição, a inércia da inicial, e a carência da ação, por ausência de documentos essenciais à sua propositura. No mérito, defendeu a boa-fé no recebimento dos valores, já que desconhecia sua concessão indevida. Discorreu sobre a não observância do contraditório e da ampla defesa, visto que não foram apresentados todos os documentos que instruíam a concessão do benefício, argumentando, ainda, que não pode ser penalizada por erro da administração, visto que seu esposo possuía tempo suficiente para se aposentar. Aponta para o excesso da cobrança, bem como para o caráter alimentar dos valores recebidos.

Réplica às fls. 48/59.

Os autos físicos foram digitalizados.

Os arquivos em mídia digital que instruíram a inicial foram anexados em ID n. 17075816.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária tendo por escopo o ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício de aposentadoria concedido irregularmente.

O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, atualizada para julho/2015, no valor de R\$ 80.711,79 (oitenta mil, setecentos e onze reais e setenta e nove centavos).

Inicialmente, acolho a preliminar arguida pelo réu, e reconhoço, em consequência, a prescrição da cobrança objeto dos autos.

Yussef Said Cahali^[1], discorrendo sobre os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição observa que, embora continuamente discutido o tema "há que se reconhecer que ele encerra, sempre, a idéia de inércia; inércia que, por sua vez, acarreta a perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo mas não o foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar a mercê das partes indefinidamente distinguindo a lei *inter desides et vigilantes* (Código 7, 40, 2, Imp Justiniano, 531, A.D.)". (...) Em resumo justificam a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descarta o exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo".

No caso dos autos, **deve ser afastada a tese da imprescritibilidade prevista pelo art. 37, parágrafo 5º, da CF/88**, aplicável apenas às ações de ressarcimento propostas em face de agente público que tenha causado prejuízo ao erário.

Assim, tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil, aplicando-se a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932 (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005 p. 251), que assim estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Pretende o INSS o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas no período de 15/06/1998 a 31/05/2000, data em que ocorreu a cessação do benefício após a conclusão do processo administrativo, que contou ainda, conforme cópias apresentadas em mídia digital, com um último relatório, datado de julho/2000 (ID n. 17075819, p. 52/53).

Sabedores de que o prazo prescricional flui a partir do último ato do processo administrativo que culminou na cessação do benefício mantido de forma indevida e cobrança dos valores recebidos no período, decerto que o ajuizamento desta ação, somente em 2017, ocorreu após o seu transcurso.

Assim, ao pretender o ressarcimento ao erário dos valores irregularmente levantados pelo réu, deveria ter promovido a ação no lapso temporal de 5 (cinco) anos a partir da sua cessação. Entretanto, ao permanecer inerte, promovendo a presente ação em 2017, operou-se a prescrição, perdendo a autora o direito de promover ação visando cobrar o referido crédito. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. 1. Sentença que declarou inexigível, em razão da prescrição, débito imputado pelo INSS à autora no valor de R\$ 130.200,73 (cento e trinta mil e duzentos reais e setenta e três centavos), relativo ao recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 24.01.1996 a 01.11.1999. 2. Inaplicável, na espécie, o disposto no art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, que diz respeito à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário em decorrência de ato ilícito praticado contra a Administração. Muito embora o benefício tenha sido cancelado pelo INSS sob a alegação de ocorrência de fraude, decorrente da não comprovação dos vínculos empregatícios da segurada, não há qualquer elemento probatório que demonstre ter a autora concorrido de qualquer modo para tal ocorrência. 3. A Autarquia Previdenciária permaneceu inerte por mais de 10 (dez) anos em relação à pretensão de restituição ao erário, visto que o benefício foi cancelado em 08.01.2001 e a autora somente foi notificada a ressarcir as verbas recebidas indevidamente em 25.05.2011, impondo-se, nesse caso, o reconhecimento da prescrição do referido débito, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável na espécie em razão da ausência de prazo específico na legislação de regência. 4. Redução da verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando a ausência de complexidade da matéria discutida nos autos e a rápida tramitação do feito. 5. Apelo do particular improvido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00095699220114058300 - Apelação / Reexame Necessário – 22586 - Desembargador Federal Francisco Wildo – TRF5 – 2ª Turma - DJE - Data.:15/06/2012 - Página.:177)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Em consequência, **CONDENO** a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% do valor da causa, que deverá ser devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Prescrição e Decadência, página 18, Editora Revista dos Tribunais.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000899-89.2012.4.03.6100

AUTOR: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos por S.I.A. SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA LTDA., às fls. 983 e seguintes ao argumento de existência de obscuridade na sentença embargada.

Allega que a presente ação declaratória foi proposta objetivando o reconhecimento da regularidade da compensação efetuada pela ora embargante por intermédio do PER/DCOMP nº 01260.54596.290906.1.7.03-3785, declarando-se, por conseguinte, a inexistência de relação jurídica com a União Federal no que diz respeito aos supostos débitos objeto do processo administrativo nº 10880.930325/2011-75.

Após laudo pericial apresentado, por meio do qual constatou-se a inexigibilidade do débito em cobrança em razão da efetiva existência do crédito que objetivou a compensação realizada pela embargante, o pedido foi julgado procedente para anular os débitos controlados pelo referido processo administrativo.

No entanto, apesar da procedência do pedido, o Juízo deixou de condenar a União ao pagamento das sucumbências por entender que, ainda que tenha restado comprovada a efetiva existência de crédito em favor da embargante e a procedência do pedido formulado na presente ação, o simples fato de terem sido verificados erros nas declarações por ela apresentadas e a ausência de apresentação de impugnação administrativa afastaria a condenação da União Federal em verbas de sucumbência.

Sustenta que os erros contidos nas declarações da embargante, além de não impossibilitarem a União Federal de constatar a efetiva existência e suficiência do crédito em seu favor, representam discrepâncias correspondentes a valores ínfimos e irrelevantes frente ao montante que se discute na presente demanda.

Requer a condenação da União em honorários advocatícios e custas judiciais.

Intimada, a União manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos de declaração por ausência dos requisitos autorizadores e requereu a concessão de nova vista dos autos após a apreciação dos referidos embargos, para oportuna interposição do recurso cabível.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Nos termos da sentença embargada constou: "... *Entretanto, mesmo reconhecendo a procedência da ação, por visualizar a existência do crédito, ressalto não ser o caso de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade, já que o indeferimento decorreu de erro em suas declarações, não tendo o autor demonstrado a apresentação de impugnação administrativa, a possibilitar à União a revisão do ato, e sim, optado pelo acionamento direto, e talvez desnecessário, do Poder Judiciário.*"

A parte embargante objetiva, portanto, rediscutir o mérito da matéria já decidida e fundamentada no julgado incompatível com o objeto dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos, por não visualizar nenhuma obscuridade supérflua nesta via.

Permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014153-32.2012.4.03.6100

AUTOR: PAULA FADIL BUMIRGH, ROBSON EUZEBIO FELICIANO, CLAUDINEY LAPASTINA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE PEDROSO SILVA REIS - SP142464

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE PEDROSO SILVA REIS - SP142464

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDINEY LAPASTINA, CELSO FERNANDO GIOIA, MIRIA DA SILVA COSTA, PAULA FADIL BUMIRGH, ROBSON EUZEBIO FELICIANO

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FERREIRA DIAS - SP263705

DECISÃO

Vistos, etc.

Em petição ID 36273845, a CEF informou que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, para prestação de serviços relativos à administração e manutenção dos contratos da **carteira habitacional** Pessoa Física de propriedade daquela Empresa Pública.

Diante disto, informou que renuncia ao mandato conferido pela EMGEA, ressalvando que caso a ação envolva créditos da CAIXA e da EMGEA, a CAIXA renuncia ao mandato exclusivamente dos créditos de titularidade da EMGEA, devendo a representação quanto a CEF prosseguir.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Não cabe a este Juízo aferir se a presente ação envolve ou não créditos das duas empresas (CEF e EMGEA).

Diante disto, busque a CEF junto a seus departamentos internos as informações necessárias a fim de apontar com exatidão a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os termos de sua renúncia, bem como se o crédito da presente ação foi ou não integralmente cedido à EMGEA, esclarecendo, por fim, a respeito de sua manutenção no polo ativo e/ou substituição pela EMGEA.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023250-17.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 401/1085

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face do espólio de ALBERTO DE SOUSA OLIVEIRA, representado por sua administradora provisória TEREZA DE SOUZA OLIVEIRA tendo por escopo o ressarcimento de valores indevidamente recebidos, no importe total de R\$ 36.533,99 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), a serem corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Afirma, em síntese, que o réu obteve, em 14/02/2016, auxílio doença previdenciário, NB 31/505.833.779-3, e que, visando apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão e a sugestão de aposentadoria por invalidez, realizou nova perícia de junta médica no dia 15/09/2008, na qual compareceu o segurado.

Aduz que de acordo com a perícia, foi constatada a necessidade de alteração dos parâmetros do benefício, retificando-se as datas da DID (data de início da doença), de 01/06/2005 para 01/08/2004, e de DII (data do início da incapacidade), de 14/02/2006 para 01/08/2004.

Todavia, considerando a nova data retificada da DII, constatou-se que o réu não ostentava qualidade de segurado à época, não atendendo, portanto, os requisitos mínimos para obtenção regular do benefício.

Relata que no curso do processo administrativo, foi noticiado o óbito do segurado, ocorrido em 06/02/2009, informando ainda que em 22/12/2008, o segurado requereu e obteve aposentadoria por idade, da qual derivou a pensão por morte para a Tereza Souza de Oliveira, viúva do falecido, contra a qual continuou o processo, sendo lhe dada oportunidade de defesa.

Assevera que por ela foi interposto recurso, o qual foi julgado procedente, para que o INSS não descontasse o débito relativo aos valores indevidamente recebidos pelo de cujus.

Tendo a pensionista informado que o segurado deixou bens, aduz não ter outra solução a não ser a cobrança judicial dos referidos valores.

Junta documentos. Atribuiu à causa o valor de 36.533,99 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos).

Devidamente citado, o réu ofereceu contestação às fls. 61/70, arguindo a ocorrência de prescrição, nos termos do Decreto 20910/32. No mérito, defende que o pagamento indevido se deu por erro da administração, visto que os documentos por ele apresentados eram verdadeiros, defendendo, assim, a boa-fé de seu recebimento e a ausência de enriquecimento ilícito. Afirma que ao não é responsável solidária pela dívida, não podendo ser responsabilizada pelo seu pagamento.

Réplica às fls. 79/86.

Os autos físicos foram digitalizados.

Os arquivos em mídia digital que instruíram a inicial foram anexados em ID n. 18559862.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária tendo por escopo o ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício de auxílio-doença concedido irregularmente.

O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, atualizada para abril de 2011, no valor de R\$ 36.533,99 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos).

Inicialmente, acolho a preliminar arguida pela ré, e reconheço, em consequência, a prescrição da cobrança objeto dos autos.

Yussef Said Cahali^[1], discorrendo sobre os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição observa que, embora continuamente discutido o tema "há que se reconhecer que ele encerra, sempre, a idéia de inércia; inércia que, por sua vez, acarreta a perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo mas não o foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar a mercê das partes indefinidamente distinguindo a lei *inter desides et vigilantes* (Código 7, 40, 2, Imp Justiniano, 531, A.D.)". (...) Em resumo justificam a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descarta o exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo".

No caso dos autos, deve ser afastada a tese da imprescritibilidade prevista pelo art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, aplicável apenas às ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa, propostas em face de agente público que tenha causado prejuízo ao erário.

Assim, tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil, aplicando-se a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932 (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005 p. 251), que assim estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Pretende o INSS o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas no período de 14/02/2006 a 14/01/2007, em virtude de alteração da data de início de incapacidade, constatada em perícia médica realizada em 15/09/2008, quando instaurou-se o procedimento administrativo, o que contou com relatório conclusivo datado de 21/05/2010 (ID n. 18559862, p. 71).

O que se seguiu daí, foram medidas visando o recebimento administrativo dos valores, movidas já contra o espólio do segurado, falecido em 06/02/2009.

Sabedores de que o prazo prescricional flui a partir do último ato do processo administrativo que culminou na cessação do benefício mantido de forma indevida e cobrança dos valores recebidos no período, no caso, o relatório conclusivo de 2010, decerto que o ajuizamento desta ação, somente em 2016, ocorreu após o seu transcurso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. O e. Supremo Tribunal Federal ao julgar o alcance do Art. 37, § 5º, da CF, reconheceu a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa. (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno). 2. O prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, é aplicado nas ações do segurado em face do INSS e, em respeito ao princípio da isonomia, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista. 3. Decorridos mais de cinco anos entre o relatório conclusivo individual do processo administrativo e a propositura da ação, é de se reconhecer a prescrição quinquenal. 4. Apelação do réu provida e apelação do autor prejudicada. (Ap. Cível 0016115-70.2015.4.03.6105 – Des. Paulo Octavio Baptista Pereira - TRF 3ª Região – 10ª turma – DJE 10/01/2020)

Assim, no presente caso, operou-se a prescrição, perdendo a autora o direito de promover ação visando cobrar o referido crédito.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Em consequência, **CONDENO** a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% do valor da causa, que deverá ser devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Prescrição e Decadência, página 18, Editora Revista dos Tribunais.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021957-46.2015.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES

Advogados do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326, LAERTE MIGUEL DELENA - SP56217

SENTENÇA

Vistos, etc.

A **UNIÃO FEDERAL** opõe os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face de **LYDIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA (ESPÓLIO)** ao argumento de excesso de execução proveniente da aplicação de juros de mora e correção monetária incorretos.

Sustenta que, na ação principal (autos n. 001097168944036100), a autora pleiteou a percepção de pensão por morte no valor de 100% do salário de contribuição desde junho de 1992 e o enquadramento do ex - segurado no regime estatutário com a consequente revisão da pensão.

A ação foi julgada parcialmente procedente determinando o enquadramento do falecido como servidor público federal e o pagamento da pensão por morte no valor de 100% do salário do segurado e o recebimento dos valores em atraso desde maio de 1990, correção pelos índices do CJP e juros de 0,5% ao mês.

Afirma a impossibilidade da aplicação do IPCA-E no lugar da TR como violação do decidido nas ADIs 4357 e 4425.

Desta forma, aduz que a partir de julho de 2009 no lugar do IPCA-E o índice correto a ser aplicado é a TR.

Além do mais, alega a utilização incorreta dos juros de mora (1% ao mês a partir de maio de 1989) diante da violação do artigo 1º - F da Lei 9.494/97 que prevê o índice de 0,5% ao mês.

Apona como correto o valor de R\$ 473.116,27 para setembro de 2014 e não R\$ 676.674,46 como pretende a embargada/exequente.

Requer a distribuição por dependência ao processo n. 0010971-68.1994.403.6100.

Junta documentos e Memória de Cálculo elaborada pelo seu parecer contábil. Atribui à causa o valor de R\$ 203.558,19 (**diferença entre a cobrança e o valor tido como devido**).

A embargada/exequente impugnou os Embargos à Execução (fls. 46 e seguintes) refutando o pedido de efeito suspensivo.

Com relação ao débito exequendo alegou que os juros de mora e a correção monetária utilizados pela embargada/exequente estão em consonância com o julgado. Requereu o encaminhamento dos autos à Contadoria e a improcedência dos embargos.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial o perito elaborou seus cálculos às fls. 58/64.

A embargada/exequente discordou dos cálculos da Contadoria Judicial expondo suas razões em petição de fls. 70/73.

Alegou que o cálculo apresentou equívoco em relação ao período apresentado na planilha de débito (05/1989 a 01/11/1994) com a justificativa de que o benefício cessou aos 08/11/1994 diante de informação do INSS trazida aos autos dos Embargos à Execução n.001748-56.2015.403.6100.

A responsabilidade pelo pagamento do INSS cessou em 1994 que a partir de então passou a ser da União.

Ressalta que a própria União manifestou-se no sentido de pagamento integral do benefício a partir de outubro de 2002, ou seja, o período correspondente a 05/1989 a 10/2012 é incontestado.

Pela decisão de fls. 75/76 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria observando-se que os critérios de correção monetária foram bem delineados no acórdão de fls. 148/154 da ação principal bem como os juros de mora a partir da citação à razão de 0,5% ao mês.

A Contadoria Judicial elaborou novo cálculo juntado às fls. 77/93.

A embargada/exequente concordou com o cálculo da Contadoria em petição de fl. 96 e a embargante/executada discordou do cálculo apresentado reiterando os cálculos e critérios aplicados quando da apresentação dos presentes Embargos à Execução.

Os autos foram digitalizados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação ordinária n. 001097168944036100 que originou o presente título judicial julgou parcialmente procedente o pedido do autor para o fim de: *“determinar o enquadramento do falecido ADELINO AUGUSTO PIRES como servidor público federal e o pagamento da pensão por morte no valor de 100% (cem por cento) do salário do segurado e a percepção dos valores em atraso desde maio de 1990 devendo ser atualizado monetariamente segundo índices da ORTN /OTN/BTN/UFIR até dezembro de 1995. Os juros de mora são devidos ao percentual de 1% ao mês sendo aplicada a SELIC a partir de 1996.”* (fls. 17/22).

O acórdão de fls. 23/29 modificou a sentença de primeiro grau para **retificar o erro material consistente na data da prescrição como sendo desde maio de 1989 e não de 1990 como constou bem como corrigiu os critérios de correção monetária para adotar os critérios constantes do Provimento 26/2001 do Conselho da Justiça Federal aplicando-se o INPC como fator de correção monetária no período de março a dezembro de 1991 excluídos os expurgos inflacionários. Juros de mora a partir da citação a teor do artigo 219 do CPC e à taxa de 0,5% nos termos da legislação vigente.**

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos conforme o julgado às fls. 77/93 no que cabe à responsabilidade da União.

Considerou a correção monetária pela variação mensal a partir de cada parcela do indexador: UFIR até 12/2000; IPCA-E em 12/2000; IPCA-E de 01/2001 a 12/2017 e juros de mora a partir de 06/1994 pelo percentual de 0,5% ao mês e apontou o valor exequendo em R\$ 744.238,24 em 01/2018.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

A decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Provimento 26/2001 do Conselho da Justiça Federal que restou obedecido pela Contadoria em seu cálculo judicial.

A UNIÃO alega a impossibilidade da aplicação do IPCA-E no lugar da TR como violação do decidido nas ADIs 4357 e 4425 e art. 1º F da Lei 9494/97.

No entanto, **não há violação às decisões ali proferidas uma vez que a aplicação de correção monetária pela TR se aplica exclusivamente para as hipóteses de precatórios já expedidos.**

O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4357 e 4425, modulando os efeitos da Emenda Constitucional 62/2009 com relação à correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública, assim decidiu:

“(..) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...).”

Para os valores ainda discutidos em fase de conhecimento ou execução ainda não convertidos em precatório, incluindo aqueles oriundos de ações previdenciárias, face a explícita inconstitucionalidade declarada ao art.1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, **aplica-se o IPCA-E, salvo disposição contrária expressa emanada em título judicial transitado em julgado.**

Quanto ao RE 870.947, cujo objeto foi, também, a constitucionalidade do art. 1º-F da lei 9.494/97 foram questionados os parâmetros de aplicação de juros e de correção monetária estabelecidos para os créditos não representados por precatórios, de natureza tributária e não tributária, pois, para aqueles já requisitados mediante precatórios, as ADIs 4357 e 4425 já haviam definido a sua incompatibilidade parcial com os preceitos constitucionais.

No julgamento do recurso extraordinário ficou registrado que o art. 1º-F da lei 9.494/97 **é inconstitucional na parte em que disciplina o percentual de juros da mora aplicável à Fazenda Pública, pelos índices da caderneta de poupança**, quando tal deva incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica de natureza tributária; por outro lado, foi tido por *constitucional* esse parâmetro para a incidência de juros nas hipóteses de relação jurídica distinta da tributária.

Quanto à correção monetária, a declaração de inconstitucionalidade foi integral decidindo o Supremo Tribunal Federal que o art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, é inconstitucional pois a Taxa Referencial-TR, não era capaz de recompor a desvalorização da moeda diante das perdas decorrentes da inflação. Em substituição à TR, ficou estabelecida a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Especial - IPCA-E (RE 870947, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20.09.17, DJe-262, de 17.11.17, Publicação em 20.11.17).

Ressalte-se que o tema da correção monetária TR ou IPCA - E também foi objeto de liminar em Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC 58 em que o Ministro Gilmar Mendes concedeu a liminar para suspender o julgamento de todos os processos em curso na Justiça do Trabalho que discutam tais índices sobre débitos trabalhistas resultantes de condenação judicial.

Desta forma, há que se rejeitar os Embargos à Execução com os valores almejados para se acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 77 e seguintes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos a execução e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para acolher como correto os cálculos da Contadoria Judicial (fls.77/93), qual seja, **R\$ 744.238,24 (setecentos e quarenta e quatro mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) atualizados até janeiro de 2018.**

Pelo exposto, ainda que reconhecendo o Juízo não se poder falar na presente ação em vencido e vencedor, portanto em sucumbência a permitir condenação em honorários, todavia, em face das novas regras à respeito dos honorários constantes do novo CPC, que os autonomiza em relação ao desfecho da ação, CONDENO ambas as partes ao pagamento de honorários recíprocos que arbitro em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa a ser devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 95, parágrafo 3º do CPC, acrescido no valor do principal nos termos do parágrafo 13, do mesmo artigo.

As custas deverão ser suportadas na proporção da metade para cada parte.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Prossiga-se com a execução.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010971-68.1994.4.03.6100

AUTOR: LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326, LAERTE MIGUEL DELENA - SP56217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução processo nº 0001748-56.2005.4036100 e 0021957-46.2015403.6100.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015230-76.2012.4.03.6100

AUTOR: BASF S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **BASF S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a anulação do lançamento fiscal decorrente do auto de infração que deu origem ao PA 11128.001730/2002-88.

Alega a autora que sofreu ação de fiscalização da qual resultou a lavratura de Auto de Infração, em 28.03.2002, exigindo diferença de Imposto de Importação — II, em função de suposta "divergência de classificação de mercadoria" na importação do produto "LUTAVIT E50", DI 99/0389901-7, acrescido de juros de mora pela taxa Selic (art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96), multa de ofício de 75% (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96), e multa de 30% do controle administrativo das importações (art. 169, inc. I, "b" do Decreto-Lei nº 3/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

Relata que no descritivo do Auto de Infração constou que o importador submeteu a despacho de importação "18000Kg de LUTAVIT E50% (acetato DL-Alfatocoférol): 50% min. De Vitamina e Acetato Densidade 0.45-0.60G/CM3, qualidade industrial Feed Grade em pó/Ração animal, classificando-a no código TEC 2936.28.12 com alíquota de 0% para o II e PIP, mas que, levada a exame de laboratório, verificou-se através do Laudo 747/99 que não se tratava somente de acetato de tocoférol (acetato de vitamina E), e sim de preparação constituída de acetato de tocoférol (acetato de vitamina E) e sílica, na forma em pó, que deveria ser classificada no código TEC 2309.9090, com alíquota de 11% para o imposto de importação e 0% para o IPI, diferença esta, que passou a ser cobrada como acréscimos legais.

Aduz que em sua defesa e recurso administrativos, demonstrou que:

a) diversamente do que entendeu a fiscalização, o princípio ativo do LUTAVIT E50 é o DI-alfa-tocoferol acetato, que se trata no caso de vitamina absorvida à base de ácido sílico coloidal, o que afasta a possibilidade de classificação na posição 2309, tendo em vista que as normas do capítulo 23 expressamente excluem desta posição as vitaminas, ainda que apresentadas absorvidas em substrato ou por revestimento;

b) a Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais (COTAC), por intermédio da Divisão de Nomenclatura, classificação e Origem de Mercadorias (DINOM), nos autos do processo n. 10168.003154/98-36, reconheceu que a mera presença de sílica não elide a classificação tarifária da Vitamina E junto à posição 2936.28.12.;

c) o CARF julgou caso similar da própria autora em que também se discutia a classificação fiscal do LUTAVIT E50, no qual, deu provimento ao recurso voluntário e cancelou a autuação, uma vez que a BASF classificou corretamente o produto na posição 2936.28.12.

Afirma que também apontou em sua defesa que a alíquota aplicável para o Imposto de Importação - II, na importação de LUTAVIT E50% era 0% com base no Decreto 1.355/94, segundo o qual, as importações do tocoférol seriam tributadas a alíquota de 0% de II, todavia, não obstante todos os apontamentos, foi proferida decisão final mantendo a autuação quanto ao mérito, cancelando-se a multa de ofício e a multa administrativa, pela mercadoria estar corretamente descrita.

Discorda, todavia, da manutenção da autuação quanto ao saldo remanescente, já que a classificação por ela lançada está de acordo com as regras Gerais para a Interpretação do sistema Harmonizado (SH), e de acordo com a legislação aplicável (capítulos 23 e 29), já que o LUTAVIT E50% somente pode incluído no Capítulo 29, que é a classificação mais específica, se sobrepondo, portanto, à geral.

Ainda sobre a classificação, afirma que o relator do CARF, em seu voto vencido, bem como o próprio CARF em outro caso idêntico da própria autora, reconheceu que o produto está expressamente excluído do capítulo 23, uma vez que as normas explicativas do referido capítulo 23 excluem expressamente desta posição as vitaminas, ainda que apresentadas absorvidas em substrato ou por revestimento, segundo a nota 01 da posição 23.09 de classificação,

Afirma, assim, que o produto se enquadra justamente nas exceções das regras do capítulo 29, como se vê da nota 1 "e", já que a adição de sílica se dá exclusivamente para facilitar a utilização do produto, não alterando sua composição.

Transcreve as regras de interpretação do Sistema Harmonizado, apontando as razões pelas quais entende tê-las atendido, em especial, a regra 3 "a", já que a adstrição de sílica não altera o produto, que continua sendo vitamina E, argumentando também que ainda que se considerasse tratar-se de produto composto, ter-se-ia no caso a aplicação da regra 3 "b", que aponta para a classificação, nos produtos misturados, pela matéria que lhes confira a característica essencial, que no caso, como reconhecido pelo próprio fiscal, é a vitamina E.

Afirma que se não se entendesse pela aplicação da regra 3 "b", ainda estaria correta a classificação, pela aplicação da regra 3 "c", que determina, na impossibilidade de aplicação dos itens "a" e "b", a classificação pela posição de último lugar na ordem numérica, tal qual foi por ela feito, que classificou o produto no código 2936.28.12, ao passo que a fiscalização defende a classificação no código 2309.90.90, aduzindo finalmente que em último caso, ainda seria possível a aplicação da regra 4, segundo o qual, a classificação far-se-á na posição dos artigos mais semelhantes, que no caso, é o das vitaminas.

Entende restar evidenciada, pela análise detida de todas as regras, que o produto objeto dos autos é uma vitamina E, mais precisamente, acetato de tocoferol, que como tal, não pode ser classificado em outra posição que não a de n. 2936.28, "vitamina E e seus derivados".

Transcreve parte do voto vencido do relator do CARF que de provimento ao seu recurso voluntário (fls. 13/16), e do parecer da Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais (COTAC), por intermédio da divisão de Nomenclatura, Classificação e Origem de Mercadorias (DINOM), nos autos da consulta nº 10168.003154/98-36, no mesmo sentido da sua defesa (fls. 17/18), que entende ter aplicação geral e abrangente, inclusive sobre o caso presente, visto que formulada pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, e do julgamentos do CARF proferidos em casos semelhantes, corroborando seu entendimento (fls. 19/22).

Ao final, pugna, em caso de eventual improcedência, pela não aplicação da SELIC como índice de atualização dos juros de mora.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 102.661,57 (cento e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos). Custas recolhidas (fl. 151).

Em cumprimento ao despacho de fl. 179, a parte autora comprovou o depósito dos valores discutidos nos autos, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito correspondente (fls. 205/209).

Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 213/217, arguindo, em preliminar, a falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, discorreu sobre a presunção de legitimidade dos atos administrativos, se insurgindo a fatos não relacionados ao processo, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 219/229. (os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação acompanharam a inicial)

Intimadas, as partes a se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas (fls. 230), manifestou-se a União pela sua desnecessidade (fl. 232).

Ematendimento ao despacho de fl. 235, a União apresentou cópia integral do Processo Administrativo n. 11128.001730/2002-88 (fls. 239/304).

Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 306/310, pugnando pela produção de prova pericial.

Pelo despacho de fls. 311, decidiu-se, em observância ao princípio da economia processual, pela **admissão de prova emprestada**, considerando as diversas ações com mesmas partes, versando sobre o mesmo produto e mesma questão jurídica de fundo, pelo que determinou-se à parte autora a apresentação do laudo pericial realizado no Processo nº 0001509-79.2011.403.6104, junto à 1ª Vara Federal de Santos/SP e da manifestação da União correspondente.

Às fls. 312/379, apresentou a parte autora a cópia do laudo, esclarecendo, todavia, que não houve naqueles autos manifestação da PGFN sobre o laudo pericial produzido.

Intimada, a União apresentou sua manifestação sobre o laudo em petição de fl. 389/401.

Os autos físicos foram digitalizados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a anulação do lançamento fiscal decorrente do auto de infração que deu origem ao PA 11128.001730/2002-88 em função de alegado equívoco fazendário ao entender que pelo produto corretamente descrito (Acetato de Tocoferol ou Acetato de Vitamina E) por estar associado à Silica mereceria classificação diversa da indicada pela Autora na importação do produto.

Consigne desde já que a preliminar arguida pela União restou superada pela apresentação posterior de cópia integral do processo administrativo.

Passo ao exame mérito.

Conforme observado pelo Juízo à fl. 311, destes autos o fulcro da lide envolve a divergência de classificação fiscal do produto importado: se ele deve constar na posição 2396.28.12 como declarado pela Autora levando em conta a natureza mais específica do produto químico importado (Lutavit E50, nome adotado pela fiscalização aduaneira) constituído de Acetato de dl-alfatocoferol, 50% de vitamina E acetato, densidade 0,45-0,60 g/cm³ de qualidade feed grade, empó, empregado para suplementar ração animal, ou, como pretendida pelo fisco, na posição genérica de número 2309.90.90.

O tema já foi alvo de debate em outras ações em andamento na Justiça Federal, razão pela qual indeferiu-se a realização de perícia nesta ação e determinou-se que a Autora trouxesse aos autos cópia de Laudo Pericial constante de processo que teve seu trâmite na Primeira Vara Federal de Santos, referindo-se ao mesmo produto (Lutavit E 50) (Processo 0001509.79.2011.403.6104)

A Autora ao juntar a cópia do referido Laudo às fls. 312 e seguintes (ID 18517250 - 142...) esclareceu não ter sido juntada a manifestação da PGFN sobre o Laudo por não ter sido ela feita pela Fazenda e tampouco de manifestação do assistente técnico da União por não ter havido.

Apontou, ainda, não ter sido apresentado recurso contra a sentença que julgou procedente a ação movida pela autora.

O Laudo Pericial consta no ID 18517651, fls. 320 e seguintes do processo físico, contém ponderações sobre terem sido feitos estudos aprofundados sobre o tema em bibliografia específica recorrendo-se, ainda, a resultados de análises realizadas pelo Laboratório FUNCAMP (fundação de Desenvolvimento da Unicamp) capacitado para análise destes tipos de amostras a pedido do LABANA (Laboratório Nacional de Análises) sobre o mesmo produto envolvido nestes autos, onde as partes não discordaram tratar-se de Vitamina E adsorvida em Silica sendo a controvérsia fundada aos fins a que se destinaria o produto e consequente classificação tarifária na NCM.

Considerou-se tecnicamente adequado para que fosse determinada a natureza química do produto e a correta classificação fiscal com base nos textos legais da Tarifa Externa Comum (TEC) - das **Regras Gerais de Interpretação e Regras Gerais Complementares de as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) de produtos importados**.

Na parte da Conclusão, vê-se registrado no Laudo que:

"A sílica presente na mercadoria absorve a vitamina E que se encontrava na forma líquida; funciona como agente antiaglomerante, que tem a função de evitar a aglomeração de partículas, pois protege a vitamina da ação da umidade. Também tem a **função de agente de fluidez da vitamina E**, facilitando a dissolução da substância ativa (dl-a-acetato de tocoferol). Essas funções apresentadas pela sílica não modificam as características do acetato de tocoferol, tornando-o apto para fins particulares. As funções descritas da sílica visam garantir a integridade do princípio ativo do produto, o acetato de tocoferol (vitamina E)

Incluem-se na posição 23.09 os produtos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem

As notas explicativas do capítulo 23 expressamente excluem dessa posição as vitaminas, ainda que absorvidas em substrato ou por revestimento, **desde que a quantidade de substâncias acrescentadas não modifique o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, neste caso à posição 2936**.

Segundo Nota Explicativa da posição 2309, **os produtos da presente posição podem ser estabilizados para torná-los aptos à conservação ou transporte, por absorção em substâncias apropriadas (ácido silícico, por exemplo)**

As funções apresentadas pela Silica não modificam as características do Acetato de Tocoferol, tornando-o apto para fins particulares. As funções descritas da sílica visam garantir a integridade do princípio ativo do produto, o Acetato de Tocoferol (Vitamina E)

A Silica tem a função de manter as características físico-químicas do princípio ativo (Vitamina E) na sua produção e transporte, armazenamento e nos seus usos para que a vitamina E não perca o seu poder de ação.

...

Os adsorbos preparáveis, especialmente aqueles que precipitam sílica como suporte são notáveis para as propriedades da substância a ser absorvida (vitamina E) por apresentarem elevada estabilidade de armazenamento e boas propriedades de fluxo, isto é, baixa aderência, mesmo para um elevado teor de vitamina E adsorvida, e também densidade a granel elevada.

Os produtos da posição 2936 podem ser estabilizados para fins de conservação e transporte. o estabilizante (sílica) tem a função de preservar as características físico-químicas da vitamina E, no produto em questão.

Ao se adicionar um estabilizante como a sílica expandida em quantidade que não excede ao necessário à conservação e transporte da vitamina E, não ocorre alteração do caráter do produto base (vitamina E) tomando-o particularmente adequado para uso específico de preferência ao seu uso geral.

As informações descritas no Laudo solicitado pela Ré, de que a sílica ajuda a manter a integridade da vitamina E quando está na presença de oligoelementos e, quando é submetida às condições adversas durante a estocagem, em termos de unidade, temperatura e contra agressões físicas como na margem encontra respaldo técnico, porém a preocupação com a sua conservação, por fatores como umidade, luz e temperatura já deve existir mesmo antes de se efetuar a sua mistura com outros componentes em pré-misturas alimentares, rações alimentares ou suplementos alimentares para animais, ou seja, desde a sua produção, transporte e armazenamento.

Os produtos ORFFAVIT VITAMIN E 505, LUTAVITE 50, MICROVITE PROMIX 50 e ROVIMIX E-50 ADSORBATO concorrem pelo mesmo nicho mercadológico. São produzidos por fabricantes diferentes, porém tratam-se de produtos que apresentam composição química e propriedades físico-químicas semelhantes, e os mesmos usos e finalidades que são a alimentação animal nos compostos alimentares, suplementos vitamínicos alimentares e pré-misturas para aves, suínos, gado de leite, gado de corte e outras espécies animais.

Os produtos ORFFAVIT VITAMIN E 50%, LUTAVITE 50, MICROVITE PROMIX 50 e ROVIMIX E-50 ADSORBATO, **apesar de serem produzidos por fabricantes diferentes, são semelhantes e estão de acordo com o Compêndio dos Pareceres de Classificação aprovados pelo Comitê do Sistema Harmonizado.**

O Laudo não deixa de observar que:

A aprovação do texto consolidado da Coletânea de Pareceres de Classificação da OMA, solução de Consulta proferida pela COANA (Decisão COANA nº 002, de 29 de abril de 1999) para questionamento formulado pela SINDIRAÇÕES, quanto à classificação fiscal do produto "Vitamina E adsorvida em sílica expandida, contendo, no mínimo, 500 unidades internacionais de vitamina E por grama sólida", jamais foi revogada.

De acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, RGI-SH, que integram as notas explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - NESH:..."Regra I. Os títulos das Seções, Capítulos e Sub-capítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo..."

E aplicando-se a RGI nº 3a), que estabelece que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas e as notas 1b), 1c) e 1f) do Capítulo 29, a Classificação Tarifária correta do produto em questão deve ser incluída no Capítulo 29 - Produtos químicos orgânicos - da posição 2936 - Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - da sub-posição simples - 2936.2 - Vitaminas e seus derivados, não misturados - da sub-posição composta - 2936.28 - Vitamina E e seus derivados - do item 29.36.28.1 D- ou DL-alfa-Tocoferol e seus derivados - do sub-item 2936.28.12 - Acetato de D- ou DL- alfa-tocoferol.

E por relevante a não indicar artifício:

A destruição física das vitaminas e o tempo que leva para peletizar o alimento permite que haja a oxidação-redução das vitaminas. Dessa forma, os maiores obstáculos para a utilização das vitaminas nas dietas podem ser a dificuldade de manter a vitamina em solução; vitaminas em forma líquida não têm proteção; quando a solução é pulverizada em "pellets", ela só os cobre externamente; a distribuição da vitamina nos alimentos é desigual; e o tempo de estocagem é indefinido em razão dos inúmeros fatores que influenciam sua estabilidade.

As possíveis soluções para essas limitações seriam reduzir o tempo de estocagem de misturas minerais, reduzir a temperatura e o tempo de peletização e reduzir o tempo de estocagem dos alimentos. Todavia, outros fatores mais importantes que a preservação das vitaminas determinam estes tempos e temperaturas

Assim, deve-se aceitar que perdas ocorrem e, sabendo-se o tempo de retenção da vitamina pelos produtos utilizados, tem-se idéia da quantidade perdida e coloca-se uma quantidade tal que, com as perdas, seja adequada.

As vitaminas na sua forma cristalina seca e pura são razoavelmente estáveis. Entretanto, são facilmente oxidadas em condições neutras ou alcalinas, nas quais o oxigênio, a umidade, os micro elementos, as temperaturas elevadas, a luz e os lipídeos oxidados promovem sua oxidação e destruição. Por estas razões, perdas de vitaminas podem ocorrer durante a industrialização e o prolongado armazenamento das rações.

Há de se levar em conta também, que o relator do CARF, ainda que em seu voto vencido, bem como o próprio CARF em outro caso idêntico da própria autora, reconheceu que o produto importado está **expressamente excluído do capítulo 23, uma vez que as normas explicativas do referido capítulo 23 excluem expressamente desta posição as vitaminas, ainda que apresentadas absorvidas em substrato ou por revestimento, segundo a nota 01 da posição 23.09 de classificação,**

Efetivamente o produto se enquadra justamente nas exceções das regras do capítulo 29, como se vê da nota 1 "c", já que a adição de sílica se dá exclusivamente para facilitar a utilização do produto, não alterando sua composição.

E nas regras de interpretação do Sistema Harmonizado, em especial, a regra 3 "a", já que a **adstrição de sílica não altera o produto, que continua sendo vitamina E, e ainda que se considerasse tratar-se de um produto composto, ter-se-ia no caso a aplicação da regra 3 "b", que aponta para a classificação, nos produtos misturados, pela matéria que lhes confira a característica essencial, que no caso, como reconhecido pelo próprio fiscal, é a vitamina E.**

E, mesmo que se não se entendesse pela aplicação da regra 3 "b", ainda assim estaria correta a classificação, pela aplicação da regra 3 "c", que determina, **na impossibilidade de aplicação dos itens "a" e "b", a classificação pela posição de último lugar na ordem numérica, tal qual foi feito pela Autora, que classificou o produto no código 2936.28.12, equivocando-se a fiscalização ao pretender classificação no código 2309.90.90, pois em último caso, ainda seria possível a aplicação da regra 4, segundo o qual, a classificação far-se-á na posição dos artigos mais semelhantes, que no caso, é o das vitaminas.**

Frente a este contexto jurídico probatório, onde nem mesmo se revela discrepância com o que foi aderido pelo LABAMA, ou seja, do produto em si efetivamente consistente na Vitamina E 50% para suplementação de ração animal, apenas encontrar-se adicionado à sílica, sem afirmar que esta circunstância teria proporcionado qualquer alteração do produto que permaneceu sendo a mesma Vitamina E, cuja adição da sílica estava destinada somente em preservar sua qualidade e eficácia, todavia erroneamente interpretada pela sempre operosa fiscalização aduaneira, ao reclassificar o produto para outra posição, como não sendo a correspondente à classificação dada pela importadora, aliás, de forma perfeitamente correta pois de acordo com as normas de interpretação que deveriam ser observadas pela fiscalização.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por constatar que a classificação dada pela Autora ao importar o produto LUTAVIT E50% (acetato DL-Alfatocoferol): 50% min. De Vitamina e Acetato Densidade 0,45-0,60G/CM3, qualidade industrial Feed Grade empó/Ração animal, classificando-a no código TEC 2936.28.12 com alíquota de 0% para o II e PIP, na posição tarifária 2936.28.12 estava correta visto que a mera presença de sílica não elidiria a classificação tarifária da Vitamina E junto à posição 2936.28.12, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial para DECLARAR A NULIDADE do Auto de Infração que deu origem ao PA 11128.001730/2002-88.

Declaro ainda, extinto processo, como o exame de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em decorrência da sucumbência, CONDENO a União Federal em suportar as custas do processo despendidas pela Autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro moderadamente, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado pelos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, os valores depositados judicialmente no bojo da presente ação deverão ser restituídos à parte autora.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 496, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com ou sem recursos voluntários, oportunamente, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024394-70.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

1- Para fins de regularização do feito e considerando ainda o lapso de tempo decorrido, requeriram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando, ainda, acerca das tratativas de acordo alegadas pela coexecutada ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENÇA E CIDADANIA - OSEC, em sua petição ID nº 31834469, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petição ID nº 18268512 - Ciência ao coexecutado FILIPASZALOS - ESPÓLIO, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Petição ID nº 33053078 - Ciência à EXEQUENTE, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011277-46.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

DESPACHO

1- Para fins de regularização do feito e considerando ainda o lapso de tempo decorrido, requeriram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando, ainda, acerca do andamento dos autos da Ação Ordinária nº 41332-78.2011.4.01.3400, em trâmite junto a 14ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, assim como acerca das tratativas de acordo alegadas pela coexecutada ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENÇA E CIDADANIA - OSEC em sua petição ID nº 31837049, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petição ID nº 32487092 - Ciência à EXEQUENTE, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013097-29.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA, EDSON APARECIDO VIEIRA, ADILSON APARECIDO VIEIRA, VALDIR APARECIDO VIEIRA, VALDINEI APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação à Execução proposta pela **UNIÃO** em face de **MARIA APARECIDA VIEIRA e Outros** com o escopo de reduzir a execução ao valor de R\$ 698.705,96 atualizado até agosto/2019.

Sustenta que a demanda trata de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de atropelamento de Sebastião Vieira Sobrinho (marido e pai dos autores) por composição de trem em 06/12/1989.

Através de sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. Em sede de julgamento de apelação, o Acórdão de fls. 450/459 deu parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e condenar a ré no dever de indenizar por danos morais e pensão mensal, objeto de embargos de declaração acolhidos para determinar a incidência dos juros moratórios nos moldes da Súmula 64 do STJ.

Alega a impugnante que os cálculos dos exequentes estão incorretos quanto à correção monetária.

A impugnante trouxe aos autos memória de cálculo ID 21521209 - Pág. 1/6.

Atribui à causa o valor de R\$ 70.000,00 correspondente à diferença entre o valor apresentado pelos exequentes e pela União.

Os exequentes concordaram com o cálculo da União ID 21543082 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

Fundamentação

Tendo em vista o cálculo apresentado pela União como o qual concordou a parte impugnada, de rigor o acolhimento da presente Impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Impugnação à Execução para fixar o valor da condenação em R\$ 698.705,96 atualizado até agosto/2019 extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado expeça-se Ofício Requisatório em favor dos exequentes.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência da parte exequente à pretensão da impugnante/executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030083-08.2003.4.03.6100

AUTOR: AFONSO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM - SP288910, MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS - SP53940, WILSON ROBERTO DIAS - SP79999

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL** em face de **AFONSO GONÇALVES** ao argumento de excesso de execução.

Alega que o cálculo apresentado pelo exequente no montante de R\$ 84.639,19 apresenta incorreções em desconformidade com o julgado.

Aponta como correto o valor de R\$ 53.967,72 sendo R\$ 26.983,86, já incluído neste valor as custas e honorários advocatícios, para cada um dos executados (União e Banco Central).

Traz aos autos memória de cálculo ID 24406630 - Pág. 1.

Em seguida, a União se manifestou ID 25081077 - Pág. 1/2 ratificando em todos os termos a petição de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo BACEN.

O exequente concordou com os cálculos apresentados pela União e BACEN (ID 28318289).

Vieram os autos conclusos.

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo Banco Central do Brasil e ratificado pela União como o qual concordou a parte impugnada, de rigor o acolhimento da presente Impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Impugnação à Execução para fixar o valor da condenação em R\$ 53.967,72 sendo R\$ 26.983,86, já incluído neste valor as custas e honorários advocatícios, para cada um dos executados (União e Banco Central) extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado expeça-se Ofício Requisatório em favor do exequente.

Condene o impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor de R\$ 30.671,47 que é a diferença entre os valores apresentados pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008426-94.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARILU MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por **MARILU MACHADO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recebimento de crédito apurado em **RS 8.691,71 (oito mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e um centavos)**, atualizado até fevereiro de 2018, com fundamento em título executivo judicial (decisão homologatória de acordo) formado nos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, ajuizada pelo SINSPREV (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo), em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação arguindo em preliminares: **incompetência do Juízo/competência da 22ª Vara Federal Cível, ilegitimidade ativa e prescrição**. No mérito alegou **inexequibilidade do título e inexigibilidade da obrigação**, bem como **excesso de execução**, sustentando que os cálculos apresentados pela parte exequente não observaram os parâmetros definidos no acordo firmado com o Sindicato. **Indicou como devido o valor de R\$ 5.830,86 e apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 5.539,32, ambos atualizado até fevereiro de 2018.**

Intimada, a exequente informou que concorda com o cálculo apresentado pelo réu e que aguarda a expedição de RPV, com destaque de honorários advocatícios contratados.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao SINSPREV para apresentação de esclarecimentos especificados pelo Juízo.

O oficiado, o SINSPREV não se manifestou.

No documento ID 23838295 foi proferida decisão para: deferir o pedido de justiça gratuita; receber a impugnação da União com efeito suspensivo; afastar as preliminares arguidas pela União em sua impugnação e a alegação de inexequibilidade do título e inexigibilidade da obrigação. Ainda nesta decisão, tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pela União e que na impugnação por ela apresentada foram indicados dois valores (R\$ 5.830,86 e R\$ 5.539,32), foi determinado à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se está de acordo com o valor de R\$ 5.539,32, visto que já contempla o deságio de 5% previsto no acordo formulado na ação originária.

Ciente, a União informou não ter nada a requerer (ID 24392456).

Intimada, a exequente informou concordar com o deságio de 5%, bem como requereu a expedição de RPV e com relação aos honorários contratados com o autor no percentual disposto no contrato de honorários em anexo a inicial, requereu sua inclusão na mesma requisição de pagamento, com base no artigo 8º incisos IV e XIV da Resolução 458/2017 do CJF, e que estes sejam depositados em conta diferenciada e individualizada em nome de Lacerda Sociedade Individual de Advocacia, inscrita na OAB/PR nº 000003541, CNPJ nº 19.035.197/0001-22 (ID 24866561).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, de rigor o acolhimento da impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** ofertada pela União Federal e **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados para fixar o valor da condenação em **RS 5.539,32, atualizado até fevereiro de 2018 (ID 8249152)**, extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente, com a observação de que o valor ficará à disposição do Juízo para a devida distribuição por ocasião do levantamento, diante da impossibilidade de anotação dos honorários contratuais no requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006000-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CELSO RICK RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por **CELSO RICK RODRIGUES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recebimento de crédito apurado em **RS 9.039,81**, atualizado até fevereiro de 2018, com fundamento em título executivo judicial (decisão homologatória de acordo) formado nos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, ajuizada pelo SINSPREV (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo), em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação arguindo em preliminares: **incompetência do Juízo/competência da 22ª Vara Federal Cível, ilegitimidade ativa, prescrição e inexequibilidade do título e inexigibilidade da obrigação**. No mérito, alegou **excesso de execução**, sustentando que os cálculos apresentados pela parte exequente não observaram os parâmetros definidos no acordo firmado com o Sindicato. **Indicou como devido o valor de R\$ 4.926,54, atualizado até fevereiro de 2018.**

Intimado, o exequente apresentou resposta à impugnação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao SINSPREV para apresentação de esclarecimentos especificados pelo Juízo.

O oficiado, o SINSPREV não se manifestou.

No documento ID 23334609 foi proferida decisão para: deferir o pedido de justiça gratuita; receber a impugnação da União com efeito suspensivo; afastar as preliminares arguidas pela União em sua impugnação e a alegação de inexequibilidade do título e inexigibilidade da obrigação. Ainda nesta decisão, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e realização de novos cálculos, caso necessário, de acordo com os termos do título executivo (acordo homologado nos autos do Processo n. 0032162-18.2007.403.6100, em 02.07.2014).

Os cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial (ID 27245878), apontando como devido o valor de **R\$ 10.082,89 (dez mil, oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos)**, atualizado até o mês de janeiro/2020. **Também foi apresentado pela Contadoria comparativo em relação aos cálculos apresentados em 01/02/2018: - Pelo(s) credor(es): R\$ 9.039,81 - Pelo(s) devedor(es): R\$ 4.926,54 - Pela Justiça Federal: R\$ 9.589,22.**

Ciente, o exequente informou concordar com os cálculos da contadoria, bem como requereu a expedição de RPV. Com relação aos honorários contratados com o autor no percentual disposto no contrato de honorários em anexo a inicial, requereu sua inclusão na mesma requisição de pagamento, com base no artigo 8º incisos IV e XIV da Resolução 458/2017 do CJF, e que estes sejam depositados em conta diferenciada e individualizada em nome de Lacerda Sociedade Individual de Advocacia, inscrita na OAB/PR nº 000003541, CNPJ nº 19.035.197/0001-22 (ID 28728026).

Ciente, a União informou concordar com os cálculos da contadoria (ID 28842165).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, e que houve apuração de valor superior àquele apontado pela executada/impugnante, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença e **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, condicionada ao cumprimento integral da obrigação, de forma tal que, eventual resistência será examinada no bojo desta mesma execução.

Quanto ao valor do crédito exequendo, verifico que o montante apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 9.589,22) supera o montante pleiteado pela exequente (R\$ 9.039,81), em valores atualizados até fevereiro de 2018, razão pela qual, ematenção ao princípio da congruência, disposto no artigo 492, caput, do Código de Processo Civil, deve ser adotado o valor apresentado pela exequente em sua peça inicial.

Diante disto, fixo o valor da execução em R\$ 9.039,81 (nove mil e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizado até 01.02.2018.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 4.113,27, correspondente à diferença entre o valor apresentado em impugnação e o requerido pelo exequente, com base no artigo 85, §§ 1º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente, com a observação de que o valor ficará à disposição do Juízo para a devida distribuição por ocasião do levantamento, diante da impossibilidade de anotação dos honorários contratuais no requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011684-78.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: VINICIUS GUSMAO DE MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0016820-54.2013.4.03.6100, que julgou procedente o pedido formulado pela autora Rute da Silva Gusmão, para reconhecer o direito à autora de conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Diante disto, a União foi condenada ao pagamento de 3 (três) meses de licença-prêmio, adotando como parâmetro o valor da última remuneração recebida antes da aposentadoria da autora, acrescido de juros e correção monetária a partir da citação, bem como ao pagamento de custas e honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Reconheceu-se na sentença, ainda, a inexistência do imposto de renda em relação a verba tratada na presente sentença, em face do seu caráter indenizatório.

Como o trânsito em julgado, a autora requereu a intimação da ré para pagamento do crédito exequendo, atualizado até fevereiro de 2017, no importe de R\$ 27.694,63 (incluso a sucumbência), que, descontado o valor do PSS fica líquido R\$ 25.399,35 (fls. 265/266 da ação principal).

Na sequência, foi noticiado o falecimento da autora Rute da Silva Gusmão e requerida a habilitação de seus herdeiros (Vinicius Gusmão de Mendonça e Aline Gusmão de Mendonça), o que foi deferido (fls. 279 da ação principal).

Decorrido o prazo para interposição de recursos em face da decisão de fls. 279, foi retificado o polo ativo e determinada a intimação dos herdeiros autores para requerer o que fosse de direito.

Em seguida, os herdeiros autores providenciaram a virtualização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017 e requereram a intimação da União para pagamento do crédito exequendo, atualizado até julho de 2019, no importe de **R\$ 36.380,11** (incluso a sucumbência), de cujo valor informam que terá desconto a título de PSS no montante de **R\$ 3.629,04 (ID 18926505 e 19296368)**.

Intimada, a União apresentou impugnação, indicando que o *quantum debeatur* total corresponde a R\$ 32.596,94, corrigidos monetariamente até julho/2019. (ID 22476046).

Intimados, os exequentes concordaram com o parecer técnico da União sobre os cálculos e requereram a expedição de RPV.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, de rigor o acolhimento da presente impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** ofertada pela União Federal e **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados para fixar o valor da condenação em **R\$32.596,94 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado até julho de 2019 (ID 22476050)**, extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência da parte exequente à pretensão da impugnante/executada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008440-13.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: BOS - BEST OFFICE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE19464

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se cumprimento de sentença (ID 13781875 – fls. 170/172) proferida nos autos de ação ordinária promovida por BOS - BEST OFFICE DO BRASIL LTDA, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de verba honorária, fixada no importe de R\$ 20.000,00.

Com o trânsito em julgado, o escritório de advocacia **SERUR, CAMARA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA E RABELO ADVOGADOS**, patrono do autor da ação ordinária, requereu o cumprimento da sentença, apontando crédito apurado no valor de R\$ 30.395,82 (trinta mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizado até junho de 2019, a título de honorários advocatícios.

Intimada, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução e apontando como devido o valor de R\$ 21.059,88, atualizado até 01.06.2019 (ID 28494927).

Ciente, o exequente concordou com o cálculo apresentado pela União e requereu a expedição de RPV (ID 29002347).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, de rigor o acolhimento da presente impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** ofertada pela União Federal e **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados para fixar o valor da condenação em **R\$ 21.059,88 (vinte e um mil e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos)**, atualizado até **01.06.2019 (ID 28494928)**, extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, condicionada ao cumprimento integral da obrigação, de forma tal que, eventual resistência será examinada no bojo desta mesma execução.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência da parte exequente à pretensão da impugnante/executada.

Providencie a Secretária do Juízo a retificação do polo ativo, tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido por SERUR, CAMARA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA E RABELO ADVOGADOS – CNPJ nº 03.003.646/0001-10.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (SERUR, CAMARA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA E RABELO ADVOGADOS – CNPJ nº 03.003.646/0001-10).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026960-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDA MARIA RIBEIRO COELHO, FERNANDA MARIA RIBEIRO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LACEY DE ANDRADE - SP350798

Advogado do(a) EXEQUENTE: LACEY DE ANDRADE - SP350798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 2.038,82 (dois mil e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizada até outubro/2018.

O impugnado/exequente manifestou-se reiterando o valor de seu cálculo (R\$ 5.289,91 – 10/2018) e requerendo a improcedência da impugnação (ID 14276122).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial foi elaborado cálculo conforme o julgado, sendo apurado o crédito exequendo no importe de R\$ 3.321,78 (três mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), atualizado até 03/2020 (ID 30380633).

As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 30800758 e 31301829).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação à Execução**, acolhendo o valor apresentado pela Contadoria Judicial como correto, qual seja, R\$ 3.049,00 (três mil e quarenta e nove reais) atualizado até 01.10.2018, extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, condicionada ao cumprimento integral da obrigação, de forma tal que, eventual resistência será examinada no bojo desta mesma execução.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência das partes que concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente, no qual irá constar a data do cálculo (10/2018), no entanto, o valor será atualizado por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016609-20.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDSON JOSE DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de **cumprimento de sentença** proposta em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito no importe de **RS 1.810,12 (mil, oitocentos e dez reais e doze centavos)**, com base em título executivo judicial formado nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A ação coletiva foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintect/SP em face da União Federal e dos Correios. Informa a parte exequente ser beneficiada pelo título executivo coletivo obtido pelo Sintect/SP, razão pela qual ingressou com o presente cumprimento individual de sentença.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuito, deferido em decisão **ID 21947483**.

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 22240897).

Aporta excesso de execução, argumentando: a impossibilidade de repetição dos valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015.

Apresenta cálculo de liquidação, apontando como correto o valor de **RS 1.448,08, atualizado para julho de 2019 (ID 22240897)**.

Por fim, alegou a necessidade de comunicação para o juízo da ação coletiva acerca da existência de execução individual.

Intimada, a parte exequente não apresentou manifestação sobre a impugnação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Posteriormente, a parte exequente apresentou cópia de protocolo de desistência da execução no juízo originário da ação coletiva e concordou com os valores apurados pela União Federal, requerendo sua homologação e a expedição de requerimento de pequeno valor (**ID 32464720**).

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, de rigor o acolhimento da impugnação à execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** ofertada pela União Federal e **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados no ID 22240897, para **fixar o valor da condenação em RS 1.448,08, atualizado para julho de 2019**, extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, condicionada ao cumprimento integral da obrigação, de forma tal que, eventual resistência será examinada no bojo desta mesma execução.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

Desnecessária a expedição de ofício requerida pela União ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, informando sobre o pagamento do crédito exequendo no bojo da presente ação, tendo em vista que o exequente apresentou cópia de petição protocolizada nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, informando não ter interesse em se fazer representar naquela ação pelo SINTECT/SP na fase de cumprimento de sentença (**ID 32464724**), optando pelo ajuizamento do presente cumprimento individual de sentença.

Ademais, se necessário, poderá a União Federal informar àquele Juízo a respeito do cumprimento da sentença em relação ao exequente da presente ação, visto que figura no polo passivo da ação coletiva em cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003191-15.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JAIR JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de **cumprimento de sentença** proposta em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito no importe de **RS 4.900,62 (quatro mil, novecentos reais e sessenta e dois centavos)**^[1], com base em título executivo judicial formado nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A ação coletiva foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintect/SP em face da União Federal e dos Correios. Informa a parte exequente ser beneficiada pelo título executivo coletivo obtido pelo Sintect/SP, razão pela qual ingressou como presente cumprimento individual de sentença.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuito, deferido em decisão **ID 15515456**.

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 31169510).

Aponta excesso de execução, argumentando: a inclusão de valores prescritos, pagos anteriormente a 08/2005; a impossibilidade de repetição dos valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015; a inclusão de valores firmados em acordo coletivo, não abrangidos pelo título judicial transitado em julgado; a impossibilidade de recebimento de valores após o trânsito em julgado, que ocorreu em 09/02/2018, devendo quaisquer valores após tal data serem excluídos da conta apresentada; a necessidade de observância da Taxa Selic desde o pagamento indevido.

Apresenta cálculo de liquidação, apontando como correto o valor de **RS 956,48 (novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos)**, atualizado para fevereiro de 2019 (ID 31169517).

Intimada, a parte exequente concordou com os valores apurados pela União Federal, requerendo sua homologação e a expedição de requisitório de pequeno valor (ID 32231765).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, de rigor o acolhimento da impugnação à execução.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** ofertada pela União Federal e **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados no ID 31169517, para fixar o valor da condenação em **RS 956,48 (novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos)**, atualizado para fevereiro de 2019, extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, condicionada ao cumprimento integral da obrigação, de forma tal que, eventual resistência será examinada no bojo desta mesma execução.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

JUIZ FEDERAL

[1] Conforme petição de emenda ID 23857024

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017098-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BENEDICTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KIDA PECORIELLO - SP160636

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença que julgou procedente o pedido do autor para determinar à ré o fornecimento de medicamento ao autor enquanto houver expressa prescrição médica neste sentido bem como condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor no percentual de 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

O exequente trouxe memória de cálculo apontando como correto o valor dos honorários em R\$ 8.527,57 para 13/07/2018 (ID 9382320).

A executada manifestou-se alegando excesso de execução no valor de R\$ 2.473,40 em razão de não ter sido observado a Resolução 267/2013 que prevê no item 4- Honorários fixados sobre o valor da causa – juros de mora contados a partir da citação no processo de execução (ID 18252088).

O exequente refutou a alegação com base no artigo 85 § 16 do CPC (ID 18270556).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão divergente diz respeito à alegação de **excesso de execução** tendo o exequente elaborado juros de mora a partir do trânsito em julgado como dispõe o § 16 do artigo 85 do CPC/2016 e a executada a partir da citação nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

A sentença exequenda de fls. 339 e seguintes assim julgou o pedido do autor:

(...) Julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à ré que forneça ao autor, em seu domicílio, o medicamento acetato de abiraterona (Zytiga) para administração via oral, até o julgamento da ação, enquanto houver expressa prescrição médica neste sentido.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Considerando que a sentença foi proferida em janeiro/2016 quando ainda não estava vigorando o novo Código de Processo Civil (março/2016) há que se considerar o cômputo dos juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF que determina no item 4.1.4 Honorários 4.1.4.1 fixados sobre o Valor da Causa- Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução.

Pois bem, com razão a executada que elaborou o cálculo nos termos do julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em **RS 7.006,80 (sete mil, seis reais e oitenta centavos)** atualizado para fev/2019.

Prossiga-se com a execução nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil expedindo-se o competente ofício requisitório em nome do patrono do exequente, ROBERTO KIDA PECORIELLO OAB/SP 160.636 (fl.12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023429-24.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO FLORENCIO DA SILVA, ADIEL DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) REU: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RICARDO FLORENCIO DA SILVA E OUTRO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 32.586,00 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais) decorrente de inadimplemento do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES firmado pelas partes.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 32.586,00. Custas recolhidas.

Em petição de fl. 138, informou o réu ter comparecido a uma agência da CEF, onde formalizou proposta de acordo com a qual teria a autora concordado, nos termos do Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização de fl. 142.

Os autos foram digitalizados.

Ante o silêncio da autora, foi o réu intimado nos termos do despacho de ID 17528617, para informar se deu continuidade ao processo de renegociação, já que obteve o DRA, não tendo apresentado, porém, a formalização do pedido de prolongamento do prazo.

Todavia, este também ficou-se inerte.

Foi determinada a intimação da CEF para que informasse se houve a formalização do acordo para prolongamento de prazo de amortização no contrato objeto dos autos, demonstrando-o documentalmente, informando o estado atual da dívida, e requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 32342356).

A CEF peticionou informando a existência de renegociação e que o contrato objeto dos autos encontra-se em dia requerendo a extinção do feito (ID 33599793).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, tendo em vista a informação prestada pela requerente de que o contrato objeto dos autos encontra-se em dia diante da renegociação efetuada, de rigor a extinção do feito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltar a o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1ª. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5031973-66.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: RENATA DA SILVA PALOMO

Advogado do(a) REU: LEONARDO COUGO DUARTE - SP375315

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 47.792,75 (quarenta e sete mil setecentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos).

Em seguida a exequente informou que as partes fizeram um acordo e requereu a extinção do feito.

Informou ainda que consta no sistema da CEF a fase "BOLETO PAGAMENTO TOTAL" indicando que a dívida foi liquidada através de boleto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação da CEF de que a parte executada pagou sua dívida integralmente (ID 36153861) de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028358-68.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA PEREIRA GODOI - SP324386, JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE - SP37673

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal.

Oportunamente retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008289-15.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIAR COND VENTI AQUECIMEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-44.2019.4.03.6100

AUTOR: CELIA SOUSA DE OLIVEIRA LESSA, ANTONIO VALERIO LESSA

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) RÉU do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 08 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-68.2017.4.03.6100

AUTOR: COSME ABADE DE SOUZA, COSME ABADE DE SOUZA, COSME ABADE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 08 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0008271-50.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSE MARY LOMBARDO IMPERIO

Advogado do(a) REU: PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ - SP150576

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 08 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019987-52.2017.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (RÉU) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 08 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022065-82.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS, LUSIA CANDIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012862-33.2017.4.03.6100

AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR e RÉU do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011489-62.2011.4.03.6100

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAYEH - SP270889

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR e RÉU do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 08 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015610-60.2016.4.03.6100

AUTOR: J. MORITA BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MASATO NINOMIYA - SP26565, NATALY BIANCA ALVES - SP344077, TATIANA AKEMI TSUTSUI - SP192336

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 08 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008564-61.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REIS GALINDO PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME, BRUNO GOMES GALINDO, HUGO GOMES GALINDO

Advogados do(a) REU: ALINA BARRIOS DURAN - SP194916, DANIEL MENDES ORTOLANI - SP295642

Advogados do(a) REU: ALINA BARRIOS DURAN - SP194916, DANIEL MENDES ORTOLANI - SP295642

Advogados do(a) REU: ALINA BARRIOS DURAN - SP194916, DANIEL MENDES ORTOLANI - SP295642

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 08 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000737-94.2012.4.03.6100

AUTOR: EXECUTIVOS S/AADME PROMOCÃO DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR e RÉU) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais

SÃO PAULO, 08 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027016-22.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ZSM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 08 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013874-48.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICADO SULLTDA., YOKOGAWA SERVICE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRADO) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 08 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025585-50.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EUSTON - AUTOMACAO, SEGURANCA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRADO) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 08 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016549-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KELLY CRISTIANE BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KELLY CRISTIANE BARBOSA** contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA ATALIBA LEONEL – SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusiva e motivadamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 507250081.

A impetrante relata que apresentou o requerimento em 05.08.2019, porém não obteve resposta até o momento, apesar da apresentação de todos os documentos exigidos pela autarquia, permanecendo o status do pedido em "exigência", o que entende ofender seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006790-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AIGLE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANDRE CARVALHO SCHIEFLER - SC54494, GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AIGLE EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 08/2020, com sessão pública agendada para 22.04.2020, ou, caso essa data tenha sido superada, para anular todos os atos praticados até o momento, ou ainda, em caráter subsidiário, determinar à impetrada que sancie as ilegalidades apontadas e republique o edital.

A impetrante informa que o INSS, por meio de sua Superintendência Regional Sudeste I, lançou em 02.04.2020 o Pregão Eletrônico nº 08/2020 para a contratação de serviços contínuos de manutenção predial, em caráter preventivo e corretivo, por demanda, em diversas unidades vinculadas Gerências Executivas no Estado de São Paulo.

Sustenta, porém, que a impetrada incorreu em diversas ilegalidades.

Como primeira irregularidade, aponta que a impetrada dividiu o objeto, composto pela manutenção predial de 229 unidades em 19 gerências executivas, em apenas 5 lotes, abrangendo 206 municípios, alterando significativamente a postura que adotava anteriormente, reunindo diversas gerências executivas em lotes, com edificações localizadas em municípios distantes, o que inviabilizaria que empresas de menor porte participassem do certame.

Em segundo lugar, assinala suposta ausência de motivação técnica para abranger na licitação a prestação de serviços de manutenção predial em gerências executivas que já contrataram esses mesmos serviços recentemente.

Como outras irregularidades, lista (i) a inexistência de exigência de certidão de regularidade fiscal estadual, em afronta ao artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; (ii) a exigência no item 9.32 do edital de atestados que comprovem experiência prévia de três anos em serviço semelhante para que a licitante certifique a *"aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto"* da licitação, sem apresentar nenhuma motivação, contrariando o Acórdão nº 2870/2018 do Plenário do Tribunal de Contas da União; (iii) a falta de clareza do mesmo item editalício ao prever a cumulatividade das exigências de quantitativo de serviços, o que, segundo a impetrante *"pode permitir a apresentação de atestados que comprovem a execução, por um prazo exigido, de 15 dias, de serviço de manutenção predial de edificação de 30.000m², assim como de atestados que comprovem a execução desses serviços, mas em quantitativo insignificante, durante 3 anos"*; (iv) a admissão no item 9.33 de que os atestados técnicos sejam referentes a serviços diferentes da manutenção predial, como a instalação de redes elétricas ou obras e reformas; (v) a exigência do item 9.32.1 de que os atestados de capacidade técnica se refiram a atividades que estejam especificadas no contrato social da empresa como atividade econômica principal ou secundária, que não teria embasamento legal; (vi) a inadmissão de atestado de capacidade técnica em nome de filial ou matriz nos itens 9.10 e 9.42, em contrariedade à jurisprudência consolidada; (vii) a previsão no item 15.4 de que a Administração consulte o Cadin antes da contratação, qualificando eventual registro como condição impeditiva, em violação à jurisprudência do TCU; e (viii) a previsão de penas de suspensão ou declaração de inidoneidade nos itens 20.3.3, 20.3.4 e 20.3.5, em ofensa à legalidade, tendo em vista que não se trataria de modalidade regida pela Lei nº 8.666/1993.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada, conforme decisão ID 31330234.

O Ministério Público Federal requereu vista dos autos (ID 31428123) e, em seguida, requereu seu ingresso como fiscal do ordenamento jurídico (ID 33697932).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 31759102).

A autoridade impetrada prestou informações conforme ofício ID 34232919.

Inicialmente, discorre sobre a inexistência de ofensa ao princípio do parcelamento do objeto.

Explica que o reduzido quadro de pessoal, muitos dos quais com possibilidade de aposentação a qualquer momento, impeliu a centralização dos contratos continuados com dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da Superintendência do INSS em São Paulo, de forma a minimizar o impacto que já ocorre em várias Seções de Logística, Licitações e Contratos e Engenharia.

Destaca que a situação do órgão é crítica e prejudica o princípio da segregação de funções exigido para o regular desenvolvimento das licitações e gestões de contratos nos termos da jurisprudência do TCU (acórdão nº 5.840/2012 da 2ª Câmara, item 9.6.7: *"deve-se evitar a nomeação de mesmos servidores para atuar, nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, fiscal de contrato e responsável pelo atesto da prestação de serviço ou recebimento de bens, em respeito ao princípio da segregação de funções"*).

Afirma que, por meio da Portaria nº 173/SRI/INSS, a Superintendência implantou o Centro de Serviços Compartilhados (CSC), cuja função é formar equipes especializadas, no âmbito estadual, para atender e solucionar demandas de maneira célere e com precisão técnica, seguindo as diretrizes da Estratégia Geral de Logística (EGL) para o biênio de 2016-17 do Ministério do Planejamento.

Informa que, antes da implantação do CSC, cada uma das 23 Gerências Executivas do Estado de São Paulo, por meio das respectivas Seções de Logística, Licitações e Contratos e Engenharia, realizavam licitações, contratações, gestão e fiscalização dos contratos essenciais para o funcionamento das unidades, o que redundava na média de 46 contratos por Gerência Executiva em 2018.

Assinala que, ao longo dos anos de 2018 e 2019, a centralização de contratos reduziu a quantidade de contratos para 542, garantindo melhor gestão e maior padronização nos procedimentos.

Aponta que, em 2018, havia 183 servidores em condições de executar a gestão e fiscalização dos contratos, cada um deles responsável, em média, por seis contratos e, atualmente, há 158, cada um responsável, em média, por três contratos.

Conclui que, mesmo com a redução de pessoal, a centralização melhorou a proporção de contratos por servidor, garantindo melhor gestão e mais segregação de funções, em consonância com o entendimento do Plenário do TCU nos acórdãos nºs 38/2013 (item 9.4.8) e 1.094/2013 (item 9.1.2).

Destaca que o acompanhamento de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra deve ser realizado de forma cuidadosa, a fim de verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, sob pena de configurar culpa in vigilando da administração.

Relata que a situação já foi analisada pelo TCU de forma favorável conforme acórdão nº 1.845/2018 na Tomada de Contas (TC) nº 011.958/2018-9:

"25.2. O pregão eletrônico 5/2018, promovido em substituição ao pregão eletrônico 16/2017, com objeto dividido em quatro polos regionais e gestão centralizada no CSC, atende ao princípio do parcelamento do objeto, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, e da Súmula 247 do TCU, conforme análise empreendida nos itens 13 a 20 desta instrução. Dessa forma, propõe-se considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.3.1 da deliberação ora monitorada."

Salienta que, no primeiro processo centralizado da Superintendência, o TCU aprovou o parcelamento em 4 polos e que, no pregão em tela, a Superintendência dividiu em 6 polos, cinco deles licitados no atual certame e 1 já licitado anteriormente (Capital), de forma que o objeto está sendo parcelado em mais unidades do que as aprovadas pelo TCU, a fim de cumprir a orientação em tantas parcelas quanto forem vantajosas à administração.

Calcula a economia para a administração pública com a centralização das contratações a partir do custo mensal médio de um servidor da autarquia responsável pela gestão de cada contrato, entendendo que a Superintendência atinge, concomitantemente, os fins colimados pelos princípios do parcelamento da licitação e da economicidade.

No que se refere à motivação técnica, assinala que o planejamento e suas especificações foram devidamente apresentados e fundamentados no processo administrativo nº 35664.001028/2019-53.

Destaca que a transição dos processos de contratação para o CSC respeitou todos os contratos vigentes, aguardando os respectivos vencimentos antes da centralização, argumentando que **a prorrogação dos contratos por até 60 meses após os 12 meses iniciais é apenas uma possibilidade, sujeita ao juízo de discricionariedade da administração, que deve justificá-la e autorizá-la, e não uma obrigação como entende a impetrante.**

No que tange às demais irregularidades, aduz, em relação à suposta ausência de exigência de certidão de regularidade fiscal estadual no edital, que tal obrigação decorre de lei (art. 29, III, Lei 8.666/93) ainda que não expressa no instrumento convocatório e que, ainda assim, nos termos do item 9.5 do edital, ao se referir aos documentos abrangidos pelo SICAF para verificação das condições de habilitação, exige-se a comprovação da regularidade fiscal estadual, distrital e municipal, conforme artigos 6º, 12 e 13 da Instrução Normativa Seges/MP nº 03/2018.

Afirma que, diferentemente do entendimento da impetrante, a qualificação técnico-operacional foi devidamente fundamentada no processo administrativo da licitação e não está em dissonância do entendimento do TCU e ainda está amparada no subitem 10.6, alínea "b", do anexo VII-A da Instrução Normativa Seges/MP nº 05/2017.

Entende que a impetrante confunde duas exigências de qualificação técnica distintas ao dizer que o edital *"pode permitir a apresentação de atestados que comprovem a execução, por um prazo exigido, de 15 dias, de serviço de manutenção predial de edificação de 30.000m², assim como de atestados que comprovem a execução desses serviços, mas em quantitativo insignificante, durante 3 anos"*, porquanto o item 9.32 diria respeito tão somente ao tempo mínimo de comprovação de serviço (03 anos), a fim de aferir sua perícia, ao passo que o item 9.33, o quantitativo de serviço prestado, a fim de aferir sua capacidade de atender o objeto.

Assevera que o edital admite a apresentação de atestados de prestação de serviço em diversas áreas de manutenção predial (não apenas a manutenção predial em si) e que, nos termos do entendimento da AGU acerca da elaboração de minuta padrão de edital, o objeto social (no caso, a manutenção predial) já seria aferida a partir do objeto social da licitante, na fase de habilitação jurídica.

Nesse diapasão, a exigência do subitem 9.32.1, em suma, de que a manutenção predial constitua atividade principal ou secundária da licitante, encontraria fundamento legal no artigo 28, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e no item 10.3 do anexo VII da IN Seges/MP nº 5/2017.

Refuta a alegação de que o edital não permitiria a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome de filial ou matriz, porquanto admitido pela jurisprudência do TCU (acórdão nº 1.277/2015-Plenário, item 9.2.4.5) e resguardado na parte final do item 9.9 do edital (*"salvo aqueles legalmente admitidos"*), **o que seria respeitado na prática da Superintendência.**

Afirma que a impetrante interpretou incorretamente o item 15.4, porquanto nele se preveem duas ações distintas da Administração antes da contratação, a consulta ao Sicaf para identificar possíveis suspensões e a consulta ao Cadin, porém em nenhum momento informa que a inscrição do licitante no Cadin é impeditivo de contratação.

Por fim, frisa que as sanções previstas no edital estão previstas na Lei nº 10.520/2002 (art. 7º) e, isso não é bastante, a própria Lei nº 10.520/2002 admite a aplicação subsidiária, para o pregão, das normas da Lei nº 8.666/1993.

Frisa que a impetrante já apresentou representação perante o TCU com idêntico teor do presente mandado de segurança (processo nº 016.897/2020-0), que foi julgado improcedente em 17.06.2020 pelo plenário, conforme Acórdão nº 1.546/2020.

Instrui as informações com cópia do processo nº 35014.111484/2020-07, por meio do qual a Superintendência do INSS acompanhou o processo no TCU e no qual conta a análise da representação pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas e o acórdão do TCU.

Pugna pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Conforme se depreende das informações da autoridade impetrada, as irrisignações da impetrante decorrem, em geral, de mero erro de interpretação dos itens do edital ou partem de posicionamento contrário ao entendimento da própria Corte de Contas, que autorizou o parcelamento do objeto da forma centralizada nos termos em que realizado pela Superintendência Regional Sudeste – I do INSS.

Por sua vez, a reorganização do setor de contratações da Superintendência da autarquia e centralização da gestão, como forma de lidar com a diminuição de pessoal, justifica a não prorrogação dos contratos feitos nas gerências executivas.

Alás, cumpre anotar que a prorrogação ou não do contrato além do período de vigência original, até o prazo máximo previsto (60 meses, conforme art. 57, II, Lei nº 8.666/93) **decorre de juízo discricionário da Administração Pública, acerca do qual não cabe o controle judicial senão do ponto de vista da legalidade.**

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRORROGAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE.

O contratado não tem direito subjetivo (e menos ainda potestativo) de prorrogar contrato administrativo, de prestação de serviços de transporte, no caso celebrado com a Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Com o advento do termo contratual, sem a manifestação expressa, não se pode concluir pela renovação tácita ou automática do contrato. Artigo 57 da Lei nº 8.666/93. É faculdade da Administração decidir sobre a conveniência e oportunidade de uma nova prorrogação. No caso, a administração de pronto fez novo pregão, e obteve acerto mais vantajoso. Apelação desprovida.”

(TRF-2, Apelação Cível n. 532396, autos n. 2009.51.01.008429-1, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, julg. 30.01.2012, publ. 06.02.2012)

Este Juízo tampouco pode desconsiderar que a impetrante fundamenta seus argumentos preponderantemente na jurisprudência do TCU e que este mesmo órgão, especializado que é na matéria em tela, julgou improcedente a representação apresentada pela impetrante contra o pregão em discussão (ID 34232919).

Assim, não se vislumbrando nesta análise superficial própria para o exame das liminares requeridas, as irregularidades elencadas na inicial, inescapável concluir que fálce o pressuposto da relevância da fundamentação para fins de concessão da liminar vindicada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002822-29.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILLA MODESTO NOGUEIRA, PRISCILA MODESTO NOGUEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRISCILLA MODESTO NOGUEIRA RODRIGUES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de auxílio-doença nº 44234.019242/2019-17, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos à 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência por entender que a pretensão veiculada não versa sobre o mérito do benefício previdenciário, mas tão somente sobre a demora da administração pública em providenciar o andamento do processo (ID 32957072).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi proferida a decisão ID 34586687, concedendo à impetrante os benefícios da gratuidade e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou pelo ofício ID 37215105, que o recurso referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/616.892.705-4 foi julgado pela 13ª Junta de Recursos, conforme acórdão de 15.06.2020.

Instrui suas informações com extrato de andamento do processo (ID 37215106) e cópia do acórdão (ID 37215107).

É o relatório do necessário,

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente requerimento administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF; Rel. Min. Ari Pargendler; DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 37215105 e dos documentos que o instruem, dando conta do julgamento do recurso da impetrante, ainda que com desfecho desfavorável à segurada, conclui-se que houve o suprimento da omissão que fundamentou a impetração, sendo de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008354-66.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H. M. R.

REPRESENTANTE: AUDA DE ALMEIDA MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781,

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AUDA DE ALMEIDA MEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **H.M.R.**, menor incapaz representada por sua genitora Auda de Almeida Meira, em face **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à requerida o fornecimento gratuito do medicamento **Miglustat (Zavesca)** para uso de forma contínua.

Alega a autora ser portadora de doença rara, genética, complexa, muito grave e sem cura, denominada Doença Niemann Pick Tipo C (CID 10: E 75.2), em razão da qual os portadores não conseguem metabolizar corretamente o colesterol e outras moléculas gordurosas dentro de suas células, fazendo com que quantidades nocivas de colesterol se acumulem no fígado, baço e cérebro.

Sustenta que o medicamento prescrito pelo médico é o único indicado para o tratamento da doença, não existindo nenhum outro com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico.

Afirma que o tratamento é de alto custo, inviável para a atual situação financeira de seus genitores.

Relata que o Ministério da Saúde fornece o referido medicamento apenas para portadores da Doença de Gaucher, não o disponibilizando para a sua doença de que padece a autora.

Por esses motivos, ajúza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 19ª Vara Cível que, em decisão de ID 13476395 – pág. 71, **deferiu** o pedido formulado em sede de tutela, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento n. 0008488-60.2016.403.0000 pela UNIÃO (ID 13476395 – pág. 85).

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID 13476395 – pág. 110). Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Asseverou, no mérito, que o medicamento vindicado *“inibe reversivelmente a síntese de glicosilceramida e reduz o acúmulo do substrato intracelular: TEM SIDO INDICADO COMO OPÇÃO TERAPÊUTICA PARA PACIENTES ENTRE DE 18 E 70 ANOS COM MANIFESTAÇÕES LEVES A MODERADAS E SEM RISCO DE NOVAS COMPLICAÇÕES ÓSSEAS E QUE TENHAM RESTRIÇÕES AO USO DA TRE1. ESSE MEDICAMENTO É INDICADO PARA O TRATAMENTO ORAL DE PACIENTES COM DOENÇA DE GAUCHER LEVE A MODERADA. Está registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). Este medicamento não está padronizado nos programas de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde”*. Após discorrer sobre a repartição de competência na Administração do SUS, bem como sobre a prestação da saúde dentro da “reserva do possível”, pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

A decisão de ID 13476395 – pág. 149, além de rejeitar a preliminar de ilegitimidade aduzida pela UNIÃO, determinou a realização de perícia médica.

O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido para atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID 13476395 – pág. 154).

A UNIÃO noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (ID 13476395 – pág. 191).

O laudo pericial foi registrado sob o ID 13476395 – pág. 213, sobre o qual as partes se manifestaram nos IDs 13476395 – pág. 219 e 13476395 – pág. 222.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID 13476395 – pág. 228, opinou pela procedência da ação.

O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto (ID 13476395 – pág. 235) e, em sede de embargos de declaração, determinou a suspensão da tramitação do feito em conformidade com o Recurso Especial n. 1.657.156/RJ (ID 13476395 – pág. 255).

Em manifestação de ID 13476362 – pág. 33 a UNIÃO informou que o medicamento ora pleiteado é padronizado e fornecido pelo SUS, administrativamente, para a patologia que acomete a parte autora, de modo que não haveria necessidade de judicialização da questão. Sobre tal alegação *“a Autora se prontificou a solicitar o medicamento pela via administrativa e verificar se realmente a incorporação está surtindo efeito e a dispensação do medicamento está ocorrendo de forma correta e regular”*.

Empetição de ID 13476362 – pág. 76 a autora informou sobre o recebimento do fármaco.

Virtualização dos autos físicos (ID 15136234).

O descumprimento da ordem judicial foi relatado pela autora por meio das petições de ID 14205197; 16095908; 17877034; 19781866 e 21345758, cuja situação foi posteriormente regularizada, conforme ID 21588805.

Em manifestação de ID 15749786 a demandante expôs *“ter comparecido nas dependências do Departamento Regional de Saúde e fora informada que o medicamento não é fornecido para o tratamento da enfermidade da sua filha.”*

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 35916142).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Registro, de início, que embora a UNIÃO tenha informado, em manifestação de ID 13476362 – pág. 33, que o medicamento ora pleiteado foi padronizado e atualmente é fornecido administrativamente pelo SUS para a patologia que acomete a parte autora, de modo que não haveria necessidade de judicialização da questão, no caso concreto a autora relatou haver comparecido perante o Departamento Regional de Saúde para obtenção do fármaco, porém, não logrou êxito no seu recebimento, o que justifica o seu **interesse jurídico** na resolução do mérito, sobretudo considerando os reiterados descumprimentos da decisão antecipatória pela requerida, circunstância esta que, em princípio, se mostra incompatível com a informação de que o fármaco é padronizado e fornecido pelo SUS, o que tem como pressuposto sua disponibilização de forma mais célere à população.

Assentada tal premissa, passo, assim, ao exame do mérito.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte requerente a condenação da UNIÃO ao **fornecimento do medicamento Mighustat (Zavesca)**, registrado na ANVISA sob o n. 112363431, e prescrito por seu médico assistente para o tratamento da Doença Niemann Pick Tipo C (CID 10: E 75.2). O custo anual para a aquisição do fármaco pleiteado foi estimado em **R\$ 158.134,74** (cento e cinquenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Pois bem

Afasta-se, no caso concreto, por inaplicável, a incidência do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 657718, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que, como regra geral, a ausência de registro na ANVISA impede o fornecimento de medicamento por decisão judicial. No presente caso, o fármaco pleiteado conta com registro na ANVISA.

Importante destacar que o C. STF também reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo**, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, 6º, 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo” (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

Recentemente, em **11/03/2020**, o E. STF negou provimento ao recurso extraordinário interposto, de modo a prevalecer o entendimento no sentido de que nos casos de **medicamentos de alto custo** não disponíveis no sistema, o Estado pode ser obrigado a fornecê-los, desde que comprovadas a extrema necessidade do medicamento e a incapacidade financeira do paciente e de sua família para a aquisição. Entretanto, os E. Ministros deliberaram por fixar a tese de **repercussão geral** emendada posterior.

Assim, embora tal questão esteja pendente de definição na Suprema Corte, os casos concretos que surgem no cotidiano do Poder Judiciário não podem ficar sobrestados, de maneira que passo a analisar a pretensão da parte autora.

Colhe-se dos autos que embora, de um lado, o medicamento em epígrafe **esteja registrado na ANVISA**, de outro, não se encontrava incorporado à lista do Sistema Único de Saúde – SUS **para o tratamento da doença que acomete a autora**, o que significa dizer que não foi padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes, mas somente que ele poderá ser adquirido mediante pagamento no comércio varejista.

É de veras tormentosa a questão e reclama decisão que leve em conta o **direito do paciente**, mas também alegado **dever do Estado**, cujos recursos são não só **finitos** como até mesmo **escassos**.

Para o deferimento da pretensão é preciso que **a)** a pessoa que solicita tenha a inequívoca necessidade do medicamento sem que tenha recursos para o seu custeio e, por outro lado, **b) o Estado tenha o dever de fornecer**.

Cumpre destacar, outrossim, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende de avaliação médica”* (STF, ARE 977190 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22/11/2016).

E, concretamente, consta do relatório médico de ID 19781872, elaborado pelo Dr. Marco A. Curiati, médico geneticista, CRM n. 145.336, que a autora é acompanhada no Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM) da UNIFESP, e:

“(...)

Foi realizado análise molecular, por sequenciamento de nova geração (Next Generation Sequencing-NGS) do gene NPC1, o qual evidenciou mutação patogênica em homozigose p. A1035V no Exon 21, confirmando o diagnóstico da doença de Niemann – Pick tipo C (NPC).

O NPC é uma doença genética de herança autossômica recessiva com progressiva neurodegeneração, caracterizada por apresentar depósito de glicolípides e colesterol não esterificado intralissossomal de células do sistema nervoso e viscerais. Sua evolução é fatal pelo comprometimento neurovisceral progressivo evoluindo inclusive com alterações de deglutição graves que chegam a impossibilitar a alimentação por via oral. Necessita de tratamento específico medicamentoso com medicação Mighustat (Zavesca) na dose de 200mg ao dia, aumentada em novembro de 2017 pois constatado aumento da superfície corpórea de 0,38m² para 0,55m², acompanhamento regular com equipe multidisciplinar e terapias para estimulação global, com fisioterapia motora e fonoaudioterápica.

“...”

Dessarte, tem-se que, conforme relatado pelo profissional médico que assiste a parte autora, o tratamento com o **Miglustat (Zavesca)** foi indicado com o objetivo de evitar a progressão da doença e os severos riscos daí advindos, inclusive a evolução a óbito.

E, no ponto, a questão da **(ineficiência dos fármacos)** fornecidos pelo SUS assume elevada importância, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

iii) *existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*

Houve modulação dos efeitos, a fim de que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quantos aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 04/05/2018, não abrangendo, pois, a presente ação.

De qualquer modo, a observância de critérios técnicos sempre foi prestigiada pela jurisprudência, motivo pelo qual foi determinada a produção da prova pericial, tendo o *expert*, em resposta aos quesitos formulados, consignado no laudo que (ID 13476395 – pág. 213):

“Quesitos formulados pela Advocacia da União Federal

1) Qual a moléstia que foi diagnosticada na autora?

Doença de Niemann-Pick C (NPC)

2) Qual a severidade do quadro clínico apresentado?

Trata-se de uma doença grave evolutiva com comprometimento neurológico grave.

3) A doença que acomete a autora seria curável com o uso dos tratamentos, terapias e/ou medicamentos pleiteados?

A doença não será curável, mas poderá estabilizar.

4) A paciente já fez uso de outros tratamentos, terapias e/ou medicamentos indicados para a sua doença? Em caso de resposta positiva, informar quais foram os tratamentos, terapias e/ou medicamentos que foram utilizados.

Não fez uso de outros medicamentos previamente.

5) Em caso de resposta positiva no item anterior, informar quais as intercorrências durante a utilização deles, por quanto tempo e como foi mensurada a ausência de resposta aos mesmos.

Não se aplica

6) Caso a paciente ainda não tenha feito uso de outros tratamentos, terapias e/ou medicamentos, haveria a possibilidade de alteração do esquema terapêutico proposto pela autora? Se sim, indicar quais. **Não há outros tratamentos para esta doença.**

7) Em caso de resposta negativa do quesito anterior: Por que a(s) substituição(ões) não é (são) viável(is)?

Não existe no mercado internacional e nacional outro medicamento que substitua o Miglustate.

8) Levando em conta o estágio da doença, há necessidade do tratamento, terapia e/ou medicamento pretendido? Em caso positivo, por quais motivos?

Há indicação de tratamento no estágio atual da doença da criança.

(...)

10) Os tratamentos, terapias e/ou medicamentos pleiteados estão padronizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS - para o tratamento das doenças que acometem a autora?

O Miglustate está padronizado pelo SUS para doença de Gaucher e não para a doença de Niemann Pick C.

(...)

13) Os tratamentos, terapias e/ou medicamentos ofertados pelo SUS estão adequados ao tratamento para o caso específico da paciente? Em caso de resposta negativa, informar o(s) motivo(s).

Não há pelo SUS tratamento para a doença de Niemann Pick C

(...)”

Com efeito, trata-se, a **Doença de Niemann-Pick C (NPC)**, de uma doença grave evolutiva com comprometimento neurológico grave, que, embora não seja curável, pode ser estabilizada com o uso da medicação pleiteada, única existente para o tratamento da moléstia.

Dessarte, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a **imprescindibilidade do medicamento** para a manutenção do bom estado de saúde da parte autora.

Em suma, trata-se de um **medicamento órfão**, o qual foi aprovado pela ANVISA [1] para o tratamento de uma **doença rara** (o que implica dizer que os acometidos por tal morbidade compõem um **pequeno grupo** de pessoas, o que demanda menos recursos do que se a doença fosse recorrente) - o que torna possível, em tese, o atendimento universal desse grupo vulnerável -, e por preencher uma necessidade médica não atendida, **o que justifica plenamente o provimento judicial da pretensão.**

Nesse sentido, o seguinte precedente:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. MIGLUSTATE (ZAVESCA). PORTADOR DE NIEMANN PICK TIPO C (DNPC). DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS (fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico, inclusive, no exterior) podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto. 3. In casu, o Relatório Médico juntado aos autos atesta a gravidade da doença que acomete o autor e a imprescindibilidade do medicamento prescrito, haja vista que é portador de Nieman Pick tipo C (DNPC), atualmente apresentando paralisia do olhar vertical, ataxia e dificuldade para falar. Em face de sua condição clínica, se observa do Laudo Médico elaborado por Geneticista, a indicação do medicamento Miglustate (Zavesca), como única forma de tratar a enfermidade que o acomete evitando piora neurológica até o óbito precoce. 4. Honorários advocatícios que se mantêm fixados em R\$ 1.000,00, pro rata, em desfavor dos entes públicos; e, em R\$ 678,00, a cargo do autor (portador da doença) pelo indeferimento do pleito de danos morais. 5. Apelações, remessa oficial e recurso adesivo a que se negam provimento”. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800309-

Como é cediço, a Constituição Federal garante o **direito à saúde como direito de todos e dever do Estado**. De fato, prevê o seu art. 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

Embora haja uma limitação dos medicamentos a serem utilizados, padronizados pelo Ministério da Saúde, a **peculiaridade da parte autora deve ser observada para o desfecho da demanda.**

A prova carreada aos autos demonstra, claramente, a necessidade da paciente de utilização do medicamento vindicado e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS

Em todos os casos que são a mim submetidos, procuro comparar a situação apresentada, assim como suas circunstâncias, com as normas constitucionais (regras e princípios) e legais relativas à saúde pública, para acolher ou desacolher a pretensão.

Dessa análise é possível concluir que o **Estado (em sentido amplo) não tem o dever de prestar todo e qualquer atendimento à saúde**, sendo-lhe, isto sim, imposto pela Constituição Federal o estabelecimento de **políticas públicas**, sociais e econômicas que sejam eficazes na redução do risco de doença e de outros agravos e que possibilitem a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, tem-se que o art. 1º estruturou os fundamentos sobre os quais seria edificado o Estado Brasileiro, entre os quais o primado da **dignidade da pessoa humana**:

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Embora se trate de **conceito vago** e sendo certo que a expressão "dignidade humana" ou "dignidade da pessoa humana" seja de grande apelo moral, tem-se que, do ponto de vista jurídico, a ideia de dignidade apresenta um **conteúdo mínimo** que serve de baliza à atuação do Estado.

Não sem razão a jurisprudência majoritária tem-se manifestado no sentido de que a preservação da vida (digna, evidentemente) e da saúde da pessoa é dever constitucional que o Estado não pode deixar de cumprir.

E, no caso concreto, considerando a indispensabilidade do medicamento para o tratamento da doença de que padece a parte requerente - doença rara -, e até mesmo em razão do seu alto custo, não podendo ser rotineiramente por ela adquirido, tenho por imperiosa a atuação do Poder Público, aqui representado pela UNIÃO.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à União que **FORNEÇA** gratuitamente à autora **H.M.R.**, representada por sua genitora Auda de Almeida Meira, o medicamento **MIGLUSTAT (ZAVESCA)**, na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição que deve ser **atualizado a cada semestre**.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão de tutela provisória anteriormente proferida.

Custas *ex lege*.

No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico *stricto sensu*, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Por conseguinte, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012847-59.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETE MATTOS DA SILVA, BRUNA XAVIER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JARDIM AMARALINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a apresentação de contestação (ID 3720824), nos termos do art. 485, par. 4º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da desistência formulada pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013252-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, MORGANA OLIVEIRA ZAMORA - SP314395

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 36772159: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a desistência da parte impetrante e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019731-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FOCACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADVOGADOS, CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a liquidação do Ofício de transferência do valor depositado na conta nº 1181.005.134456334, referente ao pagamento da RPV nº 20200048661 (Número do Protocolo: 20200078047), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007332-77.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RENATO ALVES COSTA MARMORES - ME, RENATO ALVES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

DESPACHO

À vista de que a exequente não aceitou a proposta de acordo do executado, proceda a Secretaria à pesquisa INFOJUD, como determinado.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013498-91.2020.4.03.6100

AUTOR: ADAIR MARQUES, MARIA RITA ALVES MOREIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GLÓRIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809, LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GLÓRIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809, LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012876-73.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

DESPACHO

Vistos.

ID 34020267: Considerando o que dispõe o art. 266 do Provimento n. 01/2020 - CORE, intime-se NOVAMENTE a CETESB para manifestar sobre o pagamento dos honorários advocatícios efetuado pela CEF (ID 27543298), bem como sobre o levantamento do depósito efetuado nos autos, em sede de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.

INDEFIRO o pedido da CEF de que "seja deferida a suspensão da exigibilidade do débito até que seja providenciado o efetivo levantamento do depósito e eventual exclusão do CADIN", tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 21314065, além da parte não ser obrigada a receber o pagamento da CDA discutida nos presentes atos.

No silêncio, requeira a CEF o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008494-73.2020.4.03.6100

AUTOR: EMTECO - MOTORES TUBULARES E COMPONENTES - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002139-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANNA CATHARINA COSTA MARQUES DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0030635-31.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: WOOLF IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA., MARCELO ZACARIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PIMENTEL MAIA - SP29690

TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA DOS SANTOS NERY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO

DESPACHO

Id 35700604: Tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem o devido cumprimento, intime-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012552-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JOSEANE APARECIDA FERREIRA

AUTOR: G. F. R.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a União Federal, nos termos do par. 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, a se manifestar em 10 (dez) dias sobre a desistência apresentada pelo autor.

Após e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

7990

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0010819-82.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - ABENUTRI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA GONZALEZ MARTINS - SP308131, GUILHERME LEMOS - SP217756, FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792, THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a ANVISA para que esta, no prazo de **10 (dez) dias**, manifeste-se acerca do requerimento da autora em que "*propõe a extinção consensual da presente demanda, sem resolução do mérito, desde que ambas as partes concordem com tal extinção consensual e se responsabilizem por eventuais custas que já tenham suportado, bem como pelos honorários de seus respectivos patronos e pela dispensa de honorários sucumbenciais por ausência de má-fé de qualquer parte, nos termos do disposto pelo artigo 18 da Lei 7.347/8*" (ID 33381826).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009065-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVOCACIA AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AVIACAO GERAL ABAG

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **fase de cumprimento de sentença** em que se objetiva o recebimento de R\$ 168.045,33 (cento e sessenta e oito mil, quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), referente à verba honorária sucumbencial.

A União Federal apresentou impugnação aos cálculos, informando ser devido o valor de R\$ R\$ 162.484,78 (cento e sessenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), posicionado para maio/2020 (ID 34189554).

Intimada, a parte exequente **concordou** com o montante apresentado pela União Federal e, nesses termos, requereu a expedição de ofício precatório.

É o breve relato, decidido.

Tendo em vista a concordância da executada, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela União Federal (ID 34189560) e **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença.

Expeça-se **ofício precatório**, em favor da parte exequente, no montante apresentado ao 34189560, conforme requerido ao ID 35884885.

Em atenção ao princípio da causalidade, **CONDENO** a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal que, com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença do montante indicado como devido (R\$ 168.045,33) e do ora reconhecido (R\$ R\$ 162.484,78).

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006676-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAROLINA DE OLIVEIRA MACHADO MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face dos cálculos elaborados por **CAROLINA DE OLIVEIRA MACHADO** por excesso de execução.

Alega a impugnante que o valor correto passível de restituição, atualizado para julho/2019, é de **R\$ 83.805,49** (oitenta e três mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Diante da discordância da parte exequente (ID 27927116), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou como devido, para o mesmo período, o montante **R\$ 83.805,48** (oitenta e três mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Intimadas, as partes manifestaram sua concordância (IDs 32997996 e 33717867).

É o relatório. Decido.

Em razão da concordância das partes e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 32917072) **utilizam corretamente os critérios de correção, reputo** que o valor apresentado pelo Contador Judicial é representativo decisão exequenda e o **HOMOLOGO**, devendo, nesses termos, prosseguir o cumprimento de sentença.

Outrossim, diante da irrisória diferença do valor referente aos cálculos da Contadoria Judicial (de apenas R\$ 0,01), **JULGO procedente** a Impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ematensão ao princípio da causalidade, **CONDENO** a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apontado como devido e o valor aqui fixado (qual seja, R\$ 91.297,38 - R\$ 83.805,48), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o quanto disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido ao ID 3317867.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009089-72.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIMAAREF ELAOUAR NIGRO

Advogado do(a) AUTOR: ERIETE RODRIGUES GOTO - SP180922

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **RIMAAREF ELAQUAR NIGRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a sustação do efeito do protesto do título (**CDA n. 80114002810**) no valor de R\$ 43.365,05, levado a protesto em **18/06/2018**.

Alega a autora, em suma, que pagou integralmente o tributo devido, inexistindo razão para a manutenção do protesto. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição e, caso não reconhecida, pretende o parcelamento do débito. Por fim, oferece emcaução automóvel, para fins de sustação do protesto.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial e o recolhimento de custas processuais (ID 32958025).

Houve emenda à inicial (ID 32958025).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 33387794).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 36165789). Alega ausência de interesse processual, uma vez que o débito objeto da **CDA n. 80.1.14.002810-14** encontra-se com a exigibilidade suspensa "em função da formulação em '10/06/2020' do pedido de respectivo parcelamento nos termos da Lei n.º 10.522/2002".

Intimada a se manifestar (ID 36844538), a autora afirmou que "o fato de pedir o parcelamento, e por isso a informação de que a dívida está suspensa, não quer dizer que a Requerente concorda com a cobrança. Conforme já dito na inicial, a Requerente entende que a dívida é indevida em razão da compensação que teria direito e com isso, nada seria devido" (ID 36844538).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Tendo em vista a informação de que o débito objeto da CDA n. 80.1.14.002810-14 **encontra-se com a exigibilidade suspensa** e que, conforme afirmado pela autora, houve a adesão parcelamento para "levantar a negatização no nome da requerente, e com isso abrir a conta no banco", **reputo prejudicada** a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Quanto ao interesse processual no prosseguimento do feito, assiste razão à autora, pois a adesão ao parcelamento não impede a discussão judicial da cobrança da dívida (se devida ou não).

Assim, dando prosseguimento ao feito, manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

5818

IMPETRANTE:CLINICA PREMIUM CARE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA28659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante apresentado a procuração ad judicium (ID 37515773 p.2), observo que o mandado não fora outorgado de acordo com o art. 12, parágrafo único do estatuto social (ID 37515773 p. 14/29), o que é necessário para verificação da regularização da representação processual. Assim, regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5016541-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA I

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188, PRISCILA DE LOURDES CLALCORONA - SP177348

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por **CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA I** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora atribui à causa o valor de **RS18.095,09 (dezoito mil, noventa e cinco reais e nove centavos)**.

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **FCAMARA CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure “o direito da Impetrante de **EXCLUIR** da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos aos empregados, previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91, os valores **RETIDOS** a título de contribuição devida pelos trabalhadores pessoas físicas e o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF)”.

Alega, em suma, que embora a incidência das contribuições previdenciárias devam ocorrer somente sobre os valores pagos a título de salários e demais rendimentos decorrentes de remuneração ao trabalho, a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das aludidas exações sobre valores que não devem integrar as respectivas bases de cálculo, por não consistirem em pagamentos efetuados a pessoas físicas, mas à própria União, quais sejam a contribuição do empregado/autônomo e o Imposto de Renda da Pessoa Física Retido na Fonte (IRRF).

Sustenta que a CF/88 somente autoriza que as CONTRIBUIÇÕES incidam sobre valores que correspondam à contraprestação de SERVIÇOS prestados à empresa, seja pelo empregado ou por pessoa física não-empregada, sob regime diverso da CLT. Todavia, aduz que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições em análise sobre o VALOR BRUTO DA FOLHA DE SALÁRIOS, incluídos a contribuição devida pelos trabalhadores pessoas físicas e o Imposto de Renda também devido por eles, ambos retidos pela Impetrante por força de determinação legal.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022804-19.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUCLIDES GOIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON TADEU BERALDO - SP68274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro retifique-se a classe processual em Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

IDs 3168953 e seguintes - Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV referente à restituição de indébito e honorários sucumbenciais em favor da parte exequente, conforme requerido.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno, intemem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0125442-59.1978.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, JANETE ORTOLANI - SP72682, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARIO DE ALMEIDA NETO, RITA DE CASSIA PATRICIO, FRANCISCO DE CESARE, NICOLA MARQUES LUPO NETO, ANA MARQUES LUPO, VERA MARIA ANTONIA FACCHINI DE CESARE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453, JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453, JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453, JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453, JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453, JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453, JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434

TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA MARQUES LUPO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434

DESPACHO

Id 37312802 e ss: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 67.502, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002865-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: C.H.S. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, ANTONIA CARVALHO LEITE SOUSA, CICERO HORACIO DE SOUZA, ARIANE CARVALHO DE SOUZA CAMARA

DESPACHO

Verifico que a carta precatória retornou sem cumprimento, por inércia do exequente, que não procedeu ao recolhimento das custas devidas.

Dessa forma, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015752-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUBIA ESTACIONAMENTO E GARAGEM LTDA, LUDMILA CATELAN

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013196-26.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BÓTECO PAULISTANO LTDA - EPP, PAULO ROBERTO CERATTI, CELIA MARIA RAMOS

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002964-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANCA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ - SP227175

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA-SP)

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (metade do valor máximo permitido), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findo).

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016187-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F. G. M.

REPRESENTANTE: FERNANDA MIRANDA GOMES MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe nos autos o e-mail e telefone para contato de seu médico, Dr. Luís Fernando Grossklaus (CRM n. 105836), a fim de que a Secretaria promova o cumprimento da decisão Id 37577299.

Sem prejuízo, fica mantida a determinação dirigida ao patrono do autor, para que diligencie junto ao médico a resposta aos quesitos formulados pelo juízo (Id 37577299).

No mais, prossiga-se como cumprimento da decisão Id 37577299.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013951-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIVIA MONTEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MARTINS - SP391579

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 37451713: Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela impetrante visando a sanar **omissão e erro material** de que padeceria a decisão embargada.

Aduz que nunca possuiu condições de custear o seu tratamento médico e que "ao arrepio do parecer da médica que assiste a paciente e exame médico neurológico, entendeu este Juízo que "não se pode afirmar que as inúmeras alternativas terapêuticas ofertadas pelo SUS para o tratamento da patologia em questão são, de fato, ineficazes".

Por fim, salienta que em decisão proferida em ACP, o TRF da 1ª Região determinou que a União inclua medicamentos à base de Cannabidiol (CBD) e Tetraidrocanabinol (THC) na lista de fármacos ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS)

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A autora, diante do indeferimento de seu pedido, afirma que a decisão embargada é viciada. Todavia, a sua pretensão restou devidamente analisada, entendendo-se que, ao menos neste juízo de cognição sumária, inexistem elementos suficientes para imputar à União Federal o dever de fornecimento de **medicamento sem registro na ANVISA e de elevado custo**, à vista de, inclusive, o SUS dispor de diversas alternativas terapêuticas.

Destaque-se, outrossim, que decisões proferidas por outros Juízos e Tribunais não possuem caráter vinculante e tampouco fundamentam a oposição de embargos de declaração, na medida em que os elementos impugnados por esta via dizem respeito às questões internas da própria decisão e que, no presente momento, o fármaco pretendido **não possui registro na ANVISA**.

Ao que se verifica, a autora discorda dos fundamentos da decisão embargada. Todavia, o mero **inconformismo** (trazido nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar supostas omissão e erro material) não toma decisão cívica de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que entende como correto.

Nesse sentido, nem mesmo a referência à impossibilidade de a autora custear o seu tratamento altera as razões supraexpostas.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nitido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, **recebo** os embargos, mas **NEGO-LHES** provimento na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013768-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

ID 1448016: tendo em vista que o agravo de instrumento interposto nestes autos já fora julgado (ID 20757378), reputo prejudicado o pedido de retratação da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020962-96.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA LESSER

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da impossibilidade de realização da perícia médica designada para o dia 29/08/2020, em razão de problemas de saúde enfrentados pelo *expert*, conforme certificado no Id 37579385.

Nomeio, em substituição, o Dr. Paulo Cesar Pinto, cadastrado no sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que poderá ser contatado nos telefones (011) 30320013, (011) 81819399, e e-mail pauloped@hotmail.com

Assim, intime-se o perito ora designado, por e-mail, para que manifeste seu interesse na realização da perícia, fornecendo a este Juízo data e hora para a sua realização, com posterior entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5016639-21.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DANIELA AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, ANDRE AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, MARINA GLORIGIANO TARRICONE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a anterior tramitação da ação nº 5004673-66.2017.4.03.6100, esclareça a parte autora a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie a parte autora:

(i) a apresentação do instrumento de procuração *adjudicia*, sob pena de indeferimento da inicial;

(ii) a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com a demanda (CPC, art. 292);

(iii) a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira (CPC, art. 99, § 3º), sob pena de não concessão do benefício pleiteado.

Cumpridas as determinações *supra*, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016286-91.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA, JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MALZONI TEIXEIRA - SP216097, WALTER FONSECA TEIXEIRA - SP27252

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER FONSECA TEIXEIRA - SP27252, ROBERTA MALZONI TEIXEIRA - SP216097

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Vistos.

ID 34338667 – CONCEDO à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para proceder à juntada das folhas dos autos físicos a partir de 429 a 469.

Observo ser necessário o agendamento pelo e-mail da 25a. Vara Cível (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), em conformidade com a Portaria SP-CI-25V n. 24, de 24 de julho de 2020 (em anexo).

Cumprida, dê-se ciência à CEF à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do advogado falecido da parte impugnada ID 2279275.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de habilitação, bem como do pedido de levantamento da diferença entre o valor da execução com o já levantamento em favor da parte exequente de R\$14.619,42 em 09/2015 (ID 29543961).

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009562-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEGA CONTROL - SISTEMAS PARA CONTROLE DE PONTOS E ACESSOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERREIRA BARBUY - SP178153, CISLENE DIAS HENRIQUE - SP153988

REU: JOSE APARECIDO GOUVEIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos.

ID 34695292 - Considerando a ausência de manifestação da CEF, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015996-32.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDIR DE PAULA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

DESPACHO

Vistos.

ID 35261315 - Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento voluntário do montante de **R\$3.552,66** referente aos honorários sucumbenciais em favor do INSS, atualizado em março/2020, que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, trazendo a memória de cálculos atualizada do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004180-84.2020.4.03.6100

AUTOR: MARY LUCIA PRADO MUNIZ
REPRESENTANTE: GEORGE MICHIL SERKEIS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTAS CORREA - SP171711

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento ID 3510664, bem como a ausência de produção de provas pelas partes, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018116-77.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA V PACIFICO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Primeiro retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se

ID 35508715 – Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito no montante de **RS\$2.441,33** referente aos honorários sucumbenciais atualizado para julho/2020, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, tornemos autos conclusos para apreciação da parte final da petição ID 35508715.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-17.2020.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015221-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ARLINDIO MAR LUIS ANDRADE SILVA

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (RS 113.478,62 em 12/2019)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **via carta de intimação no endereço no qual foi citado (ID 10065240), nos termos do artigo 513, §2º, II, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**
- 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
- 10) Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
- 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).
- Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013026-61.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: MAURO ANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (Ids 27782987 e 27782988).**
- 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **via Carta de Intimação (Id 9670685), nos termos do artigo 513, §2º, II, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**
- 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
- 10) Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
- 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, promovendo o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).
- Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025488-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: OPCAOLOG TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

ID 27889081: Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$139.027,79 em 01/2020).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente (ID6954120) para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

DEFIRO, também, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventual(is) veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

Efetivada a restrição supramencionada, expça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s) (ID 5537966).

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

DEFIRO, ainda, a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pelo(s) executado(s).

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014687-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINEMARK BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O E. STF, em recente decisão de 18/08/2020 proferida no RE 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida [1] assentou a seguinte tese:

É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída [2]

Embora ainda não publicado o acórdão, intime-se a parte impetrante para que esta se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

[1] Tema 846 (Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição)

[2] Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4742998&numeroProcesso=878313&classeProcesso=RE&numeroTema=846#>>

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010682-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631, RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

DECISÃO

Vistos.

ID 37531364: Pretende a embargante, mais uma vez, rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se de tese já rejeitada, na vã expectativa de obter pronunciamento que lhe seja mais favorável.

Assim, **deixo** de conhecer os embargos de declaração opostos pela impetrante, na medida em que a suposta omissão **já fora apreciada** pela decisão de ID 37269160. Ressalto, por fim, que a reiteração dos mesmos fundamentos, em caráter meramente protelatório, poderá ensejar a incidência da multa, nos termos do art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014144-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO MONROI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BATISTA ABAMBRES - SP254683

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência** formulado em ação anulatória e revisional, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **FERNANDO MONROI**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão a ser realizado em 31/07/2020 ou de seus efeitos.

Narra o autor que emitiu em favor da CEF Cédula de Crédito Bancário com **alienação fiduciária em garantia** de bem imóvel, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas.

Afirma que deixou de efetuar o pagamento das parcelas, em razão de dificuldades financeiras no início de 2018, mas que, **sem prévia comunicação**, fora surpreendido com a notícia de inclusão do imóvel dado em garantia no edital do leilão extrajudicial a ser realizado em 31/07/2020.

Salienta que somente teve ciência do leilão quando, em 29/07/2020, recebeu uma ligação de pessoa interessada *"em obter maiores informações a respeito do imóvel que o Autor possui na praia"* (ID 3620828).

Nesse sentido, aduz que a CEF **deixou de observar** as disposições legais da Lei 9.514, pois não recebeu a notificação para purgação da mora, prevista no art. 26 do referido diploma e porque não houve a intimação pessoal para exercício dos atos atinentes ao direito de preferência.

No tocante à cédula de crédito cuja revisão se pretende, afirma a incidência de juros abusivos e de juros sobre juros.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Após o encaminhamento à Secretaria processante, os autos foram conclusos para despacho em **31/07/2020** e somente na data de hoje, **26/08/2020**, vieram conclusos para a análise da tutela de urgência.

É o breve relato, decidido.

Consoante entendimento jurisprudencial assentado no REsp nº 1.462.210-RS[1], após a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento execução extrajudicial, sendo possível, todavia, até o momento de assinatura do termo de arrematação, a purgação do débito.

Tal medida, de caráter excepcional, possui duas facetas: possibilitar ao credor o adimplemento da dívida e, à vista do relevante valor social da moradia, permitir que o devedor se mantenha na posse do imóvel e tome-se proprietário do bem.

Deve-se ressaltar que eventual ausência de intimação (improvável, mas possível), ainda que não pessoal, acerca da realização dos leilões, representa situação contrária à exigência prevista no §2º-A[2] do art. 27 da Lei 9.514, uma vez que a ausência de intimação **inviabiliza** o exercício do **direito de preferência** dos mutuários disciplinado no §2º-B[3] do referido artigo.

Assim, como não se pode exigir **prova negativa** por parte do autor, **DEFIRO ad cautelam** o pedido de suspensão dos efeitos do leilão até a vinda da contestação, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria **Ré** (tais como a expedição de notificação ao autor sobre a realização dos leilões, publicação dos respectivos editais, etc.).

Defiro o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

P. Cite-se e intem-se com urgência.

[1] STJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014.

[2] Art. 27, § 2º-A, Lei 9.514/97. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

[3] Art. 27. § 2º-B, Lei 9.514/97. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016606-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANIA DE CONFORTO COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI - EPP, MANIA DE CONFORTO COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI - EPP, MANIA DE CONFORTO COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MANIA DE CONFORTO COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI**, (i) FILIAL SHOPPING METRÔ SANTA CRUZ, (ii) FILIAL SHOPPING CENTER IBIRAPUERA, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013248-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA RITA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANTA RITA COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à contribuição previdenciária e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 35737751 proferida pela MM. Juíza Federal Substituta Marina Gimenez Butkeraitis, indeferiu o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela **denegação da segurança** (ID 36162887).

Notificado, o DERAT prestou informações e esclarecimentos (ID 36181132). Pugna pela denegação do pedido, ao fundamento de que "a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir in viro o parágrafo estando revogado o artigo correspondente" (idem).

Após a ciência do Ministério Público Federal, sem manifestação quanto ao mérito (ID 37344913), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Assiste parcial razão à impetrante.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCRA^[1], ao FNDE e ao sistema (S) sindical (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE^[2] etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S" e INCRA).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (negrite) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019 - negrite)

E, em igual sentido, recente pronunciamento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SENEJA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contribuições** parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o **limite de 20 salários-mínimos** para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às **contribuições** parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

No tocante à contribuição devida ao FNDE (**salário-educação**), em virtude de o art. 15 da Lei 9.424/96 ser expresso quanto à alíquota do Salário Educação incidir **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**, a qualquer título, aos segurados e empregados^[3]. Confira-se, nesse diapasão, a seguinte ementa do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. ARTIGO 4º. PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. **No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros.** 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 5031444-77.2019.403.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 28/07/2020 - negritei)

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas a terceiros (**INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE**), **observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pele própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.O

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009552-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A., ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **BC2 CONSTRUTORA S.A. e OUTROS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições para outras entidades e fundos discutidas no presente processo (SESI, SENAI, SEESC, SENAC e salário-educação), bem como todas as parcelas vincendas até decisão final a ser proferida nesta ação, determinando que a União se abstenha de tomar quaisquer medidas coercitivas, diretas ou indiretas, no sentido de exigir-las das Impetrantes, garantindo-lhes, ainda, o direito à certidão negativa de débitos”.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 33056983), houve emenda à inicial (ID 33251528).

A decisão de ID 34777775 **deferiu** o pedido liminar.

O DERAT prestou **informações** (ID 35254040). Como preliminar afirma a inadequação da via eleita. No mérito, aduz a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas pela impetrante, bem assim a existência de limitações quanto à compensação. Pugna pela denegação da segurança.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para constar o deferimento do pedido principal (ID 35812258).

A União Federal manifestou ciência (ID 36938919) e, após o parecer do Ministério Público Federal (ID 37344927), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Na condição de contribuinte (o que restou de plano comprovado), a impetrante possui interesse na declaração de seu direito de não recolher as contribuições impugnadas neste *mandamus*. Outrossim, a sua pretensão de repetição do indébito encontra amparo na Súmula 213 do STJ, no sentido de que “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”

Assim, **rejeito** a preliminar aduzida pela d. Autoridade e aprecio o mérito.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRAL**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESI**, **SEBRAE**, **SENAI** e **SESI** etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétra da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (*Alterado pela EC-000.033-2001*)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter aliquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *ad valorem*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indêbitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/2001 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DE CORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indêbitos referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque!)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indêbitos, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Tendo a impetrante pedido o “reconhecimento” do direito à restituição e à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[1].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de ser homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeat* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE (salário-educação)**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012049-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEXAGON COMERCIAL E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969, ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO - SP374382, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **HEXAGON COMERCIAL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao Salário-Educação, ao SESI, SENAI e SEBRAE”.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 34908239 **deferiu** o pedido liminar.

O DERAT prestou **informações** (ID 35255258). Como preliminar afirma a inadequação da via eleita. No mérito, aduz a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas pela impetrante, bem assim a existência de limitações quanto à compensação. Pugna pela denegação da segurança.

A União Federal manifestou ciência (ID 35293516) e, após o parecer do Ministério Público Federal (ID 36145521), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Na condição de contribuinte (o que restou de plano comprovado), a impetrante possui interesse na declaração de seu direito de não recolher as contribuições impugnadas neste *mandamus*. Outrossim, a sua pretensão de repetição do indébito encontra amparo na Súmula 213 do STJ, no sentido de que “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”

Assim, **rejeito** a preliminar aduzida pela d. Autoridade e aprecio o mérito.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESI**, **SEBRAE**, **SENAI** e **SESI** etc.) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *ad valorem*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os débitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/2001 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA/ MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaqui)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Tendo a impetrante pedido o “reconhecimento” do direito à restituição e à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[3].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeat* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a um, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para **assegurar o direito da impetrante** de não recolher as **contribuições destinadas ao INCRA, ao FNDE (Salário-Educação), ao SESI, SENAI e ao SEBRAE** que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Refeibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] [2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016187-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F. G. M.

REPRESENTANTE: FERNANDA MIRANDA GOMES MUNIZ

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 37681604, intime-se a parte autora para complementar a documentação apresentada, nos termos apontados, para fins de elaboração da Nota Técnica pelo NAF-JUS/SP.

Sem prejuízo, a parte autora também deverá cumprir a determinação contida no despacho de ID 37641806, cujos termos, reitero:

"Intime-se a parte autora para que informe nos autos o e-mail e telefone para contato de seu médico, Dr. Luís Fernando Grossklaus (CRM n. 105836), a fim de que a Secretaria promova o cumprimento da decisão Id 37577299. Sem prejuízo, fica mantida a determinação dirigida ao patrono do autor, para que diligencie junto ao médico a resposta aos quesitos formulados pelo juízo (Id 37577299). No mais, prossiga-se com o cumprimento da decisão Id 37577299. Intime-se."

6102

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020533-37.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. A., L. M. A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER ALVARES, JULIANA AZEVEDO ALVARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela União, em que restou indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso quanto ao bloqueio de verbas de órgãos da Administração Federal que não necessariamente vinculados ao Ministério da Saúde (ID 37198900).

Intimada para informar se o ente federal (União) foi devidamente cientificado das decisões proferidas no feito, bem como para indicar o órgão responsável pelo cumprimento da decisão, que determinou o custeio do tratamento da parte autora, a União (AGU), como, infelizmente, vem procedendo nos presentes autos, assim como em outros, quedou-se inerte.

Como já observei, há meses se arrasta o descumprimento de uma série de determinações judiciais voltadas a garantir o tratamento de saúde à parte autora, deferido em sede de agravo de instrumento no dia 09/03/2020 (Id 29172283).

Diante de tal cenário, adotando os mesmos fundamentos esposados no despacho cadastrado no Id 35541320, com vista à efetivação do direito à saúde assegurado à parte autora no presente feito, determino, com fulcro no art. 297, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o prosseguimento da busca de verbas a serem bloqueadas em contas de órgãos públicos federais, via BacenJud, no montante necessário ao custeio do tratamento deferido à parte autora.

No ponto, impende salientar que o bloqueio de verbas públicas pode atingir recursos de outros órgãos da Ré, ainda que desvinculados da área da saúde. Tal providência encontra precedente em recentes julgados sobre o assunto:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS NÃO VINCULADAS AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. Diante da impossibilidade de obter êxito no bloqueio de valores nas contas da União vinculadas ao Fundo Nacional de Saúde, justifica-se, em caráter excepcional, que a medida alcance quantias depositadas em contas públicas diversas. Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.069.810/RS). (TRF4, AG 5026786-17.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 14/02/2019)

Mas outras medidas serão adotadas, se necessário.

É certo, por outro lado, que, em regra, há autonomia financeira e orçamentária dos órgãos e entidades pertencentes aos poderes legislativo, executivo e judiciário. Contudo, o bloqueio de valores de outros órgãos da União garante a manutenção do tratamento da parte agravada enquanto não vier aos autos a verba oriunda do Fundo Nacional de Saúde. Ou seja, a determinação não impede o posterior ajuste financeiro. Eventual acerto de contas, com a restituição do montante sequestrado ao órgão de origem pelo FNS, ou diretamente pelo Tesouro, deve ser realizado administrativamente, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial.

Essa medida extrema decorre do fato de que no escuro e tortuoso caminho judicial enfrentado pelos jurisdicionados em busca da satisfação do direito à saúde e à vida, o reconhecimento pelo judiciário desse direito é apenas a primeira batalha a ser vencida. A segunda - e frequentemente a luta mais difícil - é pelo atendimento à decisão judicial, principalmente quando seu destinatário é a União.

Com efeito, embora a jurisprudência pátria reconheça a possibilidade jurídica de bloqueio judicial de verba pública para cumprimento de decisões judiciais (STJ tema 84, REsp 1069810/RS; e STF tema 289, RE 607.582/RS), especialmente em se tratando de fornecimento de medicamento e tratamento de saúde, a União tem se mostrado imune a esse bloqueio, uma vez que costumeiramente suas contas **aparecem zeradas** no sistema BacenJud (tal como nos presentes autos - Id 36710155) ou não aparecem para acesso (p. ex - contas do Banco Central).

No entanto, considerando a urgência que o caso requer, bem como os escassos mecanismos processuais disponíveis para a efetivação de medidas coercitivas aplicadas em desfavor da União, o sequestro de verbas públicas é reconhecidamente a providência mais célere e efetiva a ser adotada.

Por tais razões, determino à Secretaria que prossiga com a tentativa de bloqueio da importância líquida de R\$ 37.224,00 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais), nas contas vinculadas aos seguintes CNPJ's: CNPJ 00.038.166/0001-05 - Conta Única do Tesouro Nacional, CNPJ 00.394.460/0058-87 - Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal - CNPJ 26.994.558000123, CNPJ nº 02.961.362/0001-74 - Advocacia Geral da União, CNPJ 00.394.494/0040-42 - Ministério da Justiça.

Ainda assim, caso infrutífero os bloqueios acima determinados, essa constrição deverá ser levada a efeito sobre outras contas de **pessoas jurídicas da Administração Indireta das quais a União seja controladora**.

Tudo isso sem prejuízo de adoção de medidas constritivas ou de aplicação de penalidades processuais às pessoas físicas dirigentes dos órgãos renitentes.

Ressalvo, uma vez mais, que no caso de vir aos autos comprovação do cumprimento da tutela por outro meio ou de haver bloqueio excedente ao valor acima, fica autorizado, desde já, o desbloqueio dos valores eventualmente bloqueados ou do que exceder àquele limite.

Efetivado o bloqueio, determino a transferência imediata do valor para a conta bancária informada pela parte autora no Id 35043506, via ofício ao PAB desta Justiça Federal.

Outrossim, fica a parte autora ciente da necessidade de prestar contas acerca do tratamento realizado com a verba transferida em seu favor.

Intime-se e cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário, inclusive enviando mensagens para os seguintes endereços eletrônicos: mandados-cjud@saude.gov.br e atendimento.njud@saude.gov.br.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016407-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA FRANCINETE LOBO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS - SP234835, GUILHERME LUCAS - SP419490

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação pelo procedimento comum, proposta por **PAULA FRANCINETE LOBO MENDES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional “para que seja determinada a manutenção de sua cobertura de saúde nos mesmos moldes, visto que, possui direito adquirido enquanto figurar na condição de dependente, que é justamente o caso dos Autos”.

A autora firma ser pensionista e beneficiária da Assistência Médica Hospitalar (AMH) dos dependentes dos militares desde 2017, após o óbito de sua genitora, ocorrido em março de 2016.

Alega que “no dia 15 de julho de 2020, a requerente foi notificada de que havia sido indeferida sua manutenção na cobertura, sendo lhe concedido apenas a manutenção por mais 90 dias, sob a alegação de que não se tratava de dependente, pois recebia remuneração, no caso, a própria pensão militar”.

Sustenta que “além de totalmente arbitrário e abusivo, o presente cancelamento vem no pior momento da vida da Autora, pois está no momento realizando acompanhamento e tratamentos diversos, visto que foi diagnosticada com Herpes zoster B02.9”.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, DECIDO.

Pleiteia a autora, em sede de tutela provisória de urgência, a sua **reinclusão no sistema de saúde** do Exército, na condição de **dependente** de seu pai, militar falecido daquela Força.

No ponto, impende destacar que a qualidade jurídica de **dependente** do servidor militar **não se confunde** com a figura de **pensionista**. São duas realidades jurídicas distintas que contam com disciplina legal diversa.

Enquanto o **pensionista** recebe **remuneração**, o **dependente tem direito a assistência médico-hospitalar**. São direitos diversos, ambos previstos em lei.

A **condição de pensionista**, diversa da do dependente, é regulada pela Lei n. 3.765/60, que estabelecia, à época da instituição do benefício (1988 – conforme ID 37464836):

“Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (*Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966*)

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência”.

Já a condição de **dependente** é disciplinada pela Lei n. 6.880/80, que confere o direito à **assistência médico-hospitalar** não só ao militar, como também para os seus **dependentes**, nos termos do artigo 50, IV, ‘e’ e §2º, III, nos seguintes termos:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a **assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes**, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

E, observo, a qualidade de **dependente** não desaparece no caso de falecimento do militar, conforme dispõe o art. 50, § 2º, da Lei 6.880/80 (§ 2º. São considerados dependentes do militar ... VII – a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V, VI, deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva).

Vale dizer, na dicção da Lei 6.880/80 em sua redação original, o dependente do militar falecido conservava essa qualidade **enquanto preenchesse os requisitos legais**.

E, anoto, essa condição de **dependente** não se encerra com a morte do militar. Assim se o militar com dependentes falecesse na vigência daquela lei, aqueles manteriam essa qualidade (de dependente) enquanto presentes os requisitos legais.

Situação bem diversa é situação jurídica da **pensionista** que tem (tinha) direito a **remuneração**, mas não, necessariamente, à prestação de assistência médica.

No caso em exame a autora, em ato de revisão administrativa, foi **excluída da antiga condição de dependente**, deixando, assim, de figurar como **beneficiária da assistência médico-hospitalar**, regulada pela Lei n. 6.880/80, à vista de sua nova qualidade de pensionista – que, como tal, recebe remuneração.

Consta da decisão de ID 37464836, que a exclusão da autora da Assistência Médico-Militar do Exército deve-se ao fato de não mais possuir **vínculo de dependência** com o militar instituidor da pensão, visto que “*analisando a documentação juntada pela Sra. PAULA FRANCINETE LOBO MENDES e a legislação, restou evidente que a mesma não é dependente do instituidor da pensão militar, pois mesmo sendo solteira, tem o benefício da pensão militar como remuneração*”.

Vale dizer, a autora foi excluída da Assistência Médico Hospitalar do Exército pelo fato de passar a receber **pensão militar**, benefício que, no entendimento da Administração Militar, ostenta a natureza jurídica de **remuneração**, o que faz **desaparecer**, para a filha solteira, a qualidade de **dependente**.

Entretanto, o **vínculo de dependência, para fins de assistência médico-hospitalar, não se exclui automaticamente com a habilitação de pensão por morte**.

Isso porque o próprio art. 50, § 4º, da Lei nº 6.880/80, na sua redação original, estabelecia que **não serão considerados como remuneração** os rendimentos **não provenientes** de trabalho assalariado, **tal como a pensão por morte**, cujo pagamento temamparo na relação existente entre instituidor e beneficiário.

Art. 50...

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, **não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial**”.

Vale dizer, o fato de o dependente de militar passar a receber remuneração acarretar, em regra, a perda dessa qualidade, **exceto** se essa remuneração constituir-se, somente, do valor da própria pensão.

Dessarte, pela dicção legal, tem-se que o recebimento de pensão por morte do militar em nada se assemelha a rendimento proveniente de trabalho assalariado (este, sim, constitui motivo de cessação da relação de dependência), e, portanto, diversamente do que defende a Administração Militar, não tem o condão de romper o vínculo de dependência.

Dessarte, a decisão administrativa ofende o **princípio da legalidade** ao trazer conceito de remuneração em confronto ao que previa o art. 50, § 4º, a Lei nº 6.880/80.

É certo que, à vista da alteração trazida pela Lei 13.954/2019, a Lei 6.880/80 **deixou de considerar** como dependentes do militar as **filhas maiores**, ainda que **solteiras**, mas essa alteração, por óbvio, **não atinge** a situação jurídica consolidada daquelas que tiveram o direito à pensão ou à assistência médico-hospitalar **deferido antes** da alteração legislativa (como é o caso da autora, que teve o benefício concedido em 1988), por revestir a concessão, deferida nos termos da lei de vigência à época, como **direito adquirido**.

Desse modo, pelo menos nesta fase de cognição sumária, reputo que a decisão administrativa não poderia extinguir esse direito da autora previsto na Lei n. 6.880/80, exorbitando, assim, o seu campo de atuação.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a União Federal reestabeleça o benefício de Assistência Médico-Hospitalar (AMH), em sua integralidade, à autora **PAULA FRANCINETE LOBO MENDES**.

Cite-se. Intime-se, **COM URGÊNCIA**.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014528-62.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NORMA FRANCISCHONE

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES - SP267139, JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

TERCEIRO INTERESSADO: YARA APARECIDA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS

DESPACHO

Vistos.

ID 27658703: Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado os limites do valor da execução (R\$65.214,76 com inclusão de 10% de honorários e 10% multa).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão DESBLOQUEADOS com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao sistema BacenJud, requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014528-62.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: NORMA FRANCISCHONE
REPRESENTANTE: YARA APARECIDA GOMES

Advogados do(a) ESPOLIO: FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES - SP267139, JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917, FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES - SP267139

DESPACHO

Vistos.

ID 35276719 – Conquanto tenha o INSS informado que experimentou prejuízos pela não transferência dos valores bloqueados via Bacenjud, tenho como necessária a intimação da parte executada, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros, conforme determina o art. 854 do CPC § 2º, o que não foi efetivada até o momento.

Assim, publique-se a decisão de ID 35038645.

Decorrido o prazo sem impugnação, cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão e depois proceda a conversão em renda do valor em favor da INSS, conforme requerido.

Após, providencie o INSS nova memória de cálculos do valor da execução, coma amortização do valor convertido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido ID 35276719.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002303-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA SARMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 34933270 - Conquanto tenha a parte exequente alegado que **não** pode concordar com o valor da execução, houve a juntada do comprovante de pagamento (ID 33587640), conforme indicado no despacho de ID 34708860.

Saliente-se que caberá a parte exequente apresentar memória de cálculos de acordo com o art. 524 do CPC.

Assim, manifeste-se sobre o depósito efetuado pela CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução, conforme requerido pela parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0018573-12.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED VALE DO PARAIBA- FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

REU: ANS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a ANS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do **artigo 485, § 4º, do CPC**.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do destino do valor depositado em juízo.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

8136

MONITÓRIA(40) Nº 5011578-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MHC SERVICOS E PINTURA AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ROBSON FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 37491992: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela CEF objetivando que, em atenção ao princípio da celeridade processual, seja suspensa a sentença de ID 36985052, que extinguiu o feito, por abandono, sem a resolução do mérito.

É o breve relato, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

E, no presente caso, inexistente qualquer vício na sentença embargada.

Em **19/11/2019** fora determinado que a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciasse a distribuição da carta precatória expedida para a citação da parte ré (ID 23099536) e em **12/03/2020**, foi-lhe concedido o **prazo adicional** de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (ID 30181368).

Nesse sentido, em **10/07/2020**, expediu-se mandado de intimação em estrita observância ao disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e, somente em **17/08/2020**, após o retorno do referido mandado e decurso do prazo, o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Pois bem

Além de, como ressaltado, não pretender a CEF a correção da sentença, verifica-se da sequência temporal acima descrita que **todas as medidas** foram adotadas por este Juízo para evitar a extinção do processo e que esta somente ocorreu em virtude de reiterada desídia da própria embargante.

Por todo o exposto, a pretensão da autora deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, pois não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026311-58.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 EXECUTADO: TATIANA MADUREIRA SOUZA 01465548505, TATIANA MADUREIRA SOUZA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 33196352: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela CEF objetivando que, em atenção ao princípio da celeridade processual, seja suspensa a sentença de ID 371220348, que extinguiu o feito, por abandono, sem a resolução do mérito.

É o breve relato, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

E, no presente caso, inexistente qualquer vício na sentença embargada.

Em **10/10/2019** fora determinado que a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciasse a distribuição das cartas precatórias expedidas para a citação da parte executada.

Diante da **completa inércia** da ora embargante, em **12/03/2020**, foi-lhe concedido o prazo adicional de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Nesse sentido, em **11/07/2020**, expediu-se mandado de intimação em estrita observância ao disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e, somente em 14/08/2020, após o retorno do referido mandado e decurso do prazo, o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Pois bem

Além de, como ressaltado, não pretender a CEF a correção da sentença, verifica-se da sequência temporal acima descrita que **todas as medidas** foram adotadas por este Juízo para evitar a extinção do processo e que esta somente ocorreu em virtude de reiterada desídia da própria embargante.

Por todo o exposto, a pretensão da exequente deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, pois não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

7990

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013146-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
 EXECUTADO: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, RENATA AKEMI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI
 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003189-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SMM RECICLAGEM LTDA - ME, JONAS GOMES DO AMARAL, SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDANATANI OLIVEIRA - SP413132

DESPACHO

Ciência à CEF do retorno do mandado de Id. 36333996, o qual constatou o veículo penhorado, para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0023797-72.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogados do(a) AUTOR: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, DANIELA ARANTES VIEIRA - RJ112554, JOSE GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA - RJ126729

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008832-55.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIPAM EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS LTDA, CARLOS ALBERTO DE GOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

DESPACHO

ID 37429340 - Indeferido, por ora, o pedido de intimação nos termos do art. 523 do CPC. Com efeito, conforme determina o art. 524, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Assim, apresente o coexecutado Carlos, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5010594-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: NATALI FEDERZONI

Advogado do(a) REU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5009764-35.2020.4.03.6100

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: NILZA DA COSTA MENDONÇA

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva o afastamento do sigilo bancário da ré, essencial à conclusão do PAD nº 47909.000205/2018-62.

ID 37428059 – Em sua contestação, a requerida alega que há em curso, na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, ação na qual pleiteia a nulidade do PAD nº 47909.000205/2018-62. Pede que estes autos sejam redistribuídos por dependência.

Entendo que não assiste razão à requerida. Com efeito, o pedido de quebra de sigilo bancário é um procedimento autônomo, que não tem nenhuma relação de dependência com eventual nulidade do mencionado PAD. Afasto, portanto, a alegação de prevenção.

Dê-se ciência à autora acerca da contestação e documentos juntados.

Após, venham conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024148-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que recebeu a notificação do auto de infração de IRPF – MPF nº 0819000/01474/06, por supostas omissões de receitas, no ano de 2001.

Afirma, ainda, que apresentou todos os elementos necessários e documentos solicitados à fiscalização (extratos, contratos, cartas bancárias), não havendo dolo, fraude ou simulação de sua parte.

Alega que o lançamento abrangeu período atingido pela decadência, eis que o prazo tem início no mês do fato gerador, que, no caso, ocorreu entre 31/01/2001 e 31/10/2001.

No entanto, prossegue, a notificação do lançamento ocorreu em 31/10/2006, após o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário.

Sustenta que a decisão administrativa é ilegal e deve ser anulada pelo Judiciário.

Sustenta, ainda, que ficou demonstrada a origem dos empréstimos e dos recursos, com precisão, na esfera administrativa, o que deveria ter afastado a presunção legal de omissão de receita.

Pede que ação seja julgada procedente para anular o lançamento da multa e acréscimos consubstanciados no auto de infração MPF nº 0819000/01474/06, bem como as decisões administrativas, proferidas no processo nº 19515.002.096/2006-72.

Foi negada a tutela de urgência. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que não houve decadência do lançamento das receitas omitidas pelo autor, eis que o fato gerador é a disponibilidade econômica, ou seja, aplica-se o artigo 154, § 4º do CTN.

Afirma, ainda, que há uma presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, cabendo ao contribuinte o ônus de explicar a origem dos valores creditados em sua conta bancária, o que não ocorreu no caso concreto.

Sustenta que o contribuinte não conseguiu comprovar a origem dos recursos, nem que eles são isentos ou não tributáveis, acarretando o dever de pagar o imposto de renda correspondente.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido.

Foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico, pelo autor. O autor, ainda, comprovou o depósito judicial dos honorários periciais provisórios.

O laudo pericial foi apresentado no Id 22572808.

O autor manifestou-se sobre o laudo.

As partes apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Insurge-se o autor contra o lançamento referente ao imposto de renda pessoa física do ano calendário de 2001, consubstanciado no auto de infração MPF nº 0819000/01474/06.

Analisando, inicialmente, a alegação de decadência do direito de lançar o crédito tributário, referente ao ano calendário de 2001, formulada pelo autor.

Do exame dos autos, verifico que foi lavrado, contra o autor, auto de infração, datado de 31/10/2006, por omissão de rendimentos na declaração de imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2001 (Id 11134376 – p. 11/16).

Como declaração do imposto de renda, há a constituição do crédito tributário, pelo próprio contribuinte, sujeita a homologação.

Tal declaração tem data de entrega prevista para o final de abril do exercício seguinte, ou seja, no caso em questão, em abril de 2002.

A partir dessa data, de acordo com o entendimento deste Juízo, é possível, ao Fisco, realizar o lançamento de suposto saldo residual.

É que o fato gerador do imposto de renda não é contado mês a mês. Ele é postergado para o último dia do ano base.

Desse modo, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do ano seguinte àquele em que pode ser feito o referido lançamento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do § 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, “O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do “exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. Registra-se que mesmo que se entenda que, antes do término do prazo para a entrega de declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física - DIRPF (normalmente 30 de abril), o Fisco não poderia ainda lançar, pois estaria aguardando o contribuinte apresentar as suas informações fiscais, esse entendimento em nada interfere no cálculo do prazo decadencial do art. 173, I. Isso porque, o prazo para a entrega da DIRPF encerra-se, normalmente, em 30 de abril, quando muito é prorrogado até 31 de maio do ano seguinte ao ano-base. Ora, mesmo desconsiderando-se esses primeiros meses do ano posterior ao ano-base do IRPF, ainda assim o Fisco está autorizado a efetuar o lançamento tributário no restante do ano, o que, necessariamente, determina que o prazo decadencial da Fazenda inicie-se em 01 de janeiro do próximo ano (“do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”). De qualquer forma, não há como reconhecer que o Fisco somente poderia constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento de ofício) após a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF pelo contribuinte. E a razão é porque a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (da competência), quando encerrado o ano-base, o Fisco já está autorizado a constituir o crédito tributário (não a cobrá-lo), mas, via de regra e por comodidade da administração fazendária, acaba aguardando o contribuinte efetuar o auto lançamento, através da entrega de sua declaração de ajuste anual do IRPF. Com efeito, o fato do Fisco não exercer o direito de constituir crédito, antes do contribuinte entregar a declaração de ajuste anual do IRPF, não descaracteriza que o seu direito de constituir o crédito já existia desde o dia primeiro de janeiro do exercício seguinte ao ano-base.”

(APELREX 50014993020110407200, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 02/08/2011, DE de 03/08/2011, Relatora: Cláudia Maria Dadico - grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO SUPLEMENTAR DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. “A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN”. (STJ, REsp. 1005010/PE).

2. O termo “a quo” decadencial para o lançamento do IRPF se conta do primeiro dia útil do exercício seguinte à declaração de ajuste anual (art. 173, I, do CTN); fatos geradores de 1998 são declarados na DIRPF de 1999 (ABR), e, de regra, homologados expressamente no mesmo ano, contando-se o prazo decadencial quinquenal para lançamento suplementar ou de ofício, então, a partir de 01 JAN 2000 (+ 05 anos = 31 DEZ 2004); notificada a devedora do início da fiscalização pela Secretaria da Receita Federal em 28 NOV 2002 e da constituição do crédito tributário - por edital de intimação - em 09/12/2004, não há falar em decadência do lançamento.

3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/08/2009, para publicação do acórdão.”

(AGTAG 200901000196235, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 03/08/2009, e-DJF1 DATA:21/08/2009 PAGINA:357, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ARTIGO 173, I, CTN. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Caso em que inexistente decadência, pois consta dos autos que a hipótese é de IRPF, período-base de 1998, com vencimento em 30.04.99, em que houve lançamento de ofício, em revisão à declaração elaborada pelo contribuinte, daí que a contagem da decadência, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, opera-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que cabível o lançamento, no caso revisional. Em tal caso, evidente que a revisão somente seria possível depois do prazo para entrega da DCTF pelo contribuinte, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 2.000, e não de 1.999, conforme constou, por equívoco da decisão agravada. Entre tal termo inicial, 01/01/2.000, e a data da notificação do auto de infração, por edital em 23/07/2.004, verifica-se que não foi ultrapassado o quinquênio estabelecido pela legislação, daí porque a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito (artigo 269, IV, CPC), tal como a decisão agravada, que a confirmou, devem ser reformadas para adequação à letra da legislação e à jurisprudência consolidada.

(...)”

(APELREE nº 200903990249336, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/04/2010, DJF3 CJ1 de 26/04/2010, p. 576, Relator: CARLOS MUTA - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o prazo para o Fisco realizar o lançamento suplementar, no caso concreto, teve início em 1º de janeiro de 2003. Assim, tendo o auto de infração sido lavrado em 31/10/2006, ou seja, antes de 31 de dezembro de 2008, não há que se falar em decadência.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A presente ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

A discussão travada nos autos cinge-se à comprovação da origem das receitas do ano calendário de 2001, na declaração de imposto de renda do autor.

A fim de verificar as alegações do autor, foi realizada perícia. Consta do laudo pericial o que segue:

4. CONCLUSÃO

4.1. O Fisco Federal através do Auto de Infração nº 08190.00-2006- 01474-6 Processo Administrativo nº 19515.002096/2006-72 referente ao ano-calendário 2001, autou o Autor em “Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos Adquiridos em Reais” no montante de R\$ 42.299,74 (Base de cálculo R\$ 281.998,27) e “Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com origem não comprovada” no montante de R\$ 688.903,32 (Base de cálculo R\$ 2.505.102,99), item 3.1.

4.2. Da análise/recalculo pela perícia do “Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital”, item 3.2.1, apurou-se:

4.2.1. Ser devido imposto complementar no montante de R\$ 18.851,02, referente aos Ganhos de Capital na alienação de quotas de participação da empresa “Intermares Marketing Imp Exp Ltda” pelo Autor visto ter havido incorreção no procedimento de cálculo adotado pelo agente fiscal.

4.3. Análise pela perícia dos documentos juntados aos autos e aqueles disponibilizados pelo Autor, item 3.2.2 a 3.2.12, apurou-se:

4.3.1. Da análise dos créditos em C/C ano-calendário 2001 no montante de R\$ 1.599.611,59, alegados pelo Autor como “Empréstimo recebido do Sr. Paschoal Nunziato”, a perícia aferiu haver comprovação de origem no montante de R\$ 1.300.000,00, restando sem a comprovação de sua origem, o montante de R\$ 299.611,59.

4.3.2. Da análise dos créditos em C/C ano-calendário 2001 no montante de R\$ 462.742,05, alegados pelo Autor como “Devolução de Empréstimo concedido à empresa Intermares Marketing Imp e Exp Ltda”, não foi possível à perícia aferir a origem do crédito, restando sem comprovação a origem dos créditos de R\$ 462.742,05.

4.3.3. Da análise do crédito em C/C ano-calendário 2001 no montante de R\$ 4.710,00, alegado pelo Autor como “Aluguel de Salas à empresa Intermares”, a perícia aferiu a origem do montante de R\$ 4.710,00, restando comprovada integralmente a origem do crédito.

4.3.4. Da análise do crédito em C/C ano-calendário 2001 no montante de R\$ 118,69, alegado pelo Autor como “Transferência bancária C/C 40.367-4 Itai”, a perícia aferiu a origem do montante de R\$ 118,69, restando comprovado integralmente a origem dos créditos.

4.3.5. Da análise do crédito em C/C ano-calendário 2001 no montante de R\$ 20.551,48, alegados pelo Autor como “Rendimentos recebido de Pro-Labore 12/2001”, a perícia aferiu a origem do montante de R\$ 20.551,48, restando comprovado integralmente a origem dos créditos.

4.3.6. Da análise do crédito em C/C ano-calendário 2001 no montante de R\$ 10.800,00, alegado pelo Autor como “Venda Pajero 4x4 GLS Parc.03/03”, a perícia aferiu a origem no montante de R\$ 9.599,00, restando sem a comprovação de origem o montante de R\$ 1.201,00.

4.3.7. Da análise do crédito em C/C ano-calendário 2001 no montante de R\$ 8.000,00, alegado pelo Autor como "Venda Moto Suzuki", a perícia não pode aferir o montante de R\$ 8.000,00, restando sem comprovação a origem dos créditos.

4.3.8. Da análise do crédito em C/C ano-calendário 2001 no montante de R\$ 30.395,00, alegado pelo Autor como "Devolução de Empréstimo concedido ao Sr. Sergio Pascowich", a perícia não pode aferir o montante de R\$ 30.395,00, restando sem comprovação a origem dos créditos.

4.3.9. Da análise do crédito em C/C ano-calendário 2001 no montante de R\$ 339.954,01, alegado pelo Autor como "Empréstimo Recebido de Alexandre Baraldi", "Empréstimo Recebido de Debora Fanhoni" a perícia aferiu a origem do montante de R\$ 335.152,27, restando sem comprovação da origem o montante de R\$ 4.801,74.

4.3.10. Da análise do crédito em C/C ano-calendário 2001 no montante de R\$ 24.721,39, alegado pelo Autor como "Reembolso de despesas", a perícia aferiu a origem do montante de R\$ 12.434,36, restando sem comprovação da origem o montante de R\$ 12.287,03.

4.3.11. Da análise do crédito em C/C ano-calendário 2001 no montante de R\$ 3.498,78, alegado pelo Autor como "Depósito em dinheiro Titular", a perícia aferiu o montante de R\$ 3.498,78, restando comprovado a origem dos créditos.

4.4. Por fim, conclui-se que do montante de R\$ 2.505.102,99 glosados pelo Fisco, a perícia aferiu o montante de R\$ 1.686.164,58, restando sem comprovação da origem, o montante de R\$ 819.038,41, vide quadro abaixo:

Créditos em C/C ano-calendário 2001			
Autor: Silvio Giovanolli Nunziato			
CPF: 010.421.138-58			
Justificativa do Autor	Valores glosados pelo Fisco	Comprovação da origem aferido pela perícia	Valores sem comprovação da origem
Empréstimo recebido do Sr. Paschoal Nunziato	1.599.611,59	1.300.000,00	299.611,59
Devol de Emprést concedido à empresa Intermars	462.742,05	0,00	462.742,05
Aluguel de Salas à empresa Intermars	4.710,00	4.710,00	0,00
Transferência bancária C/C 40.367-4.Itaú	118,69	118,69	0,00
Rendimentos recebidos de Pro-Labore 12/2001	20.551,48	20.551,48	0,00
Venda Pajero 4x4 GLS Parc. 03/03	10.800,00	9.599,00	1.201,00
Venda Moto Suzuki	8.000,00	0,00	8.000,00
Devolv. Emprést. concedido ao Sr. Sergio Pascowich	30.395,00	0,00	30.395,00
Empréstimo recebido do Sr. Alexandre Baraldi	95.252,27	95.252,27	0,00
Empréstimo recebido da Sra Rosana Schmidt	144.801,74	140.000,00	4.801,74
Empréstimo recebido da Sra Deborah Fanhoni	100.000,00	100.000,00	0,00
Reembolso de despesas recebidas	24.721,39	12.434,36	12.287,03
Depósito em dinheiro Titular	3.498,78	3.498,78	0,00
Totais	2.505.202,99	1.686.164,58	819.038,41

(Id 22572808 – p. 17/19) ”

Ainda de acordo com a perícia, foram disponibilizados os livros Diário e Razão da empresa Intermars Marketing Imp Exp Ltda., com relação ao ano calendário de 2001, mas somente do período de julho a dezembro de 2001, além da DIPJ/2002 da mesma.

Desse modo, o perito judicial concluiu que o autor, apesar de ter comprovado parte da origem dos recursos indicados no auto de infração, deixou de comprovar uma outra parte, glosada pelo Fisco.

Assim, o valor do auto de infração deve ser readequado para redução dos valores glosados de R\$ 2.505.202,99 para R\$ 819.038,41, como apurado pela perícia judicial.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para cancelar em parte o lançamento realizado no auto de infração, objeto do processo administrativo nº 19515.002096/2006-72, MPF nº 0819000-2006-01474-6, reduzindo o valor de R\$ 2.505.202,99 da base de cálculo do imposto de renda do ano calendário de 2001 para R\$ 819.038,41, nos termos acima expostos.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários advocatícios e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Os honorários deverão incidir sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e o valor ora fixado (R\$ 1.686.164,50). Assim, o autor deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 3% do valor do benefício econômico obtido e ao pagamento de 30% do valor das despesas processuais. E condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 7% sobre o valor do benefício econômico obtido e à devolução de 70% das despesas processuais. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 4º, III do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa deve ser atualizado conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011160-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAND CLUB CONDOMINIO VILA PRUDENTE

Advogado do(a) AUTOR: DAVI ROBERTO GRECCO - SP209484

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

Vistos etc.

GRAND CLUB CONDOMÍNIO VILA PRUDENTE, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o autor, que a ré é proprietária do apartamento nº 166, bloco 2, localizado no condomínio autor. Está, assim, obrigada a respeitar as normas integrantes da Convenção Condominial e Regulamento Interno do condomínio, bem como a legislação aplicável à matéria.

Afirma, ainda, que a ré está em atraso com os pagamentos das cotas condominiais e encargos, no período de 15/07/2015 até 10/05/2020.

Sustenta ser legítima a cobrança de juros, correção monetária e multa de mora de 2%, em razão do inadimplemento.

Pede a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais, no valor de R\$ 67.754,93.

Citada, a ré não apresentou contestação no prazo legal, razão pela qual foi decretada sua revelia (Id 35945387).

Não foram requeridas mais provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega ser a ré devedora do valor de R\$ 67.754,93, em razão de despesas condominiais não pagas no período de 15/07/2015 até 10/05/2020.

A ré, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)
3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”

(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”

(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos.

A parte autora apresenta relatório de débitos no valor de R\$ 67.754,93, atualizado até 16/06/2020 (Id 3381094).

Apresenta, ainda, Atas de Assembléia Geral Ordinária do condomínio com aprovação de contas previsão orçamentária desde 2015 (Ids 34171114, 34171111, 34171123, 34171125, 34171130 e 34171138).

Foi juntado registro do imóvel com anotação de consolidação da propriedade em nome da Emgea, registrado em 01/06/2017 (Id 3417114).

Por fim, consta, no Id 34171609, documento de Convenção do Condomínio.

É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação – Lei n. 4.591/64 – em seu art. 12 prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio.

Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a ré adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, em razão de consolidação ou adjudicação do imóvel, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais e realizar seu pagamento.

No que diz respeito às despesas condominiais, elas estão discriminadas no Id 3381094, sendo que a ré não as impugnou.

Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio e fundo de reserva, acrescida de correção monetária, juros e multa. Saliento, ainda que as assembleias realizadas em 14/05/2014, 31/05/2016, 06/07/2017, 28/05/2018 e 11/06/2019 aprovaram contas do período de março de 2015 a fevereiro de 2019 (Ids 34171138, 34171123, 34171114, 34171125 e 34171116).

Quanto à multa pelo atraso, ela está prevista no art. 46 da Convenção de Condomínio (Id 34171609 - P. 23), no valor de 2%. O referido artigo prevê, ainda, a incidência de juros de 1% e correção monetária.

A respeito do assunto, tem-se o seguinte julgado:

“DIREITO IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - JUROS DE MORA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A ré adjudicou os imóveis e reconheceu, já em contestação, ser a atual e legítima proprietária dos mesmos, não merecendo qualquer indagação a afirmação de ser a real proprietária das unidades integrantes do condomínio-autor; sobre os quais recaí a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.

2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada.

3. No tocante aos juros de mora, não merece reforma a sentença, pois arbitrados no percentual de 1% ao mês, a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações, em obediência ao que dispõe o § 3º do artigo 12 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e artigo 1336, § 1º do novo Código Civil.

4. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o § 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.

5. Recurso parcialmente provido.

6. Sentença reformada em parte.”

Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor inadimplente. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento nº 01/2020 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Assiste, pois, razão a parte autora.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme a planilha Id 3381094, relativas ao período de 15/07/2015 até 10/05/2020. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.306, § 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-41.2020.4.03.6126 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON BORDÃO, NOELI FLORIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786

REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

SENTENÇA

Vistos etc.

WILSON BORDÃO e NOELI DE OLIVEIRA BORDÃO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, primeiramente perante à Justiça Estadual de Vila Prudente, SP, em face de BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que, em 30/01/89, firmou "instrumento particular de venda e compra", com Jaime Marques Povoá, Isolina Oliveira Paes Povoá, Soraya Marques Povoá e Edson Michi, para aquisição do imóvel situado no Conjunto Residencial Vila Prudente, na Av Costa Barros, nº 2103, apto nº 34, figurando como credor hipotecário o Banco Bradesco S/A.

Alega que efetuou a quitação das prestações do financiamento. Entretanto, o corréu Bradesco recusou-se a liberar a hipoteca do imóvel, sob o argumento de que havia duplo financiamento habitacional em nome do mutuário Jaime.

Sustenta que, mesmo tendo sido realizada a transferência do financiamento por meio de instrumento particular, as prestações foram pagas integralmente, o que confere, aos autores, o direito à expedição do termo de quitação para o fim de viabilizar o cancelamento da hipoteca e a outorga da escritura definitiva.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a quitação do contrato de financiamento imobiliário, bem como a condenação dos réus à outorga da escritura definitiva em favor dos autores.

O Banco Bradesco S/A contestou o feito, no id 29768777-p.5. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o contrato de financiamento original foi firmado com os mutuários Paulo Rogério Gavassi e Ione Póvoa Gavassi, tendo sido a dívida transferida para Jaime Marques, Isolina de Oliveira e Soraya Marques, contrato vinculado às regras do FCVS. Aduz que não foi cientificado da existência de instrumento particular de venda e compra celebrado entre os autores e Jaime, Isolina e Soraya. Afirma que a negativa da cobertura pelo FCVS se deu em razão da existência de duplo financiamento em nome do mutuário Jaime. Pede a improcedência da ação.

Réplica apresentada no Id 29768777-p.73.

Foi proferida sentença julgando extinta a ação (Id 29768779-p.20/23).

Apresentadas apelação e contra-razões, os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual foi proferida decisão afastando as preliminares de ilegitimidade ativa e a prescrição e determinando a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar eventual interesse no feito (Id 29768779-p.99/100 e 29768781). O v. acórdão transitou em julgado no Id um. 2976871-p.14.

Intimada, a CEF manifestou interesse no feito e foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para julgar a demanda, em razão da existência do FCVS no contrato de financiamento, gerido pela Caixa Econômica Federal, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (Id 29768781).

Foi dada ciência da redistribuição (Id 32844569).

Citada, a CEF apresentou contestação no Id 35217970. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que o contrato de financiamento habitacional original possuía previsão de cobertura de eventual saldo devedor por parte do FCVS ao término do prazo contratual. Contudo, continua, foi constatado indicio de multiplicidade, o que resultou na negativa de cobertura pelo fundo. Assim, os mutuários deverão arcar com o saldo residual. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica no Id 36502304.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, alegada pelos corréus CEF e Bradesco, para afastá-la.

A CEF alega que a parte autora não possui legitimidade ativa para propor esta demanda em razão de não ter firmado o contrato de financiamento com o corréu Bradesco. Alega, ainda, que o "contrato de gaveta" celebrado entre os autores e os anteriores cessionários, Jaime, Isolina e Soraya, não produz qualquer efeito, tendo em vista que não houve a anuência do agente financeiro no negócio jurídico.

Tendo em vista que a cessão de direitos e obrigações de Jaime, Isolina, Soraya e Edson para os autores se deu em 30/01/89, a Lei aplicável ao caso era a de nº. 8.004/90.

Esta Lei, de fato, previu a possibilidade de regularização dos chamados contratos de gaveta. Mas isto foi feito nos seguintes termos:

"Art. 1º - O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único - A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei."

Posteriormente, a Lei n. 10.150/00 alterou a matéria. Esta Lei, em seus artigos 20 e 22, estabeleceu:

"Art. 20 - As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único - A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência foi realizada até 25 de outubro de 1996.

(...)

Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a intervenção da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

§ 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996;"

No presente caso, os autores comprovaram ter celebrado o contrato em 1989. Ou seja, o requisito temporal foi cumprido.

Os documentos Id 29768775 - P. 61/90 comprovam que os autores firmaram contrato particular de compromisso de venda e compra relativo ao imóvel com Jaime Marques Povoá, Isolina de Oliveira Paes Povoá, Soraya Marques Povoá Michi em 30/01/89. O documento foi celebrado com firma reconhecida em cartório.

O requisito do art. 22, parágrafo 2º, inciso I, também foi cumprido.

A respeito do assunto, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA FIRMADO ANTES DE 25.10.96. QUANDO DISPENSÁVEL A INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO ADQUIRENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO FEITO.

I. "Considerando que os autos são oriundos da localidade deste Tribunal, descabe a cobrança do porte de remessa e retorno." Precedente: PROCESSO: 00101166920124050000, AG127422/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 20/11/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 29/11/2012 - Página 324.

II. Aos contratos de promessa de compra e venda e aos contratos assemelhados de cessão de direitos que tenham por objetivo transferir a propriedade de imóveis financiados sob as diretrizes do Sistema Financeiro de Habitação, firmados sem a intervenção da instituição financeira, deu-se o nome de "contratos de gaveta", hipótese sobre a qual versa o presente recurso.

III. Aquelas alienações de imóveis financiados realizadas sem a intervenção da CAIXA até 25 de outubro de 1996 são aptas a gerar a equiparação do terceiro adquirente à condição de mutuário, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.

IV. No caso, a agravante firmou com MARIA SINEIDE DE OLIVEIRA "instrumento particular de avença preliminar para aquisição de imóvel" em 02 de outubro de 1995, com firma reconhecida em cartório, de modo que essa última foi automaticamente equiparada à condição de mutuário pela Lei 10.150/2000.

V. Agravante de instrumento provido, para excluir a agravante EDILENE ROCHA GUIMARÃES do polo passivo da ação, chamando ao feito MARIA SINEIDE DE OLIVEIRA."

(AG 00108744820124050000, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 29/01/2013, DJE de 07/02/2013, página: 731, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho)

"Embargos de Declaração. Aclaratórios que alegam erro de fato no aresto embargado, ao reputar válido o Contrato Particular de Compra e Venda e Transferência de imóvel, sem observância do disposto no art. 20, da Lei 10.150/2000, que exige a formalização de contratos de gaveta junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos.

1. No voto condutor do julgamento, parte integrante do acórdão, restou consignado que os autores adquiriram o imóvel mediante contrato particular, celebrado em 13 de outubro de 1988 [f. 33], com firma reconhecida em cartório, demonstrando que a transferência do imóvel foi realizada até 05 de outubro de 1996, o que caracteriza a legitimidade ativa.

2. A pretensão da embargante é de verdadeira reforma da decisão. Não há omissão ou contradição, mas entendimento diverso da pretensão da embargante.

3. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida na estreita via dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto.

4. Embargos declaratórios improvidos."

(20098100015985101, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 17/03/2011, DJE de 21/03/2011, página 316, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho)

Os autores têm, portanto, o direito de substituir os mutuários originais na titularidade do contrato e possui legitimidade ativa para propor, em Juízo, a presente ação.

Assim, tendo em vista que o contrato é considerado válido, passo a analisar o mérito e verifico que a ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Os autores afirmam que têm direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento firmado com o corréu Bradesco, em 15/03/80, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS. Impugnaram a negativa da corré em fornecer a quitação e liberação da hipoteca que recaía sobre o imóvel, sob o argumento de que foi concedido outro financiamento, pelas regras do SFH, para aquisição de imóvel.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.

De acordo com a Resolução Circular nº 25/67, o benefício de quitação do saldo residual somente poderia ser utilizado se houvesse previsão contratual e se houvesse o pagamento das contribuições ao FCVS.

Posteriormente, a Lei nº 8.004/90 estabeleceu dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, que a celebração do contrato fosse em data anterior a 26/02/1986 e que o contrato contasse com a previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Com a edição da Lei nº 8.100/90, foi imposta outra restrição: o mutuário, titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.

Para disciplinar a matéria, foi editada a Lei nº 10.150/00, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O *caput* desse artigo passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)"

Assim, as condições expressas nas leis mencionadas devem estar presentes para que haja a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS.

Ora, da análise dos autos, verifico que o contrato original firmado entre as partes teve a cobertura do FCVS. É o que consta do parágrafo 4º da cláusula 14ª e do item 7.4 do contrato firmado entre os mutuários originais Jaime, Isolina e Soraya (Id 29768775 - Pág. 32 e 39).

As corrés não impugnaram existência da previsão de cobertura pelo FCVS.

Saliento, ainda, que a corré CEF afirma, expressamente, em sua contestação, que houve a previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS nos contratos de financiamento aqui discutidos, nos seguintes termos:

"O contrato original possuía previsão de cobertura de eventual saldo devedor por parte do FCVS ao término do prazo contratual.

O financiamento objeto da lide foi analisado administrativamente para apuração de cobertura de eventual saldo residual de responsabilidade do FCVS, e constatou-se a multiplicidade de tomadores, ocasionando a negativa de cobertura pelo fundo, pois tais fatos contrariam as normas do SFH." (Id 35217970 – p. 6/7)

O contrato, em consonância com a legislação pertinente, é claro ao estabelecer que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é possível ao final do prazo contratual, depois de pagas todas as prestações.

E o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Verifico, ainda, que os corréus não alegam a falta de pagamento de qualquer das prestações pactuadas, limitando-se a afirmar que a negativa da cobertura do FCVS se deu em razão da existência do duplo financiamento.

Não houve, pois, controvérsia correlação ao pagamento de todas as prestações.

Assim, tendo o contrato em questão sido celebrado antes de 05 de dezembro de 1990, coma previsão do FCVS, e tendo sido pagas todas as prestações do financiamento, os autores têm direito ao benefício da cobertura do saldo residual pretendido.

O Colendo STJ já se posicionou sobre a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

*3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor: **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.** Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGRÉsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.*

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(RESP nº 902117/AL, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2007, DJ de 01/10/2007, p. 237, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – LEIS 4.380/64 E 8.100/90 – COBERTURA PELO FCVS – QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS – PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 848248/SP, 2ª T. do STJ, j. em 19/04/2007, DJ de 30/04/2007, p. 305, Relatora: Eliana Calmon - grifei)

No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Federais. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. MULTIPLICIDADE DE MÚTUOS COM A GARANTIA DO FUNDO (ÚNICO ÔBICE MATERIAL OPOSTO). NÃO IMPEDIMENTO. LEIS NºS 4.380/64, 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSIS DO MÚTUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Apelação interposta pela CEF/EMGEA contra sentença de procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a correspondente liberação da hipoteca, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS. 2. A CEF tem legitimidade passiva ad causam (por sua condição de gestora), ao passo que a União não é parte legítima para integrar o polo passivo da lide. 3. Como o "contrato de gaveta" firmado entre os mutuários originários e a autora foi subscrito em 1985, tendo ela, postulante, participado pessoalmente de todo o procedimento exigido para a quitação e a liberação do ônus hipotecário, é de se reconhecer sua legitimidade ativa. 4. Houve três financiamentos de imóveis, estipulados com os mutuários originários, na cidade de Fortaleza: o primeiro ocorrido em 01.12.1978 (contrato inativo); o segundo, em 30.06.1982, objeto da lide (sub-rogado em 30.09.1985); e o terceiro, em 25.05.1988, todos financiados pela CEF e com cobertura do FCVS. 5. De acordo com o art. 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo SFH. Essa vedação legal, contudo, não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. O fato é que, in casu, a CEF concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez (em 01.12.1978), e recebeu, ao mesmo tempo, prestação de outros financiamentos (em 30.06.1982 e 25.05.1988), inclusive no tocante à parcela do FCVS. Por conseguinte, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar o referido fundo ao segundo mútuo. Se falha houve, não pode, ela, ser imputada aos mutuários, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. 6. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3º), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 30.06.1982), não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3º, da Lei nº 5.100/90, para determinar que o FCVS "quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS". 7. A sub-rogação transferiu aos novos contratantes o negócio jurídico nos termos em que originariamente pactuado, inclusive, com a cobertura pelo FCVS. 8. De ser reconhecido, portanto, o direito à quitação pelo FCVS e à liberação da hipoteca, segundo cláusula contratual e frente ao preenchimento das condições da Lei nº 10.150/2000. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais. 9. Adimplidas todas as prestações mensais do contrato pactuado (a instituição financeira apenas se recusa a liquidar o negócio jurídico alegando a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, sem apontar a existência de qualquer débito, em relação às prestações mensais do financiamento imobiliário), há de ser reconhecido o direito à liberação de hipoteca, com fundamento na Lei nº 10.150/2000. Acresça-se que a proposta de liquidação antecipada foi aceita pela ora autora, em nome dos mutuários originários, tendo ela desembolsado, para tanto, desde 1995, o valor de R\$ 3.783,93. 10. Desprovemento da apelação."

(AC 00137080820114058100, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 17/05/2012, DJE de 25/05/2012, página 98, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTO PELO FCVS. POSSIBILIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.

(...)

2. Por sua vez, pela regra do art. 3º, da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato lesivo.

3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1986, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a "restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.)" e (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146).

4. Apelação da EMGEA improvida."

(AC nº 200138000113650/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 7/3/2007, DJ de 9/3/2007, p. 166, Relator: SOUZA PRUDENTE - grifei)

"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.

1. O litígio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. Precedentes.

2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

3. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC nº 200161000246869/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2007, DJU de 26/02/2008, p. 1045, Relator: JOHONSOMDI SALVO - grifei)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. ARTIGO 486, CPC. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ERRO INESCUSÁVEL. OMISSÃO DOLOSA. INEXISTÊNCIA. DUPLICIDADE DE PACTOS. FCVS. COBERTURA.

1. Inviável o juízo de procedência de demanda desconstitutiva fulcrada no artigo 486 do CPC, proposta em face de transação judicial levada a efeito no bojo de ação revisional de pacto firmado na órbita do SFH, quando comprovadamente rechaçadas as assertivas de verificação de erro substancial e de omissão dolosa.

2. A jurisprudência deste Regional, na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ, reconhece a possibilidade de quitação de mais de um saldo devedor remanescente com relação a mútuos de imóveis situados na mesma localidade pelo FCVS em relação às avenças ajustadas até 05.12.1990."

(AC nº 200571000315670/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/04/2008, D.E. de 28/04/2008, Relatora: MARGAINGE BARTH TESSLER - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as condições previstas nas Leis nºs 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, para a cobertura pelo FCVS foram implementadas, ou seja, o contrato chegou ao fim, como pagamento das prestações.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar o direito dos autores de substituir os mutuários originais na titularidade do contrato com o Banco Bradesco S/A, bem como para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para os mutuários, as obrigações decorrentes do mencionado contrato. Em consequência, deve a corré CEF habilitar o saldo residual junto ao FCVS e deve o corré Banco Bradesco S/A tomar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca, que recai sobre o imóvel em questão, bem como para a outorga da escritura de compra e venda do mesmo.

Saliento que tais providências deverão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente decisão.

Condono os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027410-76.2002.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AVON INDUSTRIAL LTDA. ajuizou a presente ação anulatória em face do INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que foi lavrado o auto de infração NFLD nº 35.416.002-8, em 24/10/2001, sob o argumento de que não teriam sido efetuadas as contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados – PLR.

Afirma, ainda, que, esgotada a esfera administrativa, o lançamento foi mantido.

Alega que a natureza jurídica de um benefício, concedido ao trabalhador, somente pode ser discutida por meio de ação trabalhista, por iniciativa do próprio interessado, bem como executada pela Justiça do Trabalho, não cabendo, pois ao INSS.

Alega, ainda, que a decisão administrativa, equivocadamente, considerou que a parcela excedente do plano de participação nos lucros e resultados teria abrangido somente os melhores cargos e salários da empresa, mas tal diferenciação não está vedada na lei.

Sustenta que as condições para pagamento do PLR foram atendidas, tendo sido objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, com a fixação de metas a serem alcançados, para tanto, de forma clara e objetiva.

Sustenta, ainda, que as regras para o pagamento da PLR foram devidamente observadas.

Acrescenta que a legislação não impede o pagamento de valores diferenciados, a título de PLR, aos executivos, e que foi levado em consideração o plano de atingimento de metas, mundialmente estabelecido pela empresa.

Insurge-se, ainda, contra a cobrança do SAT, sob o argumento de que houve alteração da sistemática de recolhimento pela Lei nº 8.212/91, que não é auto-aplicável.

Afirma, por fim, que foi aplicada a Selic para a composição do débito, que é ilegal, por não ser índice de correção monetária, além de implicar na indevida capitalização de juros.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o débito questionado.

A autora comprovou a realização do depósito judicial do valor discutido (Id 13686694 – p. 163).

Citada, o réu apresentou contestação, na qual defende sua competência para realizar o lançamento, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Afirma que a discussão dos autos diz respeito à natureza das verbas pagas a título de PLR, já que o valor não foi incluído na base de cálculo da contribuição patronal paga pela autora.

Afirma, ainda, que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos aos empregados, a título de remuneração, sendo excluídos os valores pagos a título de PLR, quando pago ou creditado de acordo com lei específica, que no caso é a Medida Provisória nº 1982/00.

Alega que a verba deve atender aos requisitos previstos na referida MP.

No entanto, prossegue, a autora não apresentou o acordo coletivo firmado entre a empresa e seus empregados para pagamento da verba e, mesmo que apresentado, poderia não ser suficiente, por si só, para retirar a natureza salarial da parcela paga.

Sustenta que a PLR é na verdade uma contraprestação pela prestação de serviços à empresa, tendo natureza salarial.

Sustenta, ainda, que houve o pagamento de uma gratificação extraordinária a alguns altos executivos da autora, prevista no plano mundial estabelecido pela sede americana, sem que ficasse demonstrada a fixação prévia de metas a serem atingidas.

Acrescenta que a própria autora, na esfera administrativa, afirma que a verba paga substitui o pagamento de horas extras, que os seus executivos não recebem.

Com relação à contribuição ao SAT, afirma ser devida, com base na Lei nº 8.212/91, e que o decreto tem finalidade de fixar os parâmetros necessários, sem promover nenhuma alteração na lei.

Por fim, defende a regularidade da aplicação da taxa Selic e pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e a autora requereu a produção de prova pericial.

O pedido de prova pericial foi indeferido, tendo sido interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo.

O feito foi julgado improcedente (Id 13686694 – p. 247/258).

A Apelação interposta pela autora foi julgada improcedente.

Os Recursos Especial e Extraordinário interpostos não foram admitidos, tendo sido apresentado agravo pela parte autora.

O STJ conheceu e deu provimento ao agravo para anular o acórdão e determinar a remessa dos autos para produção de prova pericial, requerida pela autora (Id 13691420 – p. 212/216).

Os autos retomaram à origem e as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos.

Foi apresentado laudo pericial (Id 24930630), bom como laudo pericial de esclarecimento (Id 31149562).

A autora requereu a substituição do depósito judicial realizado por apólice de seguro garantia, que foi indeferido, após a discordância da ré. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (Id 35675206).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e apresentaram alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a alegação de que o INSS não é competente para a lavratura da notificação de lançamento de débito ora discutida, eis que cabe a ele fiscalizar a arrecadação das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Pretende, a parte autora, a anulação da NFLD nº 35.416.002-8, sob o argumento de que o valor pago aos empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR tem natureza indenizatória, razão pela qual entende não haver a incidência da contribuição social exigida pela ré.

A Lei nº 10.101/00, conversão da MP 794/94, prevê que a PLR depende de negociação entre a empresa e seus empregados, por meio de convenção ou acordo coletivo ou por meio de uma comissão, com a participação de um representante do sindicato, com regras claras, índices de produtividade, estabelecimento de metas, de resultados e de prazos (artigo 2º).

Tal lei regulamentou o artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal, que estabelece a PLR como direito dos trabalhadores, desvinculado da remuneração.

Assim, a PLR não tem natureza remuneratória ou salarial, desde que paga sob as condições previstas em lei, que exige convenção, acordo coletivo ou comissão, com a participação de representante do sindicato correspondente.

De acordo com os autos, é possível verificar que não foi apresentada uma negociação coletiva entre a autora e seus empregados/dirigentes, com regras claras e objetivas de metas, periodicidade e resultados.

Desse modo, não ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais.

Saliento que, no processo administrativo que analisou a impugnação e o recurso da ora autora, constou que a autora apresentou um Programa Mundial de Incentivo, que não foi objeto de negociação entre a empresa e seus empregados e pelo representante do Sindicato. Constou, ainda, que nos critérios do Programa Mundial não foram objeto de discussão integrada e que a concordância assinada posteriormente não retira a natureza salarial (Id 14876715 – p. 60).

Para apurar a natureza dos valores pagos pela autora aos seus dirigentes, foi realizada perícia contábil, a pedido da autora e deferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Consta do laudo pericial:

“4. CONCLUSÃO

4.1. O INSS lavrou contra Autora a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) – DEBCAD: 35.416.002-8 no valor principal de R\$ 18.454,45, item 3.1.

4.1.1. O INSS apurou uma “Diferença Tributável” no montante de R\$ 72.942,48, oriunda da diferença entre o valor pago na folha de pagamento de 02/2001 sob a rubrica “Participação nos Resultados” e o valor devido a título de PLR conforme os parâmetros disciplinados no caput da “Cláusula Quinta do “Acordo de Participação nos Resultados” da Autora, vide quadro:

(...)

4.2.1. A autora se limitou a fornecer as fichas financeiras dos 9(nove) funcionários atingidos pelo MIP-2000 e os cálculos utilizados para apurar os valores pagos, porém não demonstrando as metas a serem atingidas e o seu efetivo atingimento, a exceção da variação do valor da ação da companhia (DOC IV anexo)

(...)

4.4. Por fim conclui-se que a Participação Extraordinária (Cláusula Sexta – Acordo de Participação de Resultados), espelhada no MIP-Programa Mundial de Incentivo da Avon, smj, não cumpre os requisitos disposto no artigo 2º, §1º, da Lei 10.101/2000, quais sejam

“regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo.

e também o próprio conceito do MIP-2000 não atende a cláusula sexta do Acordo de Participação de Resultado pois beneficia apenas a casta dos empregados das empresas, ou como dito do prospecto, apenas atinge apenas os funcionários-chave que ocupam cargos essenciais que contribuem diretamente para o sucesso do negócio.

4.5. Isto posto, entende a perícia que os créditos concedidos alegadamente nos termos do MIP da Avon Internacional, SMJ, devem sofrer o tratamento de simples gratificação.” (Id 24930630 – p. 9).

Ao responder aos quesitos, o perito judicial afirmou não ter sido disponibilizado o acordo de PLR na íntegra, nem ter sido disponibilizado, na íntegra, o “balanço patrimonial ano-calendário 2000”, conforme solicitado, nena “fólia de pagamento 02/2001”. Afirmo, ainda, que não foram disponibilizadas as metas que deveriam ter sido atingidas, nos termos do MIP, nem foi comprovada que somente aqueles que receberam os créditos que o Fisco pretende tributar atingiram a meta (Id 24930630 – p. 11/12).

Conclui, por fim, que o valor extraordinário pago em função do MIP da Avon Internacional contempla um grupo seletivo de funcionários e que deve ser considerado uma simples gratificação trabalhista, com incidência da contribuição previdenciária (Id 24930630 – p. 12 e 14).

No seu laudo pericial de esclarecimento, o perito judicial afirmou que os critérios adotados para o “MIP” não constam de forma clara e objetiva no Acordo de Participação, conforme determinado no § 1 do art. 2º da Lei 10.101/2000. Afirmo, também, que “a empresa apresentou planilha de cálculo com a determinação dos benefícios concedido a uma **pequena casta de funcionário** 9(nove), cálculo que teve por base as suas respectivas remunerações anuais e como indexadores um percentual desta remuneração, em função de seus níveis hierárquicos ou como dito no prospecto, “**funcionários chaves que ocupam cargos essenciais**”, e os percentuais devidos em função do atingimento de determinadas metas, cuja comprovação de atingimento, a exceção do valor da variação da ações da companhia, **não foram disponibilizadas**” (Id 31149562 – p. 2/3).

Assim, não há como reconhecer a natureza indenizatória dos valores aqui discutidos, pagos aos funcionários da autora, por não terem sido observados os requisitos legais para configuração do PLR.

Com relação ao SAT, não assiste razão à autora, ao afirmar que houve afronta ao princípio da legalidade, em razão da publicação dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99.

A legalidade do SAT está pacificada pelo Colendo STJ, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

I – O STJ já firmou o entendimento de que é legítima, para o fim de cobrança da contribuição para o SAT, a definição do grau de risco - leve, médio ou grave - mediante decreto, partindo-se da atividade preponderante da empresa.

II - Não se configura divergência entre julgados, quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal.

III - Agravo interno improvido.”

(AgInt nos EREsp 1499340, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Francisco Falcão – grifei)

Do mesmo modo, não assiste razão à autora ao pretender afastar a aplicação da Taxa Selic.

Com efeito, o Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, já decidiu pela aplicação da Selic para atualização dos créditos tributários, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Não assiste, pois, razão à autora ao pretender a anulação da NFLD indicada na inicial ou a redução de valores da mesma.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5013955-90.2020.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
 JUÍZA FEDERAL

AUTOR: CBRE SERVICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 218/227 do Id 5059663 e Id 37601204) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024913-08.2019.4.03.6100

AUTOR: EPCS EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOMINGOS IDARGO - SP177255

REU: ACHAIN MANAGEMENT TREINAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: RUBEM GAONA - SP193290

DESPACHO

Ids 30453024 e 37544301 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011798-85.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE MARIO CONSORTE, SUELI TRAJANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Ids 4431614 e 37477087), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006642-14.2020.4.03.6100

AUTOR: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37603458 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012580-24.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 37633784 - Dê-se ciência às partes da Proposta de Honorários apresentada pela perita, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011014-06.2020.4.03.6100

AUTOR: LEONARDO CUSCHNIR

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37542108 - Digamas partes se ainda têm mais provas a produzir, em 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-33.2020.4.03.6100

AUTOR: EDISON ADJUTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36919334 - Defiro os quesitos formulados pela autora, exceto o número 11 e 12 por abordarem questões não atinentes ao conhecimento técnico do perito nomeado.

Nomeio perito do juízo o **Dr. IVO DIAS SOUTO NETO**, telefone: (11) 4575-4507 e e-mail: ivodias.souto@terra.com.br.

Intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

*

Expediente Nº 5

PROCEDIMENTO COMUM

0006999-51.1998.403.6100 (98.0006999-2) - NEUSA DE LIMA X JOAO MARTINS X SORAIA SANTORO X MARIA DO CARMO LUVIZOTTI FERREIRA X PEDRO JOAO DIAS CORREA X ADENIR APARECIDO MARTINS X CREMILDA LOPES DE JESUS RIBEIRO X MARIA IOLETE VIEIRA LIGO IVO X JOAO NOEL FERREIRA CELIDORIO X ISAURA GOMES IADEROZA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Conforme decidido no julgado dos autos, tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários, arbitrados em 10% do valor da causa, e as custas serão suportados pelas partes em igual proporção (fls. 121 e 157). Fls. 190/191 - Requer o advogado do autor a intimação da CEF para o pagamento da verba honorária. Intime-se a autora para que promova a digitalização dos autos, pois o cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente, nos termos da Res. PRES 200 de 20 de Julho de 2018. Concedo, para tanto, o prazo de 30 dias, findo o qual deverão os autos ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0042351-02.2000.403.6100 (2000.61.00.042351-9) - CLAUDINEI FERREIRA LIMA X SEBASTIAO RIBEIRO (SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO) X DOMINGOS SAVIO MARTON X MARIA JOSE DE SOUZA CRUZ (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 226/228: Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 15 dias, tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003993-39.2003.403.6100 (2003.61.00.003993-7) - JANETE FERRAZ DOS SANTOS (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP022292 - RENATO TUFY SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 661: Ciência à ré do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 15 dias, tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030686-81.2003.403.6100 (2003.61.00.030686-3) - FATOR DORIAATHERINO S/A - CORRETORA DE VALORES (SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 686 - Dê-se ciência à autora do desarquivamento, para vista dos autos, no prazo de 30 dias. Após, nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004854-07.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIANA RESTAN DE MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MOSCHEN MARINS DE AZEVEDO MACHADO - PR73624, THAIS SCANAGATTA PAVAN - PR85203

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011904-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições devidas a título de contribuição ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81, bem como o seu direito a direito à compensação de tais valores com quaisquer tributos administrados pela RFB, com atualização pela Taxa Selic.

A liminar foi negada no Id 34776100. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela recursal (Id 36494128).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 35169309. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o *caput* do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id. 36406534).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5020874-95.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005572-86.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: DIONE CLERCIA DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA VALERIA SOUZA DIAS - SP360317

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

A sentença transitada em julgado condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a serem rateados entre elas.

A exequente solicitou o pagamento de R\$ 218,98 para 17/04/2020 como o total de honorários a ela devidos.

A coexecutada Anhanguera depositou no ID 33045966 o valor **total** requerido a título de honorários, de forma voluntária.

Desse modo, a presente execução contra a União e o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS não pode prosseguir, por satisfação do débito da exequente.

Expeça-se ofício de transferência à advogada da exequente, conforme dados ID 31111775.

Cumprida a determinação supra, com a devida transferência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001567-91.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RUTHE BRITTO MARCILIANO TARGINO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do oficial de justiça (ID 37596329).

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019416-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CLAUDIA GROLA GODA

DESPACHO

ID 36603844 – Indeferido o pedido de penhora on line, foram opostos embargos de declaração.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. De fato, o despacho embargado foi omisso quanto à sua fundamentação. Acolho-os para sanar as omissões.

De acordo com dados divulgados pelo IBGE, no site www.covid19.ibge.gov.br, 522,7 mil (39,4%) das empresas situadas no Brasil encerraram suas atividades temporária ou definitivamente, por causa da pandemia, até a primeira quinzena de junho/2020. E, na última semana deste mesmo mês, a taxa de desocupação da população chegou a 13,1%, afetando 12,4 milhões de pessoas.

O entendimento deste juízo é de que o deferimento de medidas de execução forçada sobre ativos financeiros, neste momento, agravaria, ainda mais, os meios de sobrevivência das pessoas físicas e jurídicas. O que é prejudicial para a sociedade como um todo.

No entanto, o pedido de Bacenjud poderá ser renovado oportunamente, isto é, quando o Plano São Paulo, adotado como estratégia do governo do Estado para combater a pandemia, enquadrar a cidade de domicílio da parte executada na Fase 5 – Azul.

Portanto, acolho os embargos de declaração, para que a fundamentação acima passe a constar da decisão embargada.

Ressalto que se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006106-69.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RENATA APARECIDA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra RENATA APARECIDA SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 12.182,59, para 07/03/2012, em razão de Termo de Aditamento para renegociação de dívida firmado por contrato particular — CONSTRUCARD - nº 2106.260.0000480-87, firmado entre as partes.

A executada foi citada. Contudo, não pagou o débito nem ofereceu embargos (Id 13350348 - P. 77).

Intimada, a exequente requereu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. Foram realizadas as diligências que restaram negativas.

No Id 36790500, a CEF informou a cessão de crédito para a Emgea. Na mesma ocasião, os patronos da CEF renunciaram ao mandato que lhes foi conferido e comprovaram a notificação da Emgea em relação a renúncia (Ids 36790704 e 36790706).

Contudo, não houve constituição de novo patrono.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

Muito embora tenha ocorrido a cessão de crédito à Emgea, conforme informado no Id 36790500, houve a notificação desta acerca da renúncia dos patronos da CEF (Id 36790704), tendo sido manifestada ciência pela Emgea, conforme Id 36790706.

Contudo, verifico que não houve manifestação da Emgea informando a constituição de novos patronos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016488-55.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIELZA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SALES - SP324593

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, determino que o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016585-55.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

ENGEMAN MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias e ao GILRAT.

Alega que os valores pagos a título de 1/3 férias, aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado, horas extras, sobreaviso, adicional noturno, adicional de periculosidade e férias estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social.

Pede, assim, a concessão da liminar para que seja autorizada a afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias e ao GILRAT.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.

Também não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e proporcionais não gozadas pela rescisão do contrato de trabalho, por apresentar natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

(...)"

(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei)

Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014, DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional periculosidade e noturno, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.043/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)"

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

(...)
4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior; do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva.

5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compendo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por simile a assim reconhecer. Precedente.

(...)
(AMS nº 200861000339726, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJI de 19/08/2010, p. 296, Relator: SILVA NETO – grifei)

Assim como a hora extra, os valores pagos a título de adicional de sobreaviso sofrem incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de valor pago no período em que o trabalhador, apesar de folga, fica à disposição. Confira-se o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTOS A EMPREGADOS A TÍTULO DE HORAS-EXTRAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, AJUDAS DE CUSTO (DIÁRIAS, AUXÍLIO FUNERAL, NATALIDADE), ADICIONAIS (NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, **SOBREAVISO**, ALIMENTAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO), ABONO PECUNIÁRIO – JURISPRUDÊNCIA STF E STJ – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE – AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS.*

1 – O terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração, não incidindo a contribuição previdenciária sobre esta parcela. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

2 – Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade e os “abonos pecuniários” possuem caráter salarial.

(...)
(AGTAG nº 200901000312095, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 24/11/2009, e-DJF1 de 11/12/2009, p. 627, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos a título de 1/3 férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de descanso semanal remunerado, horas extras, sobreaviso, adicional noturno, adicional de periculosidade e férias gozadas.

Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende devidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária e ao GILRAT correspondente aos valores pagos a título de 1/3 férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de descanso semanal remunerado, horas extras, sobreaviso, adicional noturno, adicional de periculosidade e férias gozadas.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003401-35.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARIA PEIXOTO DORACIOTTO, MARIA DE LOURDES BATISTA DE JESUS, MARIA DE LOURDES BUENO DE MORAES, IOLANDA LOPES FRANCILINO, MARIA DE LOURDES GONZAGADOS ANJOS, MARIA DE LOURDES LORENZO, MARIA DE LOURDES PACIELLO BORNIA, MARIA DE LOURDES PEREIRA, MARIA DE LOURDES RANCAN, MARIA DE LOURDES ROCHA GARCIA, MARIA DE LOURDES SILVEIRA CARDOSO, MARIA LOURENÇO DA FONSECA, MARIA LUIZA BATISTA, MARIA LUIZA RODRIGUES DE CAMARGO, MARIA LUIZA V BASCHIERA, MARIA MADALENA DE LIMA MEIRA, MARIA MADALENA VIEIRA, MARIA NOVAES SOARES, MARIA ODETTE DE CASTRO OLIVEIRA, MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA DA PENHA DIAS VIEIRA, MARIA PRADO MOREIRA, MARIA PROENÇA AMÉRICO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades presenciais na Justiça Federal de São Paulo, intime-se, a embargada, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011480-97.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS IANOVALI

Advogado do(a) AUTOR: RENE ROSADOS SANTOS - SP176804

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTÔNIO CARLOS IANOVALI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra ato da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, após ter se aposentado por tempo de contribuição, laborou em uma empresa no período de 01/10/2015 a 30/04/2020, tendo sido dispensado em razão da Covid-19.

Afirma, ainda, que possui saldo na conta vinculada ao FGTS, mas que não conseguiu realizar o levantamento de tal valor.

Alega que, mesmo comparecendo pessoalmente na CEF, foi orientado a realizar o pedido pelo "site", sem sucesso.

Sustenta ter direito ao referido saque.

Pede a procedência da ação para que sejam liberados os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

O autor emendou a inicial para requerer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em 70 vezes o salário mínimo, bem como para retificar o valor da causa (Id 34794137).

A tutela de urgência foi deferida (Id 34830785). Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 35183642). Nesta, alegou a existência de vedação legal à concessão de tutela antecipada para saque de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS. Alega, ainda, que, no caso de rescisão do contrato de trabalho por acordo, nos termos da Lei nº 13.467/17, o valor do saque da conta vinculada no FGTS está limitado a 80% do saldo existente na conta vinculada, o que já foi levantado pelo autor. Afirma que os valores depositados na conta vinculada após o levantamento do percentual de 80%, também estão sujeitos ao mesmo limite. Sustenta, por fim, a inocorrência de ato ilícito que justifique a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Pede a improcedência da ação.

A CEF informou o cumprimento da tutela de urgência no Id 35519698.

Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido é de ser julgado parcialmente procedente. Serão, vejamos.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor do autor.

Embora o artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90, mencionado pelo autor, trate de hipótese de decretação de estado de calamidade pública em caso de desastres naturais, o Governo Federal e do Estado de São Paulo decretaram estado de calamidade pública em razão da pandemia do Covid-19.

Foi, ainda, editada a MP nº 946/2020 que disponibilizou o saque de recursos do FGTS, para fins do disposto no referido inciso.

Trata-se, efetivamente, de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas e da paralisação das atividades econômicas consideradas não essenciais.

E, da análise dos autos, verifico que o impetrante foi demitido em abril de 2019 e está desempregado.

Embora a demissão tenha sido em razão de acordo entre ele e o empregador (Id 34409860), o fato é que tal demissão se deu em razão da Covid-19.

Teria, assim, direito ao saque dos valores, independentemente de autorização judicial e do limite previsto na MP 946/2020. Contudo, para receber os valores, teria que ir presencialmente a uma agência da CEF, o que, aparentemente, não deu resultados.

O que se tem visto, nos dias atuais, é a formação de filas intermináveis nas agências da CEF, para fins de saque de valores, sobretudo do auxílio emergencial de R\$ 600,00, criado para ajudar as pessoas que estão sem renda.

Ora, diante desse quadro inédito e grave que se instalou, especialmente, no município de São Paulo, e da necessidade do isolamento social, não é razoável nem prudente obrigar o autor a arriscar sua saúde e se submeter às referidas filas.

De fato, o valor depositado na conta vinculada do FGTS do autor é dele, por direito.

Assim, diante da situação excepcional, entendo estar presente o direito alegado.

Com relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos moral, não tem razão a parte autora, eis que a dificuldade para levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, por si só, não pode ensejar a indenização por dano moral ou material.

Os fatos, da forma como foram narrados na petição inicial, indicam que o autor teve um aborrecimento. Todavia, o simples aborrecimento não se confunde como dano moral.

Como efeito, ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos:

“Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor; posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)”

(DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3ª ed., 2001, pág. 75)

Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível:

“Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado.”

(ob. cit., pág. 77)

Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO:

“O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.” (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – n. 10, mar-abr/2001 – doutrina, pág. 52)

CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:

“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.”

(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277)

No presente caso, embora tenha ficado patente que a parte autora sofreu um aborrecimento com o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral.

Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido da parte autora.

Fica, pois, indeferido o pedido de indenização por danos morais.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para, **confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida**, autorizar a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor, o que já foi realizado pela CEF, devendo o autor observar as instruções constantes da petição de Id 35519698.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, cada um deverá pagar ao outro, a título de honorários advocatícios, 5% do valor do proveito econômico obtido pelo autor, proveito este correspondente ao valor do saldo a ser levantado. A execução dos honorários a cargo do autor fica condicionada à alteração da sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022656-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RAF FUNDACOES E GEOTECNIA EIRELI - EPP, ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

DESPACHO

ID 37477167 – Indeferido o pedido de penhora on line, foram opostos embargos de declaração.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. De fato, o despacho embargado foi omisso quanto à sua fundamentação. Acolho-os para sanar as omissões.

De acordo com dados divulgados pelo IBGE, no site www.covid19.ibge.gov.br, 522,7 mil (39,4%) das empresas situadas no Brasil encerraram suas atividades temporária ou definitivamente, por causa da pandemia, até a primeira quinzena de junho/2020. E, na última semana deste mesmo mês, a taxa de desocupação da população chegou a 13,1%, afetando 12,4 milhões de pessoas.

O entendimento deste juízo é de que o deferimento de medidas de execução forçada sobre ativos financeiros, neste momento, agravaria, ainda mais, os meios de sobrevivência das pessoas físicas e jurídicas. O que é prejudicial para a sociedade como um todo.

No entanto, o pedido de Bacenjud poderá ser renovado oportunamente, isto é, quando o Plano São Paulo, adotado como estratégia do governo do Estado para combater a pandemia, enquadrar a cidade de domicílio da parte executada na Fase 5 – Azul.

Portanto, acolho os embargos de declaração, para que a fundamentação acima passe a constar da decisão embargada.

Ressalto que se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027482-79.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 37590714. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que não deveria ter sido condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Alega que não houve nenhum erro de sua parte com relação a não homologação do crédito, administrativamente, já que não incorreu em erro ao declarar os valores devidos, já que tal obrigação era da tomadora de serviços.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022594-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, GILBER UGADIN

DESPACHO

ID 36806779 – Indeferido o pedido de penhora on line, foram opostos embargos de declaração.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. De fato, o despacho embargado foi omisso quanto à sua fundamentação. Acolho-os para sanar as omissões.

De acordo com dados divulgados pelo IBGE, no site www.covid19.ibge.gov.br, 522,7 mil (39,4%) das empresas situadas no Brasil encerraram suas atividades temporária ou definitivamente, por causa da pandemia, até a primeira quinzena de junho/2020. E, na última semana deste mesmo mês, a taxa de desocupação da população chegou a 13,1%, afetando 12,4 milhões de pessoas.

O entendimento deste juízo é de que o deferimento de medidas de execução forçada sobre ativos financeiros, neste momento, agravaria, ainda mais, os meios de sobrevivência das pessoas físicas e jurídicas. O que é prejudicial para a sociedade como um todo.

No entanto, o pedido de Bacenjud poderá ser renovado oportunamente, isto é, quando o Plano São Paulo, adotado como estratégia do governo do Estado para combater a pandemia, enquadrar a cidade de domicílio da parte executada na Fase 5 – Azul.

Portanto, acolho os embargos de declaração, para que a fundamentação acima passe a constar da decisão embargada.

Ressalto que se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015697-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência em favor do perito Carlos Jader, com relação aos honorários periciais ID 35563575.

ID 36015656. Intime-se o exequente para regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração à sociedade de advogados, com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se ofício de transferência conforme ID 36015656.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012878-16.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ORTOMEDICA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001499-83.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CASA LOTERICA CEPAM LTDA - ME, ALESSANDRO DUARTE MATA, HELENA IVONE DUARTE MATA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

Advogado do(a) REU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

Advogado do(a) REU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

DESPACHO

Intime-se Lansoni Colombi Sociedade Individual De Advocacia para que comprove, no prazo de 15 dias, a liquidação do alvará de Id. 34744732.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012854-58.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NIVALDO JOSE MOREIRA, NILTON MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA ANDREWS - SP233506, ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852, ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968, MARCO ANTONIO CUSTODIO - SP99502

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA ANDREWS - SP233506, ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852, ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968, MARCO ANTONIO CUSTODIO - SP99502

DECISÃO

A defesa constituída do corréu Nivaldo pugna pela intimação do órgão ministerial para que apresente as condições do acordo de persecução penal, requerendo, em caso de recusa injustificada, a remessa dos autos a órgão superior, na forma do artigo 28, do Diploma Processual Penal.

Aduz que a regularidade do parcelamento pontualmente cumprido pelo acusado indica a reparação de eventual dano causado ao erário.

É o essencial.

Decido.

Inicialmente observo que, ao contrário do que ocorre no instituto da transação penal, instituído pela Lei 9.099/95, o acordo de não persecução penal (ANPP) é estabelecido a partir da livre negociação das partes sobre seus termos, observando-se apenas os limites previstos no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Com efeito, enquanto na transação penal o Ministério Público oferece uma proposta que pode ou não ser aceita pelo investigado e por seu defensor, no ANPP as partes devem estabelecer livremente as condições que deverão ser cumpridas pelo investigado em substituição à continuidade da persecução penal.

A distinção é importante porque, embora os dois institutos revelem um modelo de processo penal consensual, a partir do qual as condições são cumpridas independentemente da análise dos fatos imputados, o procedimento em cada uma das hipóteses é bastante diferente e traz consequências distintas.

Nessa linha, se na transação penal o órgão ministerial examina os requisitos a partir dos elementos que já existem no processo, no ANPP, se os requisitos objetivos estiverem presentes, as partes devem tentar o diálogo na busca de uma saída consensual.

Assim, afastadas as hipóteses previstas no parágrafo 2º, do artigo 28-A, que trazem vedações ao ANPP, tratando-se de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, as partes devem buscar a alternativa consensual. Exatamente por este motivo é que, não tendo havido a confissão formal e circunstancial por parte do investigado, ainda assim há a necessidade de as partes iniciarem tratativas, eis que, diante da possibilidade de acordo, cabe ao investigado avaliar seu interesse em admitir os fatos e cumprir a condição imposta, em substituição ao prosseguimento da persecução penal.

Nessa perspectiva, a interpretação restritiva do ANPP como se transação penal fosse, contraria a essência do instituto, que é permitir a negociação entre as partes e eventual aplicação antecipada de consequência jurídica semelhante àquela que seria aplicada ao final do processo penal.

Registre-se que não se trata de admoestar o investigado para que confesse, mas tão somente de lhe identificar sobre a existência da possibilidade de acordo e suas condições, o que não lhe pode ser sonegado unilateralmente sem qualquer justificativa.

O procedimento será conduzido diretamente pelas partes e eventual acordo firmado apenas surtirá efeitos com a homologação judicial realizada em audiência, na qual o magistrado verificará a voluntariedade e legalidade do ajuste, nos termos do §4º do artigo 28-A do CPP.

Assim, ao contrário do quanto pressuposto pelo membro do *Parquet*, verifica-se que, em sendo interesse do investigado, devidamente assistido por sua defesa técnica e sujeito a posterior homologação judicial, poderá o requisito da confissão ser formal e circunstancialmente tomado, conforme previsão legal.

Esse, aliás, foi o entendimento firmado na I Jornada de Processo Penal do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, realizado nos dias 10 a 14 de agosto do corrente ano, consoante disposição do Enunciado n.º 3:

“A inexistência de confissão do investigado antes da formação da opinião delicti do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal.”

Entretanto, especificamente no caso dos autos, verifico que o corréu Nivaldo responde a outra ação penal, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal (0000700-71.2019.403.6181) na qual, segundo a peça vestibular acusatória, nos anos calendários de 2010 e 2011, na condição de sócio-gerente e responsável pela área financeira da pessoa jurídica NEW SAN FRANCESCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME (CNPJ nº 04.933.617/0001-10), de forma voluntária e consciente, teria prestado informação falsa às autoridades fazendárias quando da apresentação da Declaração Anual do Simples Nacional referente aos anos calendário de 2010 e 2011, indicando não ter havido qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial por parte da empresa e receita bruta auferida igual a zero, o que teria resultado na supressão de tributo e contribuições sociais.

Tal fato já justificaria a ausência de interesse do Ministério Público Federal em iniciar tratativas para o acordo de não persecução penal, porquanto revelaria a existência de outros delitos praticados pelos acusados na condição de sócios responsáveis por sociedade comercial, sendo suficiente para o prosseguimento da persecução penal e análise do Poder Judiciário para que, por meio do devido processo legal e garantia à ampla defesa, haja o julgamento final de mérito e aplicação de eventual sanção penal.

Além disso, observo que os acusados, sempre que instados pelo juízo a demonstrar a regularidade do parcelamento aduzido, limitaram-se a afirmar a propositura de ações cíveis que objetivam revisar e consignar judicialmente seus débitos fiscais, previdenciários e tributários, efetuando-se assim os pagamentos dos valores que entendem devidos ao Fisco Federal. Entretanto, da simples análise das guias de depósito judiciais apresentadas, nota-se que os valores ali constantes não indicam a real vontade de reparar o dano causado ao erário público. Com efeito, somente nesta ação penal, os créditos tributários constantes dos autos de infração atingem o relevante valor de R\$ 5.352.747,32 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizados até maio de 2018, sendo certo que as guias de depósito apresentadas pelos acusados atingem tão somente o montante de R\$ 41.832,65 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), o que demonstra que os valores atualmente depositados em juízo não se mostram aptos a, nesse momento, suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

Ante todo o exposto, ainda que a ausência de confissão não seja fator impeditivo para a propositura do acordo de não persecução penal, diante das constatações acima aventadas, reputo justificada a não propositura do acordo de não persecução penal e determino o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

RAECLER BALDRESCA

JUIZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012854-58.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NIVALDO JOSE MOREIRA, NILTON MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA ANDREWS - SP233506, ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852, ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968, MARCO ANTONIO CUSTODIO - SP99502

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA ANDREWS - SP233506, ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852, ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968, MARCO ANTONIO CUSTODIO - SP99502

DECISÃO

A defesa constituída do corréu Nivaldo pugna pela intimação do órgão ministerial para que apresente as condições do acordo de persecução penal, requerendo, em caso de recusa injustificada, a remessa dos autos a órgão superior, na forma do artigo 28, do Diploma Processual Penal.

Aduz que a regularidade do parcelamento pontualmente cumprido pelo acusado indica a reparação de eventual dano causado ao erário.

É o essencial.

Decido.

Inicialmente observo que, ao contrário do que ocorre no instituto da transação penal, instituído pela Lei 9.099/95, o acordo de não persecução penal (ANPP) é estabelecido a partir da livre negociação das partes sobre seus termos, observando-se apenas os limites previstos no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Com efeito, enquanto na transação penal o Ministério Público oferece uma proposta que pode ou não ser aceita pelo investigado e por seu defensor, no ANPP as partes devem estabelecer livremente as condições que deverão ser cumpridas pelo investigado em substituição à continuidade da persecução penal.

A distinção é importante porque, embora os dois institutos revelem um modelo de processo penal consensual, a partir do qual as condições são cumpridas independentemente da análise dos fatos imputados, o procedimento em cada uma das hipóteses é bastante diferente e traz consequências distintas.

Nessa linha, se na transação penal o órgão ministerial examina os requisitos a partir dos elementos que já existem no processo, no ANPP, se os requisitos objetivos estiverem presentes, as partes devem tentar o diálogo na busca de uma saída consensual.

Assim, afastadas as hipóteses previstas no parágrafo 2º, do artigo 28-A, que trazem as vedações ao ANPP, tratando-se de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, as partes devem buscar a alternativa consensual. Exatamente por este motivo é que, não tendo havido a confissão formal e circunstancial por parte do investigado, ainda assim há a necessidade de as partes iniciarem tratativas, eis que, diante da possibilidade de acordo, cabe ao investigado avaliar seu interesse em admitir os fatos e cumprir a condição imposta, em substituição ao prosseguimento da persecução penal.

Nessa perspectiva, a interpretação restritiva do ANPP como se transação penal fosse, contraria a essência do instituto, que é permitir a negociação entre as partes e eventual aplicação antecipada de consequência jurídica semelhante àquela que seria aplicada ao final do processo penal.

Registre-se que não se trata de admoestar o investigado para que confesse, mas tão somente de lhe identificar sobre a existência da possibilidade de acordo e suas condições, o que não lhe pode ser sonegado unilateralmente sem qualquer justificativa.

O procedimento será conduzido diretamente pelas partes e eventual acordo firmado apenas surtirá efeitos com a homologação judicial realizada em audiência, na qual o magistrado verificará a voluntariedade e legalidade do ajuste, nos termos do §4º do artigo 28-A do CPP.

Assim, ao contrário do quanto pressuposto pelo membro do *Parquet*, verifica-se que, em sendo interesse do investigado, devidamente assistido por sua defesa técnica e sujeito a posterior homologação judicial, poderá o requisito da confissão ser formal e circunstanciadamente tomado, conforme previsão legal.

Esse, aliás, foi o entendimento firmado na I Jornada de Processo Penal do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, realizado nos dias 10 a 14 de agosto do corrente ano, consoante disposição do Enunciado n.º 3:

“A inexistência de confissão do investigado antes da formação da opinião delicti do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal.”

Entretanto, especificamente no caso dos autos, verifico que o corréu Nivaldo responde a outra ação penal, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal (0000700-71.2019.403.6181) na qual, segundo a peça vestibular acusatória, nos anos calendários de 2010 e 2011, na condição de sócio-gerente e responsável pela área financeira da pessoa jurídica NEW SAN FRANCESCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME (CNPJ nº 04.933.617/0001-10), de forma voluntária e consciente, teria prestado informação falsa às autoridades fazendárias quando da apresentação da Declaração Anual do Simples Nacional referente aos anos calendário de 2010 e 2011, indicando não ter havido qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial por parte da empresa e receita bruta auferida igual a zero, o que teria resultado na supressão de tributo e contribuições sociais.

Tal fato já justificaria a ausência de interesse do Ministério Público Federal em iniciar tratativas para o acordo de não persecução penal, porquanto revelaria a existência de outros delitos praticados pelos acusados na condição de sócios responsáveis por sociedade comercial, sendo suficiente para o prosseguimento da persecução penal e análise do Poder Judiciário para que, por meio do devido processo legal e garantia à ampla defesa, haja o julgamento final de mérito e aplicação de eventual sanção penal.

Além disso, observo que os acusados, sempre que instados pelo juízo a demonstrar a regularidade do parcelamento aduzido, limitaram-se a afirmar a propositura de ações cíveis que objetivam revisar e consignar judicialmente seus débitos fiscais, previdenciários e tributários, efetuando-se assim os pagamentos dos valores que entendem devidos ao Fisco Federal. Entretanto, da simples análise das guias de depósito judiciais apresentadas, nota-se que os valores ali constantes não indicam a real vontade de reparar o dano causado ao erário público. Com efeito, somente nesta ação penal, os créditos tributários constantes dos autos de infração atingem o relevante valor de R\$ 5.352.747,32 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizados até maio de 2018, sendo certo que as guias de depósito apresentadas pelos acusados atingem tão somente o montante de R\$ 41.832,65 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), o que demonstra que os valores atualmente depositados em juízo não se mostram aptos a, nesse momento, suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

Ante todo o exposto, ainda que a ausência de confissão não seja fator impeditivo para a propositura do acordo de não persecução penal, diante das constatações acima aventadas, reputo justificada a não propositura do acordo de não persecução penal e determino o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

RAECLER BALDRESCA

JUIZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003837-73.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO VICTHOR HO, ANTONIO HO CHI MAN

Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610

Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

DESPACHO

Diante do vencimento da primeira prestação pecuniária dos réus, postergada para 18.08.2020 pelo despacho ID 36246292, intím-se as defesas dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre o pagamento da primeira prestação pecuniária.

Ante a prorrogação da suspensão do comparecimento periódico presencial, na CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, até o dia 13 de setembro de 2020, determinada no art. 1º, da Portaria NUAL nº 9, de 28 de julho de 2020 (ID 36663706), fica prejudicado o comparecimento dos réus JOÃO VICTHOR HO e ANTONIO HO CHI MAN, determinado na decisão (ID 32962896), à CEPEMA para fiscalização das medidas alternativas consistentes em acordo de não persecução penal, suspensão condicional do processo e transação penal que tenham sido remetidas à CEPEMA para fiscalização, devendo se apresentarem no prazo de 01 (um) mês, contados do retorno às atividades regulares na CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, salvo nova revisão, a partir do dia 14 de setembro de 2020.

Intím-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003837-73.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO VICTHOR HO, ANTONIO HO CHI MAN

Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610
Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

DESPACHO

Diante do vencimento da primeira prestação pecuniária dos réus, postergada para 18.08.2020 pelo despacho ID 36246292, intím-se as defesas dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre o pagamento da primeira prestação pecuniária.

Ante a prorrogação da suspensão do comparecimento periódico presencial, na CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, até o dia 13 de setembro de 2020, determinada no art. 1º, da Portaria NUAL nº 9, de 28 de julho de 2020 (ID 36663706), fica prejudicado o comparecimento dos réus JOÃO VICTHOR HO e ANTONIO HO CHI MAN, determinado na decisão (ID 32962896), à CEPEMA para fiscalização das medidas alternativas consistentes em acordo de não persecução penal, suspensão condicional do processo e transação penal que tenham sido remetidas à CEPEMA para fiscalização, devendo se apresentarem no prazo de 01 (um) mês, contados do retorno às atividades regulares na CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, salvo nova revisão, a partir do dia 14 de setembro de 2020.

Intím-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003328-67.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO, VERA LUCIA DE SOUZA, GIOVANA SOUZA BARRETO

Advogados do(a) REU: NELIANNA NERIS MOTA - SP311413, REINALDS KLEMPES MARTINS BEZERRA - SP392722

Considerando as recentes alterações do Código de Processo Penal, que incluíram o Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro, foram as partes intimadas para se manifestarem sobre eventual solução consensual, nos termos do artigo 28-A, do CPP.

Informa o órgão ministerial não haver interesse no acordo quanto à corrê VERA LÚCIA DE SOUZA, ante o requerimento de sua absolvição formulado nos memoriais finais.

No que tange à corrê GIOVANA SOUZA BARRETO, também não haveria interesse em face da ausência de confissão.

Por fim, quanto ao corrêu ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO, embora tenha confessado o delito na presente ação penal, o MPF salienta constar em seu desfavor três ações penais e uma ação de alienação de bens na esfera federal, além de uma ação penal e um auto de prisão em flagrante, antecedentes que não recomendariam a realização do acordo de persecução penal.

De outra face, instado a se manifestar, o defensor público federal responsável pela defesa dos corrêus VERA e ESTEVÃO afirmou que o interrogatório de VERA foi realizado antes da entrada em vigor das alterações legislativas em comento, e, a despeito de não ter confessado a prática delitiva em análise nos autos, há que ser concedida a possibilidade de discutir os termos do acordo e eventualmente a ele aderir, cumprindo as condições estabelecidas.

Com relação a ESTEVÃO, aduz que a existência de apontamentos de ordem criminal não pode obstar a celebração de acordo, uma vez que o §2º, do artigo 28-A, do Código Processual Penal estabelece a exigência de que o investigado não seja reincidente ou que não recaiam sobre ele elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

Não houve manifestação, até o momento, da defesa constituída de GIOVANA.

É o necessário.

Decido.

Com efeito, a Lei n.º 13.964, em vigor desde 24 de dezembro de 2019, determina que, antes de oferecer denúncia, incumbe ao Ministério Público Federal se manifestar sobre eventual propositura do acordo de não persecução penal, nos moldes estabelecidos pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Referido acordo possuiria como pressupostos positivos (i) não se tratar de caso de arquivamento; (ii) confissão formal e circunstancial da prática da infração penal; (iii) ausência de violência ou grave ameaça; (iv) pena mínima inferior a 04 (quatro) anos; (v) suficiência para reprovação e prevenção do crime e como pressupostos negativos aqueles enumerados no §2º do citado dispositivo.

As condições passíveis de ajuste no próprio acordo, a serem negociadas diretamente entre o Ministério Público e a defesa (§3º), englobam:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de uma dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Anoto, por primeiro, que a ausência de confissão não pode ser considerada impedimento para a formulação de acordo de não persecução penal por parte do órgão ministerial. Isto porque tal requisito pode e deve ser colhido pelo próprio órgão ministerial em havendo interesse do investigado e preenchidos os demais requisitos para tanto.

Ao contrário do que ocorre no instituto da transação penal, instituído pela Lei 9.099/95, o acordo de não persecução penal (ANPP) é estabelecido a partir da livre negociação das partes sobre seus termos, observando-se apenas os limites previstos no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Com efeito, enquanto na transação penal o Ministério Público oferece uma proposta que pode ou não ser aceita pelo investigado e por seu defensor, no ANPP as partes devem estabelecer livremente as condições que deverão ser cumpridas pelo investigado em substituição à continuidade da persecução penal.

A distinção é importante porque, embora os dois institutos revelem um modelo de processo penal consensual, a partir do qual as condições são cumpridas independentemente da análise dos fatos imputados, o procedimento em cada uma das hipóteses é bastante diferente e traz consequências distintas.

Nessa linha, se na transação penal o órgão ministerial examina os requisitos a partir dos elementos que já existem no processo, no ANPP, se os requisitos objetivos estiverem presentes, as partes devem tentar o diálogo na busca de uma saída consensual.

Assim, afastadas as hipóteses previstas no parágrafo 2º, do artigo 28-A, que trazem as vedações ao ANPP, tratando-se de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, as partes devem buscar a alternativa consensual. Exatamente por este motivo é que, não tendo havido a confissão formal e circunstancial por parte do investigado, ainda assim há a necessidade de as partes iniciarem tratativas, eis que, diante da possibilidade de acordo, cabe ao investigado avaliar seu interesse em admitir os fatos e cumprir a condição imposta, em substituição ao prosseguimento da persecução penal.

Nessa perspectiva, a interpretação restritiva do ANPP como se transação penal fosse, contraria a essência do instituto, que é permitir a negociação entre as partes e eventual aplicação antecipada de consequência jurídica semelhante àquela que seria aplicada ao final do processo penal.

Registre-se que não se trata de admoestar o investigado para que confesse, mas tão somente de lhe cientificar sobre a existência da possibilidade de acordo e suas condições, o que não lhe pode ser onerado unilateralmente sem qualquer justificativa.

O procedimento será conduzido diretamente pelas partes e eventual acordo firmado apenas surtirá efeitos com a homologação judicial realizada em audiência, na qual o magistrado verificará a voluntariedade e legalidade do ajuste, nos termos do §4º do artigo 28-A do CPP.

Assim, ao contrário do quanto pressuposto pelo membro do *Parquet*, verifica-se que, em sendo interesse do investigado, devidamente assistido por sua defesa técnica e sujeito a posterior homologação judicial, poderá o requisito da confissão ser formal e circunstanciadamente tomado, conforme previsão legal.

Esse, aliás, foi o entendimento firmado na I Jornada de Processo Penal do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, realizado nos dias 10 a 14 de agosto do corrente ano, consoante disposição do Enunciado n.º 3:

“A inexistência de confissão do investigado antes da formação da opinião delicti do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal.”

Especificamente no caso dos autos, observo que as denunciadas VERA e GIOVANA foram interrogadas anteriormente à entrada em vigor das disposições relativas ao acordo de não persecução penal, razão pela qual a negativa de oferecimento de proposta de ajuste por parte do órgão ministerial revela-se injustificada. De fato, cabe às acusadas avaliar a conveniência de firmar o acordo e suas condições sob a nova realidade imposta pela alteração legislativa, que lhes garante consequências jurídicas que antes não existiam.

Note-se que a corrê GIOVANA juntou aos autos, no dia 25 de agosto de 2020, termo de confissão para fins de acordo de não persecução penal, suprindo, desse modo, a alegada ausência de tal requisito.

Em relação à corrê VERA, apesar do Procurador da República oficiante ter opinado pela absolvição, certo é que tal pleito não vincula o magistrado, podendo este, nos moldes estabelecidos pelo artigo 385, do Diploma Processual Penal, proferir sentença condenatória pautada na sua convicção sobre o mérito da causa e no princípio da indisponibilidade, por meio do qual prevalece o interesse público na persecução penal nos crimes de ação penal pública. Contudo, considerando a) que o oferecimento da proposta de acordo pressupõe que o órgão ministerial entenda não ser hipótese de arquivamento do feito, o que não ocorre no presente caso; b) a necessidade de se observar o princípio da independência funcional; e c) que o pleito do MPF é mais benéfico do que qualquer acordo a ser firmado, reputo justificada a ausência de proposta por parte do MPF.

Passo, agora, à análise da negativa ministerial à formulação do ANPP no que se refere ao corrêu ESTEVÃO.

Do exame das folhas de antecedentes acostadas aos autos, observa-se que o corrêu foi condenado pelo porte irregular de arma de fogo de uso permitido à pena de 01 (um) ano de detenção e multa. Nota-se, ainda, que tramita, perante a 5ª Vara Criminal de Guarulhos, ação penal em que lhe é imputada a conduta prevista no artigo 171, do Código Penal, estando, ainda, pendentes de análise os recursos de apelação por ele apresentados nos autos das ações penais 0010568-83.2013.403.6181 e 0010837-88.2014.403.6181, que tramitaram perante a 8ª Vara Federal Criminal, nas quais foi condenado como incurso nas penas do artigo 2º da Lei 12.850/2013 e do artigo 155, 4º do Código Penal Brasileiro em concurso material, à pena de 11 ANOS, 10 MESES E 5 DIAS DE RECLUSÃO E 43 DIAS MULTA, o que, por si só, justifica a ausência de interesse do MPF em qualquer ajuste.

Ante todo o exposto, determino que o presente feito seja desmembrado, no que se refere à corrê GIOVANA, prosseguindo no polo passivo desta ação penal, os corrêus VERA e ESTEVÃO.

Cumprida a determinação acima, os autos desmembrados deverão ser encaminhados ao Ministério Público Federal para a formalização de acordo de não persecução penal, quanto à corrê GIOVANA, reiterando, uma vez mais, que a ausência de confissão não pode ser impeditivo da apresentação de sobredito acordo, uma vez que, havendo interesse expresso da acusada, devidamente assistida por seu defensor e sujeito a posterior homologação judicial, poderá tal requisito ser formal e circunstanciadamente tomado, conforme previsão legal.

Após o desmembramento do feito, venham imediatamente conclusos para sentença no que se refere aos corréus VERA e ESTEVÃO.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003587-06.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFERSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: TANIA UNGEFEHR - SP388585

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, anote-se a informação prestada pela Defesa de que o acusado nunca expediu passaporte (ID 36969387).

Para melhor adequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 30 de outubro de 2020 (ID 36057771).

Diante da informação de que o 46º Distrito Policial de Perus encaminhou os bens apreendidos à Polícia Federal, aguarde-se o encaminhamento a este Juízo dos laudos periciais a serem elaborados pelo NUCRIM, nos termos da decisão ID 34986489.

Tendo em vista que o 46º DP realizou nova digitalização dos comprovantes de pagamento (ID 36443013), reitere-se o ofício à CIELO para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, forneça as informações solicitadas através do ofício ID 34986489, pela forma mais expedita, através do correio eletrônico constante do documento ID 36053226, servindo o presente como ofício. Verifico que através da nova digitalização é possível verificar o número do CNPJ do estabelecimento mencionado, qual seja, o 29.758.039/0001-54.

Diante da ausência de manifestação, reitere-se o ofício expedido à Caixa Econômica Federal (ID 35033466) ao correio eletrônico jurisp07@caixa.gov.br, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que até o presente momento não houve resposta por aquele órgão às solicitações deste Juízo.

Oportunamente, e como atendimento de todas as determinações constantes do presente despacho, tomemos os autos conclusos para designação de audiência.

Ciência às partes.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002974-42.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARMANDO OSCAR GEROMEL, ALMIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042, ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

Advogado do(a) REU: EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651

DECISÃO

Diante da manifestação da defesa do acusado, providencie a Secretaria a regularização dos autos digitais, juntando as folhas indicadas na petição defensiva aos autos.

Cumprida a determinação acima, ciência à defesa.

Sem prejuízo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

RAECLER BALDRESCA
JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002974-42.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARMANDO OSCAR GEROMEL, ALMIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042, ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA - SP81800, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852
Advogado do(a) REU: EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651

DECISÃO

Diante da manifestação da defesa do acusado, providencie a Secretária a regularização dos autos digitais, juntando as folhas indicadas na petição defensiva aos autos.

Cumprida a determinação acima, ciência à defesa.

Sem prejuízo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

RAECLER BALDRESCA
JUÍZA FEDERAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0008216-50.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: BRUNO VAZAMORIM, FELIPE VAZAMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Requer a defesa constituída dos acusados seja decretado o sigilo absoluto do feito, aduzindo, em síntese, constrangimentos oriundos do vazamento indevido de informações à mídia e da espetacularização criada em torno do presente caso.

Salienta, em continuidade, que o feito, antes de sua inclusão no Sistema Virtual, sempre tramitou sob sigilo de justiça, diante da restrição imposta pelo juízo no feito principal e que a ausência da restrição de acesso no PJE acarreta a visualização de todas as informações processuais a qualquer pessoa.

É o relato essencial.

Decido.

Não assiste razão aos acusados. De fato, diante da decretação de sigilo total nos autos principais, tal feito, inicialmente, tramitou com a restrição de acesso a qualquer do povo. Contudo, em decisão proferida por este juízo aos 29 de maio de 2019, foi determinada a exclusão de qualquer restrição de acesso ao andamento do feito, possibilitando, desse modo, que os patronos constituídos pudessem consultar a integralidade do andamento processual via rede mundial de computadores.

Entretanto, diante da inclusão de informações pessoais dos acusados, como endereços residenciais e profissionais e ainda telefones celulares, decreto o sigilo dos autos, podendo apenas ter acesso às partes e seus procuradores, devidamente identificados na manifestação DOC 36890192, devendo a Secretaria adotar o necessário a conferir acesso ao Dr. André Rosengarten Curci – OAB/SP 337.380, com a exclusão de qualquer visualização a Dra. Fernanda Petiz Melo Bueno – OAB/SP 329.214.

Cumprida a determinação acima, nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito até o próximo comparecimento dos acusados no mês de novembro de 2020.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5000200-17.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: RONALDO JORGE, DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA, DAIANA AZEVEDO DOS REIS, JOSE ALDO DA SILVA, JANAINA GOMES BONILHA DE OLIVEIRA, DEJAINY KEIRY ARAUJO SILVA, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA, DEUSIMAR PEREIRA, JULIANA DE LIMA TEIXEIRA, JULIETTE DE LIMA TEIXEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANE DE MENDONCA - SP329233

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAVID MENDES DA SILVA - SP443229

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAVID MENDES DA SILVA - SP443229

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAVID MENDES DA SILVA - SP443229

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAVID MENDES DA SILVA - SP443229

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324

Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506, MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR - SP439500, ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO

ANDRADE - SP390453, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248, LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO MENEZES ZILIO TTI - SP213669, MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165

DESPACHO

Ciente este Juízo dos documentos juntados pela defesa da investigada JULIETTE DE LIMA TEIXEIRA, por meio da petição id 37466292.

Deverá a defesa, no entanto, providenciar a juntada dos referidos documentos nos autos do inquérito policial n. 0005924-87.2019.403.6181, o qual se encontra em tramitação direta entre o MPF e a Polícia Federal, uma vez que o teor da petição refere-se a eventual oitiva da investigada em sede policial.

São Paulo, na data da assinatura digital.

7ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004534-94.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de ID 28985044 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

REQUERIDO: JOSE AUGUSTANIR DA SILVA, LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA, ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, FABRICIO ALVES DA SILVA, VANDER DE OLIVEIRA BISPO, THIAGO PEREIRA SOUZA, CLAUDIO K YOICHI NIIMOTO, RICARDO MACHADO DA CONCEICAO, GABRIEL GEOVANE GONCALVES, IURI CARVALHO FALCON

Advogado do(a) REQUERIDO: JAFE BATISTA DA SILVA - SP105712

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA - SP211642, ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY - SP252580, JOSE ALBINO NETO - SP275310

Advogados do(a) REQUERIDO: EMERSON DE MORI - SP200803, ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724, JOSEMIR CUNHA COSTA - SP148117

Advogado do(a) REQUERIDO: JAFE BATISTA DA SILVA - SP105712

Advogado do(a) REQUERIDO: TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO - SP61403

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO JOSE JOIA - SP46334

Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS FERREIRA GALVAO - SP250287

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007108-11.2001.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAJI FAYES ABOU SLEIMAN

Advogado do(a) REU: LUIZAUGUSTO DE CARVALHO - RN4808

DESPACHO

Em termos de prosseguimento do feito, mantidas as imputações descritas na denúncia, determino a realização de audiência para interrogatório do acusado NAJI FAYES ABOU SLEIMAN, por meio virtual.

Reitero os despachos de fls. 564/566[1] (ID 34482888), 588 (ID 34482888) e 606/610 (ID 34482888) para determinar a intimação da defesa constituída de NAJI FAYES ABOU SLEIMAN para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre meios de comunicação direta com o réu – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo *whatsapp*) ou *email* –, o que poderá ser feito através de correio ao *email* da Secretaria deste Juízo (*crimin-se08- vara08@trf3.jus.br*) **sob pena de revelia**.

Cumprida a determinação supra, consigno que o agendamento da audiência virtual de interrogatório será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” no sistema PJe da Justiça Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067823-25.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 495/1085

EXECUTADO: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DECISÃO

ID 31719700: Tendo em vista os documentos apresentados pela Exequente, decreto o segredo de justiça dos Ids 3171969700, 31719808 e 31719846, limitando o acesso/consulta às partes e seus procuradores.

ID 31938333: Trata-se de pedido da Executada de que seja tomada sem efeito a decisão de ID 31152816, bem como seja expressamente reconhecida a suspensão da presente Execução Fiscal até o trânsito em julgado do processo trabalhista n.º 1001658-98.2017.5.02.0702 e, conseqüentemente, seja indeferido qualquer novo pedido de penhora por parte da Exequente.

A Exequente se manifestou contrária ao pedido (ID 35466989).

A questão suscitada pela Executada também foi posta para manifestação das partes nos Embargos à Execução, distribuídos por dependência a este feito, autuados sob o n. 0046440-54.2016.403.6182.

Assim, aguarde-se manifestação das partes para decisão em conjunto com aquele feito.

Observo que os autos dos embargos foram selecionados para digitalização pelo TRF. No entanto, devido ao grande volume de feitos que estão sendo encaminhados para digitalização, a conclusão desta atividade deve demorar alguns meses, de modo que faculta as partes para, querendo, entrarem em contato com a Secretária desta Vara, com a finalidade de agendar data e hora para retirarem os autos em carga e providenciarem a digitalização e inserção no PJE.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007981-24.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: GISELE SILVA OLIVEIRA DE SANTANA

DECISÃO

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos, desconto do depósito de ID 23477675.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de n.ºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

9- Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAMILO TEIXEIRA ALLE

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaí sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

9- Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária. 4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

10- Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

11- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

12- Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009781-87.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA., GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0535571-05.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAUTILUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026883-33.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICLO ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO MOTTA - SP150802

DECISÃO

ID 35457596: A Exequente se insurge contra a determinação de ID 34627493, que determinou que o feito aguardasse no arquivo manifestação da Exequente, requerendo a abertura de nova vista após o decurso de 180 dias.

Ocorre que desde agosto de 2017 (fl. 62 do ID 26098543) a Exequente vem efetuando reiterados pedidos de prazo para adequar o título ao que foi decidido pelo E. TRF3 (fls. 44/58 do ID 26098543). Ademais, observo que o feito está garantido por depósito judicial (fl. 13 do ID 26098543).

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Ademais, considerando o enorme volume de feitos em tramitação nesta 1ª VEF, fica impossível para Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria.

Assim, defiro o prazo requerido pela Exequente porém determino que o feito aguarde no arquivo, sobrestado, manifestação da parte da interessada.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016689-92.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FELGUS ENGENHARIA LTDA. - ME

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CARLOS ANDRE SERINHO - SP244292

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

ATO ORDINATÓRIO

Ficam Embargante intimada para se manifestar sobre eventual litispendência, nos termos do ID 37669294.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016258-58.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GUSTAVO SALGADO LAURIA, GLOBALVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, GSL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Tendo em vista que a Execução Fiscal tramita em segredo de justiça, uma vez que contém documentos protegidos por sigilo fiscal, bem como que a Embargante instruiu o presente feito com cópia integral dos autos da execução, determino que este feito também tramite em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Intime-se a Embargada para impugnação.

Intime-se a Embargante para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia contrato social e do CNPJ das embargantes pessoas jurídicas.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025693-49.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VACIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GLOBALVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, GEDANKEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, CAD SERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, GSL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, SERGIO PACCES, WILLY MARTIN BORST, GUSTAVO SALGADO LAURIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS LANCA DAMASCENO - SP296213-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOAH DA SILVA RAMPINELLI - SP331786, LUCAS LANCA DAMASCENO - SP296213-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

DECISÃO

ID 36153590: Nada a decidir, tendo em vista tratar-se de manifestação protocolada por equívoco pela Exequente, conforme ID 36153590.

Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para a CEF (ID 35973123) e que os embargos à execução, autuados sob o n. 5016258-58.2020.4.03.6182 foram recebidos com efeitos suspensivo, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos (art. 32, §2º da LEF).

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002731-44.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO:IRACI RIOS LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

DECISÃO

ID 37152018: Cientifique-se a Executada e aguarde-se por 15 dias.

Decorrido o referido prazo e não sendo comprovada a formalização do acordo administrativo, prossiga-se com a execução.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022492-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARCEL STEPHAN HOEVELAKEN

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054311-87.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 35258669), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado na referida decisão.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022975-79.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 34848807), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado na referida decisão.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000959-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: REGIANE APARECIDA PERES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIROCCHI - SP220551

DECISÃO

Em cumprimento a decisão do ID nº 35205457 restaram bloqueadas as quantias de R\$1.045,00 na CEF e R\$ 1.261,84 no Bradesco.

A Executada alega que foram bloqueados R\$ 74,00 em conta salário mantida no banco Bradesco, bem como a quantia de R\$ 1045,00 na Caixa Econômica Federal, referente ao saque emergencial.

Com relação aos R\$ 1.045,00 bloqueados na CEF, o documento de fl. 11 do ID 36967510 comprova que trata-se de crédito de FGTS, considerados impenhoráveis, nos termos do art. 833, do CPC. Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro "inaudita altera parte" a liberação dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal. Proceda-se à inserção da minuta de desbloqueio.

Com relação ao bloqueio efetivado no Bradesco, intime-se a Executada, por meio do seu advogado constituído nos autos, para trazer extrato do mês do bloqueio e do anterior.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000890-14.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: JOAO ANGELO FONTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALIRIO DOS SANTOS PAES - PA24245

DECISÃO

Analisando a planilha de Id nº 37046533, verifico que o saldo resultante do bloqueio é correspondente ao valor do débito executado, não tendo havido excesso. No mais, após a efetivação da constrição a conta pode ser movimentada normalmente pelo titular, não havendo o que desbloquear.

Cumpra-se o item 2 da decisão de Id nº 30656232, procedendo-se à transferência da quantia bloqueada para depósito judicial na CEF. Após, intime-se a Exequente a se manifestar sobre a petição de Id nº 37145129, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3142

EMBARGOS A EXECUCAO

0032889-17.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517193-74.1993.403.6182 (93.0517193-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALDO BERTI(SP027951 - MILTON BARROS DE CASTILHO E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargada indique o número do processo, no sistema PJe, relativo ao cumprimento de sentença. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo findo diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos (folha 18). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001223-04.1987.403.6182 (87.0001223-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509220-68.1993.403.6182 (93.0509220-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502966-79.1993.403.6182 (93.0502966-3)) - HM - HOTEIS E TURISMO S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Considerando que a Secretaria do Juízo providenciou a conversão dos metadados de atuação por meio da ferramenta Digitalizador PJe, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização destes autos. Após, cumpra-se as demais providências estabelecidas na folha 357.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056332-75.2002.403.6182 (2002.61.82.056332-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024770-53.1999.403.6182 (1999.61.82.024770-1)) - FRACTAL DESENHOS S/S LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010819-50.2003.403.6182 (2003.61.82.010819-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024476-64.2000.403.6182 (2000.61.82.024476-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Considerando que, nesta data, a Secretaria do Juízo providenciou a conversão dos metadados de atuação por meio da ferramenta Digitalizador PJe, intime-se a parte embargante para que promova a digitalização dos autos em 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se as demais providências contidas na folha 214.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062095-23.2003.403.6182 (2003.61.82.062095-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0228735-22.1980.403.6182 (00.0228735-8)) - YOUCEF ILIAS(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a Secretaria do Juízo providenciou a conversão dos metadados de atuação por meio da ferramenta Digitalizador PJe, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização destes autos. Após, cumpra-se as demais providências estabelecidas na folha 149.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045965-50.2006.403.6182 (2006.61.82.045965-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051508-05.2004.403.6182 (2004.61.82.051508-0)) - VPI - FILMES LTDA X SOLANO RIBEIRO DE FARIA(SP057055 - MANUEL LUIS E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

F. 196 - Considerando que não houve manifestação da parte embargante até a presente data, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que informe o número do processo, no sistema PJe, relativo ao cumprimento de sentença. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030919-84.2007.403.6182 (2007.61.82.030919-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052477-49.2006.403.6182 (2006.61.82.052477-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004727-70.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013831-57.2012.403.6182 ()) - MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP270310 - GLAUCIA JORGE DALMONTE FOMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado

deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020864-30.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058596-16.2012.403.6182 ()) - FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO (SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO FABRIFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0058596-16.2012.403.6182, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. Sustentou a parte embargante a nulidade da certidão de dívida ativa em que funda aquela execução fiscal, a inexigibilidade de contribuições devidas ao SEBRAE, SAT e INCRA diante das particularidades da atividade empresarial que exerce e seu porte econômico. Arguiu, ainda, o excesso da multa moratória e dos juros moratórios exigidos, em decorrência da aplicação da taxa SELIC para o cálculo destes. Após o recebimento destes embargos sem suspensão do curso executivo (folha 29), a parte embargada apresentou impugnação nas folhas 31/48, pugando pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada. Conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a referida impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (folha 50), a parte embargante afirmou a imprescindibilidade de ter acesso ao processo administrativo relativo ao crédito exequendo para viabilizar a apresentação de quesitos para realização de prova pericial (folhas 51/58). Diante disso, pediu que este Juízo compelisse a parte embargada a trazer aos autos cópia daquela documentação, alegando o insucesso na tentativa de sua obtenção junto à Receita Federal do Brasil. Em vista da inexistência de demonstração de suposto impedimento para se obter extrajudicialmente o mencionado documento, este Juízo indeferiu a providência pleiteada, concedendo prazo para que a parte embargante o trouxesse aos autos (folha 60), o que não fez (verso da folha 60). Assim, vieram estes autos conclusos para sentença. FUNDAMENTO: Embora seja forma de defesa, os embargos se configuram como ação e, como tal, devem ser inaugurados por petição inicial, que deve observar os requisitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil, além de ser instruída com os documentos indispensáveis à proposição, por força do artigo 320 do Código de Processo Civil. No caso em tela, tem-se que a completa e adequada análise de toda a pretensão formulada pela parte embargante dependeria da análise do processo administrativo do qual resultou o lançamento do crédito exequendo. Deve ser salientado que a própria parte embargante reconheceu tal imprescindibilidade ao afirmar que os quesitos da produção de prova pericial, que por ela seria requerida, seriam formulados com base naquele procedimento administrativo. Este Juízo indeferiu o pleito apresentado no sentido de se compelir a parte embargada a trazer aos autos aquela documentação pleiteada, salientando que não foi demonstrada a existência de impedimento para que a parte embargante, com respaldo na regra prevista no artigo 41, da Lei de Execuções Fiscais, cumprisse tal diligência por esforço próprio, concedendo-lhe oportunidade para que assim procedesse. Contudo, a parte embargante se manteve inerte, deixando de promover a emenda da inicial destes embargos. Assim, é de rigor o indeferimento da exordial. DISPOSITIVO: Considerando tudo o que se apresenta, indefiro a petição inicial, extinguindo este feito, sem resolução do mérito, com base no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e no inciso I, do artigo 485, daquele mesmo diploma processual civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente da atuação da parte embargada. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento deste caderno e, após, archive-se, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044750-58.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-44.2009.403.6182 (2009.61.82.002619-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
F. 127 - Não conheço o pedido. Conforme certificado na folha 126, a Secretaria do Juízo já providenciou a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF efetue a inserção dos documentos digitalizados. Após, cumpra-se as demais providências estabelecidas na folha 125.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034235-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030286-29.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
Considerando que, nesta data, a Secretaria do Juízo providenciou a conversão dos metadados de atuação por meio da ferramenta Digitalizador PJe, intime-se a parte embargante para que promova a digitalização dos autos em 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se as demais providências contidas na folha 47.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029123-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012405-34.2017.403.6182 ()) - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP (SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES E SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA E SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS E SP306177 - VLADIMIR VERONESE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069405-94.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE LIMA E SANTOS (SP302611 - DANIEL MORALES CARAM)
A parte executada foi intimada, nos Embargos à Execução Fiscal n. 5004845-53.2017.4.03.6182, que tramita no sistema eletrônico - PJe, para manifestar-se quanto ao seu interesse na virtualização desta Execução Fiscal de origem. Considerando que a decorrente manifestação foi no sentido positivo para tal virtualização, fixo prazo de 5 (cinco) dias para esta providência. Previamente, a Secretaria deverá promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012405-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0029123-09.2017.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0531341-85.1996.403.6182 (96.0531341-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507322-15.1996.403.6182 (96.0507322-6)) - JOBEMA REPRESENTACOES LTDA (SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOBEMA REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0553854-13.1997.403.6182 (97.0553854-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526093-41.1996.403.6182 (96.0526093-0)) - BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0538613-62.1998.403.6182 (98.0538613-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511720-05.1996.403.6182 (96.0511720-7)) - SERGIO DE SIQUEIRA MATHEUS (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SERGIO DE SIQUEIRA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059876-37.2003.403.6182 (2003.61.82.059876-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554225-40.1998.403.6182 (98.0554225-4)) - VERA LUCIA DE SALES CALDATO (SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VERA LUCIA DE SALES CALDATO X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053074-86.2004.403.6182 (2004.61.82.053074-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050144-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050144-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGAR PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Espeça-se ofício ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 2527, para que efetive a transferência do montante representado pelo documento da folha 181, observados os dados apresentados pela exequente, na folha

183. Com a notícia da efetivação da referida transferência, dê-se-lhe vista pelo prazo de 30 (trinta) dias para que informe eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Não havendo saldo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004617-86.2005.403.6182 (2005.61.82.004617-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045876-95.2004.403.6182 (2004.61.82.045876-0)) - EAA DO BRASIL PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGER) X EAA DO BRASIL PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL (SP297927 - ANA PAULA GARCIA GRILANDA) X LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055235-35.2005.403.6182 (2005.61.82.055235-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528511-49.1996.403.6182 (96.0528511-8)) - TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (MASSA FALIDA) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA (Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (MASSA FALIDA) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049150-91.2009.403.6182 (2009.61.82.049150-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049149-09.2009.403.6182 (2009.61.82.049149-8)) - UNIAO FEDERAL (SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0517193-74.1993.403.6182 (93.0517193-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511872-92.1992.403.6182 (92.0511872-9)) - ALDO BERTI (SP206961 - HENRY CHRISTIAN VRECH LOREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HENRY CHRISTIAN VRECH LOREDO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065274-96.2002.403.6182 (2002.61.82.065274-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014078-58.2000.403.6182 (2000.61.82.014078-9)) - SAMPA BR VEICULOS LTDA. (SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X CYNTHIA VERRASTRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005001-20.2003.403.6182 (2003.61.82.005001-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507553-71.1998.403.6182 (98.0507553-2)) - FUNDAÇÃO ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000951-77.2005.403.6182 (2005.61.82.000951-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.542576-5 ()) - CHANG HONG CHI (SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X CHANG HONG CHI X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008458-89.2005.403.6182 (2005.61.82.008458-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044181-48.2000.403.6182 (2000.61.82.044181-9)) - LARANJAL AGRICULTURA LTDA. (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LIGIA SCAFF VIANNA) X LARANJAL AGRICULTURA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010264-28.2006.403.6182 (2006.61.82.010264-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023903-50.2005.403.6182 (2005.61.82.023903-2)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA (SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038514-37.2007.403.6182 (2007.61.82.038514-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048221-63.2006.403.6182 (2006.61.82.048221-6)) - GRANERO TRANSPORTES LTDA X LINO VAZ NETO X BERNARDO GRANERO X ROBERTO GRANERO (SP156001 - ANDREA HITELMAN) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRANERO TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5007921-85.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 36976146) tendo, posteriormente, informado o cancelamento do protesto da dívida quitada (ID 37144494).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0522750-03.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO PRIMOR SA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019396-67.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SERVICIO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela **Fazenda Nacional**, representada pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, em face do **Serviço Social da Construção Civil de São Paulo – SECONCI-SP**, objetivando satisfação quanto a créditos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Ordenada a citação (ID 28575930), a parte executada apresentou a peça posta como ID 35943221, ali sustentando ter ajuizado demanda para anular os autos de infração originários do crédito exequendo, tendo obtido julgamento pela procedência, em Primeira Instância, com reversão em Segunda Instância, e estando pendentes julgamentos de Recurso de Revista e Agravo de Instrumento. Pediu, ao final, a suspensão do curso executivo, bem como a expedição de ordem voltada a impedir que o afirmado débito seja tomado como obstáculo para a expedição de certidão pertinente à regularidade junto ao FGTS.

Tendo oportunidade para manifestar-se (ID 36025298), a parte exequente apresentou documento intitulado “CONSULTA IMPEDIMENTOS A CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE” (ID 36214534) e, embora ali conste que a situação atual seria “REGULAR (I)”, ao final existe apontamento de “DEBITOS AJUIZADOS” (apenas um) tomado como “Sel Impedimentos”. A par disso, na petição encartada como ID 36214506, referindo-se à parte executada, está escrito: “tendo como impeditivo ao CRF a Notificação Fiscal 506361548, (...), incluída na CDA FGSP 201901510”.

Posteriormente, a parte executada trouxe a petição posta como ID 37267592, destacando que a parte exequente, ao manifestar-se, teria silenciado “quanto à tutela de urgência concedida em sede de Agravo de Instrumento pela Ministra Maria Cristina Trifunz Pedruzzi”. Então, repetiu os pleitos anteriormente apresentados (ID 35943221), acrescentado pedido para que seja determinado, em caráter de urgência, a exclusão de apontamento do crédito exequendo junto à Serasa.

É o que se apresenta.

Havendo apontamento de situação “REGULAR”, em um documento nominado como “CONSULTA IMPEDIMENTOS A CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE” (ID 36214534), poder-se-ia imaginar que a parte exequente não estaria a tomar o seu afirmado crédito como óbice à expedição de certidão de regularidade relativa ao FGTS.

Entretanto, como foi relatado, o mesmo documento aponta para a existência de “DEBITOS AJUIZADOS”, na coluna intitulada “Sel Impedimentos”, e a petição de encaminhamento contém a seguinte indicação expressa: “tendo como impeditivo ao CRF a Notificação Fiscal 506361548, (...), incluída na CDA FGSP 201901510”. Cuida-se, naquele ponto, como é possível verificar pelo documento colocado como ID 20115715, da Certidão de Dívida Ativa que aqui é executada.

Assimstando clara a subsistência de controvérsia entre as partes, quanto à regularidade ou irregularidade perante o FGTS, afigura-se pertinente a apreciação objetivada.

O crédito tratado aqui foi constituído a partir de auto de infração lavrado por órgão de fiscalização das relações de trabalho, assim tendo sido consignado na decisão copiada como ID 35943239, oriunda do egrégio Tribunal Superior do Trabalho. É por decorrência de tal origem do crédito, vale dizer, que a Justiça do Trabalho tem competência para o processamento da apontada Ação Anulatória – incidindo o artigo 114, VII da Constituição Federal de 1988, com a redação definida pela Emenda Constitucional 45/2004.

Naquele âmbito, onde se decidirá quanto à subsistência da penalidade – que aqui se configura como o crédito em execução – foi deferida tutela de urgência para “**i) suspender a exigibilidade dos créditos tributários e não tributários discutidos na presente Ação Anulatória**”, na forma do art. 151, V, do CTN, e conseqüentemente, determinar a observância, quanto a esses créditos, dos efeitos previstos no art. 206 do mesmo Diploma” (ID 35943239 – página 6).

Estando suspensa a exigibilidade do crédito, resta evidente que a correlatada execução, que tramita aqui, não pode prosseguir.

No tocante à abstenção de que parte exequente tome o crédito objetivado neste feito como obstáculo à expedição de certidão de regularidade relativa ao FGTS, a despeito de o Tribunal Superior do Trabalho ter deliberado sobre a matéria (item “ii”, no ID 35943239, página 6), importa observar que lá se tem a União sendo parte e a efetivamente atuar no feito, ao passo que aqui se tem a Caixa Econômica Federal – CEF a representar a Fazenda Nacional, ainda sendo oportuno observar que aquela empresa pública cuida da emissão de certidões alusivas à tal pretensa regularidade. Pelo contexto apresentado, resulta a pertinência de, também aqui, tratar da questão inerente à mencionada regularidade.

Estando suspensa a exigibilidade do crédito exequendo, resta clara a impertinência de considerar que a parte executada esteja em situação de irregularidade.

Considerando tudo o que se apresenta, suspendo o curso desta Execução Fiscal, determinando que a Caixa Econômica Federal – CEF se abstenha de tomar o crédito exequendo como obstáculo à expedição de documento relativo à regularidade fiscal da parte executada.

Intime-se e, após, encaminhem-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0027276-06.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMINCO DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal voltada à cobrança de créditos consubstanciados em três Certidões de Dívida Ativa, em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade onde se alegou que, ainda antes do ajuizamento deste feito, a parte executada havia pagado o valor relativo à CDA n.80.6.16.003614-33. Argui, ainda, que o crédito referente a uma das duas CDAs restantes teria sido objeto de compensação homologada tacitamente, enquanto que aquele relativo ao outro título executivo renascente não poderia ter sido inscrito em dívida ativa, uma vez que ainda está em trâmite processo administrativo onde é pleiteada sua compensação com outras exações devidas ao Fisco Federal (folhas 51/61 dos autos físicos – ID 26416311).

A Fazenda Nacional, em manifestação lançada como ID 31295554, afirmou que a CDA n. 80.6.16.003614-33 foi “cancelada por decisão administrativa” e que as dívidas objetos dos dois títulos executivos restantes foram incluídas em parcelamento.

Delibero.

Considerando que a parte exequente noticiou o cancelamento da CDA n. 80.6.16.003614-33, relativamente àquele título, extingo parcialmente a Execução Fiscal materializada aqui.

Quanto ao mais, **fixo prazo de 15 (quinze) dias** para manifestação da parte executada quanto à afirmada inclusão em parcelamento, especialmente dizendo sobre a possibilidade de não subsistir interesse jurídico na apreciação da exceção de pré-executividade.

Intime-se e, após, tomem **conclusos**.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0518405-28.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA, CELSO INDALECIO GARCIA VARELA, JOSE PARADA GARCIA, MARIA DEL CARMEN FERNANDEZ YANEZ, VIACAO NACOES UNIDAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967, JONYS BELGA FORTUNATO - SP184113

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO - SP379012, TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

SENTENÇA

(Tipo M)

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração, oferecidos por **VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.** (ID 34393205), em relação à sentença (ID 34112085) que rejeitou anteriores embargos declaratórios - cujo objeto era a sentença que extinguiu esta execução fiscal (ID 32561591) - da qual constou a observação de estar a sentença extintiva submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil, de forma que a restituição de valores depositados judicialmente, autorizada por aquela manifestação judicial, somente poderia ser efetivada após o trânsito em julgado.

Alega a empresa embargante que a sentença que extinguiu a execução fiscal não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que teria reconhecido a prescrição intercorrente com base em precedente jurisprudencial firmado em sede de Recurso Repetitivo, incidindo, neste caso, a regra prevista no inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 496, do Código de Processo Civil, tendo sido a manifestação judicial embargada omissa quanto à aplicabilidade do referido dispositivo.

Tendo sido conferida oportunidade para manifestação da parte embargada (Fazenda Nacional – ID 36300728), esta informou concordar com a tese defendida pela parte recorrente, afirmando que a sentença proferida não está submetida a reexame necessário (ID 37396583).

Assim vieram estes autos conclusos para julgamento.

Fundamentação

Prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

No caso, a manifestação judicial de ID 34112085, ao analisar o pleito de restituição dos valores depositados por **VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.**, consignou que a sentença de ID 32561591 está submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil/2015.

Ocorre que a referida sentença extinguiu a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, aplicando tese fixada em sede de julgamento proferido no âmbito de Recurso Repetitivo - mais especificamente o Recurso Especial n.º 1.340.553/RS (ID 32561591).

O Código de Processo Civil/2015, ao tratar da remessa necessária, passou a dispensá-la nos casos em que a sentença estiver fundada em acórdão proferidos pelos Tribunais Superiores em sede de julgamento de recursos repetitivos, nos termos de seu art. 496, §4º, II:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

[...]

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

[...]

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

[...]

A situação dos autos, à primeira vista, encaixa-se na previsão do dispositivo acima transcrito, de forma que deveria ter a manifestação judicial embargada analisado a pertinência da sua aplicação ao caso dos autos, tendo, de fato, incorrido em omissão.

Entretanto, procedendo-se à referida análise, verifica-se que, embora a sentença de ID 32561591 tenha aplicado a tese no âmbito de Recurso Especial Repetitivo n.º 1.340.553/RS, não está fundada tão somente na aplicação do referido precedente, envolvendo a análise de diversos aspectos fáticos peculiares desta execução, o que justifica a adoção de maior cautela e a não aplicação da dispensa consignada no art. 496, § 4º, II, cuja interpretação finalística permite concluir que se destina àqueles casos em que a controvérsia limita-se às questões jurídicas já decididas no âmbito de recursos repetitivos.

De todo modo, é certo que, nestes autos, foram interpostas apelações contra a sentença em questão, de forma que os autos serão, de todo modo, remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual caberá analisar, em sede definitiva, a pertinência da remessa necessária.

Ademais, independentemente da submissão da sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição, o pleito de restituição imediata dos depósitos judiciais, formulado por **VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.**, também encontra óbice no disposto no art. 32, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 1º da Lei n.º 9.703/98, que condicionam a devolução dos depósitos judiciais ao encerramento da lide, com o trânsito em julgado:

Art. 32 [...]

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

[...]

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

[...]

Assim sendo, permanece inalterada a conclusão no sentido de indeferir o pedido de imediata restituição dos depósitos.

Dispositivo

Em face do exposto, **CONHEÇO** os Embargos de Declaração, uma vez que foram tempestivamente apresentados, e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer a omissão apontada, a fim de integrar o julgado embargado (ID 34112085) com os fundamentos acima, sem efeitos infringentes quanto à sua conclusão, que permanece inalterada, acrescentando-se apenas, no quarto parágrafo do dispositivo, o trecho a seguir destacado em negrito, para que passe a apresentar a seguinte redação:

“No entanto, registro que, muito embora não tenha constado expressamente na sentença de ID 3256159, é certo que a sentença está submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil/2015, **bem como a imediata restituição dos valores depositados encontra óbice no disposto no art. 32, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 1º da Lei n.º 9.703/98**, razão pela qual a determinação de restituição dos valores deverá ser cumprida tão somente após o trânsito em julgado”.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Após, tomem conclusos para que se delibere acerca dos recursos de apelação interpostos nestes autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013075-84.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo M)

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 35567711) opostos contra sentença que julgou improcedentes os Embargos oferecidos por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** à Execução Fiscal n. 5006335-13.2017.4.03.6182, ajuizada pelo **INMETRO** (ID 34864659).

A empresa embargante sustentou que a referida sentença incorreu em obscuridade: a) ao deixar de analisar suposta nulidade do Processo Administrativo n.º 21584/2014 em razão do preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, pois não haveria preclusão, por se tratar de matéria de ordem pública; b) ao apreciar a alegação de inexistência de regulamento para dosimetria da multa administrativa, previsto no art. 9.º-A da Lei 9.933/1999 – o que resultaria na nulidade do processo administrativo que ensejou a inscrição em dívida ativa do crédito objeto da execução fiscal de origem.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, caracterizando falta de clareza.

No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de tal vício na sentença embargada.

Quanto à alegação de nulidade do Processo Administrativo n.º 21584/2014 em razão do preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, a sentença fundamentou de forma clara porque considerou preclusas as matérias e deixou de conhecer as alegações, com fundamento nos artigos 16, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais e 329, II, do Código de Processo Civil/2015, afastando, ainda, a alegação de que se tratariam de questões de ordem pública, tudo com respaldo na jurisprudência.

No tocante à suposta necessidade de regulamento para quantificação da multa, por sua vez, a sentença expressamente afastou a alegação, pontuando que a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei n.º 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Vê-se, portanto, que não restam configurados os vícios apontados, mas apenas divergência entre a conclusão adotada pelo julgador e aquela que a embargante entende aplicável, tratando-se, em verdade, de pretensão de revisão do mérito da decisão, o que não é pertinente nos estreitos limites deste recurso.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração, por considerar-lhes tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, ante a não configuração das hipóteses legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016262-95.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo para parte executada (ID 37035221), dou-a por citada - assim ficando prejudicado o cumprimento da ordem de citação posta no ID 36449742.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao contido na petição posta como ID 37035221, especialmente dizendo sobre a competência para o processamento deste executivo, considerando a afirmação de que teriam sido, anteriormente, requeridas medidas antecipatórias de garantia, distribuídas a outras Varas de Execuções Fiscais e sobre as mencionadas Ações Anulatórias (em fases de discussões e outra com sentença proferida) e garantias possivelmente vinculadas a estas.

Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0020490-82.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: P CASTRO PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS - SP270214-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2128

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009975-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014216-68.2013.403.6182 ()) - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 98/101: Cuida-se de embargos de declaração opostos por WASFI MUSSA TANNOUS HANNA objetivando a modificação da sentença de fls. 92/96, que julgou improcedentes os embargos à execução. Aduz, em síntese, que a sentença foi omissa no que tange ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Segundo narra, não lhe foi conferida oportunidade para comprovar que fazia jus ao benefício pleiteado, conforme disposto no art. 99, 2º, do CPC. Questionou, ainda, os fundamentos utilizados para afastar a alegação da prescrição do débito instada a se manifestar, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos à execução (fls. 103/107). Decido. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. No caso concreto, a sentença embargada foi cristalina ao elencar os motivos pelos quais indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e afastou a alegação de prescrição dos débitos. Considerando que a justiça gratuita foi indeferida em virtude da profissão exercida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prazo para comprovação de preenchimento dos pressupostos, sendo irrelevante que este seja sócio de empresa em processo falimentar. Da mesma forma, é despicienda a manifestação expressa deste juízo quanto aos lapsos temporais apontados pelo embargante, haja vista que as datas a serem consideradas para fins de contagem do prazo prescricional são aquelas indicadas na sentença embargada. Em verdade, não concordou a parte com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001224-65.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-58.2016.403.6182 ()) - PREF MUN SAO PAULO (SP225517 - ROBERTA PELLEGRINI PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando desconstituir cobrança de multa que foi imposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, representada pela CDA 312189/16 (fl. 02 da execução fiscal). A embargante impugna a cobrança, aduzindo que: a) A infração que lhe é imputada não se sustenta, porque não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 24 da lei 3.820/60, haja vista que não é empresa e nem explora as atividades de farmácia, pois os serviços que presta são assistenciais e gratuitos; b) As autuações procedidas pela Embargada implicam em indevida ingerência nas ações do Poder Público Municipal, ferindo a competência do Município; c) A situação fática é diversa da prevista em lei, pois mantém apenas dispensário de medicamento, não se tratando de farmácia ou drogaria; d) A lei 13.021/14 não revogou integralmente a lei 5.991/73, especificamente no que tange ao funcionamento dos dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente; e) Não é adequado equiparar dispensário a farmácia porque as atividades não são idênticas, não sendo razoável que os dispensários sejam submetidos às mesmas exigências que as farmácias empresariais; f) A cobrança discutida nestes autos afronta o provimento jurisdicional obtido pela embargante no processo nº 0008887-69.2009.4.03.6100/SP; g) A unidade de saúde objeto da fiscalização (AMA MAURICE PATÊ) não possui leitos, sendo que no seu quadro de funcionários consta a presença de quatro técnicos de enfermagem e um farmacêutico. Junto documentos (fls. 14/47). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 49). A Embargada ofertou impugnação (fls 46/49) juntando documentos (fls 51/62). Afirma, em síntese, que: a) A lei 13.021/14 alterou os paradigmas em relação aos estabelecimentos públicos quanto à necessidade de prestação de assistência farmacêutica, tendo passado a regular a matéria com a imposição da obrigatoriedade dos dispensários de manterem farmacêuticos por todo o período de funcionamento, em razão de nova classificação; b) É legítima a autuação imposta que originou a multa, eis que fundamentada e lavrada com base na lei 13.021/14 c/c artigo 24 da lei 3.820/60; c) Em abril de 2019 foram atendidas, por dia, em média 350 receitas de diferentes pacientes na UBS ANA MAURICIO PATÊ, tendo sido dispensados cerca de 7.000 medicamentos, motivo pelo qual não pode ser enquadrada no conceito de mero dispensário de medicamentos, mas sim em farmácia; d) Os atendimentos seriam semelhantes ao número de dispensações de medicamentos realizados em farmácias privadas instaladas próximas ao estabelecimento autuado; e) A obrigatoriedade da prestação da devida assistência farmacêutica nas farmácias (antigos dispensários) presentes em Unidades Básicas de Saúde, coaduna-se com os princípios do Sistema Único de Saúde, conforme previsto na Lei nº 8.809/90; f) A existência de um profissional farmacêutico é imprescindível para a dispensação de medicamentos antimicrobianos e sujeitos a controle especial, bem como para a intercambialidade dos medicamentos de marca pelos genéricos e para o fracionamento de medicamentos; g) O veto parcial à Lei nº 13.021/2014 teve por objetivo apenas retirar o prazo concedido aos postos de medicamentos, aos dispensários e às unidades volantes para se adequarem às exigências feitas para farmácias de qualquer natureza; h) Não há coincidência entre os fatos discutidos nestes autos e aqueles que serviram de base para o julgamento do REsp nº 1.110.906/SP. A réplica foi apresentada às fls. 81/85. Por fim, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 86). É o relatório. DECIDO I - Preliminares Preliminarmente, afastar a alegação de afronta à coisa julgada da ação anulatória nº 0008887-69.2009.4.03.6100/SP, porquanto os efeitos da sentença prolatada na referida anulatória estão limitadas aos débitos discutidos naqueles autos, sendo que a embargante não comprovou que o objeto da execução fiscal nº 0010013-58.2016.403.6182 estava incluído na ação anulatória. II - Mérito Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracteriza nestes autos. Com base nestas premissas, passo a julgar o mérito. II.1 - Do dispensário de medicamentos. No caso dos autos, o estabelecimento da Embargante é uma Unidade Básica de Saúde, no qual não são realizadas manipulações. Como efeito, tenho que somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte Embargante. O fato de o ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, tal como citado no artigo 4º, inciso XV, da Lei 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêuticos para funcionamento. 2. Recurso Especial conhecido, mas improvido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP RECURSO ESPECIAL - 611921. RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. DJ DATA 28/03/2006 PG 00205). Assim, a Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao preservar a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de ambulatórios. Neste sentido, cito jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação: APELREEX 00013607220104036119, DESEMBARGADO RA FEDERAL MONICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. DATA 26/03/2015. No caso dos autos, restou comprovado que a parte embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias que desenvolvem atividade empresarial, extrapolando o embargado os limites legais, ao atuar o Ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60. Ademais, a lei nº 13.021/14, de 8 de agosto de 2014, não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que seu artigo 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Em verdade, o Projeto de Lei 41/1993, que deu origem a nova lei, tratava, especificamente em seu artigo 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo este trecho foi vetado justamente em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais. Neste exato sentido, transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir. AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS -

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0509352-52.1998.403.6182 (98.0509352-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA LISA S/ALIVROS IRRADIAN TES(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

Fls. 38/41: Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDITORA CAMPOS ELISEOS LTDA, objetivando a modificação da sentença de fl. 34, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito e não condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a presunção de liquidez e certeza não foi lida na CDA. Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura e contraditória, porquanto o que se discutiu na execução de pré-executividade foi a inércia da exequente e não a liquidez e certeza da CDA. Instada a se manifestar, a parte embargada pleiteou a rejeição dos embargos de declaração (fls. 42/45). Decido. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039651-35.1999.403.6182 (1999.61.82.039651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO E SP355633A - MARCIANO BAGATINI)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051055-83.1999.403.6182 (1999.61.82.051055-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO E SP355633A - MARCIANO BAGATINI)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003511-94.2002.403.6182 (2002.61.82.003511-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Fl. 132: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente objetivando a modificação da sentença de fl. 130, que extinguiu a execução com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, bem como condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à aplicação do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, bem como em relação à redução dos honorários prevista no 4º, do artigo 90, do CPC. Instada a se manifestar, a parte embargada/executada requereu a rejeição dos embargos (fls. 134/139). Decido. Com efeito, existe omissão no julgado quando esta ficasse em relação a ponto sobre o qual deveria se manifestar, de ofício ou a requerimento. Isso significa que, em não havendo a obrigação de pronunciamento, não se verifica a hipótese do art. 1.022, II do CPC. No caso concreto, em que pese os argumentos expendidos pela parte embargante, a sentença não padece de nenhum vício. A sentença expressamente consignou a necessidade de fixação de honorários nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da dívida, sendo que a exequente/embargante não fez qualquer menção aos arts. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02 e 90, 4º, do CPC na petição de fl. 125. Ademais, ainda que assim não fosse, não há que se falar em exclusão dos honorários com base no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, tampouco em sua redução pela metade, porquanto a exequente/embargante não reconheceu a procedência do pedido após ter sido intimada acerca da exceção de pré-executividade apresentada no ano de 2002 (fls. 10/16). Conforme se depreende dos autos, a exequente/embargante requereu o prosseguimento do feito por meio da petição de fls. 51/52, tendo, inclusive, interposto apelação em face da sentença de fls. 55/62, motivo pelo qual o feito permaneceu ativo até a presente data. Em verdade, não concordou a parte com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043253-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043253-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSITEC COMERCIO E SERV DE APAR DE LABORATORIO LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ROBERTO DONNER

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053442-61.2005.403.6182 (2005.61.82.053442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO FABRICIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP304949 - WELLINGTON PAULO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027874-09.2006.403.6182 (2006.61.82.027874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO FABRICIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP304949 - WELLINGTON PAULO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039011-85.2006.403.6182 (2006.61.82.039011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAEKI ADVOGADOS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas devidas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045675-98.2007.403.6182 (2007.61.82.045675-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEBIP SERVICOS DE TELECOMUNICAO E INFORMATICA LTDA-ME(SP219267 - DANIEL DIRANI E SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TELEBIP SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA. Irresignada contra a decisão de fls. 153/156, que rejeitou exceção de pré-executividade, a executada interpôs o agravo de instrumento nº 0031753-38.2009.4.03.00007 (fls. 161/196). O agravo foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reconhecer a decadência e condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (fls. 279/283). Foram opostos embargos de declaração pela exequente, que restaram rejeitados, nos termos do acórdão de págs. 288/292. Ainda irresignada, a exequente interpôs recurso especial, que não foi admitido (fls. 304/305). Desta decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento em recurso especial, que não foi conhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 330/331). As decisões transitaram em julgado no dia 14/05/2019 (fl. 333-verso). Tendo em vista o trânsito em julgado supramencionado, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que já houve sua fixação nos autos do agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047634-07.2007.403.6182 (2007.61.82.047634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050934-35.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA (SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 106 JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se, imediatamente, ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036139-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAUI EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA (SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056179-51.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ESPHERA DROG LTDA - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por ESPHERA DROGARIA LTDA ME (fls. 16/23), nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de multa punitiva, com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60. A exipiente alega a) inconstitucionalidade da fixação das multas com base no salário mínimo, em decorrência da não recepção da Lei nº 5.724/71 pela Constituição Federal de 1988; b) nulidade da CDA, porque o crédito não foi regularmente constituído, por falta de notificação do sujeito passivo; c) os valores das multas foram imputados sem critério; d) em sede de impugnação, a parte excepta argui, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 59/73). DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, as alegações de nulidade do título, apresentadas pela exipiente, podem ser conhecidas nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta. Inconstitucionalidade das multas. Assiste razão ao exipiente, porquanto a utilização do salário mínimo para fixação da multa administrativa está em desacordo com o previsto no art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; Neste sentido, cito: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60. INCONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO PREJUDICADO. - Inicialmente não conheço da questão relativa à nulidade da execução. O artigo 618 do Código de Processo Civil de 1973 foi suscitado de modo genérico na apelação sem desenvolvimento de qualquer argumento apto a demonstrar de que maneira seria aplicado ao caso concreto. - Afirma a apelante que é parte ilegítima na execução fiscal, porquanto nunca manteve relação jurídica com a autarquia, uma vez que desenvolve suas atividades no ramo de alimentos e, nessa condição, não está sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Consta-se, todavia, que a tal questão é matéria afeta ao exame do mérito, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar suscitada. - As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa nos termos do dispositivo mencionado, vale dizer, em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme havia sido assentado na ADI 1.425. - Desse modo, indevida a exceção em comento, razão pela qual deve ser reformada a sentença de primeiro grau que a considerou exigível, à vista da não recepção da norma prevista no artigo 1º da Lei nº 5.724/71 pela Constituição Federal (CF, artigo 7º, inciso IV). - Destaque-se os preceitos da Lei Magna que outorgam ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de garantir a inteireza e unificar a interpretação do direito constitucional. Assim, à vista do posicionamento firmado pela Corte Suprema sobre o tema, entende-se superada a constitucionalidade da fixação da multa pelo CRF SP defendida na manifestação apresentada na forma do artigo 10 do CPC. - Apelação parcialmente conhecida. Preliminar rejeitada. Nulidade do título reconhecida, de ofício. Extinção do feito executivo. Parte conhecida da apelação prejudicada. (ApCiv 0005190-56.2007.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. MULTA PUNITIVA. ART. 24 DA LEI N. 3.820/60. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. ILEGALIDADE. 1. Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público interno, assim, as anuidades exigidas por eles detêm natureza jurídica tributária, razão pela qual se submetem aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo, nos termos dos artigos 149 e 150, inciso I da Constituição Federal. 2. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 3. Desse modo, em observância ao princípio da legalidade tributária conclui-se que as anuidades cobradas não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 4. No caso em apreço, o título executivo relativo à cobrança das anuidades tem como fundamento legal o artigo 22, parágrafo único da Lei n. 3.820/60, que apenas estabelece a obrigatoriedade do pagamento de anuidades pelas empresas que exploram serviços para os quais sejam necessárias atividades profissionais farmacêuticas. O referido diploma normativo não estabelece o valor das anuidades, ao revés, em seu artigo 25 estabelece que as taxas e anuidades serão fixadas pelos Conselhos Regionais. 5. Tratando-se de cobrança de dívida contendo débito cujo valor não consta de lei, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida. 6. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF. 7. Denota-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação. 8. Apelo desprovido. (ApCiv 0015428-47.2013.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018.) Desta feita, em face da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 5.724/60, que determinou a utilização do salário mínimo como critério para a fixação da multa prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820 (utilizada como fundamento no caso concreto), entendo que a extinção do presente feito é medida de rigor, sendo despicienda a análise das demais alegações apresentadas pela exipiente. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCCP). Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCCP. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Transida em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059055-76.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG MASTER LARANJEIRAS LTDA - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por DROGARIA MASTER LARANJEIRAS - ME (fls. 24/35), nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de multas punitivas, com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60. A exipiente alega a) inconstitucionalidade da fixação das multas com base no salário mínimo, em decorrência da não recepção da Lei nº 5.724/71 pela Constituição Federal de 1988; b) nulidade da CDA, porque o crédito não foi regularmente constituído, por falta de notificação do sujeito passivo; c) inexistência de violação ao art. 24 da Lei nº 3.820/60; d) ausência de critério para fixação da multa aplicada; e) em sede de impugnação, a parte excepta argui, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela regularidade dos débitos e requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 70/86). DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, as alegações de nulidade dos títulos, apresentadas pela exipiente, podem ser conhecidas nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta. Inconstitucionalidade das multas. Assiste razão ao exipiente, porquanto a utilização do salário mínimo para fixação da multa administrativa está em desacordo com o previsto no art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; Neste sentido, cito: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60. INCONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO PREJUDICADO. - Inicialmente não conheço da questão relativa à nulidade da execução. O artigo 618 do Código de Processo Civil de 1973 foi suscitado de modo genérico na apelação sem desenvolvimento de qualquer argumento apto a demonstrar de que maneira seria aplicado ao caso concreto. - Afirma a apelante que é parte ilegítima na execução fiscal, porquanto nunca manteve relação jurídica com a autarquia, uma vez que desenvolve suas atividades no ramo de alimentos e, nessa condição, não está sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Consta-se, todavia, que a tal questão é matéria afeta ao exame do mérito, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar suscitada. - As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa nos termos do dispositivo mencionado, vale dizer, em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme havia sido assentado na ADI 1.425. - Desse modo, indevida a exceção em comento, razão pela qual deve ser reformada a sentença de primeiro grau que a considerou exigível, à vista da não recepção da norma prevista no artigo 1º da Lei nº 5.724/71 pela Constituição Federal (CF, artigo 7º, inciso IV). - Destaque-se os preceitos da Lei Magna que outorgam ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de garantir a inteireza e unificar a interpretação do direito constitucional. Assim, à vista do posicionamento firmado pela Corte Suprema sobre o tema, entende-se superada a constitucionalidade da fixação da multa pelo CRF SP defendida na manifestação apresentada na forma do artigo 10 do CPC. - Apelação parcialmente conhecida. Preliminar rejeitada. Nulidade do título reconhecida, de ofício. Extinção do feito executivo. Parte conhecida da apelação prejudicada. (ApCiv 0005190-56.2007.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. MULTA PUNITIVA. ART. 24 DA LEI N. 3.820/60. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. ILEGALIDADE. 1. Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público interno, assim, as anuidades exigidas por eles detêm natureza jurídica tributária, razão pela qual se submetem aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo, nos termos dos artigos 149 e 150, inciso I da Constituição Federal. 2. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 3. Desse modo, em observância ao princípio da legalidade tributária conclui-se que as anuidades cobradas não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 4. No caso em apreço, o título executivo relativo à cobrança das anuidades tem como fundamento legal o artigo 22, parágrafo único da Lei n. 3.820/60, que apenas estabelece a obrigatoriedade do pagamento de anuidades pelas empresas que exploram serviços para os quais sejam necessárias atividades profissionais farmacêuticas. O referido diploma normativo não estabelece o valor das anuidades, ao revés, em seu artigo 25 estabelece que as taxas e anuidades serão fixadas pelos Conselhos Regionais. 5. Tratando-se de cobrança de dívida contendo débito cujo valor não consta de lei, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida. 6. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E.

Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF 7. Denota-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação. 8. Apelo desprovido. (ApCiv 0015428-47.2013.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018.) No mesmo sentido, precedente recente do C. Supremo Tribunal Federal, também versando especificamente sobre a questão da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia: EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quanto à impossibilidade de fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo. 2. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) desta CORTE. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (ARE 1255399 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020) Desta feita, em face da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 5.724/60, que determinou a utilização do salário mínimo como critério para a fixação da multa prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820 (utilizada como fundamento no caso concreto), rejeito entendimento anterior e entendo que a extinção do presente feito é medida de rigor, sendo despicinda a análise das demais alegações apresentadas pela excipiente. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se alvará, se necessário. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - C/JF/Brasília. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005145-10.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

ID 35167351: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias informações sobre eventual efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012209-71.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 37655409, fica o(a) executado(a) intimado(a) da sentença de ID 33721971, conforme abaixo:

"Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021062-06.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: CARLA APARECIDA BRAVIN

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002528-48.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JOSE ALMIR PEREIRA GOMES FILHO

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s), a ser cumprido no endereço informado na petição ID 12523697

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao (à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência, atentando para Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão arquivados, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023432-55.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: LARISSA ALVES DA COSTA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022404-52.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ANDERSON ANGELO MANZONI

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015162-42.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: LODI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

DESPACHO

ID 21298006 : por ora, expeça-se mandado para constatação de funcionamento, nos termos preconizados na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002711-19.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ZICATI FISIOTERAPIA LTDA. - ME

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação na pessoa do representante legal no endereço fornecido pelo exequente no id 21534754. Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(a) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, para continuar os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024444-07.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001601-19.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: HORACIO RAFAEL DE ALMEIDA NEVES

DESPACHO

Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s).

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, momento no qual se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados.

Nesse caso, para continuar os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024268-28.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARCO PRADO DE AGUIAR

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007590-06.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ALMIR JOSE BERTOZZO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s), a ser cumprido no endereço informado no documento 25634081, que acompanha a petição ID 25634078.

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao (ã) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência, atentando para Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão arquivados, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025059-94.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: ALVES E SECO SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022781-23.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARISTELA ZICATI

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004719-32.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ADRIANA ELEUTERIO LOFIEGO

DESPACHO

Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s), a ser cumprido no endereço informado no ID 25150407.

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) ben(íns) do(s) executa-do(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, momento no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados.

Nesse caso, para continuar os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024715-16.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: FISIOCOI - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064628-71.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237
REU: JOAQUIM CANDIDO DE GOUVEA

DESPACHO

Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s), a ser cumprido no endereço informado na petição ID 29049163.

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao (à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência, atentando para Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão arquivados, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007826-21.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

ID 35297112: Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que transfira o valor depositado (ID 3467399) para a conta corrente do Banco do Brasil, conforme requerido pelo(a) exequente.

Como cumprimento da medida supra, dê-se vista à(o) exequente e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008114-03.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUZANO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução opostos por SUZANO S/A em face da FAZENDA NACIONAL/CEF.

Conforme se verifica da decisão id. 24544077, este juízo entendeu ser necessária a produção de prova pericial para o adequado deslinde do feito.

O perito nomeado apresentou estimativa de honorários em R\$ 40.950,00 (id. 30446420).

Instadas a se manifestarem, a parte embargante discordou do valor apresentado por entender que não é proporcional ao trabalho que deverá ser realizado (id. 31696162), ao passo que a parte embargada apenas manifestou sua ciência (id. 33304281).

Decido.

Malgrado os argumentos expendidos pela parte embargante, tendo em vista o detalhamento das horas necessárias para a realização da perícia, bem como considerando a complexidade da causa e a especificidade do serviço a ser prestado pelo perito judicial, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais (R\$ 40.950,00).

Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, § 2º, incisos I e II e § 3º do CPC:

“Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

(...)

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (...)”

Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado.

Intime-se o Sr. perito para que diga se aceita o encargo com os honorários tal como acima fixado. Prazo: 05 dias.

Em sendo aceito, laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais desde já.

Entregue o laudo, vista às partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013134-67.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: WOLFER METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO QUATTROCCHI - SP71363

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - INMETRO** em face de **WOLFER METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**.

No dia 30/06/2020, a executada veio aos autos oferecer o automóvel Fiat Fiorino, placa FWM 6599, ano 2016, modelo 2017, em garantia ao débito cobrado nestes autos (id. 34610570). Alegou, ainda, que a penhora em dinheiro inviabilizaria o desenvolvimento de sua atividade industrial.

Instada a se manifestar, a exequente recusou o bem ofertado e requereu o prosseguimento do feito mediante a penhora online de ativos financeiros (id. 36220399).

Por fim, a executada juntou aos autos a petição id. 37080139, na qual alega que a penhora deve se realizar pelo modo menos gravoso ao executado. Afirma, ainda, que o bem oferecido é eficaz para a satisfação do crédito.

DECIDO.

Saliento que a execução se faz no interesse do credor e, na forma do art. 11, inc. I da Lei 6.830/80, o dinheiro tem preferência no que tange as demais formas de garantia.

Neste sentido, cito:

EM EN TA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 5º, LV, XXXV, E ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. 1 Não foi verificado a ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, como alega a agravante, uma vez que proferida no contexto da ação, restando claras as razões do convencimento do Juízo a quo, no tocante à recusa dos bens oferecidos à penhora pela executada. 2 Não foi vislumbrado qualquer vulneração ao disposto nos arts. 5º, LV, XXXV, e art. 93, IX, da Carta Magna, nem ao art. 298 do CPC/2015. 3 - **Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).** 4 - **A agravante ofereceu à penhora dois lotes situados no Loteamento denominado Jardim Serra Verde (ID Num. 921774 - Pág. 8/9).** 5 - **Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante.** 6 - **Cumprir observar que, de acordo com o disposto no § 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora.** 7 - Em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe 26/05/2010), em acórdão. 8 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5013795-70.2017.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso concreto, em que pese o disposto no art. 805 do CPC, que prescreve a necessidade de a execução ser feita do modo menos gravoso ao executado, não há que se falar em equivalência entre dinheiro e o bem móvel oferecido, mormente em se considerando a notória desvalorização a que se sujeitam os automóveis, bem como tendo em vista que a executada não apresentou documentos aptos a demonstrar que o bem seria suficiente para garantir a integralidade do débito.

Ademais, embora este juízo não olvide dos nefastos efeitos econômicos e sociais causados pela pandemia de COVID-19, a executada não logrou êxito em comprovar, de modo concreto, que eventual bloqueio judicial lhe seria prejudicial a ponto de impossibilitar a continuidade de suas atividades.

Ante o exposto, **REJEITO** o bem imóvel oferecido em garantia pela parte executada.

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022978-34.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA KMETZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN CAROLINA TROMBINI - SP178438, GLORIA MARIA TROMBINI - SP125281

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução 142/2017 do TRF3ª Região. Após, intime-se o exequente para que apresente petição de início de cumprimento de sentença, conforme requerido.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007787-58.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 34298126 Diante da existência de garantia integral ao crédito em cobrança DEFIRO os pedidos de abstenção da inscrição do crédito no CADIN e de suspensão dos efeitos do protesto relativo à CDA n. 15 (livro 1080).

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(ais) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s).

Intímem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005286-37.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IUVANIR GANGEME

Advogado do(a) EXECUTADO: IUVANIR GANGEME - SP45885

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005689-06.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: MARCIO LUIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001276-95.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante do despacho de fls. 72 - ID. 26501009, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da Ação Anulatória n. 5017538-24.2017.4.03.6100.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000844-13.2017.4.03.6182

EMBARGANTE:IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD

Advogados do(a) EMBARGANTE: NAHYANA VIOTT - SP272543-A, THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante da manifestação da Embargada (ID. 33879667), dê-se vista à Embargante para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000398-64.2004.4.03.6182

AUTOR: INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante do despacho de fls. 92 - ID. 26551566, aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo da Ação Anulatória n. 0013620-98.1997.4.03.6100.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000197-57.2013.4.03.6182

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargante para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 491 - ID. 26542744.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015971-69.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRATO PRINCIPAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, e, diante da determinação de ID. 32140749, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009506-41.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de Id 36793987 incorreu em omissão, pois não analisou o pedido de sustação do protesto.

A decisão combatida declarou garantida a execução fiscal em virtude da apresentação de seguro garantia que atende aos requisitos da Portaria PGF n. 440/2016.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “*oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*” suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi ofertada e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá a exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(à) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Dessa forma, deve-se alterar o *decisum* para fazer constar o seguinte parágrafo:

“Por ocasião da aceitação por este Juízo do seguro garantia apresentado pela parte executada, que configura garantia idônea e suficiente para garantir o crédito exigido, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos do protesto relativo ao título 1245096 do 3º Cartório (processo administrativo 10888/2015) e título nº 1232193 do 8º Cartório (processo administrativo 21998/2015).

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(eis) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)”.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de que a decisão seja integrada mediante a fundamentação supra.

Intímem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513836-18.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRUSAO BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA- ME, RICARDO ANCEDE GRIBEL, FLAMARION JOSUE NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

O Executado opôs embargos de declaração (ID 26471564 – fls. 482/486 dos autos físicos) contra a decisão proferida às fls. 476, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Ademais, esta decisão não possui o atributo da definitividade próprio da sentença. Assim, a análise da matéria atinente à fixação dos honorários advocatícios deve ser postergada para o momento processual adequado.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0052274-87.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

DESPACHO

ID 37553095: A questão atinente à possibilidade da prática de atos constitutivos, em execução fiscal, contra empresa em recuperação judicial, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5020383-40.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: RICARDO NAUFEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 32476327 a parte exequente interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5015759-93.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001441-91.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: ROSANA FELIPOZZI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto ao ID 34576955, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024421-61.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 32476314, a parte exequente interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5015761-63.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014131-84.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: LILIAN APARECIDA DIAS

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduziu a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**" (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNPJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuiza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071697-18.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMISANOVA JUNIOR

DESPACHO

Dado o tempo decorrido, dê-se vista dos autos ao exequente para que promova a digitalização referida no ID 30427528, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048783-57.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: KLEBER SALVADOR DE ARAUJO

DESPACHO

ID 37226967: Defiro a inclusão do advogado do executado aos autos. Retifique-se a autuação.

Ademais, intime-se a parte executada desta decisão, bem como dos termos do despacho de fl. 23 (ID 29952054), para que, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 854, 5º), apresente manifestação acerca do bloqueio Bacenjud de ID 37138654.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, iniciar-se-á o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013405-13.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: INK COLLOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do exequente de ID 37191293, efetue-se o desbloqueio dos valores retidos ao ID 37138669.

No mais, diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061612-36.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA

DESPACHO

ID 37418478: exceção de pré-executividade, em causa própria, instruída com declaração de pobreza, por meio da qual a Executada requer a concessão da justiça gratuita.

À vista da declaração de ID 37303500, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

No mais, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025504-15.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: H. N. COMERCIO VAREJISTA DE AUTO PECAS LTDA. - ME

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007904-71.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: TALOANA RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Por ora, intime-se o conselho exequente para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Agravo de Instrumento interposto (5016166-02.2020.4.03.0000).

Com a reposta, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007540-72.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: DOUGLAS BORGES OLIVEIRA

Diante do AR negativo (ID 37500382), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000068-42.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: PLANO DE SAUDE SANTISTA SC LTDA - - ME EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SP140600

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Embargante quanto à impugnação da Embargada (ID. 35997306).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005379-94.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 24082925), sustenta a excipiente **IN TEMPO TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.**, em síntese, a inexistência do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações (Id 31436044).

É a síntese do necessário.

DECIDO.**I – PRESCRIÇÃO – CDAS 80.7.18.000461-05 e 80.6.18.001532-06**

Da análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese de não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido nas CDAs 80.7.18.000461-05 e 80.6.18.001532-06 possui vencimento em 25/05/2012 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 20/02/2017, conforme extratos de Ids 31436047 e 31436048. Não há que se falar, portanto, em decadência.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 15/08/2018.

Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 29/01/2019 (Id 13929451), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

II - INCLUSÃO ISS E ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

No que diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência, diante do novo entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou tese no tema 69, como seguinte teor:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Com relação ao ISS, inicialmente, ressalte-se que a existência de repercussão geral no RE n. 592.616 (tema 118) não obsta a análise da questão, porquanto não houve determinação para suspensão de processos.

O posicionamento atual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que “o entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação” (ApelRemNec 5005660-05.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal Marcelo Mesquita Saraiva, Quarta Turma, j. 05/08/2019, e-DJF3 08/08/2019), conforme se observa nos julgados abaixo colorados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores restem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE n.º 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE n.º 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente mandamus, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados. (TRF 3ª Região, ApelRemNec 0013873-06.2014.4.03.6128, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, j 07/08/2019, e-DJF314/08/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. SITUAÇÕES JURÍDICAS IDÊNTICAS. ISS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, ApReeNec 5006529-65.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal Luis Antonio Johanson Di Salvo, Sexta Turma, j. 26/07/2019, e-DJF3 01/08/2019)

Quanto ao prosseguimento do presente feito executivo, a jurisprudência reconhece a possibilidade de manutenção da cobrança em relação ao débito remanescente, não atingido pela reconhecida inconstitucionalidade:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DCTF - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS - INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA - LEGALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA MORATÓRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS):

3. A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

4. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).

5. O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

6. A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei n.º 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

7. Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 97, inc. II, do CTN, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).

8. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §1º e 2º da Lei n.º 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.

9. No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (E Dcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R\$ 462.605,23 e R\$ 96.50,47- em julho de 98 - fls. 73 da execução opensa), fixo a verba de sucumbência em 10% (dez por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973.

10. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1345688 - 0004769-85.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa própria da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

- No caso concreto, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS pode ser aferida apenas com base na análise da legislação e jurisprudência sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do estabelecidos pela CDA executada, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

- Nesse sentido, inclusive, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da certidão de dívida ativa para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

- Agravo de instrumento parcialmente provido para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e determinar ao juízo a quo que efetue a expurgação da parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, com o prosseguimento da execução pelo valor remanescente.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023068-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020)

Tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, e ainda em razão da possibilidade de ajuste do quantum devido mediante cálculo, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal, retomando-se a execução fiscal após a substituição das CDAs.

Entendimento diverso acabaria por procrastinar injustificadamente o andamento processual de feitos.

Necessária, portanto, a adequação do cálculo do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referentes ao ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS (CDAs ns. 80.7.18.000461-05 e 80.7.17.025283-18) e da COFINS (CDAs ns. 80.6.17.057945-00 e 80.6.18.001532-06), nos termos da fundamentação.

III – INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

O entendimento acima apresentado, no entanto, não pode ser aplicado no que tange à inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso porque enquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida (arts. 25 e 29 da Lei n. 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

Assim, “a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é facultade posta à disposição do contribuinte que, se desejar, pode efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que poderá deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS)” (STJ, Resp n. 1.312.024 – RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, j. 02/05/2013).

Por ser uma opção oferecida ao contribuinte, caso entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real (com as deduções previstas), a excipiente poderia ter feito a escolha no momento adequado, pois não é admissível que empresa tributada pelo lucro presumido receba os benefícios da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os valores recolhidos a título de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL.
2. Precedentes desta Egrégia Corte.
3. Apelação não provida. (TRF3, Apelação n. 5011485-90.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, j. 05/02/2020)

Perfeitamente possível, dessa forma, a inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

IV – INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

A excipiente defende a aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR (tema 69) para excluir o PIS E COFINS das próprias bases de cálculo.

De início, observe-se que a existência de repercussão geral no RE n. 1.233.096/RS (tema 1067) não obsta a análise da questão, visto que não houve determinação para suspensão de processos.

O sistema do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS, ISS e IPI). A inclusão do PIS/COFINS nas respectivas bases de cálculo atende à técnica de cálculo por dentro, que decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional não apenas para o ICMS na apuração do próprio ICMS, como nos tributos em geral, com exceção apenas do IPI.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento de impossibilidade de extensão dos efeitos do julgado no RE 574.706/PR para o caso em comento. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
 2. Desde a instituição das contribuições ao PIS e à COFINS, pelas Leis nºs 9.718/98, 10.639/2002 e 10.833/2003, é admitida a incidência do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, por força de regra expressa disposta no art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. Em conformidade com a Lei nº 12.973/2014, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo.
 3. Em regra, é permitida a incidência de tributo sobre tributo. A única vedação expressamente trazida pela Constituição Federal encontra-se no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS (o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461, Relator Ministro Gilmar Mendes (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada “cálculo por dentro”).
 4. Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.144.469-PR, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a legitimidade da incidência de tributo sobre o montante pago a título de outros tributos ou do mesmo, destacando na oportunidade sua jurisprudência no sentido da legalidade da incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre suas próprias contribuições.
 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
 6. Agravo interno desprovido.
- (TRF3, ApCiv 5010583-25.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 6ª Turma, j. 27/07/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Sobre a questão acerca do pedido relativo à exclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, assinala-se que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, é temerária a aplicação do referido entendimento no caso apresentado nos autos.
2. Observa-se que o mesmo Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”, daí o entendimento que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo “por dentro”.
3. Nesse exato sentido, o C. STF, no RE 582.461 RG/SP, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, j. 22/10/2009, DJe 05/02/2010, no ARE 897.254 AgR/PR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 27/10/2015, DJe 14/12/2015, e no ARE 759.877 Agr/SP Relator Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 06/05/2014; o E. STJ no REsp 1.144.469/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016.
4. Em igual andar esta C. Turma julgadora, em recentíssimo julgado, na AC/REEX 5024329-09.2017.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, v.u., j. 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020.
5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, ApCiv 5001610-96.2018.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Marli Marques Ferreira, 4ª Turma, j. 18/08/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE VALORES DE PIS/COFINS E DE IRPJ/CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO PERANTE O DECIDIDO NO RE 574.706. TRIBUTO DIRETO. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 1026, §2º, DO CPC/15, DADO O CARÁTER PROTELATÓRIO DE ACLARATÓRIOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. RECURSO IMPROVIDO.

(TRF3, ApCiv 5002401-86.2019.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johanson Di Salvo, 6ª Turma, j. 21/08/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDOS.

1. - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

3. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

4. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

5. Reexame necessário e apelação da União providos. (TRF3, ApReeNec 5025010-76.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, j. 07/08/2020)

Logo, é admissível a inclusão do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo.

V-ENCARGO LEGAL

A primeira questão a ser analisada diz respeito à natureza jurídica do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

O Decreto-lei n. 1.025/69 dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, o qual estabelece em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança.

Por disposição do Decreto-lei n. 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, *in verbis*:

Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Com a edição da Lei n. 13.327/2016 foi preservado o raciocínio segundo o qual o produto do referido encargo substitui os honorários advocatícios, conforme se observa do teor do inciso II de seu artigo 30:

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

(...)

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; (...)

Quando tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela *mens legis*, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.

Nessa linha, no julgamento REsp n. 1.521.999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Ministro Gurgel de Faria exarou em seu voto as seguintes considerações:

Da leitura do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da Lei n. 13.327/2016, não comungo da conclusão da em. Min. Regina Helena.

O parágrafo 19 do art. 85 do CPC/2015 estabelece que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".

Não obstante, ao tratar dos honorários sucumbenciais a serem destinados aos advogados públicos, no que se refere àqueles integrantes do quadro funcional da União Federal, o legislador ordinário optou por destiná-los não somente uma parte do produto do encargo do DL 1.025/1969, e não especificamente os honorários de sucumbência devidos no processo, os quais estão descritos especificamente no inciso I do art. 30 da Lei n. 13.327/2016.

A parcela do mencionado encargo destinada aos advogados públicos tem mais semelhança a um benefício remuneratório da categoria a qual eles pertencem do que com os honorários advocatícios de sucumbência propriamente ditos, até porque sua (do encargo) incidência se dá com o ato de inscrição em dívida ativa do crédito inadimplido, o que não depende, de forma obrigatória, da instauração do processo para sua (da dívida) quitação, uma vez que o devedor pode efetuar tal pagamento administrativamente (hipótese em que não há falar em sucumbência).

Essa conclusão também se apoia no fato de o art. 30, II, da Lei n. 13.327/2016, cuja edição e vigência são bem posteriores ao início da controvérsia em análise, dispor que honorários advocatícios de sucumbência incluem "até 75% do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969", o que denota não ser todo o produto da respectiva arrecadação destinada à "remuneração do trabalho" do advogado público.

Esse entendimento inclusive é reforçado pelo art. 36, I, da Lei n. 13.327/2016, que faz menção expressa de que "a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito".

Como se vê, a parcela do encargo legal, até o momento de ingresso no patrimônio do servidor público, passa por um procedimento próprio de cálculo (para a sua apuração), o que impede a sua equiparação aos honorários advocatícios de sucumbência (até então assim considerados).

E a destinação de 100% "do produto" do encargo legal para os honorários advocatícios sucumbenciais prevista no inciso III do art. 30 não altera tal conclusão.

É que a própria Lei n. 13.327/2016, no art. 31, estabelece regras que revelam ser o encargo do DL 1.025/1969 não somente uma base de cálculo de mais um benefício remuneratório, o qual se convencionou nominar, no legislativo, de honorários advocatícios de sucumbência.

De fato.

Se "os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos [sendo] para os ativos, 50% de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; [e] para os inativos, 100% de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria" (art. 31, incisos I e II), não há como entendê-los honorários de sucumbência stricto sensu a que se refere o art. 85 do CPC/2015.

Assim, em interpretação sistemática, a lei não enquadrava todo o encargo do DL n. 1.025/1969 como honorários de sucumbência em prol dos advogados públicos. (STJ, REsp n. 1.521.999/SP, Rel. p' acórdão Gurgel De Faria, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 28/11/2018, DJe 22/03/2019)

A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica.

Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei n. 1.025/69 foi recepcionado com *status* de lei ordinária.

Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988.

Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.

Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.

No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o *discrimen* determinado pelo legislador é plenamente justificável em razão do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para afastar a cobrança do ICMS e do ISS da base de cálculo dos débitos exigidos a título de PIS e COFINS.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das CDAs ns. 80.7.18.000461-05, 80.6.17.057945-00, 80.6.18.001532-06 e 80.7.17.025283-18, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, e apresentar cópia do título substitutivo para fins de intimação da parte devedora.

Por fim, postergo a análise de eventual condenação em verba honorária para a sentença, momento processual adequado para tal análise, pois a presente decisão carece de definitividade.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510415-15.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLDEX FRIGOR SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Quanto ao pedido formulado pela empresa executada às fls. 370/374 dos autos digitalizados no Id 37658608, tendo em vista a juntada de documentos comprobatórios do recolhimento de parcelas relativas ao acordo de parcelamento vigente, é de se reconhecer a pertinência do desbloqueio da penhora que exceder o saldo da dívida atual.

Com vistas ao efetivo cumprimento da presente decisão, informe a União o saldo devedor do parcelamento a que aderiu a empresa executada, bem como os detalhes sobre o efetivo cumprimento do parcelamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017224-55.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LDA. opôs embargos de declaração (Id 31179806) contra a decisão de Id 30605985, nos quais alega, em síntese, a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso, não verifico a existência de vício na decisão de Id 30605985.

A análise dos pedidos formulados na petição de Id 22665506 foi postergada para após o recebimento do seguro garantia. Nesse exato contexto, a decisão combatida buscou oportunizar à executada a retificação do seguro garantia com o saneamento dos vícios aduzidos pela parte exequente.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada defendeu na petição de Id 31179806 que o seguro garantia preenche os requisitos da Portaria PGF n. 440/2016, passo a análise da regularidade da garantia.

Com o advento da Lei n. 13.043/2014, que trouxe nova redação ao inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais em curso (STJ, 2ª Turma, Resp 1.508.171 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

No que tange aos parâmetros de admissibilidade da apólice de seguro garantia, é necessário que sejam observados os requisitos existentes na Portaria PGF n. 440/2016 para fins de aceitação do seguro garantia.

O INMETRO informou os seguintes óbices à aceitação do seguro garantia: a) não é possível a extinção da garantia quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice; b) o índice IPCA-E não pode ser utilizado para atualização monetária; c) não se admite a hipótese de extinção por parcelamento da executada; e d) não pode haver condicionamento do pagamento à apresentação de documentação a critério da seguradora (Id 30588072).

Conforme se observa do seguro garantia (Id 22665511), as condições especiais prevalecem em relação às condições gerais (cláusula 11).

Nesse sentido, a cláusula 3 das condições especiais possui o seguinte teor:

3. VALOR DA GARANTIA

3.1. O Valor da garantia estabelecido no frontispício desta Apólice deve ser entendido como o valor máximo nominal por ela garantido, atualizado até 25/09/2019, estando nele compreendidos o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis ao débito inscrito na Dívida Ativa.

3.2. Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, desde que adotado pela PGF, no âmbito da Procuradoria Geral Federal ou outro índice que legalmente o vier a substituir, mediante a emissão do correspondente endosso para majoração da importância segurada, com a cobrança de prêmio adicional ao Tomador.

O conteúdo dessa cláusula demonstra que a extinção da garantia não se dará com base em valor nominal, bem como a atualização do valor está em conformidade com a Portaria PGF n. 440/2016.

No que diz respeito à cláusula 7.1, "V", das condições especiais, a qual prevê a extinção da garantia "quando o Tomador optar pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice", sua redação permite concluir que a extinção da garantia não decorre de ato exclusivo do tomador, pois dependerá da apresentação de nova garantia idônea e suficiente perante o Juízo.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. PORTARIA 440/2016. CONFORMIDADE. RECURSO DO INMETRO DESPROVIDO.

1. Com o advento do novo Código de Processo Civil (artigo 835, § 2º) - diploma legal aplicável subsidiariamente à Lei nº 6.830/1980, conforme seu artigo 1º - restaram equiparados, para fins de substituição da penhora, o dinheiro, a carta de fiança e o seguro garantia. Precedentes.

2. Nesse contexto, é possível avaliar a pertinência, como garantia para a execução fiscal, do seguro, tendo em vista que aquela regra alcança "os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência" (REsp 1537513/MG).

3. Considerando que o presente caso é regido primordialmente pela Lei nº 6.830/1980, não se aplica a exigência de acréscimo de 30% do valor garantido, a qual é expressamente afastada pela Portaria PGF nº 440/2016, não podendo, portanto, impedir a aceitação do seguro. Precedente.

4. Nos termos da Circular SUSEP nº 477/2013, a extinção do seguro, no caso de adesão a parcelamento administrativo, somente ocorrerá se houver efetiva substituição da garantia por outra e mediante análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia, de modo que a alegação da agravante, nesse contexto, não revela óbice à aceitação do seguro garantia.

5. A Cláusula 14.1.III das Condições Gerais da apólice, que prevê que "a garantia expressa por este seguro extinguir-se-á... quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice" não torna a garantia inidônea, porquanto previsto na Cláusula 3 das Condições Especiais que "o valor da garantia estabelecido no frontispício desta Apólice deve ser entendido como o valor máximo nominal por ela garantido, atualizado até 17/07/2018, estando nele compreendidos o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis ao débito inscrito na Dívida Ativa."

6. Não autoriza o acolhimento da pretensão recursal a alegação no sentido de que os índices de atualização estão em desacordo com a regulamentação fazendária. Isso porque, consta expressamente de duas cláusulas do contrato a previsão de atualização monetária do valor da garantia de acordo com a taxa SELIC ou outro índice legalmente aplicável ao débito inscrito em dívida ativa.

7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5000327-68.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 06/02/2020)

Por fim, a cláusula 6.2. das condições especiais traz como condição para o pagamento apenas a intimação da Seguradora para pagamento da dívida:

6.2. Caracterizada a ocorrência do Sinistro, a unidade da PGF responsável reclamará à Seguradora, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os seguintes procedimentos: I - deverá ser solicitada ao Juízo a intimação da Seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do Art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

Demonstrado que a apólice de seguro garantia atende aos requisitos formais e materiais, bem como não há prova de prejuízo para a parte exequente, impõe-se a sua aceitação, independentemente de expressa anuência.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o "oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo" suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Denmais disso, em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a abstenção do protesto não causará prejuízo ao(a) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontraria impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Por esses motivos, **DEFIRO** os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN e de protesto do crédito consubstanciado na inscrição n. 172 (Livro 1296).

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003051-82.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A. O. DA SILVA BALDO EDUCACAO - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a questão atinente ao pedido de penhora sobre o faturamento, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 769, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação quanto a outros atos constritivos, os autos permanecerão em arquivo no aguardo do julgamento do aludido tema.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004821-20.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da petição de Id 36615842, na qual a executada requer a prorrogação da suspensão da execução fiscal por mais 30 dias, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Além disso, ciência às partes da transferência de valores para conta vinculada a este Juízo (Id 37582878). Fica a parte executada intimada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015576-74.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A AGRO INDUSTRIAL EL DORADO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509, CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO - SP242478

DESPACHO

ID 37644303 : Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intímem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011626-89.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANDRE BARBOSA FILHO

Diante da digitalização do feito, intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos da r. sentença proferida nos autos físicos.

Intím-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019455-55.2019.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

Diante da manifestação da ANTT (Id 34901460), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize o seguro garantia nos termos especificados, se assim o desejar.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da idoneidade da garantia apresentada.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005694-81.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX PROTECAO SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290

Diante do Bacenjud negativo, promova-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5010251-21.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADERLI RAMOS

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003520-72.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Constatado que a parte executada apresentou cópia da guia de depósito judicial, vinculada ao presente feito (Ids 35792497 e 37430047), para fins de oposição de embargos à execução fiscal.

A verificação da integralidade do depósito realizado cabe a(o) Exequente. Assim, dê-se vista a(o) Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia.

No ensejo, diga também a(o) Exequente, no mesmo prazo acima assinalado, sobre a alegação de já existir garantia parcial do débito em questão nos autos da ação anulatória n. 0022490-68.2016.4.03.6100, bem como sobre o pedido da Executada para levantamento parcial do depósito judicial existente no presente executivo fiscal (Id 37430043).

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5017032-88.2020.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se a Exequente, via sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017032-88.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5003520-72.2019.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025139-58.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: POSEIDON PARTICIPAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequirente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024969-86.2019.4.03.6182

EXEQUIRENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ADATA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequirente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000718-38.2018.4.03.6182

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCIA MARTINELLI

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequirente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000138-71.2019.4.03.6182

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.P. DA SILVA CONFECOES - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003578-75.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GISELE DE CAMPOS FERRAZ E SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001157-49.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: BERNADETE PORNARO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000909-20.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: RAFAEL MACHADO BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025038-21.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: +VISA O CLINICA OFTALMOLOGICAS/S LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003828-11.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: KELLY ROBERTA CAMARGO MALUF

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004267-22.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: UNIDADE DE REABILITAÇÃO E SAÚDE CANTAREIRAS S/C LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000648-50.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: RICARDO BRITO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025006-16.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLÍNICA DE OLHOS VILA CARRAO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequirente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022646-45.2018.4.03.6182

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: NELIDA AMELIA FONTANA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequirente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013087-98.2017.4.03.6182

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: TANIA SUELI DOS SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequirente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000136-04.2019.4.03.6182

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: KEILA FERREIRA DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001516-33.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ZINID RADIOLOGIAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022835-86.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ADELI CRISTINA SANTIAGO TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000906-94.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025136-06.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA DEI CAPELLI SALUS COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E ESTETICA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025026-07.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: PHOENIX COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004216-45.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: JOSE RAFAEL CAMELO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002145-36.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MUNDIALCOOL COMERCIO DE ALCOOLEIRELI

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000675-33.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PAULO RICARDO STRAZZA MAGALHAES

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004275-96.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: UNIFISIO FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024665-87.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SAI SERVICOS DE AUDITORIA MEDICA INDEPENDENTE SC LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003105-26.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DAYANA NICOLETTI BRAGA LEWKOWICZ

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024594-85.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MOACIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001366-52.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: RODRIGO FABRÍCIO DE FRANCA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000525-91.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5025015-75.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGAC ODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: IMEDIATTO GESTAO EM SAUDE S.A.

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5025505-97.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002016-65.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: BIOSAUDE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014128-66.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORVEL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DECISÃO

TORVEL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME interpôs embargos de declaração (Id 37263469) contra a decisão proferida em Id 37065839, a qual indeferiu a tutela de urgência para suspender a execução e para determinar o recolhimento do mandado de penhora anteriormente expedido.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade vez que equivocada a fundamentação da decisão em razão do Tema 1008 do STJ não ter nenhuma relação com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que a determinação do STJ é expressa para que todos os processos que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL sejam suspensos. Afirma ainda que o fato do ICMS estar incluído no IRPJ e na CSLL, cobrados por meio desta execução, é um fato notório, já que a Autoridade Tributária não pode deixar de seguir a lei e o regulamento, ainda que estes sejam inconstitucionais. Dessa forma, entende que não é necessária a comprovação da inclusão de parcela do ICMS na base de cálculo destes tributos, visto ser uma presunção legal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando a contradição e obscuridade apontados, a fim de que seja concedida a tutela de urgência requerida, com a suspensão do presente feito e o recolhimento do mandado de Penhora Id 32627097.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Por sua vez, a **obscuridade** se verifica quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre, portanto, quando existe falta de clareza em sua fundamentação, resultando na incompreensibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo ininteligível.

Já a **contradição** seria aquele vício verificado entre o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da decisão/sentença.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios citados anteriormente.

Na decisão questionada, houve clara determinação no sentido de não recolhimento do mandado de penhora em razão de que "(...) não há comprovação nos autos de que haja parcela de ICMS nos tributos exigidos pela exequente (...)".

Dessa forma, não obstante o Tema 1008 do STJ tratar da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a parte executada não se desincumbiu do ônus de comprovar que parcelas de ICMS foram incluídos nos tributos em cobro no presente executivo fiscal.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento dos presentes embargos se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manjar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos e determino o integral cumprimento da decisão Id 37065839, aguardando manifestação da parte exequente.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe.

São Paulo, nesta data.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042275-61.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DEZIDERIA LOPES MARTINS

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - ID nº 26081076, fl. 40 (fl. 34, verso, dos autos físicos) - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada **DEZIDERIA LOPES MARTINS (CPF nº 152.855.118-44)**, citada conforme certidão de ID nº 26081076, fl. 39 (fl. 34 dos autos físicos), no limite do valor atualizado do débito [ID nº 26081076, fl.40 (fl. 34, verso, dos autos físicos)], nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003144-86.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

DESPACHO

ID. 32023379. Manifeste-se o novo patrono constituído acerca do disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB), haja vista que não houve desconstituição do patrono anterior (ID. 30851962).

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042302-15.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CONSULTINVEST CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - ID nº 26436558, fls. 52/54 (fls. 44/46 dos autos físicos) - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **CONSULTINVEST CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME (CNPJ nº 54.068.531/0001-45)**, citado por edital [mandado negativo ID nº 26436558, fl. 39 (fl. 35 dos autos físicos)], conforme ID nº 26436558, fls. 46/50 (fls. 41/43 dos autos físicos) e certidões de publicação e decurso lançadas no sistema, no limite do valor atualizado do débito [ID nº 26436558, fl. 54 (fl. 46 dos autos físicos)], nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0060192-30.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGALUCA DE SAO JOSE LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id. 26477248 - fls. 30/33 - Determino, inicialmente, a constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **DROGALUCA DE SAO JOSE LTDA - ME**, citado por edital no Id. 26477248 - fl. 19 (mandado negativo Id. 26477248 - fl. 16), no limite do valor atualizado do débito (Id. 26477248 - fl. 24), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013267-46.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARIA RITA RIBEIRO COSTA VIANNA

DESPACHO

ID - 26965060. Anote-se.

ID - 27430068. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado MARIA RITA RIBEIRO COSTA VIANNA, citado conforme ID - 20951152, no limite do valor atualizado do débito (ID - 27430057), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013306-43.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ATOMES CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

ID - 27428432. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ATOMES CORDEIRO DA SILVA, citado conforme ID - 20944213, no limite do valor atualizado do débito (ID - 27428434), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013384-37.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

ID - 26960365. Anote-se.

ID - 27427604. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, citado conforme ID - 20952761, no limite do valor atualizado do débito (ID - 27427614), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028708-60.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PARIDE MONTANARI - SERVICOS - ME

DESPACHO

Id 30738864 - Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acerca da decisão Id 30663541.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009247-59.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: HIGH QUALITY ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA, REN ISHIKAWA, YASU KATAYAMA ISHIKAWA, SHIGUEO MAKITA

DESPACHO

ID nº 32207263 e anexos - Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos necessários e legíveis que viabilizem a apreciação da manutenção no polo passivo dos sócios **REN ISHIKAWA, YASU KATAYAMA ISHIKAWA e SHIGUEO MAKITA**, eis que aqueles apresentados sob os IDs nºs 27668425, fls. 67/75 e 32208559 estão parcialmente ilegíveis e não permitem visualizar com exatidão o histórico de movimentação dos sócios.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011061-23.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO POZER ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GABRIEL POZER PEDRINI - SP440103

DESPACHO

ID - 34807215. Tendo em vista o teor da certidão, cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região de ID - 34807209.
Prossiga-se no feito.
ID - 34807210 e anexos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007834-95.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERAARANTES CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 36938147 e 34941564. Tendo em vista a manifestação favorável da União no ID nº 36938147, no que toca ao exame dos pedidos de levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a este Juízo (ID nº 19203456 e 16992215), bem como de redução a termo da penhora do imóvel indicado no ID nº 32585296, determino a intimação da executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos: a) o nome da instituição financeira; b) o número da agência; c) o número e o tipo de conta bancária de titularidade da executada como o dígito verificador, a fim de permitir a transferência dos valores constritos nos autos.

A par disso, deverá ainda a executada informar e comprovar nos autos, no mesmo prazo acima, o atual estado civil para a posterior redução a termo do imóvel cadastrado sob matrícula nº 45.213, perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andadina/SP, devendo providenciar, a depender de sua situação, o termo de anuência do cônjuge ou companheiro quanto ao bem oferecido em garantia no presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para o exame dos pedidos formulados.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5015107-91.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NYCE STUDIO MODA CABELEIREIROS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAILE XAVIER DANTAS - SP356257
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 35526749 e anexos. Reporto-me ao despacho ID - 35506853.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045779-12.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VALDIR FERNANDES

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a inércia do exequente, conforme certificado no ID de nºs 37645266, bem como diante dos documentos apresentados pelo executado no ID de nº 26502789 - fls. 40/42, determino o desbloqueio do valor integral outrora construído no total de R\$ 479,01 (quatrocentos e setenta e nove reais e um centavo), consoante indicado no ID nº 26502789 - fls. 43/44.

À Secretaria para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Sem prejuízo da determinação acima, abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca da nulidade das: a) CDA do ID nº 26502789 – fl. 10, visto que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal do referido título; b) CDA do ID nº 26502789 – fl. 13, tendo em vista a comprovação do inadimplemento das anuidades de 2011 e 2012. Prazo: 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, no que toca às anuidades de 2012 a 2014 - ID de nº 26502789 - fls. 11, 12 e 14, comprove que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006840-55.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação da embargante para que apresente cópias integrais legíveis dos processos administrativos fiscais que originaram as certidões de dívida ativa albergadas na inicial da demanda fiscal nº 0032285-12.2017.4.03.6182, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência ao embargado, no prazo 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000286-19.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 33191307, item XIII, subitem "iv", fl. 32. Indefero o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria embargante no item X, subitem "v", fl. 29, deste mesmo ID.

ID nº 33191307, item XIII, subitem "v", fl. 32. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a produção da prova suplementar.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005815-19.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37654838: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N.º 0045479-50.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXTEMPERA TRANSFORMACAO DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

DESPACHO

ID. 37654849: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0013277-83.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37655909: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013669-30.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL LUZ SALMERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37655925: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002831-62.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LEANDRO LUIZ TEZZEI

DESPACHO

ID - 35057723. Indefero o pedido formulado, haja vista que não foram encontrados bens passíveis de construção na residência do executado, conforme certidão de ID 11503570.

Indefero, também, o pedido de aplicação do disposto no art. 774, IV, do Código de Processo Civil, visto que a ausência de indicação de bens não se constitui em resistência injustificada à ordem judicial, cabendo à exequente, nesta hipótese, requerer o regular prosseguimento da execução, em conformidade com os mecanismos expressamente previstos na legislação de regência.

Diante da ausência de impulsionamento esmerado, determino o arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017613-74.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISAC COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

ID nº 35909142 e anexo - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada sob o ID nº 17384747.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019276-58.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA ODETTE FIGUEIREDO DE CAMARGO ARRUDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5016055-67.2018.4.03.6182, trasladado sob o ID nº 37670911.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000103-77.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DESPACHO

ID nº 35507988 e anexo - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pela administradora judicial nomeada na sentença de ID nº 35507995.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003794-36.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: AMANDA APARECIDA LOPES E SA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão negativa de citação de ID nº 36032399, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051396-89.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: RECANTO JULUBI ATIBAIA LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 26619088 - fls. 42/44 - Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado pela exequente a fim de incluir os sócios **JACO DE JESUS CUNHA (CPF nº 052.635.318-00)** e **SOADA CONCEIÇÃO REIS CUNHA (CPF nº 091.097.608-22)** no polo passivo do presente feito.

É o relatório.

DECIDO.

A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

"Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...)

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

(...)

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial."

Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com "excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se coíbe em movimento único.

Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade.

A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

(...)

3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.

1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)"

(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

"TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

(...)

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)"

(STJ-Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)

A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, *in verbis*:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.

A propósito, transcrevo a ementa do julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalho, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)

Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial desprovido."

(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do

Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.

2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).

4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução."

5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original)

Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.

A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicação, *in verbis*:

"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C e do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).

Com essas necessárias ponderações, passo à análise do pedido formulado pela exequente.

O crédito tributário constituído refere-se ao período de 03/06/2011 no que concerne à CDA nº 0172/2011. (ID nº 26619088 - fl. 04) [\[UdW1\]](#)

O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 31/08/2016 (ID nº 26619088 - fl. 17), promovendo a diligência no endereço constante da petição inicial (ID nº 26619088 - fls. 02/05), de modo que há indicio de dissolução irregular da sociedade.

A par disso, não há notícia de registro de dissolução da sociedade perante JUCESP, consoante documentos de ID nº 26619088 - fls. 37/39.

De acordo com a documentação apresentada, os sócios JACO DE JESUS CUNHA (CPF nº 052.635.318-00) e SOA DA CONCEIÇÃO REIS CUNHA (CPF nº 091.097.608-22) ingressaram na sociedade antes da dissolução irregular, bem como administravam a empresa, inclusive assinando por ela, à época do fato impositivo. Logo, respondem pelo crédito tributário executado nesta demanda.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a inclusão no polo passivo desta execução dos sócios JACO DE JESUS CUNHA (CPF nº 052.635.318-00) e SOA DA CONCEIÇÃO REIS CUNHA (CPF nº 091.097.608-22).

Providencie a Secretaria à retificação dos dados de autuação dos autos.

Após, citem-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário.

Não sendo localizados os responsáveis ou bens, dê-se vista à parte exequente.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da referida lei.

Intimem-se

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003552-48.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GILBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ - SP149600

DESPACHO

ID. 33247175. Intime-se o executado GILBERTO PEREIRA para que informe os seus dados bancários (Banco, Agência e conta corrente) para transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD de ID. 19613197.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046869-65.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: RODERSTAR SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA

DESPACHO

ID's - 26015439 e 35014183. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado RODESTAR SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA., citado por edital, conforme certidão de ID 0 25583275 - fl. 81 (diligência negativa de ID - 25583275 - fl. 77), no limite do valor atualizado do débito (ID - 35014189), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências lícitas e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007169-04.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
REU: LUCCI & BELINI ENGENHEIROS ASSOCIADOS SS LTDA.

DESPACHO

ID - 35289708. Inicialmente, informe a parte exequente o valor atualizado do débito.
Após, voltemos autos conclusos para deliberação do pedido de bloqueio de valores.
Int.
São Paulo, 27 de agosto de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005386-81.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ILSON RODRIGUES DE ASSIS

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.
Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.
No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059265-30.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. R. G PORTARIA MONITORAMENTO E LIMPEZA LTDA. - EPP

DECISÃO

O(a) Exequente formula pedido de redirecionamento da execução fiscal para LUCIANA CRISTINA FERREIRA, CPF 346.700.558-60, e ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, CPF 221.240.288-04, sob o fundamento de que a empresa se dissolveu irregularmente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (*AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014*); **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (*REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350*), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (*Súmula 430 do STJ*).

Outrossim, nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, entende cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente, nos termos da Súmula 435 - STJ, *in verbis*:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, mesmo na hipótese de crédito não-tributário é possível o redirecionamento da execução fiscal quando verificados indícios de dissolução irregular da sociedade, eis que nos termos do artigo 10, do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158, da Lei n. 6.404/78 – LSA, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos, caracterizando-se infração à lei a não observância de tal preceito (REsp 1371128, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira seção, DJE de 17/09/2014).

O entendimento mencionado aplica-se, inclusive, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), instituída pela Lei nº 12.441/2011, pois não se confunde com uma firma individual, modalidade empresarial em que não há distinção entre as pessoas jurídica e física para fins de responsabilidade tributária, e cuja jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que, em razão do princípio da unidade patrimonial, é desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo da relação processual, bem como o exaurimento da busca pelo patrimônio da executada.

Inobstante, recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

“À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido”.

Na hipótese dos autos, verifico que não há óbice à apreciação do pedido formulado, pois, em se tratando de firma individual ou de sócio(s) que exercia(m) poderes de administração durante o período dos fatos geradores e da constatação da dissolução irregular da sociedade, eventual decisão de mérito proferida no Recurso Especial nº 1.643.944/SP não irá se contrapor ao decidido neste feito.

Ademais, consta dos autos certidão do Oficial de Justiça, em que relata a não localização da empresa executada no endereço cadastrado na Junta Comercial. Não há, outrossim, notícia de regular dissolução da sociedade.

Configurada, destarte, situação que autoriza:

a) a inclusão do número do CPF do titular da empresa individual no banco de dados deste Fórum;

b) o redirecionamento da execução aos sócios administradores, com fundamento no artigo 135, III, do CTN ou, ainda, no artigo 10 do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158 da Lei n. 6.404/78 – LSA.

Posto isso, **de firo** o pedido formulado pelo(a) Exequente, para incluir **LUCIANA CRISTINA FERREIRA, CPF 346.700.558-60**, e **ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, CPF 221.240.288-04**, no banco de dados deste Fórum e/ou no polo passivo desta ação.

Proceda a Secretária as providências necessárias para retificação da autuação.

Após, **cite-se a empresa executada**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo sem manifestação da executada e havendo requerimento do(a) exequente diverso do arquivamento, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Outrossim, **cite(m)-se o(s) coexecutado(s)**, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar(em) o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o(a) exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

I.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012655-48.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

DESPACHO

Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretária ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001395-22.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GRANOSSANTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES - SP291975, ANDRE PINGUER KALONKI - SP296664

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobrestos os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034383-72.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 34983775:

1. Considerando-se a manifestação da parte exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos, declaro a perfectibilização da garantia oferecida ao Juízo e sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Traslade-se cópia desta decisão aos embargos à execução fiscal de nº 0037105-45.2015.4.03.6182.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001310-82.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ANA CAROLINA GRECCO CAPUANO

DESPACHO

A exequente requer que o Juízo proceda quebra do sigilo fiscal do devedor através de pesquisa no sistema INFOJUD para satisfazer seus créditos, entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Nesse sentido, adoto como razão para decidir pelo indeferimento da medida a seguinte jurisprudência do E. STJ, AREsp 1351291/RJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. REQUISIÇÕES DE

INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. INFOJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. QUEBRA SIGILO FISCAL. DILIGÊNCIAS A CARGO DO CREDOR.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento de aplicação do sistema INFOJUD para a localização de bens penhoráveis.
2. O STJ havia firmado entendimento de que exequente deveria buscar, através de todas as formas possíveis, a localização de bens do devedor, e que, apenas em caráter excepcional, após o exaurimento de todas as medidas disponíveis ao credor, se admitiria a consulta ao banco de dados da Receita Federal para se ter acesso às declarações de imposto de renda do devedor, pois as informações lá existentes são protegidas pelo sigilo fiscal. Nesse sentido: STJ, 4 Turma, AgRg no Ag 1386116, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJe 10.5.2011).
3. Não se desconhece a existência de recentes decisões monocráticas do STJ no sentido da ausência da necessidade de esgotamento das diligências extrajudiciais para que se tenha acesso às informações sobre a existência de bens do devedor em suas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD. Confira-se: Resp 1.586.392, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.3.2016; AREsp 829121, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.03.2016. As referidas decisões, entretanto, não enfrentaram a questão da quebra de sigilo fiscal pela utilização do sistema INFOJUD.
4. A 5a. Turma Especializada desta Corte Regional, ponderando a garantia constitucional da inviolabilidade dos dados fiscais e os princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da duração razoável do processo, pacificou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal não deve ser permitida indiscriminadamente e assentou que a utilização do sistema INFOJUD revela-se justificada no caso de insucesso das buscas de bens pelo credor pelos meios menos gravosos ao devedor, quais sejam, diligência de penhora negativa, realizada por oficial de justiça, se for o caso; consultas infrutíferas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD; bem como certidões emitidas por Cartórios de Registros de Imóveis da comarca de domicílio da parte devedora (AG 2015.00.00.013532-5, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 13.4.2016; AG 0011829-58.2015.4.02.0000, Rel. p/ acórdão Des. Fed. MARCELLO GRANADO, E-DJF2R 16.3.2016).
5. No caso vertente, não merece reforma a decisão atacada, pois o agravante não demonstrou ter empreendido as diligências cabíveis para a localização de bens penhoráveis acima destacadas. Embora conste dos autos o insucesso das consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, não há nos autos a juntada de certidão emitida por Cartório de Registro de Imóveis da comarca de domicílio dos devedores. (grifei)
6. Agravo de instrumento não provido (fls. 90/91).

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

DESPACHO

A exequente requer que o Juízo proceda quebra do sigilo fiscal do devedor através de pesquisa no sistema INFOJUD para satisfazer seus créditos, entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Nesse sentido, adoto como razão para decidir pelo indeferimento da medida a seguinte jurisprudência do E. STJ, AREsp 1351291/RJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.
EXECUÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. REQUISIÇÕES DE
INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. INFOJUD. LOCALIZAÇÃO
DE BENS DO DEVEDOR. QUEBRA SIGILO FISCAL. DILIGÊNCIAS A
CARGO DO CREDOR.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão

que indeferiu o requerimento de aplicação do sistema INFOJUD para
a localização de bens penhoráveis.

2. O STJ havia firmado entendimento de que exequente

deveria buscar, através de todas as formas possíveis, a localização de
bens do devedor, e que, apenas em caráter excepcional, após o

exaurimento de todas as medidas disponíveis ao credor, se admitiria a

consulta ao banco de dados da Receita Federal para se ter acesso às

declarações de imposto de renda do devedor, pois as informações lá

existentes são protegidas pelo sigilo fiscal. Nesse sentido: STJ, 4 Turma, AgRg no Ag 1386116, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJe
10.5.2011).

3. Não se desconhece a existência de recentes decisões

monocráticas do STJ no sentido da ausência da necessidade de

esgotamento das diligências extrajudiciais para que se tenha acesso

às informações sobre a existência de bens do devedor em suas

declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD.

Confira-se: Resp 1.586.392, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe

22.3.2016; AREsp 829121, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe

11.03.2016. As referidas decisões, entretanto, não enfrentaram

questão da quebra de sigilo fiscal pela utilização do sistema INFOJUD.

4. A 5ª. Turma Especializada desta Corte Regional,

ponderando a garantia constitucional da inviolabilidade dos dados

fiscais e os princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da

duração razoável do processo, pacificou o entendimento de que a

quebra do sigilo fiscal não deve ser permitida indiscriminadamente e

assentou que a utilização do sistema INFOJUD revela-se justificada no

caso de insucesso das buscas de bens pelo credor pelos meios

menos gravosos ao devedor, quais sejam, diligência de penhora

negativa, realizada por oficial de justiça, se for o caso; consultas

infrutíferas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD; bem como

certidões emitidas por Cartórios de Registros de Imóveis da comarca

de domicílio da parte devedora (AG 2015.00.00.013532-5, Rel. Des.

Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R

13.4.2016; AG 0011829-58.2015.4.02.0000, Rel. p/ acórdão Des.

Fed. MARCELLO GRANADO, E-DJF2R 16.3.2016).

5. No caso vertente, não merece reforma a decisão

atacada, pois o agravante não demonstrou ter empreendido as

diligências cabíveis para a localização de bens penhoráveis acima

destacadas. Embora conste dos autos o insucesso das consultas aos

sistemas BACENJUD e RENAJUD, não há nos autos a juntada de

certidão emitida por Cartório de Registro de Imóveis da comarca de

domicílio dos devedores. (grifei)

6. Agravo de instrumento não provido (fls. 90/91).

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

I.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034316-05.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: CEMAPE TRANSPORTES S A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer seja extinta a Execução Fiscal.

Às fls. 66 do ID 26518686, o Embargante foi intimado a apresentar comprovante de depósito da penhora efetuada, o que não foi cumprido.

ID 34345045, o feito foi chamado à ordem, pois a conduta da Embargante causou indevido tumulto processual.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei).

Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante.

Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Custas processuais na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0061428-37.2003.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000064-15.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 37535989), no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002052-61.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FLAVIO STRAPETTI, MARIA ISABEL CORREA NAJM STRAPETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "M"

SENTENÇA

Vistos, etc.

(ID 36918514): Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Embargantes em face da sentença de ID 36327521, que extinguiu os presentes embargos de terceiro, sem condenação em honorários advocatícios.

Alegam, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na sentença impugnada, ao ter deixado de impor o ônus da sucumbência à FAZENDA NACIONAL sob o fundamento de ausência de formação da relação processual, sendo que a Embargada teria comparecido espontaneamente aos autos, bem como dado causa à propositura desta ação ao requerer indevidamente o redirecionamento da execução fiscal em face de um dos sócios da empresa executada e a declaração de fraude à execução na alienação do imóvel objeto destes embargos.

Intimada para os fins do artigo 1.023, §2º, do CPC, a Embargada requereu a rejeição do recurso e a manutenção da sentença (ID 37457803).

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelos embargantes como omissas, estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Saliente-se que não há que se falar em formação da relação processual se não houve a citação formal do réu, já que tal ato é definido de forma clara pelo art. 238, do CPC, como aquele *“pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”*.

Diferentemente, a intimação é definida pelo art. 269, do CPC, apenas como *“o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”*.

Por fim, o art. 312, do CPC, do Título “Da formação da relação processual”, consigna que *“a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado”*.

No caso dos autos, não houve o ato de citação formal da embargada, nem seu comparecimento espontâneo aos autos, mas sim e tão somente manifestações decorrentes de atendimento a intimações específicas deste Juízo, para ciência da digitalização dos autos, por ordem expressa de norma relativa a tal ato, e para resposta aos embargos de declaração, por determinação legal.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010498-02.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELYALVES PEREZ - SP315560

DECISÃO

ID 32907275: defiro: No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o executado a regularização de sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração.

Com o cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Silente a executada, defiro o pedido formulado pela exequente no id 16239644 e suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000219-20.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

DECISÃO

EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA, devidamente qualificada, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT, fundada na alegação de sua ilegitimidade passiva "ad causam". Alega que celebrou contrato de mandato com a empresa internacional EXPRESO EL AGUILUCHO S/A para a prática de determinados atos em território nacional, outorgados em procuração, porém não tem responsabilidade direta sobre os atos de gestão da mandatária, de modo que não responde pelo pagamento da multa em cobrança (id 20992558).

A excepta ANTT apresentou impugnação, na qual sustenta a inadequação da via eleita, vez que a matéria alegada demanda dilação probatória. Aduz, ainda, a improcedência da argumentação da excipiente, regularmente constituída no território nacional, vez que foi autuada no exercício da atividade para a qual foi constituída (id 28805998).

Brevemente relatados, fundamento e decido.

A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo.

Assim, é possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Nesse sentido, a Súmula nº 393 do E. STJ estabelece que "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Na hipótese dos autos, a Excipiente pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva "ad causam", ao argumento de que a multa foi lavrada contra empresa de nacionalidade argentina, em face de quem atua como mera procuradora.

Ocorre que a questão alegada não pode ser aferida com clareza por meio dos documentos juntados aos autos, na medida em que ambas as empresas – tanto a nacional como a estrangeira – atuam no mesmo ramo de atividade, utilizam nome empresarial semelhante e estão representadas pelo mesmo procurador. Ademais, a autuação se deu no exercício da atividade desenvolvida pela excipiente (id 28805999).

Assim, a análise do alegado pela Excipiente não pode ser aferida de plano, com base apenas nos documentos juntados aos autos, sendo indispensável a dilação probatória a fim de afastar a existência de confusão entre as empresas, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Logo, como o reconhecimento das alegações do executado depende de dilação probatória, a defesa do contribuinte deve ser veiculada por meio de embargos, após a formalização de garantia.

Posto isso, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Requeira a exequente o que de direito quanto ao regular prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se os autos sobrestados no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060149-50.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHOTOSTUDIO PRODUCOES LTDA - ME, JOAO ANTONIO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANI DOMANSKI - PR70556

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclareça o patrono de Luci Alcantara (fls. 51/52, autos físicos) seu interesse na causa, uma vez que não é parte nos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008040-12.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro-fiança apresentada pela executada.

Caso haja concordância do exequente quanto à garantia ofertada, intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos.

Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027228-04.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS - SP213391

DECISÃO

A executada se manifestou nos autos (id 31802132) requerendo a extinção da execução fiscal, fundada na alegação de que os débitos em cobro não são mais exigíveis em razão de decisões proferidas em duas ações anulatórias originadas da Justiça Federal do Maranhão.

Intimada, a União apresentou impugnação, alegando a ausência de comprovação de causa suspensiva da exigibilidade (id 34230789).

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Alega a executada que os débitos foram anulados em razão de decisões proferidas nas ações anulatórias nº 0002334-82.2009.4.01.3700 e 0007990-20.2009.4.01.3700, que tiveram curso pela Justiça Federal do Maranhão.

Autos nº 0002334-82.2009.4.01.3700

Acerca dos referidos autos, que tiveram curso pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, a executada juntou:

- demonstrativo de andamento processual (id 31822879);
- decisão proferida em Agravo de Instrumento, a qual negou provimento ao recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao ITR (id 31824269);
- ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que considerou indevida a autuação e manteve a sentença que julgou procedente o pedido (id 31825564).

Ora, pelos parcos elementos juntados a estes autos, é impossível verificar se o objeto da referida ação abarcou os débitos cobrados nesta execução e nas demais associadas. A executada não juntou cópias da petição inicial, da sentença nem do acórdão proferidos nos referidos autos. Também não apresentou certidão de inteiro teor do referido processo.

Como bem salientou a exequente em sua manifestação, “*não se pode ter certeza da vigência e alcance da suposta decisão suspensiva da exigibilidade para os débitos cobrados por meio da presente execução fiscal e apensos*” (id 34230789).

Autos nº 0007990-20.2009.4.01.3700

Acerca dos referidos autos, que tiveram curso pelo Juízo Federal da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Maranhão, a executada juntou:

- cópia da petição inicial da ação (id 31824598);
- cópia de decisão proferida pela Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu, em parte, o pedido de antecipação da tutela para “cessar a incidência do Imposto Territorial Rural – ITR sobre áreas de imóveis de sua propriedade” (id 31824966);
- cópias de decisões relacionadas à competência para processamento e julgamento da ação (id 31824996);
- demonstrativo de andamento processual (id's 31825257 e 31825260).

Pela cópia da petição inicial apresentada (id 31824598), é possível constatar expressas referências às Certidões de Dívida Ativa cobradas nesta execução fiscal e nas demais a ela associadas.

Pelo demonstrativo de andamento processual (id 31825257), por sua vez, é possível verificar que foi deferido pedido de tutela antecipada para “*suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Imposto Territorial Rural incidente sobre as áreas dos imóveis cadastrados no registro imobiliário sob os ns 2238 2239 2240 2241 2242 2581 2582 2584 e 2585 declaradas como de reserva legal pela Autora HTM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA*”. Também é possível aferir que o pedido formulado na ação foi acolhido para “*confirmando a liminar anular os lançamentos fiscais objeto dos autos de modo a desconstituir os créditos impugnados*”.

A executada deixou de juntar, contudo, cópia integral da decisão que concedeu a antecipação de tutela e da sentença proferida, bem como a certidão de inteiro teor do processo, de forma que é inviável aferir o efetivo alcance das referidas decisões.

Além, pelos demonstrativos de andamento processual apresentados, é possível verificar que a sentença proferida nos autos 0007990-20.2009.4.01.3700 ainda não transitou em julgado, já que há referência à interposição de apelação pela União.

Diante desse quadro, conclui-se que:

- a) não há, pelos documentos juntados, elementos que indiquem que os débitos cobrados nesta execução fiscal e demais associadas foram abarcados pela decisão proferida nos autos 0002334-82.2009.4.01.3700;
- b) os débitos cobrados nesta execução fiscal e demais apensos são objeto da ação anulatória nº 0007990-20.2009.4.01.3700, com sentença favorável à ora executada;
- c) não é possível aferir, pelos documentos juntados pela executada, o efetivo alcance da decisão proferida nos autos nº 0007990-20.2009.4.01.3700, mesmo porque a sentença proferida nesses autos ainda não transitou em julgado.

Ante o exposto, determino a intimação da executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar a estes autos:

- 1) em relação aos autos nº 0002334-82.2009.4.01.3700: cópia da petição inicial e cópias do inteiro teor das principais decisões neles proferidas, bem como certidão de inteiro teor atualizada;
- 2) em relação aos autos nº 0007990-20.2009.4.01.3700: cópias do inteiro teor das principais decisões neles proferidas, especialmente da decisão que concedeu a antecipação de tutela e da sentença, bem como certidão de inteiro teor atualizada.

Coma juntada, dê-se vista a União para nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0547559-23.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS

EXECUTADO: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461, HELIO BARTHEM NETO - SP192445

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057081-04.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0548676-49.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 518

EXECUCAO FISCAL

006819-36.2005.403.6182 (2005.61.82.006819-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AQUAPRO COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA MW (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO) X ANIZIO SOARES NETO X ALBERTO ANTONIO NETO X MARCIO PEREIRA DE SOUZA

Em virtude da progressiva virtualização do acervo da Justiça Federal de São Paulo, preconizada, dentre outros atos, pela (a) Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, na qual se prevê a digitalização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), pela (b) Resolução PRES/TRF3 nº 275, de 7 de junho de 2019 (artigo 5º), que contempla a hipótese presente, em que estando arquivado o feito, a parte interessada formula formula pedido que implicará a retomada da marcha processual e o (c) Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, que informa a impossibilidade de arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento:

1) a parte interessada promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail FISCAL-SE0G-VARA13@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretária do juízo e

2) ato contínuo, após tal providência, sejam pela requerente digitalizados os autos físicos, convertidos em arquivos no formato .pdf para inserção, pela própria interessada, no processo cadastrado no PJe. Prazo: 20 (vinte) dias. Desatendida a determinação, tornem ao arquivo, até sobrevir o integral cumprimento das prescrições apontadas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054080-11.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W D C COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO - SP83813

DECISÃO

WD C COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, opôs exceção de pré-executividade, nestes autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal – Fazenda Nacional (fls. 55/70 dos autos físicos), objetivando a extinção da execução fiscal, face à ocorrência de prescrição.

O processo físico foi digitalizado (id 26526976).

A União apresentou impugnação (id 29365084), alegando a inoccorrência de prescrição.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

De acordo como art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.

A jurisprudência do STJ já pacificou entendimento, em Recurso Repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo, portanto, falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).

Nesse sentido, a Súmula 436 do STJ estabelece: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

No caso dos autos, a execução fiscal diz respeito a tributos referentes às seguintes competências:

- 01/2010 e 04/2010: CDA n.º 80.2.11.067426-78;

- 2008/2009: CDA n.º 80.2.12.009993-18;

- 2005/2008: CDA n.º 80.2.16.015344-99;

- 01/2010 e 04/2010: CDA n.º 80.6.11.123364-05;

- 2008/2009: CDA n.º 80.6.12.022339-23; e

- 2005/2008: CDA n.º 80.6.16.036782-41.

Verifico que todos os tributos foram constituídos por declaração (DCTF), entregues à Receita Federal em: 18/05/2010 e 19/08/2010 (CDA n.º 80.2.11.067426-78), 01/02/2010 (CDA n.º 80.2.12.009993-18), 01/08/2013 (CDA n.º 80.2.16.015344-99), 18/05/2010 e 19/08/2010 (CDA n.º 80.6.11.123364-05), 01/02/2010 (CDA n.º 80.6.12.022339-23), 01/08/2013 (CDA n.º 80.6.16.036782-41), conforme documento apresentado pela exequente (id 29365085).

O despacho inicial que ordenou a citação se deu em 01/06/2017 (fl. 52), interrompendo-se a prescrição.

Ainda, nos termos dos artigos 240, § 1º e 802 do CPC/2015, que reiteraram as disposições constantes dos artigos 219, § 1º e 617 do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, que no presente caso se deu em **20/10/2016**.

Por sua vez, denota-se das consultas do PAEX (id's 29365087, 29365089 e 29365091) que os créditos tributários constituídos no ano de 2010 (n.ºs 80.2.11.067426-78, 80.2.12.009993-18, 80.6.11.123364-05 e 80.6.12.022339-23) foram incluídos em parcelamento, tendo o contribuinte se manifestado pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB em **28/06/2010**, com rescisão em **24/01/2014**.

A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional.

Como o parcelamento perdurou até **24/01/2014**, somente a partir dessa data passou a fluir novamente o prazo prescricional. A Súmula nº 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: "*O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado*".

No que concerne aos débitos das inscrições cujos créditos foram constituídos em 01/08/2013 (n.ºs 80.2.16.015344-99 e 80.6.16.036782-41), não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos para a sua cobrança.

Não há que se falar na ocorrência de prescrição, portanto.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Oportuno à executada a possibilidade de regularizar sua representação processual, apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, retifique-se a autuação, excluindo o patrono da executada do sistema de acompanhamento processual do PJE.

Sem prejuízo, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre eventual consumação da decaência em relação aos créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.16.015344-99 e 80.6.16.036782-41, tendo em vista o tempo decorrido entre as datas dos fatos geradores e a data da constituição dos créditos informadas pela própria União na manifestação id 29365084.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022818-84.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ATHANASIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 583/1085

DESPACHO

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007446-22.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES LOPES DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004736-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OLGA ANDRADE BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA GUIMARAES DE ANDRADE ARAUJO SOBRINHO - SP158270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001830-03.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ONISIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009124-38.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010369-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZINHA HELLMMEISTER DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011003-28.1988.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002109-52.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA NOBRE - SP165077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-60.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016775-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA LIMA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003081-03.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS (doc. 35567156), homologo, por sentença, a habilitação de TEREZA TORRES PEREIRA como sucessora do autor falecido JOAO PEREIRA NETO.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-18.2020.4.03.6183

AUTOR: EDVAL FRANCISCO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por EDVAL FRANCISCO SILVA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 29.04.1995 a 16.03.2019 (Viação Gato Preto Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 191.097.556-4, DER em 18.03.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Considerando a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 foi tomado como prova emprestada para o presente caso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tem n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratadas obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes nocivos e existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Como Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, electricistas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28º", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valorização da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissão e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva. cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaque que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, ReP. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]"]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A controvérsia cinge-se ao intervalo de 29.04.1995 a 16.03.2019 (Viação Gato Preto Ltda.).

Há registro e anotações em CTPS (doc. 30812289, p. 25 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Viação Gato Preto Ltda. em 06.12.1993, no cargo de cobrador, passando a motorista em 01.09.1996.

Consta de PPP (doc. 30812294, p. 17/23):

A documentação referida não demonstra a exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes e na forma das normas de regência.

A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esboçou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas ultimas IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliada segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração de limites limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”). À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”). A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da Fundacentro. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (arem) de 1,1 m/s ² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s ⁴ . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Ref. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v.u., e-DJF3 31.03.2016: “PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico [...]”].

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma:

Emsuma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas emônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 c/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nosônibus com motor traseiro, os níveis limítrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados. Por sua vez, a posição do cobrador, perpendicular ao motorista e mais ao centro do veículo, tendendo à equidistância do motor em qualquer das configurações, implica exposição atenuada aos citados agentes nocivos.

Como a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a indicar o tipo de veículo utilizado no período de trabalho controvertido, ônus que lhe cabia, devem-se tomar como paradigmas os menores valores encontrados pelo perito judicial. Não há justificativa para presumir-se que tenham sido utilizados veículos com determinada configuração, com exclusão de outra.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008995-69.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: INACIO DAITON BATISTA
REPRESENTANTE: MARIA CARMEM BATISTA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INACIO DAITON BATISTA**, representado por sua mãe e curadora **MARIA CARMEM BATISTA E SILVA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL**, objetivando a concessão de pensão por morte NB 21/191.960.703-7, em razão do falecimento de sua mãe, a Sra. Nair Coimbra Batista, ocorrido em 10.01.2020.

O benefício foi negado sob a justificativa de ter a incapacidade surgido após a emancipação. O impetrante aponta, todavia, ser beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 32/737.756.519 desde 01.05.1988, possuindo a qualidade de dependente, cf. artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Vieram conclusos os autos. Decido.

Preende a parte o benefício previdenciário de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Há certidão do óbito da genitora do impetrante, a Sra. Nair Coimbra Batista, em 10.01.2020 (doc. 35818724, p. 18). No caso, a segurada era beneficiária da aposentadoria por idade NB 41/146.618.571-3 (DIB em 14.12.2004) e da pensão por morte NB 21/150.675.885-9 (DIB em 31.08.2009), com DCB em 10.01.2020. Observa-se, assim, que a instituidora ostentou a qualidade de segurada até o óbito.

No que tange à condição de dependente do autor, o artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/91 dispõe:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei)

O Decreto n. 3.048/99, que aprovou o Regulamento de Previdência Social, no artigo 17, inciso III, alínea a, preleciona, por sua vez, o seguinte:

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre: [...]

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

a) de completarem vinte e um anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009) [...] (grifei)

Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido emanálse (Lei n. 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Apesar de o Decreto supramencionado indicar que a invalidez tem de ser verificada antes do implementação dos 21 anos, a jurisprudência vem afastando referida exigência, desde que, à época do óbito, reste comprovada a invalidez e dependência econômica em relação ao falecido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de sua genitora III - Cumpre esclarecer que a lei não veda a concessão simultânea de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, bem como que a dependência econômica de filho inválido é presumida e, no caso, não se pode afirmar que os benefícios já percebidos pelo autor possam garantir sua subsistência e cobrir todo o custo com tratamentos e medicação. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, § 1º, do CPC). (TRF3. APELREEX nº 1950379/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 02/07/2014) – grifos nossos

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem acatado a tese de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser comprovada. Vale observar que, não se presta à comprovação da dependência econômica do autor, o fato de ser inválido, devendo ser realmente demonstrada sua incapacidade de prover os próprios meios de subsistência. 2. Consoante firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez. 3. Havendo o acórdão de origem delineado a controvérsia a partir do universo fático-probatório constante dos autos, não há como, em Recurso Especial, alterar o entendimento fixado pelo Tribunal a quo, relativamente à não comprovação da dependência econômica apta à concessão do benefício, esbarrando na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1772926 2018.02.66636-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 19/12/2018)

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, o exame do pleito pressupõe análise do mérito do ato administrativo e não prescinde de dilação probatória, notadamente quanto à prova da dependência econômica. Por conseguinte, a estreita via de cognição do mandado de segurança não se mostra cabível para a veiculação do pleito inicial.

Ante o exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, por inadequação da via processual eleita.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, comas cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000956-76.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELLE SANTOS PEREIRA, GUILHERME SANTOS PEREIRA

REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUSADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602, IVAN DANTAS FONSECA - BA47594, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602, IVAN DANTAS FONSECA - BA47594, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANIELA DOS SANTOS SOUZA, M. D. S. S., SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

GISELE SANTOS PEREIRA e GUILHERME SANTOS PEREIRA (representados por MARIA DO SOCORRO SANTOS), devidamente qualificados, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA (representado por SINELIA SANTOS BONFIM), DANIELA DOS SANTOS SOUZA, por si e representando MATHEUS DOS SANTOS SOUZA, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, MARCELO SANTOS PEREIRA, ocorrido em 09/09/2007, compagamento de atrasados.

Alegam que o requerimento administrativo foi indevidamente indeferido, pela não apresentação de certidão de óbito.

Inicial instruída com documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o JEF de Itabuna-BA, que deferiu os benefícios da Justiça gratuita e designou audiência para 16/06/2016 (Num. 12955802 - Pág. 38).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Num. 12955802 - Pág. 41/43).

Realizada audiência em que foi noticiada a existência de ação em tramitação perante esta 3ª Vara, processo nº **0004578-42.2012.403.6183** (Num. 12955802 - Pág. 50).

O MPF opinou pelo reconhecimento de conexão entre os processos e declínio de competência (Num. 12955802 - Pág. 63/64).

Foi proferida decisão em que houve reconhecimento da incompetência daquele Juízo para análise do mérito (Num. 12955802 - Pág. 66/67).

Os autos foram recebidos e redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária por dependência ao processo **0004578-42.2012.403.6183** (Num. 12955802 - Pág. 74).

Foi determinada a inclusão de MATHEUS DOS SANTOS SOUZA, DANIELA DOS SANTOS SOUZA e SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA no polo passivo do feito (Num. 12955802 - Pág. 91).

Os autos baixaram em diligência com determinação para citação dos réus, ocasião em que foi deferida a medida antecipatória postulada (Num. 12955802 - Pág. 95/96).

Consta que foram citados MATHEUS DOS SANTOS SOUZA e sua genitora DANIELA DOS SANTOS SOUZA (Num. 12955802 - Pág. 109/112).

Foi dada ciência às partes acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região (Num. 13627106 - Pág. 1).

Houve manifestação do MPF (Num. 14044565 - Pág. 1).

Foi determinada a citação por edital do corréu SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA (Num. 21950630 - Pág. 1)

Considerando a citação do corréu por edital, a Defensoria Pública da União foi intimada para indicação de defensor público que deverá atuar como curador especial nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil (Num. 26083114).

Consta contestação do corréu SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA representado pela DPU (Num. 27330748).

Foi deferida a Gratuidade de Justiça ao curatelo Samuel Victor Bonfim Pereira (Num. 29559038).

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (Num. 33744392).

Vieram os autos conclusos.

DA PRESCRIÇÃO.

O art. 79, da lei nº 8.213/91 afasta a aplicação do art. 103, que trata da prescrição e da decadência, quando se tratar de pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, enquanto durar essa situação. Da leitura do Código Civil (arts. 3º, I e c/ 198), ao qual se remete diretamente o art. 103 e indiretamente o art. 79 da Lei 8.213/91, conclui-se que não corre a prescrição contra menores de 16 anos.

Os autores GUILHERME SANTOS PEREIRA (nascido em 13/05/2000) e GISELLE SANTOS PEREIRA (nascida em 17/09/2001), contavam na data do óbito de seu genitor (09/09/2007) com respectivamente 7 anos, 3 meses e 5 anos, 11 meses. Na DER (04/03/2015), GISELLE possuía 13 anos, 5 meses e seu irmão GUILHERME contava com 14 anos, 9 meses.

Por ocasião do ajuizamento da ação perante o JEF de Itabuna-BA em 24/08/2015, GUILHERME contava com 15 anos, 3 meses e sua irmã GISELLE com 13 anos, 11 meses, sendo o caso de afastar a prescrição correlacionada aos mesmos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que a lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Como o instituidor do benefício faleceu em 09/09/2007 (Num. 12955802 - Pág. 20), incide nesta hipótese a Lei 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97.

A concessão da chamada "pensão por morte" tem previsão legal nos arts. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício.

Os autores GISELLE SANTOS PEREIRA (nascida em 17/09/2001) e GUILHERME SANTOS PEREIRA (nascido em 13/05/2000) são filhos do "de cujus", conforme se verifica das certidões de nascimento e documentos pessoais acostados aos autos (Num. 12955802 - Pág. 16/19).

É presumida a dependência econômica em relação ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos. Portanto, para fazerem jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor.

A qualidade ou o "status" de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo "de cujus", já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese destes autos, verifica-se que o falecido manteve último vínculo empregatício entre 05/06/2007 a 09/09/2007 (Num. 12955802 - Pág. 46/48), ostentando, assim, a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Nesse sentido, o benefício de pensão por morte foi deferido ao filho MATHEUS DOS SANTOS SOUZA PEREIRA, com DIB na data do nascimento, em 28/11/2007 (NB 182.040.563-7), na esfera administrativa e também a companheira DANIELA DOS SANTOS SOUZA, nos autos do processo nº 0004578-42.2012.403.6183.

Dessa forma, de rigor a concessão do benefício aos filhos GISELE SANTOS PEREIRA e GUILHERME SANTOS PEREIRA (representados por MARIA DO SOCORRO SANTOS), com DIB e DIP na data do óbito (09/09/2007), já que ambos eram menores de 16 anos tanto na DER quanto no ajuizamento da ação e diante da situação de vulnerabilidade dos mesmos. Os valores, observadas as cotas da companheira e do outro filho que já recebe o benefício (NB 182.040.563-7), serão devidos até a data em que completarem 21 anos de idade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a conceder e implantar aos autores GISELE SANTOS PEREIRA e GUILHERME SANTOS PEREIRA, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor MARCELO SANTOS PEREIRA, com DIB e DIP na data do óbito (09/09/2007), observado o percentual dos demais beneficiários, e até que atinjam a idade limite de 21 anos, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a **tutela provisória** de urgência deferida.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Junte-se cópia da presente decisão aos autos do processo nº **0004578-42.2012.403.6183**.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: na data do óbito (09/09/2007)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: ratifica

P. R. I.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO MANOEL TITO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 08.07.1992 a 25.07.2018 (MC Comércio de Fitas de Aço Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 187.696.482-8, DER em 06.08.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Como Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea e, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reestruturado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevaleceria aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário; dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”; por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [N o julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciaram critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valorização da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Como efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 32882567, p. 4/17, e doc. 32882570), a indicar que o segurado foi admitido na MC Comércio de Fitas de Aço Ltda., localizada na Rua Hercúlo de Freitas, em São Caetano/SP, em 08.07.1992, no cargo de ajudante geral, passando a controlador de forno em 01.05.1995, além de PPP emitido em 25.07.2018 (doc. 32882574, p. 36/38, e doc. 32882578):

Em que pese o nome da empregadora (“comércio”), o objeto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), anteriormente à transformação da empresa em EIRELI (doc. 32882574, p. 39/40), inclui a produção de produtos de aço:

Considerando a fisiografia, bem como a avaliação técnica realizada no mesmo estabelecimento fabril, é devida a qualificação do intervalo controvertido como tempo especial, em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **26 anos e 18 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, suficientes para a aposentação:

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **08.07.1992 a 25.07.2018** (MC Comércio de Fitas de Aço Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/187.696.482-8)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 06.08.2018**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 187.696.482-8)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 06.08.2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 08.07.1992 a 25.07.2018 (MC Comércio de Fitas de Aço Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009488-46.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO - SP342825

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 36785126) como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ RODRIGUES DA SILVA** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social - APS Jacaré, vinculada à Gerência Executiva São José dos Campos**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário sem a incidência do fator previdenciário.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADE PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada. 3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014. 4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019). 5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018). 6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepajar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018). 7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge. 2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande. 3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ. 5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "se de ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada", deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é "notificado do conteúdo da petição inicial", revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de "pessoa" meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança. 6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende "à autoridade coatora o direito de recorrer", evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual. 7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência n.ºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000). 8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança é fixada pela sede de atuação da autoridade coatora. II. In casu, verifica-se que a agravante pretende que o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri figurem como autoridades coadoras em mandado de segurança ajuizado perante a Subseção Judiciária de Osasco/SP. III. Todavia, o Juízo da Subseção Judiciária de Osasco/SP não possui competência para julgar mandado de segurança que contesta ato de autoridade coatora de outra sede de atuação. IV. Embargos de declaração providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006456-60.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

Há, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Ref. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal de São José dos Campos-SP.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004578-42.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME SANTOS PEREIRA, M. D. S. S., SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA, GISELLE SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS, DANIELA DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882, JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192,
Advogados do(a) REU: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644, ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064,
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

DANIELA DOS SANTOS SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, **SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA** (representado por **SINELIA SANTOS BONFIM**), **GISELE SANTOS PEREIRA** e **GUILHERME SANTOS PEREIRA** (representados por **MARIA DO SOCORRO SANTOS**) e **MATHEUS DOS SANTOS SOUZA** (representado por **DANIELA DOS SANTOS SOUZA**), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de **MARCELO SANTOS PEREIRA**, ocorrido em 09/09/2007 (fl. 18), bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a DER 17/01/2008.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (Num. 12955785 - Pág. 96/98).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (Num. 12955815 - Pág. 3/11).

Consta apresentação de contestação dos corréus **GISELE SANTOS PEREIRA** e **GUILHERME SANTOS PEREIRA** (Num. 12955815 - Pág. 54/56).

Foi determinada a expedição de edital de citação para o menor **SAMUEL VICTOR BONFIM** (Num. 12955815 - Pág. 124/129), com posterior intimação da Defensoria Pública para atuar como defensora do mesmo (Num. 12955815 - Pág. 133), que apresentou contestação (Num. 12955815 - Pág. 135/137).

Houve réplica (Num. 12955815 - Pág. 140/141).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 02/08/2017, com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (Num. 12955815 - Pág. 163/167).

O MPF apresentou manifestação pela procedência (Num. 12955815 - Pág. 171/176).

Foi deferido prazo para juntada de documentos, tendo a parte autora apresentado cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte a seu filho **MATHEUS DOS SANTOS SOUZA PEREIRA**, NB 182.040.563-7 (Num. 12955815 - Pág. 187/228).

Os autos baixaram em diligência com determinação para aguardar que o processo nº 0000956-76.2017.403.6183 estivesse em termos para julgamento em conjunto. Na mesma ocasião, foi deferida a medida antecipatória (Num. 12955815 - Pág. 236/238).

Foi dada ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região (Num. 13624519).

Consta juntada de cópia do processo nº 0000956-76.2017.403.6183 (num. 27710808).

O INSS comprovou o cumprimento da medida antecipatória com a concessão de benefício à autora NB 21/185.146.646-8 (Num. 29901824).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda (29/05/2012).

Passo à análise do mérito.

Destaco que a lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Como o instituidor do benefício faleceu em 09/09/2007 (Num. 12955785 - Pág. 22), incide nesta hipótese a Lei 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97.

Preende a parte autora a concessão da chamada "pensão por morte", que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Na hipótese destes autos, verifica-se que o falecido manteve vínculo empregatício entre 01/06/1999 e 30/06/2000, 01/06/2004 a 23/07/2004, 22/09/2004 a 21/02/2005, 05/06/2007 a 09/09/2007 (Num. 12955815 - Pág. 12, Num. 12955815 - Pág. 85/91, Num. 12955815 - Pág. 207/209), ostentando, assim, a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Nesse sentido, o benefício de pensão por morte foi deferido ao filho do casal, MATHEUS DOS SANTOS SOUZA PEREIRA, com DIB na data do nascimento, em 28/11/2007 (NB 182.040.563-7).

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma" (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).

No que tange à qualidade de dependente da parte autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Os seguintes documentos foram apresentados pela autora a fim de comprovar a existência de união estável:

Certidão de óbito do "de cujus", em que consta seu endereço como Rua Ribeira do Amparo, nº 32, tendo por declarante Marcondes Santos Pereira (fNum. 12955785 - Pág. 22);

Cópia dos autos do processo n. 0128840-32.2008.8.26.0007 que tramitou perante a 3ª Vara de família de Itaquera e reconheceu a existência de união estável entre a parte autora e o falecido no período de julho de 2006 e 09/09/2007, por meio de Sentença proferida em fevereiro de 2012, com trânsito em julgado em 14/03/2012 (Num. 12955785 - Pág. 103/224);

Comprovantes de endereço em nome da parte autora e do falecido à Rua Ribeira do Amparo, nº 32 (Num. 12955785 - Pág. 33 e 36);

Recibos de compras com cartão em nome de Marcelo Santos Pereira em que consta a autora como sua esposa Num. 12955785 - Pág. 34);

Certidão de nascimento de Matheus dos Santos Souza Pereira, em 28/11/2007, com anotação da paternidade de Marcelo Santos Pereira (Num. 12955815 - Pág. 192);

A autora, em seu depoimento, afirmou ter conhecido o falecido em 2006, em Itabuna, na Bahia. Na época, ele estava desempregado e residia com o pai e uma irmã. Quando começou a se relacionar com o falecido já estava grávida do filho mais velho, Daniel, que nasceu na Bahia, fruto de um outro relacionamento. Vieram para São Paulo em 2007, quando descobriu que estava grávida de seu filho Matheus. Em São Paulo foram residir na Rua Ribeira de Amparo, em companhia da genitora do falecido. Residiram nesse endereço até o óbito do "de cujus". Afirmo ter conhecido os outros três filhos do falecido ainda na Bahia, e que o mesmo prestava auxílio conforme suas possibilidades. Disse que ele faleceu em casa, dormindo, com causa desconhecida. O velório e enterro foi no cemitério da Saudade, ocasião em que esteve presente. À pergunta do MPF respondeu que o falecido era ajudante geral, ajudante de cozinha, cujo pagamento era feito através de depósito em conta na Caixa Econômica. As despesas do velório foram pagas com ajuda de familiares e amigos do trabalho.

A testemunha Bartolomeu Pereira dos Santos disse conhecer a parte autora desde 2006, na Bahia. Na época, tinha uma barraquinha em frente a uma faculdade chamada FTC, onde o casal costumava lanchar. Só sabe que o nome do falecido era Marcelo Pereira, não sabendo informar se ele trabalhava ou o local de residência. Veio para São Paulo no final de 2006 e só voltou a ter contato com a parte autora recentemente em 2016, quando soube do falecimento do "de cujus". Às perguntas do MPF disse que além de encontrar o casal em sua barraquinha, costumava encontrar o falecido no campo de futebol no Bairro Banco Rosa. Reside atualmente em uma ocupação, onde também a autora possui um terreno.

A segunda testemunha, João de Deus Oliveira, disse conhecer a autora desde criança, da Bahia e voltou a ter contato com a mesma há uns 10 anos, próximo de sua residência, onde morava um tio da mesma (Edição). Na época, conheceu o Marcelo, que lhe foi apresentado como marido da autora. Quando os encontrou eles estavam com uma criança, mas só depois soube da segunda gravidez. Sabe que trabalhava numa empresa próxima de onde moravam. Depois do óbito conheceu o irmão dele. Soube do falecimento por uma vizinha. Foi uma vez com o tio da autora fazer uma visita, mas o casal não estava em casa. A autora possui dois filhos, Matheus e Daniel. Respondeu que viu o falecido poucas vezes, duas ou três vezes, não sabendo dizer se o mesmo possuía outros filhos.

Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

O benefício de pensão por morte é devido a partir da data do óbito quando requerido até trinta dias após o evento morte, (art. 74, I e II da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997). Após esse prazo o pagamento é devido a partir do requerimento administrativo, caso dos autos, sendo devido o benefício com DIB na data do óbito e atrasados a partir da DER do NB 144.518.003-8, em 17/01/2008, tendo em vista que não houve impugnação à ausência da juntada de cópia do mesmo, tendo a autora arguido que não houve sua localização pelo INSS.

Tendo em vista a concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa ao filho menor da autora MATHEUS DOS SANTOS SOUZA, com DIP na data de seu nascimento em 28/11/2007 e cessação prevista para 28/11/2028, por limite de idade (NB 21/182.040.563-7) – conforme Num. 12955815 - Pág. 187/216, bem como a concessão judicial do benefício de pensão por morte a GISELE SANTOS PEREIRA e GUILHERME SANTOS PEREIRA, nos autos do processo nº 0000956-76.2017.403.6183, deverá o INSS observar a duração e cota-parte devida aos mesmos para apurar os atrasados devidos à autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de DANIELA DOS SANTOS SOUZA, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de MARCELO SANTOS PEREIRA, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito e atrasados a partir da DER do NB 144.518.003-8, em 17/01/2008, observada a devida proporcionalidade que os filhos habilitados atinjam a maioridade.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a medida antecipatória anteriormente deferida.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia da presente Sentença aos autos do processo nº 0000956-76.2017.403.6183.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Pensão por morte
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: na data do óbito 09/09/2007; DIP na DER 17/01/2008
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P. R. I.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064396-61.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: LEONTINA APARECIDA QUIMERLO SIPRIANO
SUCEDIDO: WILSON SIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de WILSON ROGERIO SIPRIANO, MARCELO CLAUDIO SIPRIANO, PAULO CESAR SIPRIANO e IVAN LEANDRO SIPRIANO como sucessores da autora falecida Leontina Aparecida Quimerlo Sipriano.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007708-71.2020.4.03.6183

AUTOR: ALCIDES COELHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 36680664 e seu anexo) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 56.023,21).

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012338-10.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TAMBORELLI - SP293420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006802-81.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO HENRIQUE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008056-89.2020.4.03.6183

AUTOR: LENICE SANTANA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007656-75.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO TAVARES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004719-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADNACIR DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007595-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUDITE CIVIDINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA ROSSONI DREY - SC23224, ODAIR FERNANDO DREY - SC14306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003504-18.2019.4.03.6183

AUTOR: WELLYGTON RODRIGUES MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006664-20.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014526-73.2019.4.03.6183

AUTOR: KELEN CARLA FERNANDEZ ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR - SP330245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006524-78.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006640-86.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009106-53.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAREZ PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005462-05.2020.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010031-83.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA CARNEIRO DE SANTANA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE HENRIQUE SILVA - SP405876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027933-41.2018.4.03.6100

AUTOR: FERNANDA PEDRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ANTONIA MARIA JOSE PEDRO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006843-82.2019.4.03.6183

AUTOR: ABEL BONATO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009029-71.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFRED GROSSCHADL, ALFRED GROSSCHADL, ALFRED GROSSCHADL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado.
Como cumprimento, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007794-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARY MARCIA SANTANA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011974-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GLÓRIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006444-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE RAMOS GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON RAMOS DA FONSECA - SP393221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001004-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE DA SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do ID 34743754, remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da grafia do nome da autora IRENE DA SILVA PEDRO DE ALMEIDA (CPF 208.156.548-04).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010825-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANEZIA AMÉRICO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ID 35132313.

Após, cumpra-se o despacho ID 34400636, no que tange ao sobrestamento do feito.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: UBIRAJARA BOVINO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerimento de destaque de honorários contratuais será apreciado em momento processual oportuno.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Dê-se ciência às partes do ID 35124038 e anexo.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-74.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JIVAGO KLEIN GARCIA - PR35905, GERMANO LAERTES NEVES - PR22566, ELCIO DA COSTA SANTANA - PR60315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais empresas não prestaram as informações que entende necessárias à comprovação do seu direito.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006855-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VITORIA MENDONCA GIAMARUSTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais períodos pretende comprovar com a oitiva de testemunhas.

Com a resposta, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JUAREZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos a este Juízo.

Em face do trânsito em julgado, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Indefiro o requerimento de execução invertida, visto que compete ao exequente dar início a fase execução.

Tendo em vista a notificação a AADJ no ID 13911953 e anexo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014926-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMIR RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009087-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO RIBEIRO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intimem-se as partes para que, **no prazo de 2 dias**, informem seus endereços de e-mail para o envio de link a fim de que a audiência designada para 16/09/2020, às 16 horas, ocorra de forma virtual.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO BERTO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE SANTANA - SP105100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0028863-31.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME DIAS OLIVEIRA, ELIZETE INACIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para que, **no prazo de 2 dias**, informem seus endereços de e-mail para o envio de link a fim de que a audiência designada para 30/09/2020, às 15 horas, ocorra de forma virtual.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013100-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CAMINHA ROCHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ODORICO FRANCISCO BORGES - SP133860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para que, **no prazo de 2 dias**, informem seus endereços de e-mail para o envio de link a fim de que a audiência designada para 30/09/2020, às 16 horas, ocorra de forma virtual.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008001-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AUXILIADORA CORREIA DOS SANTOS DIAS

PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para que, **no prazo de 2 dias**, informem seus endereços de e-mail para o envio de link a fim de que a audiência designada para 16/09/2020, às 15 horas, ocorra de forma virtual.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos e a intimação das testemunhas por mandado (art 455, §4º, IV do CPC).

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000529-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO TIBURTINO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO TIBURTINO MATIAS - SP324839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para que, **no prazo de 2 dias**, informem seus endereços de e-mail para o envio de link a fim de que a audiência designada para 09/09/2020, às 16 horas, ocorra de forma virtual.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

2) Dê-se vista ao INSS da petição id 36971403.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002561-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMILDE ARAUJO DA SILVA BARROS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 28752587 .

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007060-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIZIR DE OLIVEIRASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. Roberto Ricci**, especialidade **neurologista**, para realização da perícia médica designada para o **dia 16 de outubro de 2020, às 10:00**, na clínica à Rua Clélia 2145, sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, cep. 05042-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006618-28.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENILSON MEIRELES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37666426 - a citação será feita após a realização da perícia prévia.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. Roberto Ricci**, especialidade **neurologista**, para realização da perícia médica designada para o **dia 16 de outubro de 2020, às 16:00**, na clínica à Rua Clélia 2145, sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, cep. 05042-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CACHONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerimento de destaque de honorários contratuais será apreciado em momento processual oportuno.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o informado na petição ID 34401263 e para que, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012794-55.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ULISES CLEMENTE VAZQUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012325-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DRYELE DE SOUZA ALEIXO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010694-35.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA DHORTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o acordo homologado e o cumprimento da obrigação de fazer, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que o INSS apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015716-74.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERICO ROBERTO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297, JOSE APARECIDO CAVALARI - SP192759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Em face do acordo homologado, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que o INSS apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o deferimento de realização de Perícia Ambiental na empresa Rizzo Comércio e Indústria de artigos para floricultura Ltda – filial, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, formulem quesitos.

No mesmo prazo acima, deverá o autor indicar o endereço da Empresa para realização da perícia.

Decorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento, venham conclusos para designação de perito.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007704-34.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007744-97.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se informação acerca do cumprimento do solicitado no ofício ID 34295780, após, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução 0005735-16.2013.403.6183.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003189-53.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO BARBOSA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007674-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Dê-se ciência ao INSS do documento ID 34850894.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018909-29.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000364-08.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000758-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO GOHEI MIYAZAKI

Advogados do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo parte INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: LYDIA MANZO VALERI, NELMA CLELIA RANGEL DE LIMA FRATUS, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, CARLOS AZEVEDO MARCASSA, MARLENE AZEVEDO MARCASSA PREVITALLI, MONICA AZEVEDO MARCASSA DE VITTO, FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ, JOAO GONCALVES, CLAUDIA CRUZ CARBALLO, LOURDES RASTRELLO BUONO, NATHALIA MENDONCA SARACENI, BRUNO SARA CENI, MARCIA CYRELLO ROGGERO, MARILENE CYRELLO ROGGERO KOSBAU, MARISA CYRELLO ROGGERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CID ROCHA JUNIOR - SP223671

DESPACHO

Cumpramos habilitantes o requerido pelo INSS, juntando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: DERNIVAL FIGUEIREDO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA, FLAVIO HAMILTON FERREIRA, MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora dê cumprimento à determinação ID 30761454.

Decorrido, no silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000377-70.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: FERNANDO PENHA PEREIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ADRIANA MARCALDOS SANTOS - SP276186, CASSIA SALES PIMENTEL - SP267394

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao despacho ID 32701914.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008809-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR CRISTOVAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação por ambas as partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015).

Decorridos os prazos, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004540-88.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS FIGUEIREDO, N. D. S. F., SIMONE DOS SANTOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DOS SANTOS FIGUEIREDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617

DESPACHO

Dê-se vista ao autor e ao Ministério Público Federal dos ID's 287277041, 28727705, 3438925 e anexos, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002086-38.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TAIS APARECIDA ALVES - SP200933, RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004984-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068, JUMAR DE SOUZARISSI - SP296078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001566-69.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sua insurgência contra os requisitórios expedidos (petição ID 19089753), uma vez que o valor requisitado (valor incontroverso) corresponde aos cálculos apresentados pela autarquia no ID 13026273 – fls. 182/187 (R\$ 490.304,96 em 02/2016) e o total da execução corresponde ao valor impugnado, ou seja, o valor apresentado pelo exequente no ID 13026273 – fls. 161/167 (R\$ 1.249.165,67 em 02/2016). Ademais, o valor total da execução constante nos ofícios requisitórios é meramente informativo, não sendo, necessariamente, este valor que será requisitado posteriormente por ofícios complementares, uma vez que o valor acolhido na decisão ID 13026273 (R\$ 680.460,61 em 02/2016) ainda não é definitivo.

Como o retorno, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-68.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA ABRANTES CAIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006006-69.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACK BERAHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da comunicação de transferência do ID 37525553 e anexos, para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006099-95.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem a interposição de eventuais recursos pelas partes, prossiga-se com o necessário para a o pagamento do crédito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com a juntada da documentação, voltem conclusos.

No silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002707-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011080-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FONTES DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão ID 33590116, juntando cópia do Processo de Revisão, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002878-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES - SP180561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente a determinação ID 33541688, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006190-54.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA, TAIS RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não consta do sistema processual o cadastramento do patrono da parte autora, proceda a Secretaria ao cadastro daquele e republique-se o despacho ID 33497805, a seguir transcrito: "Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se".

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007647-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANE RUTEMBERG RICARDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003086-78.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO VOMERO CARLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento dos requisitos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003815-70.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLODOALDO JOSE DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o teor do ID 32617097 e anexo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA TOME
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista ao INSS para ciência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008456-04.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DECIO FURLANETTO, HUGO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da notícia do falecimento da patrona, inclua-se, provisoriamente, na autuação a advogada VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ – OAB/SP 291243. Após, intime-se a advogada a regularizar a procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, voltem conclusos, inclusive para deliberação quanto a produção de prova testemunhal.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005162-43.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOARES NETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005130-38.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILMAROSAMACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007906-53.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENEAS VINIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FURLAN - SP110409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009436-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004713-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO MAX

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005210-02.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANO MARRAFAO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora, e o pedido de habilitação de LUCIANA MARRAFAO DE MATOS, esclareça a habilitante a existência da filha menor, Andrya, conforme consta na certidão de óbito, requerendo sua habilitação, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004031-33.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO PINFILDI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004261-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR SILLIG

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a desistência do pedido de reafirmação da DER, prossiga-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003773-23.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NANCIA PARECIDA GONCALO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37015262: proceda a secretaria às alterações necessárias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011443-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACIR DONISETE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 30163028.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, torem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017769-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERTINA ALBERTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SANTA IFIGÊNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que a autoridade impetrada foi notificada no dia 17 de abril de 2020 e, considerando o poder geral de cautela do magistrado, bem como o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, **NOTIFIQUE-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA** para que preste informações nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009925-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DANIELA BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA**, portadora do documento de identificação RG nº 28.493.124-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 198.631.048-50, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – VILA MARIANA**.

Busca a impetrante a concessão da ordem para que seja anulado o ato de cessação do benefício da Impetrante e determinado o restabelecimento do benefício NB 87/523.376.793-3, com o pagamento de todas as parcelas suspensas.

Sustenta que, em janeiro de 2020, foi informada acerca da suspensão de seu benefício por falta de realização de prova de vida e que, desde então, tenta reativar o benefício ou realizar prova de vida sem sucesso.

Requer a concessão de liminar para determinar o imediato restabelecimento do benefício.

Como inicial, foram colacionados aos autos documentos (fls. 14/38[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor da impetrante, tendo em vista a declaração de hipossuficiência providenciada (fl. 17) e a inexistência de qualquer elemento nos autos que mitigue a presunção de veracidade que dela emana (art. 99, §3º, CPC).

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso em análise, não está claro se a falta de prova de vida foi o único motivo para a suspensão do benefício.

Assim, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado por **DANIELA BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA**, portadora do documento de identificação RG nº 28.493.124-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 198.631.048-50, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – VILA MARIANA**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença e análise da liminar, **com urgência**.

Anote-se a concessão da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-08-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006069-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 32725652 e 32725663. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017870-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AKIRA SIMBARA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37458794: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o documento, indefiro o pedido formulado.

Ressalto que o INSS disponibiliza a prestação de diversos serviços de forma online, através da ferramenta "Meu INSS".

Diante do exposto, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016336-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ENCARNACAO GENARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 27.374,55 (Vinte e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID nº 34006578, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, espere-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013309-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO EDUARDO GASPARETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37443294: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade ortopedia.

Providencie a Secretaria o necessário para novo agendamento de data e horário para a realização da pericia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007214-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: E. L. S. S., Y. V. S. S.

REPRESENTANTE: CRISLAYNE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 37542324: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se OS AUTORES e PATRONO são ou não isentos de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RENE WAWRZENIAK

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DE LIMA SILVA - SP320356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 32458756.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008911-68.2020.4.03.6183
AUTOR:ARISTIDES PEREIRA GOMES
Advogado do(a)AUTOR: CELIA APARECIDA DA SILVA SANTANA - SP431175
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002223-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37309225: Defiro os esclarecimentos solicitados.

Intime-se o Sr. Perito Flávio Furtoso Roque para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001901-10.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36467203: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do nome do titular e CPF/CNPJ da conta bancária.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010539-95.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA FERREIRA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 220 e 222^[1]), bem como do despacho de fl. 223 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de pensão por morte NB 21/086.118.400-9.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 24-08-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007435-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37269565: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003997-22.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento (ID nº 36554999) proceda a secretaria com a alteração do ofício requisitório 20200077986 para constar a expedição sem bloqueio.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 34617128.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003074-79.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADORICO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação dos períodos no benefício do autor, conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001774-04.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 323/324), bem como do despacho de fs. 325 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001162-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSIO MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 683/684 e 714/715), bem como do despacho de fs. 716 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000965-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZELINDA LUIZA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ALMEIDA LIMA - SP188277, DORACI ARAUJO ALVES - SP104069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID n.º 36378883: Não há possibilidade de expedição de alvará de levantamento de honorários contratuais, haja vista o óbito da autora, sendo indispensável a habilitação de seus sucessores, ressaltando-se ainda que sequer há apresentação de cálculos nos autos.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize o patrono o feito com a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003910-18.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE LUCIO FILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36569597: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autarquia federal, para apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008289-50.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36336424: Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007518-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe a parte autora expressamente se concorda com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013751-66.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE INACIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVA MARIA BORGES FRANCA - SP101682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 36598282: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004566-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR - SP215791
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36598300: Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000224-76.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR PAZZETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36582438: Ciência ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011274-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FRANCISCO FLORENTINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o "item 2" do despacho ID n° 35684887 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, **sob pena de julgamento no estado em que se encontra.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008891-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO PATRICIO ATANES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a manifestação do patrono no documento ID n.º 36587528, cumpra-se o despacho ID n.º 35274460.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 104 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Sem prejuízo, ofício-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a fim de comunicar a perda do objeto do agravo de instrumento n.º 5026893-54.2019.4.03.0000 interposto pela Sociedade de Advogados.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001011-95.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA PEREIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Na fase de cumprimento de sentença, verificando-se que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, que se aponta mais vantajoso, já que tem renda mensal maior que o reconhecido pela via judicial, informa a parte autora no documento ID n.º 36593776 que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser este mais vantajoso.

Ressalte-se que a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso, no entanto, não pode perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, assim, a opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos.

Assim sendo, dê-se vistas ao INSS para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001237-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZIANE NITZ DE CARVALHO CALVI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GABMARY TERZI CALVI - SP147863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 37441763: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Tendo em vista a apresentação de réplica (documento ID nº 32751840), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007067-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AMARO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37305835: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é, precipuamente, realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Caso demonstrada sua imprescindibilidade, para que não seja prejudicado o direito do segurado, a prova será deferida. Todavia, no caso dos autos, a princípio, a questão levantada há de ser resolvida com instrumentos jurídicos.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014193-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANNA PINTO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: **Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade clínica geral e Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no **dia 08 de outubro de 2020 às 10h30min, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP** e pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia no **dia 20 de outubro de 2020 às 14 horas, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo – SP.**

Em razão das orientações encaminhadas pelos Senhores Peritos, alerta que a parte periciada deverá utilizar máscara durante toda a realização da perícia médica. Ademais, caso esteja com qualquer quadro gripal ou febril, no própria dia ou próximo à data da perícia, não deverá comparecer na mesma, comunicando nestes autos a sua ausência e o motivo.

Em caso de descumprimento das orientações acima, a perícia não será realizada.

Por fim, o Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti informou que usará máscara durante toda a realização da perícia médica, bem como fará a assepsia das mãos e de todos os dispositivos usados com álcool gel, usando sempre luvas descartáveis, de modo a seguir todos os protocolos da OMS.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte periciada em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte periciada é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte periciada de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte periciada teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte periciada de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte periciada está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte periciada?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte periciada esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte periciada necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte periciada a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte periciada quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006274-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELINO CORTES FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37309570: Entendo, por ora, que o laudo pericial e sua complementação encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de novos esclarecimentos.

Tais impugnações, contudo, serão sopesadas oportunamente em sentença.

Venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001665-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA APARECIDA CASTRO DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade cardiologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia na modalidade indireta no **dia 22 de outubro de 2020 às 07h30min, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Caso haja interesse, diligencie o patrono quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e endereço do perito designado para a perícia, munida dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Não havendo a presença de interessados na perícia médica, providencie o Senhor Perito a elaboração do laudo pericial com base na documentação acostada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, em razão das orientações encaminhadas pelo Sr. Perito, alerta que caso a parte autora compareça, deverá utilizar máscara durante toda a realização da perícia médica. Caso esteja com qualquer quadro gripal ou febril, no próprio dia ou próximo à data da perícia, não deverá comparecer na mesma, comunicando nestes autos a sua ausência e o motivo. Em caso de descumprimento das orientações, a perícia não será realizada.

Por fim, o Sr. Perito informou que usará máscara durante toda a realização da perícia médica, bem como fará a assepsia das mãos e de todos os dispositivos usados com álcool gel, usando sempre luvas descartáveis, de modo a seguir todos os protocolos da OMS.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA APARECIDA OCTACILIO ZENDRAO BRAVIM

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: **Dr. Raquel Szteling Nelken, especialidade psiquiatria e Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade clínica geral.**

Dê-se ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no **dia 24 de setembro de 2020 às 11 horas, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP** e pela Sra. Perita Dra. Raquel Szteling Nelken para realização da perícia no **dia 04 de novembro de 2020 às 17h10min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Em razão das orientações encaminhadas pelos Senhores Peritos, alerta que a parte pericianda deverá utilizar máscara durante toda a realização da perícia médica. Ademais, caso esteja com qualquer quadro gripal ou febril, no própria dia ou próximo à data da perícia, não deverá comparecer na mesma, comunicando nestes autos a sua ausência e o motivo.

Em caso de descumprimento das orientações acima, a perícia não será realizada.

Por fim, o Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti informou que usará máscara durante toda a realização da perícia médica, bem como fará a assepsia das mãos e de todos os dispositivos usados com álcool gel, usando sempre luvas descartáveis, de modo a seguir todos os protocolos da OMS.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligência o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0764719-94.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE DUTRA BASTOS, JOSE FERRINHO, MARIA DAS DORES BARBOZA FERREIRA, JOSE BARBOSA, MADALENA BARBOZA LEMOS, REGINALDO BARBOSA, RONALDO APARECIDO BARBOZA, GIZELIA SANTOS DE LIMA, RINALDO APARECIDO BARBOZA, EMERSON BARBOSA CORREA, DEBORA BARBOSA DE LIRA SILVA, DEMAR BARBOSA DE LIRA, NEUZA DA SILVA BARBOZA, JAQUELINE DA SILVA BARBOZA, ALEX DA SILVA BARBOZA, JOSE GOMES DA SILVA, HELOISA ALVES ISIDRO, JOSE LEMOS DOS SANTOS, JOSE LOPES DE VASCONCELLOS, JOSE PONCIANO MARTINS, CRISTIANE GONCALVES DA PALMA GUIMARAES, IRACY ALVES PEREIRA, CREUZA DOMINGOS SANTIAGO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARCIANO, ALDA CACILDA MARCIANO, MANOEL MARTINS RUFO, ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO, MARLI DOS SANTOS FONSECA, NELSON VALERA BARCENA, NEREU GOMES DA SILVA, NILSON FERREIRA PIRES, SUMIE MASUMOTO MANUEL, PAULO ROCHA JUNIOR, ANGELITA DO NASCIMENTO, ONEIDA GERMANA PAIVA, SEVERINO PASSOS, SYLVIO COSTA, WALDEVINO FRANCISCO COSTA, MARIA LUCIA DE ALMEIDA, SONIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA

Dê-se ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no dia 22 de outubro de 2020 às 08 horas, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP e pela Sra. Perita Dra. Raquel Szerling Nelken para realização da perícia no dia 18 de novembro de 2020 às 17h10min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.

Em razão das orientações encaminhadas pelos Senhores Peritos, alerta que a parte periciada deverá utilizar máscara durante toda a realização da perícia médica. Ademais, caso esteja com qualquer quadro gripal ou febril, no próprio dia ou próximo à data da perícia, não deverá comparecer na mesma, comunicando nestes autos a sua ausência e o motivo.

Em caso de descumprimento das orientações acima, a perícia não será realizada.

Por fim, o Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti informou que usará máscara durante toda a realização da perícia médica, bem como fará a assepsia das mãos e de todos os dispositivos usados com álcool gel, usando sempre luvas descartáveis, de modo a seguir todos os protocolos da OMS.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006934-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, RAPHAELA FERREIRA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA LUSINETE DE MELO SANTOS - SP431056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37313107: Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002604-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HUMBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON OLIVEIRA DA SILVA - SP184068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37430478: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, nos termos da decisão ID nº 36946175, intimem-se os Srs. Peritos Paulo Sérgio Sachetti e Daniel Constantino Yazbek para que esclareçam se a parte autora esteve incapaz em algum período anterior à data da incapacidade fixada nos laudos apresentados aos autos (documentos ID nº 30364189 e 33419575).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-03.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GS BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe o patrono Roberto Alves Vianna se há interesse na transferência eletrônica dos valores correspondentes aos seus honorários advocatícios, e, em caso positivo, informe no prazo de 05 (cinco) dias os dados bancários correspondentes (Banco, agência, tipo de conta, número da conta, titular, nº CPF/CNPJ e declaração se é ou não isento de imposto de renda).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012443-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIANA DE FREITAS BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005242-88.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: G. F. P. D. C., SELMA FRANCA, GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO - SP270037, JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO - SP270037, JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 36163203: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **RPV nº 20180114095 – protocolo 20180013640, CONTANÚMERO 4100132689342 (documento ID nº 16647276)**, em favor do beneficiário **JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO** para conta corrente do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1679, tipo da CONTA – 001, CONTA CORRENTE nº 00000561-8, de titularidade de JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO, inscrita no CPF nº 449.491.468-15, (declara que o PATRONO NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008037-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SALES SILVEIRA D ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA - RJ221432

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE24229

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe o patrono se há interesse na transferência eletrônica dos valores correspondentes aos seus honorários advocatícios contratuais (30%), e, em caso positivo, informe no prazo de 05 (cinco) dias os dados bancários correspondentes (Banco, agência, tipo de conta, número da conta, titular, n.º CPF/CNPJ e declaração se é ou não isento de imposto de renda ou optante do Simples).

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015607-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDENOR COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Fls. 339/351 [1]: vista às partes dos documentos juntados aos autos para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 24-08-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005733-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO AMARAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o "item 1" do despacho ID nº 35680056 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, **sob pena de julgamento no estado em que se encontra**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006744-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AYRTON NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36145636: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007691-09.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASSIO JORDAO MOTTA VECCHIATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442, EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão das peças necessárias para o início do cumprimento de sentença.

Após, dê-se vista à parte contrária e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000366-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO PIZZAIA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 37395675: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que o endereço ali indicado já foi diligenciado por este Juízo e resultou negativo, conforme documento ID nº 19687839.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009238-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EULINA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 37462412: Ciência às partes acerca da resposta do ofício, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009716-21.2020.4.03.6183

AUTOR: BRIAN PAUL DAVIES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006028-51.2020.4.03.6183

AUTOR: AUDISIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009714-51.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GOFFREDO AURELIO LARICCIA - SP342991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010365-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDEMAR ARAUJO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 37461780: Ciência às partes acerca da resposta do ofício, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

AUTOR: EDMILSON PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade clínica geral.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no **dia 22 de outubro de 2020 às 08h30min, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Em razão das orientações encaminhadas pelo Sr. Perito, alerta que a parte periciada deverá utilizar máscara durante toda a realização da perícia médica. Ademais, caso esteja com qualquer quadro gripal ou febril, no própria dia ou próximo à data da perícia, não deverá comparecer na mesma, comunicando nestes autos a sua ausência e o motivo.

Em caso de descumprimento das orientações acima, a perícia não será realizada.

Por fim, o Sr. Perito informou que usará máscara durante toda a realização da perícia médica, bem como fará a assepsia das mãos e de todos os dispositivos usados com álcool gel, usando sempre luvas descartáveis, de modo a seguir todos os protocolos da OMS.

Resalto que a perícia médica na especialidade ortopedia será designada oportunamente em razão da indisponibilidade de peritos nesse momento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005421-38.2020.4.03.6183

AUTOR: SIMAO RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003676-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37041025: Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008159-60.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINALDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35170444: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no 1) RPV n.º : **20200023040 – protocolo 20200086614, CONTA NÚMERO 1700123987682 (documento ID n.º 34432063)**, em favor da beneficiária MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS e 2) RPV n.º : **20200023038 – protocolo 20200086613, CONTA NÚMERO 1500123988013 (documento ID n.º 34432064)**, em favor da beneficiária MARINALDA PEREIRA DA SILVA para conta corrente da patrona (a qual possui poderes para receber e dar quitação) no **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 6996-5, CONTA CORRENTE n.º 12.468-0, de titularidade de MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS, inscrita no CPF nº 091.113.838-28, (declara que a AUTORA e a PATRONA NÃO são isentas de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013468-69.2018.4.03.6183

AUTOR: FABIO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010107-10.2019.4.03.6183

AUTOR: EDILSON PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-67.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 34483825: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº : **20200020034 – protocolo 20200086611, CONTA NÚMERO 1700123987680 (documento ID nº 34434795)**, em favor da beneficiária **FATIMA DE OLIVEIRA SILVA** para conta corrente no **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 4078-9, CONTA CORRENTE nº 25.132-1, de titularidade de FATIMA DE OLIVEIRA SILVA, inscrita no CPF nº 129.640.488-94, (declara que a AUTORA é ISENTA de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009465-37.2019.4.03.6183

REPRESENTANTE: ELENI MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAMON LEITE BARBOSA - SP248610

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009696-30.2020.4.03.6183
AUTOR:EZEQUIAS MORENO SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37437108: Recebo o aditamento da contestação.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006272-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO CRUZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5017282-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009568-47.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMINIA MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS, SIMONE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, traslade a Secretária, para os presentes autos, cópia integral dos Embargos a Execução nº 5008287-87.2018.4.03.6183 (00093590520154036183).

Após, dê-se vista às partes para execução do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006179-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNESTO FERLA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029, CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002037-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA RITADA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006014-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIOENAI ELIAS PINA SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARCALDOS SANTOS - SP276186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003840-83.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE MARIA MAGALHAES ADELL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008287-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERMINIA MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do traslado de cópia do presente feito para os autos do cumprimento de sentença nº 00095684720104036183, onde deverá prosseguir a execução.

Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDANI DE JESUS MOREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 36637226: Diante da opção pela parte autora pelo benefício concedido judicialmente, intime-se eletronicamente a CEABDJ/INSS, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, cessando-se o benefício concedido administrativamente (NB 46/1869915132), no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010232-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP185104-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008731-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO PAULO FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36811464: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

mero

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003861-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIMILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo vista a decisão proferida em sede de conflito de competência, remetam-se os autos ao Juízo Suscitado - 6ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010315-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA DO CARMO DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR - MG97311, ARIDES BRAGANETO - MG96909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010174-36.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCI SILVA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36645961: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado, observando-se a concordância da autarquia federal com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios – ID nº 17736992, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001601-72.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORDAO BORGES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004218-25.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da distribuição do presente cumprimento de sentença no sistema Pje, bem como da juntada de cópia dos Embargos a Execução 00061359320144036183.

Providencie a parte autora a anexação das peças necessárias para o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS ASECIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado – VALORES SUPLEMENTARES apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 80.272,03 (Oitenta mil, duzentos e setenta e dois reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.723,07 (Sete mil, setecentos e vinte e três reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 87.995,10 (Oitenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e dez centavos), conforme planilha ID n.º 35361696, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios – documento ID n.º 11565055, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003502-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que para a delimitação da lide, há necessidade de juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo NB 42/169.487.816-0, especialmente da decisão final administrativa quanto ao pedido de revisão mencionado às fls. 163.(1.)

Assim, determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006751-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS, P. C. D. S.

REPRESENTANTE: JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams), em relação aos quais o ACESSO pode ser realizado PELO CELULAR.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002158-25.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALMERINDO BARBOSA FILHO

Advogados do(a) REU: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. RMI APRECIADA NA DECISÃO E HONORÁRIOS NOS TERMOS DO art. 85, 2º, DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO QUANTO À OMISSÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (Id 31687588), alegando omissão e contradição na sentença constante no Id 29153992, quanto aos seguintes pontos: a) RMI acolhida na decisão incorreta, pois não foi calculada com base nos salários-de-contribuição informados pela empresa empregadora ao INSS b) condenação total do embargante no percentual máximo dos honorários, tendo em vista o princípio da causalidade e que seu pedido foi atendido no limite da integralidade; c) expedição do precatório relativo aos valores incontroversos.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, considerando a suspensão dos prazos determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

No mérito, assiste parcial razão ao embargante.

Com relação à RMI acolhida na decisão (R\$ 933,21), não há omissão ou contradição a ser sanada, pois a pretensão de considerar salários-de-contribuição que não constam no CNIS foi analisada e afastada pelos fundamentos que ora reproduzo, conforme constou na decisão embargada:

*“Com relação aos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da RMI, o embargado considerou valores constantes no documento de fl. 143 para o período de trabalho na empresa **Fundações Matos e Figueiredo Comercial Ltda., de 03/1999 a 01/2000.***

Alega que a relação de salários-de-contribuição fornecidos pela empresa ao INSS é documento suficiente para considerar os valores como corretos.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não consta as remunerações no período mencionado.

Para fins de cálculo do salário-de-benefício, o INSS utiliza as informações do CNIS, nos termos do art. 29-A da Lei 8.213/91, abaixo destacado:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

As informações constantes do CNIS não são de presunção absoluta e podem ser retificadas. A Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99 especificam a possibilidade de retificação das informações do CNIS, que poderá ser solicitada pelo segurado ao apresentar documentos comprobatórios dos dados divergentes (art. 29-A, §2º, da Lei 8.213/91).

No entanto, o procedimento de retificação não é matéria para ser debatida na fase de cumprimento de sentença. Ao utilizar-se para cálculo da RMI de dados não constantes do CNIS o embargado amplia o título executivo, inovando em matéria não apreciada na fase de conhecimento.

A execução não pode divorciar-se do título executivo, por isso, não é permitido trazer em discussão nesta fase processual matérias não apreciadas na fase de conhecimento.

O cálculo da RMI deve seguir as informações apostas no CNIS, sem prejuízo do embargado procurar retificar as informações e revisar a RMI pelas vias próprias.

Sendo assim, acolho como correta RMI apurada pela contadoria judicial no valor de R\$ 933,21, calculada pelas regras da Lei 8.213/91, na data do requerimento administrativo, em 23/03/2001.”

Com relação aos honorários, sem razão o embargante, pois a sucumbência foi efetivamente parcial, tendo que vista que não prevaleceu a RMI pretendida pelo exequente e, ademais, houve requerimento de execução em excesso, no valor de **RS 508.319,55 para 12/2014, cálculos que o próprio exequente reconheceu como equivocados, após o ajuizamento dos embargos à execução, quando reapresentou os valores para RS 372.476,66 para 12/2014** (fs. 34-72).

Concluo que o ajuizamento dos embargos decorreu não somente da conduta do INSS e deve ser atribuída também ao embargado pelo excesso nos cálculos inicialmente pretendidos.

Sendo assim, considerando o princípio da causalidade e a sucumbência parcial, os honorários foram estabelecidos no “percentual de 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 12/2014”.

Portanto, com relação aos honorários, não há omissão ou contradição a ser resolvida.

No entanto, há omissão com relação à expedição dos valores incontroversos, tendo em vista que a decisão judicial transitou em julgado em 12/09/2013 e, portanto, não se trata de execução provisória.

Considerando que o INSS concordou com o último parecer da contadoria judicial, no valor total de RS 333.519,20 para 12/2014 (Id 26911533), expeçam-se, nos autos da execução, os incontroversos nos valores mencionados.

Para execução dos incontroversos, junte-se cópia desta decisão e dos cálculos do ID 26911533 nos autos da execução (Processo nº 0002089-81.2002.403.6183), expedindo-se os ofícios em seguida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito dou-lhes parcial provimento para determinar expedição dos valores incontroversos**, mantendo a sentença nos demais pontos.

Transitada em julgado, translate-se cópia da sentença, dos cálculos acolhidos (Id 29153992) e da presente decisão para os autos da execução (Processo nº 0002089-81.2002.403.6183).

Devolvo o prazo processual às partes.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004987-86.2010.4.03.6183

AUTOR: JOAO GARCIA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011181-68.2011.4.03.6183

AUTOR: ISMERALDO RUFINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000882-14.2007.4.03.6105

AUTOR: EDEGAR MICCHELUCCI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MICCHELUCCI MATTOS - SP162581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003602-64.2014.4.03.6183

AUTOR: HELLE TEREZINHA ANDRUCIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013965-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ZENOR PEREIRADA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: MARIA INES DE SOUSA - SP254105, EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA - SP268606

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 35043199 para conceder prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que se manifeste sobre a petição intercorrente ID 30627703.

In

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009020-87.2017.4.03.6183

AUTOR:DOLORES MENDES DE CAMPOS

Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014692-42.2018.4.03.6183

AUTOR:GILVAN DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANADOS SANTOS PEREIRA - SP174898

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-57.2019.4.03.6183

AUTOR: EVERALDO DE MORAES HERACLIO

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: CARLOS JOSE DAS NEVES SANTOS - SP187440

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010344-10.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.

Pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007619-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADRIANO PIRES FREIRE

Advogado do(a)AUTOR: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

ADRIANO PIRES FREIRE, nascido em **07/07/1979**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando o **restabelecimento** do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 10/10/2014 (NB 606.166.660-1).

Juntou procuração e documentos (ID 34011275 – fls. 04/22).

Alega, em síntese, que, por ser portador de patologias relativas à área ortopédica (parte óssea), obteve a concessão de auxílio-doença (NB 606.166.660-1), no entanto, submetido à perícia na esfera administrativa, foi considerado apto e o benefício foi cessado em 10/10/2014.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 34011275 – fl. 87).

O INSS apresentou contestação (ID 34011275 – fls. 24/32), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta, a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve a realização de perícia médica em 21/02/2020 (ID 34011275 – fls. 92/95) e o autor se manifestou (ID 34011275 – fl. 95 e ID 34116832).

Reconhecida a incompetência absoluta (ID 34011275 – fls. 110/111), os autos vieram redistribuídos a este juízo.

Ratificados os autos processuais e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 341116832), o autor se manifestou (ID 35278301).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 10/10/2014 e ajuizada a presente ação em 04/11/2019, estão prescritas as prestações anteriores a 04/11/2014.

Do Mérito

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 41 anos de idade, narrou, na petição inicial, que, por ser portadora de patologias relativas à área ortopédica, no fêmur, está incapacitada para o exercício das atividades laborativas.

De acordo com as informações extraídas do CNIS, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 26/02/2012 a 13/03/2012 (NB 549.813.386-0) e 09/05/2014 a 10/10/2014 (NB 606.166.660-1), cessado em razão de ter sido verificada a sua capacidade laborativa, na esfera administrativa.

Submetido à realização de perícia médica na área ortopédica, em 21/02/2020, o Dr. Mércio da Silva Tinós concluiu pela **ausência de incapacidade laboral**, nos seguintes termos:

“O autor, com 40 anos de idade, apresenta um quadro clínico de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora. Sabe-se atualmente que 50% a 70% da população geral sofrerão de lombalgia durante a vida e a recuperação em 60% ocorrem em uma semana e 96% recuperam-se em 02 meses, nos casos restantes geralmente indica-se o tratamento cirúrgico para a resolução do problema, o que não se evidencia no presente caso. Apresenta também um quadro de cervicalgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofia muscular importante nos membros superiores conforme mostrou a medida dos diâmetros musculares o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há mais de 05 anos. Atualmente a lombalgia e a cervicalgia encontram-se controladas e sem sinais de comprometimento radicular, visto que, não observamos contratura da musculatura para vertebral e as manobras provocativas de dor estão negativas. Apresenta também um quadro degenerativo leve ao nível da coluna vertebral que podemos observar através dos exames imagenológicos, que nos mostram alterações ao nível da coluna cervical e lombar. Os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia (teste de Laségue e os reflexos dos membros inferiores) encontram-se negativos, não mostrando atualmente, sinais de agudização. Os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas ortopédicas alegadas pelo periciando, particularmente lombalgia e cervicalgia. Creditando seu histórico concluímos evolução favorável para as patologias apresentadas. Com relação à fratura proximal do fêmur direito, ocorrida em 2014 e tratada cirurgicamente na época, ela está consolidada em boa posição, não encontrei nenhuma alteração anátomo funcional no esqueleto que pudesse implicar uma restrição ou limitação à sua capacidade laborativa neste momento. Ressalto que a discrepância de 2,0 cm entre os membros inferiores, não cursa com limitação ou restrição funcional para deambulação e para trabalhar, pois é passível de correção como uso de palmilha compensatória. Não observo, neste momento, a recorrência do processo infeccioso ósseo (osteomielite), pois não existe a presença de fistula óssea e não existe a saída de secreção ou a presença de sinais flogísticos na coxa direita, que pudessem demonstrar a persistência atual do problema ocorrido há 25 anos atrás. O fato de ser portador de alguma patologia ou realizar algum tratamento para esta, não necessariamente implica haver incapacidade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA**”.

(grifos meus)

Desta forma, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança não comprovam falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido.

Ademais disso, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

De fato, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Assim, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

Essa é a exegese da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que **uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez**. Destaquei.

No mesmo sentido, a Súmula 77, da TNU assevera que o julgador **não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual**. Destaquei.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laborativa, em função de não ter sido constatada disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometem o autor, que não decorrem de qualquer natureza, impedem o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, assim como a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versam sobre incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e à análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5700611-11.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por inconformismo com o resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial. 2. Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apresentadas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despiciente a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020). Grifei.

E M E N T A. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciado apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações. Concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - As enfermidades que acometem a parte autora, não impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez, ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - Também não comprovou a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019). Grifei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5006202-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE TOSSUNIAN

Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JORGE TOSSUNIAN, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando a exibição de documentos.

Inicialmente, este Juízo declinou da competência em razão do valor da causa.

Perante o Juizado Especial Federal, o INSS apresentou contestação.

Os autos retomaram a esta 08ª Vara Previdenciária.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006384-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FELIX MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS PAMELA DA SILVA - SP297889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISIONAL. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS. RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

MARIA DO SOCORRO FELIX MARINHO propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão de auxílio-doença NB: 517.718.737-0 (24/08/2006 a 16/04/2008) e aposentadoria por invalidez NB: 531.253.124-0, **DIB: 17/04/2008**. Juntou procuração e documentos.

Alega inconsistência na metodologia utilizada para aferição da RMI.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Na mesma oportunidade, a parte foi intimada a se manifestar acerca da decadência, considerando a concessão do auxílio-doença há mais de 12 anos. Foi feita expressa advertência à extinção do feito (id: 32815579).

É o relatório. Passo a decidir.

Passo a apreciar a decadência

O autor percebeu o auxílio-doença NB: 517.718.737-0 de 24/08/2006 a 16/04/2008 e encontra-se em gozo da aposentadoria por invalidez NB: 531.253.124-0, **DIB: 17/04/2008**.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Nesse sentido, apontam as decisões do Supremo Tribunal Federal a seguir colacionadas, com especial destaque ao Ministro Roberto Barroso:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (STF, Pleno, RE 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, 16.10.2013).

No específico caso dos autos, pretende-se a revisão de benefícios concedidos entre 2006 e 2008.

A presente demanda foi ajuizada apenas em **19/05/2020**, quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela **decadência**. Não foram apresentadas causas de suspensão ou interrupção jurisprudencialmente aceitas. As demandas revisionais também se sujeitam a tal instituto.

A despeito das alegações constantes na peça inaugural, não temos direito adquirido à revisão de benefícios previdenciários.

Assim sendo, forçosa a admissão da decadência, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, CPC/15.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, acolho a decadência decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) e julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. A execução fica suspensa enquanto perdurarem requisitos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça concedida ao autor.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRA GONCALVES RUFFINI ZORDAN

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010378-82.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVINA MARIA DE PAULA RODRIGUES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, SIMONE RIBEIRO PASSOS - SP168847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intíme-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009564-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARCI ROCHADA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a encaminhar o recurso ordinário administrativo protocolizado em 27/04/2020 ao órgão julgador (ids: 36530736 e 36530741), diante do indeferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 196.778.023-1.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para o encaminhamento do recurso e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [III](#).

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade n.º 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes das 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional n.º 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n.º 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N.º 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n.º 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do presente feito a um das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Remetam-se os autos ao SEDI.

Publique-se e cumpra-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002788-59.2017.4.03.6183

AUTOR: BARBARA DANTAS BARBOSA, ALEXSANDRA FEROLLA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRANCISCO RIBEIRO - SP303994

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRANCISCO RIBEIRO - SP303994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001626-85.2015.4.03.6183

AUTOR: NILTON CARLOS GONCALVES E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002481-30.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE LIMA, TATIANE DE LIMA SANTOS, TIAGO LIMADOS SANTOS

SUCEDIDO: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA ILÍQUIDA.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando omissão na sentença proferida em 24 de março de 2020 (Id 30039233) quanto ao percentual de honorários.

Intimado, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, tendo em vista que o recurso foi interposto em 13/04/2020, durante o período de suspensão processual pela Portaria PRES/CORE nº 06/2020.

A sentença condenou autor e réu no pagamento de honorários no percentual de 5% sobre a condenação, tendo em vista a sucumbência recíproca.

O autor alega ofensa ao art. 85, §3º, inciso I, pois o percentual mínimo lá estipulado é de 10% sobre a condenação e não houve fundamentação para condenação ser inferior ao percentual mínimo.

No caso concreto, não há diferença prática, nos casos de condenação recíproca, no pagamento de percentual de 5% sobre o total da condenação ou do percentual de 10% sobre metade do valor da condenação para cada uma das partes.

Anoto que a causa não envolve maior complexidade, não justificando arbitramento de honorários acima do mínimo.

No entanto, considerando a sentença líquida, tal percentual deve ser arbitrado na execução.

Neste caso, o parágrafo da sentença de:

“Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.”

Deve ser alterado para:

“Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Stímula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a contradição apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002163-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSCAR VANDERLEI BORTOLATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA NA REMESSA AO ÓRGÃO JULGADOR. PROCEDÊNCIA.

OSCAR VANDERLEI BORTOLATO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS MOOCA** pleiteando a remessa, por parte da autoridade coatora, de recurso administrativo protocolo nº 164.211.368-9 ao órgão julgador (id: 28409283).

Em síntese, alega ter interposto o recurso perante a instância administrativa ordinária, mas este ainda não foi devidamente encaminhado ao órgão julgador, conforme consulta processual por CPF com resultado em branco (id: 28409285).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 28733357).

O MPF requereu vista após a apresentação de informações pela autoridade coatora (id: 34314109).

A procuradoria do INSS apresentou manifestação (id: 34377776).

A autoridade impetrada manteve-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão inicial não é de conclusão da apreciação de recurso administrativo, mas de remessa dos autos ao órgão julgador competente. Temos matéria previdenciária.

A consulta processual anexada à peça inaugural indica a protocolização do recurso administrativo em 24/08/2019 (id: 28409283).

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito. No caso concreto, o debate reside na providência administrativa de remessa do recurso ao CRPS.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, **a parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia na remessa ao órgão julgador de do recurso administrativo (ids: 28795687 e 28795688).**

Notificada, a autoridade coatora permaneceu silente.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise e providências basilares do referido processo administrativo extrapolaram o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à remessa, por parte da autoridade coatora, do recurso administrativo protocolo nº 164.211.368-9 ao órgão julgador (id:28409283), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar e determino ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS MOOCA que proceda à imediata remessa, por parte da autoridade coatora, do recurso administrativo protocolo nº 164.211.368-9 ao órgão julgador (id: 28409283), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009000-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCANATALINA GONTARCZIK

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELTON ALVES MELO - SP297444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o defensor para informá-lo que referidos autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal em 20/08/2020 e que a petição anexada não será analisada por este Juízo, devendo protocolizá-la no referido Órgão.

Intime-se e archive-se, independentemente do decurso de prazo.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO FACULTATIVO COMPUTADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PERÍODO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONTUNDENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA, nascido em 20/11/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.204.052-0), requerida em 26/11/2012 (DER), mediante o reconhecimento do período laborado em atividade rural e de períodos comum, em que efetuou recolhimento facultativo, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/119.

Alega, em síntese, que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.204.052-0) foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu a contribuição relativa ao mês de maio/2011, bem como o período laborado em atividade rural no Sítio Pinga – São Miguel da Baixa Grande/PI (12/01/1975 a 10/12/1979).

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de certificado de dispensa expedido pelo Ministério do Exército (fls. 23/24), comunicado de indeferimento (fl. 25), contrato de comodato (fls. 103/104), cópias da CTPS (fls. 26/60), guias de recolhimento (fls. 95 e 96) e contagem administrativa (fls. 113/114).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 122).

O INSS apresentou contestação (fls. 123/130), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (fl. 149).

Réplica às fls. 153/159.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas (fls. 178/181). Concedido prazo suplementar para que o autor arrolasse outra testemunha, na data designada compareceu apenas o advogado da parte autora, requerendo a concessão de prazo suplementar para a complementação da prova documental (fls. 186/187), o que foi deferido.

Às fls. 195/200, o autor requereu a juntada de certidão de inteiro teor em que consta que seu genitor, o Sr. João Rodrigues de Souza exercia a profissão de lavrador.

Ciente (fl. 201), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 26/11/2012 (DER) e ajuizada a presente ação em 19/12/2017, estão prescritas as prestações anteriores a 19/12/2012.

Superada a preliminar, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS computou 30 anos e 10 meses de tempo total de contribuição, na ocasião do requerimento administrativo (26/11/2012), nos termos da contagem administrativa (fls. 113/114) e do comunicado de indeferimento (fl. 25). Não houve reconhecimento do período comum laborado em atividade rural no Sítio Pinga – São Miguel da Baixa Grande/PI (12/01/1975 a 10/12/1979).

Em que pese a alegação de que a autarquia não teria computado a contribuição facultativa relativa ao mês de maio/2011, de acordo com a guia anexada à fl. 95, o recolhimento foi efetuado em 15/06/2011. No extrato do CNIS, consta o recolhimento efetuado em 15/06/2011 (fl. 101) para a competência de abril/2011 (fl. 101). A competência de abril/2011 foi computada na contagem administrativa fls. 113/114). Desta forma, ausente o interesse processual, uma vez que já considerada pelo INSS no cálculo do tempo total de contribuição e, portanto, não pode ser computada em duplicidade.

Passo à análise do período em que o autor alega ter exercido atividades rurícolas.

Da atividade rural

Requer o autor o reconhecimento do período laborado em atividade rural no Sítio Pinga – São Miguel da Baixa Grande/PI (12/01/1975 a 10/12/1979).

A comprovação de tempo rural depende da confluência de prova documental e testemunhal.

No início do período alegado, o autor tinha 16 (dezesesseis) anos de idade. O juiz, enquanto destinatário, deve considerar tais regras da experiência na avaliação da prova produzida.

As testemunhas ouvidas e o autor afirmaram que este exerceu atividades rurícolas no Sítio Pinga – São Miguel da Baixa Grande/PI (12/01/1975 a 10/12/1979), na propriedade do Sr. Joaquim.

Como prova documental do tempo rural, o autor requereu a juntada de certificado de dispensa, expedido pelo Ministério do Exército (fls. 23/24), no qual consta que o autor residia em "município não tributário"; contrato de comodato para exploração do sítio Pinga (fls. 103/104) assinado em 26/12/2011 por João Joaquim de Moura; certidão de inteiro teor em que consta que o genitor do autor, o Sr. João Rodrigues de Souza exercia a profissão de lavrador.

Registro que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

O certificado de dispensa do Serviço Militar, expedido no ano de 1980, menciona que o autor residia em município não tributário - documento mais antigo -, no entanto, por si só, não comprova o exercício de atividades rurícolas pelo autor.

De igual modo, a certidão de inteiro teor, que faz referência ao nascimento do autor, na qual consta que seu genitor exercia a profissão de lavrador, no contexto deste caso específico, não demonstra que o autor laborou como rurícola no intervalo pleiteado. Isso porque, em depoimento pessoal, afirmou não trabalhar na propriedade de seu pai, mas sim para o Sr. Joaquim. As testemunhas corroboraram a referida informação.

Além disso, ao responder à questão formulada pelo INSS, o autor afirmou não ter mais visto o Sr. Joaquim e que o contrato de comodato (fls. 103/104) não foi assinado por ele, mas sim "pela família". Assim, o referido documento não pode ser adotado para fins de comprovação do exercício de atividade rural e, além disso, tendo sido expedido no ano de 2011, não é contemporâneo ao período requerido.

Portanto, ainda que a família residisse em zona rural, o autor não demonstrou, documentalmente, ter exercido atividades rurícolas na totalidade do intervalo requerido.

No mais, as duas testemunhas ouvidas, que afirmaram ter laborado em terras distintas, porém próximas ao autor ("ao lado"), não souberam precisar o número de irmãos que compunham a família do autor, nem o nome completo do Sr. Joaquim. Concedido prazo suplementar para que fosse arrolada nova testemunha, na audiência designada, apenas o advogado da parte autora compareceu, não tendo complementada a prova oral.

Não houve, portanto, produção de prova testemunhal contundente. Neste sentido, dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito:

(...)"

De acordo com o conjunto probatório, não é possível verificar a confluência entre as provas documental e testemunhal, inclusive porque, em análise pormenorizada, após o encerramento da fase instrutória, verifica-se que não há sequer início de prova material de que o autor tenha exercido atividades rurícolas. Assim, **não reconheço** o período de trabalho no **Sítio Pinga – São Miguel da Baixa Grande/PI (12/01/1975 a 10/12/1979)**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000577-19.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. INTIME-SE NOVAMENTE A parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da multa processual arbitrada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.
2. Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. **No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.**
4. INTIME-SE A PARTE EXECUTADA.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003772-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACINTA LUCIA HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a revisão da aposentadoria (NB nº **42/151.226.405-6**, em **24.02.2010**).

Alega tempo especial **01.03.1995** a **11.02.2009** em que a autora exerceu as atividades de técnica de enfermagem junto ao **HOSPITAL NOVE DE JULHO**.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial no local de trabalho.

Passo a decidir:

Junto à inicial, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 5197278) emitido pelo empregador.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indeferido** o pedido de prova pericial e testemunhal.

Contudo, verifico que parte do PPP indicado encontra-se ilegível. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora anexar aos autos novo PPP.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006132-07.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ARNALDO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. MARLENE TEIXEIRA DE MELO, CPF 294718568-41 e GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE MELO, CPF nº 459777188-37, formulam pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora, Sr. João Arnaldo de Melo, falecido em 10/04/2018.

2. Intimado acerca do pedido de habilitação, o Instituto Nacional do Seguro Social apontou que cabe à parte habilitante a comprovação da inexistência de dependentes com preferência, bem como ficando o(s) habilitante(s), civil e criminalmente, responsável(is) pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros.

3. DESTES MODO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 487, I e 691, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

4. INTIMEM-SE AS PARTES E, APÓS, TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE SENTENÇA DE HABILITAÇÃO, SOLICITE-SE AO SEDI as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados, MARLENE TEIXEIRA DE MELO, CPF 294718568-41 e GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE MELO, CPF nº 459777188-37, em substituição à parte autora, Sr. João Arnaldo de Melo.

5. Por fim, considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intinem-se as partes para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC, devendo a parte autora manifestar sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

6. Intimem-se e cumpram-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

vnd

DESPACHO

Designo o dia 03/12/2020, às 11:00 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011042-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAPELETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da Cessão de créditos realizada entre a parte exequente e a empresa MÁXIMO INVESTIMENTOS E COBRANÇA EIRELI (CNPJ nº 31.532.238/0001-91), **proceda a Secretária à inclusão, no polo ativo deste feito, da empresa MÁXIMO INVESTIMENTOS E COBRANÇA EIRELI (CNPJ nº 31.532.238/0001-91), representada pelo Dr. DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS, OAB/SP 398.083.**
2. **Cumprida a determinação supra**, INTIMEM-SE AS PARTES, e não havendo oposição, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados na **conta 1181005134503871**, aberta em 26/06/2020, decorrente da **Requisição de Pagamento n.º 20190046176**.
2. Para tanto, expeça-se ofício ao Gerente de Expediente da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores para a conta indicada na **petição ID 34794114**, qual seja: **Titularidade de MÁXIMO INVESTIMENTOS E COBRANÇA EIRELI**, Banco Itaú, Agência: 0092 - Número da Conta com dígito verificador: 94182-2 - Tipo de conta: Corrente - CNPJ do Titular da Conta: 31.532.238/0001-91.

3. **Sempre juízo, dê-se ciência ao patrono da parte exequente acerca do pagamento do ofício precatório.**
4. Cumpra-se. Intimem-se

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012948-44.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON TELES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório, expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004325-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR DA CUNHA PUGNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Inicialmente, cumpra-se o quanto determinação no ID 33233446, expedindo ofício ao Egrégio Tribunal Regional, solicitando que os valores pagos no requisitório de nº 20190125765 - ID's 301820434 e 20397514, sejam colocados à disposição do Juízo para posterior levantamento.

2. Cumprida a determinação supra, CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, e após, tomemos os autos conclusos para sentença de habilitação.

Cumpra-se. Cite-se o INSS.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007284-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICTORIO STRACCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HABILITAÇÃO. VIÚVA DEPENDENTE BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR NA DATA DO ÓBITO. PEDIDO PROCEDENTE.

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão do benefício de aposentadoria de Victorio Stracci para readequação da RMI aos novos tetos das EC's 20/98 e 41/03.

A decisão transitou em julgado **16/02/2018**.

O exequente apresentou cálculos de atrasados no total de **R\$ 248.280,43 para 05/2018**.

O INSS foi intimado nos termos do art. 535 e apresentou impugnação (Id 10770572), alegando que não há diferenças a receber, pois o benefício do autor, NB 82343518-0 com DIB em 01/06/1987, foi calculado nos termos do Decreto 89.312/84 (maior e menor valor teto).

Sobreveio petição noticiando o falecimento do autor e requerendo habilitação de Maria Verônica Rodolfo Stracci (Id 14133722).

O INSS manifestou-se sobre o pedido de habilitação (Id 159890988 e 18672728).

É o relatório. Passo a decidir.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, pelo qual "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

No caso dos autos, a certidão de óbito do segurado Victorio Stracci, consta a viúva Maria Verônica Rodolfo Stracci e um único filho, Carlos, maior quando do falecimento.

Consta ainda carta de concessão de pensão por morte em favor de Maria Verônica Rodolfo Stracci, NB 173.560.630-5, com DIB em 08/04/2015.

Sendo assim, nos termos da legislação previdenciária, os atrasados devem ser pagos à pensionista, única dependente habilitada à pensão por morte.

Com relação à alegação do INSS, de que não há valores a serem executados, o STF deu provimento ao Recurso Extraordinário do exequente, acolhendo a tese de revisão do benefício, mesmo com DIB anterior à CF/88, nos termos do RE 564.354/SE.

A decisão exequenda transitou em julgado em 16/02/2018, antes da decisão do STF proferida no RE 870.974. Sendo assim, apenas ação rescisória poderia desconstituí-la, nos termos do art. 535, §8º, do CPC.

Diante do exposto, **julgo procedente, nos termos do art. 691 do CPC, a habilitação de Maria Verônica Rodolfo Stracci, sucessora de Victorio Stracci,**

1. Ao SEDI para inclusão no polo ativo da execução de **Maria Verônica Rodolfo Stracci** (CPF 156.079.538-74).
2. Após, remetam-se os autos à contadoria para apurar as diferenças devidas pela revisão do NB 823435180 para readequar a RMI pelos aos novos tetos das EC's nº 20/98 e 41/03, calculando a RMI pela média dos salários-de-contribuição.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

kef

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001476-70.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresente a parte autora os **endereços atualizados das empresas**, para que sejam realizadas perícias técnicas de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho como o escopo de comprovar as atividades especiais, **indicando os respectivos períodos**, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007895-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGOSTINHO ALVES CANUTO, ARISTEU CARLOS RODRIGUES, BENEDITA SALVADOR FERREIRA, BENEDITO PEREIRA, DIRCE DA COSTA MADEIRA, FRANCISCO MARTINS BORGES, HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DE SOUZA, RICARDO IMBERNON CORTEZ, BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA, OSWALDO DIAS, JULIO CARREIRA GONCALVES, MARIA APARECIDA GONCALVES, LUSVEL FERNANDES, LUDOVINA FORNOS ALVES, IVONE DANTAS DE ARAUJO, ROSELINO LIMA GUIMARAES, ARNALDO FERNANDES, ARMANDO CARREIRA GONCALVES, FRANCISCO BATISTA, JOSEFA FERREIRA GONCALVES, JOSE BRANCO, JOSE DA SILVA, JOSE MOURA FILHO, JOSE GOMES DA SILVA, DELFINA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA, JOAO RODRIGUES FILHO, JOAS CANDIDO DA SILVA, ONIVIA CARDOSO, IONE DE LIRA, ANA AUGUSTO DOS SANTOS, EVALDO DOS SANTOS, HONORIO BENEDITO DOS SANTOS, ROSA DOS SANTOS, ANNA RODRIGUES FERREIRA, DIRCEU MARQUES FERREIRA, DINA RODRIGUES FERREIRA, ENA COSTA RODRIGUES, CLEMENTINA DA COSTA MORAES, AMELIA GONCALVES DA SILVA, DIONISIO GARCIA MERAIO, NILZA DE ALMEIDA MENDES, ALICE ERNESTO SILVANO, GERALDO MALERBA, REGINALDO PINTO, REGINA CABRAL COUTO, SERAFIM VEIGA SOTELO, AFFONSO FERNANDES SOTELLO, MARIANO LUIZ CAYETANO, MARIA ILLA LADEIRA MONTEIRO, PASCHOAL MANO, PAULO OSIMO LUZ, SARAH PERES FONSECA, MARIA COLLECTA DUCLOS, DAVID DA SOLIDADE, DALVA PINHO DOS SANTOS, HAROLDO ANHAS, RUDNEY DOMINGUES BARJA, NICANOR VIEIRA DOS REIS, NISEA ROSA DA COSTA, OSMAR BARBOZA, NAIR ALONSO MENDES, RUTH CANDIDO FARIA, OLIVIO BRANCO ARAUJO
SUCEDIDO: JULIO ARAUJO

(2) **RETIFICAÇÃO** das REQUISIÇÕES de PEQUENO VALOR acostadas nos ID 34699798, 34699799, 34699800, 34700501, 34700505 e 34708365, a fim de excluir a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data de expedição das ordens de pagamento.

Cumpra-se com urgência.

Após, venhamos autos imediatamente conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação pendentes.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004609-41.2018.4.03.6126 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBERTO MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **LUCIA DE FÁTIMA LEITE DA SILVA** e **EDSOM LEITE DA SILVA** arroladas pela parte autora para o dia **30/09/2020, às 15:00 horas.**

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR.**

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp)** dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).**

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012927-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª UAA EM ARAPONGAS - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEXANDRE DA SILVA - PR40273

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ALESSANDRA MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR38387

DES PACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e envie os autos ao juízo deprecante.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

vnd

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5012927-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª UAA EM ARAPONGAS - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEXANDRE DA SILVA - PR40273
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ALESSANDRA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR38387

DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e envie os autos ao juízo deprecante.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

vnd

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000722-04.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARADA COMARCA DE BIRIGUI/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSE VALTER ARAUJO DA PAIXAO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Cumprida as determinações, informe ao Juízo deprecante, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000722-04.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BIRIGUI/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSE VALTER ARAUJO DA PAIXAO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Cumprida as determinações, informe ao Juízo deprecante, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004067-10.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do Expediente Sei enviado pelo E. TRF-3.ª Região (ID-37522692).

Após, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009994-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA, FELISBELA CANELAS DA COSTA, MARIA IGNACIA DE CAMARGO MIGUEL, FRANCISCA CANDIDA ELISA CORREA DA CUNHA, ARNALDO SARAIVA, PAULO SARAIVA, MARLI CURSINO SILVA, CARLOS SARAIVA, GERALDO SARAIVA, MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA, MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA, ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS, SILMARA SARAIVA FERREIRA, EFIGENIA DOS SANTOS DIAS, SEBASTIAO DOS SANTOS, ISABEL DOS SANTOS CARMO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JUREMA DOS SANTOS FONTES, NIVALDO DOS SANTOS, CATARINA DOS SANTOS MORAES, ANTONIO REIS FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 35501621 e 35501632: ciência à UNIÃO FEDERAL.

Registro que a despeito do desinteresse da sucessora em se habilitar no presente feito, não houve ato de cessão da respectiva cota aos demais herdeiros, de modo que a execução do crédito devido ao exequente originário (1) BENEDITO DE OLIVEIRA deve se limitar às cotas titularizadas pelos outros 8 (oito) filhos do falecido.

Aguarde-se o cumprimento d

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010163-46.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS PONTES DE CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014421-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISABETE DO CARMO DE MAURO FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-04.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA

AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

CURADOR: NATERCIA GONCALVES MATEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24525622: Defiro o destaque de 30% referente aos honorários contratuais diante do contrato acostado ao feito (ID 19996208).

2. Expeça-se alvará de levantamento do importe de 30% do constante na conta 100129388864, no tocante aos honorários contratuais em nome do Dr. SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR – OAB/SP159517.
3. Expeça-se, outrossim, alvará de levantamento do importe de 70% para a parte autora FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA, representada pela curadora, Sra. NATERCIA GONÇALVES MATEUS.
4. Cumprida a determinação supra, intímem-se as partes para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Cumpra-se e intímem-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-20.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZINIR MARIA PECORA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

Intímem-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007895-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGOSTINHO ALVES CANUTO, ARISTEU CARLOS RODRIGUES, BENEDITA SALVADOR FERREIRA, BENEDITO PEREIRA, DIRCE DA COSTA MADEIRA, FRANCISCO MARTINS BORGES, HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DE SOUZA, RICARDO IMBERNON CORTEZ, BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA, OSWALDO DIAS, JULIO CARREIRA GONCALVES, MARIA APARECIDA GONCALVES, LUSVEL FERNANDES, LUDOVINA FORNOS ALVES, IVONE DANTAS DE ARAUJO, ROSELINO LIMA GUIMARAES, ARNALDO FERNANDES, ARMANDO CARREIRA GONCALVES, FRANCISCO BATISTA, JOSEFA FERREIRA GONCALVES, JOSE BRANCO, JOSE DA SILVA, JOSE MOURA FILHO, JOSE GOMES DA SILVA, DELFINA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA, JOAO RODRIGUES FILHO, JOAS CANDIDO DA SILVA, ONIVIA CARDOSO, IONE DE LIRA, ANA AUGUSTO DOS SANTOS, EVALDO DOS SANTOS, HONORIO BENEDITO DOS SANTOS, ROSA DOS SANTOS, ANNA RODRIGUES FERREIRA, DIRCEU MARQUES FERREIRA, DINA RODRIGUES FERREIRA, ENA COSTA RODRIGUES, CLEMENTINA DA COSTA MORAES, AMELIA GONCALVES DA SILVA, DIONISIO GARCIA MERAIO, NILZA DE ALMEIDA MENDES, ALICE ERNESTO SILVANO, GERALDO MALERBA, REGINALDO PINTO, REGINA CABRAL COUTO, SERAFIM VEIGA SOTELO, AFFONSO FERNANDES SOTELLO, MARIANO LUIZ CAYETANO, MARIA ILDA LADEIRA MONTEIRO, PASCHOAL MANO, PAULO OSIMO LUZ, SARAH PERES FONSECA, MARIA COLLECTA DUCLOS, DAVID DA SOLIDADE, DALVA PINHO DOS SANTOS, HAROLDO ANHAS, RUDNEY DOMINGUES BARJA, NICANOR VIEIRA DOS REIS, NISEA ROSA DA COSTA, OSMAR BARBOZA, NAIR ALONSO MENDES, RUTH CANDIDO FARIA, OLIVIO BRANCO ARAUJO
SUCEDIDO: JULIO ARAUJO

Nas decisões ID 31184114 e 31953627 houve o saneamento do feito, inclusive com apreciação de pedidos de habilitação e determinação de expedição de ordens de pagamento.

Na manifestação ID 35764980, **OLÍVIO ARAÚJO BRANCO** pede habilitação na qualidade de sucessor do exequente originário (55) **JÚLIO ARAÚJO**, que se enquadra no grupo "(E)", acima mencionado.

É o relatório. DECIDO.

O pedido, da forma como formulado, ainda não comporta deferimento.

Especificamente sobre o referido exequente foi decidido o seguinte (ID 31184114):

(55) JÚLIO ARAÚJO

OLÍVIO BRANCO DE ARAÚJO, na qualidade de herdeiro inventariante dos bens de **JÚLIO ARAÚJO** requer a expedição de novo ofício requisitório relativo às quantias devidas ao falecido (ID 3483616, 5015950, 8420573, 9115529 e 11177646).

No ponto, assiste razão à **UNIÃO** quando afirma a necessidade de habilitação, no feito, de todos os sucessores do falecido, conforme indicados na manifestação ID c, com a juntada da documentação correspondente, inclusive, e sobretudo, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Não se perca de vista, quanto ao ponto, que, conforme já consignado, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destaquei.

Desse modo, havendo dependente habilitado à pensão por morte de **JÚLIO ARAÚJO**, caberá a esse, e somente a esse, o recebimento do valor devido ao falecido no bojo dos presentes autos.

Sendo assim, concedo ao requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos a certidão de óbito de **JÚLIO ARAÚJO**, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, e cópia de documentos pessoais e procuração outorgadas pelos eventuais sucessores do exequente falecido.

Em seu requerimento, **OLÍVIO ARAÚJO BRANCO** pede individualmente sua habilitação no feito e o pagamento da respectiva cota, desse modo ressaltando as cotas dos demais herdeiros do exequente originário.

Ocorre que o pedido não veio acompanhado da documentação necessária à adequada análise do requerimento.

Inicialmente, registro que a questão relativa à verificação da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte se encontra superada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

De fato, conforme alegado pela **UNIÃO FEDERAL** no ID 20361983, na Ação de Inventário e Partilha 0039301-10.2006.8.26.0562 constam apenas os herdeiros indicados na manifestação do requerente, que são irmãos e sobrinhos do exequente originário.

Com efeito, em consulta à certidão de óbito acostada no ID 35764985, verifica-se que **JULIO ARAÚJO** faleceu em 10/09/2006, solteiro e sem deixar filhos ou ascendentes.

Por outro lado, de seus 5 (cinco) irmãos, 3 (três) já faleceram, sendo todos pré-mortos ao exequente originário (24/07/1947, 15/02/1952 e 15/03/1957, conforme o diagrama elaborado pelo requerente), não havendo indícios de que o requerente (1) **OLIVIO BRANCO ARAUJO** ou o outro irmão vivo, (2) **MARIO BRANCO ARAUJO** sejam inválidos.

Entretanto, embora se tenha notícia de que o irmão falecido (3) **JOSE BRANCO ARAUJO FILHO** tenha deixado 2 (dois) filhos, sobrinhos do exequente originário, e se saiba que sendo os irmãos falecidos todos pré-mortos aos exequentes originários, de modo que suas eventuais esposas não têm qualquer direito sob o crédito ora em execução, não há informação documental nos autos sobre a existência ou não de filhos dos irmãos falecidos (4) **MOACIR BRANCO DE ARAÚJO** e (5) **ANGELINA ARAUJO**, cuja existência alteraria o quinhão almejado pelo requerente, portanto com reflexo direto no processamento da presente execução.

Por outro lado, a habilitação do requerente de modo desvinculado da habilitação dos demais herdeiros conhecidos apenas deve ser admitida excepcionalmente, quando se demonstre a resistência ou a impossibilidade de contato com os demais sucessores, o que não parece ser o caso, tendo em vista a afirmação no sentido de que funcionou como inventariante e, portanto, representante desses sucessores na referida ação de inventário.

Diante do exposto, concedo ao requerente (1) **OLIVIO BRANCO ARAUJO** o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos as certidões de óbito de (3) **JOSE BRANCO ARAUJO FILHO**, (4) **MOACIR BRANCO DE ARAÚJO** e (5) **ANGELINA ARAUJO**, bem como para que promova a habilitação de seus eventuais herdeiros, além da habilitação de (2) **MARIO BRANCO ARAUJO** (CPF 051.982.598/53), (3.1) **ADEMIR LOPES DE ARAÚJO** (CPF 416.713.768/20) e de (3.2) **MARIA APARECIDA LOPES DE ARAÚJO** (CPF 155.337.038-45), instruindo o requerimento com os mesmos documentos ora apresentados (documentos pessoais, certidão de casamento, em sendo o caso, e instrumento de procuração judicial) ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência, o quanto determinado na decisão ID 37119013.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007895-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGOSTINHO ALVES CANUTO, ARISTEU CARLOS RODRIGUES, BENEDITA SALVADOR FERREIRA, BENEDITO PEREIRA, DIRCE DA COSTA MADEIRA, FRANCISCO MARTINS BORGES, HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DE SOUZA, RICARDO IMBERNON CORTEZ, BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA, OSWALDO DIAS, JULIO CARREIRA GONCALVES, MARIA APARECIDA GONCALVES, LUSVEL FERNANDES, LUDOVINA FORNOS ALVES, IVONE DANTAS DE ARAUJO, ROSELINO LIMA GUIMARAES, ARNALDO FERNANDES, ARMANDO CARREIRA GONCALVES, FRANCISCO BATISTA, JOSEFA FERREIRA GONCALVES, JOSE BRANCO, JOSE DA SILVA, JOSE MOURA FILHO, JOSE GOMES DA SILVA, DELFINA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA, JOAO RODRIGUES FILHO, JOAS CANDIDO DA SILVA, ONIVIA CARDOSO, IONE DE LIRA, ANA AUGUSTO DOS SANTOS, EVALDO DOS SANTOS, HONORIO BENEDITO DOS SANTOS, ROSA DOS SANTOS, ANNA RODRIGUES FERREIRA, DIRCEU MARQUES FERREIRA, DINA RODRIGUES FERREIRA, ENA COSTA RODRIGUES, CLEMENTINA DA COSTA MORAES, AMELIA GONCALVES DA SILVA, DIONISIO GARCIA MERAIO, NILZA DE ALMEIDA MENDES, ALICE ERNESTO SILVANO, GERALDO MALERBA, REGINALDO PINTO, REGINA CABRAL COUTO, SERAFIM VEIGA SOTELO, AFFONSO FERNANDES SOTELLO, MARIANO LUIZ CAYETANO, MARIA ILDA LADEIRA MONTEIRO, PASCHOAL MANO, PAULO OSIMO LUZ, SARAH PERES FONSECA, MARIA COLLECTA DUCLOS, DAVID DA SOLIDADE, DALVA PINHO DOS SANTOS, HAROLDO ANHAS, RUDNEY DOMINGUES BARJA, NICANOR VIEIRA DOS REIS, NISEA ROSADA COSTA, OSMAR BARBOZA, NAIR ALONSO MENDES, RUTH CANDIDO FARIA, OLIVIO BRANCO ARAUJO
SUCEDIDO: JULIO ARAUJO

Nas decisões ID 31184114 e 31953627 houve o saneamento do feito, inclusive com apreciação de pedidos de habilitação e determinação de expedição de ordens de pagamento.

Na manifestação ID 35764980, **OLÍVIO ARAÚJO BRANCO** pede habilitação na qualidade de sucessor do exequente originário (55) **JÚLIO ARAÚJO**, que se enquadra no grupo "(E)", acima mencionado.

É o relatório. DECIDO.

O pedido, da forma como formulado, ainda não comporta deferimento.

Especificamente sobre o referido exequente foi decidido o seguinte (ID 31184114):

*(55) **JÚLIO ARAÚJO***

***OLÍVIO BRANCO DE ARAÚJO**, na qualidade de herdeiro inventariante dos bens de **JÚLIO ARAÚJO** requer a expedição de novo ofício requisitório relativo às quantias devidas ao falecido (ID 3483616, 5015950, 8420573, 9115529 e 11177646).*

*No ponto, assiste razão à **UNIAO** quando afirma a necessidade de habilitação, no feito, de todos os sucessores do falecido, conforme indicados na manifestação ID c, com a juntada da documentação correspondente, inclusive, e sobretudo, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.*

Não se perca de vista, quanto ao ponto, que, conforme já consignado, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destaquei.

*Desse modo, havendo dependente habilitado à pensão por morte de **JÚLIO ARAÚJO**, caberá a esse, e somente a esse, o recebimento do valor devido ao falecido no bojo dos presentes autos.*

*Sendo assim, concedo ao requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos a certidão de óbito de **JÚLIO ARAÚJO**, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, e cópia de documentos pessoais e procuração outorgadas pelos eventuais sucessores do exequente falecido.*

Em seu requerimento, **OLÍVIO ARAÚJO BRANCO** pede individualmente sua habilitação no feito e o pagamento da respectiva cota, desse modo ressaltando as cotas dos demais herdeiros do exequente originário.

Ocorre que o pedido não veio acompanhado da documentação necessária à adequada análise do requerimento.

Inicialmente, registro que a questão relativa à verificação da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte se encontra superada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

De fato, conforme alegado pela **UNIAO FEDERAL** no ID 20361983, na Ação de Inventário e Partilha 0039301-10.2006.8.26.0562 constam apenas os herdeiros indicados na manifestação do requerente, que são irmãos e sobrinhos do exequente originário.

Com efeito, em consulta à certidão de óbito acostada no ID 35764985, verifica-se que **JULIO ARAÚJO** faleceu em 10/09/2006, solteiro e sem deixar filhos ou ascendentes.

Por outro lado, de seus 5 (cinco) irmãos, 3 (três) já faleceram, sendo todos pré-mortos ao exequente originário (24/07/1947, 15/02/1952 e 15/03/1957, conforme o diagrama elaborado pelo requerente), não havendo indícios de que o requerente (1) **OLIVIO BRANCO ARAUJO** ou o outro irmão vivo, (2) **MARIO BRANCO ARAUJO** sejam inválidos.

Entretanto, embora se tenha notícia de que o irmão falecido (3) **JOSE BRANCO ARAUJO FILHO** tenha deixado 2 (dois) filhos, sobrinhos do exequente originário, e se saiba que sendo os irmãos falecidos todos pré-mortos aos exequentes originários, de modo que suas eventuais esposas não têm qualquer direito sob o crédito ora em execução, não há informação documental nos autos sobre a existência ou não de filhos dos irmãos falecidos (4) **MOACIR BRANCO DE ARAÚJO** e (5) **ANGELINA ARAUJO**, cuja existência alteraria o quinhão almejado pelo requerente, portanto com reflexo direto no processamento da presente execução.

Por outro lado, a habilitação do requerente de modo desvinculado da habilitação dos demais herdeiros conhecidos apenas deve ser admitida excepcionalmente, quando se demonstre a resistência ou a impossibilidade de contato com os demais sucessores, o que não parece ser o caso, tendo em vista a afirmação no sentido de que funcionou como inventariante e, portanto, representante desses sucessores na referida ação de inventário.

Diante do exposto, concedo ao requerente (1) **OLIVIO BRANCO ARAUJO** o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos as certidões de óbito de (3) **JOSE BRANCO ARAUJO FILHO**, (4) **MOACIR BRANCO DE ARAÚJO** e (5) **ANGELINA ARAUJO**, bem como para que promova a habilitação de seus eventuais herdeiros, além da habilitação de (2) **MARIO BRANCO ARAUJO** (CPF 051.982.598/53), (3.1) **ADEMIR LOPES DE ARAÚJO** (CPF 416.713.768/20) e de (3.2) **MARIA APARECIDA LOPES DE ARAÚJO** (CPF 155.337.038-45), instruindo o requerimento com os mesmos documentos ora apresentados (documentos pessoais, certidão de casamento, em sendo o caso, e instrumento de procuração judicial) ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência, o quanto determinado na decisão ID 37119013.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010080-90.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: BELA MARIA SARMANHO RAYOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA CEAB/SRI, DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa Idosa / LOAS. Ocorre que já decorreu o prazo legal sem qualquer decisão, pois o requerimento ainda está em fase de análise, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010246-25.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOANA ESTELA AGIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARTINS - SP270462

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAQUERA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao INSS e teve seu pedido indeferido. Dentro do prazo legal, a Impetrante apresentou recurso administrativo e até a presente data o recurso encontra-se em análise.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005239-52.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JULIA ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA DA SILVA SANTOS - MS19597

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que requereu administrativamente concessão de benefício de auxílio doença em 13/12/2019, e que até o presente momento o pedido não foi analisado.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030050-79.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: ROBERTO JORGE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Promova-se vista ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do acima determinado e considerando-se a informação de falecimento do autor, solicite-se ao TRF-3 a disponibilização à ordem do juízo dos valores depositados em pagamento ao precatório 20180030031 (depósito de fl. 483 - ID 36152279) para posterior deliberação quanto à destinação do crédito.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019893-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDIOMAR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, **que foi designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITA:**Doutora RAQUELSZTERLING NELKEN**

DATA:**22/09/2022**

HORÁRIO:**9:30 hs**

LOCAL:**Rua Sergipe, 441 – 9º andar – conjunto 91 – Consolação – São Paulo – CEP: 01243-001**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 26 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005726-22.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NEUZAAZEVEDO

Advogado do(a)AUTOR:KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010077-38.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:FRANCISCO BARBOSA CAMPOS

Advogado do(a)IMPETRANTE:VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO:AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - AGENCIA CEAB-SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS/ CEAB/SRI, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento o pedido encontra-se em análise.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003263-13.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOLINDO JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002121-95.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAMARGO DE SENZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009950-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA ALVES MALVINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004969-62.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003795-94.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: LENICE RENATA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO LIBORIO DE LIMA - SP114272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004524-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO JOAQUIM DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003742-98.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA CAHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004022-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELEDINA FRANCISCO SERPA WEIMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 24 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016278-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 24 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006924-92.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RODRIGO ELVIRA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 24 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015963-26.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: OSWALDO PIOVEZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 24 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-77.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON RUIZ, WILSON MIGUEL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 27 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009919-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA CHALEGRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003857-24.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO RIBEIRO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do recolhimento das custas processuais pela parte autora.

ID 33560253: Indefero o pedido do autor de oitiva de testemunha para produzir prova de exercício de atividade periculosa/insalubre, em virtude de sua comprovação ser essencialmente documental. No mais, a prova testemunhal pouco contribuirá para o deslinde do caso, sendo desnecessária para a comprovação dos fatos narrados pela parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009926-72.2020.4.03.6183

AUTOR: MARINA MANTENUTO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009887-75.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016353-59.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005180-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENICE ODETTE PRINCIPE MANGOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007054-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO ADAIR AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 24 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085661-27.2006.4.03.6301

EXEQUENTE: EDSON EDIVALDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 27 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013951-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 27 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008870-12.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO AFONSO DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017426-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CASAGRANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004678-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YUSKUKI ARAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido para pagamento de valores atrasados no montante de R\$ 278.134,95), atualizados até abril de 2018.

A executada apresentou impugnação, reconhecendo o débito de R\$ 138.819,95.

Remetidos os autos à contadoria, esta estimou os valores atrasados em R\$ 272.669,84, atualizados em abril de 2018.

O exequente manifesta concordância com referidos cálculos.

Já a executada manifesta discordância, porque não aplicada a Lei nº 11.960/09 no que tange à correção monetária e juros de mora.

Não procede a insurgência da devedora, uma vez que, nos termos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947, restou declarada a inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública pelo índice da caderneta de poupança, restando assim afastada, portanto, a aplicação da Lei nº 11.960/90 ao caso concreto, no que pertine à correção monetária do débito, como requer a executada.

Quanto aos juros de mora, aplicados à razão de 1% ao mês, não procede, igualmente, a insurgência da autarquia, uma vez que assim fixados no acordão em execução (id 5447031, p. 47).

Ante o exposto, e não havendo outra objeção da executada aos cálculos da contadoria judicial, impõe-se o seu acolhimento, máxime porque elaborados com observância do julgado proferido nos autos.

Acolho, assim, os cálculos da contadoria judicial fixando o valor da condenação em R\$ 272.669,84, atualizados em abril de 2018.

Em consequência, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária.

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno tão-somente a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, fixando estes em 10% (dez por cento) do montante correspondente à diferença entre o valor reconhecido e aquele ora acolhido (R\$ 13.385,00 – atualização em abril de 2018), cuja requisição poderá ser feita em conjunto com os honorários devidos na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo recursal, proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições suplementares - subtraídos os valores já requisitados, dando-se vista às partes em seguida para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte exequente e tomem conclusos para extinção da execução.

Petição 32900460. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de expedição de precatório, na modalidade superpreferencial, nos termos da Resolução n.º 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que ainda pendentes de implementação as providências operacionais referidas no art. 81, parágrafo único, da referida resolução.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005044-46.2006.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido para pagamento de valores atrasados no montante de R\$ 325.130,21 (incluídos honorários sucumbenciais no valor R\$ 19.407,47), atualizados até junho de 2016 (id 12667373 - fls. 221, autos físicos).

A executada admitiu o débito de R\$ 188.801,01, incluídos honorários sucumbenciais no valor R\$ 14.409,57 (id 12667367 - fls. 247, autos físicos).

Remetidos os autos à contadoria, esta estimou os valores atrasados em R\$ 274.574,11 (incluídos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 17.885,94), atualizados em junho de 2016 (id 18960491 - p. 15)

O exequente manifesta concordância com referidos cálculos.

Já a executada manifesta discordância, porque não aplicada a Lei n.º 11.960/09 no que tange à correção monetária.

Não procede a insurgência da devedora, uma vez que, nos termos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 870.947, restou declarada a inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública pelo índice da caderneta de poupança, restando assim afastada, portanto, a aplicação da Lei n.º 11.960/90 ao caso concreto, no que pertine à correção monetária do débito, como requer a executada.

Ante o exposto, e não havendo outra objeção da autarquia previdenciária aos cálculos da contadoria judicial, impõe-se o seu acolhimento, máxime porque elaborados com observância do julgado proferido nos autos.

Acolho, assim, os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 274.574,11 (incluídos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 17.885,94), atualizados em junho de 2016.

Em consequência, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária.

Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários devidos pelo INSS em 10% (dez) por cento do montante correspondente à diferença entre o valor admitido e aquele ora acolhido (R\$ 8.577,31 – atualização em junho de 2016), cuja requisição poderá ser feita em conjunto com os honorários devidos na fase de conhecimento.

Condeno, igualmente, o exequente em 10% (dez) por cento do montante correspondente à diferença entre o valor executado e aquele ora acolhido (R\$ 5.055,61 – atualização em junho de 2016).

Sobre esta condenação aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições, destacando-se do valor principal o montante de 30% (trinta) por cento (id 19652508) para pagamento dos honorários convencionais como requerido (id 19651199), dando-se vista às partes em seguida para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte exequente e tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: FABRICIA SILVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido para pagamento de valores atrasados no montante de R\$ 132.786,02 (inclusos honorários sucumbenciais), atualizados até julho de 2017.

A executada apresentou impugnação, reconhecendo o débito de R\$ 98.800,48, incluídos honorários sucumbenciais.

Remetidos os autos à contadoria, esta estimou os valores atrasados em R\$ 121.716,44 (incluídos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 10.256,60), atualizados em julho de 2017.

A exequente manifesta concordância com referidos cálculos.

Já a executada manifesta discordância, porque não aplicada a Lei n.º 11.960/09 no que tange à correção monetária.

Não procede a insurgência da devedora, uma vez que, nos termos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 870.947, restou declarada a inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública pelo índice da cademeta de poupança, restando assim afastada, portanto, a aplicação da Lei n.º 11.960/90 ao caso concreto, no que pertine à correção monetária do débito, como requer a executada.

Ante o exposto, e não havendo outra objeção da autarquia previdenciária aos cálculos da contadoria judicial, impõe-se o seu acolhimento, máxime porque elaborados com observância do julgado proferido nos autos.

Acolho, assim, os cálculos da contadoria judicial fixando o valor da condenação em R\$ 121.716,44 (incluídos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 10.256,60), atualizados em julho de 2017.

Em consequência, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária.

Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários devidos pelo INSS em 10% (dez) por cento do montante correspondente à diferença entre o valor admitido e aquele ora acolhido (R\$ 2.291,60 – atualização em julho de 2017), cuja requisição poderá ser feita em conjunto com os honorários devidos na fase de conhecimento.

Condeno, igualmente, a exequente em 10% (dez) por cento do montante correspondente à diferença entre o valor executado e aquele ora acolhido (R\$ 1.106,96 – atualização em julho de 2017).

Sobre esta condenação aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições, dando-se vista às partes em seguida para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte exequente e tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE ANDRADE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido para pagamento de valores atrasados no montante de R\$ 221.884,25 (inclusos honorários sucumbenciais), atualizados até setembro de 2015.

A executada apresentou impugnação, reconhecendo o débito de R\$ 168.975,32, incluídos honorários sucumbenciais.

Remetidos os autos à contadoria, esta estimou os valores atrasados em R\$ 219.764,01 (incluídos honorários sucumbenciais), atualizados em setembro de 2015.

O exequente manifesta concordância com referidos cálculos.

Já a executada manifesta discordância, porque não aplicada a Lei n.º 11.960/09 no que tange à correção monetária e juros de mora.

Não procede a insurgência da devedora, uma vez que, nos termos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 870.947, restou declarada a inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública pelo índice da caderneta de poupança, restando assim afastada, portanto, a aplicação da Lei n.º 11.960/90 ao caso concreto, no que pertine à correção monetária do débito, como requer a executada.

Quanto aos juros de mora, não procede, igualmente, a insurgência do INSS, uma vez que a contadoria, observando a determinação contida no julgado, aplicou as respectivas legislações de regência para cada período em que devidos.

Ante o exposto, e não havendo outra objeção da autarquia previdenciária aos cálculos da contadoria judicial, impõe-se o seu acolhimento, máxime porque elaborados com observância do julgado proferido nos autos.

Acolho, assim, os cálculos da contadoria judicial fixando o valor da condenação em R\$ 219.764,01 (incluindo honorários sucumbenciais), atualizados em setembro de 2015.

Em consequência, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária.

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno tão-somente a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, fixando estes em 10% (dez por cento) do montante correspondente à diferença entre o valor reconhecido e aquele ora acolhido (R\$ 5.078,87 – atualização em setembro de 2015), cuja requisição poderá ser feita em conjunto com os honorários devidos na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo recursal, proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições suplementares – subtraídos os valores já requisitados, dando-se vista às partes em seguida para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte exequente e tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007604-53.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido para pagamento de valores atrasados no montante de R\$ 161.361,26 (incluindo os honorários sucumbenciais), atualizados até junho de 2017.

A executada apresentou impugnação, reconhecendo o débito de R\$ 119.743,27, incluindo honorários sucumbenciais.

Remetidos os autos à contadoria, esta estimou os valores atrasados em R\$ 161.653,52 (incluindo honorários sucumbenciais), atualizados em junho de 2017.

O exequente manifesta concordância com referidos cálculos.

Já a executada manifesta discordância, porque não aplicada a Lei n.º 11.960/09 no que tange à correção monetária.

Não procede a insurgência da devedora, uma vez que, nos termos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 870.947, restou declarada a inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública pelo índice da caderneta de poupança, restando assim afastada, portanto, a aplicação da Lei n.º 11.960/90 ao caso concreto, no que pertine à correção monetária do débito, como requer a executada.

Ante o exposto, e não havendo outra objeção da autarquia previdenciária aos cálculos da contadoria judicial, impõe-se o seu acolhimento, máxime porque elaborados com observância do julgado proferido nos autos.

Acolho, não obstante, o valor requerido pela parte exequente (R\$ 161.361,26 - atualização em junho de 2017), posto que inferior àquele apurado pela contadoria judicial, considerando que o Juiz está adstrito aos limites do pedido (art. 492, CPC).

Em consequência, julgo improcedente a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária.

Dada a sucumbência do INSS, fixo os honorários sucumbenciais de sua responsabilidade em 10% (dez) por cento do montante correspondente à diferença entre o valor por ele reconhecido e aquele ora acolhido (R\$ 4.161,80 – atualização em junho de 2017), cuja requisição poderá ser feita em conjunto com os honorários devidos na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo recursal, proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições, dando-se vista às partes em seguida para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte exequente e tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-63.2005.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ALVES DE SENA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANEZIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido para pagamento de valores atrasados no montante de R\$ 21.377,18, atualizados até abril de 2017.

A executada apresentou impugnação, reconhecendo o débito de R\$ 12.317,89.

Remetidos os autos à contadoria, esta estimou os valores atrasados em R\$ 18.144,60, atualizados em abril de 2017.

A exequente manifesta concordância com referidos cálculos.

Já a executada manifesta discordância, porque não aplicada a Lei nº 11.960/09 no que tange à correção monetária.

Não procede a insurgência da devedora, uma vez que, nos termos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947, restou declarada a inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública pelo índice da caderneta de poupança, restando assim afastada, portanto, a aplicação da Lei nº 11.960/90 ao caso concreto, no que pertine à correção monetária do débito, como requer a executada.

Ante o exposto, e não havendo outra objeção da autarquia previdenciária aos cálculos da contadoria judicial, impõe-se o seu acolhimento, máxime porque elaborados com observância do julgado proferido nos autos.

Acolho, assim, os cálculos da contadoria judicial fixando o valor da condenação em R\$ 18.144,60, atualizados em abril de 2017.

Em consequência, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária.

Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, fixando estes em 10% (dez por cento) do montante correspondente à diferença entre o valor reconhecido e aquele ora acolhido (R\$ 582,71 – atualização em abril de 2017), cuja requisição poderá ser feita em conjunto com os honorários devidos na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo recursal, proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições suplementares - subtraídos os valores já requisitados, dando-se vista às partes em seguida para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES nº 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte exequente e tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000935-18.2008.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARO PRAZERES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido para pagamento de valores atrasados no montante de R\$ 375.669,01 (incluindo honorários sucumbenciais), atualizados até março de 2016 (fls. 226 dos autos físicos).

A executada apresentou impugnação, reconhecendo o débito de R\$ 276.164,34, incluindo honorários sucumbenciais (fls. 201 dos autos físicos).

Remetidos os autos à contadoria, esta estimou os valores atrasados em R\$ 376.951,12 (incluindo honorários sucumbenciais), atualizados em março de 2016 (fls. 281, verso, dos autos físicos).

O exequente manifestou concordância com referidos cálculos.

Já a executada manifestou discordância, porque não aplicada a Lei n.º 11.960/09 no que tange à correção monetária.

Sobreveio então a decisão de fls. 291 dos autos físicos (id 12669632, p. 58), que determinou a feitura de novos cálculos com base em entendimento consentâneo com decisão proferida no RE 870.947, que restou afastada com o julgamento dos embargos que indeferiu a modulação de efeitos requerida pelo INSS e outros entes públicos.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 291 e os cálculos produzidos com base nela.

No que pertine aos cálculos anteriores, acima referidos, tenho que não procede a insurgência da devedora, uma vez que, nos termos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 870.947, restou declarada a inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública pelo índice da caderneta de poupança, restando assim afastada, portanto, a aplicação da Lei n.º 11.960/90 ao caso concreto, no que pertine à correção monetária do débito, como requer a executada.

Ante o exposto, e não havendo outra objeção da autarquia previdenciária aos cálculos da contadoria judicial, impõe-se o seu acolhimento, máxime porque elaborados com observância do julgado proferido nos autos.

Acolho, não obstante, o valor requerido pela parte exequente (R\$ 375.669,01 - atualização em março de 2016), posto que inferior àquele apurado pela contadoria judicial, considerando que o Juiz está adstrito aos limites do pedido (art. 492, CPC).

Em consequência, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária.

Dada a sucumbência parcial do INSS, fixo os honorários sucumbenciais de sua responsabilidade em 10% (dez) por cento do montante correspondente à diferença entre o valor por ele reconhecido e aquele ora acolhido (R\$ 9.950,47 - atualização em março de 2016), cuja requisição poderá ser feita em conjunto com os honorários devidos na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo recursal, proceda a secretária à expedição das correspondentes requisições, dando-se vista às partes em seguida para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte exequente e tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015244-07.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI LUCIA DAHLEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003722-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOVITA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013646-18.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RACANICCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000384-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATSUHICO NAKATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004944-67.2001.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELSO SACARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015899-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANITA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007071-84.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEMILDE CAZELLATO ROSSIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006178-03.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEQUENO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes, como o qual discordou o INSS e concordou a parte autora.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade e legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A simula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobreestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial (id 15000239), se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente e adequados pela contadoria judicial (id 7393136) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tome para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004319-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENI DAS GRACAS DOS SANTOS, SEBASTIANA VITALINA DOS SANTOS, ADAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes, como qual discordou o INSS e concordou a parte autora.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial (id 15044846), se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado como petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente e adequados pela contadoria judicial (id 5348334) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007415-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENICIO DE SENNA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes, como qual discordou o INSS.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A execução, portanto, deve prosseguir nos termos do cálculo efetuado pela contadoria judicial (id 14834382), que obedece aos critérios definidos no julgado e as orientações dos Tribunais Superiores. Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, extrapola o julgado (ainda que minimamente), enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 14834382) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor impugnado.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009872-77.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MANFRINATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes, com o qual concordou a parte autora.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial (id 14854511), se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (id 9120072) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012697-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALGISA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes, como qual discordou o INSS.

Expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incide em segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrítica proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobreestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A execução, portanto, deve prosseguir nos termos do cálculo efetuado pela contadoria judicial (id 15699894), que obedece aos critérios definidos no julgado e as orientações dos Tribunais Superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, extrapola o julgado (ainda que minimamente), enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 5699894) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor impugnado.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já expedidos os correspondentes aos valores **incontroversos**.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003438-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS PAULO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária. Argumenta, ainda, que não há qualquer valor devido, uma vez que a revisão para o benefício originário foi atingido pela decadência.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Intimadas as partes, apenas o INSS se manifestou, discordando da contadoria judicial.

De início, cabe a análise da alegada decadência.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte. O mesmo entendimento deve ser aplicado no presente caso, do auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente aposentadoria. Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão.

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na aposentadoria por invalidez, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Dessa forma, à autora cabe o direito de revisão da aposentadoria especial (benefício originário) tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte percebida. A aposentadoria especial e a pensão por morte dela decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos, contudo, são benefícios autônomos, que possuem formas independentes de revisão de cada um deles.

Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 15242157), uma vez que se encontra de conformidade como julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 15242157) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAESIO MARSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Intimadas as partes, foi proferido o despacho id 12717404, pp. 113-114 fixando os critérios de correção monetária.

De início, reconsidero o despacho id 12717404, pp. 113-114.

Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos emprecatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos emprecatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 12717404, pp. 96-106), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 12717404, pp. 96-106) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossegue-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004024-83.2007.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

A decisão de id 12747088, p. 34 afastou a alegação da parte autora de não cálculo de parcelas passadas, bem como determinou o retorno dos autos à contadoria.

A contadoria judicial apresentou nova conta no id 12747088, p. 39.

Instados à manifestação, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excetuadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legaldade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

No mais, vale acrescentar que o próprio julgado determinou a aplicação do INPC nos cálculos, não havendo mais questionamentos neste momento processual (314/316 dos autos físicos).

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 12747088, p. 39), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 12747088, p. 39), no valor de R\$ 78.403,79, para maio de 2016 e julho PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006298-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes, com o qual discordou o INSS e concordou a parte autora.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A *simula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial (id 150755447), se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente e adequados pela contadoria judicial (id 7582287) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXEQUENTE:ALTAMIRA MARIA LANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

O autor apresentou a sua conta de liquidação. Por outro lado, sustenta o INSS que nada é devido ao autor, na medida em que seu benefício não sofreu a limitação ao teto prevista na EC 20/98.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta.

Instados à manifestação, o INSS discordou do cálculo da contadoria judicial, alegando equívocos na correção monetária ao não se utilizar da TR, bem como inconsistências no cálculo da RMI.

A decisão de id 12717885, pp. 247-248 determinou a aplicação de critérios de correção.

De início, reconsidero a decisão de id 12717885, pp. 247-248.

Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade e legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(Resp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJe nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 105550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

E esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

No mais, a controvérsia, portanto, que dá causa às divergências entre o valor apurado pela contadoria judicial e o indicado pelo INSS, que sustenta a ausência de crédito, consiste na análise da limitação ao teto ocorrida em 1992, que ensejaria diferenças no valor do benefício.

A esse respeito, cabe a transcrição da informação da contadoria judicial: *“Em atenção ao r. despacho de fls. 203, apresentamos os cálculos de liquidação, nos termos do julgado de fls. 132/134, referentes à readequação de renda mensal de aposentadoria revista nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991 aos novos tetos constitucionais previstos pelas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Conforme informações de fls. 176/180, evoluímos o benefício pelo valor da RMI de fls. 180 (NCzS 711,14 - 100%), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004. A nova renda mensal resultou em R\$ 3.944,09, em 02/2015, valor maior que os R\$ 3.273,60 recebidos. O relatório Hiscrewweb informa que a renda mensal ficou limitada ao teto de pagamento em 12/1998. Tendo em vista o falecimento do autor em 09/02/2015 (fls. 146), as diferenças foram apuradas até a data do óbito. Sendo assim, apresentamos os cálculos posicionados para a data da conta impugnada (10/2017), observados o desconto dos valores pagos na via administrativa e a prescrição quinquenal, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013 (INPC), em obediência aos parâmetros do julgado”.*

Para alicerçar o procedimento da contadoria judicial, vale a transcrição do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Não seria razoável desconsiderar as efetivas perdas do valor do benefício em razão das limitações ao teto: (...)

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 15/2/2011, Tema 76), submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”.

Ao contrário do decidido pelo acórdão recorrido, em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada pelo voto do Min. Gilmar Mendes:

(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.

Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, “pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558).

No caso em exame, o benefício previdenciário do recorrente foi concedido em 4 de setembro de 1990, no período do denominado “buraco negro”, em que o cálculo dos benefícios pelo INSS não observou as regras estabelecidas no art. 202 da CF/88. Para a correção desse equívoco, o art. 144 da Lei 8.213/91 determinou que, até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas naquele diploma legal.

Ora, se (a) a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 foi erroneamente calculada e (b) esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado (I) cujo benefício houver sido instituído durante o “buraco negro” e (II) cuja renda mensal recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91 tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

(ARE 915305, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 17/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-236 DIVULG 23/11/2015 PUBLIC 24/11/2015)

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial (id 12717885, pp. 229-240), se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (id 12717885, pp. 176-180) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014300-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VAGNER RUBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária, bem como ter calculado incorretamente o valor da RMI.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria e o INSS discordou.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 18708378), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Consigne-se que a contadoria judicial esclarece que, de fato, o cálculo da parte autora não demonstra o cálculo para a RMI, que divergiu do apurado pela contadoria.

Assim, tendo a parte autora concordado com a contadoria judicial (id. 18754890), fica solucionada a divergência.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 18708378) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Condene o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condene a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-95.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANIA REGIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Apresenta a parte autora a quantia que alega ser devida. Sustenta o INSS, por sua vez, que o valor requerido pelo exequente excede a execução, na medida em que se equivocou na aplicação dos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta.

Depreende-se da análise do título judicial que o acórdão transitado em julgado (Num. 12716451, p. 168) definiu: *“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux”.*

Em discussão em sede de embargos de declaração ainda foi fixado (Num. 12716451, pp. 186-187): *“Na hipótese dos autos, verifica-se que o INSS pugna, no agravo interposto, pela aplicação da Lei n.º 11.960/09 no cálculo da correção monetária. Entretanto, em análise à decisão monocrática proferida, extrai-se que foi este o critério adotado, com base na Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16/04/2015, de Relatoria do Min. Luiz Fux”.*

Por seu turno, em que pese a decisão proferida no Tema 810 do STF, a análise da presente impugnação deve ser centrada nos rumos ditados pela decisão judicial.

Acrescente-se que o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal esclarece no seu item 4.1, ao disciplinar a liquidação de sentença: *“A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência”.*

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 1716452, pp. 78-87) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da impugnante/executada, condene a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, a título de honorários sucumbenciais, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003762-89.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSELITO PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Instados à manifestação, o INSS discordou e a parte autora concordou com o valor da contadoria judicial.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 12706707, pp. 258-264), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 12706707, pp. 258-264) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007847-21.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVIO DOS REIS FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes, com o qual concordou a parte autora e discordou o INSS.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A simula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial (id 18635837), se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (id 12669880, pp. 56-60) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036638-73.2010.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL NASCIMENTO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ - SP273772, FABIANA GAMA ROSA - SP288523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora visando a execução do título executivo judicial.

A parte exequente apresentou o valor que entende devido, sustentando equívocos pelo INSS na composição da RMI, na medida em que não aplicou corretamente os salários de contribuição. Sustenta o INSS que há excesso de execução no cálculo da RMI apurada pelo autor, que se utilizou de valores superiores aos informados no CNIS, bem assim no uso de índices diverso de correção monetária.

Encaminhado o feito para análise da contadoria judicial, foi apresentada nova conta, divergente do valor apresentado pelas partes.

Vale acrescentar que a contadoria judicial apresentou parecer que acompanhou os cálculos, que transcrevo: “*Em atenção ao r. despacho de fls. 509 elaboramos cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com os salários de contribuição do CNIS e dos holerites de fls. 55/180, 239/258 e 376/395, e os valores atrasados desde 01/01/2014 atualizamos com juros e correção monetária, nos termos da r. sentença de fls. 403/413 e r. decisão de fls. 455/456. Sem honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Verificamos a conta do INSS atualizada para 04/2016 (fls. 467/468) e constatamos que não foram considerados na apuração da renda mensal inicial (RMI) os salários de contribuição referentes aos holerites de fls. 55/180, 239/258 e 376/395. A conta do exequente atualizada para 02/2017 (fls. 486/495) apesar de divergência na RMI, não ultrapassa o limite do r. julgado.*”.

Anotar-se que é imprescindível a observância dos salários de contribuição conforme a realidade posta aos autos.

No mais, em que pese as decisões recentes do Tema 810 pelo STF e a aplicabilidade ou não da TR na correção monetária, observa-se que a TR foi aplicada pela contadoria judicial

Depreende-se, portanto, que ambos os cálculos contêm equívocos em sua elaboração, sendo certo que os cálculos da contadoria judicial se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, o valor apurado pela contadoria supera e, muito, o valor da execução, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

No mais, ainda que, conforme mencionado, tenha ocorrido equívocos por parte da exequente no cálculo do valor devido, este erro não influenciou em excesso de execução.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. Num. 13765121 - Pág. 143) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já foram expedidos ofícios de valores incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004166-29.2003.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADIR BENEDITO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora, que requeria a aplicação dos juros moratórios incidentes entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório.

O feito foi extinto, extinguindo a execução, por entender o juízo pela inexistência de crédito (id 9912514).

Após apelação, foi reformada a sentença e determinada a continuidade da execução complementar (id 9912520).

Como o retorno dos autos, a parte autora apresentou nova conta (id 9912524).

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equívocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária, bem como ser indevida nova execução.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria e o INSS reiterou sua impugnação.

De início, descabida nova discussão acerca da incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, haja vista a decisão já proferida em sede de instância recursal.

Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos empregatícios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos empregatícios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborar esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incide segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 19638424), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Saliente-se que a parte autora já concordou com o valor da contadoria judicial (id 19777195).

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 19638424) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ EVANDRO CILLO TADEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS - SP201587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes, como qual concordou a parte autora e concordou parcialmente o INSS.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incide em segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobreestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Acrescente-se que as divergências acerca da composição da RMI foram dirimidas pela contadoria judicial e, inclusive, houve concordância das partes.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial (id 18600748), se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado como petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (id 4846321) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016525-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS do laudo médico pericial juntado no ID 29608926.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação da impugnação da parte autora.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1075

PROCEDIMENTO COMUM

0001702-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001702-7) - ORRIZO DA SILVA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 200. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos como requerido.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007067-5) - ROSICRE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA RIBEIRO X GUILHERME MATHEUS DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, sobrestando-os em secretaria, em seguida, para aguardar o julgamento definitivo da ação rescisória por ela interposta (fls. 273/296).

Faculo à autoria, outrossim, à vista do que dispõe a Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), que promova a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de (trinta) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0004616-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004616-1) - AGNALDO SOUZA PORTO X LUCIA HELENA DE SOUZA PORTO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DE SOUZA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226. Dê-se ciência do desarquivamento como requerido.

Após, tomem ao arquivo.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0003112-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003112-5) - MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARVALHO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 407. Dê-se ciência à parte autora acerca do restabelecimento do benefício noticiado às fls. 406.

Após, sobrestem-se novamente os autos conforme determinado às fls. 385.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

000880-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000880-4) - ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X MEIRIAM OLIVEIRA DE LIMA (SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA E SP259672 - SANDRA PETROSINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Fls. 232/235. Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento do requerimento e estorno dos respectivos valores em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013574-63.2011.403.6183 - ALMIRIA TEDESCHI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência da decisão proferida em sede recursal.

Após, ao arquivo combaixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030518-83.1987.403.6183 (87.0030518-9) - COSMO FRANCISCO RAMOS X DARCI GOMES PEREIRA X ERCILIA MARIA DE BARROS PEREIRA X ANDREIA DE BARROS RODRIGUES X JOSE BISPO DOS SANTOS X IRENE CIRINO DOS SANTOS X MARILDA CIRINO DOS SANTOS SOUSA X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X OSVALDO MARCELINO DE ARAUJO X PEDRO ANDRADE DE JESUS X MARIA ISABEL DOS SANTOS ANDRADE DE JESUS X QUINTINO CARVALHO X ROSA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X PRAXEDES PINTO DA LUZ X RAIMUNDO NONATO X XAVIER X RODOLFO FRANCISCO BALTAZAR X ODAIR BALTAZAR X ELIDIA ALBERTINA DE SOUZA BALTAZAR X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X SEBASTIAO ROSA PIMENTEL X SELESTINO PINHEIRO X ULISSES PEREIRA DA CRUZ X NILZA PEREIRA DA CRUZ X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS X VICENTE ILDEFONSO OLIVEIRA X VERA MENESES DE OLIVEIRA X VILMAR FRANCISCO SATURNINO SOUZA X VALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARGARETH NASCIMENTO DE SOUZA X WALDIR LEITE DO NASCIMENTO X MEIRE NONATO DO NASCIMENTO X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE X VALMOR JOAO SABINO X NORMA PEIXER SABINO X WALTEN CIR DOS SANTOS X DARLI DE LIMA SILVA X WALTER GONCALVES CHAVES X EDISON DA SILVA X MARIA JAILVA SANTANA X JOSE ALVES LEITE X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X COSMO FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002610-60.2001.403.6183 (2001.61.83.002610-6) - DANIEL VELLENIH X ALFREDO THEOPHILO CASTRO RODRIGUES SILVA X EDUARDO JOSE DE CARVALHO X ELYZEU DOMINGOS DE TOLEDO X IRACY SOARES DA COSTA X JORGE SOARES DE FARIA X MARIA JOSE DE FARIA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X JOSE DE SOUZA ARRUDA X JOSE ROBERTO SALATEO PIERRE X WALTER DE CAMPOS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DANIEL VELLENIH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 544. A planilha contendo os valores complementares pretendidos pela parte exequente não atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Faculo à parte exequente a apresentação de nova planilha, que atenda a referidos requisitos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001226-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001226-4) - JOSE PINTO DA FONSECA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PINTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ante a decisão proferida no agravo interposto pela autarquia previdenciária, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por meio eletrônico, solicitando o desbloqueio dos valores requisitados nos autos.

Após, intime-se a parte exequente para promover o levantamento de referidos valores (extratos de pagamento às fls. 451 e 458) no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Em seguida, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000709-1) - LUIZ APARECIDO MURIEL (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ APARECIDO MURIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a decisão proferida no agravo interposto pela autarquia previdenciária, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por meio eletrônico, solicitando o desbloqueio dos valores requisitados nos autos.

Após, intime-se a parte exequente para promover o levantamento de referidos valores (extratos de pagamento às fls. 520 e 528) no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Em seguida, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006703-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006703-5) - ORLANDO AZUIL COSTA (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ORLANDO AZUIL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Ante a decisão proferida no agravo interposto pela autarquia previdenciária, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por meio eletrônico, solicitando o desbloqueio dos valores requisitados nos autos.

Após, intime-se a parte exequente para promover o levantamento de referidos valores (extratos de pagamento às fls. 291 e 307) no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Em seguida, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015706-30.2010.403.6183 - WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida no agravo interposto pela autarquia previdenciária, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por meio eletrônico, solicitando o desbloqueio dos valores requisitados nos autos. Após, intime-se a parte exequente para promover o levantamento de referidos valores (extratos de pagamento às fls. 200 e 209) no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei nº 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional. Em seguida, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Int.
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000669-21.2014.403.6183 - ODAIR FLORES(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ODAIR FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ante a decisão proferida no agravo interposto pela autarquia previdenciária, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por meio eletrônico, solicitando o desbloqueio dos valores requisitados nos autos. Após, intime-se a parte exequente para promover o levantamento de referidos valores (extratos de pagamento às fls. 312 e 320) no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei nº 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional. Em seguida, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Int.
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005058-55.1991.403.6183 (91.0005058-0) - LAURA AGOSTINHO X TERCILIA MACEDO DE LUCA X WALDIR DE LUCCA X LUCILENE DE LUCCA X JANDYRA MIGUEL PIVA X ARISTIDES GOES X ADEGAIR PEREIRA GOULART X ANTONIO FALCO JUNIOR X MARLYSE APARECIDA FONSECA FALCO X MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO X MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO X ALEIXO DONGO X CARLOS ALBERTO VACCARI X GILBERTA THUT CORREA X TAIS GUILHERMINA THUT CORREA X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ERNESTO GIOVANAZZI NETO X HANS HEINZ SONKSEN X IZALINO BOTTONI X JOAO BAPTISTA TORRES X ANTONIA MESQUITA SUSICHI X JOSE JULIO HUMBERTO PIERETTI X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X MARIA TAMASSIA X MARIO FERRARI X CECILIA PLACIDO FERRARI X MAURICIO DE OLIVEIRA X ODETTE SCHMALZ X PAULO FUNKE X SILAS BERTELLI X STELLA BENETTI BOUZAN X SANTO GAMBAROTTO X TSUNETARO ONISHI X VICTORIA NASSER X WALTER SCHMALZ X WANDA RIBEIRO DE AGUIAR X ZILDA ARANHA RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAURA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO E Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009460-53.1989.403.6183 (89.0009460-2) - RAFFAELE RONCONI X ADELINA DO CARMO DE ALMEIDA X LOURDES BRAGA MINGORANCE X MARIA LOSOYA LOPES X THEREZINHA RAMOS DE MARCO X HENRIQUE TAVARES DE OLIVEIRA X ISIDORO HERNANZ SANZ X IVALIDUS SEMINOVAS X JOAO AMANCIO DE CASTRO X JOAO MOTA DUARTE X JACINTO DOS SANTOS CABRAL X JOSE ALVES X JOSE APOLONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARRERA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X YOLANDA COLAGRANDE X JOSE DE SANTANA X JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOANNA CARRASCO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOSE FERREIRA X MARIA DE LOURDES LOPES X MILTON LOPES X JOSE ROSALINO X JOSE RUIZ X MARIA APARECIDA MENON RUIZ X JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA X JOVINO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JANOTA FILHO X CONCEICAO RODRIGUES JANOTA X MARCIA RODRIGUES JANOTA X ODAIR RODRIGUES JANOTA X JOAQUIM LUIZ DA PAZ X JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS X ALZIRA AUGUSTA MELO REZENDE X JULIO CORAINI X ROSA GARCIA CORAINI X WALTER GARCIA CORAINI X WALDIR GARCIA CORAINI X JORGE DIAS PRADO X LEANDRO JESUS DA CONCEICAO X LUIZ BARRETO X LUIZ PINTO X MANOEL LUIZ SARAIVA X HERMINIA PITA GARCIA X MANOEL MIGUEL DE LIMA X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIETA BENEDITO DE OLIVEIRA X MILTON BERNARDONI X MARIO MARTINS X MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS DE CAMARGO X ENLION NASCIMENTO MARTINS X OSVALDO ALVES DA SILVA X MARIO BERGAMINI X MAURO FILORIO X NELSON BOSSI X MARILENA APARECIDA PAVANELLI BOSSI X NELSON MARCILIO X ORLANDO BARBONAGLIA X MARIA DAS NEVES DE SOUSA X ORLANDO MOLOGNI X IRENE ZAINA X OTAVIO RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO FARCICK PRISA X PAULO JOIOSA X PAULO MORO X PEDRO GALLEGOS X PEDRO JORGE X PATRICIA SOUZA CEPONIS X ARIANI SOUZA CEPONIS X RUBENS ABDO X RUBENS ALUVEI X SAMUEL FELIKS PINTSCHER X SALVADOR BALDINETTE X SALVADOR CONTINO X SANTO BIZUTI X SEBASTIAO MATTIAS GICCA X SEVERINO JOSE DE SOUZA X SEVERINO JOSE DA SILVA X SYLVERIO ALLEGRO X THEREZA MUFATTI ALLEGRO X RAFAEL LASTORIO X JOSE LASTORIO X LURDES LASTORIO MORELLO X ISABEL LASTORIO FONTANA X ABILIO GOMES SARAIVA X ADELINO SPROCATI X AFONSO TOSTA X AGENOR CAETANO X AGOSTINHO NOFUENTES X ALBERT DOMKE X ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA MARTINELLI X ALCIDES MARTINS X ALEXANDRU SZIMA X OLGA FURINI SZIMA X ALFONSAS MISERVICIOUS X MARIJONAKLEIZA MISEVICIOUS X ALFONSO BIEMA X ALFRED GROSCHITZ X ALFREDO ALVES X JOSE CARLOS ALVERS X XALVARO FORNACIARI X MARLENE CAMPOS DA CUNHA X NELSON CAMPOS DA CUNHA X TADEU CAMPOS DA CUNHA X AMERICO MARQUES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE MORAES X THEREZA AMBRUS DE MORAES X ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA X ANTONIO FERREIRA PINTO X ANTONIO MARQUES DIAS X ANTONIO MARQUES MUNHOZ BARROZO X ANTONIO MEDEIROS X RAUL NUNES MEDEIROS X ANTONIO MARIN X ANTONIO ONOFRE BUENO DE MORAES X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO PINHEIRO X APPARICIO AZEITUNO X MARIA DE FATIMA AZEITUNO X NADIR APARECIDA CELEGATTO AZEITUNO X VANESSA APARECIDA CELEGATTO DE CARVALHO X TACIAN APARECIDA CELEGATTO AZEITUNO X ARLINDO POLETTI X ARLINDO BIANCHIN X IZABEL GEREZ DORATIOTTO X ARTHUR PEREIRA X ATAHIDE GOMES DA SILVA X AURELIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO MALAQUIAS PEREIRA X GEDALIA DE SOUZA PEREIRA X BENEDITO PINTO DE MORAES X BENEDITO SEDEMAK X BELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA X DONATO ANASTACIO X DALVO ROCHA PASSOS X FABIO GONCALVES X FERNANDO PEREIRA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES E SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAFFAELE RONCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022666-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022666-3) - GERALDA DI PIETRO COMOTTI X SONIA NATALINA LUCENA X MARIA APARECIDA LOPES X FATIMA CRISTINA LOPES X CLOVIS LOPES X NORBERTO LOPES X JOSE FERNANDO LOPES X THEREZA DO AMARAL X SIDNEIA ZACARDI ROSICA X ESTHER ROSICA VIEIRA X OSVALDO LAURENTINO ROSICA X RENATO DE JESUS ROSICA X DIRCE ROSICA CAVINI X TERCILIA PEREIRA RODRIGUES X HELI RODRIGUES PEDROSO X JOANA RODRIGUES PEDROSO X IVO RODRIGUES PEDROSO X JOSE APARECIDO RODRIGUES PEDROSO X MARIA PEDROSO FERREIRA X CLAUDIA RODRIGUES PEDROSO DE LIMA X SONIA MARIA PEDROSO X SIMEIA RODRIGUES PEDROSO X FABIANO RODRIGUES PEDROSO X GRACIELE RODRIGUES PEDROSO X EUNICE DE LOURDES PEDROSO X ADALBERTO RODRIGUES PEDROSO JUNIOR X TEREZA IZABEL BIZARRO X THEREZA LAZZAROTTI PONTES X TEREZA OLIMPIA DAMICO X REGINALDO VANZO X REGINA DE FATIMA VANZO DA COSTA X RONALDO VANZO X RENATA VANZO X FRANCISCO ROALE FILHO X TERESA RODRIGUES DE MORAES X FILOMENA FUSCO X FRANCISCA PERES X LAERCIO PERES FERREIRA X CELIO FERREIRA X SYLVIO FERREIRA X FRANCISCA ROLIM LOMBARDI X MARIA DO CARMO LOMBARDI X FRANCISCA ROSA DE SOUZA X ANA MARIA TAVARES DE SOUZA CARVALHO X JUDITH TAVARES DA SILVA X NEUSA MARIA TAVARES DE SOUZA X ORLANDO TAVARES DE SOUZA X ROSANA BEATRIZ TAVARES DE SOUZA X ELVIRA ANTUNES DE SOUZA X NEUCI APARECIDA TAVARES DE SANTI X EDNA PEDRA DE SOUSA X PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA X ALEXANDRINA SOARES DE SOUZA X JOSE DIRCEU TAVARES DE SOUZA X GINALDO TAVARES DE SOUZA X REGINALDO TAVARES DE SOUZA X MARA CRISTINA DE SOUZA BUSON X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X GIOVANA THOME CORDONI X MARIA HELENA CORDONI PAIXAO X JURACY DE ALMEIDA CORDONI X ANTONIA MAGDA CORDONI PIZZA X ANGELO CORDONI X IGLIDO APARECIDO CORDONI X JOSE AMERICO CORDONI X ANTONIO BENEDITO DE MORAIS X GIOVANA HELENA CORDONI DE FREITAS X GUIOMAR CORREA PAIXAO X MARIA ELIDIA PAIXAO X HERMINIA DE JESUS GOMES X ROSA DE JESUS LIMA X APARECIDA LOURENCO FERRARI X ANTONIO LORENCO X THEREZA LOURENCO DOS SANTOS X JOSEFA LOURENCO X JOSE GERALDO LOURENCO X MARIA EMILIA LOURENCO X ALICE FRIDMAN X ANA LOURENCO X NELSON LOURENCO X ILZA ANTUNES DE BARROS X IRENE ANTUNES TORRES X IRENE MARINS MOURA X ITALIA BARTOLOMEU LOURENCO X IZABEL MARIA GARCIA X ALCIDES JANUARIO GARCIA X ANNE CRISTINA GARCIA DE CASTILHO X ALEX JANUARIO GARCIA X MARCIO JOSE JANUARIO GARCIA X LILIAN DE SOUZA GARCIA X AGNALDO GARCIA X IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA FILHO X FRANCISCO AMARILDO DE OLIVEIRA X PEDRINA ALBUQUERQUE X TOBIAS MESSIAS DE ALBUQUERQUE X TEREZINHA ORNELAS MONTEBUGNOLI DOS SANTOS X ANTONIO ORNELAS MONTEBUGNOLI X NORMA ORNELAS MONTEBUGNOLI X MARIA PEREIRA DA LUZ X AUREO

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e das próprias contribuições (PIS e COFINS).

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ISS e às próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não integram a receita do contribuinte, por constituírem ônus fiscais, que, apesar de transitarem por sua contabilidade, não se agregam de forma definitiva ao seu patrimônio.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência de obrigação tributária, no tocante à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ISS e as próprias contribuições, bem como autorizar o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere à inclusão dos valores correspondentes ao ISS, à contribuição ao PIS e à COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições (PIS/COFINS).

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaca-se que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o [artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, ao definir receita líquida, assim dispõe:

“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta (...)”.

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

“(…) § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.

Da análise da norma supra transcrita depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como o ICMS, não há que se admitir a inclusão dos valores correspondentes às contribuições (PIS e COFINS) sobre a sua própria base, pois tais valores não consubstanciam receita do contribuinte.

Neste ponto merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

“(…) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumpra ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

O mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base do PIS da COFINS deve ser aplicado à exclusão do ISS, do PIS e da COFINS da base do PIS e da COFINS, por não revelarem medida de riqueza.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores correspondentes ao ISS, à contribuição ao PIS e à COFINS nas bases de cálculo das parcelas vincendas dessas próprias contribuições (PIS e COFINS) e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Determino o levantamento do sigilo dos documentos juntados ao presente processo, incluindo a petição inicial, tendo em vista que não se verificam as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil. Ademais, a impetrante não formulou qualquer pedido para marcação de sigilo.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016140-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para:

a) suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a impetrante a não recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário-educação) sobre a base de cálculo superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários-mínimos;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições destinadas a terceiros, calculadas sobre base superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários-mínimos.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), as quais possuem a natureza jurídica de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas e do salário-educação, que tem natureza de contribuição social geral.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, expressamente limitou a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, posteriormente, excluiu a limitação apenas para as contribuições patronais.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições destinadas a terceiro sobre o valor total da folha de pagamento, desconsiderando o limite de vinte salários-mínimos imposto pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo:

a) de não recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário-educação) sobre a base de cálculo superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários-mínimos;

b) à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos pela Selic, desde o pagamento indevido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)"

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, in verbis:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o *caput* do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o *caput* do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Pelo todo exposto, **indeferiu a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016007-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ERICK BONIFACIO VIEIRA

REPRESENTANTE: MARIA SOCORRO BONIFACIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ANDREIA GUEDES CARVALHO - SP424682

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA ANDREIA GUEDES CARVALHO - SP424682

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Erick Bonifácio Vieira, em face do Chefe da Gerência Executiva da APS CEAB - Reconhecimento de Direito SRI, por meio do qual o impetrante busca a concessão da segurança, para determinar à autoridade impetrada a análise de recurso administrativo (protocolo n. 38035507).

Intimado a apresentar esclarecimentos, o impetrante sustentou a indicação do Chefe da Gerência Executiva da APS CEAB como autoridade impetrada, afirmando, no entanto, que o recurso já se encontra no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Decido.

Tendo em vista que o recurso já se encontra no Conselho de Recursos da Previdência Social, a autoridade impetrada deve ser vinculada a tal órgão, e não à estrutura de primeira instância do INSS.

Assim, concedo ao impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para esclarecimentos e eventual retificação do polo passivo, mediante indicação como autoridade impetrada daquele que possua efetiva competência para analisar o recurso, que atualmente se encontra no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013411-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:FLAVIO ELIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIO ELIO DA SILVA, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada encaminhe para julgamento o recurso ordinário protocolado pelo impetrante 02 de junho de 2020 (processo administrativo nº 44233.323696/2017-38), sob pena de multa diária.

Intimado a esclarecer o teor do pedido, considerando ter sido solicitada providência preliminar em 02/10/2019, com juntada de documentos pelo impetrante somente em 02/06/2020 (id 35849784), houve decurso do prazo, sem manifestação do impetrante.

Decido.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para que o impetrante esclareça o pedido formulado na exordial, no sentido de que seja encaminhado seu recurso ao órgão julgador.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0008168-48.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DALILANIA REGINA DE CASTRO

DECISÃO

5683. Trata-se de ação de busca e apreensão, requerida pela Caixa Econômica Federal, em face de Dalilania Regina de Castro, buscando a apreensão de uma moto Honda, CB300, preta, ano 2011, placa EXF-

Concedida a liminar e determinada a citação da requerida, certificou o Oficial de Justiça o resultado negativo da diligência (id 13914638, pág. 30).

Realizadas buscas por outro endereço, foram expedidos mandados para citação e busca e apreensão do bem, tendo novamente certificado o Oficial de Justiça o resultado negativo das diligências (id 13914638, pág. 35, 47, 54 e 61).

Manifestando-se em id 13914638, pág. 84, a CEF requereu a citação por edital da requerida.

Decido.

Civil. Considerando as diversas tentativas realizadas para localização da requerida Dalilania Regina de Castro, defiro o pedido de citação por edital, com fundamento no artigo 256, §3º, do Código de Processo

Intime-se a CEF, para fornecer o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se, expedindo-se o edital.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017852-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:CLOVES HERCULANO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLOVES HERCULANO RODRIGUES, em face do GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido pela Câmara de Julgamento.

O impetrante narra que interpôs recurso, em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele pleiteado.

Afirma que a Câmara de Julgamento deu provimento ao recurso interposto e determinou a implantação do benefício.

Alega que o benefício ainda não foi implantado pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 56, parágrafo 1º, da Portaria nº 116/2017, o qual estabelece o prazo de trinta dias para o INSS cumprir as decisões dos órgãos colegiados.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27762263, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

O Instituto Nacional do Seguro Social defendeu a incompetência do Juízo Previdenciário para processar e julgar o presente feito (id nº 28288684).

O Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal (id nº 29119233).

Foi determinado o cumprimento da determinação anterior para notificação da autoridade impetrada, que deveria informar sobre a implantação do benefício (id nº 33167954).

Apesar de devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o extrato de andamento do processo nº 35566.001223/2013-04 foi impresso em 30 de dezembro de 2019, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para comprovar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não foi implantado pela autoridade impetrada.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015928-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALTEIR LUZIA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Valteir Luzia da Cunha, em face do Gerente Executivo do INSS - Leste, por meio do qual o impetrante busca a concessão da segurança, para determinar à autoridade impetrada a remessa do recurso administrativo ao órgão julgador.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos comprovante ou protocolo de interposição do recurso.
2. Juntar aos autos extrato de movimentação processual no qual conste a data de consulta, para demonstrar que o recurso ainda não foi remetido ao órgão julgador.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016916-35.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADELSON FILADELFO BARBOSA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELSON FILADELFO BARBOSA DE MIRANDA - SP117186

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de Adelson Filadelfo Barbosa de Miranda, visando ao pagamento de R\$ 19.381,78.

A requerimento da exequente, foram deferidas diligências para busca de bens do executado nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. As pesquisas de bens do executado nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas.

Quanto a pesquisa INFOJUD, no id 15567680, páginas 75/99, não houve manifestação da exequente.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0425583-97.1981.4.03.6100

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: SERAFINA MARIA ALVES - ESPOLIO

Advogados do(a) REU: ADRIANA JARES ALVAREZ CAMPOS - SP172646, GUIOMAR MIRANDA - SP42955

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b" e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016017-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rita de Cassia Guimarães em face do Gerente Executivo do INSS - Centro, por meio do qual o impetrante busca a concessão da segurança, para determinar à autoridade impetrada a remessa do recurso administrativo ao órgão julgador.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos extrato de movimentação processual no qual conste a data de consulta, para demonstrar que o recurso ou o processo administrativo ainda não foi remetido ao órgão julgador.
2. Esclarecer o teor do pedido formulado, devendo especificar se requer determinação judicial para que a autoridade impetrada cumpra a diligência determinada pela 4ª Câmara de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (id 37217897).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015923-91.2020.4.03.6100

AUTOR: RUTH NAZARETH DOS SANTOS ASSEN

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Ruth Nazareth dos Santos Assen em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora busca a revisão de contrato de financiamento.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$39.272,40.

Decido.

Sobre o valor da causa, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa; (...)

A autora indica na tabela de 37135330, pág. 7 que o valor de R\$39.272,40 corresponde ao valor controvertido do contrato de financiamento. Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016103-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BPA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BPA Desenvolvimento de Software e Consultoria LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão dos valores referentes a PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS).

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Manifestar-se sobre a ocorrência de litispendência em relação ao processo n. 5016044-22.2020.4.03.6100, considerando que naquele feito foi formulado pedido para "tutelar o direito líquido e certo da ora Impetrante de recolher as contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão, na sua base de cálculo, do ISSQN e das próprias contribuições".

2. Regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração devidamente assinada, de forma eletrônica ou física, pois a assinatura constante do documento de id 37278314 foi, aparentemente, "colada" sobre o documento.

3. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores referentes ao PIS e a COFINS incluídos na base de cálculo dos tributos (PIS e COFINS), durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016123-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: J C C ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA - SP185493

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JCC Engenharia LTDA, em face do Administrador do Setor de FGTS da Caixa Econômica Federal, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para obtenção de certidão de regularidade de débitos referentes ao FGTS.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Manifestar-se sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que a negativa de certidão aparentemente não partiu da Agência 2921 (id 37286744).

2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade dos débitos referentes ao FGTS que impedem a emissão da certidão.

3. Recolher custas processuais.

4. Esclarecer o alegado ato coator, manifestando-se sobre a indicação de que "as confissões apresentadas pelo empregador foram extemporâneas (após a data determinada na MP927 - 20/06/2020), impossibilitando a contratação do parcelamento" (id 37286744).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016358-13.2020.4.03.6182

AUTOR: BM36 CIE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES - SP367367

REU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por BM36 CIE LTDA, em face do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - IPEM/MG, por meio do qual a autora busca afastar pena de multa, imposta por meio do Auto de Infração nº 2001130004926.

Decido.

Primeiramente, intime-se a autora para manifestação quanto à competência da Justiça Federal, tendo em vista que o Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - IPEM/MG é autarquia estadual, devendo indicar para qual Juízo Estadual a presente ação deve ser redistribuída.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-57.2020.4.03.6100

AUTOR: SILENE ANTONIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por SILENE ANTONIA DA SILVA, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA (FALC) e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para:

- a) anular o ato praticado pela corré UNIG, que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora;
- b) declarar a validade do diploma da autora para todos os fins de direito;
- c) determinar que as rés entreguem à autora o diploma de Pedagogia com registro válido, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária;
- d) determinar que a corré UNIG altere o registro do diploma da autora em seus sistemas e em seu site, para constar a validade do documento.

Subsidiariamente, requer seja determinado que a corré FALC registre o diploma da autora por intermédio de outra instituição de ensino superior.

Na decisão de id 35025846, foi reconhecida a incompetência deste Juízo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do Agravo Interno no Conflito de Competência nº 166.565-SP, afastou o interesse jurídico da União Federal nos feitos que envolvem o cancelamento dos registros dos diplomas expedidos pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.

Manifestando-se em id 35455624, a corré UNIG apresentou embargos de declaração, afirmando a existência de omissão na decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo.

Decido.

Constou expressamente da decisão de id 35025846 que o reconhecimento da incompetência deste Juízo tem fundamento no entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, ilustrado em caso análogo aos autos.

Sendo assim, não se mostra aplicável o entendimento expendido no REsp 1.344.771/PR, que fixou tese no sentido da competência da Justiça Federal em demanda que discute a "ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes".

Frise-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em julgado posterior e recente (Conflito de Competência nº 168.750/SP, em 18 de fevereiro de 2020, conforme indicado pela própria autora na petição de id 31707498), e em relação às mesmas instituições que constam no polo passivo da presente ação, reconheceu a incompetência da Justiça Federal, salientando a ausência ou a existência de qualquer obstáculo ao credenciamento de instituição de ensino particular pela União, bem como que a discussão, naqueles autos, diz respeito a eventuais irregularidades no registro dos diplomas a cargo das próprias instituições de ensino (id 31707803).

Assim, não verifico qualquer omissão na decisão de id 35025846.

Ademais, em relação à alegação de eventual interesse jurídico-processual sustentado pela União no mandado de segurança n. 5001610-62.2019.4.03.6100, é importante salientar que os reitores das instituições de ensino superior são consideradas autoridades federais, para fins de impetração de mandado de segurança. Trata-se de situação peculiar, não aplicável ao caso destes autos, pois aqui cuida-se de ação de rito comum, ajuizada contra as próprias instituições de ensino, que são pessoas jurídicas de direito privado.

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de id 35455624.

Determino, no entanto, por cautela, a intimação da União.

Decorrido o prazo recursal ou manifestado o desinteresse da União, proceda-se à sua exclusão do polo passivo do feito e cumpra-se a decisão de id 35025846, com a remessa dos autos à Justiça Estadual (Comarca de Carapicuíba/SP).

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026878-21.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO CARDOSO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS - SP168547

REU: FLORESTA VIVA COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, ciência ao autor acerca dos documentos Id 37656552.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

AUTOR:ARLINDO DE ALMEIDA RISO, BEATRIZ CERQUEIRA FERRAZ RISO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) REU: ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187, ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832

ATO ORDINATÓRIO

1. Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Fica o Banco Bradesco S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF intimados, também, para se manifestar sobre o pedido formulado na petição id. nº 36984246.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024383-94.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GERALDO INACIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que o embargante pleiteia anulação das cláusulas abusivas no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.1004.690.0000098-45, firmado entre o embargante e a Caixa Econômica Federal em 19 de dezembro de 2012, no valor de R\$ 243.367,32, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados, aumento arbitrário do lucro e previsão indevida da comissão de permanência.

Intimadas para que especificassem provas, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 34927992). A embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 35405126).

Considerando a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, diante da complexidade do trabalho (análise do contrato de renegociação de dívida) e o grau de zelo do profissional, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para ciência da nomeação e para que informe se aceita o encargo. Em caso positivo, intime-se para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023358-24.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VASQUES - ME, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VASQUES

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - SP109094

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - SP109094

DECISÃO

Trata-se de embargos monitórios, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas no Contrato de Relacionamento n.º 1087.003.00001119-5, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal em 11 de janeiro de 2016, no valor de R\$ 23.200,00, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados, abusividade dos juros, cumulação de encargos de mora com comissão de permanência e o afastamento da mora face às irregularidades.

Instadas para que especificassem provas, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 31701250). Os embargantes requerem a produção de prova pericial contábil (id 32947473).

Considerando a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014, alterada pela Resolução CJF nº 575/2019, versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, diante da complexidade do trabalho (análise do contrato de renegociação de dívida) e o grau de zelo do profissional, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para ciência da nomeação e para que informe se aceita o encargo. Em caso positivo, intime-se para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015937-75.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JANAINA MOREIRA CAMPOS

Advogado do(a) REU: RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN - SP308816

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Janaina Moreira Campos, visando ao pagamento de R\$ 73.227,15.

Proposta inicialmente na Subseção Judiciária de Fortaleza, a parte ré opôs exceção de incompetência, pleiteando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, local em que reside.

Na decisão id 37376948, foi determinada a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo, local de domicílio da parte ré.

Considerando o disposto no artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que faculta ao exequente a opção pelo juízo do atual domicílio do réu para a futura execução, bem como onde serão encontrados os bens da parte executada, recebo os presentes autos de ação monitória para processamento.

Ciência às partes da presente decisão.

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Outrossim, tendo em vista que a parte autora apresentou impugnação ao pedido da ré para concessão justiça gratuita (id 37376942), intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de quinze dias, quanto a impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019617-05.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FINE HOUSE PRESENTES EIRELI - EPP, VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.4994.691.000004-90, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal em 4 de julho de 2016, no valor de R\$ 99.765,85, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados, aumento arbitrário do lucro e previsão indevida da comissão de permanência.

Instadas para que especificassem provas, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 34153763). A embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 34125102).

Considerando a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, diante da complexidade do trabalho (análise do contrato) e o grau de zelo do profissional, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para ciência da nomeação e para que informe se aceita o encargo. Em caso positivo, intime-se para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020725-67.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISMAIL DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Id 18111562 - Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados, bem como ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e obtenção do respectivo endereço.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Caso contrário, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020766-29.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA CAROLINY PACHOLEK REGO

DECISÃO

Id 20513581: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, **DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD**, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021130-69.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA COELHO DOS SANTOS

DESPACHO

Id 13908448, página 56: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD** para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-18.2020.4.03.6100

AUTOR: BAYFORD ASSOCIATES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CALABRESI CONTE - SP158143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Bayford Associates S.A, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de tutela de evidência, para determinar que a parte ré permita o acesso da autora ao imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida Giovanni Gronchi, nº 4.471, apartamento 17, Edifício Ilha de Corfú, Morumbi, São Paulo, SP (matrícula nº 182.317 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), por intermédio de seus prestadores de serviços e prepostos, para execução dos serviços de reparo e substituição do encanamento de água e esgoto de todos os banheiros do apartamento nº 18, pelo prazo necessário para tanto, autorizando o síndico do edifício ou preposto por ele indicado, a acompanhar tais serviços, devendo a parte ré fornecer as chaves do imóvel.

Intimada a se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, a CEF apresentou a petição de id 35466188, informando autorizar a entrada no imóvel.

Posteriormente, intimada a se manifestar sobre eventual perda de interesse processual, considerando a autorização para entrada no imóvel, a autora requereu o prosseguimento do feito, com prolação de sentença de mérito.

Decido.

Julgo prejudicada a análise do pedido de concessão de tutela de evidência, tendo em vista a autorização para entrada no imóvel.

Assim, considerando o pedido para prosseguimento do feito, formulado pela parte autora, intem-se a autora Bayford Associates S.A e a ré Caixa Econômica Federal, para especificação de eventuais outras provas que pretendam produzir, devendo justificar sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, pois o subscritor das manifestações (Diego Martignoni) não consta da procuração juntada aos autos emid 32640269.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016492-92.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBP CLINICA MEDICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SBPCLÍNICA MÉDICALTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, requerendo, em caráter liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos referentes ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão dos valores recolhidos a título de ISS.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante e caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, os valores recolhidos a título de ISS restam incluídos na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela quais as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“**Art. 1º** A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.”

“**Art. 1º** A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

7. Apelação parcialmente provida."

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cederho)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela Impetrante a título de ISS.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0015827-79.2011.4.03.6100

IMPETRANTE:CENTRO DERMATOLOGICO SERGIO TALARICO - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)Nº 5009795-89.2019.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIA REGINA JASMIN UEDA, CARLOS SATOSHI ISHIGAI

Advogados do(a) REU: ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA - SP195459, JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772

DESPACHO

Vistos.

IDs 36863837 e 37479181: nada há que decidir, tendo em vista que o despacho anterior (ID 35310997), que deferiu o levantamento da restrição de circulação do veículo, foi devidamente cumprido, conforme se depreende da certidão e documentos juntados (IDs 36075692, 36075694 e 36075695).

Esclareço que a restrição de transferência não impede circulação do veículo, tampouco o licenciamento. Ademais, o DETRAN/SP possui acesso às bases de dados do RENAJUD, de modo que desnecessária a expedição de ofício, uma vez já cumprido, via sistema próprio, o despacho supracitado.

Aguarde-se a notícia de cumprimento da Carta Precatória nº 41/2020.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto à diligência (ID 37263329), que restou infrutífera.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009154-04.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal se manifeste quanto ao pedido de levantamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5015809-55.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200

REU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, AGNALDO DA SILVA, GUILHERME ANTONIO RIBEIRO VIANA, JORGE BIAGI FERNANDES, RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS, MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS, ABEL DOS SANTOS, ADRIANO CELIO DIAS, MARCELO PINTO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de ação civil pública promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO** em face de **SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES, RÔMULO PEREIRA PALERMO CARUSO, AGNALDO DA SILVA, GUILHERME ANTONIO RIBEIRO VIANA, JORGE BIAGI FERNANDES, RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS, MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS, ABEL DOS SANTOS, ADRIANO CÉLIO DIAS e MARCELO PINTO DA SILVA** objetivando, em caráter liminar, a decretação da indisponibilidade dos bens dos corréus no montante de R\$ 3.811.526,49.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação dos corréus pelos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 12, II da lei em alusão.

O Conselho-autor invoca a distribuição da demanda por prevenção a este Juízo com fundamento no artigo 17, §5º da Lei de Improbidade Administrativa, em razão da tramitação da ação civil pública de autos nº 5005381-82.2018.4.03.6100.

Os autos foram distribuídos por sorteio ao Douto Juízo da 11ª Vara Cível Federal desta Subseção (ID nº 37101050).

Ao ID nº 37176824, o Conselho-autor reiterou a necessidade de distribuição por dependência e sustentou a isenção em relação às taxas judiciárias.

Sobreveio a decisão de ID nº 37194693, determinando a remessa dos autos a este Juízo para análise da hipótese de dependência.

Recebidos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende o Conselho-autor a distribuição da presente demanda a este Juízo, que considera prevento em razão da tramitação da ação civil pública de autos nº 5005381-82.2018.4.03.6100.

A ação em alusão é de autoria do Ministério Público Federal, tendo sido distribuída em 07.03.2018 em face de **SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, RÔMULO PALERMO PEREIRA CAURSO** e **ADRIELI CRISTINE RODRIGUES**, como ingresso do **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO** nos autos em momento posterior, na qualidade de terceiro interessado (decisão de ID nº 9664941 daqueles autos).

À ocasião, o ilustre *Parquet* pugnava pela condenação dos corréus supramencionados nos termos seguintes:

“Ao final, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** seja a presente ação julgada **PROCEDENTE**, reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade descritos acima, a fim de que **SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES** e **ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO**, sejam condenados nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, nas seguintes penas:

- 1) perda das funções públicas exercidas Conselho Regional de Técnicos, Tecnólogos e Auxiliares em Radiologia da 5ª Região (CRTR);
- 2) suspensão dos direitos políticos de de (três) a 5 (cinco) anos;
- 3) pagamento individual de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida respectivamente pelos requeridos;
- 4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos. (...)” (ID nº 4908850, pág. 37).

Há que se destacar ainda que a ação em comento foi sentenciada na data de 08.07.2020 (ID nº 34518373).

Por sua vez, a presente demanda é promovida com a pretensão de reparação dos prejuízos deflagrados tanto na gestão do corréu **SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA** - com enfoque no passivo judicial trabalhista decorrente de fraude em concursos para o preenchimento de vagas - como daqueles que teriam advindo das gestões interventoras subsequentes.

Nesse contexto, mesmo no que alude aos corréus indicados pelo Ministério Público Federal na ação anterior, o pedido condenatório ora veiculado é inédito, estando amparado nas condutas previstas pelo artigo 10, *caput* e IX e, que, caso configuradas, atraíam sanções contidas no art. 12, II da LIA.

Posto isso, deve-se frisar que as ações divergem sensivelmente quanto à causa de pedir e ao pedir.

De qualquer forma, há que se destacar que a hipótese legal de prevenção invocada pelo Conselho-autor (art. 17, §5º da LIA) não se aplica ao caso.

Confira-se, *in verbis*:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...) **§ 5º.** A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas **que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.** (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) **g. n.**

Note-se que, ao mencionar expressamente ações “*que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto*”, o dispositivo em questão alude ao instituto processual da conexão, assim concebido no âmbito do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações **quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir; g.n.**

§ 1º - Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado, g.n.**

§ 2º - Aplica-se o disposto no *caput*:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º - Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Portanto, embora se trate de regra especial de modificação de competência, a *ratio legis* reside na conveniência da reunião, para julgamento conjunto, de processos com objeto e causa de pedir semelhantes, almejando, sobretudo, a economia processual e a segurança jurídica, com o fito de evitar, neste último caso, a prolação de decisões conflitantes no mesmo grau de jurisdição.

Todavia, com a prolação de sentença nos autos da ação civil pública de autos nº 5005381-82.2018.4.03.6100, havida, repise-se, em 08.07.2020, sem submissão à remessa necessária, não há que se cogitar a reunião dos feitos, nem se constata qualquer benesse processual em sua tramitação perante este Juízo.

Note-se que o próprio Legislador excecuiu a obrigatoriedade de reunião dos processos conexos nos casos em que um deles já houver sido sentenciado (art. 55, §1º, *caput*), exegese já consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no âmbito de sua Súmula nº 235:

Súmula STJ nº 235 - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Por fim, deve ser enfatizado que a questão em tela se resume à competência relativa.

Assim, ultrapassadas as demais regras de definição da competência absoluta, tem-se aplicável ao presente caso a regra geral de distribuição por sorteio prevista no artigo 285, *caput* do CPC.

Nesse sentido, o posicionamento da C. Corte Especial do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 109 DA CF. SÚMULAS 209, 224, 235 e 254/STJ.

1. Conforme o disposto no art. 266 do RISTJ, a divergência entre Turmas de mesma competência regimental deverá ser examinada pela respectiva Seção, cabendo à Corte Especial processar os embargos somente quando o aresto embargado divergir de precedentes de Turmas de outras Seções, portanto, no caso, o exame da divergência no âmbito da Corte Especial deve cingir-se aos precedentes da Segunda Seção e da Quinta Turma.

2. Enquanto o aresto embargado concluiu que a simples assinatura da União no Convênio é suficiente para transferir a competência à Justiça Federal, o paradigma posicionou-se em sentido contrário, concluindo que a competência federal somente se verifica se presentes no feito algum dos entes elencados no art. 109 da CF.

Divergência configurada.

3. Perfeitamente caracterizada a divergência apontada pelos embargantes, pois enquanto o aresto embargado firmou o entendimento de que a decisão da ação civil pública é mais um motivo para que a presente ação popular seja julgada pelo mesmo juízo daquela, o aresto paradigma concluiu que, havendo julgamento de uma das ações não é mais possível a reunião dos processos.

4. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos.

5. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88.

6. A Súmula 209/STJ fixa a competência da Justiça Estadual para "processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".

7. A jurisprudência consolidada, por meio das Súmulas 224 e 254/STJ firmou entendimento que exaure a discussão acerca da competência da Justiça Federal, nos feitos em que existe interesse das entidades elencadas no art. 109 da CF.

8. Nos termos do disposto no art. 115 do CPC, o conflito de competência configura-se apenas quando duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou quando, entre dois ou mais órgãos jurisdicionais, existir controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos.

9. Em virtude da interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no art. 115 do CPC, a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência.

10. A reunião de causas conexas só se justifica ante a necessidade de evitar decisões conflitantes, tanto é assim que, no caso de uma das ações conexas ter sido julgada, não subsiste a determinação para que sejam reunidas, conforme dispõe a Súmula 235/STJ.

11. Embargos de divergência providos.

(STJ, *EREsp* nº 936.205-PR, *Corte Especial*, *Rel. Ministro Castro Meira*, j. 04.02.2009, *DJ* 12.03.2009) g. n.

Confira-se, ainda, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES POPULARES. RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA CONECTIVA A ENSEJAR A PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A controvérsia cinge-se em estabelecer se há conexão entre duas ações populares ajuizadas pelos mesmos autores populares contra autoridades distintas, porém com o mesmo desiderato, qual seja o reconhecimento de que a permanência em "vigília" na sede da Polícia Federal em Curitiba não constitui atribuição do trabalho oficial de parlamentar eleito e no exercício do cargo para, assim, condenar o réu na devolução ao erário público "do equivalente ao custo total dos dias que permaneceu inerte de suas funções de deputado, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros legais".

2. Inexistência de conexão, porquanto o resultado de uma demanda não precisa ser, necessariamente, o mesmo da outra. Os réus exercem cargos eletivos distintos e cada qual tem as suas atribuições e peculiaridades, que deverão ser consideradas no momento do julgamento da causa, e não há, assim, vinculação jurídica entre as relações discutidas, de forma que inexistente o risco de decisões contraditórias.

3. Ainda que assim não fosse, depreende-se do andamento processual da ação popular de nº 5008712-72.2018.4.03.6100, em trâmite perante o e. juízo suscitado, à qual a segunda ação popular guardaria conexão, já havia sido sentenciada por ocasião da redistribuição determinada pelo e. juízo suscitante.

4. Incide na espécie o verbete da Súmula nº 235, do e. STJ, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

5. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF-3, *Conflito de Competência* nº 5020398-28.2018.4.03.0000-SP, 2ª Seção, *Rel.ª Des.ª Cecília Maria Piedra Marcondes*, j. 06.12.2018, *DJ* 10.12.2018) g. n.

Diante de todo o exposto, não reconheço a existência de prevenção da presente demanda com a ação civil pública de autos nº 5005381-82.2018.4.03.6100.

Determino, assim, a remessa dos autos ao SEDI para sua redistribuição ao Douto Juízo da 11ª Vara Cível Federal desta Subseção, com as homenagens devidas.

I. C.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026495-70.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

REU: DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM - SP288910, MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS - SP53940, ANA GABRIELA DE CARO - SP187033

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, objetivando a renovação do contrato de locação não residencial, com a revisão do valor do aluguel para R\$ 30.000,00. Caso o contrato não seja renovado, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização dos prejuízos decorrentes da mudança e perda do lugar, cujo valor será apurado em fase de liquidação de sentença.

Narra ter tentado negociar a renovação do contrato junto à ré, sem sucesso.

Sustenta preencher os requisitos legais exigidos para a renovação do contrato, sob pena de prejuízo ao serviço público prestado. Aduz, ainda, que o valor requerido a título de aluguel é justo, especialmente se considerados os princípios que regem a empresa pública federal.

Citada (fl. 97), a parte ré apresentou contestação às fls. 99/101, aduzindo que o valor requerido pela ECT está abaixo daqueles praticados pelo mercado, na mesma região, pugnano pelo acolhimento do valor de R\$ 42.000,00. Requereu, ainda, a produção de prova pericial (fl. 127).

A ECT apresentou réplica às fls. 128/132, pugnano também pela realização de perícia técnica.

Foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 133), que restou infrutífera (fl. 135).

Foi proferida decisão que fixou o valor dos aluguéis provisórios em R\$ 36.041,87, bem como deferiu a produção da prova pericial (fls. 138/140). Quesitos às fls. 141/143 e 145.

Após o depósito dos honorários (fl. 156), foi apresentado o laudo pericial (fls. 160/177) e esclarecimentos (ID 34252923), com os quais a ré concordou (ID 13808200 e 35014798) e a autora discordou (ID 18027323 e 35498955).

Foram arbitrados os honorários periciais definitivos (ID 18424511), e, após o depósito complementar (ID 18748243), foi expedido alvará para levantamento em favor da Perita Judicial (ID 23929761).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.245/1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, estabelece os requisitos para a renovação do contrato de locação não residencial, nos seguintes termos:

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

§ 1º O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito a renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário.

§ 2º Quando o contrato autorizar que o locatário utilize o imóvel para as atividades de sociedade de que faça parte e que a esta passe a pertencer o fundo de comércio, o direito a renovação poderá ser exercido pelo locatário ou pela sociedade.

§ 3º Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, o sócio sobrevivente fica sub-rogado no direito a renovação, desde que continue no mesmo ramo.

§ 4º O direito a renovação do contrato estende-se às locações celebradas por indústrias e sociedades civis com fim lucrativo, regularmente constituídas, desde que ocorrentes os pressupostos previstos neste artigo.

§ 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.

No caso em tela, a autora celebrou com a ré o contrato de locação nº 32/2011, com vigência entre 01.07.2011 e 01.07.2016, relativo ao imóvel situado na Rua Abel Tavares, 1500, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP (fls. 16/20), pretendendo sua renovação com a revisão do valor de aluguel, com a adoção do valor de R\$ 30.000,00 mensais.

Por sua vez, a parte ré pretende a majoração do aluguel para o valor de R\$ 42.000,00.

Foi nomeada corretora de imóveis como Perita Judicial, para a realização de avaliação mercadológica, de forma a determinar o valor de mercado do imóvel para locação, que apresentou laudo juntado às fls. 160/177.

Para sua avaliação, a Sra. Perita se utilizou do “Método Comparativo Direto de Dados de Mercado”, que permite a a deferminação do valor do imóvel mediante a comparação deste com outros de natureza e características intrínsecas e extrínsecas semelhantes, a partir de dados pesquisados no mercado (fl. 165).

Após a diligência *in loco* no imóvel, e avaliação comparativa com a aplicação do método supramencionado, a Sra. Perita concluiu que o valor de mercado para locação seria de R\$ 38.560,00.

Vale destacar que o magistrado não está adstrito à opinião de perito nomeado para ajudar no esclarecimento de questões técnicas, mas utiliza-se de suas conclusões de modo suplementar aos demais elementos colhidos nos autos de forma a motivar o seu livre convencimento.

Todavia, em que pesemos questionamentos e discordância da autora em relação ao Laudo Pericial, entendo que os métodos utilizados pela Sra. Perita foram adequados, tendo em vista que levou em consideração as características físicas do imóvel, inclusive sua idade e sua localização geográfica, bem como diligenciou à região diversas vezes, realizando extensa pesquisa comparativa com outros imóveis similares da área.

Os elementos comparativos mostram-se aproveitáveis, tendo o *expert* respondido suficientemente aos quesitos das partes, de forma que suas conclusões devem prevalecer.

Colaciono ainda precedentes judiciais, que corroboram a validade da aplicação do método comparativo, para fins de fixação de valor de aluguel:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL – AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA PELO LOCADOR – PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO LOCATIVO – Prazo trienal para pedido revisional – Observância – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Benfeitorias no imóvel que não foram oportunamente indicadas pelos interessados – Prova pericial – Método comparativo – Fixação do aluguel com base no laudo técnico – Admissibilidade – Havendo controvérsia sobre o valor do aluguel e sendo necessária a produção de prova pericial para o arbitramento, nada impede que o juiz forme seu convencimento com base na prova técnica que, na espécie, adotou o método comparativo e não se mostra evada de qualquer irregularidade – Preliminares rejeitadas – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJ-SP: Apelação Cível 1001158-30.2016.8.26.0320; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; 31ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 03/06/2019).

Locação imobiliária comercial escrita, com fiador e testemunhas. Ação renovatória ajuizada por loja inquilina, em shopping (loja O Boticário). R. sentença de parcial procedência, com apelo só da empresa locatária. Laudo pericial realizado. Ausente nomeação de assistentes técnicos. Plausível no caso concreto a utilização do método comparativo pelo perito judicial na elaboração do laudo, que está minuciosamente fundamentado. Inteleção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Nega-se provimento ao apelo da empresa autora, locatária. (TJ-SP: Apelação Cível 0022872-52.2013.8.26.0196; Relator (a): Campos Petroni; 27ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 27/02/2018).

Por fim, anote-se que, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.245/1991, o aluguel fixado em sentença retroage à citação (09.09.2016 – fl. 98), e as diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados os aluguéis provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a renovação do contrato de locação não residencial nº 32/2011, com revisão do aluguel para o valor de R\$ 38.560,00, posicionado para a data da citação (09.09.2016).

Ante a sucumbência ínfima da parte ré, condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, ressarcimento dos honorários periciais e pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 856,00, correspondente a 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele acolhido, a teor do art. 85, §3º do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015495-46.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: A P PARK S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32445159: Defiro. ID 32067451: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, que disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, defiro o pedido de transferência do numerário depositado para as contas correntes indicadas pela parte autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a indicação do CNPJ do escritório de advocacia indicado.

Após, oficie-se à agência bancária solicitando a transferência dos valores.

Comprovado o cumprimento, nada mais sendo requerido, tomem-se conclusões para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005458-65.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IVO VALDELINO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE RAMOS CERVERA - SP359498

IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - VILAMARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à decisão no conflito de competência (ID 37385965).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0014396-10.2011.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS, TV OMEGA LTDA., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS - SP189136, MARCO ANTONIO CECILIO FILHO - RJ81858

Advogados do(a) REU: ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974, RIOLANDO DE FARIA GIAO JUNIOR - SP169494

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes das mídias juntadas aos autos.

Intimem-se as partes quanto ao trânsito em julgado do v. acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011915-50.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GILMAR NUNES OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36646283: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016490-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição dos autos em epígrafe.

Intimem-se a parte impetrante para que esclareça a razão da propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a anterior impetração do mandado de segurança nº 5006167-58.2020.4.03.6100 com idênticos pedidos e mesma causa de pedir. Silente, retomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005779-58.2020.4.03.6100

AUTOR: YARA OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONCA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009429-16.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VARANDA FRUTAS E MERCEARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VARANDA FRUTAS E MERCEARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) férias indenizadas; 3) terço constitucional de férias; 4) aviso prévio**, tudo conforme narrado na exordial.

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/1991 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A interpretação do inciso I do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

Vejamos.

Sobre o **terço constitucional de férias** e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).

Da mesma forma, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente**, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012).

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO: IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**”

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos).

Com relação ao **aviso prévio indenizado**, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cederho).

O abono de férias, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, “d”, e “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social sobre tal valor e seus reflexos. Assim também em relação às **férias indenizadas**. Nesse sentido não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente (os 15 dias que antecedem a sua concessão), férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em causa contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5007343-72.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS-ST recolhido por seus fornecedores e repassado em seus preços na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS-ST não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, nas hipóteses em que o recolhimento tenha sido feito anteriormente por substituto tributário, até oportuna prolação de sentença (ID 33255439).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 33831581 aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 34612644).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS-ST.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ICMS, inclusive aquele destacado na nota fiscal de compra, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIA E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

DISPOSITIVO

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de compra (ICMS/ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010040-37.2018.4.03.6100

AUTOR: TIARA BOLSAS E CALCADOS LTDA, DI MAGUTI COMERCIO DE BOLSAS E CALCADOS LTDA, COMERCIAL COLEM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, MANOS MENDONÇA COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, COURO OESTE ARTEFATOS LTDA, TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA, ATIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, RASTER CAMPINAS COMERCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA, CENTROSUL DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA, COURO SUL COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, JUNDIAI COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP, DIVAS COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para ciência, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pela CEF - ID 365679118. Após, conclusos para extinção.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001638-30.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAAO ALVES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DIAS MORAIS FERNANDES - GO25763

REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PYRRO MASSELLA - SP11484

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ABRÃO ALVES BRAGA** em face de **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (FCC)** e **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que seja considerado como pardo, sendo reinserido no quadro classificatório de candidatos considerados como "negros/pardos", sendo declarada a ilegalidade da decisão que o considerou como não negro.

Narra ter participado do concurso de analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tendo se declarado pardo. Todavia, ao se submeter à avaliação de junta organizada pela comissão avaliadora, foi indeferida sua participação na condição de cotista.

Informa ter interposto recurso em face da decisão da comissão, sem, todavia, lograr êxito.

Alega a abusividade da previsão do edital que condiciona o ingresso do candidato na condição de cotista ao crivo de uma comissão avaliadora, bastando, para tanto, sua autodeclaração. Além disso, sustenta que a decisão da comissão não se fundamentou em qualquer critério objetivo.

Pugna, ao final, que em caso de realização de perícia para comprovação do fenótipo, que tal procedimento se cumpra por carta precatória a ser expedida à Seção Judiciária de Palmas (TO).

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 15220501), em face da qual o autor interps o agravo de instrumento nº 5006995-55.2019.403.0000, ao qual foi negado provimento (ID 21460612).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 16190768, impugnando o valor atribuído à causa. No mérito, sustenta a constitucionalidade e legalidade do procedimento de verificação adotado, a vinculação do certame ao edital, bem como a impossibilidade de intervenção do Judiciário nos critérios adotados pela Banca Examinadora.

A FCC contestou o feito ao ID 17088107, alegando também a constitucionalidade e legalidade do procedimento de verificação da autodeclaração dos candidatos.

O autor apresentou réplica ao ID 17493180, e requereu a realização de audiência de instrução, para aferição de sua condição, bem como exibição do vídeo da avaliação feita pela comissão avaliadora e juntada de documentos (ID 30940780).

A FCC e a União informaram não ter mais provas a produzir (ID 32589493 e 32927272).

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de ação que tem por objeto a suspensão de previsões editalícias e manutenção do autor na lista de classificados, e não a sua imediata contratação ou pagamento de vencimentos, descabe fixar o valor da causa com base em proveito econômico. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. CANDIDATO COM CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. GRAU DE ESCOLARIDADE SUPERIOR AO EXIGIDO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Tratando-se de ação que tem por objeto a suspensão das convocações de candidatos que supostamente não preenchem os requisitos do Edital do certame, e não a contratação das impetrantes ou a cobrança de vencimentos, descabe fixar o valor da causa com base em proveito econômico. 2. O candidato que possui nível de escolaridade superior ao previsto no edital não pode ser alijado do respectivo concurso, já que a exigência de formação escolar para o preenchimento de cargo ou emprego público objetiva assegurar a congruência dos conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições que serão exercidas no desempenho das atividades funcionais. Precedentes. 3. A graduação em nível superior em Farmácia autoriza a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público para o cargo de Técnico em Farmácia. 4. Apelação a que se dá parcial provimento, para restabelecer o valor atribuído à causa. (TRF-1. EDAC 1001976-67.2018.4.01.3900, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, 5ª TURMA, PJe 19/06/2019).

Rejeito, desta forma, a impugnação ao valor da causa.

Superada a questão preliminar, passo à análise do pedido de dilação probatória.

As questões controversas no feito são relativas à: i) constitucionalidade e legalidade do procedimento de verificação da autodeclaração dos candidatos; ii) possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos critérios de classificação racial adotados pela banca do concurso; iii) enquadramento do autor como negro ou pardo, para fins de classificação no concurso público.

Em que pese se tratar em parte de matéria fática, entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para fundar o convencimento do julgador, de forma que indefiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a notícia da instauração de Inquérito Civil para apuração de eventuais infrações ocorridas no concurso público discutido, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016237-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDILMA WANESSA LIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **EDILMA WANESSA LIRA DA SILVA** contra o **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO DA 2ª REGIÃO – CRECI/SP**, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento para que a Ré se abstenha de exigir a multa administrativa lançada no PA nº 2016/001785, além de inscrever seu nome em dívida ativa ou órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a anulação do procedimento administrativo e da multa combatida.

Narra ter sido autuada em 10.05.2016 por infração ao artigo 1º, I do Decreto Federal nº 81.871/78, sob o entendimento de que estaria operando na intermediação imobiliária sem o credenciamento devido.

Informa que não estava realizando atendimento ou ato privativo de Corretor de Imóveis, mas apenas acompanhando a rotina do plantão de vendas, participando de processo de recrutamento de futuros colaboradores.

Relata ter apresentado defesa no âmbito do processo administrativo instaurado para a apuração da ocorrência (PA nº 2016/001785), que, todavia, não restou acolhida, culminando na aplicação de multa no valor de três anuidades, atualmente equivalente a R\$ 1.899,00.

Alega que, por ser pessoa física não habilitada ao exercício da profissão nem inscrita no quadro de profissionais do Réu, caso constatado o exercício irregular da profissão, deveria ser enquadrada no art. 47 da Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), mas jamais no artigo 21, III da Lei nº 6.350/78.

Sustenta que o agente de fiscalização logrou descrever de forma clara e precisa a infração cometida, infringindo, assim, os requisitos de formalização dos autos de constatação previstos no artigo 14 da Resolução COFECI nº 146/82.

Atribui à causa o valor de R\$ 21.899,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 21501135).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 22047631, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do Réu.

Ao ID nº 23137865, a Autora informou a interposição de agravo de instrumento face ao indeferimento da tutela de urgência, distribuído à Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 5026163-43.2019.4.03.0000.

Ao ID nº 29951609 foi traslado o venerando acórdão de provimento ao agravo de instrumento.

A decisão de ID nº 29952259 cientificou as partes sobre o conteúdo do acórdão e decretou a revelia do conselho réu, decorrido "in albis" o prazo para apresentação de contestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições da ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Coma decretação da revelia do conselho réu, aplicam-se às alegações de fato a presunção de veracidade prevista pelo artigo 344 do CPC.

A Autora pretende a anulação do PAD nº 2019/026672, originado com o auto de constatação nº 2016/068538, alegando não ser profissional inscrita nos quadros do conselho réu.

A autuação debatida nos autos foi lavrada em 10.05.2016 e possui a seguinte fundamentação (ID nº 21501144, pág. 03):

"No local plantão de vendas da empresa Momentun Empreendimento Imobiliários LTDA J:1259 a pessoa acima apresentou carteira de habilitação porém a constatada está atuando no ramo imobiliário sem o registro no CRECI e portanto atuando no ramo imobiliário de forma irregular conforme legislação. Fachada alusivo ao ramo com o número do CRECI jurídico. Empreendimento Terras de Santa Cristina. A constatada estava na chegada da fiscalização atendendo cliente. (...)"

Por sua vez, a penalidade imposta à Autora pela Comissão de Ética e Fiscalização Profissional do Réu fundou-se na infração ao artigo 1º, I do Decreto nº 81.871/78, sendo a multa arbitrada no valor de três anuidades da categoria (ID nº 21501148, págs. 11-15).

A profissão de corretor de imóveis, regulamentada pela Lei nº 6.530/1978, caracteriza-se pela intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária (artigo 3º), sendo possível o exercício de tais atividades por pessoa jurídica regularmente inscrita no conselho profissional (parágrafo único do mesmo artigo).

A lei em comento também previu a criação de conselho federal e conselhos regionais para a regulamentação e a fiscalização do exercício da profissão (art. 5º), atribuindo, ainda, aos conselhos regionais, no âmbito da apuração disciplinares, competência para as seguintes sanções:

Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares;

I - advertência verbal;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;

V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta.

§ 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade.

§ 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro.

§ 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição.

Extrai-se do dispositivo transcrito que as sanções deverão ser aplicadas especificamente aos corretores de imóveis e pessoas jurídicas, inexistindo, na lei regulamentar, autorização para a estipulação de sanções a terceiros fora do espectro da fiscalização exercida pelos conselhos.

Desse modo, a competência do órgão fiscalizador antecede a análise da configuração da infração imputada à Autora, ressalvado, todavia, entendimento anterior deste Juízo em sentido contrário.

De fato, a competência do conselho de classe se encontra adstrita à atuação dos seus inscritos, não podendo, no exercício do poder de polícia que lhe é delegado, exceder a previsão da lei regulamentar, sob pena de infração ao princípio administrativa da legalidade.

Uma vez constatado o exercício de profissão por terceiro não habilitado, cabível lhe seria a comunicação do fato às autoridades competentes para a apuração da prática de contravenção penal.

Nesse sentido, o entendimento já consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. AUTUAÇÃO. MULTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO.

- De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. O Conselho Regional é responsável pela aplicação da multa impugnada. Precedente.

- O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional.

- Quanto à profissão de corretor de imóveis, a regulamentação legal foi feita pela Lei n.º 6.530/78.

- O poder de polícia conferido ao conselho profissional, de fiscalizar e autuar irregularidades, não possibilita ao órgão impor multas em face de terceiros que não sejam corretores de imóveis, como no caso concreto em que o autor foi autuado e condenado a pagar multa no valor de três amidades, por exercício ilegal da profissão. Precedentes jurisprudenciais.

- Se o conselho-réu efetivamente apurou conduta ilegal, de exercício irregular de profissão, teria a prerrogativa de comunicar as autoridades competentes para a apuração de eventual prática de contravenção penal, prevista no art. 47, do Decreto-Lei n.º 3.688/41.

- Apelação improvida.

(TRF-3, Apelação Cível n.º 5000961-66.2017.4.03.6133-SP, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Monica Autran Machado Nobre, j. 1.º.05.2020, DJ 07.05.2020) (g. n.).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

1. De fato, a Lei 6530/78, regulamentadora do exercício da profissão de corretor de imóveis, não confere poderes para que o CRECI aplique multas ou quaisquer outras sanções a pessoas não inscritas nos quadros da autarquia.

2. Incidência, "in casu", do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF), a balizar a atuação de toda a Administração Pública.

3. Precedentes desta Corte Regional.

4. Quanto ao pagamento de indenização por dano moral veiculado no recurso adesivo do autor, julgo improcedente o pedido porquanto não houve comprovação de dano efetivo, a justificar qualquer reparação.

5. Apelação do Conselho desprovida.

6. Recurso adesivo desprovido.

(TRF-3, Apelação Cível n.º 5000091-02.2017.4.03.6107-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, j. 22.06.2018, DJ 27.06.2018) (g. n.).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - CORRETORES DE IMÓVEIS - EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

2. A dilação probatória está condicionada ao exame de necessidade e da conveniência à instrução do feito. Convencendo-se o Juiz de que a lide comporta julgamento antecipado, com as provas já existentes nos autos, não há falar em cerceamento de defesa.

3. No presente caso, a sentença partiu de ponto incontroverso - o fato de que o apelado não estava inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis- para firmar a resolução da lide.

4. A autarquia federal deve-se pautar pelo princípio da legalidade. A Lei 6.530/78, que regulamentou a profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, mas não lhes confere competência para, expressamente, aplicar multa ou outras sanções a pessoa física não inscrita nesse Conselho Profissional. Neste passo, nem se poderia argumentar que a Resolução 316/1991 poderia dar respeque à autuação, em face de malferir o princípio da legalidade, por ultrapassar os limites do poder regulamentar.

5. Também não se poderia cogitar da inscrição, *manu militari*, de pessoas nesse órgão de classe, porque devemos interessados "possuir título de técnico em transações imobiliárias", nos termos do artigo 2º da lei 6.530/78.

6. Ainda que o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal exija o atendimento de qualificações profissionais que a lei estabelecer para o exercício de profissões regulamentadas, não se pode extrair desse comando a imposição das sanções cominadas, por afronta ao princípio da legalidade, como acima anotado. Bem caminha a sentença, ao firmar que o exercício irregular de profissão pode gerar outras consequências, como a tipificação de contravenção penal, mas não admitir o exercício de poder de polícia administrativo semespeque em lei.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3, Apelação Cível n.º 0003432-79.2002.4.03.6000-MS, 6ª Turma, J. Conv. Santoro Facchini, j. 22.07.2010, DJ 02.08.2010) (g. n.).

Por outro lado, deve-se registrar que os efeitos da revelia não se estendem aos requisitos da responsabilização civil, ônus exclusivo do interessado na reparação.

Portanto, não se tratando de dano *in re ipsa*, e ausente a demonstração de efetivo prejuízo moral decorrente do resultado do julgamento administrativo, não se verifica a plausibilidade do direito de indenização invocado pela Autora.

Também, nesse sentido, o entendimento do E-TF3:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. AUTUAÇÃO. MULTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

- O autor, zelador de prédio, sustenta que o réu lavrou indevidamente auto de constatação e infração, atribuindo-o a atividade de corretagem ilegal, por ter intermediado a venda de um imóvel sem o devido registro no CRECI. Alega que a Lei n.º 6.530/78 prevê a aplicação de sanções a corretores de imóveis e, como não é profissional sujeito à fiscalização do referido conselho, não poderia ter sido multado. Requer a nulidade do referido ato administrativo, bem como a fixação de indenização, por danos morais, pelo constrangimento enfrentado.

- O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional.

- Quanto à profissão de corretor de imóveis, a regulamentação legal foi feita pela Lei n.º 6.530/78.

- O poder de polícia conferido ao conselho profissional, de fiscalizar e autuar irregularidades, não possibilita ao órgão impor multas em face de terceiros que não sejam corretores de imóveis, como no caso concreto em que o autor, zelador de prédio, foi autuado e condenado a pagar multa no valor de três anuidades, por exercício ilegal da profissão. Precedentes jurisprudenciais.

- Se o conselho-réu efetivamente apurou conduta ilegal, de exercício irregular de profissão, teria a prerrogativa de comunicar as autoridades competentes para a apuração de eventual prática da contravenção penal, prevista no art. 47, do Decreto-Lei n.º 3.688/41.

- Por outro lado, embora o autor tenha sofrido penalidade ilegítima na via administrativa, não há comprovação nos autos de constrangimento que ultrapasse a linha do mero aborrecimento. Assim, são indevidos os danos morais.

- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo improvidos.

(TRF-3, Apelação Cível n.º 0010194-07.2013.4.03.6104-SP, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Mônica Nobre, j. 10.10.2019, DJ 07.11.2019) (g. n).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, somente para declarar a anulação do Processo Administrativo nº 2016/001785, incluindo a multa aplicada em face da Autora.

Condeno a Ré ao ressarcimento das custas processuais. Ante a decretação da revelia, implicando na ausência do efetivo contraditório, descabida a condenação em honorários.

Dê-se vista o Ministério Público Federal, para eventual apuração do suposto exercício de profissão por terceiro não habilitado (artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41).

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5027118-44.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA PAZE TERRALTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EDITORA PAZE TERRALTA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento definitivo dos créditos tributários referentes aos processos administrativos 19679.009571/2003-16 e 19679.009573/2003-13.

Narra que os valores relativos aos créditos já teriam sido quitados, seja por recolhimento por meio de DARF ou em programas de parcelamento. Afirma ter apresentado impugnação administrativa em face das cobranças em 2003, que somente foram analisadas pela Receita Federal em 2018.

Sustenta, em suma, a inexigibilidade dos valores cobrados, uma vez que já quitados.

Foi determinada a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado em Juízo pela autora, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 12146961).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 12856929, aduzindo, preliminarmente, a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção. No mérito, sustenta a insuficiência dos valores recolhidos para fins de quitação dos créditos tributários.

A autora apresentou réplica ao ID 16973188.

Foi proferida decisão que afastou a preliminar de prevenção e instou as partes à especificação das provas que pretendiam produzir (ID 28768181).

As partes informaram desinteresse na dilação probatória (ID 29010820 e 29107309).

É o relatório. Decido.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Processo administrativo nº 19679.009571/2003-16

O autor se insurge contra a cobrança dos créditos tributários listados abaixo, relativos à débitos em aberto de PIS, apurados no ano-calendário de 1998 (ID 11977156):

Data de vencimento	Valor (em R\$)
13.02.1998	1.155,68
13.03.1998	691,71
15.04.1998	1.365,38
15.05.1998	757,73
15.06.1998	773,64
15.07.1998	839,22
14.08.1998	936,83
15.09.1998	1.196,16
15.10.1998	1.351,12
15.11.1998	2.301,78
15.12.1998	1.953,17
10.01.1999	1.098,26

Para comprovação da alegação da quitação dos débitos, a autora juntou aos autos cópias das DARFs recolhidas (fls. 16/18 de ID 11977156). Todavia, a mera leitura dos documentos comprova que foram recolhidos valores inferiores àqueles devidos, de forma que são insuficientes para a extinção do crédito tributário.

Verifica-se, que os débitos ora discutidos foram incluídos pela autora no Programa de Recuperação Fiscal em 17.01.2002 (fls. 18/36 do mesmo documento).

Entretanto, a mera inclusão dos débitos no parcelamento não garante que, de fato, tenha ocorrido o pagamento integral.

Nesse sentido, não foram juntados aos autos documentos que comprovem a consolidação dos débitos no programa de parcelamento, tampouco sua quitação.

Assim, não se vislumbra qualquer abusividade na cobrança promovida pela União Federal

Processo Administrativo nº 19679.009573/2003-13

Trata-se de cobrança de créditos tributários de IRRF, relativos aos anos-calendário de 1998 e 1999 (ID 11977178):

Código da Receita	Data de vencimento	Valor (em R\$)
1708	13.06.1998	22,50
0561	12.08.1998	546,42
0588	26.08.1998	146,00
0561	04.11.1998	650,41
0561	02.12.1998	950,07
0588	04.11.1998	1.287,58
0588	02.12.1998	6.813,40
0588	06.01.1999	942,51

Pela análise das fls. 22/23 do mesmo documento, verifica-se que, de fato, a empresa realizou o recolhimento das três primeiras parcelas de forma tempestiva, embora tenha cometido equívoco no preenchimento da DARF, tendo preenchido seu CNPJ como 33.451.279/0002-60 ao invés de 33.451.279/0001-89.

Anote-se que a autora protocolou REDARF para a retificação do CNPJ constante das DARFs (fls. 32/69).

Assim, em que pese a impetrante tenha dado ensejo ao não reconhecimento automático da quitação dos débitos, por erro no preenchimento dos DARFs, não se pode desconsiderar o fato de que efetivamente recolheu os valores devidos de forma tempestiva, sendo inadmissível a sua cobrança em duplicidade.

No tocante às demais parcelas devidas, a autora comprovou o recolhimento de valores diversos, em datas variadas, tendo requerido o REDARF para correção do CNPJ.

A despeito disso, a parte autora não comprova a quitação do débito, uma vez que, não se tratando dos mesmos valores e datas de vencimento, a simples leitura dos documentos não permite concluir pelo adimplemento integral da dívida.

Anotou-se que, instada à especificação de provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, não se tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I do CPC.

Desse modo, deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, não elidida pela demandante.

Conclusão

Assim, de rigor o afastamento da cobrança somente dos créditos tributários relativos ao IRRF, com vencimento em 13.06.1998, 12.08.1998 e 26.08.1998, nos valores de R\$ 22,50, R\$ 546,42 e R\$ 146,00, respectivamente.

No tocante às demais parcelas dos créditos tributários discutidos, não comprovada sua efetiva quitação, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para determinar o cancelamento definitivo dos créditos tributários relativos ao IRRF, com vencimento em 13.06.1998, 12.08.1998 e 26.08.1998, nos valores históricos de R\$ 22,50, R\$ 546,42 e R\$ 146,00, devendo a União Federal proceder ao recálculo do valor do débito relativo ao Processo Administrativo nº 19679.009573/2003-13.

Tendo em vista a sucumbência ínfima da União Federal, condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I do CPC).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para a apresentação dos cálculos retificados, e providencie a Secretaria a conversão em renda dos valores respectivos, dentre aqueles depositados aos IDs 12066968, 12066969 e 12066971.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005143-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL BERGAMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDITH DANIELLE CALANDRINO - SP378049

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **NÚCLEO DE RECREAÇÃO INFANTIL BERGAMO LTDA (NRI BERGAMO – ESCOLINHA BERGAMO)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 85.850,61, e por danos morais, em montante não inferior a R\$ 10.000,00.

Narra que em 21.05.2018 foi informada por um gerente da CEF que sua conta estava aberta e que encaminharia formulários para assinatura.

Aduz, entretanto, que esses documentos nunca foram assinados e enviados.

Alega que foi aberta uma conta em seu nome sem sua autorização, bem como, um contrato, de n. 0240.003.00001918-6, que gerou pendência financeira junto à requerida, levando à negatificação de seu nome.

Informa que em 21.02.2019 recebeu da CEF uma carta informando que a conta estava encerrada e que seriam adotadas medidas restritivas.

Sustenta que as tentativas de solução administrativa foram infrutíferas.

Uma vez que a autora recolheu as custas processuais, deu-se por prejudicado o pedido para concessão de assistência judiciária gratuita (ID 20456238).

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 22515560, informando a solução administrativa do ocorrido, com o encerramento da conta corrente em 30.04.2019, bem como, que não há qualquer inscrição em cadastros restritivos vinculada ao contrato em questão.

A autora apresentou réplica à contestação ao ID 23122374, reiterando os termos da inicial.

Intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Ausente questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula nº 297 do Colendo STJ.

Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente.

No caso em tela, a autora afirma que foi aberta uma conta em seu nome sem sua autorização, bem como, um contrato, de n. 0240.003.00001918-6, que gerou pendência financeira junto à requerida, levando à negatificação de seu nome.

Pela análise dos documentos juntados em sede de contestação, constata-se que, após a autora ter entrado em contato com a instituição financeira para noticiar o ocorrido, em 30.04.2019 a CEF diligenciou no sentido de apurar a alegação da falha, decidindo pelo encerramento da conta, sem nenhuma consequência à autora, conforme claramente demonstrado nos documentos de ID 22515562 a 22515565.

Ou seja, embora tenha restado evidente a falha ocorrida, temos que o defeito na prestação do serviço pela ré foi sanado pela averiguação do fato em prazo razoável, havendo o encerramento da conta, sem negatificação do nome da autora.

Assim como ficou evidente a falha ocorrida, foi também comprovado o comportamento da Ré para evitar dano material pela autora. Salientando que não basta o reconhecimento da falha do serviço prestado pela empresa ré para que se dê ensejo à indenização por danos morais.

É preciso observar que, nos dias atuais, deparamo-nos com situações desagradáveis com maior frequência do que o desejado. Algumas dessas circunstâncias se configuram em transtornos inerentes à vida em sociedade, sendo, portanto, de menor gravidade. Outras situações, por sua vez, afrontam a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana. Neste último caso, estaremos diante de violações a direitos da personalidade, os quais ensejam a reparação de ordem civil, garantida constitucionalmente pelo art. 5º, inciso X, de nossa Carta Magna.

Embora tenha a parte autora passado por desagradável experiência, não se configuram os fatos narrados na inicial como dano à honra, imagem ou dignidade, sendo inaptos, portanto, a ensejar reparação.

A atuação dos funcionários da CEF, em momento algum, parece ter sido causa de vexame ou humilhação à parte autora. Ao contrário disso, os agentes da ré atuaram com presteza, não havendo demora na verificação do problema e na sua solução, o que nos leva a tomar por plausível o lapso de tempo decorrido para a apuração dos fatos, bem como para o atendimento da solicitação da demandante, tendo a empresa ré corrigido de forma eficaz o defeito na prestação de seus serviços.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. CONTRATO CONSTRUCARD. DANO MATERIAL. DANO MORAL. - Da análise dos fatos, verifica-se que houve a fraude noticiada, tanto é que a CEF, na seara administrativa e antes mesmo de ter sido citada nesta ação, decidiu pelo lançamento da compra "a prejuízo" da Agência e liquidou o contrato, sanando o defeito na prestação do serviço. Não houve prejuízo de ordem material, na medida em que não houve nenhum débito na conta da parte autora referente à compra realizada, não havendo que se falar na aplicação do parágrafo primeiro do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. - Indevido o dano moral pleiteado, pois não restou comprovado que a autora tenha sido atingido desproporcionalmente na sua honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros, alvos do dano moral. Os aborrecimentos ou dissabores enfrentados pela cobrança irregular estão fora do referido conceito. - Apelo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5017616-81.2018.4.03.6100, Relator Des. Federal José Carlos Francisco, TRF 3, 2ª Turma, p. 10.06.2020).

Por isso, apesar da falha no fornecimento do serviço, injustificável seria uma condenação em indenização por danos materiais ou morais, com base nos fatos narrados na peça inicial.

Tendo em vista a rápida solução administrativa do ocorrido, bem como não restar demonstrada a ocorrência de qualquer cobrança indevida ou inscrição despropositada junto aos cadastros de proteção ao crédito, não se verifica qualquer dano moral suportado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005392-77.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICHEL KIREEFF COVO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE CESAR DE ASSIS - PR82573

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por **MICHEL KIREEFF COVO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a sua transferência *ex officio* para a reserva remunerada (RM 1), de forma imediata, a contar de 1º de abril de 2019, como consequente estabelecimento dos proventos de inatividade integrais, calculados com base no soldo.

Narra ter se mudado para os Estados Unidos para a realização de Mestrado, tendo requerido a permanência lá para conclusão de seus estudos, o que foi indeferido.

Ante o não retorno ao Brasil após a conclusão do mestrado, foi lavrado termo de deserção, todavia tal processo foi posteriormente arquivado e o autor revertido à sua posição anterior, de forma que não possui mais pendências junto à Justiça Militar.

Sustenta, assim, fazer jus à transferência para a reserva remunerada, tendo em vista ter alcançado o limite de idade para permanência na ativa.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 16435429).

Citada, a União Federal apresentou contestação ao ID 18467230, impugnando o valor atribuído à causa. No mérito, sustenta a impossibilidade de transferência do autor para a reserva remunerada, tendo em vista a ausência de prestação de serviços militares e recolhimento de contribuições há quase duas décadas, não podendo se beneficiar da própria torpeza.

O autor apresentou réplica ao ID 19573194, requerendo o julgamento antecipado do mérito. Peticionou, ainda, ao ID 23899423, informando não ter realizado o requerimento na via administrativa.

Foi proferida decisão que retificou de ofício o valor da causa (ID 29366357), tendo o autor comprovado o recolhimento das custas processuais complementares ao ID 29865217.

É o relatório. Decido.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), em seu artigo 98, dispõe sobre a transferência de ofício para a reserva remunerada, trazendo as hipóteses para sua ocorrência, entre as quais destaco:

Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

I – atingir as seguintes idades-limite:

na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os Oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na alínea b:

(...)

Capitão de Corveta e Major – 52 anos

Anoto-se que, com a edição da Lei nº 13.954/2019, a idade para a transferência para a reserva remunerada, em relação ao posto de Capitão de Corveta e Major, passou para 61 anos.

No caso em tela, o autor foi designado, por portaria datada de 08.06.2001, para participar de Curso de Engenharia Nuclear na Califórnia custeado pela União, no período entre 22.08.2001 e 29.02.2004 (ID 16213583). Ressalte-se que consta expressamente da portaria supramencionada que a missão era de caráter transitório.

Em 08.08.2003, o autor encaminhou requerimento de concessão de licença para tratamento de interesse particular, para continuar seus estudos nos Estados Unidos, pedido que foi indeferido pela Força Naval (ID 16213587).

Assim, o autor apresentou requerimento de demissão das Forças Armadas, o que foi indeferido, sob o argumento de que seria necessário o ressarcimento ao erário do curso custeado pela União.

Mesmo como o indeferimento dos pedidos de licença e demissão, o militar não retornou à atividade, ensejando a instauração de processo de deserção, decorrente do abandono de suas atividades castrenses a partir de maio/2004.

Entretanto, o processo de deserção foi arquivado, em razão de erro administrativo no preenchimento dos dados constantes do termo, de forma que o militar foi revertido à ativa (ID 16213592).

Cumprе salientar, todavia, que o restabelecimento da remuneração e a contagem do tempo de serviço do militar foram condicionados à sua apresentação no Centro Tecnológico da Marinha (ID 18467231 – fl. 15), o que não ocorreu até a presente data.

De acordo com o informado pela União, até o momento o militar não regressou ao Brasil e nem se apresentou na organização militar designada. Ademais, conforme noticiado na própria inicial, o autor ainda reside nos Estados Unidos, não havendo que se falar em efetiva reversão à ativa.

Por outro lado, oportuno destacar que, embora o autor tenha completado a idade prevista em lei para a transferência para a reserva remunerada, o fato é que passou quase duas décadas afastado do serviço militar.

O autor optou, de forma voluntária e consciente, por abandonar suas obrigações castrenses, deixar de indenizar a União pelos gastos dispendidos com sua educação, bem como por se abster de retornar ao seu posto, mesmo após o arquivamento do processo de deserção.

Não se pode admitir que o autor se aproveite de sua própria má-fé, gozando de benefícios destinados aos militares que dedicaram suas carreiras integralmente ao serviço militar, sob pena de violação ao "venire contra factum proprium".

À evidência, observadas as particularidades do caso, não resta demonstrado o direito à transferência para a reserva remunerada, de forma que improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027471-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARCI IND COM APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CARCI IND COM APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, sem pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) aviso prévio indenizado, 2) terço constitucional de férias, 3) salário maternidade, 4) adicional de horas extras, 5) férias gozadas, 6) 13º Salário Indenizado, 7) adicional noturno e insalubridade, 8) auxílio transporte e 9) auxílio alimentação/refeição**, tudo conforme narrado na exordial.

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/1991 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A interpretação do inciso I do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

1/3 DE FÉRIAS

Sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o "salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição".

Igual previsão está disposta na alínea "a" do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

Nesse passo, vinha aplicando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, que assenta a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade em razão do seu caráter salarial.

Todavia, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade (tema 72).

Assim, ematenção ao disposto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado o referido entendimento, visto que firmado em recurso submetido ao rito dos repetitivos.

Além disso, prescreve o inciso III do artigo 1.040 do Código de Processo Civil que:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Nessa senda, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a aplicação do precedente firmado.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 – Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

FÉRIAS GOZADAS

Em relação às férias usufruídas a contribuição incide, uma vez que tal rubrica “possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015).

Há incidência tributária nas férias gozadas (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

13º SALÁRIO INDENIZADO

Não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

ADICIONAL NOTURNO E INSALUBRIDADE

Há incidência tributária no adicional noturno (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Há incidência tributária no adicional de insalubridade (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin, TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

AUXÍLIO TRANSPORTE

Não incidem contribuições, com relação às verbas pagas a título de vale transporte pago em dinheiro.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE: SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS SOMENTE COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurar verba indenizatória. 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas (art. 28, §9º, “d”, da Lei nº 8.212/91). 4. As horas-extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 5. Não são objeto da incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91, as férias indenizadas. 6. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. 7. A natureza salarial da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. 8. A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 9. Posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-receita) e unificou os órgãos federais de arrecadação, mas consignou expressamente, em seu art. 26, parágrafo único, que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre quaisquer tributos) é inaplicável às contribuições previdenciárias, restou vedada a compensação entre créditos e débitos de natureza previdenciária com outros tributos administrados pela antiga SRF. 10. Apelação da parte impetrante desprovida. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos.

(TRF 3, Décima Primeira Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 351655, Rel. Des Fed. Nino Toldo, DJF 04/08/2015)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Não há incidência tributária APENAS quando pago in natura e não em pecúnia (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.426.319, DJ 13/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins; STJ, 2ª Turma, REsp 1.196.748, DJ 28/09/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 5810, DJ 10/06/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade, 13º Salário Indenizado, vale transporte pago em dinheiro e auxílio alimentação/refeição, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017365-27.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: RAUL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VALDIR ARAUJO - SP87195, IARA DE MIRANDA - SP137312

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015804-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA DENISE GAMADINIZ

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Autora a retificação do valor da causa, observando, no que aplicáveis, as regras contidas nos artigos 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais complementares.

Concedo o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único do CPC.

Após, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016087-56.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDA LUCIA DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009875-19.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RICARDO FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: REGGIA MACIEL SOARES - SP123739

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **JOSÉ RICARDO FERREIRA DE MORAIS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no âmbito do PA nº 10880.602286/2014-61 e inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.14.004545-53, no valor histórico de R\$ 54.537,82.

Narra ter sido notificado sobre o lançamento do crédito em 16.01.2012, atribuindo sua constituição a erro de preenchimento da declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física 2008/2009 no campo “Rendimentos Recebidos de Pessoa Física”.

Relata ter apresentado impugnação administrativa, indeferida por intempestividade em 11.11.2019.

Alega que, no período declarado, recebia o equivalente a dois salários-mínimos, o que seria comprovável por intermédio da análise de sua movimentação bancária.

Sustenta a prescrição do crédito, uma vez que a inscrição em dívida ativa só se operou em maio de 2014.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 54.527,82, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

A decisão de ID nº 33295161 declinou a competência em favor das varas do Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa.

Ao ID nº 37302177, pág. 43, consta memória de cálculo do setor de Contadoria do Juizado Especial Federal Previdenciário estimando o valor de eventual condenação da Ré em R\$ 82.430,79.

Ao ID nº 37302177, págs. 45-48, consta decisão retificando o valor da causa de ofício para o importe de R\$ 82.430,79 e devolvendo os autos a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo declarado incompetente.

Retifique-se o valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais para o importe de R\$ 82.430,79.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Trata-se de ação anulatória de crédito de IRPF referente ao ano/calendário 2008/2009, constituído sob a fundamentação legal de ID nº 33260087-pág. 05, quais sejam:

- 1] Arts. 1º e 46 do Decreto-Lei nº 5.844/43;
- 2] art. 43 da Lei nº 5.172/66;
- 3] art. 1º da Lei nº 7.713/88;
- 4] art. 1º da Lei nº 9.249/95;
- 5] arts. 7º, 8º, I, II e §2º, 9º e 13, § único da Lei nº 9.250/95;
- 6] art. 63, §2º da MP nº 2.158/01-35; e
- 7] art. 1º, II e § único da Lei nº 11.482/07.

No caso dos autos, o Autor sustenta que o crédito tributário inscrito em dívida ativa decorre de erro no preenchimento em sua DIRPF 2008/2009, tendo informado no campo "Rendimentos Recebidos de Pessoa Física" seus próprios rendimentos, em vez de alocá-los no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas".

Todavia, devem ser feitas algumas considerações.

Em primeiro lugar, não há como se aferir, da fundamentação legal transcrita, que o crédito tributário decorra tão somente de eventual omissão do Autor quanto ao campo "Rendimentos Tributáveis de Pessoas Jurídicas".

Apenas a título de ilustração, o artigo 46 do DL nº 5.844/43 diz respeito a obrigações a cargo do inventariante a partir de abertura de sucessão, como se afere de sua transcrição:

DL nº 5.844/43 - Art. 46. A partir da abertura da sucessão e enquanto não for comunicada a homologação da partilha ou a adjudicação dos bens, as obrigações estabelecidas neste decreto-lei ficam a cargo do inventariante.

Assim, evidencia-se a necessidade de instauração do contraditório para apurar-se os fatos apurados pela autoridade fazendária e que levaram à notificação do Autor.

Em segundo lugar, é certo que o Autor não logrou comprovar a origem dos valores declarados ao ID nº 33260335.

Limitou-se a apresentar cópias referentes às movimentações ocorridas no período de março a dezembro de 2008 no âmbito da conta corrente nº 01-007668-5, mantida nominalmente pelo Autor junto à agência nº 2072 do Banco Santander (ID nº 33260368).

Nesse contexto, ainda que se admita a alegação de que os valores declarados foram recebidos pelo Autor de pessoa(s) física(s), não é possível identificar a realização de depósitos compatíveis com tais rendimentos nos extratos apresentados.

Portanto, não há prova cabal de que a conta apresentada fosse a única sob responsabilidade do Autor ou, ao menos, de que tenha concentrado toda a movimentação financeira realizada naquele período.

Por fim, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com os precedentes firmados pelos Tribunais Superiores, firmou-se no sentido de que, quanto a rendimentos eventualmente omitidos, não houve a entrega da declaração, não sendo possível falar-se em prescrição, mas em prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Nesse contexto, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, deve-se considerar a existência ou inexistência de pagamento antecipado, ato sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDAS. PRAZO QUINQUENAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE ANULADO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Entre a ação anulatória e a execução fiscal, reiteradamente vema jurisprudência desta Corte se manifestando pela impossibilidade de reunião dos fatos, na primeira instância, tendo em vista a especialidade da vara das execuções fiscais para o processamento da execução, assim como a ausência de julgamento de mérito na última. Além disso, o artigo 5º, da Lei 6.830/80, dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo.

2. **Não se aplica, ao presente caso, a regra de que o prazo prescricional se inicia com a entrega da declaração de rendimentos, pois, embora tenha efetuado a declaração, omitiu rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário de 2000, motivo pelo qual foi efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa competente. Desta forma, relativamente aos rendimentos omitidos (objeto do auto de infração que se pretende anular no presente feito), não houve entrega de declaração e, portanto, não há que se falar em prazo prescricional, mas em prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.**

3. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafos, do CTN.** Assim, a decadência temporária impede o lançamento quando a Fazenda Pública não o efetuar no prazo de cinco anos, conforme dispõe o art. 173 do CTN. Não havendo declaração e tampouco consequente antecipação do pagamento, a regra a ser aplicada é a do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...)

(TRF3, ApReeNec nº 0019594-67.2007.4.03.6100-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedeno, j. 19.07.2017, DJ 26.07.2017) (g. n.).

Assim, mostra-se necessária a instauração do contraditório efetivo e, eventualmente, da dilação probatória para a formação da convicção deste Juízo quanto aos pontos mencionados.

Isto posto, **INDEFIRO** os pedidos de tutelas de evidência e urgência.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, para ciência da presente decisão, iniciando-se o prazo para contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028376-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFF-MUCC GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DERADELI - SP371172

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo o prazo de 15 dias, para que a autora esclareça a propositura da ação, vez que possui idêntico pedido nos autos do Procedimento Comum nº 5026084-34.2018.403.6100.

I.C.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000606-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011189-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSILDA NUNES PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008263-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENE ERIC DE LIMA WALEGR

REPRESENTANTE: SANDRA REGINA LIMA DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MOTA - SP329751,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENE ERIC DE LIMA WALTER**, representado por **SANDRA LIMA REGINA LIMA DE BRITO**, contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA**, objetivando a concessão de tutela de urgência que lhe assegure a imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a antecipação de um salário mínimo, nos termos da Portaria nº 13.982/20.

Narra ter sido internado na UTI do Hospital Geral de Itapeperica da Serra (SP) em 30.09.2019, com diagnóstico de traumatismo craniano grave, encefalopatia e hidrocefalia crônica, estando, nesse momento, sob total dependência de ventilação mecânica por traqueostomia.

Relata que sua genitora deu entrada no pedido de concessão de auxílio-doença em 15.10.2019, e, em 05.11.2019, apresentou novo requerimento perante a autoridade impetrada, cumprindo todas as exigências documentais.

Informa, entretanto, que a perícia médica agendada para março de 2020 foi cancelada, sem qualquer previsão de remarcação.

Alega a infração ao seu direito líquido em certo em decorrência da mora administrativa, sustentando, subsidiariamente, o direito de receber o valor de um salário-mínimo enquanto perdurar o regime de plantão reduzido nas dependências do INSS, nos termos da Portaria nº 13.982/20 e da Portaria Conjunta nº 9.381/2020.

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Douto Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal desta Subseção, que, por seu turno, declinou a competência em favor de uma das varas cíveis (ID nº 35178103).

Ao ID nº 35228199, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Redistribuídos a este Juízo (ID nº 36661564), sobreveio a decisão de ID nº 36721778, intimando a parte impetrante para (i) retificar o valor atribuído à causa; (ii) comprovar a situação de hipossuficiência econômica alegada e (iii) regularizar sua representação processual.

Ao ID nº 36919325, a parte impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 12.540,00, bem como a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a petição de ID nº 36919325 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fimus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei nº 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido de concessão de benefício desde 12.04.2020 (ID nº 34875881), restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 03.08.2020, por força da Portaria Conjunta nº 27/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ressalto ainda que a inércia do INSS em promover as diligências necessárias à apreciação do requerimento administrativo também obsta o acesso da autora ao Poder Judiciário, para controverter eventual indeferimento do benefício, conforme entendimento sufragado pelo Excelso STF no julgamento do RE 631.240 (Rel.: Min. Luis Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a impetrante fica impedida da fruição de eventual direito a fruição de benefício previdenciário.

Por fim, no que concerne ao pedido de antecipação de um salário-mínimo mensal, na forma como prevista pela Portaria Conjunta nº 9.381/2020 do Ministério da Economia e a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, não há prova, sequer, da submissão do pedido à Administração, não se podendo atribuir à autoridade impetrada qualquer eiva de ilegalidade.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que adote imediatamente as providências para designação de datas para perícias médica e social da autora, **a serem realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência desta decisão**, e uma vez realizado o exame, proceda decisão administrativa, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**, devendo juntar documentação pertinente a estes autos.

Defiro em favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Retifique-se junto ao sistema eletrônico de informações processuais o valor da causa, passando a constar o importe de R\$ 12.540,00, como requerido.

Notifique-se a parte impetrada, **diretamente junto à APS TABOÃO DASERRA (SP)**, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo acima fixado, **sob pena de cominação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso**, nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

I. C.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016325-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRENE DE FATIMA BRITO CUNHA, SILVANA APARECIDA GOMES DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da impetrante de que o processo administrativo foi concluído (ID 37406032), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007160-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULA BERLINGERI NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações por duas vezes (ID 35678051 e 36881416) e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no prazo de 48 horas, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Oficie-se novamente a indicada autoridade coatora.

Cientifiquem-se a parte impetrante e a União Federal.

Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5009939-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERNATIONAL POWER EQUIPMENT EQUIPAMENTOS E SERVICOS ELETROMECANICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590, ELKSON HIGOR LEITE DE CARVALHO - MT27891/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 37339779, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5032027-32.2018.4.03.6100

AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUITIBA

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269

REU: FRANCISCO DE ARAUJO MELO

Advogado do(a) REU: DINA ARAUJO DE MELO - SP404381

DESPACHO

Vistos.

ID 36689513: Oficie-se ao Delegado da DELECOR/DRCOR/SRJPF/SP, encaminhando-lhe o link PJe com as cópias dos autos em epígrafe para fazerem parte do Inquérito Policial: EPOL.2020.0068900-DELECORISR/PF/SP.

Aguarde-se o esgotamento dos prazos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5009938-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BMM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590, ANA CLAUDIA SALGADO DE MACEDO CURVO - MT14511/O

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 37462160, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar seu necessário parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006670-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DALLAS PERSONNALITE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 37546303, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008133-98.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEONICE BENEDITA TIMOSSI RAPOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEONICE BENEDITA TIMOSSI RAPOSO** contra ato atribuído ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – TATUAPÉ**, objetivando, em caráter liminar, o imediato cumprimento do acórdão administrativo proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do INSS, no âmbito do PA nº 44233.177425/2017-02.

Inicial acompanhada de documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção, que, por seu turno, houve por bem declinar a competência em favor das varas cíveis (ID nº 35785740).

Recebidos os autos por este Juízo, foi proferida a decisão de ID nº 36427401, intimando a parte impetrante (i) a retificar o valor atribuído à causa; (ii) comprovar a situação de hipossuficiência econômica alegada; (iii) regularizar sua representação processual; e (iv) indicar corretamente a autoridade impetrada.

Ao ID nº 37228881, a parte impetrante requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 41.856,00; a inclusão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE** no polo passivo mandamental; e a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Acolho a petição de ID nº 37228881 e os documentos que a instruem como emendas à petição inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No presente caso, verifica-se que a Impetrante teve seu benefício de pensão por morte revisado pela autoridade impetrada, em razão de decisão judicial proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Diante do fato, apresentou defesa administrativa e, ante sua rejeição, interpôs recurso distribuído à 18ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social (CPRS), que restou provido em 23.06.2017.

A decisão colegiada restou mantida mesmo após a interposição de Recurso Especial pelo INSS, improvido à unanimidade pelos membros da 2ª Câmara de Julgamento da CPRS, sendo baixados à agência local em 22.01.2020.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Nota-se, entretanto, que no caso dos autos, o pedido administrativo não permaneceu inerte na via administrativa, extraindo-se do extrato de movimentações de ID nº 34705916 notícias quanto (i) à prolação de despacho administrativo na data de 22.01.2020, (ii) ao encaminhamento para novo setor em 28.01.2020 e (iii) à prolação de novo despacho administrativo na data de 27.05.2020.

Por sua vez, da análise do instrumento inicial, não é possível aferir o conteúdo das decisões em referência.

Nesse contexto, não é possível aferir, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação da parte impetrante quanto à omissão da autoridade impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Retifique-se o valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais para o valor de R\$ 41.856,00, como pleiteado.

Concedo à Impetrante a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Notifique-se a parte impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

I. C.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5016300-62.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FARMACIA SANCHES & SANCHES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN DA CUNHA SOUSA - SP158490

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FARMÁCIA SANCHES & SANCHES EIRELI** contra ato atribuído ao **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS DA REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, provimento que lhe assegure as prerrogativas decorrentes da concessão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) e do Certificado de Licença de Funcionamento (CLF).

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada mantém sob “pré-análise” desde o mês de janeiro de 2020 os pedidos de expedição dos certificados em questão, suprimindo seu direito líquido e certo de obtenção.

Sustenta, ademais, ter comprovado documentalmente o atendimento de todos os requisitos contemplados pela Portaria nº 240/2019 do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, estabeleceu normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos com potencial de destinação à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, estabelecendo, em seu artigo 2º, competência para que “*o Ministro de Estado da Justiça, de ofício ou em razão de proposta do Departamento de Polícia Federal, da Secretaria Nacional Antidrogas ou da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, definirá, em portaria, os produtos químicos a serem controlados e, quando necessário, promoverá sua atualização, excluindo ou incluindo produtos, bem como estabelecerá os critérios e as formas de controle*”.

Nesse contexto, a lei especial elencou hipóteses de infração administrativa, entre as quais o não cadastramento ou licenciamento dentro do prazo legal, bem como deixar de apresentar ao órgão fiscalizador competente notas fiscais, manifestos e outros documentos de controle, na forma do ser art. 12:

Art. 12. Constitui infração administrativa:

- I – deixar de cadastrar-se ou licenciar-se no prazo legal;
- II – deixar de comunicar ao Departamento de Polícia Federal, no prazo de trinta dias, qualquer alteração cadastral ou estatutária a partir da data do ato aditivo, bem como a suspensão ou mudança de atividade sujeita a controle e fiscalização;
- III – omitir as informações a que se refere o art. 8º desta Lei, ou prestá-las com dados incompletos ou inexatos;
- IV – deixar de apresentar ao órgão fiscalizador, quando solicitado, notas fiscais, manifestos e outros documentos de controle;
- V – exercer qualquer das atividades sujeitas a controle e fiscalização, sem a devida Licença de Funcionamento ou Autorização Especial do órgão competente;
- VI – exercer atividade sujeita a controle e fiscalização com pessoa física ou jurídica não autorizada ou em situação irregular, nos termos desta Lei;
- VII – deixar de informar qualquer suspeita de desvio de produto químico controlado, para fins ilícitos;
- VIII – importar, exportar ou reexportar produto químico controlado, sem autorização prévia;
- IX – alterar a composição de produto químico controlado, sem prévia comunicação ao órgão competente;
- X – adulterar laudos técnicos, notas fiscais, rótulos e embalagens de produtos químicos controlados visando a burlar o controle e a fiscalização;
- XI – deixar de informar no laudo técnico, ou nota fiscal, quando for o caso, em local visível da embalagem e do rótulo, a concentração do produto químico controlado;
- XII – deixar de comunicar ao Departamento de Polícia Federal furto, roubo ou extravio de produto químico controlado e documento de controle, no prazo de quarenta e oito horas; e
- XIII – dificultar, de qualquer maneira, a ação do órgão de controle e fiscalização.

Atualmente em vigência, a Portaria nº 240/2019 do Ministério da Justiça e da Segurança Pública dispôs sobre os procedimentos necessários ao controle e a fiscalização de produtos químicos, definindo, ademais, aqueles sujeitos a controle pela Polícia Federal.

No que diz respeito aos documentos de controle, assim dispõe em seu artigo 4º:

Art. 4º São considerados documentos de controle:

- I - Certificado de Registro Cadastral;
- II - Certificado de Licença de Funcionamento;
- III - Autorização Especial;
- IV - Mapas de Controle;
- V - Notas fiscais, manifestos e outros documentos fiscais; e
- VI - Termo ou documento equivalente que comprove a destruição de produto químico.

Parágrafo único. Compete às delegacias descentralizadas, às Delegacias de Controle de Armas e Produtos Químicos (DELEAQs) e às Delegacias de Controle de Serviços e Produtos (DELESPs), bem como à Divisão de Controle de Produtos Químicos, subsidiariamente, expedir os documentos de controle a que se referem os incisos I a III do *caput* deste artigo.

Ainda, é previsto em seu artigo 9º que todas as partes envolvidas em atividades com produtos químicos deverão possuir os certificados de registro cadastral, licença de funcionamento e autorização especial, ressalvados os produtos elencados em seus artigos 57 e 58, que não contemplam as substâncias envolvidas nas atividades da Impetrante (Paracetamol, Cafeína, Dipirona e outras).

É certo que os delegados mencionados no art. 4º da Portaria nº 240/2019 exercem atividade fiscalizatória derivada do Poder de Polícia da Administração.

Por sua vez, a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Ante a ausência de norma específica aplicável ao caso concreto, entende-se que deve incidir a regra constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de até 30 dias, contados da instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão pela Administração, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada por igual período.

Todavia, em que pesem as alegações da Impetrante, das cópias administrativas apresentadas, não é possível formar convicção acerca da finalização da fase instrutória do requerimento administrativo.

O extrato de processamento de ID nº 37409959 registra que o requerimento administrativo de obtenção de Certificado de Licença de Funcionamento (CLF) (protocolo nº 202001090823305296) encontra-se em "pré-análise".

Observa-se, além disso, que o extrato em comento contempla apontamentos de "solicitações de correções" pela autoridade impetrada em mais de uma ocasião (02.04.2020, 17.04.2020, 29.04.2020 e 07.05.2020).

De outro modo, a própria Impetrante alega que o pedido de Certificado de Registro Cadastral (protocolo nº 201909201446041062) se encontra, igualmente, em fase de "pré-análise".

Assim, a possível existência de pendências documentais ilide, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da Impetrante, bem como não permite a este Juízo formar convicção acerca da mora administrativa aventada.

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO - LEI Nº 9.051/95 - LEI Nº 9.784/99.

Cabe à Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência, nos exatos termos do art. 48, da Lei nº 9.784/1999.

Com fulcro no artigo 49 da referida lei, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A autoridade dita coatora, em seus esclarecimentos, declarou ter constatado a existência de pendências que precisam ser sanadas para somente, após, ser expedida a certidão requerida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, AI nº 0004094-49.2012.4.03.0000-MS, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marli Ferreira, j. 20.09.2012, DJ 18.10.2012) (g. n.).

Por fim, verifica-se que não compete ao Poder Judiciário substituir a Administração no julgamento do mérito administrativo do pedido, limitando-se à aferição da legalidade da condução do processo respectivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006983-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELAINE DE FATIMA DIAS CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO MOREIRA MESQUITA - SP386617

DESPACHO

IDS 229098127 e 30577250: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sendo que a impugnante alegou que o feito deve ser sobrestado ante a decisão proferida Medida Cautelar exarada pelo Min. Roberto Barroso na ADI Nº 5.090/STF, inviabilidade de condenação em honorários nas ações que versam sobre FGTS, conforme artigo 29-C da Lei Nº 8.036/90 e ainda requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, razão assiste à impugnante, nos termos do artigo 29-C da Lei Nº 8.036/90 é incabível condenação em honorários de advogado nas ações que versam sobre correção do FGTS.

Quanto ao requerimento de assistência judiciária, carree aos autos sua última declaração do imposto de renda.

Em relação à decisão liminar exarada nos autos da ADI 5.090/STF, não se aplica à coisa julgada.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

I.C.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013307-15.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARIAN RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839

DESPACHO

IDS 30277667/30277668: Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, converter em renda da UF, o montante bloqueado ID 30080059, conforme instruções ID 30277668.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0016123-82.2003.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ADELCI MARQUES, ANTONIO MITHOSSI NAGAMACHI, FRANCISCO EDUARDO MANTOVANI, NILSON VALERIO PRIMO, OSNY MESSO HONORIO

Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

ID 30688645: Nada a decidir, tendo o Juízo prolatado sentença, encerra-se a atividade jurisdicional.

Encaminhem os autos ao TRF-3 para julgamento do apelo.

I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038211-08.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, BOSCH TELECOM LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31678746: Em relação ao pedido de desistência do autor, a parte adversa exige a conversão em renda da integralidade dos depósitos efetuados nos autos.

Pois bem, esclareça no prazo de dez dias, se concorda com a conversão da integralidade dos depósitos constantes no ID 17581165.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5007959-81.2019.4.03.6100

AUTOR: CARPETAO DECORACOES LTDA, CARPETAO DECORACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33092447: Para o prosseguimento do feito, concedo dilação de prazo por quinze dias, para que as partes se manifestem sobre a necessidade de prova testemunhal, sendo que nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743278-39.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIVIANE GOMES BRABO, ANTONIO CARLOS FERNANDES DA FONSECA, PAULO MARCOS PEREIRA FERRO, WALDEMAR FURLANETTO, PEDRO LUCIANO MAZZARO DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ANDRADE DE SOUZA, ALVARO ANTONIO FERRO, GINE PINHEIRO SANCHES, ELIANE DA FONSECA, MARIA GERALDA LEONEL RIBEIRO CASTRO, OSWALDO HANSTED RIBEIRO DE CASTRO JUNIOR, HELDER LEONEL RIBEIRO DE CASTRO
SUCEDIDO: OSWALDO HANSTED RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogados do(a) SUCEDIDO: MICHELE SENZIANI - SP309688, CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33516583: Defiro. Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, transferir o saldo do depósito ID 32892954, ao Banco do Brasil, Agência 6815-2, Conta-Corrente 753.896-0, Titular Cileide Candozin de Oliveira Bernartt, CPF: 379.762.738-63.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para extinção.

I.C.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-34.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDS 34048892/34048896: Para o prosseguimento do feito, intimem-se as partes para no prazo de quinze dias, especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, coma indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte, informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015946-31.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVAL ALVES RODRIGUES, DANILO ALONSO MAESTRE, JOSE MARQUES BARBOSA, LELIO DELLARTINO, LOURDES DANTAS CARNEIRO, APARECIDA ROCHA DA SILVA, CELESTE MATIAS TEIXEIRA, CELIA CAMARA DE SOUZA RAMOS

SUCEDIDO: LEOPOLDO FRUCCI, MIRENE AUGUSTO PERICO

SUCESSOR: SONIA HELIETE PERICO SANTI ROSSI, TAYNA AUGUSTO PERICO, MARIA MOLINARI FRUCCI, MARIA ANGELA FRUCCI GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogados do(a) SUCEDIDO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
Advogados do(a) SUCESOR: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) SUCESOR: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) SUCESOR: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

IDS 35392784/36946974: Dê-se vista à partes exequente pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

I.C.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21473593: Ante a expressa concordância da executada, retifique-se a autuação excluindo-se o falecido OSMAR PEREIRA SOARES DE OLIVEIRA - CPF: 381.145.348-34, e incluindo-se seus coerdeiros: 1) ELIZABETH DAMIANI SOARES DE OLIVEIRA, CPF: 162.862.288-10, viúva, 50% do valor a ser recebido), 2) FERNANDO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA, CPF: 143.224.898-77, filho, 25% do valor a ser recebido) e 3) DENIS HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA, CPF: 176.585.288-97, filho, 25% do valor a ser recebido).

ID 32728911: Tomem à contadoria para que responda às críticas ao seu laudo.

I.C.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

8ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015882-27.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAUDIO RENATO LOPES

DECISÃO

Em razão da evidente natureza social do programa de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, a adoção de qualquer medida judicial coercitiva somente se justifica após esgotadas as tentativas de composição amigável.

Ademais, a notificação extrajudicial promovida pela CEF, por intermédio de empresa contratada, aparentemente não preenche as formalidades legais.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO a citação da ré, encaminhando-se, em seguida, à Central de Conciliações desta Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000743-27.2020.4.03.6135 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONOR DONIZETE SERRANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON MARCONDES SODRE - SP128919

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Notifique-se.

Coma resposta ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015914-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001, porque caracterizada por inconstitucionalidade superveniente, em decorrência do atendimento das finalidades da exação.

Decido.

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C. STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de sinalizar em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Neste sentido, em recente julgamento do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Por sua vez, o rol previsto no art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela EC 33/2001, é meramente exemplificativo, portanto, não sendo óbice a instituição de outras contribuições pelo legislador ordinário, como o tratado na presente ação.

Neste sentido, decisões do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Ademais, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente material. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário.

VII. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004748-98.2019.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA:04/06/2020)

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se para informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5017681-42.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MARIA BERNADETE DOMINGUEZ FLAITH

Advogado do(a) REU: JOAQUIM FERNANDES - SP421907

DESPACHO

ID 37019879:

Na segunda audiência realizada, ficou consignado que a ré apresentaria contraproposta nos autos para, em seguida, a CEF se manifestar. Contudo, apesar de devidamente intimada, a CEF permaneceu inerte.

Nesse ponto, a conduta da autora evidencia o seu descaso com uma solução efetiva e, possivelmente, consensual.

Considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, apresente a CEF, em 10 (Dez) dias, extrato detalhado e discriminado da evolução da dívida de todos os contratos cobrados nos autos, informando em sua petição os respectivos números de cada contrato e valor total de cada um deles.

Cumprida a determinação acima pela CEF, venham os autos conclusos para análise do pedido formulado pela ré (restituição do prazo para contestar).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012503-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO CANDIDO BELLIZZIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 35330273: Determinada a juntada, pelo impetrante, de declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho.

ID 35482407: Petição do impetrante na qual informa constar do instrumento de procuração cláusula específica que autoriza seu patrono a formular requerimento de concessão da gratuidade da justiça.

Decido.

De fato, nos termos do artigo 105 do CPC: *“A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica”*.

Nesse sentido, observa-se que a procuração apresentada pelo impetrante no ID 35196486 confere ao seu advogado poderes específicos, dentre outros, para *“pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica”*.

Extraí-se, ainda, dos autos, especialmente da cópia da CTPS juntada no ID 35197381, que o impetrante preenche os requisitos para a concessão do benefício, em razão da remuneração auferida, consistente na quantia de R\$ 10,85 por hora trabalhada.

Ante o exposto, DEFIRO os benefícios da gratuidade ao impetrante.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 35330273, com a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008411-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA MARIA BERTHOLDO

DECISÃO

A impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e indeferido.

O *Parquet*, por sua vez, opinou pela extinção do processo.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007142-49.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

ID 36170072: A autora pugnou pela produção de prova pericial contábil para comprovar a ocorrência de *bis in idem* em relação aos autos de infração lavrados, bem como a oitiva dos fiscais responsáveis pelas autuações.

É o relato do essencial. Decido.

Tendo em vista que a parte autora sustenta a existência de *bis in idem* em relação aos autos de infração lavrados pela ré, DEFIRO a produção de prova pericial contábil.

Ficam as partes intimadas a formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime a Secretária, por via eletrônica, perito contábil cadastrado no banco de dados desta Vara para apresentação de estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação oportuna para início dos trabalhos.

Oportunamente, ciência às partes da proposta de honorários ofertada e eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Por sua vez, a utilidade e/ou necessidade de produção da prova oral será analisada após a conclusão da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0653821-93.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENUKA DO BRASIL S.A., REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pela União na petição ID 35796592.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016280-08.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISANGELA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

ID 34858972: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 33724216 é omissa ao indeferir o pedido de produção de provas, pois necessárias para a busca da verdade real.

ID 35407795: A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todos os argumentos apresentados pela ré são mera repetição dos pedidos e argumentos apresentados anteriormente, os quais foram exaustivamente examinados quando da prolação da decisão que indeferiu a produção de prova oral.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 34858972.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002028-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE HENRIQUE DA ROCHA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

ID 36166994: Determinado ao autor a comprovação da necessidade da justiça gratuita e a retificação do valor da causa, o mesmo se manifestou nestes termos.

ID 36850316: A Infraero requereu o indeferimento do pedido.

É o relato do essencial. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbro a existência de alegações distintas das iniciais na petição apresentada pelo autor, como faz crer a Infraero.

Por sua vez, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

O autor recebe mensalmente aposentadoria superior a R\$ 4.000,00, valor incompatível com a alegada hipossuficiência econômica.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontra a parte autora.

Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça se mostra incompatível com as condições financeiras da parte autora, **indefiro a gratuidade.**

Altere a Secretaria o valor da causa para R\$ 8.546,04.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELBAO SILVA ALENCAR FILHO, CARLOS ALBERTO CARVALHO SANTOS, OSELIANTUNES PEREIRA, HIRMAN CLAUDINO DE FREITAS, DIRCEU SEZE, ISAO AOYAMA, SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA, MARCIO YAMAGUCHI, BALTAZAR RODRIGUES SOBRINHO, JURANDIR DE SANTANA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Despacho

Cumpra a parte autora o determinado no despacho (id), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e arbitramento judicial do valor da causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIRMINA BOGEEA DE OLIVEIRA QUEIROZ, WALMIR RIBEIRO DA SILVA, PAULO DA CUNHA MORAES, JOSE MARIA ROCHA, FRANCISCO SOARES LEITAO FILHO, WAGNER FRANZE, ADILSON VEBER MOREIRA, MIRMILA ALBERTI DIAS, ANA MARIA DE LIMA, MARIA CECILIA TOLEDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho id(), sob pena de indeferimento da gratuidade e arbitramento judicial do valor da causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026025-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DE LARA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP430330, MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para manifestação acerca do alegado pelo autor na petição ID 36792151, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004429-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DULCE CARDOSO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva “a revisão dos proventos de pensão desde a data em que foi instituído o benefício, sob a aplicação dos índices do RGPS “por todo o período”, condenando a incorporação da diferença de proventos, bem como os valores retroativos, observada a prescrição intercorrente”.

Contestação da União na qual impugnou o pedido de gratuidade da justiça (ID 32278121).

Réplica da autora (ID 34694596).

Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

Dessa forma, fica intimada a autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica (última declaração de imposto de renda e contracheques dos últimos três meses, etc.). No mesmo prazo deverá a autora adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

Após, vista à União por igual prazo.

Oportunamente, retomem conclusos para decisão

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016335-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO JOSE FERRARI TAVANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008333-08.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA AGUIAR PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para revisão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014594-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO RICARDO SALATIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIA MARIA XAVIER GOMES - SP267117

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5017984-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: TELLUS SYSTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEREIRA, VIVIANA SILVA DA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) REU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

Advogados do(a) REU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

Advogados do(a) REU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

DECISÃO

ID 35658971: Após deferimento do pedido de produção de prova pericial, a parte ré requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

ID 37015962: A CEF discordou do pedido e requereu prazo suplementar de dez dias para apresentação de quesitos.

Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Cumprir destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

Ante o exposto, fica a parte ré pessoa física intimada a apresentar, em 15 (quinze) dias, a última declaração do IRPF, bem como os três últimos comprovantes de rendimentos.

A corré pessoa jurídica, no mesmo prazo, deverá apresentar também os documentos necessários a comprovação da alegada hipossuficiência.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005924-20.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ING BANK N V, ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 35696420: A União juntou Informações Fiscais a respeito dos pedidos formulados pela parte exequente.

ID 36083791: A parte exequente requereu o levantamento dos depósitos judiciais e o reconhecimento da quitação integral dos débitos.

É o relato do essencial. Decido.

Em relação ao Processo Administrativo nº 16327.000597/2001-39, o fisco prestou a seguinte informação: “*após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo os débitos do processo serão considerados extintos*”.

Assim, informe a União Federal, conclusiva e objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, os eventuais óbices para a transformação dos depósitos em pagamento definitivo.

No mesmo prazo deverá esclarecer a localização das fls. 1478 do processo, indicada pelo fisco como a que contém a planilha de cálculos em sua integralidade.

Ademais, constato que nos termos da decisão ID 34659363 foi determinada a manifestação do fisco sobre o Processo Administrativo nº 16327.000516/2007-96 e não sobre o de nº 16327.000597/2001-39, tal como o fez a autoridade fiscal.

Assim, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a União Federal sobre a divergência apontada na presente decisão.

Em relação ao Processo Administrativo nº 10880.721775/2010-98, no qual o fisco concluiu que a contribuinte, ora exequente, não apresentou prejuízo fiscal/base negativa suficiente para a quitação da dívida, o que inviabilizou o atendimento do pleito da exequente. Neste ponto, manifeste-se a exequente, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016565-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILCEIA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 28571895: Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial após a juntada, pela exequente, do comprovante de protocolo da petição de desistência/renúncia da ação coletiva.

ID 28832891: A exequente comprovou a desistência da execução coletiva.

ID 35247251: Cálculos da Contadoria Judicial.

ID 36026143: A exequente concordou com os cálculos da Contadoria.

ID 36343549: A União ratificou seus cálculos.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 35247251 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pelas partes. Nesse sentido, destaco o seguinte:

“... verificamos o cálculo apresentado pelo autor ID 21695942 e constatamos que não observou as alíquotas devidas após a exclusão das verbas definidas no r. julgado, ou seja, a metodologia correta de cálculo é apurar a diferença entre o valor pago e o valor devido de “Inss” com tais exclusões, “GratífFérias 1/3” (rubrica 031064), “GratífFérias Compl” (rubrica 031065), “DifGratífFérias 1/3” (rubrica 052064) e “DifGratífFérias Compl” (rubrica 052065), além de ter incluído o ano de 2019, cujo desconto previdenciário não incidiu sobre as referidas rubricas.

Quanto ao cálculo apresentado pela União ID 24561835, verificamos que não demonstrou a base de cálculo utilizada na apuração dos valores a serem restituídos e não incluiu jan/2018”. Grifei.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 35247252, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 740,28 (setecentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) para julho de 2019.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, considerando que os valores apurados pelo auxiliar do Juízo mais se aproximaram dos cálculos da exequente, condeno a União ao pagamento de verba honorária em favor do patrono desta, no montante de 10% (dez por cento) da diferença entre o montante indicado na sua impugnação e aquele fixado na execução.

Na ausência de recursos contra essa decisão, fica autorizada a expedição de ofícios requisitórios em favor da exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016550-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21693118: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 2.997,69, para 07/2019.

ID 24564404: Sustentou a União, em sede de impugnação, a impossibilidade de repetição de valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período 11/2013 a 01/2015; a necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual e o excesso de execução, indicando como correto a quantia de R\$ 1.269,16, atualizada para julho de 2019.

ID 26251972: Resposta da exequente à impugnação da União. Sustentou, preliminarmente, a falta de interesse para a impugnação, por ser o valor pretendido inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Lei nº 10.522/02, artigo 20-A. No mérito, requereu a rejeição da impugnação.

ID 28581742: Foi afastada a preliminar arguida pelo exequente e determinada a comprovação da desistência da ação coletiva.

ID 28838941: O exequente comprovou a desistência nos autos da ação coletiva.

ID 35375792: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 1.600,47, para 07/2020.

ID 36087315: A parte exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados pela União, no valor de R\$ 1.728,54.

ID 36340396: A União reiterou seus cálculos anteriores.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 35375792 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ademais, ao contrário do alegado pelo exequente, o valor de R\$ 1.728,54 apresentado pela União se refere à diferença em relação ao cálculo do exequente. O montante entendido como correto pela União é de R\$ 1.269,16.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da União e HOMOLOGO o laudo apresentado pela Contadoria no ID 35375792, elaborado em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 1.600,47 (um mil, seiscentos reais e quarenta e sete centavos), para julho/2020.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 143,64, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da Contadoria e o informado pelo autor em 07/2019. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte exequente.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023119-76.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRUZADA PRO INFANCIA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO - SP321604, ELIANE MONTANINI ALVAREZ - SP71558, IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS - SP61582

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 243.052,05 atualizada para agosto de 2019, referente à restituição de valores pagos em duplicidade a título de contribuição previdenciária (competência 08/2014).

Impugnação da União na qual alegou excesso de execução. Indicou como devida a quantia de R\$ 194.095,32 para agosto de 2019 (ID 27460027).

Resposta da exequente à impugnação da União (ID 29234313).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial (ID 30629870).

Cálculos da Contadoria (ID 36158756).

As partes concordaram com os cálculos do auxiliar do Juízo (ID 36811196 e ID 36972555).

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 36158756 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pelas partes. Nesse sentido, destaco o seguinte:

“Atendendo ao r. despacho ID 30629870, vimos informar Vossa Excelência que analisamos o cálculo apresentado pelas partes e constatamos que:

Do autor (ID 21368746):

- *Utilizou os índices de correção monetária da tabela do TJSP;*

- *Considerou a taxa dos juros de 1,0% ao mês a partir de fev/2016.*

Da União (ID 27460028):

- *Considerou o percentual total da taxa Selic de 47,44% quando o correto é 46,11% (1,33% a mais) para o período de dez/2014 a ago/2019”. Grifos no original.*

Importante acrescentar, ainda, que os cálculos da Contadoria foram realizados conforme índices previstos na Resolução 267/2013 – CJF, o que se mostra correto haja vista a ausência de previsão da sentença de aplicação de outro índice.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 36158756, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ R\$ 192.344,47 (cento e noventa e dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) para agosto de 2019.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor indicado na sua inicial do cumprimento de sentença e aquele fixado na presente decisão.

Na ausência de recursos contra essa decisão, fica autorizada a expedição de ofício requisitório em favor da exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004211-15.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUDÉCOR S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 21932598: Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual se requer o pagamento da quantia total de R\$ 72.430,09 atualizada para setembro de 2019, relativa a verba honorária sucumbencial e custas/despesas processuais. Nesse sentido, a exequente manifestou expressa renúncia em relação ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos relativo à verba honorária sucumbencial.

ID 26827142: Impugnação da União na qual alegou excesso de execução em relação à verba honorária sucumbencial. Indicou como devida a quantia de R\$ 80.346,35 para setembro de 2019.

ID 28624972: Resposta da exequente à impugnação da União.

ID 30945897: Remetidos os autos à Contadoria Judicial.

ID 35863923: Cálculos da Contadoria.

ID 35863925: A União manifestou sua ciência em relação aos cálculos do auxiliar do juízo.

ID 36677049: A exequente concordou com os cálculos da Contadoria, manifestando expressa renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos relativo à verba honorária para expedição de RPV.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 35863923 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pelas partes, com destaque para os cálculos da exequente. Nesse sentido:

“Atendendo ao r. despacho ID 30945897, vimos informar Vossa Excelência que analisamos o cálculo apresentado pelas partes e constatamos que:

Do autor (ID 219333155):

- Iniciou a atualização do valor a partir do ajuizamento da ação quando o correto é a partir do arbitramento, mai/2010.

Da União (ID 26827147):

- Elaborou os cálculos nos termos do r. julgado” – Grifos no original e meus.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 35863925, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor total da execução em R\$ 80.346,32 (oitenta mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) para setembro de 2019.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o montante indicado na inicial do cumprimento de sentença e o fixado na presente decisão.

Considerando a renúncia expressa da exequente no que se refere ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos da quantia pretendida a título de honorários sucumbenciais, deverá ser expedida a correspondente requisição de pequeno valor (RPV) observado o limite ora indicado.

Na ausência de recursos contra essa decisão, fica autorizada a expedição de ofícios requisitórios em favor da exequente.

Intimem-se.

**MONITÓRIA (40) Nº 5024861-46.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

REU: ANA TEREZA GOES WEIGAND

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025554-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMILIANO DOMINGOS DE SANTANA, MARCIA REGINA FERRARI DE SANTANA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 34647840: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 33953189 é omissa e contraditória ao indeferir o pedido de justiça gratuita e deixar de extinguir a execução mesmo com todos os documentos juntados aos autos.

Intimada, a CEF não se manifestou sobre os Embargos de Declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todos os argumentos apresentados pelos executados são mera repetição dos pedidos já formulados nos autos, os quais foram exaustivamente observados quando da decisão que determinou o prosseguimento da execução e indeferiu o pedido de gratuidade.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 34647840.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5026284-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIVIANE BEATRIZ FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: DAVID LACERDA COSTA - SP394283

DECISÃO

ID 33870858: A parte ré foi intimada a juntar cópia da última declaração do IRPF e dos três últimos comprovantes de rendimento.

ID 35672518: A ré informou ser isenta da declaração do Imposto de Renda e apresentou os documentos solicitados.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “*uris tantum*” acerca da sua veracidade.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

No presente caso, após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Nos termos do artigo 99, § 4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Além disso, a CEF não apresentou nenhum elemento que possa impedir a concessão da gratuidade à ré.

A gratuidade poderá ser revista a qualquer momento, desde que comprovada a alteração da situação econômica da ré/executada.

Ante o exposto, CONCEDO a gratuidade da justiça à parte ré.

Tendo em vista a possível dificuldade no agendamento da audiência para tentativa de conciliação, antes da remessa dos autos à CECON, manifeste-se a ré sobre a possibilidade de comparecimento na Agência 4093 – Parque das Nações, para tentativa de acordo, conforme informado pela CEF no ID 29010268.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000876-66.2000.4.03.6100

AUTOR: M.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o número da conta inserido no ofício confere como número de conta informado pela União Federal.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001490-47.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMELYALVES PEREZ - SP315560, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016562-12.2020.4.03.6100
AUTOR: EVSA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016027-83.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLEICE MARIA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA APPARECIDA GAIDOS VENDRAMEL - SP435974

IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Notifique-se.

Com as informações ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016494-62.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: IRINEU BARDI JUNIOR, LUIS ALFREDO BARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a ré para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017022-04.2017.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOELLI - SP303396

REU: ROBERTO BUENO, FRANK AUTO MECANICAL LDA - ME

Advogado do(a) REU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - RJ162550

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029821-19.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023313-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADELIA YAEKO OSHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DENUZZO - SP253384

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015700-41.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VICTOR MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA DO GOVERNO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para que seja afastado ato administrativo que suspendeu o pagamento do auxílio emergencial, instituído em decorrência da pandemia provocada pela Covid19.

Decido.

É cediço que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, restringindo-se a comprovação do direito invocado à apresentação de prova documental.

Apesar de deferido o pagamento de auxílio emergencial em benefício do impetrante, a segunda parcela foi retida pela autoridade impetrada por provável inconsistência cadastral.

Assim, considerando a natureza da controvérsia, revela-se inadequada a via célere do mandado de segurança para a solução da lide, pois indispensável a dilação probatória, em especial a realização de prova oral.

Ante o exposto, sem delongas, caracterizada a evidente inadequação da via processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito, e INDEFIRO a petição inicial.

Sem honorários advocatícios.

Custas nos termos da lei.

Concedo a gratuidade.

P.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011699-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

Divergências jurisprudenciais, no caso, entendimento do C.STF em detrimento de entendimento do C.STJ, não justificam o manejo dos embargos de declaração.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela parte impetrante.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015769-73.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA/SB COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Notifique-se.

Coma resposta ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005486-33.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO CONRADINO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda ao imediato envio do recurso para a Junta Recursal. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou recurso administrativo em 29/10/2019. Porém, informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita (ID 34344244).

A autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante encontra-se no Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 36143672).

O MPF pugnou pela extinção do feito ante a perda de interesse processual (ID 36398787).

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, como o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012088-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILDINEI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda ao imediato andamento do recurso administrativo. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou recurso administrativo em 24/01/2020. Porém, informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita (ID 35034334).

A autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante foi implantado em 07/07/2020 (ID 35569173).

O MPF pugnou pela extinção do feito ante a perda de interesse processual (ID 36523020).

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, como o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016989-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAMARA DEITOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - INSS

DECISÃO

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

A autoridade impetrada informou que a conclusão da análise do requerimento da impetrante, depende da realização de perícia médica, diligência suspensa por força da pandemia provocada pela COVID-19.

Assim, por ora, não vislumbro necessária a adoção de nenhuma medida judicial suplementar.

Vista ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005905-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO CIRILO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu requerimento administrativo.

Indeferido o pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado.

O *Parquet*, por sua vez, opinou pela extinção do processo.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016521-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA CELESTE PALMIERI RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

A impetrante requer a suspensão da exigibilidade de tributos, cujos pedidos de parcelamento não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Imprescindível, portanto, a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição para análise do pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Com as informações ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Retifique-se o polo passivo passando a contar o Delegado da Receita Federal - Pessoas Físicas.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008008-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Tendo em vista a petição ID 36590394 da parte impetrante, altere a Secretaria o polo passivo da presente demanda, excluindo o Delegado da DERAT e incluindo o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Deixo de incluir o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo, pois o C. STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da CEF para figurar nas ações que tratam da exigibilidade das contribuições criadas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029288-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SANDRA REGINA DA SILVA MARTINHO

DECISÃO

ID 33408213: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela DPU, na qual alega a nulidade da citação por edital, prescrição dos valores anteriores a novembro de 2013, ausência de certeza do título e imprescindibilidade de laudo pericial contábil.

ID 35764442: A OAB alega não cabimento da exceção de pré-executividade.

É o essencial. Decido.

Recebo a exceção de pré-executividade como simples petição oferecida pela Defensoria Pública da União.

Desde o advento da Lei nº 11.382/2006, não há mais razão para subsistir no sistema processual brasileiro o referido instituto.

Assim, não há mais necessidade da manutenção da exceção para suscitar questões de ordem pública. Basta a mera petição para noticiar ao magistrado a existência de matérias que podem ser apreciadas a qualquer momento nos autos.

Nesse sentido, sendo informada a suposta ocorrência de nulidade da citação da parte executada, passo a analisá-la.

Afasto a nulidade da citação alegada pela executada.

As tentativas de citação da executada foram realizadas em seus endereços conhecidos, mas todas restaram infrutíferas (ID 18530883).

Em seguida foram realizadas pesquisas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice (ID 18958659 a 19065417).

Todos os endereços pesquisados foram diligenciados, não sendo, novamente, encontrada a executada, razão pela qual a parte exequente requereu a citação por edital.

Assim, os requisitos para a citação por edital foram atendidos.

Por sua vez, a alegação de ocorrência de prescrição quanto à cobrança de anuidades é matéria que demanda a análise do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Entendimento que se aplica também quanto as alegações de ausência de certeza do título e aplicação de correção monetária.

Ante o exposto, IMPROCEDE a alegação de nulidade da citação por edital.

As demais questões suscitadas pela DPU deverão ser arguidas por meio dos embargos Embargos à Execução.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007806-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMIAO FONSECA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata disponibilização de cópia do processo administrativo requerido. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou o requerimento administrativo em 04/05/2019. Porém, informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita (ID 35239256).

A autoridade impetrada informou que houve o deslocamento de um servidor ao local do arquivo para o atendimento do solicitado pelo impetrante (ID 35645359).

O MPF pugnou pela extinção do feito ante a perda de interesse processual (ID 36774628).

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, como atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013748-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO WILIAN CHIQUITO RAMIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA - CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu recurso administrativo.

O feito tramitou originariamente perante Juízo Previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso foi encaminhado ao órgão recursal.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008569-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONEIDE APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSAFADOS SANTOS JUNIOR - SP445765

IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009080-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PORTO SEPULVIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009531-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu requerimento administrativo.

Indeferido o pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado.

O *Parquet*, por sua vez, opinou pela extinção do processo.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002127-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu requerimento administrativo.

Indeferido o pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado.

O *Parquet*, por sua vez, opinou pela extinção do processo.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006595-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO DOS REIS BERTELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu recurso administrativo.

Indeferido o pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso foi encaminhado ao órgão recursal.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010585-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE - SP207760

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37116606:

Como última oportunidade, sob pena de extinção, providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a retificação do polo passivo do presente feito, indicando a autoridade coatora mencionada pela PFN (Id 35680333).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021584-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: TRANS DIESEL PECAS E SERVICOS PARA MOTORES LTDA - EPP, JOEL ARAUJO DOS SANTOS, GUILHERME FERNANDES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, determino o levantamento da penhora realizada pelo oficial de justiça (Id 7739670). Ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado, acerca do levantamento da penhora.

No mais, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016069-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINKED GOURMET SOLUCOES PARA RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

A parte impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como daquelas destinadas à terceiros, as verbas que entende de caráter não remuneratório, pagas a seus empregados, e que estão especificadas na exordial.

Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

HORAS EXTRAS e ADICIONAL

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

ADICIONAL NOTURNO

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

ADICIONAL PERICULOSIDADE

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

ADICIONAL FÉRIAS INDENIZADAS

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

REMUNERAÇÃO PAGAS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

SALÁRIO-MATERNIDADE

Apesar do entendimento do C. STJ pela natureza remuneratória (Tema 739 - O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.), o C. STF, no julgamento do RE 576967, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição patronal, tema 72: **É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.**

SALÁRIO-PATERNIDADE

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Em relação às verbas abaixo, o C. STJ já possui entendimento pacífico, conforme julgados a seguir transcritos.

FÉRIAS USUFRUIDAS

ADICIONAL OU AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA OU MUDANÇA

SALÁRIO PAGO NO MÊS DE GOZO DAS FÉRIAS

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

ADICIONAL INSALUBRIDADE

13ª PROPORCIONAL PAGO NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

LICENÇA OU AFASTAMENTO MÉDICO JUSTIFICADO

AVISO PRÉVIO GOZADO

AUXÍLIO-DOENÇA

VALE TRANSPORTE

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CONVÊNIO SAÚDE

AUXÍLIO CRECHE

SEGURO VIDA EM GRUPO

ABONO OU PRÊMIO ASSIDUIDADE

FOLGAS OU LICENÇA A PRÊMIO NÃO GOZADAS

PRÊMIO PAGO EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - ...

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a **contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a **contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o **salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.**

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à **incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**. Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - **Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral"**, porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (Dje 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (Dje 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao **aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.**

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: **auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o **auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado**. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao **"convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.**

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual **"o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência**. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde**. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - **Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas**. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.)

XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia**. (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral, sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

AUXÍLIO-NATALIDADE

AUXÍLIO-FUNERAL

ABONO FÉRIAS

DIÁRIAS DE VIAGEM

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS.

AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - ...

II - ...

III - ...

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que **não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral**, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera **indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal**. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que **é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias**. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

HORAREPOUSO ALIMENTAÇÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.

1. ...

...

7. No mérito, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por indústria química e petroquímica pela disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei 5.811/1972, conhecida por "Hora Repouso Alimentação - HRA".

8. O TRF acolheu o pleito da contribuinte e afastou a tributação, aplicando, por analogia, o entendimento referente às férias indenizadas.

9. Ocorre que não há similitude com as férias acima citadas, em que inexistia relação direta entre o pagamento feito e o trabalho realizado pelo empregado.

10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 "salário indenização" pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo "salário", cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.

11. A "Hora Repouso Alimentação - HRA", diversamente, é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador.

12. Não há simplesmente supressão da hora de descanso, hipótese em que o trabalhador ficaria disponível 8 horas contínuas para a empresa e receberia por 9 horas (haveria uma "indenização" pela hora suprimida). O empregado fica efetivamente 9 horas ininterruptas trabalhando ou disponível para a empresa e recebe exatamente por este período, embora uma destas horas seja paga em dobro, a título de HRA.

13. A analogia possível é com a hora extra, a remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado ou à disposição do empregador e sujeita à contribuição previdenciária.

14. É precisamente essa a orientação fixada pela Primeira Seção, em recurso repetitivo, ao julgar o caso da "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT" paga pela Petrobras e decidir pela natureza remuneratória da verba para fins de aplicação do Imposto de Renda.

15. A "Hora Repouso Alimentação - HRA" é, portanto, retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991.

16. Em seus memoriais, a empresa insiste na indevida analogia com as férias e licença-prêmio indenizadas, que, diferentemente da HRA e do IHT, não são remuneração por trabalho realizado, nem por tempo à disposição do empregador.

17. A indenização por férias não gozadas é excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual. A HRA é remuneração ordinária, prevista em lei, que não tem origem no descumprimento de norma legal. Inexiste semelhança que autorize a interpretação analógica pretendida pela empresa.

18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial.

(EDcl no REsp 1157849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 26/05/2011)

GRATIFICAÇÃO NATALINA – 13º SALÁRIO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1652746/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA – VALE ALIMENTAÇÃO

AUXÍLIO PARA DESLOCAMENTO NOTURNO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO NOTURNO E A AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. TRIBUTAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA, NA VIA ESPECIAL, PARA FINS DE REVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I.

...

IV. Em conformidade com o art. 28, § 9º, f, da Lei 8.212/91, as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo para deslocamento noturno, paga cumulativamente com os valores a título de vale-transporte, estes, sim, considerados não tributados pelo Tribunal de origem, de modo que o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência dominante desta Corte. Nesse sentido: STJ, REsp 365.984/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/10/2002; REsp 610.866/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 28/02/2005; REsp 753.552/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 22/10/2007; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2008; AgInt no REsp 1.072.621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/03/2018; AgInt no REsp 1.715.560/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2018.

V. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos, em pecúnia, a título de ajuda de custo alimentação, o Tribunal de origem decidiu que "o auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, assim, natureza salarial. Sua incidência somente pode ser afastada quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida diretamente pelo empregador aos seus empregados". Em assim decidindo, a Turma Regional observou o disposto no art. 28, § 9º, c, da Lei 8.212/91, bem como a orientação jurisprudencial predominante na Primeira Seção desta Corte. Nesse sentido: STJ, EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 08/11/2004; EREsp 476.194/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 01/08/2005; EREsp 498.983/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 01/10/2007;

AgInt nos EREsp 1.446.149/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 19/10/2017.

VI. Quanto à ajuda de custo supervisor de contas, em que pese a alegada contrariedade ao art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT para justificar a tese recursal de que não incidiria contribuição previdenciária sobre a aludida verba, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no voto condutor do acórdão recorrido, que "essa verba era concedida mensalmente a todo participante do programa de desenvolvimento profissional criado pelo Banco, independentemente da comprovação de despesas pelo funcionário, tendo como único requisito a efetiva participação do empregado. Era pago habitualmente ao empregado que perfizesse esse requisito, sem qualquer traço de indenização". Nesse contexto, para que esta Corte pudesse decidir em sentido contrário, ou seja, pela natureza não salarial e pela ausência de habitualidade no pagamento da verba em questão, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, em sede de Recurso Especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em casos semelhantes: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.307.129/DF, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2015; AgInt no REsp 1.072.621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/03/2018.

VII. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, em sede de Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por tal ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice do enunciado sumular 7/STJ. Em tal sentido: STJ, REsp 1.555.844/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2017; AgInt no AREsp 862.673/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1188891/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

SALÁRIO-FAMÍLIA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1598509 2016.01.10775-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.)

AUXÍLIO-ACIDENTE

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-ACIDENTE, E NÃO SOBRE O AUXÍLIO EM SI.

1. Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1177168 2017.02.37648-9, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2019 ..DTPB:.)

DOBRADA FÉRIAS – ART. 137 CLT

E em relação à dobra de férias, adoto os fundamentos da decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, ABONO DE FÉRIAS E DOBRA DE QUE TRATA O ART. 137 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 - RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005). II. Hipótese em que a ação foi proposta após tal data, razão pela qual a prescrição alcança os valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. III - O pagamento, a cargo do empregador, da remuneração do empregado durante os primeiros quinze dias de seu afastamento por acidente ou doença, por força do art. 60, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ostenta caráter previdenciário, não incidindo contribuição previdenciária sobre tal parcela. IV - Considerando que o terço constitucional de férias não integra o salário de contribuição (cf. art. 28, parágrafo 9º, Lei nº 8.212/91), não sendo incorporado ao cálculo da aposentadoria do trabalhador, e tendo em vista, sobretudo, o seu caráter indenizatório, segue-se que a referida parcela não se expõe à incidência de contribuição previdenciária. V - As férias indenizadas, a dobra de que trata o art. 137 da CLT e o abono de férias constam do rol das parcelas não integrantes da base de cálculo do salário-de-contribuição, conforme art. 28 da Lei 8.212/91, parágrafo 9º, "d" e "e", não incidindo sobre elas, por expressa determinação legal, a contribuição previdenciária. VI - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 23449 0000276-19.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:02/08/2012 - Página:633.)

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, bem como do Tribunal Regional da 5ª Região.

Por fim, em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91, interpretação que também deve ser aplicada à contribuição destinada ao RAT/SAT.

Ante o exposto, considerando os limites objetivos da petição inicial, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, contribuições devidas a terceiros, e a destinada ao RAT/SAT, incidentes sobre as seguintes verbas pagas pela autora a seus empregados: AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL (indenizadas ou gozadas), AUXÍLIO-CRèche, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS INCIDENTES SOBRE AVISO PRÉVIO, DOBRA DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE, VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO (somente quando em espécie, incidindo a contribuição quando pago em pecúnia), SALÁRIO-MATERNIDADE, e PLANO DE SAÚDE/ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016233-97.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEREISSATI PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

A impetrante alega morosidade excessiva do fisco em apreciar o seu requerimento administrativo.

Imprescindível, portanto, a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição para apreciar o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Coma resposta ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014857-76.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento à micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008682-45.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: WILTON ROVERI - SP62397, MARCELO MORI - SP225968, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508

DESPACHO

Petição ID 34040664: Defiro o pedido. Expeça-se ofício para transferência do valor depositado (ID 27696251) para a conta bancária indicada.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0007859-61.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZIMAR MOREIRA DA SILVA, ALZIRA MONTEIRO POSSEDEnte, AMARYLLIS CANDIDA SALZANO, ANNUNCIATA FIGLIE FANTI, APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR, CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO, DOLORES PEROVANO PARDINI, ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES, FATIMA ROSARIA PAULINO TOLENTINO SILVA, FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ
SUCESSOR: JOAO LUIZ SALZANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311

Advogado do(a) SUCESSOR: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189

DESPACHO

Petição ID 32035565: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada quanto aos pedidos formulados.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013656-13.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AR-BR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do cumprimento do ofício de transferência (ID 34796496), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeramos que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007155-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GENESIO AUGUSTO CESAR

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial.

Após a realização de penhora via Bacenjud, restou positivo o bloqueio nas contas bancárias do executado (ID 15725605).

O executado concordou com a atualização de valores apresentada pela União e requereu a devolução da diferença entre o montante exigido e o que foi penhorado (ID 21746688).

Expedido o ofício de transferência para conversão em renda da União do valor devido (ID 23998799).

A CEF informou o cumprimento do ofício e a existência de saldo remanescente em uma das contas judiciais (ID 25740650).

A União requereu a extinção do feito, ante a satisfação da obrigação (ID 29396128).

Determinada a intimação das partes para manifestação acerca saldo remanescente da conta nº. 0265.005.86414567-8, conforme indicado no ofício expedido pela CEF (ID. 25741151) – ID 33351339.

Não houve manifestação das partes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a existência de saldo remanescente em conta judicial (nº. 0265.005.86414567-8), conforme informado pela CEF, expeça-se ofício de transferência em favor do executado, nos termos da petição ID 21746688.

Cumprido o ofício pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008251-65.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSORIO MORETTI JUNIOR, OSMARINO LUCIO DOS ANJOS, OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA, OSVALDO ROGERIO CYRINO BOMBACH, OSWALDO SCANHOLATO JUNIOR, OSMARINA JOSE BASSOLI, OSMAR GARCIA MUNHOZ, OSWALDO DENARDI, OLAIR SILVA, OLESIO RIBEIRO DE CASTILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, JOSE PAULO NEVES - SP99950

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que as partes manifestem-se quanto ao ato ordinatório ID 33653431.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005742-31.2020.4.03.6100
AUTOR: HIROSHI MISUMI, DANILA LEITE MISUMI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal das rés, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006855-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sob o fundamento de que a Caixa Econômica Federal teria deixado de juntar comprovante de conversão em renda em favor da ANS, realizada sem a devida atualização monetária.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso em tela, observa-se pelos argumentos expostos no presente recurso que a parte ré não menciona sequer qualquer vício apto a submeter a sentença impugnada à reapreciação, apontando falha exclusiva no processo de conversão da quantia depositada em juízo.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 31160184.

Não obstante, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a instituição bancária extrato completo da conta vinculada ao presente feito (0265.635.00718923-3), indicando todas as atualizações existentes desde a data do depósito (esclarecendo, inclusive, o índice aplicável àquela conta), assim como remeta o comprovante da conversão em renda informada no Ofício 1486/2020 (ID. 29970429).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059260-62.1976.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS, ANTONIO MOYA, WALDEMAR MARTINS, LUCIANA CLAUDIA DOS SANTOS, LUCIANE CLAUDIA DOS SANTOS, LUCIA CLAUDIA SANTOS, MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO, ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARIANA SANTANA DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA BATISTA, FRANCISCO CARLOS DA SILVA, ROBERTO CARLOS DA SILVA, ELIEZER DIAS, RICARDO LUIZ DIAS, ROSALINA DIAS PINTO, JULIANO DA CONCEICAO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JULIA DA CONCEICAO DIAS, JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERALDO AURELIO FRANZESE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERALDO AURELIO FRANZESE

DESPACHO

Petição ID 35293695: Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5006149-37.2020.4.03.6100
AUTOR: SONIA REGINA QUADROS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, nos termos da petição ID. 36214091.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020160-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SALTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra integralmente o despacho ID 34944668.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017964-83.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DESPACHO

Ante as petições IDs 34361997 e 35126708, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestações das partes acerca da penhora no rosto dos autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010624-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SARA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela parte autora, solicite a Secretaria informações sobre eventual possibilidade de designação de outra data para realização da perícia. Certifique-se.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022606-74.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIMOGAL MERCANTILE GRAFICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, cumpra a Secretaria a primeira parte do despacho ID. 31747420.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013827-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicite a Secretaria informações, à CEF, sobre o cumprimento do ofício enviado.

São Paulo, 22/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025013-87.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO MIRANDA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HERMINIO CALTABIANO - SP136149, EDSON MIRANDA CALTABIANO - SP126857, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em execução provisória individual de ação coletiva, na qual restou homologada a transação entre as partes (ID 21673198).

Expedido o ofício de transferência dos valores depositados pela executada para conta indicada pelo exequente (ID 31938199).

A CEF comunicou o cumprimento do ofício (ID 32904025).

O exequente requereu a extinção do processo, ante a satisfação da obrigação (ID 33981626).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

P. I.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010324-79.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: TAMUZATACADO E VAREJO EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014344-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BMX LOG TRANSPORTE E SERVICOS DE CARGAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014344-11.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BMX LOG TRANSPORTE E SERVICOS DE CARGAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0009681-13.1997.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZS A, COMPANHIA ULTRAGAZS A, COMPANHIA ULTRAGAZS A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GOMES RIBEIRO DOS SANTOS - SP428345, GABRIEL IKUO MIYAZAWA - SP359428, JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384, GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427, BRUNO GOMES RIBEIRO DOS SANTOS - SP428345, GABRIEL IKUO MIYAZAWA - SP359428, JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427, BRUNO GOMES RIBEIRO DOS SANTOS - SP428345, GABRIEL IKUO MIYAZAWA - SP359428, JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5016516-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, IAN KIKUCHI BERNSTEIN - SP427260

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALTAMIRA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face de DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT objetivando a concessão de medida liminar para determinar que os impetrados se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à exigência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, liminar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos.

A impetrante relata que, na qualidade de empregadora, é contribuinte de diversos tributos e contribuições federais, dentre os quais se incluem à exigência do pagamento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Sustenta que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, alterou o artigo 149 da Constituição Federal para determinar que a base de cálculo das mencionadas contribuições será o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a cobrança das contribuições ao salário-educação, INCRA e SEBRAE passou a ser inconstitucional, pois sua base de cálculo (folha de pagamentos) não se amolda aos conceitos de faturamento, receita bruta ou valor da operação, presentes no artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Informa que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral dos temas discutidos na presente demanda nos autos dos REs nºs 603.624 e 630.898.

Subsidiariamente, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades - base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Ao final, pleiteiam a concessão da segurança para afastar a cobrança das contribuições ao salário-educação (FNDE), INCRA e SEBRAE, reconhecendo o direito de compensarem os valores pagos a maior nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A concessão da medida liminar não exige apenas a relevância do fundamento, mas também a comprovação de que seu indeferimento acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

No caso dos autos, a impetrante não demonstrou a possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível, limitando-se a alegar que estaria sujeita à “*penosa via do solve et repete*”, de modo que não observo a presença do *periculum in mora*.

Constatada a ausência do *periculum in mora*, resta verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela da evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – grifei.

No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos legais.

A parte impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao salário-educação (FNDE), SEBRAE e INCRA.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão das impetrantes (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016).

Por outro lado, pode ser que assista razão à parte impetrante, tendo na doutrina quem vá pelo mesmo caminho (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e Jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 151 e Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições: teoria geral e contribuições em espécie, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 301).

Quanto ao pedido subsidiário, relativo à limitação da base de cálculo ao teto de 20 salários mínimos, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta precedentes favoráveis à tese da autora, conforme decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 1.241.362-SC e 1.439.511-SC.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.**

- *Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo em face de r. sentença proferida em embargos opostos à ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições destinadas a terceiros (FNDE - salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) do período de 07/1987 a 02/1997, consubstanciados nas CDAs nºs 31.608.638-0, 31.608.639-8, 31.608.640-1 e 31.608.644-4.*

- *A embargante não trouxe qualquer elemento apto a ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, porquanto, meras alegações genéricas de iliquidez das CDAs e de eventual excesso de execução, desacompanhadas de prova, não se prestam a tal finalidade.*

- *Para fins de aferição da decadência e da prescrição, afigura-se inaplicável o prazo decenal previsto nos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/1991, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, consoante Súmula Vinculante 08: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

- *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

- *In casu, trata-se de contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE relativas ao período de 07/1987 a 02/1997, constituídas mediante lançamento suplementar por meio de NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 26/04/1994, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito é de cinco anos contados a partir da data dos fatos geradores.*

- *Nestes termos, considerando que o lançamento suplementar ocorreu em 26/04/1994, constata-se que os débitos relativos ao período de 07/1987 a 04/1989 encontram-se fulminados pela decadência.*

- *O artigo 174, do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.*

- *A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, nos casos de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito, que ocorre quando não couber recurso administrativo ou houver esgotado o prazo para sua interposição. De outra parte, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do auto de infração.*

- *Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.*

- *No caso dos autos, o crédito tributário foi lançado de ofício, com notificação ao contribuinte em 26/04/1994. Contudo, a contribuinte apresentou impugnação administrativa. Haja vista que o lançamento tornou-se definitivo apenas em março/2000 e abril/2000 e a execução fiscal foi proposta em 09/05/2001, resta inequívoca a inócência da prescrição.*

- ***É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.***

- *Por fim, não se conhece da alegação de que os débitos relativos à contribuição ao INCRA posteriores a 07/1991 seriam indevidos, porque a matéria não foi oportunamente suscitada pela embargante perante o juízo a quo, de sorte que a pretensão de discutir tal questão neste momento processual traduz inovação recursal, vedada pelo Código de Processo Civil de 1973.*

- *Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Recurso adesivo parcialmente conhecido e provido em parte”.* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) – grifei.

Todavia, também existem precedentes contrários à tese defendida pela autora:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. *Apelação desprovida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019) – grifici.

Assim, entendo que as questões necessitam desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciadas em cognição exauriente.

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar.**

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Proceda a impetrante à regularização da representação processual do advogado cadastrado Ian Kikuchi Bernstein e também um dos subscritores da petição inicial, uma vez que não está constituído ou substabelecido.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016393-25.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO HABER - SP115117

REU: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Trata-se de ação proposta por ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA – EPP em face do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO e da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a aplicação de penalidade administrativa em decorrência de inadimplemento contratual.

A autora relata que firmou com o SERPRO, em 07 de março de 2014, o Contrato RG n. 52.052 que teve por objeto "Solução de Controle de Acesso Físico e controle de entrada de veículos para todas as regionais do SERPRO, incluindo todos os hardwares e softwares necessários, conforme especificações constantes na cláusula segunda e condições seguintes".

Em decorrência da verificação de atrasos no cumprimento contratual, foi decretada a rescisão unilateral do contrato e imposta a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a SERPRO, por cinco anos, bem como a aplicação de multa.

Afirma que, ao contrário do alegado pelo SERPRO, cumpriu com as obrigações contratuais, e que a execução do contrato ficou paralisado por quase 01 ano em decorrência dos atrasos e alterações de projeto por parte da Requerida SERPRO, o que inviabilizou a reunião pela Requerente de condições para finalizar a obra em prazo tão exiguo.

Aduz, ainda, a inexistência de previsão legal adequada para a aplicação da pena de impedimento de licitar com a contratada pelo prazo de cinco anos, eis que o artigo 87, III, da Lei n. 8.666 prevê a aplicação da penalidade pelo prazo de dois anos; e, o artigo 7º da Lei n. 10.520 de 2002 é inadequado ao presente caso, ante a inexistência de fraude.

Defende que a aplicação da penalidade não atende aos princípios da estrita legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, em especial, pois verifica-se que parte significativa do contrato foi cumprido e que a sequência da execução, sem uma prévia e técnica verificação não pode ser imputada unicamente à Requerente, e que não há inexecução contratual, mas sim atrasos que se justificam pela complexidade dos serviços executados e pela integração com diversas áreas que fogem ao controle da Requerente.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “efeito de suspender a penalidade imposta – de impedimento de licitar e contratar com a Requerida, pelo prazo de 05 anos, para que seja excluída a anotação cadastral da Requerente ou que não se dê publicidade, a rescisão unilateral do contrato e a penalidade pecuniária, sendo a final, confirmada para julgar integralmente procedente a presente ação para o fim de anular o ato administrativo que impôs a penalidade à Requerente, confirmando a tutela de urgência ora requerida, que se espera seja concedida, como medida de direito”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] para efeito de reconhecer a nulidade das penalidades impostas e assim afastar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Requerida, a rescisão unilateral e a pena pecuniária lançada, no importe de R\$ 68.513,17 (sessenta e oito mil quinhentos e treze reais e dezessete centavos), com o cancelamento do débito, eventualmente, inscrito em dívida ativa, bem como, o cancelamento da inscrição da empresa Requerente no SICAF, cautelarmente, ou, então, que se reduza, em virtude de razoabilidade e proporcionalidade, as penalidades impostas, apurando-se em instrução probatória produzida nos autos, a execução do contrato”.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Não obstante as alegações da parte autora, o Ofício SUPGL/GLSPO/GLACO – 007621/2020 (Doc. 37458915) foi devidamente claro quanto às razões que implicaram na imposição da penalidade à autora, constando – inclusive – relato do histórico de atrasos que culminaram na consideração de inadimplência contratual:

- 22/03/2019: fornecedor foi notificado acerca do não cumprimento da etapa de instalação e operação da solução prevista para o dia 20/03/2019. Após reunião com fornecedor ocorrida no dia 28/03/2019, decidiu-se prorrogar esse prazo para o dia 20/05/2019.

- 23/04/2019: o fornecedor foi notificado acerca da publicação do 6º Termo Aditivo do contrato RG : 52052, bem como alertado para os prazos estabelecidos para conclusão da instalação da solução e início da etapa de testes de funcionalidades do sistema, previsto para o dia 20/05/2019.

Na notificação foi solicitado o envio do cronograma de atividades e as comprovações de atendimento das condições previstas no contrato.

- 03/05/2019: foi reforçado o pedido do cronograma de atividades de implantação da solução, que deveria ser entregue no dia 30/04/2019.

- 21/05/2019: após resposta do fornecedor alegando que a instalação da solução estava concluída em todas as regionais, foi encaminhado e-mail onde mais de uma vez foram ratificadas as pendências de atendimento do contrato.

- 27/05/2019: houve um novo esclarecimento acerca das pendências do contrato.

- 13/08/2019: houve uma nova notificação ao fornecedor, anexando os chamados pendentes, e reforçando a necessidade de atendimento das pendências como item indispensável para iniciar a fase de testes da solução de controle de acesso. Além disso, foi solicitado ao fornecedor a apresentação de um cronograma, com data limite de apresentação até 16/08/2019, para tratamento dos itens contratuais do sexto termo aditivo do contrato RG 52052, o que não foi atendido pelo fornecedor.

- 25/09/2019: houve uma reunião solicitada a pedido da contratada, ata em anexo, onde foram novamente apontadas pendências relacionadas ao contrato. Foi disponibilizado junto a ata um documento de análise de cumprimento de acordo de nível de serviço (em anexo)”.

Além deste histórico, há o relato de descumprimento de diversas outras cláusulas contratuais que culminaram na aplicação da pena do artigo 7º, da Lei n. 10.520 de 2002:

Art. 7º Quem convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Emanálise sumária, não se verifica a ilegalidade da aplicação da sanção, eis que o contrato originou de pregão e a norma permite a aplicação da pena em razão da falha na execução contratual – e não apenas no caso de fraude, tal como alega a parte autora.

Da mesma maneira, a aplicação de multa, conforme o Ofício SUPGL/GLSPO/GLACO – 026260/2019, no montante de 1% do valor do contrato, com fulcro na Subcláusula 7.3, ‘d’, e artigo 87, II, da Lei n. 8.666 de 1993, por descumprimento de etapas de instalação e operação.

Ademais, não há – neste momento processual – elementos probatórios que caracterizem a probabilidade do direito alegado, de modo a afastar a as penalidades impostas.

Da ilegitimidade da União

O SERPRO e a União são entes com personalidades jurídicas distintas.

O Contrato 52052 foi firmado entre – autora, Advancs Max, e o SERPRO. Não há qualquer alegação ou imputação de fato praticado pela União no presente caso, o que evidencia, de maneira patente, a ilegitimidade passiva do ente público.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** de suspender as penalidades aplicadas no bojo do Contrato 52052, e **indefiro parcialmente a petição inicial**, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, em relação à União.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se o réu.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020846-03.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO MATIAS SALES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

A CEF juntou ao processo petição de renúncia ao mandato conferido pela EMGEA.

Em outros processos, a EMGEA juntou procuração com poderes aos novos advogados Flavio Olímpio de Azevedo, OAB/SP 34.248 e Milena Piráquine, OAB/SP 178.962.

Decisão

1. Foi incluída a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação e cadastrados os advogados mencionados.

2. Intime-se a EMGEA para:

a) regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato.

b) se manifestar para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0004507-32.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: LEONEL RIBAS TAVARES

DESPACHO

Requer a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, a substituição do polo ativo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.

Decisão.

1. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação.

2. Intime-se a EMGEA a se manifestar para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002366-22.2012.4.03.6127 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEITON MASSONI - EPP, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

A parte exequente promoveu a execução dos honorários advocatícios a que faz jus.

Devidamente intimada, a executada não impugnou a execução e efetuou o depósito do valor devido (ID 27642604 – fl. 183).

Decido.

1) Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, ou informe os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.

2) Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3) Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012474-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Intimada do depósito judicial efetuado pelo executado, a União requereu a conversão em renda, bem como a intimação do executado para efetuar o pagamento do saldo em Guia Darf com código de receita n. 2864.

Decisão.

1. Oficie-se à CEF para que converta em renda em favor da União Federal os valores depositados na conta n. 0265.005.86421862-4, sob o código da Receita 2864.
2. Intime-se o executado a efetuar o pagamento do saldo, nos termos requeridos pela União (ID 37592637).
3. Noticiada a conversão em renda, dê-se ciência às partes.
4. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo, sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0011629-96.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: FRANCISCO AGOSTINHO DA SILVA

DESPACHO

Requer a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, a substituição do polo ativo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.

Decisão.

1. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação, que foi retificado para a incluir.
2. Intime-se a EMGEA a se manifestar para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0019871-39.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Decisão anterior determinou a intimação da CEF para se manifestar sobre a prescrição.

Em sua manifestação (ID 28269632), a CEF alega que a ação não prescreveu.

Verifico que se certificou a citação do réu ao ID n. 30003807 - Pág. 1, bem como que não houve andamento processual subsequente para fins de prosseguimento da cobrança.

Desse modo, em vista da interrupção da prescrição e do tempo processual decorrido não imputado à negligência da CEF, não ocorreu a prescrição.

Decisão.

1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0903067-50.1986.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

A União requer a execução da carta de fiança juntada aos autos (ID 25717374 - Pág. 53) e junta parecer técnico da Receita Federal do Brasil.

Decisão

1. Manifeste-se a parte executada - CNH Industrial Latin America Ltda. - sobre a petição da União de ID 35735201, especificamente, sobre o pedido de execução da carta de fiança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025141-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILMARA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DECISÃO

Sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido em virtude do reconhecimento da prescrição.

A autora interpôs recurso de apelação. Houve apresentação de contrarrazões da União e do Banco do Brasil/SP.

Decido.

Regularize, o Banco do Brasil S/A, sua representação processual, com a juntada de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, em termos, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025063-86.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: J.F.MODAS LTDA, FERNANDO BENETI BRANCO, FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(Tipo A)

J.F.MODAS LTDA, FERNANDO BENETI BRANCO e FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegaram que o contrato não foi assinado por 2 testemunhas, bem como irregularidade na cláusula sétima do contrato, ausência de indicação de índice de correção monetária, e que a consolidação de dois contratos em dívida única foi efetuada para acobertar excesso de encargos. Sustentaram aplicação do CDC.

Juntaram planilha de cálculos de perito particular.

Foi indeferido o efeito suspensivo (num. 28982095).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (num. 33745211).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (num. 29719078).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A CEF alegou que, por não ter a executada indicado o valor controvertido, os embargos à execução deveriam ser rejeitados liminarmente, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC.

Todavia, os executados juntaram parecer técnico financeiro particular, com alegação de que eles nada devem à CEF.

Portanto, não é caso de rejeição liminar dos embargos.

Desnecessidade de perícia

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

Os executados já juntaram laudo pericial particular para demonstrar suas alegações (num. 35307330).

Mencionado laudo é de fácil entendimento e a exequente teve acesso ao laudo, não sendo necessária a nomeação de um perito para esclarecê-lo.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo.

Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

Inexistência de assinatura de testemunhas

Os executados alegaram que o contrato não foi assinado por duas testemunhas.

Contudo, o contrato discutido é Cédula de Crédito Bancário, que é título executivo, conforme a decisão proferida pelo STJ, em regime de recursos repetitivos, no REsp 1291575 / PR, RECURSO ESPECIAL 2011/0055780-1, o que dispensa a assinatura de duas testemunhas para se caracterizar o título executivo extrajudicial.

Irregularidade na cláusula sétima do contrato

Os executados alegaram irregularidade na cláusula sétima do contrato, que autorizaria a utilização do limite do cheque especial para amortizar a dívida.

Contudo, a cláusula sétima do contrato não tem qualquer relação com a alegação dos executados e ela não confere com a transcrição dos executados ao num. 25307322 - Pág. 8, conforme se constata do contrato juntado ao num. 22154877 - Pág. 10 da ação principal n. 5017358-37.2019.403.6100.

A cláusula sétima apenas previu quais são os encargos a serem apurados em caso de inadimplemento.

Ausência de índice de correção monetária

Os executados alegaram que não foram indicados os índices de correção monetária.

Os índices de correção monetária não foram indicados porque não houve cobrança de correção monetária.

A CEF executou o valor da dívida, acrescida de multa, juros remuneratórios e moratórios (num. 22154878 da ação principal n. 5017358-37.2019.403.6100).

Consolidação dos contratos em dívida única

Os executados alegaram que a consolidação de dois contratos em um foi efetuada para acobertar excesso de encargos

Contudo, o que se verifica é que os executados é que assinaram cédula de crédito bancário com a confissão da dívida no valor de R\$178.187,01.

Os encargos ajustados foram referentes a juros e multa.

Os executados alegaram genericamente novos custos e juros, sem descrever quais seriam as irregularidades a eles relativa, eles já haviam inadimplido 2 contratos e os renegociaram e, posteriormente, inadimpliram o contrato de renegociação da dívida.

O contrato de renegociação foi redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

O contrato é compreensível por qualquer pessoa, bem como a confissão da dívida.

Havendo os executados, por livre e espontânea vontade, firmado o contrato, manifestaram sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Parecer técnico particular

Os executados juntaram laudo pericial particular para demonstrar suas alegações (num. 35307330).

Contudo, o parecer apenas informou que a executada pessoa jurídica fazia parte de um grupo econômico, que realizava movimentações e negociações entre si e utilizava o cheque especial além do limite.

Também há informação genérica de que os encargos seriam altos e acima do mercado, sem qualquer menção às taxas do contrato firmado pelas executadas e nem sobre quais seriam as taxas médias do mercado.

Os únicos valores indicados foram os índices aceitos pelo TJSP ao num. 25307330 – Pág. 7, que são diversos dos adotados pela Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente previsto na Resolução n. 568, de 10 de agosto de 2020, do Conselho da Justiça Federal.

Os executados não apresentaram na petição inicial qualquer fundamento para justificar a utilização dos índices do TJSP em substituição ao contrato firmado, apenas pediram a aplicação do CDC.

Conforme anteriormente mencionado, os executados assinaram cédula de crédito bancário com a confissão da dívida no valor de R\$178.187,01 e não pagaram a dívida.

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte executada aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.

Foi comprovada a existência da dívida e a presente execução pode ser manejada para o pedido formulado.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

3. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal n. 5017358-37.2019.4.03.6100. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025407-67.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON DE B. NASCIMENTO - FOLHACONT CONTABILIDADE, ADILSON DE BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(Tipo A)

ADILSON DE B. NASCIMENTO-FOLHACONT CONTABILIDADE e ADILSON DE BRITO NASCIMENTO opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegaram ocorrência de dificuldades financeiras e tentativas de negociação de dívida. Sustentaram excesso de execução pela cobrança dos encargos contratados. Requereram designação de audiência.

Foi indeferido o efeito suspensivo (num. 28984588).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (num. 29725107).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os executados confirmaram a assinatura do contrato de empréstimo em, bem como a inadimplência.

Não foi apresentada causa de pedir em relação aos encargos contratados, sequer alegaram ser abusivos, apenas alegaram que a sua cobrança seria excesso de execução, sem indicação de qualquer cláusula contratual ou encargo específico.

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte executada aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

Os executados informaram ter dificuldades financeiras e pediram designação de audiência.

Os embargantes podem pedir a designação de audiência na ação principal, não há necessidade de oposição de embargos à execução somente para o fim específico de designação de audiência.

A interposição de embargos à execução, sem a indicação de causa de pedir quanto aos encargos cobrados e, somente com o pedido de designação de audiência por dificuldades financeiras, procedimento que pode ser realizado na ação principal, justifica a sua rejeição liminar e indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 918, inciso II, do CPC.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.
3. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal n. 5022468-85.2017.4.03.6100. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019335-96.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as informações obtidas pelo sistema Infjud (ID 27492712 e 27492713). Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados, nos termos da decisão (ID 15737955 – fl. 97). Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021719-32.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA - SP290754

DESPACHO

Intimado a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, o executado requereu nova tentativa de conciliação e apresentou proposta de pagamento.

Requereu a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA a substituição do polo ativo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.

Decisão.

1. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação.
 2. Intime-se a EMGEA a se manifestar sobre a proposta de pagamento apresentada pelo executado (ID 34606801).
- Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Solicite-se à Central de Conciliação a inclusão do processo em pauta de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002406-51.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: JEFFERSON DE SOUSARAMOS

DESPACHO

A parte executada, citada validamente, não pagou a dívida e opôs embargos à execução, julgados improcedentes.
Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.
Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito que à época da propositura da ação era de R\$ 14.691,89.
O executado, assistido pela DPU, requer o desbloqueio de R\$ 148,10 que atingiu a conta corrente de sua titularidade mantida junto ao Banco Santander, sob a alegação de que o valor é ínfimo em relação à dívida.
Emanálise ao processo verifiquemos que o montante bloqueado não compensa o custo de transferência e levantamento, bem como não basta para pagar sequer as custas de execução.
A CEF juntou ao processo petição de renúncia ao mandato conferido pela EMGEA.
Em outros processos, a EMGEA juntou procuração com poderes aos novos advogados Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP 34.248 e Milena Pirágine, OAB/SP 178.962.

Decisão

1. Foi incluída a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação e cadastrados os advogados Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP 34.248 e Milena Pirágine, OAB/SP 178.962.
 2. Intime-se a EMGEA para:
 - a) regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato.
 - b) se manifestar para prosseguimento do feito.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, desbloqueie-se o valor penhorado junto ao sistema Bacenjud.
 4. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação anterior com arquivamento nos termos do artigo 921, III, do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002688-57.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STEP-UP VIII FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

Foi convalidada a cessão de créditos do precatório n. 20190164585, relativo aos honorários sucumbenciais, expedido na ação principal, n. 0060974-90.1995.4.03.6100.
Em decisão anterior, foi determinada a expedição de ofício ao TRF3, a fim de que o pagamento do precatório ocorresse à disposição do Juízo, para posterior levantamento, pelo cessionário (ID n. 32317818).
Não obstante tenha sido mencionado em referida decisão que o pagamento se daria no exercício de 2021, verifico que foi incluído em proposta orçamentária para pagamento no exercício de 2020, uma vez que o precatório foi transmitido em 01/07/2019, em data limite para inclusão.
Foi juntado o extrato do pagamento do precatório, que ocorreu em 26/06/2020 (ID n. 37629317).
Decisão
Diante do exposto, determino a transferência do valor depositado, relativo ao pagamento do precatório, diretamente para a conta do banco cessionário, a teor do parágrafo único do artigo 906 do CPC. Os dados bancários estão indicados na petição ID n. 34895218.
Noticiada a transferência, dê-se ciência às partes.
Após, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005767-44.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO - SINDASP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª. REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO em face de ato normativo praticado pelo SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, visando obtenção de liminar para suspender a Portaria nº 344 de 2020.

Relata a impetrante que a autoridade apontada editou a Portaria n. 344 de 2020, dando cumprimento a decisão judicial extemporânea, transitada em julgado há mais de 14 (quatorze) anos, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 94.0006009-2, ao qual se pede distribuição por dependência, impetrado pelo Sindicato dos Comissários de Despacho, Agentes de Carga Aérea, Operadores Intermodais e Transitórios no Estado de São Paulo, que à época tramitou perante a 11ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, a qual facultou aos Comissários de Despacho que preenchessem os requisitos legais relativos às atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, fossem inscritos na 8ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atuação no segmento como se despachantes aduaneiros fossem, gozando das mesmas prerrogativas.

Sustenta a nulidade do ato normativo em razão de este desbordar dos limites da decisão judicial e extrapolar as previsões legais.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para suspender os efeitos da Portaria nº 344/2020, publicada em 31/03/2020, a fim de que não haja habilitação de empregados das Comissárias de Despacho, bem como de empresas que não se encontram constituídas e em funcionamento até o dia 02/09/1988, conforme determinado no Decreto nº 646/92, vigente à época da prolação da decisão do v. acórdão [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se a liminar deferida, reconhecendo a ilegalidade do ato administrativo, uma vez que afronta a legislação vigente à época (Decreto nº 646/92), bem como decisão prolatada no v. acórdão do Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo SINDICOMIS, o qual deu origem a Portaria aqui combatida”.

A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações pela autoridade impetrada.

A autoridade apresentou informações nas quais arguiu a necessidade de julgamento conjunto com o MSCol n. 94.0006009-2 (numeração antiga), cujo cumprimento de sentença encontra-se em curso nesta 11ª Vara Federal, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes, a falta de interesse de agir, pois o ato normativo foi editado para dar cumprimento à decisão proferida em ação judicial. No mérito, defendeu a legalidade do ato.

O Juízo da 9ª Vara Federal acolheu a alegação de necessidade de julgamento conjunto, e declinou da competência em favor desta 11ª Vara.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O presente processo reitera pretensão já deduzida em juízo anteriormente pela ADAB – ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO BRASIL, no Processo n. 5012342-68.2020.4.03.6100 e consiste na declaração de ilegalidade de ato normativo.

A análise já foi realizada pela Magistrada Dra. Reglana Emy Fukui Bolognesi, e, diante das peculiaridades do caso, impõe-se a prolação de sentença com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“O ponto controvertido consiste na legalidade da Portaria 344 de 2020.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra lei em tese, em razão da ausência de lesão a direito individual, e impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade:

[...] 1. A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito individual, razão pela qual, na forma da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, não é passível de impugnação por mandado de segurança. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade [...] (MS 34432 AgR, rel. min. Luiz Fux, P, j. 07-03-2017, DJE 56 de 23-03-2017)

[...] Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF; [...]. A “lei em tese” a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato [...]. (MS 29.374 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 201 de 15-10-2014)

[...] Cumpre enfatizar, neste ponto, que normas em tese - assim entendidos os preceitos estatais qualificados em função do triplice atributo da generalidade, impessoalidade e abstração - não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regramentos administrativos de conteúdo normativo [...] (MS 32.809 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 5-8-2014, DJE 213 de 30-10-2014)

O presente mandado de segurança visa extirpar do ordenamento jurídico ato normativo em tese, razão pela qual configura-se patente a inadequação da via eleita”.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008650-88.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WORLEYPARSONS ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

RÉU: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos.
2. Dê-se vista às partes.
3. Após, remeta-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016545-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILDEIR ROSA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ILDEIR ROSA DE JESUS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-1, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo interposto pela impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social, relativo ao pedido de benefício de aposentadoria por idade NB 41/183.265.027-5.

A impetrante narra que protocolou, em 04 de outubro de 2019, o recurso ordinário administrativo nº 673511238.

Alega que a autoridade impetrada não encaminhou ao Órgão Julgador o recurso interposto, tendo lançado fase de “protocolo recebido no INSS” apenas em 04 de julho de 2020, contrariando o disposto na Lei nº 9.784/99 e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos comprovam que em 04 de outubro de 2019, a impetrante protocolou o recurso ordinário nº 673511238 (id nº 37566832, página 01), ainda não encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme extrato de movimentação processual id nº 37566835, página 01, apenas com a informação de “protocolo recebido no INSS” em 04 de julho de 2020, contrariando os dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto ao órgão julgador ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao Órgão Julgador, **no prazo de quinze dias úteis**, o recurso administrativo protocolado pelo impetrante em 04 de outubro de 2019, sob o nº 673511238.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010492-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS EDUARDO PRADO - SP123760

DECISÃO

Decisão anterior determinou expedição de ofício à CEF para proceder à conversão em renda da União, bem como transferência para conta da executada, observando os percentuais indicados pela União.

Intimada para se manifestar sobre os valores a converter e levantar informados pela União, bem como indicar dados de conta bancária de sua titularidade, a executada quedou-se inerte.

A União requereu que somente após a verificação da correção de todas as transformações em pagamento definitivo a executada poderá levantar eventual saldo remanescente (ID 35551100).

Decisão.

1) Oficie-se à CEF para:

a) proceder a transformação em pagamento definitivo da União de 77,93%(R\$ 69.573,35) do valor depositado na conta n. 0265.635.00713841-8, devidamente corrigido, mediante guia DARF, sob o código de receita 7525 e número de referência da CDA 80 6 15 017104-80;

b) proceder a transformação em pagamento definitivo da União o valor de R\$ 10.169,40 (em 07/2020), a ser retirado dos 22,07% (R\$ 19.100,45) restantes, devidamente corrigido, mediante guia DARF, sob o código de receita 2864, para a quitação dos valores devidos a título de honorários advocatícios;

c) informar o saldo remanescente.

2) Noticiado o cumprimento pela CEF, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, oficie-se à CEF para transferência do valor remanescente para a conta da executada que, para tanto, deverá indicar dados de conta bancária de sua titularidade, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3) Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013808-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BADER CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ROMILDA DE MORAES VARELLA

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte exequente (CEF) a efetuar a distribuição da Carta Precatória expedida neste processo, no Juízo Deprecado, e recolher as custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022566-49.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DE OLHOS DR. ARNALDO AMENDOLA LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

DESPACHO

Pelas razões expostas na resposta da Secretaria, via email, e em sendo poucas as peças faltantes, providencie a Secretaria a inserção das folhas 372/386 dos autos físicos.

Após, dê-se nova vista à União para que se manifeste quanto à impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010228-30.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YAGO LUIS IVANOVICHI

DESPACHO

O(s) executado(s) não foi(ram) citado(s).

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
2. Localizados, expeça-se o necessário.
3. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015408-83.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BLACK DOG COMERCIAL LTDA - EPP, LEANDRO NEVES GALVAO DOS SANTOS, SIMONE FLAVIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A executada **SIMONE FLAVIANA DE OLIVEIRA** não foi localizada para citação no endereço indicado pela exequente.

Os executados **BLACK DOG COMERCIAL LTDA - EPP** e **LEANDRO NEVES GALVAO DOS SANTOS**, embora citados validamente, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos.

Decisão.

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
2. Expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços não diligenciados que foram indicados, bem como para os localizados nas consultas.
3. Sendo negativas as diligências, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012056-88.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ESPOLIO: CELIA REGINA GOMES DOS SANTOS SOBRINHO

DESPACHO

As tentativas de bloqueio por meio do sistemas Bacenjud resultaram parcialmente positivas, enquanto nos sistemas Renajud e Infjud não se obteve êxito.

A CEF juntou ao processo petição de renúncia ao mandato conferido pela EMGEA.

Em outros processos, a EMGEA juntou procuração com poderes aos novos advogados Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP 34.248 e Milena Pirágine, OAB/SP 178.962.

Decisão

1. Foi incluída a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação e cadastrados os advogados mencionados.

2. Intime-se a EMGEA para:

- a) regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato.
- b) se manifestar para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012096-22.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-EPM, SEÇÃO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA LORENA FERREIRA - SP138099, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189

DECISÃO

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe "liquidação por arbitramento".
2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024282-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ITAMARACA FRUTOS DO MAR BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, ANGELA ORTIZ DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE SILVA SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (num. 37525923), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0054176-74.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471

EXECUTADO: SERGIO SERAFIM, MARIA DE LOURDES SERAFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: TAKEITIRO TAKAHASHI - SP40063

Advogado do(a) EXECUTADO: TAKEITIRO TAKAHASHI - SP40063

DESPACHO

Decisão anterior determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel que garante o contrato objeto desta execução.

A penhora foi efetivada (ID 26093514, 27356218 e 28169966).

Decisão.

1. Ciência às partes da penhora do imóvel de matrícula n. 247.888.

2. Após, retomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0016558-02.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAEL GIOVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP187700-E

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da conversão em renda efetuada.

Em nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5013176-42.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proferida decisão que determinou que a advogada que iniciou o cumprimento de sentença regularizasse a sua representação processual, a advogada juntou substabelecimento.

Contudo, verifico que o cumprimento de sentença tem como objeto tarifa de FNT e honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios são devidos a advogado que atuou no feito na fase de conhecimento do processo, no caso o advogado Dr. Ricardo Gomes Lourenço, que assinou substabelecimento ao num. 8574902 – Pág. 5, a menos que os advogados comprovem que houve acordo entre os advogados em sentido contrário.

Diante do exposto, intime-se a exequente para comprovar se houve acordo referente aos honorários advocatícios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 0019259-67.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILBERTO GOMES DE ARAUJO

DESPACHO

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interpôs recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Remeta-se o processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026394-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARIO MALTA CIRIACO

DESPACHO

A morte é causa de suspensão processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I do CPC, fim de que a exequente promova a regularização do polo passivo.

Prazo de 60 dias.

2. Com a manifestação, ou findo o prazo, retorne à conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0065912-36.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABRAO JOSE VAZ, HELOISA HELENA PEREIRA, JAIR DE CASTILHO, RICARDO ANTONIO RAMOS ROBERTO, HELOISA THEREZINHA RAMOS ROBERTO, GINAMARIA GIOVEDI SALGADO, CLAUDIA GIOVEDI MOTTA, MARIA SANTINA CACCIATORE GIOVEDI, FERNANDO ANTONIO RAMOS ROBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUZZI DE BARROS - SP110036, EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ - SP80124, PAULO ROBERTO PANTUZO - SP163320

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte exequente promoveu a digitalização dos autos físicos, para prosseguimento por meio eletrônico.

Constatam-se duas pendências:

1) Por meio da petição ID 25918708 o advogado dos exequentes informou que não conseguiu realizar contato com Ginamaria Giovedi Salgado e requereu seja procedida consulta cadastral ao sistema Infojud, pela Secretária.

Referida exequente é sucessora de um dos autores e foi expedida Requisição de Pequeno Valor em seu nome, na sua quota-parte, com pagamento realizado em 2018 (n. 20170049615), em conta à disposição da beneficiária.

2) Não foi expedida a RPV relativa ao crédito de Therezinha de Jesus Ramos da Silva, uma vez que não apresentou a documentação necessária para efetivar a sua habilitação (cópias dos documentos pessoais e procuração), já que é sucessora de Fernando Antônio Ramos Roberto que, por sua vez, era sucessor do autor Antônio Russo Roberto, conforme determinado na decisão de fl. 357 dos autos físicos (ID 25920271).

Decido.

Defiro parcialmente o pedido de consulta cadastral.

Determino à Secretária que consulte o sistema Webservice, Bacenjud e Renajud, apenas no que se refere ao endereço da exequente Ginamaria Giovedi Salgado e dê-se vista ao advogado para as providências que entender cabíveis.

Após, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo, especialmente em relação à regularização da representação processual de Therezinha de Jesus Ramos da Silva.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009219-26.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE RIBEIRO DA CONCEICAO

DESPACHO

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interps recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Remeta-se o processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027086-47.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILMA APARECIDA CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348

DESPACHO

Decisão anterior determinou a expedição de ofício de transferência dos depósitos para a exequente e seu advogado.

Cumprida a decisão, a CEF informou que não foi possível efetuar a transferência para o banco destinatário do advogado João Benedito da Silva Júnior, pois a conta corrente informada é inválida (ID 27239776).

Decisão

1. Intime-se o advogado da exequente para que informe dados válidos de conta bancária de sua titularidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014527-43.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VECTUR BARES E RESTAURANTE LTDA - ME, JORGE MASANOBU FUGIYAMA

DESPACHO

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interpsó recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Remeta-se o processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027306-71.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALSINTER INDE COM DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA - MASSA FALIDA, SERGIO CINTRA CORDEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Citada, a empresa executada requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, em vista da decretação de sua falência.

A exequente requereu nova tentativa de citação do executado Sérgio Cintra Cordeiro, bem como a dilação do prazo para manifestação sobre a suspensão do processo.

Decisão

1. Expeça-se mandado para citação do executado Sergio Cintra Cordeiro, no endereço indicado (Rua Armenia, 298, Jd. Passargiada I, Cotia/SP, CEP 06713-215.

2. Concedo prazo adicional para manifestação da CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001926-05.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERFORMAINVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A autora requereu a expedição de certidão sobre a desistência da ação.

Decisão anterior, proferida em 31/01/20, determinou à autora comprovar o recolhimento das custas para tanto.

Apesar de devidamente intimada e do tempo transcorrido, não houve qualquer manifestação da autora.

Decisão

1. Arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063155-69.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO IVO AIDAR - SP68154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decisão anterior determinou à exequente juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas no mandado de segurança n. 0301582-43.1995.403.6102, para fins de prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Apesar de devidamente intimada, a exequente não cumpriu a determinação.

Decisão

1. Guarde-se sobrestado em arquivo manifestação que possibilite o prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005555-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO DA COSTA MELO NETO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é o Autor (Apelante) intimado a se manifestar quanto à(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contrarrazões apresentadas pelo(s) réu(s).

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005436-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON PUGA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, **é o Autor (Apelante) intimado a se manifestar quanto à(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contrarrazões apresentadas pelo(s) réu(réus).**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008481-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: LOJATUALE-COMMERCE LTDA - ME

DESPACHO

Os executados não foram citados.

1. Consulte a Secretária os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
2. Localizados, expeça-se o necessário.
3. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005653-08.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALERI SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, **é o(a) Autor(a) (Apelante) intimado(a) a se manifestar quanto à(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contrarrazões apresentadas pelo(s) réu(réus).**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

1ª VARA CRIMINAL

REU: JOAO CICERO DA SILVA, LUIS ANANIAS RODRIGUES
1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
0014054-37.2017.4.03.6181
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

*1) Tendo em vista a manifestação das partes pela celebração de acordo de não persecução penal, designo audiência para homologação da convenção, para o dia **01/10/2020, às 16:00 horas**, no ambiente virtual, conforme instruções abaixo:*

a) Por meio do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

b) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"

c) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.

d) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"

e) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

2) Caso a avença não seja celebrada, prossiga-se no andamento do feito.

3) Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001859-61.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA, AGUINALDO CASTUEIRA

Advogado do(a) REU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383

Advogado do(a) REU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383

DECISÃO

Vistos.

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, aos 23.08.2019, em face de **AGUINALDO CASTUEIRA** e **FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA**, pela prática do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, nos seguintes termos:

"(...) De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.000601/2007-25, de 18/04/2007, bem como, dos documentos anexados em mídia digital (de fl. 21), FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA, de forma livre e consciente suprimiu informações em seu Imposto de Renda Pessoa Física, com o fim de iludir, em parte, o pagamento de imposto devido nos anos 2001, 2002 e 2003, ao passo que, deixou de comprovar a origem dos recursos sobre movimentações financeiras realizadas através de contas bancárias de titularidade em conjunto com AGUINALDO CASTUEIRA, o que resultou na exigibilidade do crédito tributário no montante de R\$ 2.115.266,84, dos quais R\$ 842.969,09 correspondem a imposto, R\$ 632.226,81, a multa proporcional, e R\$ 640.070,94, a juros de mora, calculados até 28/02/2007.

O lançamento definitivo do crédito ocorreu em 24/04/2017, após a denunciada tomar ciência, através de Aviso de Recebimento - AR, da decisão recursal que negou provimento ao seu pedido em instância administrativa, onde não foi aplicada medida suspensiva, tampouco a extinção dos débitos por pagamento, o Ministério da Fazenda constituiu os créditos de maneira definitiva (fls. 291/293).

Devido a documentos obtidos pela Secretaria da Receita Federal no ano de 2003, pela 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, com conteúdo de quebra de sigilo do preposto financeiro Beacon Hill Service Corporation, situada em Nova Iorque, a Equipe Especial de Fiscalização, em análise de tais documentos, identificou que a titularidade da conta denominada "IBIZA" de nº 310712, seria de FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA, titularidade corroborada por documentos de abertura da citada conta.

Ato contínuo, a equipe de fiscalização, buscou informações complementares em sistema próprio da Receita Federal, em nome da denunciada, a fim de esclarecer a origem dos recursos movimentados através da conta bancária "IBIZA". Contudo, as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos anos de 2001, 2002 e 2003, em nome de FERNANDA AZNAR CASTUEIRA, omitem as informações sobre a origem dos recursos financeiros da referida conta, razão pela qual foi lavrado Termo de Início de Fiscalização em 11/07/2006 (fl. 116 mídia anexa). Em igual sentido, foi solicitado à denunciada, a apresentação de extratos bancários de contas na instituição financeira Bradesco, para análise de transações realizadas no período investigado.

Em defesa aos autos, FERNANDA alega desconhecer a denominada conta "IBIZA", e alegou já haver solicitado os extratos bancários juntamente com o banco Bradesco, mas não os entregou ao órgão solicitante (fl. 126 mídia anexa).

Em sede policial, AGUINALDO CASTUEIRA declarou que trabalhava com operações de câmbio, em mercado regular e também como "doleiro", motivo pelo qual realizou abertura de conta na corretora Beacon Hill em seu nome, realizando transações em dólares, para seus inúmeros clientes, de modo que FERNANDA seria segunda titular dar continuidade a tais movimentações, se por algum motivo, AGUINALDO estivesse impossibilitado de fazê-lo (fls. 144/145 mídia anexa).

Contudo, resta juntado aos autos o Termo de Acordo de Delação Premiada, em fls. 147/157, firmado entre o Ministério Público Federal e AGUINALDO CASTUEIRA, onde o denunciado colaborou para elucidação da Operação Favela da Colina, originária da CPI do Banestado, em 05/11/2008. Ao qual, forneceu informações sobre seus clientes, esclarecendo que era ele o próprio administrador das contas, sendo que os demais titulares desconheciam as movimentações, e figuravam como correntistas apenas por precaução.

Em que pesem o termo de Colaboração do aqui denunciado, o acordo ora firmado não corrobora para exaurir-lo do cometimento do crime de sonegação fiscal, visto que, não resta dúvidas que o animus do agente era deixar de comprovar a origem de recursos oriundos de sua atividade como doleiro, e consequentemente, deixar de recolher os devidos tributos omitindo estas informações.

No mesmo sentido, FERNANDA não se imuneza da tipificação penal do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pelo contrário, haja vista que a responsabilidade de declarar rendimentos tributáveis e não tributáveis é inteiramente do próprio contribuinte, às somas que ultrapassam o valor exigido pela Receita Federal. (...)"

Em outras palavras, a denúncia dispõe que a infração penal de sonegação fiscal consistiu em omissão de rendimentos, caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada, quando da entrega, pelos réus, das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) nos anos **calendários de 2001, 2002 e 2003**. Tais rendimentos estariam evidenciados pelo extrato da **subconta nº 310712** da *Beacon Hill Service Corporation* e extratos de contas bancárias do *Banco Bradesco S/A*, todas as contas de responsabilidade de **FERNANDA** e de **AGUINALDO**.

Ouvidos em sede policial, **FERNANDA** (fls. 22 da digitalização contida no ID 21280534) afirmou que seu marido **AGUINALDO** trabalhava com dinheiro para turistas, vendendo dólares para quem ia viajar ao exterior, entre outros serviços. Além disso, disse que seu marido, na época dos fatos, abriu uma conta no exterior e pediu que ela assinasse documentos concernentes à abertura desta, para o caso de algo acontecer com ele. Por fim, negou conhecer qualquer das movimentações realizadas na referida conta, não sabendo se os valores eram de seu marido ou de terceiros.

Por sua vez, **AGUINALDO** (fls. 25 da digitalização contida no ID 21280534) aduziu que trabalhava com câmbio em geral, no mercado regular, além de ser "doleiro", comprando e vendendo moeda estrangeira por meio de operações à margem dos registros do Banco Central. Com relação a esta atividade, afirmou que consistia em manter valores no exterior, em dólares e em seu próprio nome, mas que na realidade pertenciam a seus clientes. Por derradeiro, esclareceu que chamou sua esposa para assinar os documentos de abertura da conta porque o dinheiro não era de sua propriedade e precisava de alguém que movimentasse a conta caso "acontecesse alguma coisa".

Assim, o MPF sustenta que os denunciados **FERNANDA** e **AGUINALDO** incorreram na tipificação do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, ao suprimirem informações sobre os rendimentos em contas do exterior e do Brasil, de maneira livre e consciente com a finalidade de burlar o Fisco, em movimentações financeiras de valor expressivo.

A aludida omissão culminou na exigibilidade de crédito tributário no montante de **RS 2.115.266,84**, dos quais: RS 842.969,09 correspondem ao imposto suprimido; RS 632.226,81 corresponde à multa proporcional e RS 640.070,94, corresponde aos juros de mora calculados até 28 de fevereiro de 2007.

A denúncia foi recebida por este Juízo em **13 de setembro de 2019** (ID 21569376).

Os acusados foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação, em conjunto, por meio de defensor constituído.

Atentes quaisquer motivos para absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito. Em seguida, fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2020, a qual fora redesignada para o dia 23 de julho de 2020, por videoconferência, em razão da pandemia do COVID-19 (ID 32212345).

Em 23 de junho de 2020, a Defesa juntou petição requerendo que este Juízo providenciasse o apensamento a estes autos de ação penal que tramita perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, aduzindo que tratam de fatos correlatos.

Em audiência realizada em 23 de julho de 2020, o Ministério Público Federal ventitou a hipótese de acordo de não persecução penal que fora, entretanto, rejeitado pelos réus (ID 35892981). Em seguida, foram realizados os interrogatórios dos acusados.

Ato contínuo, nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP.

Em sede de alegações finais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugnou pela condenação dos acusados, como incursos no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (ID 36104273).

A Defesa dos acusados, por seu turno, apresentou alegações finais aduzindo diversos pleitos preliminares, dentre eles a reiteração do pedido para apensamento deste processo aos **autos nº 0007489-38.2009.403.6181**, que tramita perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, visto que tratam de fatos similares.

Considerando a preliminar aduzida pela Defesa, antes de efetiva prolação de sentença, este Juízo proferiu decisão saneadora, determinando que o Ministério Público Federal se manifestasse acerca de eventual *bis in idem*, bem acerca da possibilidade de reunião dos fatos criminais.

O Ministério Público Federal reconheceu que os fatos narrados na acusação do presente feito confundem-se com os narrados na acusação da ação penal em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal, aduzindo que ambos tratam da sonegação fiscal do mesmo tributo, praticada nas mesmas datas. Requereu, ainda, que este Juízo avocasse os autos da 3ª Vara Criminal Federal, considerando que o objeto da presente ação penal seria mais amplo que o da Ação Penal nº 0007489-38.2009.403.6181 (ID 36952904).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Como é cediço, o presente feito trata de fatos relacionados ao apurado no âmbito da **Operação Farol da Colina**, desdobramento do caso Banestado, na qual o juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, por meio do ofício nº 120/03-PF/FT/SR/DPF/PR, determinou a quebra de sigilo bancário, no exterior, da empresa **Beacon Hill Service Corporation**, sediada em Nova Iorque (Estados Unidos), que atuava como preposto bancário financeiro em agência da **JP Morgan Chase Bank**.

No mesmo ano de 2003, a Promotoria do Distrito de Nova Iorque (*District Attorney's of the Country of New York*) foi oficiada sobre o afastamento do sigilo bancário. Em 09 de setembro daquele ano, a Promotoria apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros relativos à empresa **Beacon Hill Service Corporation**.

Após trabalho de análise documental realizado pela Equipe Especial de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, foram identificados a **subconta nº 310712, denominada "Ibiza"**, administrada pela empresa **Beacon Hill Service Corporation** em uma das agências do **JP Morgan Chase Bank**, bem como os responsáveis pela aludida conta: os ora réus **FERNANDA** e **AGUINALDO**.

Entre 2001 e 2003, a **subconta nº 310712** recebeu diversos depósitos, os quais foram omitidos pelos réus nas respectivas declarações de imposto de renda. O tipo de operação praticada pelos contribuintes **FERNANDA** e **AGUINALDO**, de acordo com a acusação, objetivava ocultar das autoridades fiscais brasileiras recursos no exterior. Os valores depositados na **subconta "Ibiza"**, sem origem comprovada pelos réus, foram discriminados na tabela elaborada pela própria administração tributária às fls. 6/7 da digitalização contida no ID 21281003.

A autoridade fiscal também identificou diversos depósitos, em contas correntes e poupança titularizadas pelos réus junto ao **Banco Bradesco S/A**, que foram omitidos das declarações de IRPF de ambos, nos **anos calendariais de 2001 a 2003**.

Os valores depositados nestas contas nacionais, sem origem comprovada pelos réus, estão discriminados na tabela elaborada pela própria administração tributária às fls. 8/9 da digitalização contida no ID 21281003. Com a conclusão do **Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.000602/2007-70**, houve o lançamento definitivo do crédito tributário, em **24 de abril de 2017**.

Em 18 de maio de 2018, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0988/2018-1, para apuração dos fatos expostos na Representação Fiscal para Fins Penais formulada pela Receita Federal sob nº 19515.000601/2007-2, em que se noticiava suposta omissão de rendimentos tributáveis, referente aos anos-calendário 2001 a 2003, por parte de **FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA**.

No decorrer do inquérito policial constatou-se que a conta bancária (subconta nº 31071-2, denominada IBIZA) por onde transitavam valores não declarados ao Fisco era também titularizada por **AGUINALDO CASTUEIRA**.

Assim, em 23 de agosto de 2019, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **AGUINALDO** e **FERNANDA** pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Apenas após o oferecimento de denúncia os autos foram distribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. O primeiro ato judicial praticado nos autos por este Juízo foi o recebimento da denúncia, em 13 de setembro de 2019.

Pois bem

Em breve análise, através do sistema PJe, da **Ação Penal nº 0007489-38.2009.403.6181**, em andamento perante a 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, constata-se, igualmente, a imputação ao acusado **AGUINALDO CASTUEIRA** do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 12, inciso I, da mesma lei, por ter, igualmente, nos anos-calendário de **2001, 2002 e 2003 – exercícios 2002, 2003 e 2004**, suprimido ou reduzido valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, mediante omissão de rendimentos tributáveis e prestação de declarações falsas em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda - Pessoa Física relativa aos aludidos exercícios fiscais.

Naquele feito, embasado no **Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.000961/2007-27**, foi verificado que **AGUINALDO** manteve, nos anos de 2001 e 2002, as **contas denominadas IBIZA (subconta nº 31071-2)** e "Lara Enterprises" (conta nº 530972417), as quais eram administradas pela firma americana **BEACON HILL SERVICE CORP** e mantidas no Banco **JP Morgan Chase Bank**, localizado em Nova Iorque/Estados Unidos.

Naquele feito, ademais, constatou-se que no ano de 2001, o acusado **AGUINALDO** creditou na conta "Ibiza" o valor correspondente a **US\$ 1.029.410,60** e, no ano de 2002, o valor correspondente a **US\$ 3.750,00**.

Quanto à conta "Lara Enterprises", o réu creditou, no **ano de 2001**, o valor correspondente a **US\$ 27.445.718,14** (vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e dezoito dólares e catorze centavos) e, no ano de 2002, o valor correspondente a **US\$ 40.236.455,90** (quarenta milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco dólares e noventa centavos).

AGUINALDO, contudo, não declarou a existência das mencionadas contas, tampouco as respectivas movimentações financeiras nelas realizadas, nas suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda - Pessoa Física dos **exercícios 2002 e 2003**.

Consta daqueles autos, também, que o acusado, nos anos de **2002 e 2003**, realizou expressiva movimentação financeira em suas contas mantidas nos Bancos Itaú e Bradesco, as quais eram incompatíveis com os seus rendimentos declarados ao Fisco.

Após a análise das informações fornecidas pelas instituições financeiras, verificou-se que **AGUINALDO** não comprovou, durante o **ano-calendário de 2002**, movimentações financeiras realizadas no montante de **RS 574.116,15** (quinhentos e setenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e quinze centavos). No **ano-calendário de 2003**, por seu turno, ele não comprovou movimentações financeiras realizadas nas mesmas contas no montante de **RS 172.423,24** (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos).

Em razão dos fatos acima narrados, foi lavrado o auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no valor de **RS 125.876.513,37** (cento e vinte e cinco milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e treze reais e sete centavos), atualizado até 30/03/2007. O crédito tributário foi devidamente constituído em **27 de março de 2018**.

Ao que se percebe da comparação entre os feitos, **de rigor o reconhecimento de que ambos tratam de sonegação do imposto de renda de pessoa física pela mesma pessoa nos mesmos anos** (entre 2001 e 2003).

Ademais, verifica-se que os autos que tramitam perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP tratam, igualmente, da ocultação de valores depositados na denominada conta "Ibiza" (conta 31071-2), além de englobar valores não declarados que transitaram por outras contas titularizadas pelo ora réu **AGUINALDO**.

Ressalte-se que a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física é realizada anualmente em um único ato, não sendo possível, em tese, que uma mesma pessoa seja processada (e eventualmente condenada) em dois processos diferentes pela sonegação realizada, em tese, no mesmo ato.

Ademais, ainda que o presente feito, diferentemente dos autos em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal, trate de suposto crime tributário praticado por **AGUINALDO** e também por **FERNANDA**, é certo que o objeto da apuração é o mesmo, visto que ambos os feitos tratam dos mesmos valores que teriam transitado pela mesma conta corrente e não foram declarados pelos titulares desta.

Assim sendo, é de rigor a junção dos feitos, que devem tramitar em conjunto, apurando-se a suposta sonegação realizada em um único ato, para cada ano apurado nas Representações Fiscais fornecidas (anos de 2001, 2002 e 2003).

Há que se reconhecer, ainda, que o objeto de apuração dos autos nº 0007489-38.2009.403.6181, emandamento perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, é demasiadamente mais amplo que o apurado nos presentes autos (Ação Penal nº 5001859-61.2019.403.6181). Naquele feito fora apurada a sonegação de valores que transitaram por diversas contas titularizadas pelo acusado **AGUINALDO** (inclusive a subconta "Ibiza") a ensejar a supressão de tributos na ordem de 125 milhões de reais, enquanto no presente feito apura-se eventual supressão na ordem de 2 milhões de reais, apenas referente a uma das contas titularizadas pelos acusados.

Acrescente-se, ademais, que o presente feito foi distribuído a este Juízo no ano de 2019, após o oferecimento de denúncia, enquanto os autos nº 0007489-38.2009.403.6181 foram distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal, conforme a numeração sugere, no ano de 2009, a ensejar sua prevenção, conforme disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, reconhecido o *bis in idem* entre os feitos, bem como reconhecendo-se que o objeto de apuração dos autos nº 0007489-38.2009.403.6181 é mais amplo que o apurado neste autos, **declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar o presente feito e determino a remessa dos autos ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.**

Caso o MM. Juízo discordar do ora deliberado, fica, desde já, suscitado conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, valendo a motivação acima como razões do aludido conflito.

Promova-se a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa dos réus.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002879-53.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA, DEIVISON MENDES BATISTA

Advogado do(a) REU: WENER SANDRO DE SA SOARES - SP301017

Advogado do(a) REU: WENER SANDRO DE SA SOARES - SP301017

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a certidão de ID 37581471, redesigno audiência de instrução para o **dia 18/09/2020, às 13:30 horas (horário de Brasília/DF)**, ocasião em que serão interrogados ambos os réus.

As partes deverão se conectar ao "Microsoft Teams" através do seguinte link de acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGU2ZjgxYzUtM2ZjYy00ZTUwLTk3ZTlYtYjgyZTU3YjlmODdi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22b3d845b7-211f-4a14-b284-8c5e19818d8e%22%7d

Por fim, permaneçam as demais determinações contidas na decisão de ID 36759540.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002879-53.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA, DEIVISON MENDES BATISTA

Advogado do(a) REU: WENER SANDRO DE SA SOARES - SP301017

Advogado do(a) REU: WENER SANDRO DE SA SOARES - SP301017

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a certidão de ID 37581471, redesigno audiência de instrução para o **dia 18/09/2020, às 13:30 horas (horário de Brasília/DF)**, ocasião em que serão interrogados ambos os réus.

As partes deverão se conectar ao "Microsoft Teams" através do seguinte link de acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGU2ZjgYzUcM2ZjYy00ZTUwLk3ZTYtYjgyZTU3YjlmODdi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22b3d845b7-211f-4a14-b284-8c5e19818d8e%22%7d

Por fim, permaneçam as demais determinações contidas na decisão de ID 36759540.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019384-12.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO BUTANTA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE AMURIM MORAES - SP236020

DECISÃO

Processo nº 0019384-12.2017.4.03.6182

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito executado, bem como sobre a possibilidade de liberação dos valores depositados em juízo.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006408-48.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOLNEIR COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de regularmente citada, a executada teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido constritos R\$668,99, depositados em três contas distintas (IDs 26746769 e 35890986).

A executada requereu a liberação da verba que havia sido bloqueada na conta mantida no Banco Santander, nos termos da petição de ID 35883725, pedido cuja apreciação foi diferida para esse momento, uma vez que não havia sido demonstrada que a integralidade das verbas depositadas na conta em questão tinha a mesma natureza (ID 36014881).

Retorna aos autos a executada, tendo, nessa oportunidade, juntado o extrato de ID 36968654, do qual constam alguns registros de depósitos, de valor considerável, distintos daqueles efetuados pelo INSS. Aduz a executada que se trata de empréstimos consignados, contratados para o pagamento de dívidas.

Decido.

Segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o valor decorrente da contratação de empréstimo consignado é perfeitamente penhorável e só perde essa condição quando restar devidamente comprovado que aquela verba é utilizada inteiramente para o sustento do executado ou de sua família.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.477 - DF (2019/0170723-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : LS&M ASSESSORIA LTDA

ADVOGADO : VAGNER DE JESUS VICENTE - DF041339

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO. FOLHA DE PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PENHORABILIDADE. REGRA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia principal a definir se os valores oriundos de empréstimo consignado em folha de pagamento, depositados em conta bancária do devedor, recebem proteção da impenhorabilidade atribuída aos salários, proventos e pensões, conforme disposto no art. 833, IV, do CPC/2015. 3. **A quantia decorrente de empréstimo consignado, embora seja descontada diretamente da folha de pagamento do mutuário, não tem caráter salarial, sendo, em regra, passível de penhora.** 4. **A proteção da impenhorabilidade ocorre somente se o mutuário (devedor) comprovar que os recursos oriundos do empréstimo consignado são necessários à sua manutenção e à da sua família.** 5. Na hipótese, o Tribunal de origem não analisou a necessidade do empréstimo para a manutenção do devedor e da sua família, limitando-se a concluir pela possibilidade da penhora do numerário em conta bancária, não havendo nos autos elementos que permitissem ao julgador verificar a condição financeira do devedor. 6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrihgi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

Relator* (Grifou-se)

No caso dos autos, nenhuma prova há nesse sentido.

Por outro lado, considerando que o valor construído é bem inferior àqueles que a executada alega decorrerem de contrato de empréstimo consignado, é possível presumir que a ordem de bloqueio atingiu somente verba passível de penhora. Dessa forma, afigura-se legítima a sua construção.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada e mantenho o bloqueio de ativos financeiros.

Intimem-se as partes, ocasião em que a exequente deverá requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018668-60.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: ADRIANA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa.

Regularmente citada (ID 18432470), a executada teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido construído o valor de R\$1.051,28, que já foi transferido para uma conta judicial atrelada ao presente feito (IDs 36853896 e 37502533).

Inconformada, a executada informa que o valor bloqueado, inferior a quarenta salários mínimos, encontrava-se depositado em conta poupança sendo, portanto, impenhorável. Alega, ainda, que o valor construído decorre do pagamento de FGTS. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Junta aos autos os documentos de IDs 37088123, 37073984 e 37074325.

Decido.

Recebo a petição de ID 37071631 como **impugnação**, nos termos do art. 854, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a **gratuidade** da justiça.

De início, verifica-se que a alegação da executada de que o valor bloqueado decorre do pagamento de FGTS não foi comprovada nos autos. Nada há que denote a origem da verba construída.

Por outro lado, constata-se, pelo documento de ID 37074325, que as contas atingidas são, de fato, contas poupança, mantidas na Caixa Econômica Federal-CEF, e o valor construído é inferior ao teto previsto no art. 833 do CPC, restando, portanto, protegido pela impenhorabilidade.

Diante do exposto, com base no art. 833, X, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido da executada e determino o levantamento do valor bloqueado na sua conta e posteriormente transferido para uma conta judicial. Expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do indigitado valor da conta n. 2527.005.86412545-5 para a conta n. 013.000000064176-7 (Agência 4051), também da Caixa Econômica Federal-CEF.

Na sequência, intím-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação da executada acerca do parcelamento do débito e, se for o caso, para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011900-21.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO DABLE REIS, EDUARDO DABLE REIS IMOVEIS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878

Advogado do(a) EXECUTADO: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878

DECISÃO

ID 37364434: Trata-se de pedido de liberação do valor constricto nas contas do executado por meio do sistema Bacenjud.

Todavia, conforme se vê dos autos, o mesmo pedido foi feito em 27/09/2019 (ID 22568067), tendo sido, naquela ocasião, indeferido, nos termos da decisão de ID 22776528.

Saliente-se que tal decisão foi objeto de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negada a antecipação da tutela (ID 27433278). E mais do que isso, na data em que foi feito o segundo pedido de desbloqueio, que ora se aprecia, o referido agravo de instrumento já havia sido julgado, sendo certo que ao mesmo foi negado provimento^[1], como se vê da ementa a seguir transcrita.

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA - PARCELAMENTO POSTERIOR.

1. O parcelamento tributário suspende a exigibilidade do débito fiscal, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.
2. A adesão ao benefício, entretanto, não desconstitui eventual penhora efetuada em execução fiscal.
3. A manutenção do bloqueio, anterior à adesão ao parcelamento, é regular.
4. Agravo de instrumento improvido.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido do executado.

Intimem-se.

[1] A decisão do agravo de instrumento n. 5028329-48.2019.4.03.0000 acompanha a presente decisão.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5022391-53.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por NESTLE BRASIL LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa na Execução Fiscal nº 5021039-60.2019.4.03.6182.

Em sobredito executivo fiscal são cobrados os créditos retratados nas seguintes Certidões de Dívida Ativa: i) nº 136; ii) nº 140; iii) nº 143; iv) nº 144; v) nº 151; vi) nº 152; vii) nº 162; e viii) nº 166.

Antes, ainda, do recebimento dos presentes embargos a parte embargante, por meio da petição de ID 26010557, requereu a desistência parcial da presente ação em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 136, nº 143 e nº 162.

Cumpra anotar, por oportuno, que a execução fiscal ora embargada (processo nº 5021039-60.2019.4.03.6182) foi extinta parcialmente (decisão de ID 32705668 daqueles autos) em relação aos créditos espelhados em sobreditos títulos executivos, os quais foram reconhecidamente quitados pela ora embargante (executada naquela ação).

Importante, ainda, destacar que, conforme já assentado nos autos da Execução Fiscal de nº 5021039-60.2019.4.03.6182 (decisões de ID 35805940 e ID 35805940 daqueles autos):

O crédito retratado na Certidão de Dívida Ativa nº 144 está totalmente garantido por meio de seguro garantia apresentado nos autos da Ação Ordinária nº 5011214-47.2019.4.03.6100.

O crédito retratado na Certidão de Dívida Ativa nº 166 está totalmente garantido por meio de seguro garantia apresentado nos autos da Ação Ordinária nº 5007274-79.2019.4.03.6100.

Os créditos retratados nas Certidões de Dívida Ativa nº 140, nº 151 e nº 152 estão totalmente garantidos por meio de seguro garantia apresentado nos próprios autos da Execução Fiscal nº 5021039-60.2019.4.03.6182 (combatida por meio dos presentes embargos).

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Primeiramente, **HOMOLOGO** o pedido de desistência parcial formulado pela parte embargante e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO somente em relação às Certidões em Dívida Ativa nº 136; nº 143; e nº 162**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, pois a relação processual ainda não foi angularizada.

Já em relação aos créditos espelhados nas Certidões em Dívida Ativa nº 140; nº 144; nº 151; nº 152; e nº 166, considerando que todos eles estão integralmente garantidos por meio de seguro garantia (conforme acima relatado), prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Desta maneira, **RECEBO** os presentes Embargos à Execução e **DETERMINO a suspensão** da Execução Fiscal nº 5021039-60.2019.4.03.6182.

Anoto, por oportuno, que as questões relativas à inclusão do nome da parte embargante nos cadastros de inadimplentes e à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome **já foram apreciadas** nos autos da Execução Fiscal nº 5021039-60.2019.4.03.6182 (decisões de ID 32705668, ID 35805940 e ID 36829826).

Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 5021039-60.2019.4.03.6182.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016989-54.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO C AMARGO TEDESCO - SP234916

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A análise da decisão de ID 37423575 revela que em seu primeiro parágrafo onde deveria constar o nome da parte requerente, constou o nome de pessoa jurídica que não integra a presente ação.

Desta forma, **RETIFICO** a decisão de ID 37423575, apenas para corrigir sobredito erro material, de modo que onde consta:

Trata-se do que se chamou de "AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE", por meio da qual VOITH-MONT MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA., pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário, retratado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.20.006854-40 (Processo Administrativo Fiscal nº 16151.720007/2020-18).

Passa a constar:

Trata-se do que se chamou de "AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE", por meio da qual **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário, retratado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.20.006854-40 (Processo Administrativo Fiscal nº 16151.720007/2020-18).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010199-23.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

DECISÃO

ID 37469071: INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado pela parte executada, de modo que **MANTENHO o despacho de ID 36655856**, pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados também pela fundamentação a seguir expendida:

Pois bem, como é cediço, nenhum princípio, ou mesmo direito, ainda que de extrato constitucional, ostenta caráter absoluto. Vai daí que, naquelas situações fáticas em que haja a contraposição de dois direitos ou princípios de mesma estatura, deve-se ponderar, à luz dos elementos fáticos e jurídicos do caso concreto, qual deles deve prevalecer em detrimento do outro (sucumbente).

Nesse passo, necessário, na espécie, conjugar a aplicação dos artigos 797 e 805, ambos do Código de Processo Civil. Ou seja, sendo certo que a execução deve ser conduzida da forma menos onerosa possível ao devedor, é igualmente certo que ela se realiza no interesse do credor.

Em outros termos, na análise do caso concreto, impende confrontar a regra do artigo 797 e a regra do artigo 805 para, com base nos elementos concretos retratados nos autos, decidir pela preponderância desta ou daquela.

No caso em tela, pelo menos dois dos argumentos trazidos pela parte exequente na manifestação de ID 35521792 para fundamentar a sua recusa aos bens ofertados em garantia são razoáveis e suficientes.

Isso porque os bens oferecidos em garantia foram recusados: primeiro por estarem situados em seção judiciária diversa daquela em que se processará futura e eventual execução fiscal, o que dificultará os procedimentos com vistas a sua constatação e alienação; em segundo lugar, porque os bens oferecidos estão em desacordo com a ordem legal estabelecida pelo artigo 11, da Lei 6.830/80.

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a recusa de bens oferecidos em garantia com espeque nesses dois fundamentos acima citados. Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA DÍVIDA. QUESTÃO DISCUTIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA PELA EXEQUENTE DOS BENS OFERTADOS À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PENHORA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A questão da legalidade da dívida exequenda está sendo discutida nos autos dos embargos opostos pela executada. A renovação da discussão neste agravo de instrumento extrapola o objeto do recurso e induz à indevida litispêndia, não podendo ser conhecida. 2. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 835, inciso I, do CPC. 3. O credor não está obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal. Precedentes. 4. No caso dos autos, a Fazenda recusou fundamentadamente a penhora do imóvel ofertado, por se tratar de bem situado em outro Estado da Federação, o que dificultaria sua alienação, além de haver dúvidas quanto à condição da executada de proprietária. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e não provido. (AI 5010507-46.2019.4.03.0000, Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 10/11/2019) – destacou-se

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I. A partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tomando prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora "on line" (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do REsp 1.184.765-PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. II. Ao nomear bens à penhora, a executada deve observar a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, de modo a indicar bens de maior liquidez, sob pena de ineficácia da nomeação, a teor do art. 656, I, do CPC, não havendo como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados. III. In casu, a indicação de bens à penhora procedida pela devedora não observa a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, donde resta lícita a recusa da Fazenda, tomando de rigor autorizar a constrição eletrônica sobre os ativos financeiros e a substituição dos bens penhorados, inclusive por se vislumbrar serem de difícil alienação. IV. Indeferimento do pleito de suspensão do trâmite dos embargos à execução, pois apesar de não respeitada a ordem de penhora legalmente estatuída, houve integral garantia do juízo. V. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0034474-94.2008.4.03.0000, Des. Fed. ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 28/01/2015) – destacou-se

Tal entendimento encontra espeque, por sua vez, em posicionamento assentado, há muito tempo, no âmbito do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ABRANGÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. O Tribunal de origem considerou fundamentada a discordância manifestada pela Fazenda Pública relativamente à nomeação à penhora de imóvel localizado em comarca diversa daquela da execução, por considerá-lo de difícil alienação. Rever tal entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. A simples recusa de bens indicados à penhora não permite antecipar o juízo de violação do art. 620 do CPC, pois não se sabe se a constrição implicará concreta e necessariamente maior gravame à recorrente. Incogitável a ofensa ao princípio da menor onerosidade antes da efetivação da penhora. 3. Não foram analisadas pelo Tribunal a quo e carecem do requisito do prequestionamento as alegações sobre a) a possibilidade de oferecimento de bens de terceiros à penhora com fulcro no art. 9º, IV e 11, IV, da Lei 6.830/1980; b) a inexistência, no foro da execução, de outros bens passíveis de penhora (ofensa aos arts. 658 e 659, § 1º, do CPC) e c) a incumbência da parte executada de atribuir valor aos bens ofertados à constrição (arts. 668, parágrafo único, V, e 680 do CPC). É inadmissível Recurso Especial quanto à questão, que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O exame da violação de dispositivos constitucionais (art. 5º da CF/1988) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 1395426 2011.00.13683-9, Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserida no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, "prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco". 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 1301180 2010.00.73789-2, Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/10/2010)

Desta forma, este Juízo entendeu que a melhor maneira de conjugar, no caso dos autos, o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, CPC), sem, contudo, olvidar-se do melhor interesse da parte exequente (art. 797, CPC), consistia em admitir a rejeição apresentada aos bens oferecidos em garantia e determinar o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (despacho de ID 36655856).

Ademais, não há que se falar em preclusão lógica no caso em tela, diante do que dispõe de maneira expressa o artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, cuja redação callha transcrever:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

(...)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016678-63.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se do que se chamou de "PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE URGÊNCIA ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL", por meio da qual BANCO SANTANDER S.A., pretende garantir, de forma cautelar, os débitos que são objeto do Processo Administrativo nº 16327.720906/2012-43.

Para garantir sobre o crédito, a autora apresenta a apólice de seguro garantia nº 7597004707, emitida por LIBERTY SEGUROS (ID 37465720).

Pretende, ainda, a autora a concessão "inaudita altera pars" de tutela provisória de urgência, ou subsidiariamente de evidência, para que sobre o crédito não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, para afastar sua inscrição nos registros do CADIN ou outro cadastro restritivo, bem como para evitar o seu protesto.

É o relato do essencial. DECIDO.

Pois bem, quanto ao pedido liminar apresentado, impende ponderar que se por um lado eventual execução deverá ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que tal ação se dará no interesse do credor (art. 797, CPC).

O seguro apresentado pela autora, de fato, é previsto pelo art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 como forma de garantir a execução e, portanto, pode se dizer que seja igualmente apto, *a priori*, a caucionar débitos inscritos (ou em vias de inscrição) em dívida ativa, mesmo que ainda não ajuizada execução fiscal para a sua cobrança.

Todavia, considerando que a União é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, a ela compete, inicialmente, verificar o atendimento dos requisitos normativamente impostos para aceitação da garantia oferecida.

Outrossim, conquanto possa albergar caráter de certa urgência, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal por si só não é suficiente para concessão de tutela "inaudita altera pars", que é medida extrema, aplicável em situações de periclitamento de direito, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, antes de apreciar o pedido liminar apresentado na petição inicial, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o seguro garantia apresentado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021018-84.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOIE PRODUCAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Defiro. Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$986.897,94 atualizado até 05 de dezembro de 2019 que a parte executada JOIE PRODUCAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP - CNPJ: 16.984.731/0001-59, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, peça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino que seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

10. Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como peça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

11. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

12. Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

13. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestaão que não possa resultar em efetivo seguimento da execuão não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022408-89.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuões Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE DOS SANTOS

DESPACHO

1. Defiro. Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$2.747,19 atualizado até 30 out 2019 que a parte executada BRUNO ALEXANDRE DOS SANTOS - CPF: 069.324.387-20, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino que seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

10. Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

11. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

12. Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

13. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestaão que não possa resultar em efetivo seguimento da execuão não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556546-48.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuões Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A confissão do valor de R\$ 4.704,60 pela executada está comprovada pelo documento de Id. 33831963, pg. 2.

Traga a exequente valor atualizado do saldo remanescente devido à executada, conforme requerido.

Cumprido, intime-se a executada para cumprir o despacho de Id. 34713728.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP.: 01303-030
ENDEREÇO ELETRÔNICO: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - TELEFONE: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0020723-40.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - CPF: 279.427.836-34

VALOR DO DÉBITO: R\$ 168.701,83, EM 17/06/2020

ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

1. Defiro a inclusão do devedor, JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - CPF: 279.427.836-34, em cadastro de inadimplentes diligenciando-se nos termos do art. 782, §3º, do CPC através do Serasajud.
2. Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens, formulado com base na disposição prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o referido dispositivo fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à imobilização de bens que o devedor-executado venha a adquirir.

Visa, assim, a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indesejável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores.

Contudo, tal poder não deve ultrapassar os limites do razoável, sob pena de se caracterizar verdadeira devassa ao patrimônio do executado, com consequências de todo gravosas, não só pelo aspecto do possível excesso de execução como também pelos custos demasiados aos cofres públicos.

Assim, considerando que o(s) devedor(es) JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - CPF: 279.427.836-34 foi(ram) devidamente citado(s), não pagou(aram) e tampouco apresentou(aram) bens à penhora no prazo legal, sendo que as diligências efetuadas por este Juízo não lograram encontrar bens penhoráveis do(s) executado(s), nos termos da Súmula n.º 560 do STJ, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma abaixo:

a) determino a remessa de cópia desta decisão, servindo esta de ofício, à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para que proceda à indisponibilidade de ativos mobiliários que pertençam ao(s) executado(s) acima ou que venham a ser adquiridos.

b) determino a remessa de cópia desta decisão, servindo de ofício, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, em São Paulo, para que proceda à indisponibilidade de ativos financeiros que o(a) executado(a) acima venha(m) a adquirir, devendo ser observado o disposto no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, que veda a penhora de salário (conta-salário) e proventos de aposentadoria, dentre outros, bem como de quantias depositadas em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos. Esclareço que NÃO SE TRATA de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o que se objetiva é a indisponibilidade de ativos, com as exceções acima delimitadas.

A adoção das medidas acima visa priorizar a indisponibilidade de ativos financeiros, em consonância com o que dispõe o artigo 185-A, do CTN, que determina que esta recaia, especialmente frente aos órgãos de registro de imóveis e às autoridades do mercado bancário e de capitais. No que se refere à indisponibilidade de bens imóveis, tenho entendido não ser aplicável para os casos em que o débito é de pequeno ou médio porte, como na hipótese destes autos (dívida inferior a um milhão de reais).

Diante da magnitude desse sistema sua indicação me parece ser mais adequada para aqueles casos de grandes e contumazes devedores ou quando há suspeita de fraude à execução ou, ainda, indícios de que haverá transferência de imóveis para interpostas pessoas como intuito de evitar a penhora e com isso frustrar a execução.

Em sendo localizados ativos financeiros ou mobiliários do(s) executado(s), intime-se a parte exequente para manifestação e prosseguimento, devendo:

- a. indicar os bens sobre os quais a penhora deverá recair, bem como o valor atualizado do débito;
- b. informar e justificar acerca da necessidade da continuidade da indisponibilidade dos ativos mobiliários e financeiros;

Os autos seguirão ao arquivo com as indisponibilidades ativas, caso a exequente não requeira o cancelamento.

3. Por fim, trata-se de pedido da exequente para acionamento do sistema ARISP a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade da executada.

No entanto, o sistema ARISP existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

Diante do exposto, **indefiro o pedido formulado** e determino a intimação da exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Não sendo localizados bens, suspendo o curso da presente execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, após intimação da exequente.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01303-030
ENDEREÇO ELETRÔNICO: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - TELEFONE: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0022443-04.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

AERO MECANICA DARMA LTDA - CNPJ: 56.991.862/0001-88
GUSTAVO ORSOLIN FILHO - CPF: 002.538.208-04
MARCO BIAGIONI - CPF: 010.695.038-00
DANTE BIAGIONI - CPF: 029.268.738-91
DIANELLA NICCOLINI BIAGIONI - CPF: 061.637.858-00

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO TESSER FILHO - SP242664, LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

VALOR DO DÉBITO: R\$ 232.272,20 EM 24/04/2020

ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

1. Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens, formulado com base na disposição prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o referido dispositivo fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à imobilização de bens que o devedor-executado venha a adquirir.

Visa, assim, a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indesejável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores.

Contudo, tal poder não deve ultrapassar os limites do razoável, sob pena de se caracterizar verdadeira devassa ao patrimônio do executado, com consequências de todo gravosas, não só pelo aspecto do possível excesso de execução como também pelos custos demasiados aos cofres públicos.

Assim, considerando que o(s) devedor(es) AERO MECANICA DARMA LTDA - CNPJ: 56.991.862/0001-88, GUSTAVO ORSOLIN FILHO - CPF: 002.538.208-04, MARCO BIAGIONI - CPF: 010.695.038-00, DANTE BIAGIONI - CPF: 029.268.738-91 e DIANELLA NICCOLINI BIAGIONI - CPF: 061.637.858-00 foi(ram) devidamente citado(s), não pagou(aram) e tampouco apresentou(aram) bens à penhora no prazo legal, sendo que as diligências efetuadas por este Juízo não lograram encontrar bens penhoráveis do(s) executado(s), nos termos da Súmula n.º 560 do STJ, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma abaixo:

a) determino a remessa de cópia desta decisão, servindo esta de ofício, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para que proceda à indisponibilidade de ativos mobiliários que pertençam ao(s) executado(s) acima ou que venham a ser adquiridos.

b) determino a remessa de cópia desta decisão, servindo de ofício, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, em São Paulo, para que proceda à indisponibilidade de ativos financeiros que o(a)s executado(a)s acima venha(m) a adquirir, devendo ser observado o disposto no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, que veda a penhora de salário (conta-salário) e proventos de aposentadoria, dentre outros, bem como de quantias depositadas em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos. Esclareço que NÃO SE TRATA de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o que se objetiva é a indisponibilidade de ativos, com as exceções acima delineadas.

A adoção das medidas acima visa priorizar a indisponibilidade de ativos financeiros, em consonância com o que dispõe o artigo 185-A, do CTN, que determina que esta recaia, especialmente frente aos órgãos de registro de imóveis e às autoridades do mercado bancário e de capitais. No que se refere à indisponibilidade de bens imóveis, tenho entendido não ser aplicável para os casos em que o débito é de pequeno ou médio porte, como na hipótese destes autos (dívida inferior a um milhão de reais).

Diante da magnitude desse sistema sua indicação me parece ser mais adequada para aqueles casos de grandes e contumazes devedores ou quando há suspeita de fraude à execução ou, ainda, indícios de que haverá transferência de imóveis para interpostas pessoas com o intuito de evitar a penhora e com isso frustrar a execução.

Em sendo localizados ativos financeiros ou mobiliários do(s) executado(s), intime-se a parte exequente para manifestação e prosseguimento, devendo:

- a. indicar os bens sobre os quais a penhora deverá recair, bem como o valor atualizado do débito;
- b. informar e justificar acerca da necessidade da continuidade da indisponibilidade dos ativos mobiliários e financeiros;

Os autos seguirão ao arquivo com as indisponibilidades ativas, caso a exequente não requeira o cancelamento.

2. Por fim, trata-se de pedido da exequente para acionamento do **sistema ARISP** a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade dos executados.

No entanto, o sistema ARISP existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

Diante do exposto, **indefiro o pedido formulado** e determino a intimação da exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Não sendo localizados bens, suspendo o curso da presente execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, após intimação da exequente.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008229-19.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: GIBERTO VALTER BORGHI, GIBERTO VALTER BORGHI

DESPACHO

Tendo em vista a argumentação exposta pela exequente na petição de ID 32819773, bem como a realidade das demais execuções ajuizadas durante o período de pandemia, em que fora possível o adimplemento das custas processuais, concedo mais 15 dias de prazo para comprovação do pagamento.

Não sendo cumprido, remetam-se os autos à conclusão, para sentença.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035861-81.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

DESPACHO

Intime-se a executada para inserir todas as peças processuais dos autos, retirando os autos físicos em carga.

A carga deve ser solicitada via e-mail da 6ª Vara. Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012913-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012503-31.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018124-17.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVICON DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560, JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924

DESPACHO

Intime-se a executada a inserir todas as peças dos autos físicos, retirando-os em carga.

A carga deverá ser agendada no e-mail da Secretaria. Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0028686-61.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do alvará de levantamento, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007651-54.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELJAEN DAGAZIO - SP262288

DESPACHO

Ciência à executada da manifestação da exequente.

Após, tomem conclusos para decisão. Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021295-59.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, requerido pela executada. Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030503-43.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDOMA PERFUMES LTDA., LINDINALVA OLIVEIRA MESSIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MILANEZ - SP307527

DESPACHO

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente.

Arquivem-se, sem baixa na distribuição. Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063000-08.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENOQUE HENRIQUE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU MENDES MAFRA - SP134017

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o não atendimento pelo exequente Enoque Henrique de Araújo, das determinações contidas no art. 534 do CPC, venham conclusos para extinção do feito. Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052402-63.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO PRIMOR SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DESPACHO

Intime-se a executada, novamente, para manifestação. Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022311-82.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421

DESPACHO

1. Exclua-se a certidão e respectiva petição ID 28857948 que não se referem a este feito.

2. Prossiga-se na execução.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 / LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019840-40.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBABARBOZA - SP130824

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02/06/2009 em face de BEA SYSTEMAS LTDA (CNPJ 01550587/0001-75), para cobrança do crédito inscrito em Dívida Ativa, sob os números: 80 2 09 000400-82 e 80 6 09 000967-37, no valor original de R\$ 618.775,48.

A Carta de Citação retornou negativa (fls. 15).

A exequente, em 18/05/2010 (fls. 17) requereu a inclusão no polo passivo da empresa **ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA - CNPJ: 59.456.277/0001-76, incorporadora da executada original.**

O pedido foi deferido (fls. 58) e polo passivo da execução foi alterado, passando a constar a sucessora por incorporação ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.

A citação postal resultou positiva em 15/12/2010 (fls. 60).

Em 22/06/2011 (fls. 62/63), a executada apresentou Cartas de Fiança para garantia dos créditos em cobro na execução.

Em 22/06/2011 (fls. 135/136) as Cartas de Fiança n. 171889/11 (fls. 125/126) e 171888/11 (fls. 130/131) foram acolhidas pelo Juízo, por se encontrar presentes os requisitos contidos na Portaria PGNF 644/2009 e suas alterações (Portaria PGFN 1378/2009).

Foram opostos pela executada Embargos à Execução em 21/07/2011, distribuídos sob o número 00336051020114036182 (fls. 86)

A exequente apresentou cota concordando com a garantia apresentada (fls. 190 verso).

Os Embargos à Execução foram recebidos com efeito suspensivo, em 29/02/2012 (fls. 229),

Em 08/10/2019 (fls. 234), atendendo despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 0033605-10.2011.403.6182, a executada requereu prazo de 72 horas para apresentação de aditamento para fins de regularização das Cartas de Fiança oferecidas em garantia e, em 11/10/2019 (fls. 235), requereu a juntada dos aditamentos das Cartas de Fiança (fls. 236/237 e fls. 241/242).

Intimada, a exequente (fls. 251) apresentou a seguinte manifestação:

“A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos autos do processo em epígrafe, por sua Procuradora in fine, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fl. 248, expor e requerer o que segue.

As inscrições nº 80 2 09 000400-82 e 80 6 09 000967-37, objeto da presente execução, foram garantidas pela parte executada por meio da apresentação das Cartas de Fiança nº 171889/11 e 171888/11.

Conforme informado fls. 571 dos embargos apensos, referidas fianças tiveram sua vigência expirada no dia 05/06/2013 (fls. 125 e 130 desta EF — Cláusula 3).

Intimada por este d. Juízo a regularizar a garantia, a executada apresentou Aditivos às Cartas de Fiança (fls. 235 e ss.), atualizando o valor dos débitos, bem como alterando o início da vigência para 09/10/2019, com validade por prazo indeterminado, até o fiel cumprimento das obrigações afiançadas.

Nos termos da Portaria PGFN 644/2009, alterada pelas Portarias PGFN 1378/2009 e 367/2014, se a carta de fiança bancária não for por prazo indeterminado (até a extinção das obrigações do devedor afiançado), o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de no mínimo dois anos (art. 2º, § 3º).

Nessas hipóteses de carta de fiança por prazo determinado, dispõe o § 4º do mesmo dispositivo que: o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança: i) depositar o valor da garantia em dinheiro; ii) oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos da Portaria 644/2009; iii) apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN 1153/2009.

Diante disso, verifica-se que a executada deveria ter oferecido aditamento à garantia até a data de vencimento das cartas de fiança (isto é, 05/06/2013). Tal requisito não foi observado no caso, pois a apresentação do aditamento ocorreu apenas em 11/10/2019.

Assim, nos termos do art. 2º, § 5º, da Portaria PGFN 644/2009, alterada pela Portaria PGFN 1378/2009, a União requer a intimação da instituição financeira fiadora para efetuar o depósito judicial em dinheiro do valor afiançado em até 15 (quinze) dias”

Os autos físicos foram digitalizados em 10/07/2020.

É o relatório. Decido.

Como relatado acima, em 22/06/2011 (fls. 135/136), as Cartas de Fiança originalmente apresentadas, n. 171889/11 (fls. 125/126) e 171888/11 (fls. 130/131), foram acolhidas pelo Juízo, por se encontrarem presentes os requisitos contidos na Portaria PGFN 644/2009 e suas alterações (Portaria PGFN 1378/2009), conforme segue:

“Segundo a Portaria PGFN 644/2009 e suas alterações (Portaria PGFN 1378/09), são requisitos necessários para aceitação de Carta de Fiança como garantia:

(...)

Art. 1º A carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantir débitos inscritos em dívida ativa da União, tanto em processos de execução fiscal quanto em parcelamentos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;

II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil;

III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos 3º e 6º;

IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União;

V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;

VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo.

Parágrafo 2º A carta de fiança deverá ser emitida por instituição idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

Parágrafo 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no 4º.

Parágrafo 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:

I - depositar o valor da garantia em dinheiro;

II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou

III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009.

Parágrafo 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no 3º.

Parágrafo 6º Os depósitos referidos nos 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo.

Assim, tendo em vista que pela análise das cartas de fiança n. 171889/11 (fls. 125/126) e 171888/11 (fls. 130/131), constata-se que se encontram presentes todos os requisitos enumerados acima, acolho-as como garantia da presente execução. Requisite-se a devolução do mandado expedido.

Sem prejuízo, considerando que a sucessão da empresa originalmente executada deu-se por incorporação não há razão nenhuma para sua permanência no pólo passivo. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de BEA SYSTEMS LTDA do pólo passivo da ação.

Intimem-se as partes.”

A exequente, à época, não se opôs à garantia apresentada (fls. 190 verso).

A executada, após intimação pela imprensa oficial em 30/09/2019 da decisão prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0033605-10.2011.403.6182 (Fls.571: Intime-se o embargante para regularizar a sua garantia nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção do presente feito. Tendo em vista a inexistência de penhora no rosto dos autos do processo indicado pelo embargado/exequente, não há que se falar em transferência de valores. Ademais, atente-se o embargado que questões atinentes à execução fiscal devem lá ser tratadas e não nestes embargos. Fls.571 e seguintes: Aguarde-se a regularização da garantia. Int.), apresentou, em 11/10/2019 (fls. 236/237 e fls. 241/242), aditamentos às Cartas de Fiança originalmente apresentadas, atualizando o valor dos débitos, bem como alterando o início da vigência para 09/10/2019, com validade por prazo indeterminado, até o fiel cumprimento das obrigações afiançadas.

A exequente não concordou e requereu a intimação da instituição financeira fiadora para que efetuasse o depósito judicial em dinheiro do valor afiançado, tendo em vista que os aditamentos foram apresentados apenas em 11/10/2019, portanto, após o vencimento das Cartas de Fiança (05/06/2013).

Vejamos.

Embora os aditamentos de fls. 236/237 e fls. 241/242 não tenham sido apresentados dentro do prazo de vigência das Cartas de Fiança originais (conforme determina o inciso II do parágrafo 4º do artigo 2º da Portaria PGFN 644/2009, com as alterações determinadas pela Portaria PGFN 1378/09), foram juntados aos autos prontamente após a intimação da executada para regularização da garantia e antes de a Fazenda Nacional apresentar sua contrariedade.

A executada apresentou aditamento alterando o início da vigência das fianças para 09/10/2019, com validade por prazo indeterminado, até o fiel cumprimento das obrigações afluídas, de modo que as fianças bancárias originalmente apresentadas, regularmente aceitas pela exequente, continuaram a dar suporte ao crédito objeto da execução fiscal, ficando superada a questão que afastaria a higidez da garantia.

Além disso, após o vencimento das Cartas de Fiança a exequente não se demonstrou diligente, requerendo sua execução depois de sanado o problema. Os princípios da cooperação e da boa-fé processual recomendam que, regularizada a garantia, evite-se a solução extrema propugnada pela parte exequente. Dessa forma, não é razoável, neste momento, a intimação da Instituição Financeira Fiadora para realizar o depósito em Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, forte nas razões expendidas, **acolho** os aditamentos de fls. 236/237 e fls. 241/242, porquanto adequam as cartas de fiança originalmente apresentadas e originalmente aceitas pela exequente ao requisito de prazo de validade contido na Portaria PGFN 644/2009 e **indefiro** o pedido da exequente de fls. 251.

Proceda a serventia o devido arquivamento dos originais das Cartas de Fiança e Aditamentos, contidos nos autos físicos.

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n. **0033605-10.2011.403.6182**

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000609-51.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN CRISTINA EFFTING - PR69816

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014522-73.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HTM PRESENTES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GABRIELE - SP222133

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a fornecer os parâmetros para conversão em renda do(s) depósito(s) ou dados bancários para a transferência.

Após, oficie-se à CEF.

2. Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos.

A Controvérsia gerou o **Tema 769**: "**Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.**". O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

A decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa. Dessa forma, a penhora do faturamento - e somente ela - deverá ser suspensa até que a questão afetada seja dirimida pela Colenda Corte Superior.

Diante do exposto, **suspendo os atos referentes à penhora do faturamento realizada nos autos**, até que a questão atinente ao Tema 769 seja dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006223-44.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: RIGOR ALIMENTOS LTDA, RIGOR ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 35543508) oposta pela executada (RIGOR ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (EXECUTADO)), na qual alega: (i) prescrição; (ii) duplicidade de execução, considerando que o crédito em cobro na presente execução está sendo cobrados nas execuções 5006232-06.2017.4.03.6182 (atuada em 31/05/2017) e 5006235-58.2017.4.03.6182 (atuada em 31/05/2017); (iv) falta de interesse processual, porque a empresa executada teve sua falência decretada na data de 04/03/2015, ocasião na qual as atividades empresariais foram totalmente paralisadas. Por essa razão, a cobrança de anuidade a partir de Abril/2015 a 2016 se revela ilegal e abusiva; (v) que a penhora no rosto dos autos do processo falimentar afronta completamente a ordem de pagamento aos credores estabelecida na lei falimentar (art. 83 a 85 da Lei 11.101/05); (vi) que os juros só poderão ser exigíveis após a decretação da falência, se o ativo não bastar para o pagamento, como dispõe o artigo 124, da Lei de Falência. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 34041873) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) incorrência de prescrição; (ii) regularidade da cobrança, porque as anuidades têm lastro em voluntária filiação realizada pela Executada, conforme preceitua a Lei 12.514/2011.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO/LEGITIMIDADE DAS ANUIDADES

A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa do contribuinte. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza de liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.*
- 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.*
- 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”*

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.*
- 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.*
- 3. Agravo regimental não provido.”*

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesemos inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

No que se refere às anuidades devidas ao Conselho exequente, cumpre deixar assente que ostentam natureza para-fiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.

No que tange à anuidade do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRVM, estabelece, especificamente, no art. 27 da Lei 5.517/1968 que:

“Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)”

A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional ou empresa em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.

Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício das atividades. Ao contrário, compete a quem pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.

1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza para-fiscal e, portanto, tributária. (MS nº 21797/RJ. Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia *ex-tunc* a incompatibilidade deste como exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007).

O E. Tribunal Regional da Terceira Região também já exarou entendimento neste sentido.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. I - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza para-fiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que temporariamente comercializa suínos, não tem a obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a faculdade de sua inscrição voluntária, na medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agravo desprovido. (EI 00084327420094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso).

No presente caso, a excipiente efetuou o registro no Conselho exequente em 28/04/2011, conforme documento de id. 35543519, apresentado pelo excepto.

A Decretação da Falência de fato demonstra que não há mais atividade. Entretanto, a excipiente não comprovou, pelas alegações e documentos carreados aos autos, ter requerido o cancelamento de seu registro.

Dessa forma, considerando que não houve a demonstração de cancelamento do registro perante o conselho exequente, são devidas as anuidades em cobro.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANUIDADES)

Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, inelutavelmente. Trata-se de contribuições para-fiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decore de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III).

O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.

Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "*§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação*".

Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.

Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011:

"... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa.

Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição de definitiva".

Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.

In casu, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Origem da Dívida	Vencimento
Anuidade 2013	31/05/2013
Anuidade 2014	31/05/2014
Anuidade 2015	31/05/2015
Anuidade 2016	31/05/2016

A execução foi ajuizada em 31/05/2017, com despacho citatório proferido em 19/06/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, não há se falar em prescrição do crédito tributário relativo às anuidades.

INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA

A excipiente alega que carece à exequente interesse de agir no feito executivo, porque o crédito em cobro deverá sujeitar-se ao recebimento de acordo com a classificação estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005, mediante habilitação no processo de falência.

A despeito da ordem estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005, não há se falar na falta de interesse de agir da parte exequente no presente feito executivo. Isso porque o crédito tributário da exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa, não se sujeitando a execução fiscal ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, "in verbis":

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, **inclusive o da falência**, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou **habilitação em falência**, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, em que pese o crédito não se submeter à habilitação na falência, deverá sujeitar-se à classificação dos créditos. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR.

Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; **proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.**

Não há, portanto, que se cogitar na falta de interesse de agir da parte exequente.

JUROS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 11.101/05

No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência.

Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, "in verbis":

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Aplicando o antigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES.

(...)

5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los.

6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte.

7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR:

"Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado". (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289).

Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da falência, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo.

Assim, os juros devem ser computados até a data da decretação da falência (**04/03/2015**), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.

DUPLICIDADE DE COBRANÇA

Alega a executada a duplicidade de execução, considerando que o crédito em cobro na presente execução está sendo cobrados nas execuções 5006232-06.2017.403.6182 (autuada em 31/05/2017) e 5006235-58.2017.403.6182 (autuada em 31/05/2017).

Nos documentos juntados aos autos pela excipiente (id. 23883500 e 23883752) não consta cópia das Certidões de Dívida Ativa em cobro nas execuções indicadas, capaz de demonstrar a pluralidade de cobrança do mesmo crédito, portanto, não passa de mera alegação, desprovida de prova, e alegar e não provar é o mesmo que não alegar (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*).

Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente comprovar de forma inequívoca suas alegações, o que não obteve êxito pelos documentos carreados aos autos. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade.

No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios.

JUSTIÇA GRATUÍTA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, *in verbis*: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO (...) II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.

(AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

O simples fato de decretação de falência não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE.

1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50.

4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência.

5. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201700119057, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2017..DTPB:.) (grifo nosso)

Diante disso, considerando que não foi apresentado documentos pela excipiente que comprovem sua insuficiência de recursos para poder arcar com as despesas do processo, não merece guarida o pedido de justiça gratuita em favor da pessoa jurídica

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **ACOLHO** parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, apenas para que os juros sejam computados até a data em que foi declarada a falência (**04/03/2015**), podendo reintegrar-se a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.

Conforme fundamentação, não concedo à executada os benefícios de gratuidade da Justiça.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Conselho exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa, a fim de destacar da cobrança os juros apurados após a decretação da FALÊNCIA, que só poderam reintegrar a execução se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.

Intímem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014127-11.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALETHEA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015730-22.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLO USALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0031217-76.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MCFREDD, COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se virem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042532-38.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS RADIAL LTDA - EPP, PAULO GALVAO, PAULO ROBERTO SIMONE GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Defiro a tentativa de bloqueio de valores na(s) conta(s) banco(s) : Itáú Unibanco de titularidade da pessoa jurídica.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054873-52.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFUSA SERVICOS PARA FUNDICAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO - SP367098-B, RAQUELALEXANDRA ROMANO - SP194577, SERGIO FAMA DANTINO - SP12714

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pleito da exequente, em substituição da penhora.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intíme-se.

São PAULO, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015579-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em conta a não concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela executada, prossiga-se na execução.

ID 308670-50 :

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intíme-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intíme-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intíme-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019363-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: NELSON SIMOES MARTINS SEABRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID. 31740103: Trata-se de pedido da exequente de bloqueio de contas de titularidade do cônjuge do executado (**Cibele Cibele Beccaro Seabra - CPF 077.999.498-13**), respeitada sua meação. Afirma a exequente que:

Obteve cópia das últimas Declarações de Bens e Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI do executado, na qual está demonstrado que as aplicações financeiras do executado encontram-se em nome de seu cônjuge/dependente **Cibele Beccaro Seabra - CPF 077.999.498-13**, com quem é casado em regime de comunhão parcial de bens;

O bloqueio de ativos financeiros mantidos pelo cônjuge do devedor encontra amparo nos artigos 1.658, 1.659, 1.667 e 1.668, todos do Código Civil, bem como no artigo 790, IV do Código de Processo Civil (**Artigo 790. São sujeitos à execução os bens: (...) IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida**);

Diante da presunção de que os possíveis bens e ativos financeiros encontrados na conta exclusiva do consorte pertencem a ambos os cônjuges, respeitada a meação do cônjuge alheio ao processo, é possível a penhora "on line" dos ativos financeiros;

A intimação da penhora deverá ser feita no endereço: RUA CANDIDO LACERDA 210 APTO 71 VGOMES CARDIM - SAO PAULO/SP - CEP: 03336010.

A presente execução foi ajuizada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em 14/11/2018, para cobrança de multa administrativa aplicada pela autarquia exequente, no exercício de seu poder de polícia, em face de NELSON SIMÕES MARTINS SEABRA.

Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade, rejeitada pelo Juízo (id. 21776359).

O executado (id. 24833568) indicou à penhora bem imóvel e requereu a suspensão da execução, por estar sendo discutido o crédito em cobro na Ação Anulatória n. 5022632-16.2018.403.6100.

A exequente (id. 26149690) recusou o bem ofertado e requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. O pedido foi deferido (id. 2613652), mas não foram localizados valores de titularidade do executado que pudessem garantir o crédito em cobro (id. 29614472).

É o relatório. Decido.

Salvo algumas exceções, no regime da comunhão parcial de bens, metade do valor encontrado em contas de um dos cônjuges pertence ao outro, meação no patrimônio comum do casal (art. 1.658 do Código Civil). É o que resulta do regime legal de bens – na ausência de pacto antenupcial (art. 1.640 do Código Civil) - tal como regulado pelo Diploma Civil. Portanto, é admissível a utilização do sistema BACENJUD para constrição de parcela de ativos financeiros que estejam, nominalmente, sob a titularidade do cônjuge alheio a execução - **ativos que na realidade pertencem em comum aos cônjuges**. Desde que essa intervenção seja limitada à meação do cônjuge executado. Deve ser respeitada, evidentemente, a meação do cônjuge estranho à execução, se ele(a) não foi citado(a) e não for responsável pelo crédito exequendo. Essa ressalva há de ser observada quando do desbloqueio de eventual excesso, pois o sistema eletrônico não permite distinguir meação, quando de seu emprego inicial.

Releva destacar, para compreensão da presente decisão, que os bens do casal podem ser comuns ainda que tenham sido adquiridos ou registrados em nome de um só deles. A titularidade puramente nominal de bens por um dos cônjuges não descaracteriza a propriedade comum. Assim, por exemplo, pode ocorrer com imóveis (que, adquiridos por um, pertencem a ambos enquanto aquestos); títulos nominativos e aplicações financeiras. Com maior força de razão, se tal cônjuge (em cujo nome os bens constam) é confessadamente dependente do outro.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 4ª Região.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE BENS DO CÔNJUGE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. MEAÇÃO.

Cabível o pedido de utilização do sistema BACENJUD nas contas da esposa do executado, visto que, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, metade do valor eventualmente encontrado pertencerá ao agravado. No entanto, imperioso referir que a mencionada penhora só alcançará metade dos bens encontrados, devendo ser respeitada a meação do cônjuge, a menos que demonstrado pela exequente que a infração à lei tenha revertido em favor do casal, na exata medida do que estatui a súmula 251 do STJ.

(TRF4, AG 5016040-32.2014.404.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, D.E. 08/10/2014)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. EXECUTADO CASADO PELO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. BLOQUEIO DE METADE DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA BANCÁRIA DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a penhora de dinheiro efetuada pelo sistema BACENJUD não ofende o princípio da menor onerosidade, porquanto o processo de execução tem como objetivo principal a satisfação do credor.

2. Ainda de acordo com o entendimento do STJ, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor.

3. Na hipótese de o executado(a) ser casado(a) pelo regime de comunhão parcial de bens, revela-se possível a utilização do sistema BACENJUD nas contas da esposa(o), para fins de penhora de metade do valor eventualmente encontrado.

(TRF4, AG 5026579-91.2013.404.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, D.E. 29/01/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ESPOSADO EXECUTADO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO.

Cabível o pedido de utilização do sistema BACENJUD nas contas da esposa do executado, visto que, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, metade do valor eventualmente encontrado pertencerá ao agravado.

No entanto, imperioso referir que a mencionada penhora só alcançará metade dos bens encontrados, devendo ser respeitada a meação do cônjuge, a menos que demonstrado pela exequente que a infração à lei tenha revertido em favor do casal, na exata medida do que estatui a súmula 251 do STJ ('a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal').

(TRF4, AG 0002422-76.2012.404.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 02/05/2012)

No caso, a exequente demonstrou de forma exitosa (com a juntada das Declarações de Ajuste Anual – id. 31740103 pags. 02/33) que as aplicações financeiras e contas bancárias integrantes do patrimônio comum do casal encontram-se em nome de **Cibele Beccaro Seabra - CPF 077.999.498-13**, cônjuge do executado, com quem é casado em **regime de comunhão parcial de bens**.

Nas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda, o executado declara: (i) no campo identificação do contribuinte, o CPF de seu cônjuge **077.999.498-13**; (ii) no campo 'dependentes', **CIBELE BECCARO SEABRA CPF 077.999.498-13**; (iii) no campo bens e direitos, diversas contas de titularidade de sua esposa. Assim, há indícios suficientes que levam a convicção que as aplicações financeiras e contas bancárias de titularidade do cônjuge do executado, na verdade detêm valores pertencentes ao casal, isto é, integrantes do patrimônio comum.

Dessa forma, o pedido da exequente de utilização do sistema BACENJUD em nome da esposa do executado deve prosperar. A uma, porque são casados sob o regime de comunhão parcial de bens. A duas, porque há evidências suficientes para convicção de que o montante movimentado pelo cônjuge é de propriedade do casal. A três, porque, sendo o cônjuge declarado como dependente, para fins fiscais, as presunções acima estabelecidas são robustecidas.

Todavia, a constrição não poderá exceder a meação do cônjuge, o que será viabilizado pelo desbloqueio ulterior de eventual excesso, diante das peculiaridades do sistema Bacenjud.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, defiro o pedido da exequente. Providencie a serventia a elaboração de minuta de bloqueio, pelo Sistema Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade do cônjuge do executado (Sra. **CIBELE BECCARO SEABRA CPF 077.999.498-13**).

Considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, adoto as seguintes diretrizes para a constrição eletrônica:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas;
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora;
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Diante dos documentos sigilosos carreados aos autos, com o propósito de resguardar o sigilo fiscal e a privacidade da parte em questão, decreto **segredo de Justiça**. Providencie a serventia as devidas anotações.

Sendo positiva a constrição, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 854 do CPC/2015, intime-se: (i) o executado pela imprensa oficial, considerando que se encontra devidamente representado; (ii) o cônjuge titular das contas, por mandado, em seu domicílio fiscal (RUA CÂNDIDO LACERDA 210, APTO 71 V GOMES CARDIM - SAO PAULO/SP - CEP: 03336010), conforme requerido pela exequente.

Demonstrado que o montante constrito atingiu a meação do cônjuge, providencie a serventia o imediato desbloqueio dessa parcela.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022810-73.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001013-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LEONARDO NETO SANTANA

DESPACHO

Nada a reconsiderar, em querendo o exequente devesse indicar o bem para indisponibilidade.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001450-53.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183, JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978

EXECUTADO: PATRICIA LINARDI DE OLIVA

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

Por ora, suspendo o cumprimento do ID 36511469.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000856-39.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004195-35.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: FLAVIA DE FATIMA TERSARIO PIAGGIO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004805-03.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JOSE GOMES DA SILVA FILHO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001493-53.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JOAO CARLOS BANDEIRA EMILIO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024964-64.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MARLENE PEREIRA OLIVIO GONCALVES - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002974-51.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: REIS E MUNIZ SERVICOS ORTOPEDICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000615-31.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020668-96.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARCELO ARON CWERNER

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024397-33.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: LUANDA QUADROS QUEIROZ

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000510-25.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: CRISTINA VIEIRA DE MACEDO BRUNO VENTRE

DESPACHO

Considerando que o cep fornecido é divergente do endereço indicado, esclareça o exequente.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013392-14.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: LILIAN VENANCIO VIANNA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023250-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LUIS FILIPE DELL TEDESCO GRELL

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015921-69.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

“1. *Questão jurídica central: ‘Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal’.*”

2. *Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).*

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 25/08/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007381-32.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: SICURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERES SABINO - SP16876

DECISÃO

ID 37529039: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de ID 36990488, que não reconheceu a ocorrência da prescrição.

Alega, em síntese, que a decisão restou omissa quanto à alegação de que o débito teria sido definitivamente constituído em 07/10/2014 (e não em 09/05/2016, como considerou o juízo), de modo que a dívida em tela estaria prescrita.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Da decisão embargada consta que, no presente caso, aplica-se a suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária. Desse modo, chega-se a um prazo total de 5 (cinco) anos e seis (seis) meses para a configuração da prescrição.

Considerando isso, esclareço, por oportuno, que ainda que o débito tivesse sido constituído em 07/10/2014, conforme defende o ora embargante, não haveria que se falar em prescrição, uma vez que entre 07/10/2014 e 23/03/2020 (data do ajuizamento da ação) transcorreu o período de 5 anos, 5 meses e 16 dias.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014509-06.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDUARDO JOSE BRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido do executado.

Prossiga-se com a execução. Aguarde-se o retorno do mandado.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5019967-38.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que deposite os valores cobrados nestes autos.
No silêncio, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001826-61.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSEV S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a executada ofereceu seguro garantia com vigência até 4/10/2020 (ID 33095294 - Pág. 96).

Tendo em vista a aproximação da data de vencimento da apólice, a executada ofereceu novo seguro garantia, acompanhado de endosso com atualização do valor garantido (R\$ 2.392.445,53) e com data de início da vigência para 29/05/2020 (ID 33181264).

Todavia, intimada a se manifestar, a exequente requereu a alteração de algumas cláusulas a fim de que a nova garantia se adequasse à Portaria PGFN n. 164/2014, o que ensejou a apresentação de novo endosso pela executada, com data de início da vigência para 24/07/2020 (ID 36297513), mantendo-se, contudo, o valor anterior de R\$ 2.392.445,53.

Novamente intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional insurgiu-se contra a garantia, sob o argumento de se faz necessária a atualização dos valores para a integral garantia da execução (ID 37069433).

É o relatório. Decido.

Considerando que a exequente juntou aos autos demonstrativo da dívida (ID 37069438 e 37069443) que comprova que o montante constante no último endosso apresentado não corresponde ao valor atualizado do débito, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos novo endosso que garanta a integralidade da dívida, assim como o comprovante de registro do referido documento junto à SUSEP.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5012829-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição e documentos de ID 37557131.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5024151-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAGAZINE PELICANO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância da embargante, suspendo o curso destes embargos pelo prazo requerido na petição de ID 33020390.

Aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0028687-50.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

D E C I S ã O

Traslade-se cópia da decisão proferida no TRF3 para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024303-83.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ENERGY REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS EIRELI, JESUINO ALVES MADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DE SOUZA FARIA - MS8865

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032075-34.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007549-39.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008385-07.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: VLADIMIR SILVA GOLDBAUM

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0003866-36.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA - ME, MARCOS FERNANDO TORRES DE LORENZO, JULIO ERNESTO SCHUTZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP69521

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes. Prazo: 05 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008851-69.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5013485-45.2017.403.6182 – opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Com a inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs 9111021, 9111022, 9111025, 9111026, 9111028, 9111029, 9111031, 9111034, 9111035, 9111037, 9111040, 9111042, 9111045, 9111046, 9111047, 9111050, 9111151 e 9111155.

Conforme ID 16892640, foram trasladadas para estes autos, os documentos relativos ao ID 16892641.

A embargante, em preliminar, alegou ser nulo o auto de infração de origem posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) dispare os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 16893316), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, o que fez, rechaçando um a um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. No tocante à argumentação de disparidade de critérios de apuração de multas em diferentes Estados e entre produtos, disse o embargado que a suposta incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos não mereceria maiores digressões, considerando que cada caso é único, o que por si só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, já que cada uma (infração) deve ser analisada separadamente de acordo com a conduta do infrator. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 18681791).

Instada (ID 18932859), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 19632232).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 27441921), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 31185650) laudos periciais elaborados em outras demandas (IDs 31185801 e 31185803), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 31600148.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Em sede preliminar, indefiro o pedido da embargante de intimação do INMETRO para que traga aos autos a norma referida no art. 9-º A da Lei n.º 9.933/99.

A existência de tal norma poderia ser verificada pela própria embargante e, por outro lado, como será exposto mais à frente, a sua inexistência não afasta a legalidade da aplicação da multa pelo INMETRO.

Considerando, ademais, que a prova pericial requerida já foi indeferida, por decisão que não foi objeto de recurso, resta superada a questão relativa à produção de provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Primeiramente, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade dos autos de infração que originaram os débitos contestados.

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atearia, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

Vale salientar que se mostra irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metroológicos em todos os pontos.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

Tampouco prevalece a alegação quanto à insignificância da infração apurada.

Foram reprovados produtos escolhidos aleatoriamente no posto de venda, no “critério individual” ou “critério quantitativo de média”, devendo ser observado que os valores aferidos naqueles itens são inferiores aos valores mínimos aceitáveis.

Tal aferição é objetiva e não dá margem à incidência do princípio da insignificância alegado pela parte embargante, já que sequer o limite mínimo de variação da quantidade do produto foi respeitado (média mínima aceitável), sendo certo que tal diferença quantitativa pode lesar grande número de consumidores. Destaque-se que essa média mínima já incorpora uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo.

Não há, portanto, como ser afastada a prática da infração da qual resultou a penalidade aplicada à parte embargante.

Cumprido ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

[...] Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, **a infração constatada não é insignificante**, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, **lesando o consumidor em escala** e permitindo que tal falha **lhe beneficie economicamente também em escala**. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a **reincidência** da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61) – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei).

No tocante ao processo de aplicação da multa, não se vislumbram ilegalidades.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionária a autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Destaque-se, ainda, que muito embora o art. 9º-A da Lei nº 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei nº 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.

3. A Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.

5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual.

7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.

9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)

Tampouco se observa ilegalidade quanto aos valores das multas aplicadas - R\$ 9.300,00, R\$ 12.287,50, R\$ 9.652,50, R\$ 9.652,50 e R\$ 8.925,00, que se enquadram dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 9º, da Lei nº 9.933/1999, podendo variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito do Processo Administrativo, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que rejeitou sua impugnação.

Ambas as decisões ali prolatadas foram motivadas, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator; sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração; e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser recorrente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas entre os Estado e dos produtos. Como aponta o embargado em sua impugnação, inclusive com suporte jurisprudencial, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)
7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

(...)
XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)
XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5013485-45.2017.403.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011686-64.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5002368-57.2017.403.6182 – opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Com a inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs 3248364, 3248367, 3248371, 3248374, 3248377, 3248378, 3248381 e 3248384.

Conforme ID 4914590 foram trasladadas para estes autos, os documentos relativos ao ID 4914603.

A embargante, em preliminar, alegou ser nulo o auto de infração de origem posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envaseamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) dispares os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 17687418), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, o que fez, rechaçando uma um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pomenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. No tocante à argumentação de disparidade de critérios de apuração de multas em diferentes Estados e entre os produtos, disse o embargado que a suposta incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos não mereceria maiores digressões, considerando que cada caso é único, o que por si só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, já que cada uma (infração) deve ser analisada separadamente de acordo com a conduta do infrator. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 18395727).

Instada (ID 18771646), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 19495875).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 27428060), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 31183495) laudos periciais elaborados em outras demandas (IDs 31183551, 31183582 e 31183558), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 31805243.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Em sede preliminar, indefiro o pedido da embargante de intimação do INMETRO para que traga aos autos a norma referida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

A existência de tal norma poderia ser verificada pela própria embargante e, por outro lado, como será exposto mais à frente, a sua inexistência não afasta a legalidade da aplicação da multa pelo INMETRO.

Considerando, ademais, que a prova pericial requerida já foi indeferida, por decisão que não foi objeto de recurso, resta superada a questão relativa à produção de provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis nº 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Primeiramente, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade do auto de infração que originou o débito contestado.

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

Vale salientar que se mostra irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metroológicos em todos os pontos.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

Tampouco prevalece a alegação quanto à insignificância da infração apurada.

Os produtos examinados foram escolhidos aleatoriamente no posto de venda, tendo sido reprovados no “critério quantitativo de média”, observando-se que a média de massa aferida naqueles itens foi inferior à “média mínima aceitável”.

Tal aferição é objetiva e não dá margem à incidência do princípio da insignificância alegado pela parte embargante, já que sequer o limite mínimo de variação da quantidade do produto foi respeitado (média mínima aceitável), sendo certo que tal diferença quantitativa pode lesar grande número de consumidores. Destaque-se que essa média mínima já incorpora uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo.

Não há, portanto, como ser afastada a prática da infração da qual resultou a penalidade aplicada à parte embargante.

Cumprе ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

[...] Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a **infração constatada não é insignificante**, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, **lesando o consumidor em escala** e permitindo que tal falha **beneficie economicamente também em escala**. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a **reincidência** da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61) – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei).

No tocante ao processo de aplicação da multa, não se vislumbram ilegalidades.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionária da autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Destaque-se, ainda, que muito embora o art. 9º-A da Lei nº 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei nº 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.

3. A Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.

5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp n.º 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual.

7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz, a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.

9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)

Tampouco se observa ilegalidade quanto ao valor da multa aplicada – R\$ 11.935,00, que se enquadra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 9º, da Lei n.º 9.933/1999, podendo variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito do Processo Administrativo, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que rejeitou sua impugnação.

Ambas as decisões ali prolatadas foram motivadas, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser recorrente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas entre os Estados e dos produtos. Como aponta o embargado em sua impugnação, inclusive com suporte jurisprudencial, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida à sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5002368-57.2017.403.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016783-11.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5009007-57.2018.403.6182 – opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Com a inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs 10643974 e 10643975, 10643978, 10643980, 10643982 a 10643985, 10643987 a 10643990, 10643992, 10643994 a 10643998.

Conforme ID 17195222, foram trasladados para estes autos os documentos relativos ao ID 17195225.

A embargante, em preliminar, alegou ser nulo o auto de infração de origem posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada, (iv) equivocadamente preenchido o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) dispares os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 17195695), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, o que fez, rechaçando um a um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlata foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. No tocante à argumentação de disparidade de critérios de apuração de multas em diferentes Estados e entre os produtos, disse o embargado que a suposta incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos não mereceria maiores digressões, considerando que cada caso é único, o que por si só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, já que cada uma (infração) deve ser analisada separadamente de acordo com a conduta do infrator. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 19741642).

Instada (ID 19780829), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 20638283).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 27506965), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 31179822) laudos periciais elaborados em outras demandas (IDs 31179823, 31179825 e 31179829), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 31626311.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Em sede preliminar, indefiro o pedido da embargante de intimação do INMETRO para que traga aos autos a norma referida no art. 9-º A da Lei n.º 9.933/99.

A existência de tal norma poderia ser verificada pela própria embargante e, por outro lado, como será exposto mais à frente, a sua inexistência não afasta a legalidade da aplicação da multa pelo INMETRO.

Considerando, ademais, que a prova pericial requerida já foi indeferida, por decisão que não foi objeto de recurso, resta superada a questão relativa à produção de provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Primeiramente, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade dos autos de infração que originaram os débitos contestados.

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

Vale salientar que se mostra irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metrologicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metrologicos em todos os pontos.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

Quanto às alegações referentes ao preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, tem-se, em primeiro lugar, que a ausência de preenchimento do número do processo consiste em mera irregularidade, que, ante a ausência de prejuízo para a empresa autuada, não é suficiente para a configuração de nulidade.

Observa-se que o referido quadro é documento que está inserido em processo administrativo, devidamente identificado e com suas páginas numeradas, de forma que, verificando-se a congruência das informações neles constantes com aquelas trazidas no “Laudo de Exame Quantitativos de Produtos Pré-Medidos”, não havendo indícios que o documento não guarde pertinência como processo administrativo em questão, não se vislumbra prejuízo em razão da omissão do número do processo em seu cabeçalho.

No que tange à alegação de preenchimento equivocado do quadro contido no item 2.2, que enquadra o erro pelo critério da média em faixas de desvio, a embargante defende que, nos processos administrativos n. 20509/2015 e 22314/2015, teria havido o enquadramento na faixa errada, uma vez que a diferença entre o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas e a Média Mínima Aceitável, dividida Média Mínima Aceitável, resultaria em percentual inferior ao intervalo da faixa assinalada.

No entanto, considerando que a definição de erro trazida pela Portaria n.º 248/2008 do INMETRO, em seu item 2.6, corresponde ao “ERRO PARA MENOS EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO NOMINAL”, definido como “a diferença para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal”, é possível inferir que o parâmetro para o cálculo do desvio é o Conteúdo Nominal, e não a Média Mínima Aceitável.

Logo, para fins de enquadramento nas faixas do item 2.2, deve ser calculada a diferença entre o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas e o Conteúdo Nominal do produto, dividida pelo Conteúdo Nominal.

E, no caso do processo administrativo n. 20509/2015, entre o Conteúdo Efetivo Médio apurado de 396,4 g (conforme consignado no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos – fl. 03 do processo administrativo - ID 10643995) e o Conteúdo Nominal de 400 g tem-se uma diferença de 3,6 g, que representa 0,9% do Conteúdo Nominal, de forma que o enquadramento constante no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades se mostra correto.

No caso do processo administrativo n. 22314/2015, por sua vez, entre o Conteúdo Efetivo Médio apurado de 61,9 g (conforme consignado no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos – fl. 03 do processo administrativo - ID 10643992) e o Conteúdo Nominal de 63 g tem-se uma diferença de 1,1 g, que representa 1,7% do Conteúdo Nominal, de forma que o enquadramento constante no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades se mostra correto.

Alega o embargante, ainda, que no processo administrativo n. 22314/2015 teria havido o preenchimento equivocado do item 1.6 do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, pois o percentual do desvio padrão sobre o conteúdo nominal corresponde a 0,5%, de forma que deveria ter sido enquadrado na faixa 1 – Até 0,5%, e não na faixa 2 – Acima de 0,5% até 1,5%, como o foi.

No caso, consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos – fl. 03 do processo administrativo - ID 10643992) que o desvio padrão apurado foi de 0,34 g, que, dividido pelo conteúdo nominal de 63 g, resulta em 0,53%, que está acima de 0,5%, mostrando-se correto o enquadramento feito no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”.

Por fim, com relação à alegação de que, no processo administrativo n. 22653/2015, no item 1.5 - Consequência do Fato Gerador da Penalidade, deveria ter sido indicado prejuízo, e não lucro, não assiste razão à embargante. Os produtos foram reprovados no critério individual, por terem sido encontradas 3 unidades com peso inferior ao valor mínimo individual aceitável, sendo evidente que a empresa teve lucro com o fornecimento de produtos com peso inferior ao indicado na embalagem, o que não é descaracterizado pelo fato de, no critério da média, ter sido apurada média superior à mínima aceitável.

Assim, devem ser afastadas as alegações de nulidade com fundamento no preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”.

Tampouco prevalece a alegação quanto à insignificância da infração apurada.

Foram reprovados produtos escolhidos aleatoriamente no posto de venda, no “critério individual” ou “critério quantitativo de média”, devendo ser observado que os valores aferidos naqueles itens são inferiores aos valores mínimos aceitáveis.

Tal aferição é objetiva e não dá margem à incidência do princípio da insignificância alegado pela parte embargante, já que sequer o limite mínimo de variação da quantidade do produto foi respeitado, sendo certo que tal diferença quantitativa pode lesar grande número de consumidores.

Destaque-se que esses valores mínimos já incorporam uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo.

Não há, portanto, como ser afastada a prática das infrações das quais resultaram as penalidades aplicadas à parte embargante.

Cumpre ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

[...] Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61) – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei).

No tocante ao processo de aplicação da multa, não se vislumbram ilegalidades.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionária a autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Destaque-se, ainda, que muito embora o art. 9º-A da Lei nº 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei nº 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamientos que se fizerem necessários.

3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.

5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual.

7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.

9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)

Tampouco se observa ilegalidade quanto aos valores das multas aplicadas - R\$ 9.300,00, R\$ 8.775,00, R\$ 10.850,00, R\$ 8.775,00 e R\$ 10.230,00, que se enquadram dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 9º, da Lei n. 9.933/1999, podendo variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito dos Processos Administrativos, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que rejeitou sua impugnação.

As decisões ali prolatadas foram motivadas, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser reincidente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas entre os Estado. Como aponta o embargado em sua impugnação, inclusive com suporte jurisprudencial, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5009007-57.2018.403.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016521-61.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102

EXECUTADO: MARIA SILVIA DE OLIVEIRA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.

O exequente, quando da propositura da ação, deixou de recolher as custas judiciais, conforme certificado no ID 10771051.

Instado a regularizar tal situação, procedendo ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, conforme preceitua o art. 14, inciso I, deixou o exequente decorrer "in albis" o prazo para tanto assinalado, consoante ID 35353864.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O exequente, embora tenha suas execuções fiscais processadas e julgadas no âmbito da Justiça Federal, não foi isentado do pagamento de custas, nos termos da Lei nº 9.289/96, artigo 4º, parágrafo único:

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

É condição, portanto, para o exercício do direito de ação, na hipótese, o regular recolhimento da referida verba. Não implementada tal condição, mesmo tendo o exequente sido provocado para tanto, impositiva a extinção do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 10 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009328-92.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102

EXECUTADO: RICARDO LEITE SANTOS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.

O exequente, quando da propositura da ação, deixou de recolher as custas judiciais, conforme certificado no ID 11845105

Instado a regularizar tal situação, procedendo ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, conforme preceitua o art. 14, inciso I, deixou o exequente decorrer "in albis" o prazo para tanto assinalado, consoante ID 35354340.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O exequente, embora tenha suas execuções fiscais processadas e julgadas no âmbito da Justiça Federal, não foi isentado do pagamento de custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96, artigo 4º, parágrafo único:

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

É condição, portanto, para o exercício do direito de ação, na hipótese, o regular recolhimento da referida verba. Não implementada tal condição, mesmo tendo o exequente sido provocado para tanto, impositiva a extinção do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 10 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013273-24.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 26124232) opostos pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, a requerimento do exequente, de ID 21553479, em razão do pagamento do débito exequendo, que foi assim posta:

Vistos.

Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.

A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que: (i) o crédito exequendo se encontra fulminado pela prescrição; (ii) não possui a propriedade do imóvel que gerou a dívida em questão, uma vez que esse pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, do Programa Governamental PAR-Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal, evidenciando a imunidade tributária recíproca que recai sobre o referido imóvel. Requereu, em suma, o acolhimento da exceção, extinguindo-se o feito, bem como a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a exequente atravessou pedido de extinção, tendo em vista o pagamento do débito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título denunciado sub judice o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Considerando a notícia de quitação do débito, conforme comprovante de ID 10203725, bem como a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. (grifei)

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A recorrente insurge-se contra a não-condenação em honorários da parte exequente, aduzindo, em suma, omissão e contradição do julgado acima relatado.

Embora a pretensão recursal seja infringente, inaplicável, na espécie, o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, uma vez que não é o caso de "eventual acolhimento".

Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior.

As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada, já que o feito foi extinto a pedido do próprio credor, ficando consignada a razão da não-condenação da exequente, consoante se verifica da literalidade da sentença antes mencionada.

Não há, portanto, qualquer vício a ser suprimido, senão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.

P. R. I. e C.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010139-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO MOURA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA APARECIDA BARACHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909

DESPACHO

Retornemos autos à contadoria para que esclareça as alegações do INSS, de ID 36349176.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008058-86.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 30049932, sob pena de extinção do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, junte cópias da decisão final no agravo de instrumento e seu trânsito em julgado.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008977-75.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA RITA GOUVEA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015596-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENICE AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010953-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA, FREDI JORGE DE SOUSA

CURADOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA FERNANDES FERREIRA - SP429390

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA FERNANDES FERREIRA - SP429390,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Vista às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015624-33.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GARCIA VIZZA - SP147590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Fls. 11 a 21 (ID 31969063): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017671-77.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LECI FERNANDES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017295-91.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO CESAR DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016862-87.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIRLENE ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007021-58.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO RODRIGUES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 35720845: manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007224-83.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 170 a 180 (ID 32018893): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006716-11.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA GONCALVES DA MAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Fls. 64 a 75 (ID 32057364): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005826-04.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JACINTA DE FARIA LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Fls. 31 a 44 (ID 32063819): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010146-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ZATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008628-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO EPAMINONDAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008576-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL SOLIDADE BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEREIRA - SP354574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010052-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO MANOEL DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010129-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NESIO CRISTOFOLI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID 37204820 - pág. 10, ID 37204827 - pág. 5, 9 e 13, e ID 37205306 - pág. 2 atestam ser a parte autora portadora de insuficiência cardíaca congestiva, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 37204809 – pág. 2).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013063-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS JAMAS RIBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005077-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0752456-85.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFFONSO TANSO, AGENOR RISSI, ALBERTINA GRUZZI, JOSE ALVES PEREIRA, ALEARDO CESAR AUGUSTO CIARLA LAGRECA, ALEXANDRE POLITANSKI, ALEXANDRE ERNESTO DE OLIVEIRA, ALFREDO GOLDENZWAIG, ANTONIO ELIAS, ANTONIO MAZZETTO, ARACY CORREA, ARNALDO ROSSINI, ARTHUR VERNA, BENEDICTO JOSE LINDOLPHO COSTA, CARLOS RODRIGUES BELO, DOMINGOS QUIESI, DOMISIO ROMEU MALPETTI, ESTANISLAU SIMI, EURICO LACERDA, EUSTACIO FRIAS PEREZ, FRANCISCO ROMANO, GIUSEPPE VANOSI, HAYRTON DONATO ANTONIO GIRALDI, HEINRICH STEFAN, HELIO LUIZ CLETO, INACIO PERAL, JAIR JUSTINO TRIGO, JOAO MOMPEAN MAS, JOSE DIMAS DINIZ, JOSE SERGIO MAZZETTI, LUIZ DE ALMEIDA PRADO, LUIZA GONSALVES BARBOSA, LYDIO ROSSINI, MANOEL CARIRI DE SOUZA, MARCELLA ANGELI MORISCO, MIGUEL CIOLA, MIGUEL ROSSINI, MILTON DE MORAES, NICOLAU DEDIVITIS, OCTAVIO VARELLA, ORLANDO RUSSO, PEDRO FONTCUBERTA COMA, RAFFAELE ROMANO, TATSUO KAMEDA, THERESA HETO, THEREZINHA EDWIRGES TERRA DA CUNHA, VICTORIO DIONISI, WALTER MAZZOCCHI, ACHILLE ERCOLANI, ANTIDES BARONI, ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO, ANTONIO IRADES MOURAO TIMBO, ARTHUR LUIZ PITTA, CAETANO CYRILLO, DIWALDO DIAS CAIROLI, DUILIO BUZZINI, ELZA PEREIRA, EVANEMENI, FATALA ANTIBAS, FAUSTO AMADEU FRANCISCO FAVALE, PASQUALE FIOCCA, FRANCISCO JOAQUIM ALVES, ITALO BUZZINI, JOAO GUIMARAES PEREIRA, JOSE CARLOS FREITAS BARREIROS, JOVINO DE SYLOS FILHO, KAZUYOSHI SANO, LELLO SISTO RANZINI, LEONOR ELIAS SADEK, MANFRED WOLF CALMANOWITZ, MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARQUES, OSMAR MACEDO REIS, REGINALDO DE FREITAS BARREIROS, ROLANDO ANGEL ARANA, ROLANDO JORGE KALLEDER, RUBENS FERRAZ SAMPAIO FILHO, SILVANO SCOTTO, SILVIO DE LUCCA, TARCISIO BLUMER, VICTORIO ZAMBELLI, WALTER GUSTAV HIRSCH, GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA, LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010631-34.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno semefeito, por ora, a decisão ID 25117558.
2. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material no cálculo da autarquia.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004979-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente as informações requeridas no ID 36763659 pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY STIPP DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002834-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALBERTO ESTEVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007298-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO FERREIRA DE SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002501-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM AFFONSO DE ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000812-39.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 215 a 226 (ID 31236835): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009515-61.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIDIA MARIA SCALA DO AMARAL DICK ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 104 a 118 (ID 31620772): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003014-91.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO CARDOSO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 91 a 105 (ID 32016817): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010354-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAN BARRETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY DIAMANTINO - SP437194

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incurso no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCEDES FERREIRA ANGELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004737-43.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO CHERSONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014651-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO DE SOUZA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019301-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR CLAUDIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos laudos técnicos periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021023-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARALUCIA ESCUDERO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001215-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADIMIR DA SILVA EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 32668457: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora como o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 29934212), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010369-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE CORREA, CAROLINE CORREA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006090-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA APARECIDA LACCAVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 09/10/2013 a 01/11/2013, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008330-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONZAGA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004111-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROMUALDO DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012236-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO LUIZ ANTONIO CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez computados os lapsos de trabalho como servidor estatutário e como empregado urbano, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 21499278 - Pág. 72).

Quanto ao tempo laborado como servidor público, observe-se o quanto segue.

No caso dos autos, foi juntada certidão de tempo de contribuição da Prefeitura do Município de São Paulo de ID Num. 21695144 - Pág. 53/58.

Além de demonstrado por certidão emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, há que se lembrar que o segurado não pode ser prejudicado no caso em apreço, devendo eventual compensação entre os Regimes (Geral e próprio) se processar por ato dos entes envolvidos. A compensação não inviabiliza o direito do segurado, que passou para o Regime Geral da Previdência Social, de ter o tempo contabilizado. Basta, o que foi o caso dos autos, que seja expedida certidão referente aos serviços como servidor público. Uma vez no Regime Geral da Previdência Social, o segurado tem direito à contagem de tempo laborado em Regime próprio, sendo que, para efeitos previdenciários, estes é que devem realizar a compensação, se for o caso – a respeito confira-se o disposto no art. 201, par. 9º., da Constituição Federal. A única vedação legal é a contagem em duplicidade do tempo para aproveitamento em aposentadorias nos dois regimes (o que, aliás, é da tradição do nosso direito previdenciário desde remotas legislações - a respeito, por exemplo, confira-se o disposto no art. 72, inciso III, da CLPS.), sendo que o próprio Decreto 3048/99, dentre as hipóteses previstas no seu art. 60, prevê o aproveitamento como tempo de serviço daquele trabalhado para entidades públicas federais, estaduais ou municipais.

Assim, há que possibilitar o reconhecimento do período de 30/01/1981 a 22/06/1983 – laborado na Prefeitura do Município de São Paulo.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.007275/SP, S. T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Ino correu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e nortização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante nas carteiras profissionais de ID's Num 21695144 - Pág. 9, 16 e 17, laborados de 02/06/1995 a 07/06/1995 – na empresa Senap Serviço Nacional de Automóveis e Peças S/A., de 29/09/2012 a 28/10/2012 – na empresa Sinotruk SP Comércio de Caminhões Ltda. e de 25/04/2017 a 02/06/2017 – na empresa Ambiental Transportes Urbanos S/A.

Em relação aos demais mencionados na inicial, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num 23238417 - Pág. 60/62, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 –Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos estatutários e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 30 anos, 04 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (25/10/2017 - ID Num. 21499278 - Pág. 72), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (55 anos e 07 dias - ID Num. 21499278 - Pág. 3) e o tempo total de serviço ora apurado (30 anos, 04 meses e 21 dias), resulta no total de 85 pontos/anos.

Não tendo completado os 95 pontos mínimos, a parte autora não faz jus ao afastamento do fator previdenciário, conforme requerido na inicial.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer o período estatutário de 30/01/1981 a 22/06/1983 – laborado na Prefeitura do Município de São Paulo e os períodos urbanos laborados de 02/06/1995 a 07/06/1995 – na empresa Senap Serviço Nacional de Automóveis e Peças S/A., de 29/09/2012 a 28/10/2012 – na empresa Sinotruk SP Comércio de Caminhões Ltda. e de 25/04/2017 a 02/06/2017 – na empresa Ambiental Transportes Urbanos S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2017 - ID Num. 21499278 - Pág. 72).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:5012236-85.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:SILVIO LUIZ ANTONIO CARMONA

NB:42/183.400.870-8

DIB:25/10/2017

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período estatutário de 30/01/1981 a 22/06/1983 – laborado na Prefeitura do Município de São Paulo e os períodos urbanos laborados de 02/06/1995 a 07/06/1995 – na empresa Senap Serviço Nacional de Automóveis e Peças S/A., de 29/09/2012 a 28/10/2012 – na empresa Sinotruk SP Comércio de Caminhões Ltda. e de 25/04/2017 a 02/06/2017 – na empresa Ambiental Transportes Urbanos S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2017 - ID Num. 21499278 - Pág. 72).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a petição de ID 31208363, intime-se a perita para que conclua e apresente o laudo pericial social, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003410-44.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURO SUSSUMU SAKUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006774-24.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004941-58.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA MARCELINO NAZARETH, P. M. N., M. M. N.

REPRESENTANTE: LURDES DO CARMO MARCELINO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005206-75.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEJAIR FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006954-30.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LISBOA NONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005266-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YOSHIKAZU KAMIMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003223-70.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUTIERREZ

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011387-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008902-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005197-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISABETE DA CONCEICAO COELHO DIREITO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA DAMATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008392-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVAL QUINTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003746-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007599-31.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FIRMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005430-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE ARAUJO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002329-02.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014654-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERSIO MISSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005796-18.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO LAGE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003859-70.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS ALONSO ALAMINOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004735-49.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAUL MAINEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE ABBUD - SP84799, FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS - SP192089

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004827-13.2000.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMILA GISELE BEZERRA, ESTELITA BEZERRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006047-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON EUSTAQUIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006064-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO NERINO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008911-73.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004437-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARZILLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008641-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BENICIO RODRIGUES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890, GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007921-85.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAFAETE CAMBIAGHI, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005143-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE LOPES INOCENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005164-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA ANTONIO COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005804-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAUZO GALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001409-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP200542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004859-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLITO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004457-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002105-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUZARITA DE FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003559-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:GUALTER CARVALHO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007005-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA VENEZIANO NASCENTE PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BATISTA GOMES - SP141220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005572-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003567-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA MENDES

SUCEDIDO: JOAO FLAVIO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004691-40.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVESIO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009315-30.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURA CRISTINA PRATES XAVIER PANSARELLA

SUCEDIDO: IRIA DA CRUZ CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO - SP254820,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022210-52.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SIMAO HENGLING

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018, JULIA SERAPHIM DE CASTRO - SP338892

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002786-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO CAIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000844-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE MURAKAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005679-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENILDO SEVERINO XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016730-30.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA LOBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006626-10.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALOIZIO DE SOUSA MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007756-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSILENE PROCOPIO DA COSTA, BARBARA DA COSTA RAMOS
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001172-47.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIDE BALDAN
SUCEDIDO: JOSE MILTON COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010057-47.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000722-48.2020.4.03.6136 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:RICARDO ANTONIO CHINELATTO

Advogado do(a)IMPETRANTE:KAUANY CAROLINE DE SOUZA - SP419336

IMPETRADO:AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012310-42.2019.4.03.6183

AUTOR:PLINIO SILVESTRE DE BRITO

Advogado do(a)AUTOR:PRISCILA KOGAN - SP215658

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intímem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009339-84.2019.4.03.6183

AUTOR:ROGERIO OLIVEIRA ROQUE

CURADOR:MARISA CAETANA ROQUE SCHONEBORN

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intímem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018493-63.2018.4.03.6183

AUTOR:ANTONIA GOMES DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:ELISANDRAMENDONCA SOUZA - SP360971

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculta às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009076-18.2020.4.03.6183

AUTOR:ELIANA CRISTINA BOBBO

Advogado do(a)AUTOR:LARISSA NASCIMENTO ARAUJO - SP434587

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico não haver possibilidade de prevenção, ante a impossibilidade de reunião dos processos, pela competência jurisdicional.

Por outro lado, limitou-se a patrona da parte autora indicar o filho da parte autora no polo passivo sem, sequer, trazer sua qualificação e endereço.

Desta forma, concedo o DERRADEIRO prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a parte autora traga tais informações para fins de citação do corréu, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016964-72.2019.4.03.6183

AUTOR:ROSANA LEANDRO CARDOSO

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

AUTOR: NIVALDO BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Seja pela impossibilidade de reunião dos feitos, em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001; seja pela divergência de objetos, verifico não haver hipótese de prevenção.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

AUTOR: MARIA ROSA PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia como preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, como os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007630-77.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILA MELO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia como preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016052-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CRISTINADO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia como preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001662-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENI GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ENI GOMES SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 28046166).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29811357), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 2020 e sendo a DER de 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. "

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/03/1989 a 04/02/1993 (CASA DE SAÚDE SANTA MARIA) e 20/12/1999 a 22/03/2019 (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMPSE).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pela autora (id 28003500, fls. 23-24).

Em relação ao período de 13/03/1989 a 04/02/1993 (CASA DE SAÚDE SANTA MARIA), a anotação na CTPS indica que foi servente e não houve a juntada de nenhum documento apto à aferição da exposição a agentes nocivos. Logo, o lapso deve ser mantido como comum.

No tocante ao período de 20/12/1999 a 22/03/2019 (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMPSE), o PPP (id 28003497, fls. 12-15) indica que a autora foi auxiliar de enfermagem, ficando exposta a bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus, sendo possível depreender da descrição das atividades que a exposição foi habitual e permanente, pois houve contato frequente com pacientes ou materiais contagiosos. Ademais, há anotação de responsável pela monitoração biológica e não houve menção de fornecimento de EPI como condão de neutralizar os agentes nocivos. Assim, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 20/12/1999 a 07/02/2019 (data da emissão do PPP), com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Computando-se o lapso supramencionado com os demais constantes no CNIS, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/03/2019 (DER)
SANTA MARIA	13/03/1989	04/02/1993	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 22 dias
AUTONOMO	01/08/1996	30/11/1999	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 0 dia

RECOLHIMENTO	01/12/1999	19/12/1999	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias
IAMPSE	20/12/1999	07/02/2019	1,20	Sim	22 anos, 11 meses e 16 dias
IAMPSE	08/02/2019	22/03/2019	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	6 anos, 3 meses e 8 dias	77 meses	39 anos e 11 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	7 anos, 2 meses e 20 dias	88 meses	40 anos e 11 meses	-	
Até a DER (22/03/2019)	30 anos, 4 meses e 12 dias	320 meses	60 anos e 2 meses	90,5 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 5 meses e 27 dias		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 22/03/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **20/12/1999 a 07/02/2019**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, **num total de 30 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ENI GOMES SILVA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 192.628.009-9; DIB: 22/03/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 20/12/1999 a 07/02/2019.

P.R.I

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005337-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ZACARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EDSON ZACARIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 17876388).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 22821441), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do autor de expedição de ordem judicial à empresa SAPOEMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. para que apresente cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) referente ao período de 07/10/2010 a 18/10/2011 (id 33050955).

O autor juntou a prova emprestada (id 34140045 e anexos).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 08/08/2018, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/2004 a 01/07/2009 (CELULOSE IRANI S.A) e 07/10/2010 a 18/10/2011 (SAPOPEMBA IND. COM. EMBALAGENS).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 18/03/1991 a 10/09/2001 (INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO), 20/11/2001 a 31/12/2003 (INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO) e 20/10/2011 a 20/03/2018 (CELULOSE IRANI), sendo, portanto, incontroversos (id 17218878, fls. 18-19).

Em relação ao período de 01/01/2004 a 01/07/2009 (CELULOSE IRANI S.A), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade dos vínculos correspondentes, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **01/01/2004 a 01/07/2009**.

Quanto ao período de 07/10/2010 a 18/10/2011 (SAPOPEMBA IND. COM. EMBALAGENS), o PPP (id 17218871, fls. 20-21) indica que o autor foi bobineiro, tendo que levar bobina até a onda e prepara-la para ser colocada na máquina, retirar o papel refugado da máquina e levar até o setor de aparas, auxiliar os operadores de ondulateira, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto ao ruído de 96,49 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, porquanto havia proximidade com máquinas. Ademais, embora somente haja anotação de responsável por registros ambientais a partir de 29/07/2016, há menção no PPP de que o layout da empresa não se modificou desde o início das atividades até o período atual. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **07/10/2010 a 18/10/2011**.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 08/08/2018, o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/08/2018 (DER)
SÃO ROBERTO	18/03/1991	10/09/2001	1,00	Sim	10 anos, 5 meses e 23 dias
SÃO ROBERTO	20/11/2001	31/12/2003	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 12 dias
CELULOSE	01/01/2004	01/07/2009	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 1 dia
SAPOPEMBA	07/10/2010	18/10/2011	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 12 dias
CELULOSE	20/10/2011	20/03/2018	1,00	Sim	6 anos, 5 meses e 1 dia
Até a DER (08/08/2018)	25 anos, 6 meses e 19 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/01/2004 a 01/07/2009 e 07/10/2010 a 18/10/2011**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 08/08/2018, **num total de 25 anos, 06 meses e 19 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDSON ZACARIAS DA SILVA; Aposentadoria especial (46); NB: 187.627.651-4; DIB: 08/08/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/01/2004 a 01/07/2009 e 07/10/2010 a 18/10/2011.

P.R.I

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002514-90.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CICERO GUILHERMINO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE CICERO GUILHERMINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 28733519).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29150322), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 2020 e a DER ocorreu em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeta a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. ”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDACONSTITUCIONALNº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 21/07/2019, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/12/1985 a 16/03/1987 (NADIR FIGUEIREDO IND E COM S.A), 20/09/1988 a 22/05/1990 (OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e 25/03/1991 a 02/06/1993 (KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 06/09/1990 a 04/12/1990 (NADIR FIGUEIREDO IND COM S.A), sendo, portanto, incontroverso (id 28696719, fls. 36-39).

Em relação ao período de 18/12/1985 a 16/03/1987 (NADIR FIGUEIREDO IND E COM S.A), o PPP (id 28696719, fls. 02-03) indica que o autor foi ajudante de limpeza, tendo que limpar o ambiente de forma geral. Consta que ficou exposto ao ruído de 81,0 dB (A), havendo expressa menção de que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **18/12/1985 a 16/03/1987**.

No tocante ao período de 20/09/1988 a 22/05/1990 (OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), o PPP (id 28696719, fls. 04-05) indica que o autor exerceu funções no setor de selecionamento, ficando exposto ao ruído de 91,3 dB (A). Há menção expressa de que o contato foi habitual e permanente. Além disso, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **20/09/1988 a 22/05/1990**.

Quanto ao período de 25/03/1991 a 02/06/1993 (KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA), o PPP (id 28696719, fls. 08-09) indica que o autor foi ajudante geral no setor de expedição, tendo que executar a arrumação e limpeza da área de estocagem de produtos acabados. Há menção expressa de que o contato foi habitual e permanente. Além disso, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **25/03/1991 a 02/06/1993**.

Somando-se os períodos especiais junto com os demais lapsos constantes no CNIS, chega-se à seguinte conclusão até a DER:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/07/2019 (DER)
TEJOFRAN	09/03/1983	27/12/1983	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 19 dias
TEJOFRAN	13/03/1984	17/12/1985	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 5 dias
NADIR	18/12/1985	16/03/1987	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 29 dias
NESBER	15/04/1987	26/08/1988	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 12 dias

OWENS	20/09/1988	22/05/1990	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 4 dias
NADIR	06/09/1990	04/12/1990	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 5 dias
KARINA	25/03/1991	02/06/1993	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 23 dias
UNISERTEM	29/06/1993	26/07/1993	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias
STEELDRUM	27/07/1993	29/11/1993	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 3 dias
ROSSET	07/02/1994	16/01/1995	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 10 dias
SERTEM	01/02/1995	04/05/1995	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 4 dias
RAPIDO	01/06/1995	11/11/1996	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 11 dias
LEAO	17/02/1997	05/03/1998	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 19 dias
BOLIVAR	03/08/1998	20/08/2002	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 18 dias
KARAVAGGIO	01/08/2003	11/07/2006	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 11 dias
MW	02/04/2007	12/12/2011	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 11 dias
KARAVAGGIO	05/03/2012	31/08/2017	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 27 dias
MW	19/03/2018	21/07/2019	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 3 dias
Marco temporal		Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)		15 anos, 11 meses e 6 dias	175 meses	36 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		16 anos, 10 meses e 18 dias	186 meses	36 anos e 11 meses	-
Até a DER (21/07/2019)		34 anos, 1 mês e 2 dias	395 meses	56 anos e 7 meses	90,6667 pontos
-		-			
Pedágio (Lei 9.876/99)		5 anos, 7 meses e 16 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 21/07/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Como se vê, o autor não tem direito ao benefício até a DER. Ressalte-se, nesse passo, que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assentou precedente no sentido de que a reafirmação da DER pode ser reconhecida até mesmo de ofício.

Logo, analisando-se o direito com base na reafirmação da DER até 12/11/2019, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
TEJOFRAN	09/03/1983	27/12/1983	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 19 dias
TEJOFRAN	13/03/1984	17/12/1985	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 5 dias
NADIR	18/12/1985	16/03/1987	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 29 dias
NESBER	15/04/1987	26/08/1988	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 12 dias
OWENS	20/09/1988	22/05/1990	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 4 dias
NADIR	06/09/1990	04/12/1990	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 5 dias
KARINA	25/03/1991	02/06/1993	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 23 dias
UNISERTEM	29/06/1993	26/07/1993	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias
STEELDRUM	27/07/1993	29/11/1993	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 3 dias

ROSSET	07/02/1994	16/01/1995	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 10 dias
SERTEM	01/02/1995	04/05/1995	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 4 dias
RAPIDO	01/06/1995	11/11/1996	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 11 dias
LEAO	17/02/1997	05/03/1998	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 19 dias
BOLIVAR	03/08/1998	20/08/2002	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 18 dias
KARAVAGGIO	01/08/2003	11/07/2006	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 11 dias
M W	02/04/2007	12/12/2011	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 11 dias
KARAVAGGIO	05/03/2012	31/08/2017	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 27 dias
M W	19/03/2018	12/11/2019	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 24 dias
Até a DER (12/11/2019)		34 anos, 4 meses e 23 dias			

Como o autor também não possui direito ao benefício até 12/11/2019, cabe analisar o direito com base na regra de transição da EC 103/2019, porquanto o CNIS indica a existência de períodos após 12/11/2019.

De início, verifica-se que o autor não possui 35 anos de contribuição até a EC 103/2019, afastando-se as regras dos artigos 15 e 16. Quanto ao artigo 17, embora o autor some 35 anos, 01 mês e 11 dias até 31/07/2020 (último dado do CNIS), não preenche o período adicional do inciso II. Por fim, não possui os 60 anos exigidos pelo artigo 20, inciso I.

Enfim, o autor também não tem direito ao benefício com base na regra de transição da EC 103/2019.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para **reconhecer a especialidade dos períodos de 18/12/1985 a 16/03/1987, 20/09/1988 a 22/05/1990 e 25/03/1991 a 02/06/1993**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE CICERO GUILHERMINO; Tempo especial reconhecido: 18/12/1985 a 16/03/1987, 20/09/1988 a 22/05/1990 e 25/03/1991 a 02/06/1993.

P.R.I.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006774-24.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, ROSA MARIA NEVES ABADI - SP109664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016043-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35780630 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 32595810 e 34541504, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5020093-73.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000329-92.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: EDDY GOMES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37535269 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 36258569, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5023666-22.2020.4.03.0000.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011612-05.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: DULCE DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001563-51.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR ZAMBONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi postergada a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Destaco que este juízo entende que não há justificativa para determinar o pagamento de honorários sucumbenciais em percentual superior ao supramencionado, eis que se trata de demanda que teve o seu processamento regular. As ações da autarquia nos presentes autos, diferentemente do alegado pelo exequente, visaram à defesa do interesse público, não podendo, neste caso, serem consideradas ações com o objetivo de protelar o adimplimento das obrigações constituídas pelo título executivo, de modo que não são ensejadoras de elevação do percentual de honorários advocatícios.

Retifique a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos apresentados, incluindo a verba honorária nos termos deste despacho.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0045742-26.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO ANDRE DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004974-97.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003012-94.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVINO LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008042-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE DE FREITAS MAZZO
SUCEDIDO: OLIVERO MAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35817413 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 34566315, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5020180-29.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030299-69.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: MARLENE DE OLIVEIRA SILVA
SUCEDIDO: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE DE ANDRADE MIRANDA - SP67315,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36929445 e anexos: mantenha a decisão agravada, de ID: 36116607, por seus próprios fundamentos, apenas no que concerne à análise da RMI da pensão por morte da sucessora processual e de atrasados posteriores ao óbito do exequente.

Quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, observe que este juízo não indeferiu o referido benefício, até porque não houve pedido da sucessora processual nesse sentido, apenas esclareceu que os benefícios cessam-se como óbito do exequente. Destarte, **concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à sucessora processual.**

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5022419-06.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006976-06.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAM LEMOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que, em face da última manifestação da parte exequente, ainda existia controvérsia acerca da renda mensal implantada. Destarte, como os cálculos apresentados pelas partes utilizavam renda mensal diversa da apresentada pela contadoria nos cálculos ID: 36095729, a qual foi aceita pela exequente e o INSS, devidamente intimado para se manifestar, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância com a apuração, quedou-se inerte, por ora, entendendo ser necessária a retificação da renda mensal apresentada, restando prejudicados os cálculos anteriores.

Logo, assiste parcial razão à parte exequente, mas não no que concerne à necessidade de devolução dos autos à contadoria, eis que, conforme já informado, os cálculos anteriores restaram prejudicados por utilizarem renda mensal diversa da que será acolhida neste despacho. .

Portanto, acolho, como RMI do benefício NB: 168.028.530-8, o valor de **R\$ 575,31**. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado executando.**

Após a comprovação da obrigação de fazer, as partes deverão apresentar novos cálculos, de acordo com os parâmetros estabelecidos por este juízo ID: 29419036, páginas 77-78 e mantidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020948-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EUCLIDES MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009564-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DIMAS GONCALVES LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5015062-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARIA CARDOSO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37394440: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003198-23.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON PAGANOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

ID: 37571715: a prioridade já foi deferida e está anotada nos autos.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006266-20.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO GONZALEZ LOPEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente.

Sem prejuízos, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, cessando-o na mesma oportunidade, de modo a viabilizar futuros cálculos de liquidação.

Destaco que não há que se falar em efeitos financeiros na pensão por morte da sucessora processual, eis que, com o falecimento do autor originário da demanda, a discussão passou a ser exclusivamente acerca de parcelas vencidas até o óbito do exequente, de modo que a questão da revisão da renda mensal das pensão por morte da sucessora e eventuais atrasados extrapolam os limites da coisa julgada, não devendo ser apreciados por meio desta demanda, ou seja, devem ser requeridos administrativamente ou em demanda judicial própria.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-89.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001833-21.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37599837: **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000276-09.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ACYR VARGAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a juntada dos documentos requeridos pela AADJ (relação de salários, confóprme ID: 37539420), **remetam-se novamente os autos ao referido setor para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006265-15.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar/retificar os cálculos já apresentados, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-32.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINA NOGUEIRA COQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37618707: **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.**

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009573-64.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMUNDO ENOQUE SARAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005218-89.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-78.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: CLAUDIONOR FERREIRA GUERRA, MARIA BARBARA GUERRA
EXEQUENTE: RAQUEL BARBARA GUERRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37617608 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001198-40.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR VERGINIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008763-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35890480: defiro. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, conforme requerido pelo INSS no ID: 35890480.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008695-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON GIGLIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025619-65.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: OSMAR FANGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37420796 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020651-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NARCISO AMADOR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36268121: concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias.

ID: 37112640: como o exequente havia concordado com a execução invertida e INSS não se opôs à apresentação dos cálculos, aguarde-se a apresentação da referida conta, de modo que reconsidero o despacho ID: 36128294.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008363-12.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37386728), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-69.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PAROLINI ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005113-34.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GILSON DO O DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004453-21.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ESTACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008752-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO MAXIMO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018476-30.2010.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENO LEAL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041787-55.2007.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BELIZARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001045-80.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL ALVES PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002618-03.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: URSULA GERTRUDES LOPES, JOSE EDUARDO DO CARMO

SUCEDIDO: SEBASTIAO CARLOS LOPES

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006480-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003545-27.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36225355 (honorários contratuais), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36631317.**

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008290-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE UMBERTO DA FRANCA

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35725746, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36810548.**

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007893-39.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA GALINDO - SP360097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca dos extratos de pagamento de ID: 36389642 e 36389644.

Ante a manifestação do INSS, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adite o ofício requisitório nº 20200074748 (protocolo: 20200125823), de modo que o status conste "LIBERADO" em vez de "BLOQUEADO".

Ante o decurso do prazo assinalado para comprovação de interposição de agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, após a comprovação do desbloqueio, sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003149-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca dos extratos de pagamento de ID: 36366066 e 36366068.

Ante a manifestação do INSS, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adite o ofício requisitório nº 20200076088 (protocolo: 20200132221), de modo que o status conste "LIBERADO" em vez de "BLOQUEADO".

Após a confirmação do desbloqueio, sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002858-35.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO CARLOS MOREIRA

Advogado do(a)AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Por ora, manifeste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, no que tange ao reconhecimento do direito de opção pelo benefício mais vantajoso constante do v. acórdão (sétimo parágrafo do ID 35396071 - Pág. 10), tendo em vista que o NB 41/148.315.084-1 é o benefício administrativo objeto do pedido de revisão nestes autos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003555-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5016001-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DARY APOLINARIO TELES

Advogado do(a)EXEQUENTE:FRANCISCO MARQUETE - PR93641

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34140911: Ante o manifestado pela I. Procuradora do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de INEZ RODRIGUES TELES, CPF 136.556.378-29 como sucessora do exequente falecido Dary Apolinário Teles, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013182-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIMIR MARIANO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 26629230.

Após voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007281-04.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILDEFONSO WALDEVINO XAVIER

SUCCESSOR: ILLYRIA DE GODOY XAVIER, THAINA CRISTINA XAVIER DA SILVA, TEREZINHA ALMEIDA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003385-26.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime(m)-se o(s) pretenso(s) sucessores do exequente falecido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se desejam manter os benefícios da justiça gratuita, devendo, em caso positivo, apresentar declaração de hipossuficiência.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009659-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE YOSHIE OZAKI GOLBERGS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO VENANCIO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34398594: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de ANA MARIA VENANCIO CORREA, CPF 126.137.178-07 e FERNANDO VENANCIO CORREA, CPF 034.953.278-86 como sucessores do exequente falecido ORLANDO VENANCIO CORREA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Em prosseguimento, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Assim, não obstante a manifestação da PARTE EXEQUENTE de ID 34449281, tendo em vista a apresentação de cálculos ao ID 25016804, intime-se a mesma para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência, conforme acima fixados, bem como o termo final de sua conta, tendo em vista o óbito do autor originário.

Dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010342-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO SILVERIO MONTES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052873-76.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICHARD WAGNER DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a pretensa sucessora do exequente falecido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se deseja manter os benefícios da justiça gratuita, devendo, em caso positivo, trazer declaração de hipossuficiência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007377-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIMAR MOISES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014511-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: P. P. P. D. S.

REPRESENTANTE: JOSE RICARDO CALDAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020648-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABRICIO FREITAS MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

ID 34926994: Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será oportunamente apreciado.

Assim, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos de liquidação, devendo discriminar o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035767-04.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA DE SOUZA CRUZ RAMOS, LETICIA RAMOS MOLICA, VICTORIA RAMOS MOLICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES QUEIROZ - SP348209

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES QUEIROZ - SP348209

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES QUEIROZ - SP348209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 34404733 e seguintes, verifico que não houve cumprimento integral do despacho de ID 31420219.

Dessa forma, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente mencionado despacho, devendo para isso promover a juntada do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento no JEF e Justiça Comum.

No mesmo prazo, deverá a parte EXEQUENTE apresentar cópias legíveis do(s) documento(s) de identificação (RG/CPF) das exequentes.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006316-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JACINTO DE BRITO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005973-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERVASIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005551-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDILSON VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 36887386: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004591-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante o trânsito em julgado da decisão de ID 34936429, prossiga-se o feito.
Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005918-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DACOSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE MARIA CALADO, MURILO CALADO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006286-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35491682 e seguintes: Ciência ao INSS.

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014495-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LADISLAU SOOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da reativação dos autos.

Primeiramente, não obstante a requerente de ID 33270462, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATÓRIOS BRASIL, este representado, em tese, pelo causídico Dr. ANTONIO RODRIGO SANT'ANA, inscrito na OAB/SP nº 234.190, não representar a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada acima.

Outrossim, verificado que o instrumento de procuração de ID 33270560 foi outorgado por sociedade diversa do substabelecimento de ID 33270564, vez que o outorgante, in casu, foi a administradora da cessionária, providencie o patrono a regularização de sua procuração.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de ID acima.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004200-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE FIALHO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004700-16.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE GOMES CARMONA
SUCEDIDO: MARLI GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012629-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA MARTINS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA - SP93977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, tendo em vista a petição de ID 33257270 e seguintes, necessário consignar que não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial no presente momento, vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio exequente, o qual deu início à fase de cumprimento de sentença, devendo averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta.

Não obstante, esclareça a parte EXEQUENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende apresentar os cálculos de liquidação, ou se concorda com o cumprimento de sentença na forma invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008000-83.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:RONIE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a)AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004662-09.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AILTON SOFF
Advogados do(a)AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010605-36.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE BRUNE DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer (ID 35384251 - Pág. 197 e 208), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004548-65.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO LUIZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 13408156 - Pág. 230), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0048455-37.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCENEIDE PEREIRA DA SILVA, GABRIEL DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 35419902 - Pág. 39), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação discriminados em relação aos dois exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá também ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009506-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006075-23.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SIDNEI RIBEIRO CHAGAS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente impossibilidade de execução de atrasados no presente feito, nos termos do acórdão de ID 35211832 - Pág. 103/119, que transitou em julgado, ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007312-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROGERIO BUENO

Advogados do(a)AUTOR:LIA PINHEIRO ROMANO - SP233355, LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

ROGÉRIO BUENO, qualificado nos autos, propõe ‘Ação Previdenciária’, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento de períodos de labor como se exercidos em atividade especial, especificados no item ‘2’ de pg. 1 – ID 4560929 (emenda da inicial) e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER – 13.09.2016, e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 3681276 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 4560929 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 5144513, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 5513282 com extratos, na qual aduzida a preliminar da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 8907359, réplica de ID 9487046 acompanhada de ID com documentos. Petição da parte autora de ID 9490046 pretendendo a produção de prova pericial técnica, testemunhal expedição de ofício pelo Juízo às empregadoras para obtenção de documentos específicos.

Pela decisão de ID 9914433, indeferida a realização das provas pretendidas pelo autor e concedido prazo ao mesmo para apresentação de novos documentos.

Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (ID 10729535), cuja decisão negou-lhe provimento (pgs. 04/05 - ID 12896199).

Nos termos da decisão de ID 12897683, ante as diligências demonstradas pela parte autora, determinada a expedição de ofícios às empregadoras.

Documentos encaminhados pelas empregadoras nos IDs 16308665, 16566030, 16791386, 16791387, 18978792, 18978793, 18978798, 18980117, 18980120, 18980121, 19403449.

Pela decisão de ID 25165476, instadas as partes à manifestação dos novos documentos, após, devendo os autos vir conclusos para sentença. Petição da parte autora de ID 26170916 e documentos.

Nos termos da decisão de ID 29628810, cientificado o INSS e tornados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somente-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela ter o autor formulado requerimento administrativo em **13.09.2016**, para qual atrelado o **NB 42/178.510.151-7** (pg. 01 – ID 3193893), época na qual, pelas regras gerais, já possuía o requisito da ‘idade mínima’. Denota-se da cópia do processo administrativo, que existente declaração do autor requerendo a concessão de aposentadoria especial (pg. 10 – ID 3193893), todavia, a análise administrativa ocorreu como aposentadoria por tempo de contribuição. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição afeta a tal requerimento, computados 30 anos, 07 meses e 28 dias (pgs. 30/32 – ID 3193893), restando indeferido o benefício (pg. 36 – ID 3193893).

Nos termos do pedido inicial (petição de emenda), a controvérsia é afeta aos períodos de 22.05.1984 a 25.04.2003 (“PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL”), de 01.08.2003 a 23.01.2004 (“DCA ALIMENTOS LTDA”), de 01.06.2004 a 25.02.2005 (“SIN SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S/A”), de 21.03.2005 a 06.09.2007 (“CONTROLBIO ACESSORIA TÉCNICA MICROBIOLÓGICA SASS LTDA”) e de 12.05.2008 a 21.0.2016 (“CONFORLAB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA”) como exercidas em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Num primeiro momento, forçoso ressaltar que, aos períodos e empregadoras em questão, estando os autos em fase de provas, conforme um dos requerimentos da parte autora, através do Juízo obtidas determinadas documentações específicas, inclusive, dentre elas, laudos, PPRAs e PPPs com data posterior a DER. Sob tal aspecto, não haveria razão ao autor em pretender a concessão do benefício desde a DER 13.09.2016, haja vista que tais documentos probatórios, trazidos à análise da atividade especial, presumivelmente, não foram ofertados à análise da Administração Previdenciária, sequer em eventual requerimento recursal administrativo, haja vista nada documentado nos autos. Nesse sentido, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-los como prova documental, caberia **prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação**. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, **caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação**.

Em relação aos períodos e empregadoras em questão, depreende-se da cópia do processo administrativo trazida aos autos, que ofertados à análise administrativa os seguintes documentos específicos, contendo informações acerca das condições de labor do autor:

- 22.05.1984 a 25.04.2003 (“PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL”) - PPP de pgs. 12/13 – ID 3193893, datado de 08.08.2016: exerceu o cargo de ‘analista de laboratório sênior’, sob sujeição ao agente nocivo ‘ruído’, ao nível de 69,8 dB; registros ambientais a partir de 1990;

- 01.08.2003 a 23.01.2004 (“DCA ALIMENTOS LTDA”) - PPP de pgs. 16/17 – ID 3193893, datado de 27.01.2004: exerceu o cargo de ‘supervisor de controle de qualidade’, não indicado qualquer agente nocivo;

- 01.06.2004 a 25.02.2005 (“SIN SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S/A”) - PPP de pgs. 18/19 – ID 3193893, datado de 19.05.2016: exerceu o cargo de ‘químico industrial’, sob sujeição dos agentes nocivos ‘ruído’, ao nível de 85 dB e ‘químicos’ (sem especificação); registros ambientais abrangendo o período como um todo;

- 21.03.2005 a 06.09.2007 (“CONTROLBIO ACESSORIA TÉCNICA MICROBIOLÓGICA SS LTDA”) - PPP de pgs. 20/21 – ID 3193893, datado de 05.09.2007: exerceu o cargo de ‘químico’, sob sujeição dos agentes nocivos ‘ruído’, aos níveis de 65,1 dB e 66 dB, ‘calor’ a temperaturas de 26°C e 22°C e ‘químicos’ – ‘ácido clorídrico e álcool etílico’ (sem mensuração de concentração); registros ambientais abrangendo o período como um todo;

- 12.05.2008 a 21.0.2016 (“CONFORLAB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA”) - PPP de pgs. 22/23 – ID 3193893, datado de 21.03.2016: exerceu o cargo de ‘químico’, não indicado qualquer agente nocivo.

Pela parte autora, ainda acostados aos autos demais PPP’s mais atualizados (“DCA ALIMENTOS LTDA” – ID 3194001 e “CONTROLBIO ACESSORIA TÉCNICA MICROBIOLÓGICA SS LTDA” – ID 3194012), além de laudo técnico da empresa “CONTROLBIO ACESSORIA TÉCNICA MICROBIOLÓGICA SS LTDA”, emitido em 06.09.2007 – ID 3194051.

Por fim, estando os autos em fase de provas, pelo Juízo, oficiadas as empregadoras para encaminhamento de demais documentos afetos às épocas de labor do autor. Pela empresa “CONFORLAB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA”, encaminhado PPP idêntico àquele contido no processo administrativo (ID 16308665) e de todo o histórico empregatício do autor – ID 16308665. A empregadora “SIN SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S/A” encaminhou o PPP de ID 16566030, datado de 11.04.2019. Peticionou a parte autora trazendo documentos correlatos à empregadora “CONTROLBIO ACESSORIA TÉCNICA MICROBIOLÓGICA SS LTDA” – ID 16791386, dentre eles idênticos PPP, PPRA e laudo técnico aos existentes nos autos. Pela empregadora “PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL”, encaminhados diversos documentos específicos ao vínculo empregatício do autor, dentre eles o PPP de ID 18978792, com data de emissão em 24.03.2003, PPRA dos anos de 2002 e 2003 – ID’s 18978798 e 18980117. Em relação à empregadora “DCA ALIMENTOS LTDA”, enviados o PPP, datado de 16.08.2017 e laudo técnico elaborado em 01.12.2004 (ID 19403449).

Ressalva que, ainda acostado determinado PPP referente a período e empregadora não tidos como controversos nos autos (ID 19403449) que, portanto, será desconsiderado.

Diante de toda a documentação específica anexada aos autos (*com muitos documentos repisados*), a análise conjunta dos mesmos demonstra que não constatado qualquer período a ser considerado como em atividade especial, uma vez que, para os agentes químicos (*alguns sem mensuração ou com baixa concentração*), é consignada a eficácia dos EPI’s em todas as empregadoras e, em relação ao ‘calor’ e ‘ruído’, indicados níveis de intensidade dentro dos limites de tolerância. Ainda em relação ao ‘ruído’, observado que alguns documentos oriundos de mesma empregadora informaram determinadas divergências de níveis com pequena elevação; mesmo assim, não há como considerá-los, uma vez que, em se tratando de tal agente nocivo, imprescindível a correta avaliação ambiental, as quais devem conter os mesmas informações, uma vez se tratar da mesma empregadora.

No mais, declarações de pessoas que trabalharam com o autor têm caráter, na situação, nada comprovam.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos atinentes ao reconhecimento dos períodos de 22.05.1984 a 25.04.2003 (“PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL”), de 01.08.2003 a 23.01.2004 (“DCA ALIMENTOS LTDA”), de 01.06.2004 a 25.02.2005 (“SIN SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S/A”), de 21.03.2005 a 06.09.2007 (“CONTROLBIO ACESSORIA TÉCNICA MICROBIOLÓGICA SS LTDA”) e de 12.05.2008 a 21.0.2016 (“CONFORLAB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA”) como exercidos em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao **NB 42/178.510.151-7**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004878-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286, PEDRO RODRIGO PIRES DE VASCONCELOS - SP403507, CAIO MAGRI DE VASCONCELLOS - SP391503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 02 de setembro de 2020 às 14:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007470-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO ZACCHI, MARILIZA ZACCHI DEL GRECO

SUCEDIDO: OLGA MARCHETTI ZACCHI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330, LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563,

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330, LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 02 de setembro de 2020 às 15:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007747-66.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSAFAR PEREIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o requerimento de ID 34232262, defiro prazo de 60 (sessenta) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: JAIRO APPARECIDO CAYRES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à PARTE EXEQUENTE da reativação dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5017084-40.2019.4.03.0000, no que tange aos valores incontroversos, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009563-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIBIO COSTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) item 'H', de ID. 36525637, fl. 24: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009660-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA CONCEICAO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP110274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004285-43.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERINALDO SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004085-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IOLANDA SILVA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028323-41.2019.403.0000 e verificado que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao(s) valor(es) incontroversos da exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004943-72.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CLEMENTINO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004966-76.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA

SUCEDIDO: ZILDO NEVES DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - SP243053,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s).

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-33.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAIAS RIBEIRO DOS SANTOS, IZAQUE RIBEIRO DOS SANTOS, IVETE RIBEIRO DA SILVA
SUCEDIDO: ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004804-08.2017.403.0000, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao(s) valor(es) incontroverso(s) dos sucessores do exequente ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS, com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial incontroversa, este também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos de embargos à execução 0005754-51.2015.403.6183.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO SUAREZ ALVAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO LAMEIRA QUARESMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002411-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISEU LABIGALINI

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ELISEU LABIGALINI devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 15807686 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição de ID 17112208 e ID com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 18098642 e extratos, na qual suscitadas como prejudiciais ao mérito as preliminares de ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 18144574 intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. Réplica de ID 19209827.

Informação da contadoria judicial de ID 13340816, requerendo que seja juntado aos autos a memória de cálculo do benefício do autor.

Informação e cálculos da contadoria judicial juntados através dos ID's 29080702, 29080703 e 29080704.

Decisão de ID 30248485 intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 30758798; silente o INSS.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "...*A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 12.03.2013.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*".

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)(grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 29080702, 29080703 e 29080704), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor – **42/088.223.822-1**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007341-89.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009550-21.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO GONCALVES AVELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-63.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARIVALDO PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006545-35.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOUDES FORTUNATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEIR ANSELMO DA SILVA - SP162358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-32.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EGLE MONTI COCOZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006043-57.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006214-43.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

APELANTE: REGINA CECILIA SANTANA

SUCEDIDO: JOSE FERNANDES

Advogado do(a) APELANTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

ID 12521399: Com relação ao pedido de prioridade em razão da idade, ante a documentação de ID 12947533 - Pág. 58, atenda-se na medida do possível.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000053-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON BARRETO LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista eventual efeito infringente nos embargos de declaração opostos pela parte autora – ID 33863324, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009656-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA TEREZA FURTADO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA TEIXEIRA MACARINI - RS119539, ALEXANDRE DA ROCHA BITTENCOURT - RS84021

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36834084, fl. 01: Anote-se.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5003094-23.2020.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014495-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LADISLAU SOOS

DESPACHO

Ciência da reativação dos autos.

Primeiramente, não obstante a requerente de ID 33270462, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATÓRIOS BRASIL, este representado, em tese, pelo causídico Dr. ANTONIO RODRIGO SANT'ANA, inscrito na OAB/SP nº 234.190, não representar a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada acima.

Outrossim, verificado que o instrumento de procuração de ID 33270560 foi outorgado por sociedade diversa do subestabelecimento de ID 33270564, vez que o outorgante, in casu, foi a administradora da cessionária, providencie o patrono a regularização de sua procuração.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de ID acima.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001597-32.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALINE ZANINI LIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a apresentação da proposta pela perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, constante do ID 33014360 e diante da ausência de manifestação das partes, após regular intimação, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Nestes termos, antes que se determine o depósito em Juízo do pagamento dos honorários periciais estimados pela perita, a ser efetivado pela parte autora, bem como se designe data para realização do ato, necessário se faz a obtenção de outros documentos, diante da escassa documentação médica carreada aos autos.

Assim, considerando-se os termos da petição ID 36099531, por ora, intime-se a parte corré, Aline Zanini Lima, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ficou internada, para tratamento, em alguma instituição, devendo, em caso positivo, indicar o nome e endereço para que este Juízo possa diligenciar no sentido de obtenção de eventual prontuário médico. No mesmo prazo, deverá a corré, indicar se o profissional constante do atestado ID nº 1366233, fl. 05, foi o único médico que a atendeu, devendo, ainda, indicar o período de tratamento, bem como confirmar o endereço apontado no referido documento.

No mais, conforme documento ID 13666233, verifico que houve atendimento médico da corré Aline Zanini Lima, nas dependências da empresa autora, motivo pelo qual determino a intimação da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente todos os documentos médicos referentes à corré, constantes de seus arquivos.

Por fim, em havendo respostas negativas, deverá a Secretaria providenciar a intimação da perita para que informe se é possível a realização do ato somente com a exígua documentação constante dos autos.

Comunique-se à perita para que cancele o prévio agendamento realizado para o dia 16/09/20, às 16:50 horas.

Cumpra-se e intem-se as partes.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018414-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RITADA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: AUDREY MICHELLE GARCIA ARZUA STRASBURG - SP306713, SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG - SP139418, OSMIR DE MELLO STRASBURG NETO - SP351275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 09 de setembro de 2020 às 14:00 horas.**

Providencie a Secretaria a expedição de mandado para intimação das testemunhas do Juízo, com relação ao cancelamento.

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANI ALVES DE PINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY BATISTA ALQUEIJA - SP336563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o 15 de setembro de 2020 às 14:00 horas.**

Providencie a Secretaria a expedição de mandado, para intimação da testemunha do Juízo, com relação ao cancelamento.

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

AUTOR:OSWALDO STOPPA

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

OSWALDO STOPPA apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 33826511, alegando que ela apresenta omissão e contradição, conforme razões expendidas na petição id. 34554378.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas omissão e contradição, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Registre-se que a sentença não ofende a nenhuma das normas mencionadas pelo embargante.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 34554378, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010310-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAMARIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003385-31.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FELIX DE TULLIO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Não obstante a petição de ID 35514462 e seguintes, ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que os cálculos do exequente, bem como o pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado oportunamente.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011146-79.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ONILIA PEGO APOLINARIO, CLEBER PEGO APOLINARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSMAR MENDONCA - SP115876

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSMAR MENDONCA - SP115876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Não obstante estritos termos da decisão de ID 29481597, verificado que os exequentes MARIA ONILIA PEGO APOLINARIO e CLEBER PEGO APOLINARIO possuem termos finais diferentes, tendo em vista a data de nascimento do exequente CLEBER PEGO APOLINARIO verificada em ID 21593092 - Pág. 31 (27/05/1991), tendo completado o mesmo a maioria previdenciária em 27/05/2012, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, discriminar os cálculos ofertados em ID 26536262, apresentando em separado os valores referentes a cada exequente acima citado, confeccionando-os com a mesma data de competência e valor total da conta ofertada em ID acima e acolhidos na decisão de ID 29481597.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046560-46.2007.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO ODILON DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo e tendo em vista a ausência de manifestação, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 25882654.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009147-81.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR ANGELO CASTELARI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011108-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS

Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003118-55.2016.4.03.6126 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MOISES DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010027-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011384-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LENITANOVAES VICCARI

Advogado do(a)AUTOR:ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018460-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MARCELLI GRECCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001591-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADERALDO LEALDOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:SEFORAKERIN SILVEIRAPEREIRA - SP235201

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Não obstante a resposta da CEAB/DJ ao ID 16246984 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista a tela do sistema Plenus/ Dataprev de ID 37681417, notifique-se a CEAB/DJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int. Cump.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000667-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000676-13.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 5003104-26.2019.4.03.0000.

Após, voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013005-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELCIO PASCUTTI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004724-54.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETTI ZAGUETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 35553117 - Pág. 14), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000317-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RAMOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000157-04.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer conforme documento de ID 35429166 - Pág. 147, tela do sistema Plenus de ID 37638752 e manifestação do exequente ao ID 35429166 - Pág. 155, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002133-17.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008529-10.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO FERRAZ GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007572-77.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MILTON SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000625-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISTELA MORAIS DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006491-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007331-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005799-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:ESPÓLIO DE SEVERINO LOPES DOS PRAZERES
REPRESENTANTE: SEBASTIANA MARIA DOS PRAZERES

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP299467,

DESPACHO

Ciência à parte ré dos documentos apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009567-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELCY MIGUEL DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente datada.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5013634-67.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009605-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) indicar a deficiência do autor, bem como trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009043-65.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.
Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.
Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009603-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA FELTRI
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO ABDALLA DE SOUZA - SP153495, GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004189-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE ULISSES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa VG Estacionamentos Ltda., no período de 20/12/2017 a 16/10/2019, quando foi demitido por iniciativa do empregador, sem justa causa. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 772.586.558-0, que foi deferido, inclusive com pagamento da primeira parcela, mas, posteriormente, foi suspenso sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa Ulisses Serviços de Portaria Ltda..

Com a inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foi postergada a apreciação da liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 30721383).

A União Federal manifestou seu interesse no feito (Id 30834384).

Devidamente notificada (Id 35763741), a autoridade coatora não prestou informações.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega o impetrante que, embora figure na qualidade de sócio da empresa Ulisses Serviços de Portaria Ltda., referida pessoa jurídica se encontra inativa, não tendo auferido renda após sua demissão da empresa VG Estacionamentos Ltda., ocorrida em 16/10/2019.

Não obstante, verifico a partir do documento de Id 30084958 que a autoridade coatora embasa seu procedimento de suspensão no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a CTPS de Id 30084956, verifico que o impetrante laborou durante o período de 20/12/2017 a 16/10/2019 junto à empresa VG Estacionamentos Ltda., não havendo nos autos, porém, informações se a rescisão do contrato de trabalho se deu sem justa causa.

Inexiste nos autos, ainda, elementos probatórios aptos a demonstrar que o impetrante, após sua demissão, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, requisito indispensável à concessão do benefício almejado (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90).

Não há, nesse sentido, quaisquer documentos que indiquem a ausência de rendimentos, tais como declarações simplificadas (de inatividade) da empresa supramencionada e declarações anuais de imposto de renda da pessoa jurídica e do impetrante.

Por essas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003993-68.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA - SP209457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37226975: Defiro a expedição da certidão de patrocínio, conforme requerido.

Expeça-se.

Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado - ID 37170199.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007914-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIKO OBATA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36622472: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do INSS de que não há valores a serem executados.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente acerca dos valores a título de multa processual apresentados pela autarquia no Id. 28402072.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTAVIO PAIVA TERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 29611678: Anote-se.

Id. retro: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do INSS de que não há valores a serem executados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003390-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RONALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições IDs 29758023 e 30858141 como emendas à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que 'o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)'.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008184-78.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO DE ARRUDA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR PAULA DE FREITAS - SP164694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37587290: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-32.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL APARECIDO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37587624: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006258-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON TAVARES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37588108: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760137-51.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MATTOS DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009421-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR DE SOUZA MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37589588: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020469-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37590069: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006418-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIDIA ELISABETE ALBANO AFFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE DO AMARAL - SP127710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37590095: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-42.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SARA FRANCO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012631-46.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO JORGE HAZIM CARVALHO HANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37590320: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026810-24.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: FATME AHMAD DIB MOHAMAD EL K ADRI, AHMAD MOHAMAD KADRI
EXEQUENTE: ALI AHMAD KADRI, YUSSEF AHMAD KADRI, MOHAMAD AHMAD KADRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a transferência bancária dos valores depositados, e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), digam os exequentes ALI AHMAD KADRI, YUSSEF AHMAD KADRI e MOHAMAD AHMAD KADRI, no prazo de 15 (quinze) dias, a forma de pagamento dos valores devido, mediante expedição de alvará de levantamento ou transferência bancária.

Observe que alvará de levantamento deverá ser retirado em Secretaria, após pedido de agendamento a ser enviado ao correio eletrônico da Vara.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-95.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAMIRA GEROMEL DI EUGENIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010141-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO AUGUSTO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada do comprovante do requerimento/indeferimento administrativo, bem como de outros documentos médicos atuais que comprovem as alegadas doenças.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008335-44.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESAU KOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35084388: Defiro o pedido de transferência dos valores depositados - (ofício 20190016155 / protocolo n. 20190116406 - valor total depositado: R\$ 285.599,85 - ID 37602440 - Procuração ID 12339953, p. 172), para a conta do autor, nos termos em que requisitados.

Ressalto que os valores serão transferidos de forma integral, conforme requisitados, vez que o destaque de honorários contratuais não foi requerido no momento oportuno, estando preclusa a questão.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos (acima referido), providencie a secretária a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-78.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37619320: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007730-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MAGALHAES VENANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37619581: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C.JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008447-08.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTO OCTAVIO RO SOLEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37620032: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C.JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID 34445798, sobrestamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVALDO CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37620449: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C.JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 36357286: Providencie o advogado o cumprimento integral do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que trata dos requisitos necessários para transferência bancária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, Diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003107-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO TEMISTOCLES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37622597: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000227-65.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIELLE GONCALVES TEODOSIO
REPRESENTANTE: SANDRA APARECIDA GONCALVES
SUCEDIDO: EXPEDITO CESARIO TEODOSIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37623479: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003275-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GESSE JAME BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37631077: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001720-19.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO BUCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37631548: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010123-30.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANGELA CRISTINA MORAES
SUCEDIDO:JOAO MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE:ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990,

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID 37636253: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004478-82.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. AI 5014128-51.2019.4.03.0000, o qual determinou o bloqueio do pagamento dos valores incontroversos até o seu trânsito em julgado- ID 37628823, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o DESBLOQUEIO do pagamento dos ofícios protocolos 20190163014 e 20190163015 (ID 37262369).

2. Após, com a notícia de liberação dos valores - ID 37262369, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora (contratual e sucumbencial), nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Após, voltem conclusos para análise do pedido - ID 36250343 (expedição de ofício precatório).

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017228-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAQUEL RIBEIRO DA SILVA, PAULO HENRIQUE SILVA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 36177554: Nada a decidir, vez que já determinada a expedição de valores incontroversos, bem como já indeferido o pedido de nova expedição, diante da retificação dos valores apresentados pelo INSS, no ID 33689526.

Cumpra-se a determinação ID 35574402, expedindo-se o ofício de transferência de valores já depositados (valor incontroverso - na razão de 50% para cada coautor), bem como, após, cumpra-se a determinação ID 33689526, remetendo-se os autos à contadoria judicial.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002600-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON MANOEL DA PENHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35308078: Defiro a expedição da certidão de patrocínio (Procuração ID 35308093). Expeça-se.

Diga a parte, se mantém o interesse no ofício de transferência de valores (ID 35474337).

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010156-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010405-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI APARECIDO PENTEADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 03.07.2019, sob o protocolo nº 34640937 – ID 37608823 - págs. 1/3.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011876-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CHAVES VIEIRA - SP365970, TIAGO ALESSANDRO SALGADO - SP427313

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto ao Condomínio Edifício Marques de Três Rios, no período de 25/02/2013 a 02/05/2019, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada. Requeru, então, a concessão do seguro-desemprego NB 776.348.279-7, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio empresário.

Coma inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 21791499).

Retificado o polo passivo, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar (Id 22483720).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 23295386).

A União Federal demonstrou interesse em integrar a lide (Id 22874458).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego NB 776.348.279-7.

Alega o impetrante que o seu benefício foi indeferido sob a alegação de que possui renda própria, oriunda da prestação de serviços, por intermédio de pessoa jurídica, à Prefeitura de Barra de São Miguel (Id 21792567). Contudo, afirma que jamais esteve em tal Município, e tampouco é sócio empresário da referida empresa, tendo sido vítima do crime de estelionato. Desse modo, sustenta que preenche os requisitos necessários à concessão do seguro-desemprego, vez que não auferiu renda após sua demissão, em 02.05.2019.

Verifico, a partir dos elementos carreados aos autos, que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante trabalhou ao Condomínio Edifício Marques de Três Rios, no período de 25/02/2013 a 02/05/2019, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (ID 21378476).

Constato, ainda, que após o indeferimento do benefício, o impetrante lavrou boletim de ocorrência (Id 21379208) e Notícia Crime ao Ministério Público de São Paulo (Id 21379202), por ter sido vítima de fraude, relativamente à constituição de pessoa jurídica com a utilização de seus dados pessoais.

Assim, restou comprovado que o impetrante não prestou serviços à Prefeitura de Barra de São Miguel, não tendo auferido renda após sua demissão. Desse modo, não deve ser aplicada ao presente caso a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **de firo** a liminar requerida, para determinar que o seguro desemprego NB 776.348.279-7, requerido pelo impetrante MANOEL GOMES DA SILVA, seja liberado no prazo de 20 (vinte) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como a esse Juízo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005033-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVANILDO PEREIRA FERRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id retro.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007912-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVANILDO CONRADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Cite-se o INSS para que apresente resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019648-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLARY BARGHINE CALAFIORI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpram o determinado no Id n. 34697134.

Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010918-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS GIGLIOLI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 36746107: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000246-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CONCEICAO PERES LOBERTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003258-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pleito da parte autora. No presente feito almeja o autor a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais.

No Id n. 30285456 o feito foi julgado parcialmente procedente e a tutela foi concedida para implantar o benefício do autor nos moldes ali estabelecidos. O INSS cumpriu a determinação conforme denota-se do documento – Id n. 36709094.

Assim entendo, diante da precariedade da decisão da tutela deferida, que não cabe, neste momento, a discussão sobre a renda mensal inicial já que esta se pautou nos dados constantes dos bancos de dados do INSS.

Ademais a renda mensal implanta já atende o requisito da urgência da medida, de modo que eventuais divergências poderão ser apreciadas em sede de eventual execução.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012115-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, JESSICA GUALBERTO SANTAROSA - SP425691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013869-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO GOMES ANNIBALE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013998-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON ASTERIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009497-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000065-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO APARECIDO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013714-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DIAS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004234-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA BASILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DANTAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias requerido.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015570-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA JESUS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O falecido era portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretava incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o falecido estivesse incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o falecido estivesse incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o falecido estivesse incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o falecido estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O falecido estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O falecido necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010867-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO AMADILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 0004402-73.2006.403.6183.

Tendo em vista que já houve a juntada as cópias necessárias desses autos ao processo principal (Id. 33150184 do processo 0004402-73.2006.403.6183), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013711-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BENEDITO APARECIDO AQUERMAN

Advogado do(a) REU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 0004163-06.2005.403.6183.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003995-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DONIZETTI MESSIAS MARCIANO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 0002551-33.2005.403.6183.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: WALTER SANTOS

SUCESSOR: MARIA BARTOLOMEU SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item "b" do despacho Id. 35349137 e apresente conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000022-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002369-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEDRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: ciência ao exequente.

Id. 36596102: Ao impugnado, para manifestação.

3. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

4. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006067-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA - SP253840

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado o desbloqueio das 4 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a primeira parcela do benefício, liberada em 23/10/2019 (Id 32006275 - Pág. 2).

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa Editora Escala Ltda., no período entre 09/09/2010 a 28/08/2019, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 776.715.155-6, que foi suspenso sob o argumento de que possuía renda própria, por ter vertido contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar (Id 32371520).

A União Federal demonstrou interesse em integrar a lide (Id 33068210).

Devidamente notificada (Id 35763949), a autoridade coatora não prestou informações.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego NB 7767151556.

Alega a impetrante que após sua demissão, em 28/08/2019, permaneceu vertendo contribuições previdenciárias, a fim de não perder a qualidade de segurado. Contudo, tal recolhimento foi feito equivocadamente na qualidade de contribuinte individual, posto que não exerceu atividade laborativa neste período.

Desse modo, requereu em 07.01.2020 junto ao INSS a retificação de seus dados cadastrais (Id 32006289 - Pág. 5), de modo a transferir referidas contribuições para a categoria de segurado facultativo. Sustenta, todavia, que embora a Autarquia tenha promovido este ajuste em 15.04.2020 (Id 32006289 - Pág. 11), o Ministério do Trabalho não desbloqueou o benefício de seguro desemprego.

Verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a impetrante trabalhou junto à empresa Editora Escala Ltda., no período entre 09/09/2010 a 28/08/2019, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (ID 32006275).

Constato, ainda, que a impetrante comprovou ter recolhido contribuições previdenciárias, enquanto contribuinte individual, de modo equivocado, porquanto o INSS efetivamente retificou seus dados, de modo a conferir a qualidade de contribuinte facultativo a tais contribuições, conforme comprovam o despacho administrativo e o extrato do CNIS anexados aos autos (Id 32006289 - Pág. 11/13).

Assim, não foi demonstrada qualquer irregularidade na concessão do benefício de seguro desemprego NB 776.715.155-6, tendo em vista que a impetrante não auferiu renda após a sua demissão. Desse modo, não deve ser aplicada ao presente caso a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **de firo** a liminar requerida, para determinar que o seguro desemprego NB 776.715.155-6, requerido pela impetrante CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA, seja liberado no prazo de 20 (vinte) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como a esse Juízo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008922-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANISIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 357774444.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002839-83.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA MARQUES, SIMPLICIO FELISMINO DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOSE RODRIGUES FERRO, SEBASTIAO GERALDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito do exequente SIMPLICIO FELISMINO DA SILVA (ID 33512787), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007224-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SEVERINO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes.

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007713-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI RIBEIRO DOS REIS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 24 de setembro de 2020, às 13:00 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003176-33.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIMECIR TADEU QUINQUETO

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a finalidade de colaborar com o processo de restauração dos autos, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo objeto da presente ação.

Após promova a Secretaria a juntada dos atos judiciais proferidos, bem como o andamento do processo, conforme sistema de consulta processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002551-33.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETTI MESSIAS MARCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, cumpra a parte exequente a decisão proferida (Id. 37592513 - pág. 24), apresentando conta do valor dos honorários sucumbenciais, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012212-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AMARO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37649778: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013322-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37507007: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010148-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENY DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a propositura da presente ação nesta Vara Previdenciária e a finalidade da procuração ID 36997946.

Tendo em vista a certidão ID 37243867 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007147-89.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36789637: Defiro, por ora, o pedido referente aos honorários sucumbenciais, devendo ser observado os itens 2 e 3 do COMUNICADO 02/2018-UFEP em relação aos honorários contratuais.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. ID 37621577: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011306-41.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO EXPEDITO ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA - SP128610, ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36406655: Diante do sustentado pela parte exequente, por cautela, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o bloqueio do pagamento precatório protocolo n. 20200132287 e da requisição de pequeno valor – RPV protocolo n. 20200132288 (ID 35786162).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006082-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO FILGUEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37653323: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002060-89.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MARCOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37653687: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006467-07.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37654762: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 36299022: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte exequente referentes ao saldo remanescente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37655701: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37656251: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006277-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CORNELIO FERREIRA AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37656783: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 33288166: Diante da alegação da parte exequente no sentido de que houve pagamento do período de 09/2017 a 04/2018, dou por prejudicado o cumprimento do item 3 do despacho de ID 27556088.

3. Ante a transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-76.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34912812: Considerando a Procuração ID 12989281, p. 24, retifique a parte autora a sua manifestação, apresentando novo instrumento de mandato em nome de Possar Lovato Advocacia ou nova conta depósito, nos termos da referida procuração.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010119-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA ONELLI FONTAIO DE ANDRADE ELEUTERIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência de seu nome existente na petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência em relação à autuação, cédula de identidade ID 37193602 e outros documentos que instruem a inicial.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Emende a parte autora a petição inicial, indicando o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010133-71.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA ARAUJO BERTUZZI

Advogados do(a) AUTOR: DENISE NAZARE - SP206935, AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010163-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZA ZANATA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 37246995 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010215-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010183-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007877-58.2020.4.03.6183

AUTOR: T. V. F. D. S., LAURA COSTA FREIRE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 1048/1085

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DA COSTA MAMUD ARAUJO - SP316768
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DA COSTA MAMUD ARAUJO - SP316768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 7.315,00) e o salário mínimo vigente, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo SP, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014689-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DIAS VIEIRA
CURADOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON EITI UTIYAMA - SP133004,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos do INSS (id.36116593), ante a concordância da parte autora (id. 37304465).

Verifico que o autor da presente demanda é pessoa interdita, tendo como curadora MARIA SOCORRO DOS SANTO, a qual foi nomeada na ação de interdição que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões – Foro Regional IX – Vila Prudente - Comarca de São Paulo/SP (sentença id. 23741382 – p. 55/58).

O instituto da curatela tem por finalidade administrar os interesses daquele que se encontra incapaz de fazê-lo, buscando representá-lo na prática dos atos da vida civil.

Cabe, ainda, ao curador, a prestação de contas, na qual conste a descrição dos ganhos financeiros e despesas administradas por ele em prol do curatelado.

Dessa forma, os valores decorrentes desta ação devem ser transferidos a uma conta judicial à disposição do juízo da interdição, a fim de permitir-lhe a fiscalização do exercício da curatela.

Sendo assim **deve ser expedida RPV (crédito principal), com status "BLOQUEADO"**, dos valores constantes do cálculo homologado, nos termos da Resolução n. Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, **expeça-se ofício requisitório de pequeno valor** em relação aos honorários sucumbenciais.

Com o depósito dos valores, oficie-se à agência local da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, para que transfira os valores para uma conta judicial, vinculada ao processo nº 1000277-45.2018.8.26.0009, à disposição do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões – Foro Regional IX – Vila Prudente - Comarca de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes ou havendo a sua concordância com os termos da requisição, transmita-se esta ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004725-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE LOIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOR: JUDITH LEMES DA ROCHA
SUCEDIDO: ROBERTO HENRIQUE BERNARDINO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos do INSS – id. 33940568, ante a concordância da parte exequente – id. 36149602.

Sem prejuízo, informe a parte exequente (Resolução 458/2017, do CJF):

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais.

Sendo assim, intime-se o patrono da autora para que apresente o contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Para as providências acima elencadas, confiro prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002583-14.2000.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, esclareço que o Contador Judicial elaborou planilha de cálculo, nos exatos termos do decidido pela Instância Recursal (Agravo de Instrumento nº 0011197-68.2016.403.0000).

Assim, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 33661554.

Preclusa esta decisão, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CELSO DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, esclareço que o Contador Judicial elaborou planilha de cálculo, nos exatos termos do decidido pela Instância Recursal (Agravo de Instrumento nº 5010915-37.2019.4.03.0000).

Assim, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 34953526 e ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS.

Considerando que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art.85, §14º, do NCPC), condeno:

- a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 187.080,57) e o acolhido por esta decisão (R\$ 148.031,50), no importe de R\$ 3.904,90 (três mil, novecentos e quatro reais e noventa centavos), assim atualizado até 01/05/2017. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

- o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor devido em execução (R\$ 122.802,98) e o acolhido por esta decisão (R\$ 148.031,50) consistente em R\$ 2.522,85 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), assim atualizado até 01/05/2017.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se a CEAB-DJ para revisão do benefício de acordo com o cálculo acima homologado.

Preclusa esta decisão, deve ser expedida requisição suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes (id. 35972059 e id. 34352745), HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 33916868 e ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS.

Considerando que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art.85, §14º, do NCPC), condeno:

- a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 261.668,26) e o acolhido por esta decisão (R\$ 243.300,49), no importe de R\$ 1.836,77 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), assim atualizado até 01/09/2018. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

- o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre posto como devido em execução (R\$ 219.123,55) e o acolhido por esta decisão (R\$ 243.300,49) consistente em R\$ 2.417,69 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) assim atualizado até 01/09/2018.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se a CEAB-DJ para revisão do benefício de acordo com o cálculo acima homologado.

Preclusa esta decisão, deve ser expedida requisição suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-08.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA ALEXANDRINA DA SILVA
SUCEDIDO: COSME DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MATEUS - SP203466,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não assiste razão ao INSS ao alegar excesso de execução, fundamentando que a exequente não cessou os cálculos na data do óbito do de cujus COSME DUARTE DA SILVA.

Em princípio, nada impede execução da diferença não recebida pela parte exequente de sua pensão revisada, sendo desnecessário o ajuizamento de novo processo para recebimento desses valores, já que a pensionista (beneficiária) encontra-se devidamente habilitada nos autos, conforme decisão id. 19747696.

Sendo assim, são devidos os atrasados até a data da efetiva revisão da pensão por morte.

Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. I - O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 confere aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito de receber os valores devidos ao segurado falecido. II - A pensionista é parte legítima para pleitear as diferenças do benefício previdenciário tanto naquilo que influencia a sua pensão como na condição de pensionista do falecido beneficiário. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, § 1º, CPC). TRF-3 - AI: 37541 SP 2010.03.00.037541-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 01/03/2011, DÉCIMA TURMA).

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso do INSS, cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003341-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, a parte autora requer a produção de prova pericial.

Contudo, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado por meio de documentos específicos.

Ressalto, ainda, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.

Por fim, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente (**caso não apresentados**) PPP ou laudo técnico quanto aos períodos indicados na inicial.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001624-62.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não verifico qualquer obscuridade.

A alegação de que não há mais espaço para discussão quanto aos índices de correção monetária deve ser realizada nos autos dos embargos à execução.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006427-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AMILTON DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:FERNANDO LUCCHINI PONTES NOGUEIRA - SP376349

DECISÃO

De início, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal (DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS), remetendo-lhe cópia integral dos autos, a qual atesta que Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP cumpriu a determinação judicial contida na decisão id. 31809631.

Id. 34960764: manifeste-se a empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo quanto à alegação de que o Laudo Técnico acostado é de período diverso. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Inclua-se a empresa como terceira interessada.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010046-18.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAQUIM CLEMENTINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a)AUTOR:WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em análise à possibilidade de prevenção, observo que a parte autora deduziu idêntico pedido no processo nº 5001939-82.2020.4.03.6183 (extinto sem o julgamento do mérito), distribuído à 6ª Vara Previdenciária – São Paulo, qual seja:

“A enquadrar como especiais os períodos trabalhados: 12/02/1991 a 05/03/1997 - Empresa: GM Brasil SCS. fls. 19 do processo administrativo; 01/01/2008 a 31/12/2017 - Empresa: GM Brasil SCS. fls. 19 do processo administrativo;”

Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo prevento (**6ª Vara Federal Previdenciária desta mesma Subseção Judiciária**), com as devidas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012362-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIO SERGIO DAMICO

DECISÃO

Mantenho as decisões Id. 22130035 e 31280828 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto ao requerimento de produção de prova testemunhal, indefiro com os mesmos argumentos contidos na decisão Id. 31280828, pois a prova é eminentemente documental.

Sobreste-se o feito pelo prazo de três meses, aguardando o deslinde do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002024-76.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MANUEL QUIRINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena ressaltar que quando o acordo foi firmado o c. Supremo Tribunal Federal ainda não havia pacificado a matéria.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-87.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GETULIO SANTIAGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 33308737 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do agravo de instrumento e do Tema 1.031/STJ.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: MAURO DONIZETI RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURO DONIZETI RIBEIRO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o restabelecimento do pagamento de seu benefício de pensão por morte no local de sua residência e semos descontos.

Em suma, o Impetrante afirma que teve seu benefício de pensão por morte concedido em 23/09/2019, e que posteriormente o benefício foi suspenso, em 07/10/2019. Sustenta que o servidor do INSS informou que o benefício foi suspenso, pois houve um erro administrativo. Aduz que no dia 07/11/2019 não constava pagamento do benefício. E, posteriormente, verificou no aplicativo meu INSS que o pagamento foi gerado somente em 14/11/2019, para recebimento em 20/11/2019, só que em São Pedro, cidade localizada no interior de São Paulo. Afirmo ainda que o valor do benefício estava alterado e ainda constavam dois empréstimos consignados. Requer, assim, o pagamento do benefício em São Paulo e no valor correto, sem qualquer desconto.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, bem como concedeu prazo para parte impetrante emendar a sua petição inicial (id. 25123980 - Pág. 1).

O Impetrante apresentou petição id. 25359877 - Pág. 1, acompanhada de documentos, e requereu o aditamento da inicial.

Este Juízo recebeu a petição do Impetrante como emenda à inicial e indeferiu o pedido liminar (id. 26345402).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações, conforme Ofício nº 21.004.05.0/EPJ/49/2020 (id. 27661208).

O Impetrante se manifestou acerca das informações prestadas, conforme id. 28305512, afirmando que a autoridade impetrada não esclareceu os fatos narrados na petição inicial, juntado apenas prints das telas de seus sistemas.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id. 28890046).

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Conforme demonstrado pelo Impetrante em sua petição inicial, seu benefício de pensão por morte **NB 21/181.528.427-4, DIB em 21/06/2019**, foi requerido através da Agência da Previdência Social da Vila Mariana, em São Paulo capital (id. 25085425 - Pág. 1), haja vista que o Impetrante reside nesta cidade, conforme se verifica do comprovante de residência anexado ao processo.

Afirmo que teve seu benefício de pensão por morte suspenso, em 07/10/2019, sem qualquer explicação da Autarquia, tendo sido informado, posteriormente, que se tratava de um erro administrativo. Alega que recebeu uma carta do INSS e se dirigiu a agência bancária ali indicada para recebimento do valor. Aduz, contudo, que no dia 07/11/2019 não constava o pagamento do benefício, sendo que, posteriormente, verificou no aplicativo meu INSS, que o pagamento foi gerado somente em 14/11/2019, para recebimento em 20/11/2019, só que no município de São Pedro, cidade localizada no interior de São Paulo. Sustenta ainda que o valor do benefício estava alterado e ainda constavam dois empréstimos consignados os quais nunca o Impetrante nunca contratou. Requer, assim, o pagamento do benefício em São Paulo e no valor correto, sem qualquer desconto.

Devidamente notificada por este Juízo para prestar as informações necessárias, a autoridade Impetrada não esclareceu os fatos narrados na petição inicial, apenas informou que a agência mantenedora do benefício do Impetrante é a Agência da Previdência Social de São Pedro, sem explicar os motivos para tanto.

Ademais, também não esclareceu acerca dos descontos realizados no benefício do Impetrante, sem a anuência.

Analisando a documentação constante nos autos, verifico que o Impetrante comprova que requereu o benefício junto a Agência da Previdência Social da Vila Mariana (id. 25085425 - Pág. 1). Verifico ainda que, de fato, houve alteração da agência mantenedora do benefício, conforme se infere da Carta de Concessão (id. 25085428 - Pág. 1/3) e do Histórico de Créditos (id. 25085429 - Pág. 1), nos quais consta que a Agência responsável pelo benefício é a da cidade de São Pedro.

A autoridade impetrada não esclareceu os motivos pelos quais houve a referida alteração na agência do benefício do Impetrante, se limitando apenas a confirmar, através de documentos, o que alegou o Impetrante em sua inicial.

Tampouco elucidou a questão dos descontos realizados no benefício do Impetrante, decorrentes de consignados não autorizados pelo segurado.

Não resta dúvida de que a Administração Pública deve proceder de acordo com as normas estabelecidas previamente para a realização de seus atos, com especial observância da lei e das normas internas disciplinadoras da atividade administrativa.

Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial o da legalidade, sendo assim ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema de seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios, e revisão do mesmo, buscando-se, assim, evitar fraudes que podem causar o desequilíbrio de todo o sistema.

Outro princípio não menos importante que merece ser destacado na atuação da Administração Pública, e este diretamente relacionado com a presente demanda, é o da eficiência, segundo o qual, além de legal, impessoal, moral e pública, a prestação de serviços por parte da Autarquia Previdenciária deve ser eficiente, de forma a atender às necessidades dos segurados da Previdência Social, que pagaram durante anos contribuições sociais para poderem agora postular o que lhes é devido.

Assim sendo, afigura-se inaceitável que, residindo o segurado no município de São Paulo, tenha que se deslocar para o interior do Estado para sacar o seu benefício ou resolver algum problema relacionado a sua pensão por morte. Ademais, tal alteração na agência mantenedora foi feita sem o seu consentimento, e sem qualquer explicação pela Autarquia, o que demonstra a gravidade dos fatos.

Soma-se a isso a questão relativa aos descontos realizados no benefício do Impetrante, referentes a consignados não autorizados pelo Impetrante, e que não foram esclarecidos pela Autoridade Impetrada.

Há, na hipótese dos autos, violação flagrante dos princípios que regem os atos administrativos, mormente os princípios da legalidade, razoabilidade, motivação e eficiência.

O segurado e beneficiário da Previdência Social tem o direito de receber seu benefício previdenciário no município aonde fez o requerimento e reside, bem como no valor correto, sem qualquer desconto indevido.

De tal maneira, restou devidamente comprovado o direito líquido e certo do Impetrante ao recebimento do seu benefício de pensão por morte NB 21/181.528.427-4 através da Agência em que requereu o benefício, a APS da Vila Mariana, bem como que o valor pago mensalmente não sofra qualquer desconto indevido, relativo a consignado não autorizado pelo Impetrante.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante **a receber o seu benefício de pensão por morte NB 21/181.528.427-4 na APS da Vila Mariana, devendo ser alterada no Sistema DataPrev a agência mantenedora do benefício, bem como que não haja descontos relacionados a consignados não autorizados pelo Impetrante.**

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, **para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente sentença, sob pena de incidência de multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando-se que o prazo em questão não é processual, de tal maneira que deverá ser computado em dias corridos.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001932-90.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROGERIO FERNANDO LINO CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROGERIO FERNANDO LINO CORREIA**, em face do **Chefe da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1832214602, formulado em 22/11/2019.

Alega, em síntese, que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, este Juízo indeferiu o pedido liminar (Id. 28839837).

Em petição anexada na Id. 30484774, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 30683159).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 30484774, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008843-21.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO JOSÉ FERREIRA**, em face do **Gerente Executivo da Gerência Executiva Centro – SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do recurso administrativo especial, em razão do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.269.589-3), protocolo formulado em 12/07/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que após o indeferimento do pedido, interpôs recurso administrativo, tendo sido o processo distribuído à 27ª Junta de Recursos, mas foi negando provimento ao apelo, em julgamento de 04/12/2018. O Impetrante interpôs Recurso Especial em 12/07/2019, mas até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciação do pedido liminar (id. 35770200).

Com a devida intimação da Autoridade Impetrada, esta deixou de apresentar informação acerca do processamento do recurso.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso administrativo, para rever a decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria (NB 42/181.269.589-3).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o protocolo do recurso especial administrativo foi feito em 12/07/2019, consoante última movimentação em 13/05/2020, com envio do processo à APS 21001030 - Agência São Paulo - Centro, mas sem constar remessa ao órgão que julga o recurso (id. 35615910).

Intimada, a Autoridade deixou de apresentar informações.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificativa administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda encaminhamento do seu recurso administrativo desde março de 2020, ou seja, **há mais de dois meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso administrativo do Impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, providencie o devido prosseguimento do recurso administrativo nº 44233.346803/2017-04, protocolado em 12/07/2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008198-93.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GILBERTO MONTEIRO ARAUJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2020 1060/1085

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO MONTEIRO ARAUJO**, em face do **CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA INSS SÃO PAULO - LAPA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso administrativo nº 44233.243613/2020-23, formulado em 03/03/2020.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Após a emenda à inicial (Id. 35942345), este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada (Id. 36424728).

Foram juntadas informações por parte da Autoridade (Id. 37169171) e vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante.

Ademais, a Autoridade Impetrada informou que o processo recursal nº 44233.243613/2020-23 encontra-se em fase de distribuição no Conselho de Recursos da Previdência Social desde 07/03/2020 (Id. 37169168).

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se o Impetrante acerca da manifestação da autoridade Impetrada, mormente quanto à legitimidade passiva.

Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007671-44.2020.4.03.6183

AUTOR: HARLEY DE MOURA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento do período indicado em sua inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (id. 34308710).

A parte autora apresentou petição id. 37538396, acompanhada de documento.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 37538396 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006244-12.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAO HANAI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ISAO HANAI** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 31/08/2016 (NB 41/178.159.241-9), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 32277659).

A parte autora apresentou petição id. 37472394, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id. 37472394 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

EXEQUENTE: ROBERTO ROSSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-16.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IZILDA CAMARGO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que proceda a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/192.628.061-7), desde a data do requerimento do benefício (12/06/2019), com reconhecimento de período de trabalho para a SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (de 01/01/1999 a 23/12/2003). Requer, ainda, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, entretanto o INSS não considerou o período de trabalho de 01/01/1999 a 15/03/2003, muito embora tenha computado o período de 10/07/1992 a 31/12/1998. Aduz que o pedido foi indeferido pela Autarquia Ré, muito embora tenha apresentado no âmbito administrativo a certidão de tempo de contribuição do órgão de do estado de São Paulo para comprovação do alegado.

A inicial (Id. 27339094) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 27363744).

A parte autora apresentou petição Id. 28123135, recebida como emenda à inicial, ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 28217947).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 28757019).

Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo a parte autora apresentado réplica (Id. 32459564).

Devidamente intimado, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de trabalho a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, de 01/01/1999 a 23/12/2003.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher*; e 2) *carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91*.

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Verifico dos documentos, que a Autora nasceu no dia 21/04/1957 (Id. 27340251 - Pág. 7). Portanto, completou **60 anos de idade em 21/04/2017**, preenchendo o primeiro requisito. Quanto ao segundo requisito, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a autora deveria cumprir a carência de **180 meses de contribuição**.

De acordo com a contagem feita pelo próprio INSS (Id. 27340251 - Pág. 37/38) a parte autora, na data do requerimento administrativo, ostentava **167 meses** de contribuição, tendo sido reconhecido, dentre outros vínculos, o período de 10/07/1992 a 31/12/1998, laborado para o Estado de São Paulo.

Assim, não preenchidos os requisitos, o INSS deixou de conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, conforme indeferimento presente nos autos (Id. 27340251 - Pág. 42).

Contudo, a autora insurge-se pelo fato de o INSS não ter computado como tempo de contribuição o período de trabalho de 01/01/1998 a 23/12/2003 em que laborou para a Secretaria de Administração Penitenciária do estado de São Paulo.

Requer, deste modo, que seja incluído no cômputo das contribuições do referido período de trabalho, e consequentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade.

Cinge-se a questão controvertida, acerca da utilização do tempo de atividade em regime próprio para a Secretaria de Administração Penitenciária do estado de São Paulo (de 01/01/1998 a 23/12/2003).

De fato, do exame dos autos, constata-se que a Autarquia não considerou o período de 01/01/1998 a 23/12/2003 quando da análise do benefício, muito embora tenha incluído as contribuições referentes ao período de 10/07/1992 a 31/12/1998, também laborado para o mesmo órgão, conforme contagem presente nos autos (Id. 27340251 - Pág. 37/38).

Para comprovação do período de trabalho e das contribuições, a parte autora apresentou certidão de tempo de contribuição, informe de tempo de contribuição – CTC (Id. 27340251 - Pág. 12/13) e relação das remunerações de contribuições (Id. 27340251 - Pág. 14), emitidos pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, em fevereiro de 2019.

Consta da referida certidão que a autora foi servidora no órgão, exercendo o cargo em comissão de Assistente Técnico de Direção II, no período de 10/07/1992 a 23/12/2003. Muito embora o documento indique apenas o período de 10/07/1992 a 31/12/1998 para aproveitamento no INSS, consta que a exoneração da Autora ocorreu em 23/12/2003.

A autora apresentou, ainda, formulário de Declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS e declaração (Id. 27340257 - Pág. 5/7), ambos os documentos emitidos após o indeferimento administrativo, onde está consignado que a autora exerceu cargo de comissão no período de 10/07/1992 a 23/12/2003, tendo as contribuições sido vertidas para o INSS.

Transcrevo parte do texto da declaração: "*Declaro ainda, que durante o período trabalhado, a servidora tem o eu tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, sendo as contribuições vertidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e que por este motivo se faz necessário a elaboração do Anexo III, a partir de 01/01/1999, conforme Instrução Normativa nº77/Pres/INSS, de 21 de Janeiro de 2015, que trata da Declaração de Tempo de Contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS.*"

Acerca da contagem recíproca, a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 dispõem, respectivamente, que:

Constituição Federal

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Lei nº 8.213/91

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Remunerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

(...)

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação."

De acordo com o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

"Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 1º Para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido.

§ 2º Será considerado, para efeito de carência, o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, autarquias, ainda que em regime especial, e fundações públicas federais.

§ 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

§ 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216.

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência."

Portanto, as contribuições vertidas ao regime próprio devem ser computadas para fins de carência por força da contagem recíproca, devendo o benefício da autora ser revisado pela Autarquia.

Verifico no caso concreto, que o tempo de contribuição foi devidamente comprovado através das declarações (Id. 27340257 - Pág. 5/7), que complementaram a certidão (Id. 27340251 - Pág. 12/14), sendo estas específicas para aproveitamento do tempo junto ao INSS.

Desta forma, não há que se impedir o cômputo do tempo de serviço certificado, com eventual compensação entre os regimes, sendo o fornecimento da certidão de tempo de contribuição pela unidade gestora do regime a que a autora esteve vinculada, suficiente para o reconhecimento e cômputo do período, para revisão do benefício de aposentadoria por idade da autora.

Assim, somado as contribuições relativas ao período de 01/01/1999 a 23/12/2003, com as contribuições já reconhecidas administrativamente pelo INSS, na data do requerimento administrativo (12/06/2019), a Autora computava bem mais que 180 meses de contribuição.

Assim, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/192.628.061-7, desde **12/06/2019**.

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitam conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)".

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade comum** período laborado para a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, de 01/01/1999 a 23/12/2003, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora (NB 41/192.628.061-7), desde a data do seu requerimento administrativo em 12/06/2019;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB do benefício (12/06/2019), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008359-40.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMIR SOARES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010031-49.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO PIMENTEL DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento do período indicado em sua inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 37366162).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, como prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010262-76.2020.4.03.6183

AUTOR: GONCALO FELIPE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 37459313).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010297-36.2020.4.03.6183

AUTOR: MIRIAM VITORIANA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.030.113-5**, desde 07/12/2018, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça, afastou a possibilidade de prevenção com os processos indicados pelo sistema processual e os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010872-08.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO FRANCISCO CAMARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Intime-se a CEAB-DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022454-10.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INES SILVA GABRIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Intime-se a CEAB-DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005416-50.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA DE CAMPOS MATOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cristina de Campos Matos opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de id. 34861265, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na referida sentença.

Intimado, o embargado não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que houve contradição na sentença, conforme apontado pelo embargante.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a contradição apontada, a fim de que passe a constar no dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

*Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).*

“(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001594-77.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, MARCIA REGINA POZELLI - SP123632, CLARISSE DE SOUZA ROZALES - SP389409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBSON CARLOS THEODORO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **General Motors do Brasil Ltda.**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a declaração da existência de benefício por incapacidade de empregado daquela empresa qualificado como previdenciário e não acidentário, com os respectivos efeitos no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Esclarece a empresa autora em sua inicial que, diante da concessão de benefício por incapacidade a Robson Carlos Theodoro, empregado daquela empresa, foi apresentada impugnação à aplicação do *Nexo Técnico Epidemiológico* por ocasião daquela concessão, haja vista que o quadro de *lombalgia* que acometeu o trabalhador não seria decorrente do exercício de sua atividade, uma vez que o respectivo posto de trabalho fora analisado e não revelou qualquer risco ergonômico específico para a coluna vertebral do empregado.

A inicial esclareceu, também, que o mesmo empregado já havia sido afastado pelo INSS, com a concessão de benefício de auxílio-doença, identificado na *espécie 31*, tendo como causa a *CID 75 - dores nos ombros - doença adquirida com a prática de vólei semiprofissional*.

Diante do indeferimento da pretensão da empresa autora perante a Autarquia Previdenciária, houve a apresentação de recurso administrativo, quando a *Assessoria Técnico Médica do Colegiado Recursal* manteve o estabelecimento do *nexo técnico epidemiológico*, concluindo pela *impossibilidade de transformação do Auxílio doença acidentário (91) em Auxílio doença previdenciário (31)*, decisão da qual tomou ciência em 20/01/2010.

Diante disso, postulou a Autora concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão administrativa, inclusive no que se refere ao cálculo do percentual do FAP da empresa, a fim de que este seja recalculado, excluindo-se do seu cômputo o benefício objeto da presente ação.

Foi requerido, por fim, a confirmação da tutela antecipada, para declarar a inexistência de *Nexo Técnico Epidemiológico*, anulando-se a decisão proferida pela *Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social*, com a conversão do benefício concedido ao empregado para a espécie previdenciário (B-31), além do recálculo do índice do FAP da empresa.

Inicialmente distribuída perante a 17ª Vara Federal Cível desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, foi afastada a hipótese de prevenção, com determinação para o recolhimento de custas judiciais, postergando-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, determinando-se, assim, a citação do Réu (Id. 12339674 - Pág. 248).

Devidamente citada a Autarquia Previdenciária apresentou sua contestação (Id. 12339674 - Pág. 264/296), com as preliminares de ilegitimidade do INSS, por considerar tratar-se de competência da União - Ministério da Previdência Social, uma vez que, apesar da concessão dos benefícios acidentários ocorrerem no âmbito do INSS, com a identificação dos parâmetros epidemiológicos como um dos critérios para o estabelecimento do nexo de causalidade entre o agravo à saúde do segurado e o trabalho por ele exercido, não é de sua atribuição disponibilizar o rol de ocorrências consideradas para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção — FAP relativo a cada empresa, o que é feito no âmbito do Ministério da Previdência Social, órgão incumbido cálculo do Fator em questão.

Acrescentando que na atualidade, o INSS concentra apenas os serviços especializados de manutenção e concessão de benefícios Previdenciários do RGPS, afirmou a necessidade de inclusão no polo passivo da ação da União - Fazenda Nacional, requerendo a expedição de carta de citação para a Procuradoria Regional da União, para regularizar a representação processual do Ministério da Previdência Social nestes autos.

Em relação ao mérito, afirmando a existência de um falso mito de que a emissão da CAT pelo empregador seria a única forma de reconhecimento do nexo causal, buscou desconstituir tal pensamento pela inexistência de monopólio para o estabelecimento do liame causal desde o advento da Lei nº 8.213/91.

Ao final, a contestante requereu o acolhimento da matéria preliminar, com o reconhecimento da ilegitimidade de parte do INSS, extinguindo-se o feito em relação à Autarquia, sem julgamento de mérito, sendo que, em relação ao mérito postulou a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Após a vinda da contestação aos autos, o r. Juízo da 17ª Vara Federal Cível reconheceu sua incompetência, por entender que a controvérsia estaria relacionada com benefícios previdenciários, o que seria competência das Varas Especializadas (Id. 12339674 - Pág. 298).

Redistribuídos os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária (id. 12339674 - Pág. 301), houve indeferimento da inicial, com a extinção sem resolução de mérito, haja vista a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da causa (Id. 12339674 - Pág. 304/305). Decisão que fora mantida em sede de embargos de declaração (Id. 12339674 - Pág. 313/314).

Apresentado recurso de apelação da sentença (Id. 12339674 - Pág. 318/333), o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, por meio de decisão monocrática do Ilustre Relator, deu parcial provimento à apelação, apenas para afastar a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios (Id. 12339673 - Pág. 4/6).

Em julgamento do recurso de agravo apresentado daquela decisão monocrática, houve retratação, reconhecendo-se a nulidade da sentença, ante a legitimidade ativa da parte autora, determinando assim o retorno dos autos à Vara de origem para o devido prosseguimento do feito, com a devida inclusão do segurado no polo passivo (Id. 12339673 - Pág. 58/62).

Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinou-se a citação do Segurado, nos termos da decisão de segunda instância, sendo que, conforme certificado nos autos (Id. 25680719 - Pág. 1), houve a efetiva citação de Robson Carlos Teodoro, sem que este tenha apresentado contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Preliminares.

Competência.

Em que pese o entendimento deste Juízo, a respeito da competência para conhecimento de causas relacionadas com a impugnação do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, não ser de atribuição especializada das Varas Federais Previdenciárias, ainda que a resolução da lide tenha que passar pela alteração da espécie de benefício previdenciário concedido, tal questão restou definida na decisão proferida em apelação que anulou a primeira sentença.

Conforme se percebe da decisão naquela apelação (12339673 - Pág. 58/62), o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, reconhecendo a legitimidade da parte autora, a empresa General Motors do Brasil Ltda., para figurar no polo ativo da ação que pretende a alteração da natureza do benefício de seu empregado, fundamentou-se na decisão proferida em sede de conflito de competência decidido pelo Colégio Orgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (processo nº 0001003-14.2013.4.03.0000), segundo o qual:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES FEDERAIS DE SEÇÕES DIFERENTES. RECURSO NA VIA ADMINISTRATIVA, NO QUAL EMPRESA QUESTIONA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO A SEU EMPREGADO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - NTEP. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

- Nos casos em que há óbice de natureza administrativa em procedimento naquela esfera, a jurisprudência deste tribunal define a competência das suas seções à luz do tema central da discussão, do contrário, todos esses feitos iriam para a 2ª Seção, a quem cabe matéria de Direito Administrativo. Precisamente por essa razão é que, no caso dos autos, não se justifica a remessa para a referida seção especializada.

- Não obstante possa haver repercussão ou consequência no âmbito tributário que, em última análise, corresponde ao interesse da empresa, na medida em que o afastamento do NTEP produz a redução do seu FAP - Fator Acidentário de Prevenção e, desse modo, impede a majoração do seu GILL-RAT (antigo SAT), não se lhe pode atribuir o papel principal ou dominante, para fins de definição da competência das seções, simplesmente porque, primeiramente, a empresa precisa obter do Judiciário ou da Administração - o INSS - o reconhecimento de que houve a concessão indevida de um benefício acidentário que, portanto, precisa ser convertido para previdenciário. A obtenção da modificação da natureza da prestação é condição essencial e indispensável para produzir a desejada alteração do reflexo tributário, de forma que exsurge inequívoca a preponderância da primeira.

- A disputa sobre se o benefício deve ou não ser acidentário interfere diretamente com o segurado, que deve ser chamado para se defender nessa espécie de demanda, tanto que, in casu, o recurso administrativo que o impetrante quer que seja recebido foi interposto no procedimento de concessão de auxílio-doença de seu empregado.

- Em conclusão, a causa remota, inclusive na via administrativa, é definir em função do nexo técnico epidemiológico se o benefício devido é acidentário ou previdenciário. A 3ª Seção é que tem competência explícita para isso.

- Conflito de competência julgado improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14626 / SP 0001003-14.2013.4.03.0000 - Relator para o Acórdão Desembargador Federal Andre Nabarrete - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - Órgão Julgador Órgão Especial - Data do Julgamento 14/08/2013 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)

Conforme disposto no § 3º do artigo 10 do Regimento Interno do TRF-3, compete à 3ª Seção daquela Corte o processamento e julgamento dos feitos relativos à Previdência e Assistência Social, com exceção das lides relacionadas às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), questões que estão afetas à 1ª Seção daquela Corte, conforme § 1º do mesmo artigo regimental.

Reconhecida, assim, pelo Órgão Especial, a competência da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para processamento de recursos relacionados com o tema principal da presente ação, não se pode afastar a fixação da competência desta Unidade Jurisdicional, especializada em lides relacionadas com os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para conhecimento do feito.

Ilegitimidade de parte.

A primeira preliminar apresentada pelo INSS está relacionada com sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois considera que caberia à parte autora demandar a União, mais especificamente em relação ao Ministério da Previdência Social, uma vez que sua atribuição se restringe aos serviços especializados de manutenção e concessão de benefícios Previdenciários do RGPS.

Não se pode negar a razão que assiste ao Réu no que se refere à impossibilidade daquele órgão autárquico alterar padrões, cálculos ou índices do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, porém, o pedido da parte autora não se limita ao cálculo de tal fator, mas sim na previa alteração da natureza do benefício concedido ao empregado da empresa, haja vista que a concessão de benefício acidentário afeta diretamente aquela situação contributiva.

Há legitimidade, portanto, ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao menos no que se refere à providência pleiteada no sentido da alteração da natureza do benefício de acidentário para previdenciário.

Litisconsórcio passivo necessário.

Desnecessária a composição do polo passivo para inclusão da União - Fazenda Nacional, encontrando-se a relação processual completa com a citação da Autarquia Previdenciária, assim como do segurado beneficiário do auxílio-doença em questão.

Em que pese o interesse da União, para além daquele diretamente relacionado com sua Autarquia Federal, uma vez que a decisão nos presentes autos pode refletir diretamente no índice de contribuição da empresa autora, a discussão principal resume-se à espécie do benefício ser ou não de natureza acidentária, participando a União apenas em momento distinto, quando fixa o FAP com base nos parâmetros previstos na legislação.

A partir do momento em que a Administração Direta institui, por meio de legislação específica, uma Autarquia, especializada na administração e gestão de benefícios previdenciários, não cabe retornar para si, ao menos enquanto permanecer existente, válida e atuante a autarquia, a matéria especificamente atribuída a tal Pessoa Jurídica de Direito Público, no caso o Instituto Nacional do Seguro Social.

Sendo atribuição da Autarquia Previdenciária a definição da espécie de benefício, para depois alimentar os dados da Administração Pública Direta com informações que levam à variação do FAP, torna-se desnecessária e até mesmo indevida a inclusão da União na lide.

Mérito

Dispondo sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, a Lei n. 8.212/91 estabeleceu em seu artigo 22 contribuições a cargo das empresas, que além de outras, consistem na incidência de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (inciso I).

Para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, assim como daqueles previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (aposentadorias especiais), o inciso II do mesmo dispositivo legal, acresce-se àqueles 20% do inciso II mais 1%, 2% ou 3%, conforme a empresa exerça atividade preponderante com risco de acidentes em grau leve, médio ou grave, respectivamente.

O § 3º do artigo 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, buscando estimular o investimento das empresas na prevenção de acidentes, estabeleceu a possibilidade do Ministério do Trabalho e da Previdência Social alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II.

Ainda sobre a instituição de critérios variáveis para fixação da forma de financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho e de aposentadorias especiais, a Lei nº 10.666/03 previu em seu artigo 10 que a *alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

A partir daí a matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 6.042/07 que alterou o Decreto nº 3.048/99, vindo a disciplinar a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, quando incluiu no RPS o artigo 202-A, estabelecendo que *as alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.*

De acordo com a Resolução CNPS nº 1.269, de 2006, que estabelece os parâmetros para cálculo do Fator Acidentário de Prevenção e aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, dispõe que a fixação e cálculo do FAP levará em consideração os índices de frequência, gravidade e custo da concessão de benefícios.

Com relação ao *Índice de Frequência*, o item 2.3.1 da mencionada Resolução estabelece que sua apuração indica a incidência da acidentalidade em cada empresa, sendo computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT, assim como os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, sendo estes últimos estabelecidos por nexos técnicos.

No momento da concessão de benefícios por parte do INSS, portanto, cabe à perícia médica da Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 avaliar a ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, a fim de qualificar eventual natureza acidentária da incapacidade.

Regulamentando a atividade do INSS na análise de concessão de benefícios por incapacidade, estabelece o artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 que o *acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo*, o que confirma e demonstra com clareza que mesmo sem a emissão de CAT, cabe ao INSS estabelecer eventual nexo entre a atividade do trabalhador e a incapacidade que lhe acomete.

Pois bem, diante do caso em concreto, verifica-se que no ato de concessão do benefício do Segurado Robson Carlos Teodoro, conforme laudo de exame técnico pericial (Id. 12339674 – Pág. 52), foi diagnosticada a existência da CID M54, identificada como *dorsalgia*, que diante da atividade desenvolvida pelo trabalhador, como *ajudante geral*, com referência ao trabalho como *operador de empilhadeira*, atribuiu-se a incapacidade ao exercício da atividade.

Diante da impugnação apresentada na esfera administrativa pela empresa autora, mesmo com os argumentos de que o segurado já havia sido beneficiário de auxílio-doença decorrente de lesões oriundas de prática esportiva, bem como a afirmação de que não há risco ergonômico específico para a coluna vertebral, haja vista vitórias realizadas no local de trabalho, não houve alteração da classificação do benefício.

Conforme parecer conclusivo a respeito da impugnação (Id. 12339674 – Pág. 53), restou mantida a classificação como benefício acidentário nos seguintes termos:

Considerando a documentação apresentada, confirmamos que o segurado é portador de patologia de CID - M54 que o incapacitou para o trabalho. A empresa nega posturas, porém não há evidências confirmadas e, portanto, não há novos elementos para alteração do enquadramento presumível, através do NTEP. A patologia M75 não foi considerada para fins deste enquadramento. Ratifica-se conclusão pericial para aplicação do NTEP, por enquadramento conforme Decreto nº 6.042, art. 337 e opinamos pelo INDEFERIMENTO da contestação do NTEP.

No julgamento em grau de recurso perante a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id. 12339674 – Pág. 64/66) houve a manutenção daquela primeira decisão, sob o seguinte fundamento:

“...
A Assessoria Técnico Médica deste Colegiado manteve o estabelecimento do nexo técnico epidemiológico – impossibilitando a transformação de auxílio-doença acidentário (91) em auxílio-doença previdenciário (31).
...”

Em que pese a apresentação do *Programa de Prevenção de Riscos Ambientais* (Id. 12339674 – Pág. 82/186) e do *Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho* (Id. 12339674 – Pág. 187/236), de fato não houve, por parte da empresa autora na presente ação, a efetiva comprovação de evento que pudesse afastar o nexo estabelecido na perícia médica administrativa, uma vez que tais Programas e Laudos trazidos estabelecem condutas e procedimentos genéricos, que não afastam por completo a possibilidade de verificação de acidente de trabalho ou doença decorrente da mesma atividade, em que pese reduzir o risco de tais acontecimentos.

Além do mais, conforme consta do exame médico pré-admissional (Id. 12339674 – Pág. 68/69), não foi indicada qualquer deficiência ou doença na coluna vertebral do trabalhador, o que torna totalmente vazia a alegação de que tal segurado já havia recebido benefício por incapacidade temporária em razão de prática esportiva, pois, conforme mencionado expressamente na decisão administrativa, tal lesão, indicada como CID M75 (lesões do ombro), não fora efetivamente levada em consideração para concessão do benefício impugnado.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos** apresentados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016927-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANADA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, coma aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 25768035) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 26165152).

A parte autora apresentou petição de emenda à inicial (Id. 26555242), acompanhada de documentos (Id. 26555249).

O pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo determinada a citação do Réu (Id. 26611779).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 27940875). Juntou, ainda, os documentos (Id. 27940876).

A parte autora apresentou réplica (Id. 31742240) e manifestação (Id. 35884946), informando que não haveria nova prova a produzir.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 27940876) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento, estava recebendo salário no valor acima de R\$ 2.661,82 (dois mil seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) e vem recebendo aposentadoria com renda mensal de R\$ 3.118,74 (três mil, cento e dezoito reais e setenta e quatro centavos), que somados contabilizam o total de 5.780,56 (cinco mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos).

Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, visto que a parte autora vem receber valores mensais abaixo do teto do RGPS, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (de 26/04/95 a 10/12/18)**.

Inicialmente, conforme consta na contagem de tempo utilizada pelo INSS (Id. 25768044 - Pág. 60/61), verifico que a Autarquia reconheceu o período de 20/01/92 a 25/04/95 como tempo de atividade especial, por exposição a agentes nocivos biológicos.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 25768044 - Pág. 9/10), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Aux. de Enfermagem", atuando na UTI Cirúrgica do hospital, com exposição ao agente nocivo **biológico** de "sangue e secreção".

Conforme observações do documento, restou claro que a exposição aos agentes biológicos, decorrentes de contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, ocorria de forma habitual e permanente.

Além disso, pelas descrições das atividades exercidas durante o período e pelo fato da Autora atuar como auxiliar de enfermagem, em unidade de internação de hospital, infere-se que ela, durante toda sua atividade, estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período **de 26/04/1995 a 10/12/2018** deve ser reconhecido como de atividade especial.

3. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos o período acima elencado como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/192.195.657-4), desde a data de sua concessão em 26/03/2019 (DIB).

Por fim, verifico que na data do requerimento a Autora não preenchia os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, visto que considerando o tempo de contribuição apurado (35 anos, 10 meses e 13 dias), conforme planilha que acompanha esta sentença, somado à sua idade na data da DER (51 anos), o que resulta em menos que 88 pontos, valor inferior ao necessário naquela data.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (de 26/04/95 a 10/12/18)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002757-68.2019.4.03.6183

AUTOR: EDNILSON DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDNILSON DE OLIVEIRA CAMPOS opõe os presentes embargos de declaração (Id. 32780116), relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos (Id. 32586596), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material quanto a contagem, que não considerou o período de 17/12/1991 a 31/01/1995, computado pelo INSS.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 35692470).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, tal como alegado pela parte embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

“(…)

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 15437219 - Pág. 66/68), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **17 anos, 04 meses e 02 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **44 anos, 09 meses e 14 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

(…)”

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002681-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMEI GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIMEI GOMES DA SILVA propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em condições especiais indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial **NB 46/186.987.989-6**, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 15985109).

A parte autora apresentou petição id. 16375924, acompanhada de documentos, e requereu o aditamento à inicial.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 16781114).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (id. 20544366) e apresentou réplica (id. 20544367).

Este Juízo indeferiu o requerimento da parte autora (id. 23768570).

A parte autora pleiteou a reconsideração da decisão id. 23768570 (id. 26417242), tendo este Juízo mantido a decisão anterior por seus próprios fundamentos (id. 26900042).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Do Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Do Agente Nocivo Vibração

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como "operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos, e outros".

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão "vibração", indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles "vibrações" (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: "Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus".

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

"(...)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

- a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;
- b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio."

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos **períodos de atividade especial laborados para as empresas: VIACÃO URBANA ZONA SUL LTDA (de 11/07/1990 a 24/04/1991), VIACÃO URBANA TRANSLESTE LTDA (de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 05/04/2003) e VIACÃO CIDADE DUTRA LTDA (de 01/07/2003 a 14/07/2016 e de 04/11/2016 a 11/07/2018-DER).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1. **VIACÃO URBANA ZONA SUL LTDA (de 11/07/1990 a 24/04/1991):** para comprovação da atividade especial, nesse período, a parte autora apresentou apenas cópia da CTPS (id. 15379954 - Pág. 14), em que consta a anotação do referido vínculo de trabalho com a informação que ela exerceu o cargo de motorista.

Em que pese a parte autora não ter apresentado nenhum outro documento capaz de comprovar que exercia de fato a função de motorista de ônibus, é possível presumir tal fato diante dos serviços prestados pela empresa empregadora, qual seja, o de transporte coletivo.

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial em virtude do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Assim, deve ser reconhecido como tempo especial o período **de 11/07/1990 a 24/04/1991**, nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e do código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

2. **VIACÃO URBANA TRANSLESTE LTDA (de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 05/04/2003):** para comprovação da especialidade dos períodos o autor apresentou anotação do vínculo na CTPS (id. 15379954 - Pág. 14 e pág. 20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 15379954 - Pág. 26/27), nos quais consta que exerceu o cargo de motorista de ônibus de transporte coletivo urbano.

Apresentou, também, laudo técnico pericial de empresa paradigma elaborado nos autos do processo nº 0800025-16.2012.4.03.6183, que tramitou perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que teve como autor Elton Correa Mendes, empregado da empresa Viação Gato Preto Ltda., na qual exercia atividade análoga à desempenhada pelo autor.

No referido laudo (id. 15379957 - Pág. 1/23), elaborado em 09 de janeiro de 2018, na empresa Viação Gato Preto Ltda., por perito engenheiro de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores paradigmas (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação aplicável, e que estas exposições ocorriam de modo habitual e permanente.

O documento foi emitido por perito engenheiro de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da empresa Viação Gato Preto Ltda. trabalhavam em condições insalubres de grau médio (20%) para todo o período.

O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, a parte autora da referida ação esteve exposta ao agente nocivo vibração, em nível superior aos limites legais, considerando a jornada diária. O perito concluiu que tanto os motoristas quanto os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores ao limite legal.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º nº 0800025-16.2012.4.03.6183, perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruidoso, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta da CTPS e do PPP, bem como do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 05/04/2003, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de cobrador e motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

3. **VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA (de 01/07/2003 a 14/07/2016 e de 04/11/2016 a 11/07/2018-DER):** para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 15379954 - Pág. 23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 15379954 - Pág. 30/31), em que consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "motorista de ônibus coletivo", com exposição ao agente nocivo **ruído**.

Inicialmente observo que para o agente nocivo ruído não há como reconhecer a especialidade do período, pois sua intensidade é inferior ao considerado como nocivo.

No entanto, como já explanado no item II, venho decidindo, em casos idênticos a este, com base em laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista e/ou em processo previdenciário, por perito judicial, acerca da nocividade/insalubridade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas pelo autor (motorista/cobrador de transporte coletivo), aceitando aquele documento para configurar a incidência do agente nocivo vibração em grau acima do permitido e reconhecer o período como tempo especial.

A análise destes laudos, relatadas no item II, foi conclusiva quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na legislação aplicável.

Saliento que é possível o reconhecimento da atividade especial até a DER, haja vista que o autor comprovou nos autos que continuou trabalhando na empresa **VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA** como motorista até a DER, conforme CNIS constante nos autos (id. 15379954 - Pág. 33).

Diante da análise conjunta do PPP e do laudo pericial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/2003 a 14/07/2016 e de 04/11/2016 a 11/07/2018, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-

Da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (11/07/2018) teria o total de **27 anos, 05 meses e 11 dias** de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	VIAÇÃO URBANA ZONA SULLTDA	1,0	11/07/1990	24/04/1991	288	288
2	AUTO VIAÇÃO SANTA BARBARA LTDA	1,0	01/05/1991	28/04/1995	1459	1459
3	VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA	1,0	29/04/1995	05/03/1997	677	677
4	VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3075	3075
6	VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA	1,0	17/12/1998	05/04/2003	1571	1571
7	VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA	1,0	01/07/2003	14/07/2016	4763	4763
8	VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA	1,0	04/11/2016	11/07/2018	615	615
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6949	6949
Total de tempo em dias até o último vínculo					10024	10024
Total de tempo em anos, meses e dias			27 ano(s), 5 mês(es) e 11 dia(s)			

Da percepção do benefício de Aposentadoria Especial em caso de permanência no exercício de atividades nocivas à saúde

O Supremo Tribunal Federal fixou tese de Repercussão Geral, sobre o Tema 709, acerca da possibilidade de percepção do benefício de Aposentadoria Especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.

Em 08/06/2020, o Tribunal Pleno, em Sessão Virtual, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 791961 e fixou a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que enseja a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Ejetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber.

No presente caso, considerando que a parte autora continua laborando na **VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA**, há indicativo de que permaneçam exercendo a atividade especial. Assim, a implantação do benefício fica condicionada à comprovação da cessação da atividade nociva à saúde e a data do início do benefício (DIB) será a data do efetivo afastamento da atividade especial.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os **períodos de trabalho laborados para as empresas VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA (de 11/07/1990 a 24/04/1991), VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA (de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 05/04/2003) e VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA (de 01/07/2003 a 14/07/2016 e de 04/11/2016 a 11/07/2018)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial, a partir da data do efetivo afastamento da atividade especial a ser comprovada perante a autarquia previdenciária;**

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Não há que se falar em concessão de tutela antecipada, pois a implantação do benefício só deverá ocorrer após a comprovação mencionada no tópico 2 desse dispositivo.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016704-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARARI APARECIDA DE OLIVEIRA FEBRAS, MARLENE DE OLIVEIRA BIS, WILSON MARTINS DE OLIVEIRA, EVANETE RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De início, vale consignar que a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação realizado no feito.

DEFIRO o pedido de habilitação de:

- ARARI APARECIDA DE OLIVEIRA FEBRAS ;

- MARLENE DE OLIVEIRA BIS;

- WILSON MARTINS DE OLIVEIRA;

- EVANETE RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA;

- JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR,

Todos sucessores de OLG ANTUNES DE OLIVEIRA. Esclareço, pois oportuno, que Evanete e José Martins de Oliveira Júnior, sucedem por estirpe, em face o óbito do Senhor JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (certidão de óbito – 25563294) filho da parte autora.

Ao SEDI para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existiu ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, na proporção indicada pela parte exequente (petição id. 25563272), a qual seguiu os valores constantes no cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100, bem como os parâmetros legais.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRA-SE.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002156-28.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, MARIA ELZA DE SOUZA, REGINA CELIA DE SOUZA, VERALUCIA DE SOUZA, WALDIR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De início, vale consignar que a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação realizado no feito.

DEFIRO o pedido de habilitação de:

- CARLOS ALBERTO DE SOUZA;

- MARIA ELZA DE SOUZA;

- REGINA CÉLIA DE SOUZA;

- VERALÚCIA DE SOUZA;

- WALDIR JOSÉ DE SOUZA;

Todos herdeiros necessários (filhos) de ANDRELINA DE OLIVEIRA SOUZA. Esclareço, pois oportuno, que José Roberto, embora filho da parte autora, faleceu sem deixar sucessores, conforme certidão de óbito – id. 34980142.

Ao SEDI para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Sempre préjuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existirem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, na proporção indicada pela parte exequente (petição id. 28401888), a qual seguiu os valores constantes no cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100, bem como os parâmetros legais.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRA-SE.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5005819-82.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: SILVIO JOSE RODRIGUES, ROSANGELA DE FATIMA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De início, vale consignar que a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação realizado no feito.

DEFIRO o pedido de habilitação de:

- **SILVIO JOSE RODRIGUES;**

- **ROSANGELA DE FÁTIMA RODRIGUES;**

Todos herdeiros necessários (filhos) de MATILDE ROGATTO RODRIGUES.

Ao SEDI para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, **na proporção indicada pela parte exequente (petição id. 31673984)**, a qual seguiu os valores constantes no cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100, bem como os parâmetros legais.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRA-SE.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001662-86.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MARTINS ROCHA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA, SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/515.884.054-3, bem como que a autoridade coatora seja impedida de cessar o benefício novamente sem a realização de perícia.

Em suma, a parte Impetrante alega que teve seu benefício deferido administrativamente, com DIB em 12/12/2005. Contudo, afirma que o INSS cessou o benefício em 25/03/2020, argumentando que o Impetrante estava apto para o trabalho, sem ao menos realizar uma perícia médica para chegar a tal conclusão. Sustenta que o benefício foi cessado mediante a chamada alta programada. Requer o restabelecimento do benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, tendo aquele Juízo declinado da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo capital (id. 31366603).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008990-47.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETE PIRES DO ROSARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA SIDERIA - MG158630

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIZABETE PIRES DO ROSARIO**, em face da **GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada para que a autoridade Impetrada "realize o depósito no valor de R\$ 4480,43 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), com as devidas correções monetárias, referente ao benefício deferido em 2009 – NB 505.794.076-3".

Aduz que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 25/11/2005 e que seu pedido foi deferido em 08/12/2009, mas só tomou conhecimento do deferimento em abril de 2020. Alega que o INSS deixou de comunicar a Impetrante sobre a concessão do benefício, na época da decisão.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como a notificação da autoridade Impetrada (Id. 35918438).

A autoridade apresentou sua manifestação (Id. 37169191).

É o breve relatório. Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Oportuno ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo alegado, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009.

Isso porque o mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. A propósito, caltha transcrever excerto da clássica obra de **Hely Lopes Meirelles**:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; **se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.**" (grifei)

(in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 16ª edição, 1995, Malheiros Editores, pág. 28)

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória. O direito tem que estar documentalmente comprovado, não podendo pairar dúvidas.

No presente caso, o impetrante requer a concessão da segurança para, ao final, receber o valor de R\$ 4.480,43 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), com correções monetárias, referente ao benefício NB 505.794.076-3.

É clarividente a inadequação da via eleita para tanto, haja vista que a impetrante deve valer-se do procedimento ordinário, com a devida instrução probatória, para que possa comprovar seu direito a levantamento do valor discutido, uma vez que alega não ter sido notificada adequadamente acerca da concessão do benefício.

Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança – 22810, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifo nosso).

Além disso, vale ressaltar que a jurisprudência pátria já consolidou entendimento de que a propositura de Mandado de Segurança não é via adequada para efetuar cobranças, conforme consta nos julgados transcritos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial cabível (Súmulas 269 e 271 do STF).

(TRF3; 6ª Turma; AMS 327068/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 11.03.2011, pág. 853).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATRASADOS. VIA MANDAMENTAL INADEQUADA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. A análise do interesse processual se traduz no binômio necessidade-adequação. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. Não é o mandado de segurança meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituído à ação de cobrança. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

III. Embora a apelante alegue não se tratar de ação de cobrança, sustentando consistir sua pretensão no pedido de concessão de ordem de total e "correta" implementação da aposentadoria, haja vista que quando esta se deu não houve o pagamento atrasado dos benefícios, como alega na petição inicial, a conclusão que se extrai é que pretende sim efetuar a cobrança de valores atrasados. A extinção do mandado de segurança não impede que a requerente utilize as vias judiciais ordinárias.

IV. Apelação a que se nega provimento.

A esse respeito, o STF editou a Súmula nº 269, a saber: “*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”.

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida pelo impetrante. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus.

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, inclusive no despacho da petição inicial (artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009), devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005579-93.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE GERSON DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE GERSON DE AMORIM**, em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO São Paulo/SP- Gerencia Executiva Centro**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 2027533791, formulado em 06/03/2020.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 31547938).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo da Impetrante (id. 32606713).

O pedido liminar indeferido, sendo intimado o Ministério Público Federal, que apresentou seu parecer, opinando pela concessão da segurança (Id. 35180281).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 32730067, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006355-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARINA RAIMUNDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marina Raimunda dos Santos**, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido encaminhamento ao recurso por ele interposto naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 164.999.915-9 em 12/11/2018, que fora indeferida, o que ensejou a interposição de recurso administrativo em 14/06/2019.

Esclarece o Impetrante em sua inicial que, passados mais de trezentos dias daquela apresentação do recurso, não teria ele sido devidamente encaminhado para fins de julgamento, ofendendo, assim, o prazo legal para conhecimento e decisão de seu recurso administrativo.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido encaminhamento de seu recurso para julgamento perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

O benefício de justiça gratuita foi deferido e postergou-se a análise do pedido liminar para antes requisitar informações à autoridade impetrante, a qual se manifestou, dizendo que o recurso encontrava-se na fila para análise e encaminhamento.

Este Juízo deferiu a liminar.

O Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de que seja concedida a segurança pleiteada.

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 14/06/2019, sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 05/06/2020, portanto cerca de 1 ano após o exercício da pretensão recursal, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para encaminhamento ao órgão julgador de segunda instância administrativa.

A autoridade impetrada limitou-se a informar que o recurso estava na fila para análise e remessa ao órgão julgadora, o que implica na falta de qualquer justificativa para tamanho atraso no processamento do recurso.

Concedida a liminar, houve cumprimento pela autoridade impetrada, com encaminhamento do recurso ao órgão julgador.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar para **conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em obter o devido processamento de seu recurso administrativo, com o imediato encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5005814-60.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: GETULIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DARCI TEIXEIRA BASQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De início, vale consignar que a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação realizado no feito.

DEFIRO o pedido de habilitação de:

- **GETULIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA;**

- **DARCI TEIXEIRA BASQUES;**

Todos herdeiros necessários (filhos) de ANNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA.

Ao SEDI para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, na proporção indicada pela parte exequente (petição id. 31671202), a qual seguiu os valores constantes no cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100, bem como os parâmetros legais.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.